

TARIFA

DAS

ALFANDEGAS

*Annotada, commentada e explicada pelos Conferentes da Alfandega
do Rio de Janeiro*

Francisco Castello Branco Nunes

Inspector da mesma alfandega

e

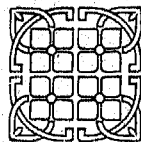
J. Resende Silva

Director da Recebedoria do Districto Federal

VOLUME III

PREÇO:

I VOLUME 25\$000
II VOLUME 25\$000
III VOLUME 25\$000



RIO DE JANEIRO

A. Coelho Branco F.^o — (Editor)

Rua do Lavradio, 60 - 1.^o andar

— 1931 —

65 30147

OFFICINAS **alba** GRAPHICAS
RUA DO LAVRADIO, 60 - RIO DE JANEIRO

Errata do III Volume

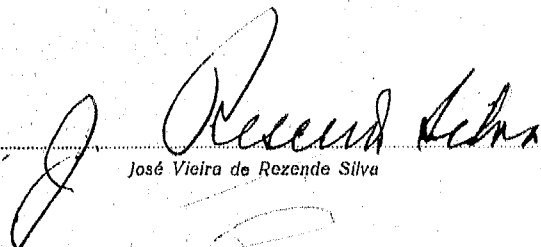
Paginas	Linhas	ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
423 — CT	36	Art. 660 — Frascos para agua de cheiro, e vasos, jarras para flores, etc., etc.	Frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, etc., etc.
469 — CT	1	Art. 706 — (Na tara) — Em barricas ou caixas	Em barris ou caixas.
495 — CT	32	conductores de aleo	conductores de oleo.
541 — CT	46	Art. 797 — (Na 3. ^a sub-chave) “par acortar chapas”	para cortar chapas.
592 — CT	17	Art. 912 — “Não especificados, duzia 10\$400, razão 15 %”	de prata, duzia 10\$400, razão 15 %.
		“de prata, duzia 2\$800, razão 15 %”..	não especificados, duzia 2\$800, razão 15 %.


OBSERVAÇÃO:

A abreviatura — CT — collocada em seguida a numeração da pagina, quer dizer que esta é relativa ao corpo da Tarifa.

N. 694

O exemplar deste volume que não tiver numero e a assignatura dos autores, será considerado contrafeito, para todos os effeitos.


José Vieira de Rezende Silva


Francisco Castello Branco Nunes

O pagamento do preço de cada volume desta obra, só deverá ser effectivado no acto da entrega de cada um delles e nunca adeantadamente.

Classe 19.^a — Papel e suas aplicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOITÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 19.^a						
Papel e suas aplicações						
599	ALBUNS para desenhos ou photographias e para sellos.	Kilog.	3\$000	50 %	} Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	com capa de madeira ou papelão, forrados de papel, panno, couro ou pelle, simples ou com enfeites de qualquer materia, excepto de ouro ou prata, marfim, madreperola e tartaruga.	"	12\$000	"		
	com capa de marfim, madreperola ou tartaruga, idem, idem.	"	5\$000	"		
	com capa de sandalo ou charão, de seda, velludo e semelhantes, idem, idem	—	Ad val.	"		
	com enfeites de ouro ou prata, marfim, madreperola e tartaruga					
NOTA 69. ^a — Os albuns que trouxerem estampas, chromos ou photographias pagarão mais 30 % das taxas acima estabelecidas.						
600	BOCETAS ou caixas de papelão ou massa.	Kilog.	6\$000	"	} Idem,	"
	para rapé e semelhantes	"	1\$000	"		
	grandes para chapóes, enfeites de cabeça e semelhantes	"	1\$500	"		
	pequenas para obrelas, botica, perfumarias e semelhantes ..	"	\$300	"		
601	CARTÃO branco ou de côr (1) (2).	"	1\$000	"	} Em caixas	10 %
	em folhas				} Em balas ou fardos	2 %
	em folhas cortado, para bilhetes de visita e outros misteres, simples ou dourados nas beiras, tarjados, ou com cercadura dourada, pintada ou com relevo	"	1\$000	"	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
NOTA 70. ^a — Os cartões que trouxerem nomes ou annuncios pagarão os direitos do art. 610.						
(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR						
Cartões perfuraveis Hollerith, impressos ou não, brancos ou de côr, e de formato e espessura que os tornem exclusivamente applicaveis ás machinas tabuladoras e separadoras Hollerith						
		"	\$400	5 %		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(2) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.						
Art. 1. ^o						
N. 1 — Direitos de Importação para consumo, e mais as seguintes alterações:						
inclua-se no n. 601 o seguinte: Cartões perfuraveis Hollerith, impressos ou não, brancos ou de côr, e de formato e espessura que os tornem exclusivamente applicaveis as machinas tabuladoras e separadoras Hollerith, kilogrammo 400 réis, razão 5 %.						
Observação — As leis de orçamento da recelta, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^o , n. 1, revigoraram a disposição da lei 4.625, acima transcripta.						
602	CARTAS de jogar.	Um	1\$000	50 %	} Idem, idem	"
	em baralhos	Kilog.	10\$000	"		
	em cartão, por acabar, ou em folhas por cortar, coloridas ou sómente estampadas					

Classe 19.^a — Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
603	CHAPÉOS e bonets { simples, imitando palha, ou for- rados de oleado para militares enfetados	Um "	1\$600 3\$100	50 % "			
604	ESTAMPAS, dese- nhos e photogra- phias (1) (2) (3) { proprios para estudos de anato- mia, botanica e outras scien- cias, de instrumentos e ma- chinas, ou modelos para artes e officios, encadernados, bro- chados em papel ou em avul- sos (1) (7) para cartazes, annuncios, brin- quedos e semelhantes (4) (5) (6) (8) em gelatina, ou papel oleado ou gelatinado para vidraças (vi- trages), systema glacier e ou- tros quaesquer outros	Kilog. " " "	\$300 3\$000 1\$000 5\$600	15 % 50 % " "	Em caixas ou calxilhas de pa- pelão ou envoltorios seme- lhantes Bruto		
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR						
	ESTAMPAS, dese- nhos e photogra- phias. { proprios para estudos de anato- mia, botanica e outras scien- cias, de instrumentos e ma- chinas, ou modelos para artes e officios, encadernados, bro- chados, em papel ou em avul- sos retratos a crayon, aquarella, oleo, photographico, carvão, etc.	" Um	\$150 11\$200	15 % 50 %			
	NOTA 71. ^a — As estampas que acompanharem os jor- naes illustrados e pertencentes a estes pagarão os mes- mos direitos a que estão sujeitos os referidos jornaes. As colladas em papelão para cartazes e annuncios terão o abatimento de 30 % nas taxas respectivas.						
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(2) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911. Art. 1. ^o N. 1. — Direitos de importação para consumo,, e mais as seguintes alterações: Cada retrato importado do estrangeiro, a crayon, aqua- rella, óleo, photographico, carvão, etc., pagará á taxa de 11\$200, sendo a razão de 50 % Estampas, desenhos e photographias, proprios para es- tudo de anatomia, botanica e outras sciencias, de in- strumentos e machinas ou modelos para artes e offi- cios; brochadas, en- cadernadas ou avulsas, comprehendidos nos arts. 604 da Tarifa vigente, quer im- portados pelas Alfandegas, quer pelos Correios da União, pagarão \$150 por kilogramma.						
	Observação — As leis orçamentarias da receita, poste- riores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^o , n. 1, revigoraram a disposição da lei 2.524, acima transcripta.						

Classe 19.^a — Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>(3) ● DECISÃO N. 11 — DE 31 DE JANEIRO DE 1912.</p> <p>Em solução á consulta constante do vosso officio numero 27, de 4 do corrente mez, declaro-vos:</p> <p>1.º</p> <p>2.º, que a isenção de direitos contida no referido artigo 2.º da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro ultimo, em relação aos retratos comprehendidos no n. 14, do artigo 2.º das Preliminares da Tarifa, só se entende com os retratos de familia dos passageiros e trazidos em sua bagagem; tendo applicação em todos os outros casos o disposto no art. 1.º da mesma lei;</p> <p>D. Off. de 1.º de Fevereiro de 1912.</p>					
	<p>(4) ● DECISÃO N. 222 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1915.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo remettido á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 58, de 17 de Junho de 1912, ao qual se reporta o de numero 170, de 25 de Setembro do anno passado, relativo ao recurso interposto por Booth & Cia., da decisão da Alfandega desse Estado, que mandou classificar como "obras impressas de duas ou mais cores" da taxa de 7\$000 por kilo do artigo 610 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela primeira addição da nota de importação n. 50.564, de 22 de Dezembro de 1911, como "cartazes-annuncios", da taxa de \$300 por kilo do citado art. n. 610, resolveu, por acto de 24 do corrente, tomar conhecimento do recurso, para mandar classificar a mercadoria em questão como "estampas-annuncios colladas em papelão", da taxa de 3\$000 por kilo do art. 604, com o abatimento de 30 % da referida taxa, de accordo com o parecer da Alfandega do Rio de Janeiro. (Esta decisão refere-se a folhas da Companhia).</p> <p>D. Off. de 2 de Outubro de 1915.</p>					
	<p>(5) ● DECISÃO N. 705 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1921.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 998, de 10 de Maio deste anno, relativo ao recurso interposto pela The Sydney Ross Company do acto dessa inspectoría mandando classificar como prospectos com estampas, destinados unicamente a tornar conhecido producto industrial, da taxa de 1\$500 por kilo, de accordo com a segunda parte do art. 604 da Tarifa, combinada com a nota 72.^a da referida Tarifa, a mercadoria representada pela amostra junta e que a recorrente entende dever ser classificada como pequenos prospectos para distribuição gratuita, da taxa de \$150 por kilo do art. 606, combinado com a 3.^a parte da nota 72.^a da mencionada Tarifa, resolveu, por despacho de 4 de Outubro findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso.</p> <p>D. Off. de 23 de Novembro de 1921.</p>					
	<p>(6) ● DECISÃO N. 606 — DE 7 DE AGOSTO DE 1923.</p> <p>Com o officio n. 892, de 27 de Março deste anno, encaminhastes a esta Directoria o processo em que a firma General Electric S. A., recorre da decisão dessa Inspectoría que em reunião da Commissão de Tarifa</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
	<p>classificou como "catalogos com estampas", da taxa de 3\$, do art. 604, a mercadoria submetida a despacho pela nota n. 2.415, de 1922.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em 19 de Abril ultimo, exarou o seguinte despacho:</p> <p>"A' vista do parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>E' este o parecer que emitti em 10 do mesmo mez de Abril:</p> <p>"A mercadoria em questão, tendo estampa, pagava 3\$ por kilo, do art. 604 da Tarifa, conforme o art. 1.^o, n. 1, da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912. Essa taxa foi reduzida á metade pela lei n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, mas no art. 3.^o, § 10.</p> <p>Em face dos arts. 4, 37 e 42, respectivamente, das leis ns. 4.230, 4.440 e 4.625, de 31 de Dezembro de 1920, 1921 e 1922, foi essa redução abolida e, por isso passou a vigorar a anterior — 3\$; pois que as modificações do art. 1.^o, n. 1, de cada Lei Orçamentaria da Receita, referente a direitos de importação para consumo, são expressamente mantidas pelas mesmas leis seguintes. A redução alludida não foi decretada nessa conformidade, isto é, no art. 1.^o, n. 1, da lei n. 3.070-A, de 1915.</p> <p>Assim, o acto recorrido tem todo fundamento legal e o recurso não deve merecer provimento."</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 8 de Agosto de 1923.</p> <p>(7) ● DECISÃO N. DE 18 DE ABRIL DE 1929. Vide annotação sob n. (6), ao art. 606, Classe 19.^a da Tarifa.</p> <p>(8) ● DECISÃO N. 116 — DE 1.^o DE NOVEMBRO DE 1929.</p> <p>Com o vosso officio n. 432, de 15 de Julho do corrente anno, e por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pelo Banco Francez e Italiano da decisão dessa alfandega que classificou a mercadoria despachada, pela nota de importação n. 10.026; deste anno, na segunda parte do art. 604 da Tarifa como estampas-annuncios, da taxa de 3\$000 por kilogramma.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 25 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:</p> <p>"Opino que se negue provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual estou de accôrdo."</p> <p>O parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro foi o seguinte:</p> <p>"A comissão, examinando a amostra que lhe foi presente (uma estampa relativa á Exposition Internationale Barcelone-1929; com discriminação no verso relativa á mesma exposição), homologa a decisão recorrida.</p> <p>O Sr. inspector esteve de accôrdo."</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 48.761, de 1929). D. Off. de 2 de Novembro de 1929.</p>						
605	LIVROS em branco	de papel liso, pautado ou riscado, proprios para escripturação mercantil ou contabilização, com ou sem impressão ... proprios para copiadores de cartas, notas e lembranças, idem	Kilog.	4\$000	50%		
			"	2\$600	"		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
606	LIVROS impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas (2), (3), (4), (5), (6). (1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR LIVROS impressos ou de leitura jornaes, periodicos e revistas. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● LEI N. 1.837 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907. Art. 1. ^a — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: e mais as seguintes alterações: supprimidos os periodicos do n. 606, da Classe 19. ^a da citada Tarifa: (3) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911. Art. 1. ^a — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Livros impressos, brochados, encadernados com capa de papelão, etc., do art. 606 da Tarifa — \$150 por kilogramma, razão de 15 % os livros, impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas, brochados, encadernados ou avulsos, comprehendidos nos artigos da Tarifa vigente, quer importados pelas Alfandegas, quer pelos Correios da União, pagarão \$150 por kilogramma. Observação — As leis organometricas da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^a , n. 1, revigoraram a disposição da lei 2.524, acima transcripta. (4) ● DECISÃO N. 636 — DE 31 DE JULHO DE 1913. Em solução ao objecto do vosso officio n. 818, de 11 de Junho do anno passado, declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 18 do vigente, que, em face da nota 72. ^a da Tarifa, os cartões perfumados para serem effectivamente destinados á distribuição gratuita, estão sujeitos á taxa de \$300, que é a dos livros impressos, art. 606, 1. ^a parte, da mesma Tarifa. Como a actual lei organometrica da	Kilog.	\$300	15%	Em caixas 10 % Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto	
		"	12\$000	50%		
		"	5\$000	"		
		---	Ad val.	"		
		Kilog.	\$150	15%		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>Receita, lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, partes 16.^a e 23.^a, art. 1.^o, n. 1, reduziu a \$150 a referida taxa dos livros impressos, ficaram os ditos cartões ou os objectos de que trata a citada nota 72.^a, 3.^a parte, implicitamente compreendidos nessa redução.</p> <p>Fica assim rectificado o officio desta Directoria numero 439, de 11 de Junho do citado anno, sobre o mesmo assumpto.</p> <p>D. Off. de 1 de Agosto de 1913.</p> <p>(5) ● DECISÃO N. 705 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1921.</p> <p>Vide annotação sob n. (5), ao art. 604, Classe 19.^a da Tarifa.</p> <p>(6) ● DECISÃO N. DE 18 DE ABRIL DE 1929.</p> <p>Requerimento do Centro dos Fabricantes Nacionaes de Papel, reclamando contra a classificação no artigo 606 da Tarifa das Alfandegas, para pagar \$150 por kilo, do "Almanack Americano de Ross" e do "Mensageiro Paramount", que no seu entender devem incidir na taxa de 3\$000 por kilo, do art. 604 da mesma Tarifa.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda proferiu sobre o assumpto o despacho seguinte:</p> <p>"De accôrdo com o parecer da commissao de Tarifa da Alfandega do Rio, classifique-se a mercadoria das amostras juntas, que faz objecto deste processo, no art. 606, da Tarifa, para o pagamento de \$150, por kilo." (Proc. n. 64.413, de 1928).</p> <p>D. Off. de 28 de Agosto de 1929.</p>					
607	MANUSCRIPTOS de qualquer qualidade, encadernadas, brochados ou em folhas avulsas	—	Livres	—		
608	MAPPAS ou cartas-geographicas, hydrographicas e semelhantes, encadernadas, brochadas, em papel ou avulsas (1) (2)	Kilog.	\$300	15%		
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	MAPPAS ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, encadernadas, brochadas ou avulsas	"	\$150	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA					
	(2) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911.					
	Art. 1. ^o					
	N. 1. — Direitos de importação para consumo,, e mais as seguintes alterações:					
; os mappas ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes;					
	brochadas, encadernadas ou avulsas, compreendidos nos artigos 608 da Tarifa vigente, quer importados pelas Alfandegas, quer pelos Correios da União, pagarão \$150 por kilogramma.					
	Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^o , n. 1, revigoraram a disposição da lei 2.524, acima transcripta.					
609	MUSICAS brochadas, encadernadas ou avulsas (1) (2)	"	\$300	"		
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	MUSICAS brochadas, encadernadas, ou avulsas	"	\$150	"		

Em caixas 10 %
 Em bulas ou fardos 2 %
 Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(2) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911. Art. 1. ^o N. 1. --- Direitos de importação para consumo., e mais as seguintes alterações: e as musicas brochadas, encadernadas ou avulsas, comprehendidos nos artigos e 609 da Tarifa vigente, quer importados pelas Alfandegas, quer pelos Correios da União, pagarão \$150 por kilogramma. Observação — As leis orgamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^o , n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 2.524, acima transcripta.						
610	OBRAS impressas ou lithographadas, facturas, notas, conhecimentos, envelopes, contas de venda, circulares, prospectos, bilhetes de visita ou de passagem, recibos, letreiros, talões, rotulos, disticos, folhinhas, quadros-annuncios, cartazes e outras obras semelhantes, cortadas ou em folhas, gommadas ou não, em papel ou cartão de qualquer formato ou qualidade, em avulso, brochadas ou encadernadas (1) (2) (3) (4) (5) (6) (7). de uma só cor de duas ou mais cores	Kilog.	4\$000 7\$000	100 % "			
						Em caixas 10 % Em balas ou fardos 2 % Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto	
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR						
	Prospectos, cartazes, cartões, destinados exclusivamente a servirem de annuncio e distribuição gratuita. (com estampas sem estampas	"	3\$000 \$150	50 % "			
	NOTA 72. ^a --- As taxas acima terão o abatimento de 30 % quando as obras impressas em avulso forem coladas em papelão. As obras mencionadas neste artigo que forem abandonadas e, postas em praça, não chegar o preço da respectiva arrematação á importancia dos direitos por ellas devidos, serão retiradas do leilão e inutilizadas. Os prospectos, catalogos, cartazes e obras semelhantes destinados unicamente a servir de annuncio e tornar conhecidos productos da industria e importados para distribuição gratuita, quaesquer que sejam as côres em que venham impressos, pagarão os direitos dos livros impressos. (3)						
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(2) ● DECISÃO N. 281 — DE 15 DE MARÇO DE 1911. Communico-vos para os devidos fins, que, o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 1.856, de 22 de Outubro do anno proximo findo, e interposto por João Machado de Oli-						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>veira Vianna, do acto pelo qual, homologando o parecer da Comissão da Tarifa, considerastes mercadoria omissa, sujeita a direitos ad-valorem na razão de 50 %, os trinta e sete kilos de sellos postaes usados, resolveu, por despacho de 12 de Novembro do anno proximo findo, dar provimento ao alludido recurso, por isso que o sello usado nenhum valor tem, nem é absolutamente mercadoria sujeita a direitos.</p> <p>D. Off. de 16 de Março de 1911.</p> <p>(3) ● LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912.</p> <p>Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações:</p> <p>Os prospectos, cartazes, cartões, destinados exclusivamente a servirem de annuncios e á distribuição gratuita, pagarão \$150 por kilogramma, á razão de 15 %; e os que tiverem estampas — as taxas do n. 604 da Tarifa.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 2.719, acima transcripta.</p> <p>(4) ● DECISÃO N. 90, DE 31 DE JANEIRO DE 1916.</p> <p>Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso a que se refere, entre outros, o vosso officio n. 112, de 2 de Julho de 1914, ao qual se reporta o de n. 308, de 29 de Setembro ultimo, endereçado á Directoria da Receita Publica e concernente ao recurso interposto por Lion & Cia. do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega de Santos mandou classificar como "bijouteria de cobre" da taxa de 12\$000 por kilo, os botões constantes da nota de importação n. 19.430, de Fevereiro de 1914, e bem assim incluir no peso dos referidos botões os cartões e as caixinhas de papelão que acompanharam aquella mercadoria, resolveu, por despacho de 24 do corrente, tomar conhecimento do recurso para o fim de mandar classificar as mercadorias em questão do seguinte modo: "bijouteria de cobre de qualquer qualidade", da taxa de 12\$000 por kilo, art. 674, classe 23, "cartão impresso de uma só cór", da taxa de 4\$000 por kilo, art. 610, classe 19.</p> <p>D. Off. de 1.^o de Fevereiro de 1916.</p> <p>(5) ● DECISÃO N. 179, DE 21 DE JULHO DE 1917.</p> <p>Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmitido com o officio da Alfandega desse Estado, n. 164, de 31 de Janeiro ultimo, em que o respectivo inspector submete o acto pelo qual considerou assemelhado ao papel riscado para contabilidade, timbrado ou com monogrammas, para a taxa de 1000 do art. 612 da Tarifa, o papel sellado, importado pelo inspector do Thezouro desse Estado, resolveu, por acto de 17 do corrente, deixar de approvar a decisão da Inspectoria daquela Alfandega, visto que, não se tratando de mercadoria, attentos os fins a que se destina o papel importado, cobrança do imposto do sello mediante estampilha, aliás impressa no proprio papel, caracterizando-o assim, como legitimo titulo de valor do Estado, não está a obra em questão sujeita ao pagamento de direitos de importação para consumo.</p> <p>Outrosim, vos recommendo, na fórma do alludido despacho, declareis á Alfandega officiante não lhe ca-</p>					

Classe 19.^a — Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>ber dirigir-se directamente ao Thesouro, como o fez, mas por intermedio dessa Delegacia Fiscal. D. Off. de 29 de Julho de 1917.</p> <p>(6) ● DECISÃO N. 28 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio n. 1.813, de 13 de Dezembro proximo findo, da Alfandega desta Capital, fiado no Thesouro Nacional sob n. 64.411, de 1928, em que a Companhia de Charutos Pooek, successora de Pooek & Comp., estabelecida nessa cidade, recorre do acto dessa inspectoría que, de accordo com o parecer da Comissão da Tarifa, mandou classificar as mercadorias das amostras juntas sob ns. 1, 2 e 3 como obras impressas lithographadas de mais de uma cor, do art. 610 da Tarifa, para pagar a taxa de 7\$000 por kilo, proferiu, em data de 7 do corrente, o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, na parte referente ás amostras ns. 1 e 2, e dou provimento ao mesmo, na parte que se refere á amostra n. 3, para mandar, adoptar a classificação dada pela Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio, de accordo com o parecer."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Estou de accordo com o parecer da Comissão de Tarifa, de fls. 17 v., e, assim, proponho se negue provimento ao recurso, mandando-se, entretanto, adoptar a classificação indicada pela mesma comissão quanto á amostra n. 3 (cintas para fechamento de caixas de charutos)".</p> <p>Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa:</p> <p>"A Comissão, examinando as amostras que lhe foram presentes, é de parecer que a do n. 3 (cintas para fechamento de caixas de charutos) deve pagar a taxa de \$500 por kilo, do art. 612, como papel estampado e que as de ns. 1 e 2 (cintas para charutos Pooek) foram bem classificadas pela Alfandega recorrida, no art. 610 da Tarifa, para pagamento da taxa de 7\$000 por kilo.</p> <p>O Sr. inspector concordou com a Comissão". (Processo n. 64.411, de 1928).</p> <p>D. Off. de 23 de Fevereiro de 1929.</p> <p>(7) ● DECISÃO N. 43 — DE 19 DE JULHO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o vosso telegramma de 6 do mez proximo findo, protocolado no Thesouro Nacional sob n. 28.648, deste anno, em data de 19 do mesmo mez, proferiu sobre o assumpto de que é objecto o dito telegramma, o despacho seguinte:</p> <p>"Responda-se de accordo com o parecer."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Os titulos e valores impressos no estrangeiro para os governos dos Estados não estão sujeitos a pagamento dos direitos de importação (Ord. n. 179, de 27-7-917, D. Off. de 29).</p> <p>Essa decisão é anterior á importação do papel selado, alludido no telegramma de fls. 2, ha nove annos passados. A Alfandega devia conhecer a mesma decisão.</p> <p>No entanto, como o leilão foi pedido pelo proprio governo do Estado da Parahyba, conforme diz o referido telegramma de fls. 2, deve o mesmo leilão proseguir, até as providencias finais previstas, sobre a es-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	pecie, pela N. C. das leis das alfandegas e mesas de rendas." (Processo n. 28.648, de 1929). D. Off. de 20 de Julho de 1929.					
611	PALAS de papelão para bonets ou barretinas, simples ou forradas de couro ou oleado, e com ou sem frisos de metal	Kilog.	3\$200	50%	A mesma do art. 610	10 % 2 % Bruto
	em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel (19) (30) S.A. A.D.	Kilog.	\$010	10%		
	para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores. (1) { liso ou pautado. (1) dourado nas beirras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos, ou monogrammas (1)	"	\$350	50%		
	para impressão ou typographia (1) A. D. { simples ou comum para jornaes (1) S. A. assetinado e de qualquer outra qualidade (1) .	"	\$010	10%		
		"	\$100	15%		
	pintado, estampado, tinto ou colorido, liso, lavrado ou marroquinado, para encadernação e outros usos (1)	"	\$400	50%		
	dourado, prateado ou á sua imitação..	"	1\$600	"		
	albuminado ou chloruretado, para photographia	"	2\$600	"	Em caixas	10 %
612	P A P E L (2) { passento ou mata-borrão, de philtro ou para philtrar	"	\$300	"	Em balas ou fardos	2 %
	á (45) (47). { ordinario, proprio para embrulho, sem impressão (1) S.A. A.D.	"	\$150	"	Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	idem com impressão (1)	"	\$600	"		
	branco ou tinto, assetinado ou não, em peça ou em rolo, proprio para fabrica de estamperia A.D.	"	\$100	15%		
	fornado de panno para qualquer fim..	"	\$400	50%		
	de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes (25) (37)	"	\$600	"		
	hygienico (water closet)	"	\$300	"		
	para cigarros e semelhantes (4) { em folhas ou roselmehantes (7). { los	"	\$500	"		
		"	1\$300	"		
	para forrar salas { pintado, estampado, de qualquer qualidade .	"	2\$600	"		
	(25 A) (46) .. { idem, idem, com dourados, prateados ou aveludados	"	4\$000	"		
	em abas de papelão, forradas de algodão ou linho, colladas, para chapéos collarinhos, punhos e peitos para camisas	"	1\$000	"		
		"	5\$000	"		

Classe 19.^a — Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS				
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO			
612	PAPPEL ... Continuação)	em forros e lados para chapéos, com ou sem tã de seda	Kilog.	\$800	50 %				
		em capas ou saccos sem letreiro (47) (48)	"	\$900	"				
		idem, idem com letreiro	"	1\$200	"				
		em capas para cartas (enveloppes) .. com lhama de ouro ou prata falsos para fabricação de flores	"	\$900	"				
		em tiras ou galões } para telegraphia . (49)	"	6\$000	"			Em caixas	10 %
		de qualquer outra qualidade ..	"	\$300	"				
		em lanternas para iluminação, em abat-jours e semelhantes	"	4\$000	"			Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	Bruto
		recortado ou preparado de outro modo para confeitiro, com ou sem estalos ou letreiros de qualquer qualidade e semelhantes (45)	"	2\$000	"				
		em serpentinas e confetti	"	4\$800	"			Em saccos	Bruto
			"	1\$000	60 %				
(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR									
PAPPEL	para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores, (11) (28). para impressão ou typographia, couché, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade, (11) (13) (18) (20) (23) (26) (27) (32) (33) para impressão, assetinado ou liso, com o peso máximo de 120 grammas por metro quadrado, quando destinado a revistas ou jornaes illustrados e assignalado com filigranas ou traços transparentes ou marcas d'agua ("vergê") em toda sua largura ou comprimento, com espaços de cinco em cinco centímetros (9) (10) (12) (14) (15) (16) (17) (21) (22) (24) (26) (26) (27) (28) (31) (35) (36) (42) (44)	dourado nas beiras, marcado riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cerenduras pinturas, estampas, relevos ou monogrammas .	Kilog.	1\$000	50 %				
		para desenho (32) (38) . . .	"	\$200	25 %				
		branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade (27) (32) (33) (34) (38) .	"	\$300	"				
		para impressão ou typographia, couché, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade, (11) (13) (18) (20) (23) (26) (27) (32) (33)	"	\$300	"			Em caixas	10 %
		para impressão, assetinado ou liso, com o peso máximo de 120 grammas por metro quadrado, quando destinado a revistas ou jornaes illustrados e assignalado com filigranas ou traços transparentes ou marcas d'agua ("vergê") em toda sua largura ou comprimento, com espaços de cinco em cinco centímetros (9) (10) (12) (14) (15) (16) (17) (21) (22) (24) (26) (26) (27) (28) (31) (35) (36) (42) (44)	"	\$010	10 %				
		couché, para impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados, especialmente fabricado, contendo filigranas ou simplesmente traços trans-						Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes (20)	Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	parentes ou marcas de agua (vergé) em toda sua largura ou comprimento, com espaço de cinco em cinco centímetros, com o peso maximo de 130 grammas por metro quadrado (9) (10) (11) (12) (14) (15) (16) (17) (21) (22) (24) (26) (27) (28) (31) (33) (35) (36) (42) (44)	Kilog.	\$010	10 %		
	simples ou commum, branco ou de côr, aspero dos dous lados, para impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados, especialmente fabricado, contendo filigranas ou simplesmente traços transparentes ou marcas de agua ("vergé"), em toda sua largura ou comprimento, com espaço de cinco em cinco centímetros, com o peso maximo de 75 grammas por metro quadrado (9) (10) (11) (12) (14) (15) (16) (17) (21) (22) (24) (26) (27) (28) (31) (35) (36) (42) (44)	"	\$010	"		
PAPEL	simples ou commum para jornaes branco ou de côr, aspero dos dous lados, com o peso maximo de 75 grammas por metro quadrado (10) (11) (12) (14) (16) (18) (28) (31)	"	\$300	50 %	Em caixas	10 %
(Continuação)	ordinario, escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, côr natural, de qualquer qualidade, com o peso minimo de 75 grammas por metro quadrado (2) (6) (11) (18) (26) (27) (28)	"	\$300	"	Em balas, fardos e bobinas (20)	2 %
	pintado ou estampado, tinto ou colorido, lavrado ou marroquinado, para encadernação, ainda que permita qualquer desenho ou impressão, para embrulho, liso de um ou dos dous lados e o aspero dos dous lados, pesando menos de 75 grammas por metro quadrado, para confetti e outros usos, em folhas, tiras ou rolos (2) (13) (23) (29) (40)	"	\$500	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes (20)	Bruto
	de descarga em bobinas, para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas (3) (6)	"	\$010	15 %		
	perfurado em bobinas e destinado exclusivamente ás machinas monotypos (8)	"	\$010	10 %		
	em folhas ou saccoes, destinados á emballagem de fructas, com dimensões apropriadas, determinadas pelo Governo, trazendo impressas, em portuguez ou em lingua estrangeira, a firma do exportador e todas as indicações de origem, a saber: Municipio, Estado e a palavra Brasil (39) (41) (43) (50)	"	\$050	50 %		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(2) ● LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905.						
Art. 1. ^o						
N. 1. — Direitos de importação para consumo,						
e mais as seguintes alterações:						
Assim modificado o n. 612:						
a) Onde se diz — ordinario, proprio para embru-						

Classe 19.ª — Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>lho, sem impressão, kilo 150 réis — diga-se: ordinario, proprio para embrulho, de cor natural, aspero dos dous lados, 200 réis;</p> <p>b) Onde se diz — pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso, lavrado ou marroquinado, para encadernação e outros usos, 400 réis — diga-se: papel pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso de um ou dos dous lados, lavrado ou marroquinado, para encadernação ainda que permitam qualquer desenho ou impressão, para embrulhos, confetti e outros usos, em folhas, tiras ou rolos, 500 réis.</p> <p>Observação — A disposição acima transcripta, da lei 1.452, foi modificada pelas leis ns. 3.446, art. 1.ª, n. 1; 4.984, art. 54, e mantida com as modificações, pelas leis posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.ª, n. 1.</p> <p>(3) ● LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906. Art. 1.ª N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Sujeitos ás taxas: de 10 réis por kilogramma o papel de descarga em bobinas, para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas.</p> <p>(4) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 10 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1910. Declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos effectos, que, de accordo com a decisão tomada por este Ministerio sobre o recurso interposto pelos negociantes Leite & Alves e a que se refere o officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 2.376, de 24 de Dezembro do anno passado, deve ser classificado como papel para cigarros e semelhantes, em folhas ou rolos, da taxa de 500 réis por kilogramma, do art. 612 da Tarifa, o papel de seda a esse fim destinado, com delgadas fitas de cortiça e semelhantes, com insignificantes dizeres impressos, que não alterem a sua essencia, qualidade ou emprego.</p> <p>(5) ● LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912. Art. 1.ª N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Saccos de papel impermeavel destinado ao acondicionamento de assucar e outros productos agricolas, pagão 8 % ad-valorem.</p> <p>Observação — A lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, art. 1.ª, revogou a disposição da lei 2.719, acima transcripta, pois, expressamente, declara que, ficam abolidas todas ás isenções e reduções de impostos e taxas de importação para consumo, constantes de leis gerais e especiaes, exceptuando, apenas as de contractos já celebrados com o Governo Federal, as constantes das Preliminares da Tarifa das Alfandegas e as da alinea A do art. 3.ª, do decreto 4.910 de 10 de Janeiro de 1905.</p> <p>(6) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 30 DE 11 DE AGOSTO DE 1913. Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos effectos, que, nos termos do n. 1, letra a, do art. 1.ª, da Lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, está sujeito á taxa de 200 réis por kilogramma sómente o papel que reunir todos estes</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>requisitos: ordinario, proprio para embrulho, de côr natural, aspero dos dous lados, devendo todo aquelle, embora proprio para embrulho, que deixar de apresentar qualquer destes caracteristicos ser taxado de accôrdo com a lettra b do artigo e numero supracitados, isto é, pagando 500 réis. Outrosim, que o papel importado em bobinas, sujeito á taxa de 10 réis, de que trata o art. 1.^o, n. 1, da Lei n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906, é unicamente o que fôr destinado á impressão de jornaes em machinas rotativas.</p> <p>(7) ● DECISÃO N. 1.146 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1913.</p> <p>Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o vosso officio n. 914, de 27 de Junho do anno passado, em que sujeitae á apreciação do Thesouro, uma amostra de papel para cigarros com impressão nas pontas, que a ordem deste Ministerio n. 1.729, de 10 de Novembro de 1909, dirigida a esta Alfandega, mandou classificar como "papel para cigarros em folhas", da taxa de 500 réis por kilogramma do art. 612 da Tarifa, e que entendeis dever ser classificada como "obras impressas de uma só côr" sujeita á taxa de 4\$000 por kilogramma, razão de 100 %, do art. 610, resolveu, por despacho de 26 de Setembro ultimo, que a mercadoria em questão deve ser classificada de accôrdo com as demais decisões do Thesouro que, consolidadas pela circular n. 10, de 28 de Fevereiro de 1910, firmaram doutrina sobre o assumpto.</p> <p>D. Off. de 16 de Dezembro de 1913.</p> <p>(8) ● LEI N. 2.841 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913.</p> <p>Art. 1.^o</p> <p>N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações:</p> <p>Papel perfurado em bobinas e destinado exclusivamente ás machinas monotypos pagará \$010 por kilo, razão 10 %.</p> <p>(9) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 5 — DE 9 DE JANEIRO DE 1917.</p> <p>Tendo em vista o art. 3.^o § 1.^o da lei n. 3.213, de 30 de Dezembro do anno proximo findo, que concede isenção de direitos de consumo, e de expediente para o papel destinado á impressão de jornaes, periodicos e revistas, desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas que a isenção deve ser concedida desde que as empresas solicitem tal favor, devendo porém préviamente sujeitar-se ás condições impostas na circular deste Ministerio, n. 55, de 12 de Agosto proximo findo, observadas as seguintes alterações:</p> <p>1.^o Do registro constará não só a quantidade (por kilo) como a quantidade do papel de impressão (simples ou commum, assetinado ou de qualquer outra qualidade) necessario ao respectivo consumo.</p> <p>2.^o A empresa jornalista inscripta no registro não poderá dispor do papel que tiver importado, sem préviamente pagar os direitos que devidos forem.</p> <p>3.^o Fica de nenhum effeito o periodo final da referida circular.</p> <p>(10) ● DECISÃO N. 284 — DE 4 DE ABRIL DE 1917.</p> <p>Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento devolvido com o vosso officio n. 482, de 27 de Março ultimo, e em</p>					

Classe 19.^a — Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>que as empresas editoras de revistas illustradas que importam papel assetinado reclamam contra a taxa que está sendo cobrada para esse papel, resolveu, por despacho de 2 do vigente, deferir a reclamação, por isso que a intenção da lei foi favorecer e não agravar o regimen que anteriormente estava sendo adoptado para o alludido papel importado para impressão de jornal, devendo, portanto, a base para o calculo do valor official ser a mesma do papel de impressão, sob cujas taxas eram despachadas aquellas mercadorias.</p> <p>D. Off. de 5 de Abril de 1917.</p> <p>(11) ● LEI N. 3.446 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.</p> <p>Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo e mais as seguintes alterações:</p> <p>Modifique-se no art. 612 da Tarifa: Papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de côres, — dourado nas beirras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercadura, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas, taxa 1\$000 razão 50 % ; papel para impressão ou typographia e para escrever, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade, taxa 200 réis, razão 25 % ; papel simples ou commum para jornaes, pesando no maximo 65 grammas por metro quadrado, destinado a empresas jornalisticas, livre de direitos; papel ordinario, escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, de qualquer qualidade, taxa 300 réis, razão 50 % ; papel couché e semelhantes para impressão de jornaes illustrados destinados a empresas jornalisticas. Livres de direitos.</p> <p>O Governo expedirá as instrucções para a Escalzação livre de direitos.</p> <p>Observação — A disposição acima transcripta da lei n. 3.446, foi modificada pelas leis ns. 4.440, art. 1.^o, n. 1; 4.783, art. 66; 4.984, art. 54; 5.181, art. 1.^o, e 5.353, art. 17; e, mantida com as modificações, pelas posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1.</p> <p>(12) ● OFFICIO N. 46 — DE 27 DE MARÇO DE 1918.</p> <p>Sr. Presidente da Associação Brasileira de Imprensa.</p> <p>Respondo hoje ao officio de 4 do fluente com que me transmitistes a representação dos importadores de papel e fornecedores para diversos jornaes publicados no interior do Brasil.</p> <p>Nessa representação se pede primeiramente o adlamente da cobrança da nova taxa de 200 réis sobre o papel de impressão para jornaes até meados do corrente. Sinto não poder autorizar tal providencia, porque a ella se oppõem o paragrapho primeiro do artigo 165 da Consolidação das Leis das Alfandegas, o paragrapho 5.^o do art. 3.^o da Lei da Receita para 1915, além de outras disposições ainda em vigor.</p> <p>Allega depois a representação que a imprensa do interior ficará prejudicada por não poder receber o papel, directamente, como acontece com os grandes jornaes, e terá de obtel-o por intermedio dos importadores, que, recebendo-o á razão de 200 réis, não poderão mais supprir a pequena imprensa, como dantes faziam.</p> <p>Essa difficuldade será facilmente removida desde que cada jornal do interior requiera o seu registro na</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>forma ordinaria, declarando quaes os seus intermediarios, e faça em tempo o despacho com isenção de direitos do papel que tiver adquirido, para o que poderá escolher um dos despachantes da Alfandega desta capital sob a indicação ou não dos seus proprios intermediarios, podendo servir-lhes de despachante os que o forem desses mesmos intermediarios.</p> <p>Assim suggeriu a Inspectoria da Alfandega e com essa medida estou de perfeito accôrdo, mandando expedir-lhe a necessaria ordem a respeito.</p> <p>D. Off. de 5 de Abril de 1918.</p> <p>(13) ● DECISÃO N. 44 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1920.</p> <p>Com officio n. 1.490, de 22 de Dezembro de 1924 encaminhastes a Alfandega do Rio de Janeiro, o processo em que Duprat & Cia., recorrem do acto dessa Inspectoria, classificando como "papel tinto" da taxa de \$500 por kilo, do art. 612 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 14.211 do anno passado.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda proferiu a respeito do mesmo o seguinte despacho:</p> <p>"Nego provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer."</p> <p>E' este o parecer que emittiu o Sr. Sub-Director, com o qual concordou o Sr. Ministro:</p> <p>Tratando-se de papel gessado de um lado, destinado a forrar caixas de papelão, igual, portanto, ao de que cogita a ordem n. 63, desta Directoria a Alfandega do Rio de Janeiro, publicada no Diário Official, de 24 de Janeiro de 1924, penso que, nos termos do parecer da Comissão da Tarifa da referida Alfandega, com o qual estou de accôrdo, o recurso não merece provimento.</p> <p>O que vos communico, para os devidos efeitos.</p> <p>D. Off. de 22 de Fevereiro de 1925.</p> <p>(14) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 4 DE 24 DE JANEIRO DE 1921.</p> <p>Tendo em vista que a Lei Orçamentaria da Receita para o corrente exercicio, em seu art. 4.º, determinou a abolição dos abatimentos, isenções, reduções ou dispensas de direitos exceptuando, porém, entre outros os que decorrerem do art. 2.º, § 21, das Preliminares da Tarifa, que comprehende as mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido na Tarifa, e considerando que, pelo art. 1.º, n. 1, da lei numero 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, foi alterado o art. 612 da mesma Tarifa no sentido de estabelecer fosse livre de direitos o papel simples ou commum, pesando no maximo 65 grammas por metro quadrado, assim como o papel "couché" e semelhantes para impressão de jornaes illustrados, destinados ambos a empresas jornalisticas, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas Federaes, para seu conhecimento e fins convenientes, que estando em vigor a modificação na Tarifa atrás referida, o papel das qualidades indicadas poderá ser despachado livre de direitos, mas sujeito ao pagamento do expediente de 10 % e dos addicionaes.</p> <p>A base do calculo do valor official, para a cobrança do expediente e seu adicional, será, na fórma já estabelecida na ordem n. 284, de 4 de Abril de 1917, da Directoria Geral do Gabinete a Alfandega do Rio de Janeiro, a mesma do papel de impressão sob cujas taxas eram despachadas aquellas mercadorias.</p> <p>(15) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 5 — DE 26 DE JANEIRO DE 1921.</p> <p>Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhe-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENT.
	<p>cimento e fins convenientes, que o regimen da importação do papel destinado ás revistas, será o vigorante no anno passado, assignando, porém, os importadores, termo em que se responsabilizem pelo pagamento dos direitos de conformidade com a lei organentaria actual, caso o Congresso não modifique essa lei.</p> <p>(16) ● LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, O papel para jornaes, simples ou commum, branco ou de côr, aspero dos dous lados, com o peso maximo de 65 grammas por metro quadrado, pagará, si destinado a empresas jornalisticas, \$010 de direitos por kilogramma, na razão de 10 %, com o abatimento, por tara de 10 %, quando importado em caixas, e de 2 %, em balas, fardos e bobinas, e, si não se destinar a empresas jornalisticas pagará \$300 de direitos por kilogramma, na razão de 50 %, com a tara de 10 %, quando importado em caixas, e 2 % quando importado em balas, fardos e bobinas.</p> <p>Observação — A disposição acima transcripta da lei n. 4.440, foi modificada pelas leis 4.783, art. 66; 4.984, art. 54 e 5.181, art. 1.^o e mantida com as modificações introduzidas pelas posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1.</p> <p>(17) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 5 — DE 26 DE JANEIRO DE 1922. Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rondas, para o seu conhecimento e fins convenientes, que o regimen da importação do papel destinado ás revistas será o mesmo vigorante no anno passado, assignando, porém, os importadores termo em que se responsabilizem pelo pagamento dos direitos de conformidade com a lei organentaria actual, caso o Congresso não modifique essa lei.</p> <p>(18) ● DECISÃO N. 426 — DE 21 DE AGOSTO DE 1922. Com o officio n. 312, de 10 de Junho do anno passado, encaminhastes a esta directoria o processo em que a firma Francisco Pinto & Comp., recorre da decisão da Inspectoria da Alfandega dessa capital que, em reunião da Comissão de Tarifas e Juizo arbitral, classificou como "papel ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dous lados", da taxa de 300 réis por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 3.870, daquelle anno, como "papel para impressão ou typographia, branco, liso", da taxa de 200 réis por kilo; do art. 612, da Tarifa. O Sr. Ministro da Fazenda, em 24 de Abril ultimo, proferiu o seguinte despacho: "Dou provimento ao recurso." Eis o parecer que sobre o caso emitti em 24 de Março deste anno, com o qual concordou o Sr. Ministro: "Sómente o papel ordinario, escuro para embrulho aspero dos dous lados, está sujeito á taxa de 300 réis, por kilogramma, nos termos do art. 1.^o, n. 1, da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, não podendo por isso ser aceita a classificação proposta pela Alfandega recorrida, uma vez que a amostra inclusa não apresenta aquelles caracteristicos. De accôrdo, pois, com o parecer da Comissão de Tarifas da Alfandega do Rio de Janeiro, opino pelo provimento do recurso, visto que a mercadoria em apreço deve ser classificada</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>no art. 612, da tarifa, para pagar 200 réis, por kilo, como papel para impressão.” O que assim vos communico, para os devidos effeitos. D. Off. de 22 de Agosto de 1922.</p> <p>(19) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 66 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1923. Na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do requerimento, de 11 de Agosto ultimo, de Klabin & Cia., declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que as placas de cellulose só poderão ser classificadas no art. 612 da Tarifa, como massa para fabricação de papel, da taxa de 10 réis por kilogramma, quando forem importadas devidamente perfuradas, de modo a não offerecerem duvida quanto á sua applicação.</p> <p>(20) ● DECISÃO N. 810 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1923. Com o officio n. 2.012, de 21 de Setembro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo em que a revista <i>A Fazenda Moderna</i> recorre do acto dessa Inspectoria, sujeitando ao pagamento de direitos as folhas de papel grosso que servem de envoltorio ao papel para impressão despachado pela nota livre n. 2.372, de 29 de Maio deste anno. O Sr. Ministro da Fazenda proferiu, em 16 do corrente, o seguinte despacho: “De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso.” E’ este o parecer que emitti em 10 deste mez com o qual concordou o Sr. Ministro: “De accôrdo com a decisão recorrida. Os envoltorios externos, capa e arcos de ferro, entram no peso da mercadoria com a deducção da tara, que no caso é de 2 % . O envoltorio proprio da mercadoria, o interno, não se exclue do peso bruto, resultante daquella deducção. Assim, é legal o procedimento da Alfandega e o recurso não deve ter provimento.” O que vos communico, para os devidos fins. D. Off. de 1.º de Novembro de 1923.</p> <p>(21) ● DECRETO N. 4.743 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1923. Regula a liberdade de imprensa e dá outras providencias O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:</p> <p style="text-align: center;">DA MATRICULA</p> <p>Art. 20. — A matricula das officinas impressoras e dos jornaes e outros periodicos, a que se refere o art. 383 do Codice Penal, é obrigatoria e será feita em cartorio do Registro de Titulos e Documentos do Districto Federal, do Territorio do Acre e dos Estados; e, em sua falta, nas notas de qualquer tabellião local. § 1.º — O registro será feito em virtude de despacho proferido pela autoridade judiciaria a que estiver subordinado o serventuario que o deva fazer. § 2.º — A matricula conterà as declarações seguintes:</p>					

Classe 19.^a — Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>1.^o, nome, residência, nacionalidade, e folha corrida do dono da officina, sede da respectiva administração, o logar, rua e casa onde é estabelecida;</p> <p>2.^o, nome, residência, naturalidade, e folha corrida do gerente, e, tratando-se de jornal ou outro escripto periodico, tambem o nome, a residência, a nacionalidade e folha corrida do director ou redactor principal, sendo que sempre que se tratar de sociedade deve ficar archivado o respectivo contracto. As alterações supervenientes serão immediatamente averbadas.</p> <p>.....</p> <p>(22) ● LEI N. 1.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923.</p> <p>Art. 66. — Para a importação do papel destinado á impressão dos jornaes e revistas que se publicam no paiz, continua em vigor o regimen aduaneiro que regulou a referida importação durante o exercicio financeiro de 1923.</p> <p>Parapho unico. — O papel para impressão importado pelas empresas jornalisticas só será despachado, porém, com os favores especiais da presente lei, desde que as referidas empresas se sujeitem, mediante termo de responsabilidade, assignado por occasião do seu registro nas Alfandegas, a todas as exigencias da fiscalização, relativas ao exame da real applicação do mesmo papel, além da declaração do formato das machinas em que for feita a impressão de seus jornaes ou revistas, da produção por hora dessas machinas, do formato dos alludidos jornaes e revistas, e do formato do papel usado na impressão em taes machinas, quer esse papel seja em bobinas, quer em folhas abertas.</p> <p>Observação — A disposição acima transcripta, da lei 1.783, foi modificada pelas leis ns. 1.984, art. 51, e 5.181, art. 1.^o, e mantida, com as modificações nella introduzidas pelas posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1.</p> <p>(23) ● DECISÃO N. 63 — DE 23 DE JANEIRO DE 1924.</p> <p>Com o officio n. 2.580, de 15 de Dezembro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo em que Bordallo & Cia., Limitada, recorre do acto dessa Inspectoria que mandou classificar no art. 612 da Tarifa, como "papel pintado da taxa de \$500 réis, por kilogramma" a mercadoria despachada pela nota numero 3.159, de Dezembro de 1922, como papel asselinado da taxa de \$200 por kilo.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda proferiu, em 10 do corrente, o seguinte despacho:</p> <p>" Nego provimento ao recurso para manter a classificação adoptada pela Alfandega, em face das razões expostas no seu officio retro."</p> <p>São estas as razões expostas por essa Alfandega:</p> <p>"Ao fazer subir o recurso, cabe-me informar que, absolutamente, não se trata de papel asselinado para impressão ou typographia e, sim, de papel gessado, de um lado apenas, destinado a forrar caixas de papelão, segundo mesmo declaram os interessados. Mercadoria identica á de que se trata, como se vê de diversas decisões entre outras, a sob numero 1.041, de 8 de Novembro de 1919, relativa a amostra junta, vem sendo nesta Alfandega considerada papel tinto dada a sua analogia com o mesmo. Cumpre-me acrescentar que, das ordens apontadas pelos recorrentes em suas razões, só a de n. 104, foi dirigida a esta Alfandega e, conforme se constata pelo exame da amostra junta</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	DIREITOS	UNIDADE	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>á fls. 11, não se trata de mercadoria igual á questionada."</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins. D. Off. de 24 de Janeiro de 1924.</p> <p>(24) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 6 — DE 28 DE JANEIRO DE 1924.</p> <p>Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas para os devidos fins que, para a boa execução do disposto no art. 66, da vigente Lei Orçamentaria da Receita, que estabelece condições para a concessão dos favores aduaneiros de que goza o papel destinado á impressão de jornaes, jornaes illustrados e revistas, resolvi mandar que se observem as seguintes instrucções, que consolidam e alteram as anteriormente expedidas sobre o assumpto.</p> <p>1.^a Para que possa gozar do beneficio especial da lei, toda empresa jornalística deverá inscrever-se no registro instituido nas Alfandegas pelas circulares numero 55, de 12 de Agosto de 1916, e n. 3, de 17 de Janeiro de 1918.</p> <p>2.^a Para esse fim, deverão apresentar ao Inspector da Alfandega do porto por onde tiver de ser feita a importação, ou do logar onde fôr impresso o jornal, si ali houver repartição alfandegaria, um requerimento em que se mencionará o seguinte:</p> <p>a) nome do proprietario ou responsavel civil da empresa, na fórma da legislação em vigor;</p> <p>b) séde da redacção com a indicação da rua e numero;</p> <p>c) séde das officinas de impressão, com indicação da rua e numero e a declaração de que são proprias ou de terceiros e, neste caso, quaes são elles;</p> <p>d) quantidade dos exemplares tirados em cada edição;</p> <p>e) quantidade do papel em que é feita a impressão do jornal, periodico ou revista, isto é, si simples ou commum até 65 grammas por metro quadrado, ou si couché ou a este semelhante;</p> <p>f) quantidade em kilos do papel para aquella impressão até o ultimo dia do anno;</p> <p>g) formato da machina em que é feita a impressão e do papel usado em taes machinas, quer o papel seja em bobinas, quer em folhas abertas;</p> <p>h) producção por hora dessas machinas;</p> <p>i) si a publicação é feita diaria, semanal, quinzenal ou mensalmente;</p> <p>j) a hora em que começa a respectiva impressão, assim como os dias em que é feita para os que não forem diarios.</p> <p>3.^a O registro será autorizado por despacho proferido pelo Inspector da Alfandega no citado requerimento, depois das investigações procedidas por intermedio do funcionario designado para fiscal do favor legal e á vista dos elementos fornecidos pelos interessados.</p> <p>4.^a A concessão do registro precederá prova de que a empresa jornalística requerente se sujeitou ao cumprimento do disposto nos arts. 13 e 20 do decreto numero 4.743, de 31 de Outubro de 1923, que regulou a liberdade de imprensa.</p> <p>5.^a Nenhum despacho de papel com os favores especiais da lei será concedido á empresa jornalística que não estiver devidamente registrada na conformidade das presentes instrucções, salvo as que, registradas em annos anteriores, houverem iniciado o novo registro, ás quaes será permittido aquelle despacho, mediante termo de responsabilidade com fiador idoneo, a juizo do Inspector da Alfandega.</p> <p>6.^a Antes de conceder o registro, o Inspector da Alfandega mandará que a empresa jornalística assigne um termo de responsabilidade, sob as garantias que</p>					

Classe 19.^a — Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>entender necessarias, em que declare sujeitar-se a todas as exigencias fiscaes, sobre o papel que retirar com o favor tarifario, inclusive os estabelecidos nestas instrucções, bem como ao pagamento dos direitos relativos ao papel cuja applicação não fór comprovada e das multas applicaveis por semelhante facto.</p> <p>7.^a O papel desembaraçado por qualquer empresa jornalística com os favores da lei ficará sujeito a todas as prescrições dos arts. 439, 440 e 443, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.</p> <p>8.^a Nos termos das disposições indicadas, verificado o desvio ou transferencia clandestina do papel despachado com as vantagens especiaes da lei para impressão de jornaes, jornaes illustrados e revistas, será apprehendido como contrabando e sujeito o responsavel pela empresa jornalística ao respectivo processo administrativo. Si a apprehensão não puder ser realizada, ficará o responsavel obrigado ao pagamento integral dos direitos e da multa de 20 a 50 % dos mesmos, no caso de desobediencia ou resistencia, de accordo com o estatuido, ao art. 440, § 1.^o, alinea IV da referida Consolidação. Em ambas as hypothesees acima previstas, providenciar-se-ha para que contra o responsavel seja instaurado processo judicial para applicação da competente pena criminal.</p> <p>9.^a As qualidades de papel que gozam dos favores especiaes, segundo a lei, são as seguintes:</p> <p>a) para jornaes: simples ou commum branco ou de côr, aspero dos dous lados, com o peso maximo de 65 grammas por metro quadrado, taxa de 10 réis por kilo, razão de 10 %, com abatimento para tara de 10 %, quando importado em caixas, e de 2 %, quando importado em rolos, fardos e bobinas;</p> <p>b) para jornaes illustrados e revistas: couché e semelhantes, livre de direitos, pagando as taxas de 10 % de expediente e 10 % de addicional, na base de 10 réis por kilo de papel e razão de 10 %, como já foi decidido por este Ministerio, com o abatimento para tara de 10 %, quando importado em caixas, e de 2 %, quando em rolos, fardos e bobinas.</p> <p>10. A empresa jornalística registrada é obrigada não só a publicar o jornal, periodico ou revista com todas as paginas numeradas, datadas e com declaração impressa do nome do jornal, periodico ou revista, avisando a fiscalização da Alfandega, antes de começar a impressão de cada numero, quando se tratar de periodico ou revista, como a não fazer a distribuição sem a verificação de validade pelo fiscal a respectiva tiragem e lavrado por elle o competente termo.</p> <p>11. Quaesquer alterações que se operem na empresa jornalística ou na sua representação deverão ser communicadas á Alfandega em que estiverem registradas, bem como as que se derem nas declarações do seu registro.</p> <p>12. As empresas jornalísticas não poderão dispôr, sob qualquer titulo, de nenhuma quantidade de papel retirado com o beneficio da lei, sem o consentimento da Alfandega em que estiverem registradas.</p> <p>13. Os Inspectores das Alfandegas poderão tomar quaesquer medidas fiscaes não previstas nestas instrucções, que julgarem indispensaveis para a concessão do despacho do papel com os favores da lei, ou para a fiscalização do respectivo emprego, submettendo-as, porém, á approvação deste Ministerio.</p> <p>14. A empresa jornalística fica obrigada a remetter á Alfandega, onde tiver feito o seu registro, um exemplar de cada edição, quando se tratar de periodico ou revista, ou do ultimo numero de cada mez, acompanhado de um boletim indicativo da tiragem diaria durante o mez, quando se tratar de jornaes diarios.</p> <p>15. Quando o jornal, periodico ou revista for edi-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>tado em logar diverso do da séde da Alfandega em que estiver registrado, remetter-lhe-ha certidão passada pelo agente da estrada de ferro, ou documento equivalente, si o transporte si fizer por agua, afim de comprovar o recebimento dos volumes sahidos da mesma Alfandega com papel despachado com os favores da lei.</p> <p>16. Toda empresa jornalística registrada para gozar do beneficio dispensado pela lei deverá ter um livro de escripta especial, segundo o modelo anexo, cuja escripturação será obrigada a fazer com asseio, sem emenda nem rasuras, trazendo-a sempre em dia, para qualquer exame fiscal, e encerrando-a mensalmente, com a passagem do saldo para o mez seguinte. Esse livro terá as folhas numeradas typographicamente e será levado á Alfandega para a rubrica das folhas e lavramento dos termos de abertura e encerramento.</p> <p>17. A fiscalização do papel, despachado pelas empresas jornalísticas com o favor legal, será feita, na Capital Federal e nas sédes das Alfandegas, pelo funcionario que estiver incumbido de verificar o destino dado ás mercadorias favorecidas com isenção de direitos, de que tratam os arts. 437 e 438 da Consolidação das Leis das Alfandegas.</p> <p>a) onde não houver Alfandega, compete ao delegado fiscal designar para aquelle serviço um funcionario da delegacia ou um agente fiscal do imposto de consumo, si o jornal não fór editado na séde da mesma.</p> <p>18. Os agentes deverão assistir pelo menos a uma tiragem em cada mez dos jornaes, periodicos ou revistas que forem incumbidos de fiscalizar e procederão de accôrdo com as disposições dos arts. 438, 439 e 440 da Consolidação citada, na parte que fór applicavel á fiscalização do emprego do papel.</p> <p>19. Para despachar qualquer quantidade de papel por conta da que fór registrada, a empresa jornalística dirigirá ao Inspector da Alfandega requerimento nesse sentido, mencionando a especie, marca, numeração e peso bruto dos volumes, vapor em que vieram, qualidade do papel e seu formato, dimensões e peso, bem como o local em que vae ser feito o deposito.</p> <p>a) esse requerimento será distribuido ao conferente ou empregado que o Inspector designar para examinar e informar sobre o caso;</p> <p>b) esse empregado declarará na informação a especie, marca, numeração e peso bruto dos volumes examinados, qualidade do papel, seu formato, dimensões e peso, juntando a respectiva amostra devidamente autenticada;</p> <p>c) preparado assim o processo, será ouvido o competente fiscal sobre a comprovação do emprego da quantidade do papel, porventura já retirada pela empresa requerente e sobre a conveniencia ou necessidade do despacho solicitado;</p> <p>d) verificado pelas informações prestadas que nada se oppõe á concessão, o Inspector da Alfandega permittirá o desembaraço que será registrado na secção competente;</p> <p>e) quando o jornal fór editado em logar diverso do da séde da Alfandega, o requerimento será apresentado acompanhado da informação do fiscal.</p> <p>20. Nas notas de importação do papel retirado com os favores da lei, deverá ser feita a declaração do local em que o mesmo vae ser depositado e onde será livre a accção fiscal.</p> <p>21. A falta de cumprimento das condições estabelecidas na regra 10.^a implica a não acceitação dos exemplares do jornal, jornal illustrado ou revista para a comprovação do emprego do papel que tiver sido retirado com o favor legal.</p>					

Classe 19.^a — Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
(25)	<p>● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 40 — DE 15 DE JULHO DE 1924.</p> <p>De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo, entre outros, o officio n. 240, de 26 de Fevereiro do corrente anno, da Inspeção de Repartições da Fazenda, de-claro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administra-dores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e de-vidos effeitos, que o papel designado em inglez pelo nome de "greaseproof", em italiano pelo de "perga-mena vegetale", e em portuguez pelo de "papel perga-minho vegetal", usado communmente para a cópia de certos desenhos e applicado para revestimento interno de caixas de biscutos, etc., deve ser classificado no art. 612 da Tarifa, para pagamento da taxa de 600 réis por kilogramma.</p> <p>(25-A) ● DECISÃO N. 724 — DE 12 DE DEZIE-M-BRO DE 1925.</p> <p>Com o officio n. 1.635, de 9 do mez proximo findo (ficha n. 56.706), encaminhastes ao Thesouro o recurso interposto pela firma Willy Borghoff & C., do acto dessa Inspectoria, pelo qual mandou classificar como papel de qualidade não especificada para forrar salas, mercadoria despachada pela mesma firma como linoleo.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, a quem foi presente o referido recurso, em data de 7 de Novembro ultimo, proferiu o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao re-curso."</p> <p>E' este o parecer que emitti sobre o assumpto, e com o qual concordou o Sr. Ministro:</p> <p>"A amostra em questão não tem os mesmos caracte-risticas do linoleo.</p> <p>A Alfandega recorrida bem o demonstra no officio de fls. 25.</p> <p>De facto, o linoleo, amostras de fls. 15, é forrado de eschumo e o producto, sobre que versa o recurso, não tem forro de outra materia; é fabricado exclusi-vemente com o papel, tendo apenas em uma das super-ficies uma massa plastica graxo-resinosa, conforme o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, de fls. 10.</p> <p>Assim, no meu parecer, o recurso não deve ter pro-vidimento."</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 13 de Dezembro de 1925.</p>					
(26)	<p>● LEI N. 4.984 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925.</p> <p>Art. 54. — O papel para impressão de jornaes con-tinuará a gozar da redução dos direitos de importação, na fórma do art. 1.^o, n. 1, da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, e o "conché" do peso maximo de 100 grammas por metro quadrado, a beneção dada pelo art. 1.^o, n. 1, da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917.</p> <p>§ 1.^o — O papel para impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados deverá ser especialmente fabri-cado, contendo filigranas ou simplesmente traços trans-parentes ou marcas de agua (vergé) em toda sua lar-gura ou comprimento, com espaço de 5 em 5 centi-metros.</p> <p>§ 2.^o — As empresas jornalisticas e de revistas são obrigadas ao registro de que trata a circular do Minis-terio da Fazenda n. 6, de 28 de Janeiro de 1924.</p> <p>§ 3.^o — E' considerado contrabando e como tal su-jeito ao respectivo processo pela fórma estabelecida no titulo X, capitulos I a II da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, todo o papel de impressão, designado pela fórma do § 1.^o deste artigo, que fór encontrado em quaesquer estabeleci-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>mentos que não explorem a industria da impressão de jornaes ou revistas.</p> <p>§ 4.º — O papel "couché" e o papel para impressão ou typographias não assignalados pela fórma estabelecida no § 1.º, pagarão a mesma taxa de \$300 a que estava sujeito o papel não destinado a emprezas jornalisticas.</p> <p>E' mantida a taxa de \$300 para o papel ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, côr natural, de qualquer qualidade com o peso minimo de 75 grammas por metro quadrado.</p> <p>§ 5.º — A providencia de que trata o § 1.º deste artigo entrará em vigor a 1 de Julho de 1926.</p> <p>Observação — A disposigão acima transcripta, da lei n. 4.984, foi modificada pela lei n. 5.181, art. 54, e mantida por todas as posteriores, inclusive a de numero 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º, n. 1.</p> <p>(27) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 28 — DE 21 DE MAIO DE 1926.</p> <p>Para execução do art. 54 e seus paragraphos da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que observem e façam observar as seguintes instrucções, que consolidam e alteram as expedidas anteriormente, sobre a importação do papel destinado á impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados:</p> <p>1.º São as seguintes as qualidades de papel para impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados, sob o regimen especial do art. 54 da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925;</p> <p>a) papel simples ou commum para jornaes, branco ou de côr, aspero dos dous lados, com o peso maximo de 65 grammas por metro quadrado — taxa de 10 réis por kilo, razão de 10 %, com o abatimento, para tára, de 10 %, quando importado em caixas, e de 2 %, quando em rolos, fardos e bobinas;</p> <p>b) papel "couché", de peso maximo de 100 grammas por metro quadrado — livre de direitos; sujeito, porém, ao pagamento de 10 % de expediente e 10 % de adicional sobre o valor official de 600 réis por kilogramma, com o abatimento, para tára, de 10 %, se importado em caixas, e de 2 %, se em rolos, fardos e bobinas;</p> <p>2.º Fóra dos casos previstos nas alíneas antecedentes, o papel para impressão ou typographia, o "couché" e o liso, assetinado e de qualquer qualidade — pagarão a taxa de 300 réis por kilogramma, razão 50 %, com o abatimento, para tára, de 10 %, quando importado em caixas, e de 2 %, quando em rolos, fardos e bobinas (art. 54, § 4.º, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925);</p> <p>3.º Está igualmente sujeito á taxa de \$300 por kilogramma o papel ordinario, escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, de côr natural, de qualquer qualidade, com o peso minimo de 75 grammas por metro quadrado.</p> <p>4.º Continua sujeito á taxa de 200 réis por kilogramma o papel para escrever, branco, liso, assetinado, desde que não seja importado em formato e condições taes que permittam a sua confusão com papel assetinado para impressão;</p> <p>5.º A partir de 1 de Julho do corrente anno, o papel simples ou commum, importado não só para a impressão de jornaes, como para a de revistas e jornaes illustrados, deverá ser especialmente fabricado, contendo filigranas ou simples traços transparentes ou marcas de agua (vergé), em toda sua largura ou comprimento, com espaço de cinco em cinco centímetros;</p> <p>6.º Sem prejuizo das exigencias constantes da allinea anterior, é facultado marcar o papel com o nome</p>					

Classe 19.^a — Papel e suas aplicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>do respectivo jornal, revista ou jornal ilustrado, e bem assim, com a expressão — Imprensa Brasileira;</p> <p>7.º Considera-se papel "couché", também conhecido pelas denominações de "Krusnsturm-papier" e "Kreide-papier", o papel lustroso, para impressões artísticas, revestido de ambos os lados de giz, gesso ou outros minerais semelhantes;</p> <p>8.º As empresas jornalísticas, para que possam gozar da redução ou isenção de direitos, deverão inscrever-se no "registro" instituído nas Alfândegas pelas circulares ns. 55 e 3, respectivamente, de 12 de Agosto de 1916 e 17 de Janeiro de 1918.</p> <p>9.º A inscrição será feita mediante requerimento ao Inspector da Alfândega por onde tiver de ser feita a importação;</p> <p>10. Do requerimento constará:</p> <p>a) o nome do proprietário ou responsável civil da empresa, na forma da legislação em vigor;</p> <p>b) a sede da redacção, com indicação da rua e numero;</p> <p>c) a sede das officinas de impressão, a rua e numero do prédio em que estiverem instaladas, se são próprias ou de terceiros e, neste caso, quatos os seus donos;</p> <p>d) a quantidade dos exemplares tirados de cada edição, a qualidade do papel empregado na impressão do jornal, revista ou jornal ilustrado, e bem assim a quantidade, de Kilogrammas, necessaria para o consumo e emprego até o ultimo dia do anno;</p> <p>e) o formato das machinas em que é impresso e o papel nella usado, seja em bobinas ou em folhas soltas e abertas;</p> <p>f) a produção horaria dessas machinas;</p> <p>g) a natureza do jornal, se diario ou periodico, a hora em que começa a impressão, assim como os dias em que ella é feita, quando se não tratar de jornal diario;</p> <p>11. O registro será autorizado pelo Inspector da Alfândega, á vista dos elementos fornecidos pelo interessado e depois das investigações procedidas pelo funcionario designado para fiscal;</p> <p>12. A concessão do registro precederá a prova de que a empresa jornalística se obriga ao cumprimento do disposto nos arts. 13 e 20 do decreto n. 4.742, de 31 de Outubro de 1923.</p> <p>13. Preenchidas as formalidades precedentes e antes de autorizar o registro, o Inspector da Alfândega mandará que a empresa jornalística assigne, com as garantias julgadas necessarias, termo em que declare sujeitar-se a todas as exigências fiscaes sobre a applicação do papel despachado com os favores tariffarios. Inclusive as estabelecidas nestas instrucções, e bem assim se responsabilize pelo pagamento dos direitos e multas relativas á quantidade do papel cuja applicação não fór satisfactoriamente comprovada;</p> <p>14. Para despachar qualquer partida de papel, a empresa jornalística requererá ao Inspector da Alfândega, indicando a especie, marca, numerção e peso bruto dos volumes; vapor que os conduziu, qualidade, formato, dimensões, caracteristicas e peso do papel e bem assim o local em que pretende depositá-lo;</p> <p>15. Distribuido o requerimento, o Conferente ou Escriptuario, que o Inspector designar, procederá ás necessarias verificações e conferências do papel, do qual juntará ao respectivo processo, devidamente informado, amostra autenticada.</p> <p>16. Preparado o processo, segundo o disposto nas alíneas 14.ª e 15.ª, será ouvido o fiscal, para que informe não só sobre a comprovação do emprego do papel, anteriormente despachado e retornado pela empresa requerente, como ainda sobre a conveniência ou necessi-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>dade do despacho requerido. Se o Inspector da Alfandega deferir o pedido, será anotada no registo a quantidade de papel despachada.</p> <p>17. Quando o jornal, revista ou jornal illustrado, forem editados em logar differente do da séde da Alfandega, o requerimento, a que se refere a alinea 14.^a, deverá vir instruido da informação prestada pelo respectivo fiscal.</p> <p>18. Despacho algum de papel será concedido com os favores legais a empresas jornalísticas não registradas, na fórma destas instrucções.</p> <p>a) exceptua-se o despacho requerido pelas empresas que, registradas em annos anteriores, houverem iniciado novo registo; neste caso e mediante termo de responsabilidade com fiador idoneo, a juizo do Inspector da Alfandega poderá ser permitida a retirada da quantidade de papel julgada imprescindível ás primeiras necessidades.</p> <p>19. O papel desembaraçado por qualquer empresa jornalística com os favores da lei, ficará sob as prescripções dos arts. 439, 440 e 443, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.</p> <p>20. As empresas jornalísticas e de revistas, devidamente registradas, deverão declarar, sob sua responsabilidade nas respectivas notas de importação, que o papel submettido a despacho com a taxa reduzida de dez réis (§010) por kilo tem os característicos exigidos na alinea 5.^a destas instrucções e providenciarão no sentido de que as correspondentes facturas consulares tragam com a assignatura do agente exportador, igual declaração.</p> <p>21. E' considerado contrabando e, como tal, sujeito ao respectivo processo, pela forma estabelecida na titulo X, capitulos I, II e III, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, todo papel de impressão que, assignalado segundo o disposto na alinea 5.^a fôr encontrado em quaesquer estabelecimentos que não explorem a industria da impressão e jornaes ou revistas e se destine a emprego ou uso differente do fim para que foi importado; passíveis as pessoas em cuja posse fôr elle encontrado dos competentes processos fiscal e criminal, além da apprehensão e perda da mercadoria.</p> <p>22. O papel com os característicos exigidos no artigo 54, § 1.^o, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, quando apprehendido ou abandonado nas repartições aduaneiras, será vendido, em leilão, a empresas jornalísticas que, nos limites das quantidades previamente registradas, possam aproveitá-lo na impressão do seu jornal, revista ou jornal illustrado, ou ainda a fabricas existentes no paiz e que quizer empregá-lo como materia prima, uma vez que produzam a prova de utilização da mercadoria arrematada. Se, sob taes condições, não apparecerem licitantes e a Imprensa Nacional não necessitar de papel para os seus serviços, será ordenada a sua inutilização.</p> <p>23. Sem o consentimento da Alfandega em que estiverem registradas, as empresas jornalísticas não poderão dispôr, sob qualquer titulo, de quantidade alguma de papel retirado com o beneficio da lei.</p> <p>24. As empresas jornalísticas ou de revistas só poderão vender ou ceder aparas ou restos do papel importado com redução de direitos a fabricas que empregarem esses residuos como materia prima e se obrigarem a fazer a prova de utilização exigida na alinea precedente.</p> <p>25. A empresa jornalística registrada é obrigada a publicar o jornal, revista ou jornal illustrado, com todas as paginas numeradas, datadas e com declaração do respectivo titulo; devendo quando se tratar de periodico ou revista, avisar a fiscalização antes de iniciada a</p>					

Classe 19.^a — Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>impressão de cada numero e a distribuição da correspondente tiragem.</p> <p>a) a inobservancia desse preceito acarreta a recusa dos exemplares do jornal, revista ou jornal illustrado, para a comprovação do emprego do papel que tiver sido retirado com o favor legal.</p> <p>26. As empresas jornalisticas ficam obrigadas a remetter á Alfandega, do lugar onde estiverem registradas um exemplar de cada edição, quando se tratar de revista ou periodico, ou o ultimo numero de cada mez, acompanhado de boletim demonstrativo da tiragem mensal, si o jornal fór publicado diariamente.</p> <p>27. Quando o jornal, revista ou jornal illustrado fór editado em lugar differente do da séde da Alfandega em que estiver registrada a empresa jornalística, é obrigatoria a remessa á repartição fiscal de certidão passada pela empresa que fizer o transporte dos volumes de papel desembaraçado com os favores locais.</p> <p>28. As empresas jornalisticas registradas terão um livro, segundo o modelo anexo, para a escripturação, sem emendas nem raturas, do movimento do papel. Essa escripturação deverá estar sempre rigorosamente em dia, para facilitar qualquer exame por parte do fiscal e será encerrada ao fim de cada mez, com a transferencia do saldo para o mez seguinte. Esse livro terá as folhas numeradas typographicamente e será levado á Alfandega para a devida authenticação.</p> <p>29. Quaesquer alterações que se verificarem na empresa jornalística ou em sua representação deverão ser immediatamente communicadas á Alfandega em que estiver registrada.</p> <p>30. A fiscalização do papel despachado com os favores da lei pelas empresas jornalisticas será feita, no Distrito Federal e nas sédes das Alfandegas, pelo funcionario incumbido de verificar o destino das mercadorias que gozam de isenção ou redução de direitos.</p> <p>a) onde não houver Alfandega, compete ao Decegado fiscal designar para esse serviço um funcionario da Delegacia, ou, si o jornal fór editado no interior do Estado, um agente fiscal do imposto de consumo.</p> <p>31. Os fiscaes deverão assaldir, pelo menos uma vez por mez, a uma tiragem dos jornaes, revistas ou jornaes illustrados, e procederão, no que fór applicavel, de conformidade com os artigos 438, 439 e 440 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.</p> <p>32. Além das medidas fiscaes previstas nestas instrucções, os Inspectores das Alfandegas poderão tomar quaesquer outras providencias indispensaveis á concessão do despacho do papel ou á verificação do respectivo emprego, submettendo o seu acto á approvação deste Ministerio.</p> <p>(28) ● PORTARIA DA INSPECTORIA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO, N. 162 — DE 17 DE JUNHO DE 1926.</p> <p>Afim de extirpar duvidas de interpretação no modo de classificar o — "papel para escrever" — e o "papel para embrulho", declaro aos Srs. Conferentes que, nos termos do art. 54 da vigente Lei da Receita, já expellido pela circular n. 28, de 31 de Maio findo, transcripta na portaria n. 138, de dia 24 seguinte, devem ser comprehendidas as qualidades do referido papel na forma abaixo:</p> <p>A) — "Papel para escrever", — sujeito á taxa de \$200 por kilogramma sómente o branco liso, de qualidade inconfundivel com o "para impressão" e que é o pergaminhado e o de Huho ou á sua imitação, dos typ's conhecidos com a marca d'agua — MUNKEDALS BOND — "ROYAL VELLUM" — e "GOLONDRINA BOND" — e semelhantes, até o peso maximo de 180 grammas</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>por metro quadrado, sendo desse peso para cima considerado cartolina ou — "cartão em folhas", — devendo ser importado em fardos ou caixas e, principalmente, em resmas, massos ou caixinhas e com o formato usual do chamado "almasso" e "para cartas". Fóra dessa caracterização, todo papel, embora assetinado ou liso e de peso menor que 180 grammas por metro quadrado, deve ser considerado sujeito á taxa de \$300 por kilogramma como "para impressão ou typographia", conforme estabelece a regra 2.^a da circular n. 28 antes citada.</p> <p>B) — "papel para embrulho", sujeito á taxa de \$300 por kilogramma só é assim considerado o — "ordinario, escuro, aspero dos dous lados, de côr natural, de qualquer qualidade, com o peso minimo de 75 grammas por metro quadrado", na fórmula da segunda parte do § 4.^o, do art. 54 da vigente Lei da Receita e como explica a regra 3.^a daquela circular; pelo que, todo papel para embrulho, embora com todos os caracteristicos antes assinalados, mas cujo peso seja inferior a 75 grammas por metro quadrado, mesmo o conhecido sob a denominação commercial de KRAFT, deve pagar a taxa de \$500 por kilogramma estabelecida em relação ao "para embrulho", no grupo do "pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso de um ou dos dous lados, lavrado ou marroquinado, para encadernação, confetti e outros usos", do art. 612 da Tarifa.</p> <p>Outrosim, recommendo aos mesmos Srs. Conferentes a mais cuidadosa attenção nos despachos de — "papel para estamperia", — de modo a não haver confusão com o "para impressão ou typographia", assim como com o "tinto ou colorido, liso de um ou dos dous lados, para encadernação, embrulho, confetti, serpentinas e outros usos", sendo seus caracteristicos a "massa compacta, bem collada e não porosa, aspero de um ou dos dous lados", importado em bobinas ou rolos do peso de 100 kilos e larguras usuaes de 0,50 e de 0,56, que poderão variar segundo as provas apresentadas pelo importador quanto á dimensão dos cylindros empregados na respectiva fabrica.</p> <p>Observação — A portaria acima foi expedida como interpretativa do art. 54 da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, explicado pela circular n. 28, de 31 de Maio do mesmo anno, entretanto, nem a lei e nem a circular referidas, estabelecem o peso maximo ou minimo para o papel de escrever, isto é, não indicam o peso limite do papel de escrever e nem o da cartolina ou cartão em folha, como estabelece a portaria.</p> <p>Evidente é, pois, que o limite determinado nesta portaria, para o papel de escrever é illegal, e portanto nullo para todos os efeitos.</p> <p>(29) ● DECISÃO N. 108 — DE 13 DE JULHO DE 1926.</p> <p>Em resposta á consulta contida em vosso officio numero 21, de 6 de Abril ultimo, communico-vos que, o papel para embrulho que importou a firma A. Frommel & Comp., está sujeito á taxa de \$500, por kilo, como papel de côr para uso não especificado do artigo 612, da Tarifa, visto não poder o mesmo ser considerado escuro, aspero, para embrulho, por ter peso inferior ao exigido para papel desta natureza na vigente lei orçamentaria da receita, segundo a opinião da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro.</p> <p>D. Off. de 16 de Julho de 1926.</p> <p>(30) ● DECISÃO N. 528-A — DE 31 DE AGOSTO DE 1926.</p> <p>Com o vosso officio n. 953, de 4 de Agosto ultimo (ficha n. 33.876), restituistes a esta directoria o processo em que é interessada a Sociedade Finlandeza Li-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
	<p>mitada, no sentido de obter permissão para inutilizar massa para fabricação de papel, afim dessa mercadoria ficar sujeita á taxa de \$010 por kilogramma.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, a quem foi presente o recurso, em data de 27 do alludido mez de Agosto, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"Deiro, por equidade, de accôrdo com os pareceres da Directoria da Receita e do Inspector da Alfandega, feita a inutilização na fabrica com as cautelas fiscaes de rigor."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi concebido nestes termos:</p> <p>"Sou pelo provimento do recurso para o fim de se permitir a perfuração, na forma pedida, isto é, nos armazens da alfandega, correndo todas as despezas por conta da recorrente."</p> <p>Foi este o parecer do Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, a que tambem alludia o Sr. Ministro:</p> <p>"Restituindo o processo em que é interessada a Sociedade Finlandeza Ltda., e que acompanhou a ordem de V. Ex., n. 413, de 12 do mez de Julho findo, cumpre-me additar ao que informei no officio de fls. 37 e 38, que, entre outras, existe a decisão do Thesouro, communicada a esta alfandega pela ordem de V. Ex., n. 52, de 23 de Fevereiro de 1923, junta por cópia, vedando a inutilização de mercadorias existentes nos armazens fiscaes, com o intento de tornalas sem valor e, conseqüentemente, isentas de direitos.</p> <p>Embora nao se trate, na hypothese, de tornar a mercadoria isenta daquello tributo, importa a diligencia pretendida pela interessada na passagem da taxa de \$300 por kilogrammo, que paga o papelão, para a de \$010, a que está sujeita a massa para fabricação de papel.</p> <p>Entretanto, si a autoridade superior, por equidade, excepcionalmente, julgar dever deferir o pedido de inutilização da mercadoria em causa, de modo a não servir para outro fim que não seja o fabrico de papel, poderá a mesma diligencia ter logar, sob as vistas do funcionario idoneo desta alfandega, no proprio local da fabrica, visto ser impraticavel esse serviço nos armazens do Cais do Porto, dado o grande espaço para tal necessario, em consequencia do vulto da importação."</p> <p>O que vos communico para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 1.ª de Setembro de 1926.</p> <p>(31) ● DECISÃO N. 529 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1926.</p> <p>Com o officio n. 616, de 12 de Agosto ultimo, remettestes o processo relativo ao recurso da revista <i>H Moscone</i>, interposto da decisaõ dessa delegacia confirmando o acto da Alfandega de Santos que lhe negou redução de taxa para o papel submettido a despacho pela nota de importação de 18 de Maio ultimo, vindo pelo vapor <i>Bagé</i> e destinado a impressão da mesma revista.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, a 1 do corrente, proferiu no respectivo processo que vos remetto incluaõ, o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti, a 23 de Agosto ultimo, com o qual concordou o Sr. Ministro da Fazenda, foi o seguinte: "De accôrdo com a decisão recorrida, que manteve a da alfandega de fls. 7/8 v., por seus fundamentos legais.</p> <p>Assim sou de opiniao que se negue provimento ao recurso".</p> <p>A decisão recorrida e a que me refiro no parecer supra, é a seguinte: "o regimen estabelecido pelo artigo 54 da lei n. 4.264, de 31 de Dezembro do anno passado, explicado pela circular n. 28, de 21 de Maio</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>findo, só beneficiou o papel para a impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados, commum, aspero dos dous lados e o "couché" ou lustroso, revestido de ambos os lados de giz, gesso ou outros mineraes semelhantes, sendo estabelecido para o primeiro, o peso de 65 grammas por metro quadrado (art. 1.^o, n. 1, da lei n. 3.440, de 1921) e para o segundo o de 100 grammas, pela mesma unidade (art. 54 da lei cit.), e ainda para aquelle a condição de ser importado a partir de 1 de Julho vindouro, especialmente fabricado com filigranas ou simples traços transparentes, ou marcas d'agua (vergé) em toda sua largura ou comprimento com espaço de cinco em cinco centímetros, de modo que, depois dessa data, ficou implicitamente abolido o favor legal para o papel commum de impressão sem aquelles característicos, que o individualisam para o fim de ser apprehendida como contrabando, toda quantidade que fór encontrada em quaesquer estabelecimento que não explorem a industria da impressão de jornaes ou revistas, e se destine a emprego ou uso differente do fim para que foi importado.</p> <p>Ainda por força do § 4.^o do dispositivo legal em principio invocado, combinado com o n. 2 da circular referida, fóra dos casos acima previstos, isto é: a não ser para a importação dos jornaes, revistas, ou jornaes illustrados, com registro obrigatoriamente estabelecido nas alfandegas pela fórma prescripta naquella circular, o papel "couché" e o papel para impressão ou typographia, o liso e o assetinado, de qualquer qualidade, pagarão a taxa de \$300 réis por kilo, razão 50 %, com o abatimento, para a tara de 10 %, quando importado em caixas, e de 2 % quando em rolos, fardos ou bobinas.</p> <p>E' claro que pelo regimen alludido, ficou completamente modificado o art. 61, da tarifa passando a pagar \$300 réis por kilo todo o papel comprehendido nos casos 3.^o, 4.^o, 5.^o, 6.^o e 7.^o continuando á taxa de 200 réis apenas o papel para escrever, branco liso, assetinado, desde que não seja importado em formato e condições taes que permittam a sua confusão com o papel assetinado para impressão.</p> <p>De accôrdo pois com o que fica exposto e</p> <p>Considerando que pelo art. 134, parte final, do Regulamento do Código de Contabilidade, o prazo minimo para a vigência das alterações nas tarifas aduaneiras, será de tres mezes, após a publicação da lei no <i>Diario Official</i>; não constando que tenha sido publicado acto alguma augmentando o alludido prazo.</p> <p>Considerando que segundo esta hypothese, e por ser feriado o dia 1 de Janeiro quando foi publicada a lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, o referido prazo deve ser contado a partir do dia 2, e pela fórma, prescripta no art. 125 do Código Civil, segundo a jurisprudencia vigente, terminando assim no dia 31 de Março inclusive;</p> <p>e que:</p> <p>O prazo estabelecido para a importação do papel filigranado, com traços transparentes ou marcas d'agua nenhuma relação tem com o prazo acima alludido;</p> <p>bem assim:</p> <p>que, segundo o que fica dito é de suppor que empresas que exploram a industria da impressão de jornaes ou revistas, ou quaesquer outros, tenham importado no corrente anno papel sujeito á taxa de \$300 réis sem o pagamento integral dessa mesma taxa;</p> <p>e finalmente:</p> <p>que é dever inilludível desta inspectoría providenciar a tempo, no sentido de serem indemnizados os cofres publicos, no caso de se verificar a hypothese averçada.</p> <p>Resolvo:</p>					

Classe 19.ª — Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>a) que o papel cuja amostra se apresenta inclusa ao processo ora submettido a exame e apreciação da comissão de Tarifa é o mesmo papel para impressão ou typographia branco liso ou assetinado, cuja taxa foi majorada para \$300 réis por kilogramma pela lei da Receita vigente;</p> <p>b) que a não ser o papel commum aspero dos dous lados e o "couché" nos casos e condições previstas, todo e qualquer papel destinado a impressão e typographia, bem como o papel ordinario escuro, para em-brulho, aspero dos dous lados, de cor natural de qual-quer qualidade, com o peso mínimo de 75 grammas por metro quadrado, estão sujeitos a taxa de \$300 réis por kilo;</p> <p>c) que finalmente, se faça a revisão dos despachos de importação do papel importado a partir de 1.ª de Abril do corrente anno afim de serem cobrados di-reitos ou differenças devidos na fórma da legislação em vigor.</p> <p>Expeça-se portaria para conhecimento da repartição e organização da comissão de revisao, submettendo-se essa providencia a apreciação da Directoria da Receita, ex-vi do art. 1.º, do decreto n. 15.219, de 29 de De-zembro de 1921.</p> <p>O que vos communico para os devidos fins. D. Off. de 28 de Setembro de 1926.</p> <p>(32) ● DECISÃO N. 604 — DE 25 DE SETEM-BRO DE 1926.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Mi-nistro da Fazenda, tendo presente o requerimento da-tado de 14 de Junho ultimo (ficha n. 28.364) e fir-mado pela S. A. Azevedo & Costa, Teixeira de Carva-lho & Comp., P. Queiroz & Comp., e outros, recla-mando contra o procedimento dessa alfandega que sujeita ao pagamento da taxa de \$300 réis o papel para impressão ou typographia, branco, liso, asseti-nado e o branco liso para escrever, quando no enten-der dos requerentes devem pagar \$200 réis, em data de hontem, proferiu sobre o assumpto o despacho se-guinte: "Indeferido de accordo com o parecer. O art. 54, § 4.º da vigente lei orçamentaria fixa de modo expresso a taxa de \$300 réis para o papel couché e para o papel para impressão ou typographia, não asse-gnalados pela fórma estabelecida no § 1.º, do artigo citado."</p> <p>O parecer alludido no despacho do Sr. Ministro foi o que emitti nos termos subsequentes: "Conforme as leis em vigor, o art. 612 da Tarifa, em relação ao papel para escrever, para impressão ou typographia e para jornaes, revistas, etc., comprehendendo as seguintes sub-assignações, aliás, indicadas na Tarifa consolidada e publicada pelo conferente da Alfandega do Rio, Al-fredo Seabra:</p> <p>1.º, papel para escrever ou para desenho de qual-quer qualidade, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade, \$200 réis por kilo;</p> <p>2.º, papel para impressão ou typographia, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade, \$200 réis por kilo;</p> <p>3.º, papel para jornaes simples ou commum, branco ou de cor, aspero dos dous lados, com o peso máximo de 65 grammas por metro quadrado, destinado a em-pezas jornalisticas, \$100 réis por kilo;</p> <p>4.º, papel, idem, idem, idem, idem, não se destinando a empresas jornalisticas, \$300 réis por kilo;</p> <p>5.º, papel couché e semelhantes para impressão de jornaes illustrados e revistas, destinados a empresas jornalisticas, livre.</p> <p>O § 4.º, do art. 54, da vigente lei orçamentaria da receita, manda que o papel couché e o "papel para em-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>prezas ou typographia" (esta ultima expressão está nos mesmos termos da 2.^a sub-consignação que mencionei, não assignalados pela fôrma indicada, digo, estabelecida no § 1.^o, do dito art. 54, pagarão a mesma taxa de \$300 réis a que estava sujeito o papel não destinado a empresas jornalisticas (expressão esta igual a da 4.^a sub-consignação <i>in fine</i>, citada).</p> <p>Assim, a taxa do papel para impressão ou typographia (2.^a sub-consignação já referida), isto é, do papel branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade, de \$200 réis por kilo foi elevada para \$300 réis, equiparada, deste modo á do papel simples ou commum, branco ou de côr, aspero dos dous lados, não destinado a empresas jornalisticas (4.^a sub-consignação citada).</p> <p>A citada 2.^a sub-consignação por isso, pôde se fundir com a 4.^a, para formação de uma só com a taxa de \$300 réis por kilo.</p> <p>O papel para escrever de qualquer qualidade, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade (1.^a sub-consignação mencionada a fls. 10 v) não soffreu alteração alguma, continua pagando \$200 réis por kilo, contanto que não seja importado em formato e condições taes que não permitam a sua confusão com o papel branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade destinado á impressão e typographia (da 2.^a sub-consignação), conforme se deprehe de da circular numero 28, de 21 de Maio ultimo, n. 4 das instruções.</p> <p>O papel couché (5.^a sub-consignação) é hoje o unico que e livre, pois, o citado art. 54 da lei vigente do orçamento da receita não se refere aos semelhantes para impressão de jornaes illustrados destinados a empresas jornalisticas.</p> <p>A reclamação de fls. 2, não pôde ser attendida, á vista do que fica exposto, conforme o meu modo de entender. A Superior Autoridade resolverá como julgar acertado."</p> <p>D. Off. de 26 de Setembro de 1926.</p> <p>(33) ● DECRETO N. 5.181 — DE 26 DE JANEIRO DE 1927.</p> <p>O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:</p> <p>Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:</p> <p>Art. 1.^o — O papel couché e o assetinado ou liso, para impressão, quando destinados ás revistas ou jornaes illustrados e assignalados com linha d'agua ficam equiparados para o goso dos beneficios fiscaes ao papel commum para impressão de jornaes de que trata o art. 54, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, cujo § 4.^o comprehende o papel para escrever, branco, liso, assetinado ou de qualquer outra qualidade.</p> <p>Paragrapho unico. — Para os effeitos deste artigo, o peso maximo do papel couché será de 130 grammas, o do assetinado, de 120 grammas e o do commum para jornaes de 75 grammas por metro quadrado.</p> <p>Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrario.</p> <p>(34) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 10 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1927.</p> <p>Declaro aos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o papel para escrever, branco, liso, assetinado ou de qualquer outra qualidade, está sujeito á taxa de \$300 por kilogramma, em face da interpretação dada ao § 4.^o do art. 54 da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, pelo art. 1.^o, do decreto legislativo n. 5.181, de 26 de Janeiro ultimo, não se applicando á respectiva cobrança o disposto no paragrapho unico do art. 27 do Código de Contabilidade</p>					

Classe 19.^a — Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>Publica por ser, nessa parte, apenas interpretativo da lei de 1925 o citado art. 1.^o do decreto n. 5.181.</p> <p>(35) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 59 -- DE 6 DE OUTUBRO DE 1927.</p> <p>De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo constituido pelo officio de 1 de Julho do corrente anno do Centro dos Fabricantes Nacionaes de Papel, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, a fiel observancia da circular deste Ministerio n. 28, de 21 de Maio do anno passado, referente ao papel importado com redução de taxa pelas empresas jornalisticas, devendo ser exercida rigorosa fiscalização para evitar que o mesmo papel seja vendido para uso commercial.</p> <p>(36) ● DECRETO N. 5.353 -- DE 30 DE NOVEMBRO DE 1927.</p> <p>Art. 17. -- Continuam em vigor as disposições contidas nas leis n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924, numero 4.984, de 31 de Dezembro de 1925 (art. 54); n. 5.181, de 26 de Janeiro de 1927; o n. IX, do artigo 2.^o, da lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, que autoriza providencias contra a formação de trusts; e o paragraho unico do art. 3.^o, da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922.</p> <p>(37) ● DECISÃO N. 589 -- DE 16 DE NOVEMBRO DE 1928.</p> <p>Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 584, de 29 de Junho de 1927, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Campos Salles & Companhia do acto dessa Inspectoria que, de accordo com a decisão da Comissão da Tarifa, mandou classificar como "omissa na Tarifa", não pagando menos de \$500 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 17.521, do anno passado.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 19 do corrente, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"Tomo conhecimento do recurso, para os fins propostos no parecer."</p> <p>O parecer que emittiu e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"A alfandega recorrida considerou omissa para pagamento de direitos na razão de 50 % ad-valorem, a mercadoria representada pela amostra junta, quando a firma recorrente submetera a despacho a dita mercadoria como papel para estamparia, do art. 612, taxa \$100, por kilo.</p> <p>Ouvida a Alfandega do Rio de Janeiro, esta, conforme o parecer unanime de fls. 24 verso, inclue a referida mercadoria no art. 612 da Tarifa; mas para o pagamento da taxa de \$600 por kilo, como papel gommado em rolo, semelhante ao oleado.</p> <p>Estou de accordo e por isso proponho se tome conhecimento do recurso para se mandar adoptar essa classificação da Alfandega do Rio." (Processo numero 53.486, de 1928).</p> <p>D. Off. de 17 de Novembro de 1928.</p> <p>(38) ● EMENDA N. 1 -- DE 13 DE DEZEMBRO DE 1928, APRESENTADA NO SENADO FEDERAL, PELO SENADOR PEREIRA LOBO, pela qual se verifica que, continua sem alteração, para o papel de desenho, a taxa de \$200 por kilo.</p> <p>Art. 612, da Tarifa das Alfandegas -- Onde se diz: "papel para desenho de qualquer qualidade, 200 réis por kilo, razão 25 %", diga-se: "papel para desenho de qualquer qualidade, 300 réis, por kilo, razão 50 %".</p> <p>-- Pereira Lobo.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>A referida alinea do art. 612 da Tarifa, diz: — papel, para escrever ou para desenho de qualquer qualidade. A taxa até 31 de Dezembro de 1926, era de 200 réis por kilo, razão 25 %, em virtude da má interpretação do art. 54, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925. Em 1926 foi sancionada a lei numero 5.181, de 26 de Janeiro de 1927, onde se lê que o § 4.º do art. 54, da lei n. 4.984, comprehende o papel para escrever, branco, liso, assetinado, ou de qualquer outra qualidade.</p> <p>Occorre, porém, que não tendo a lei n. 5.181, se referido expressamente ao papel para desenho, que figura na mesma alinea, varias duvidas teem sido suscitadas nas Alfandegas sobre si a taxa do papel para desenho é a mesma do papel para escrever. Emquanto isto, são constantes as injustiças verificadas, pagando uns a taxa de 200 réis e outros a de 300 réis. Além do fisco, o commercio honesto é o unico prejudicado. As firmas pouco escriptulosas despacham os seus papeis como para desenho, conseguindo quasi sempre a desclassificação da mercadoria em detrimento das rendas aduaneiras.</p> <p>E' essa situação que a emenda visa normalizar.</p> <p>(39) ● DECRETO N. 5.623 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1928.</p> <p>Art. 4.º — Acrescente-se ao art. 612 das Tarifas das Alfandegas:</p> <p>“Papel, em folhas ou saccoes, destinado á embalagem de fructas, com dimensões apropriadas, que o Governo determinará, trazendo impressas, em portuguez ou em lingua estrangeira, a firma do exportador e todas as indicações de origem, a saber: Municipio, Estado e a palavra Brasil, §050 o kilo”.</p> <p>D. Off. n. 304, de 30 de Dezembro de 1928.</p> <p>(40) ● DECISÃO N. 28 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1929.</p> <p>Vide annotação sob n. (6), ao art. 610, Classe 19.^a, da Tarifa.</p> <p>(41) ● DECISÃO N. 48 — DE 4 DE MAIO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a firma O. Pires & Comp., dessa praça, em cabogramma n. B N 137, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 20.893, deste anno, em data de 30 de Abril findo, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>“Autorize-se a Alfandega da Bahia a permittir o despacho mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 15 dias, dentro dos quaes o importador obrigar-se-ha a preencher as exigencias legais, tudo nos exactos termos do que se propõe no parecer junto do director da Receita Publica.”</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>“O art. 4.º, da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928 (Diario Official, de 30), reduzindo os direitos de importação do papel para embalagem de fructas, exige que esse papel, em folhas ou saccoes, com as dimensões apropriadas, deverá trazer impressas, em portuguez ou em lingua estrangeira, a firma do exportador e todas as indicações de origem, como municipio, Estado e a palavra “Brasil”.</p> <p>A' vista do que consta do telegramma junto, pode-se-ha, admittir o despacho mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 15 dias, para o consignatario ou dono do papel sujeitar a exame ou verificação da Alfandega o mesmo papel, nas condições acima indi-</p>					

Classe 19.^a — Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>caças e nas dimensões estabelecidas pelo Ministerio da Agricultura.</p> <p>E' preciso notar que essas dimensões já foram propostas ao Ministro da Fazenda e pende de solução superior e consequente expedição de circular.</p> <p>Fica, assim, confirmado o meu telegramma n. 212, de 30 de Abril findo. (Processo n. 20.933, de 1929). D. Off. de 5 de Maio de 1929.</p> <p>(42) ● DECISÃO N. 418 — DE 11 DE MAIO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que o director proprietário das revistas, Vida Domestica e Frou-Frou, solicita autorização para importar por conta do seu registro de papel 30.000 kilos de papel couché com linhas de agua, pesando até 160 grammas por metro quadrado, proferiu, em data de 29 de Abril ultimo, o seguinte despacho:</p> <p>"Indeferido, em face dos pareceres."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"De accôrdo,</p> <p>Si a lei n. 5.181, de 26 de Janeiro de 1927 fixa o peso maximo de 130 grammas para o papel couché, equiparado para gozo dos beneficios fiscaes, ao papel commum para impressão de jornaes, de que trata o art. 54 da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, não é licito admitir-se a despacho, com o favor legal, com o peso differente, o dito papel couché."</p> <p>O parecer dessa inspectoría com o qual tambem concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:</p> <p>"Informando, cabeme declarar que, á vista do paragrapho unico do art. 1.^o do decreto n. 5.181, de 26 de Janeiro de 1927, esta Inspectoría só poderá conceder o favor decorrente no art. 54 da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, ao papel couché que tiver o peso maximo de 130 grammas por metro quadrado." (Processo n. 18.748, de 1929). D. Off. de 12 de Maio de 1929.</p> <p>(43) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 28 — DE 8 DE JUNHO DE 1929.</p> <p>Para fiel observancia do decreto n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, com o fim de conciliar os interesses do fisco com os dos pomicultores brasileiros, e de accôrdo com as informações que a respeito prestou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, declarou aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos, que, conforme ficou resolvido no processo numero 19.355, do corrente anno, os papéis destinados ao empacotamento das laranjas devem ter as seguintes dimensões:</p> <p>300 mm. x 300 mm., para as caixas "Standard" 96; 250 mm. x 300 mm., para as caixas "Standard" 112, 136 e 150; 250 mm. x 250 mm., para as caixas "Standard" 176 e 200; 225 mm. x 225 mm., para as caixas "Standard" 216 e 252; 225 mm. x 300 mm., para as caixas "Standard" 288 e menores.</p> <p>Os saccos destinados á embalagem das bananas deverão ter as dimensões abaixo discriminadas:</p> <p>Saccos de parede dupla com 1.000 mm. x 550 mm. com furos de 50 mm. de diametro; Saccos de parede dupla com 985 mm. x 525 mm. com furos de 50 mm. de diametro; Saccos de parede dupla com 970 mm. x 510 mm. com furos de 45 mm. de diametro.</p> <p>Os saccos de parede dupla acima referidos terão seis</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>a oito furos, em cada lado, paralelos ou dispostos symmetricamente, cujo arranjo será feito de modo a não enfraquecer a resistencia dos mesmos.</p> <p>(44) ● DECISÃO N. 777 — DE 20 DE JUNHO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo protocolado no Thesouro Nacional sob n. 11.775, deste anno, em que a firma dessa praça Araujo Cunha & Comp., proprietaria e editora do diario matutino <i>Praça de Santos</i>, que se publica nessa cidade, solicita permissão para vender 150 fardos de papel imprestavel para impressão do seu jornal, em vista de haver adquirido uma machina rotativa cuja installação concluiu em Novembro ultimo, em data de 7 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"Deferido, nos termos do parecer."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"De accôrdo.</p> <p>A cessão do papel só poderá ser feita a diario ou periodico registrado na fórma do decreto n. 4.743, de 3 de Outubro de 1923 (art. 20) e que tenha assignado o termo a que se refere o n. 13 da circular n. 28, de 21 de Maio de 1926 e faça a devida escripturação no livro creado pelo n. 28 da mesma circular de 21 de Maio de 1926 e communique á Alfandega a quantidade e qualidade do papel cedido e qual a empresa jornalística que o adquiriu." (Processo n. 24.739, de 1929).</p> <p>D. Off. de 21 de Junho de 1929.</p> <p>(45) ● DECISÃO N. 28 — DE 22 DE JUNHO DE 1929.</p> <p>Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta capital n. 896, de 31 de Maio ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 28.194, deste anno, em que a firma dessa praça Hermogenes & Comp., recorre do acto dessa inspectoría que, de accôrdo com a Commissão de Tarifa, mandou classificar como "capsulas de papel para garrafas" (mercadoria omissa), para pagar direitos ad-valorem 50 %, a mercadoria despachada pela nota n. 3.547, de 1928, proferiu, em data de 14 deste mez, o despacho seguinte:</p> <p>"As amostras juntas são capsulas de papel para garrafas.</p> <p>Estou de pleno accôrdo com a maioria da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 17 verso:</p> <p>E em se tratando de facto de mercadoria omissa, deve pagar direitos na razão de 50 % ad-valorem.</p> <p>Opino, portanto, pelo não provimento do recurso."</p> <p>O parecer emittido pela Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte:</p> <p>"A commissão, pelo voto dos senhores Alfredo Seabra e Fernandes da Silva, — entende que a mercadoria em causa papel recortado para capsulas para garrafas) deve ser classificada no art. 612, da tarifa, para pagamento da taxa de 4\$800 por kilo, como papel recortado de qualquer modo semelhante ao para confeitiro, e pelo voto dos demais, é de parecer que a mesma mercadoria foi bem classificada pela alfandega recorrida como omissa para pagamento da taxa de 50 % ad valorem.</p> <p>O Sr. Inspector concordou com os Srs. Alfredo Seabra e Fernandes da Silva". (Processo n. 28.194, de 1929).</p> <p>D. Off. de 23 de Junho de 1929.</p> <p>(46) ● DECISÃO N. 1.156 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Mi-</p>					

Classe 19.ª — Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>nistro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 829, de 29 de Agosto de 1927, e interposto pela firma "Amerital", sociedade anonyma, do acto dessa inspectoría que mandou classificar como "papel para ferrar salas de qualidade não especificada", para pagar 2\$600 por kilo, a mercadoria importada pela nota n. 48.987, daquelle anno, em data de 15 de Agosto proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso".</p> <p>Foi este o meu parecer sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. Ministro:</p> <p>"De accôrdo com a decisão recorrida que está de perfeita harmonia com a Ordem n. 724, de 12 de Dezembro de 1925. (D. Off. de 13).</p> <p>Assim opino no sentido de se negar provimento ao recurso." (Processo n. 38.676, de 1929).</p> <p>D. Off. de 3 de Setembro de 1929.</p> <p>(47) ● DECISÃO N. 1.015 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio numero 1.472, de 24 de Agosto ultimo, protocolado sob n. 43.348, deste anno e interposto pela firma Casa Lohner S. A., do acto dessa inspectoría que julgo bem despachada na taxa de 50 % ad-valorem, a mercadoria importada, pela nota n. 71.153, deste anno, que a recorrente pretende seja classificada como saccos de papel, em data de 12 do mez proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>O parecer desta directoría, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"A mercadoria, amostra junta, foi bem classificada pela Alfandega recorrida, que no officio de fis. 13, perfeitamente justifica o seu acto.</p> <p>Nestas condições, sou de parecer se negue provimento ao recurso." (Processo n. 43.348, de 1929).</p> <p>D. Off. de 9 de Outubro de 1929.</p> <p>Observação — A decisão acima de n. 1.015, se refere a copos de papel para dentista e outros usos.</p> <p>(48) ● DECISÃO N. 372 — DE 26 DE MARÇO DE 1930.</p> <p>Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento fichado no Thesouro Nacional sob n. 62.406, de 1929, em que a Casa Lohner S. A., solicita reconsideração do despacho que deu lugar á ordem n. 1.015, de 7 de Outubro do anno pasado desta Directoría a essa Alfandega, jubando bem despachada na taxa de 50 % ad-valorem a mercadoria constante da 1.ª addicção da nota de importação n. 71.153, de 1929, cuja classificação era pretendida como saccos de papel, proferiu a respeito, em data de 5 do corrente, o seguinte despacho:</p> <p>"Em face do parecer e a vista do resultado do processo n. 53.244, do anno findo, reconsidero o despacho exarado no processo n. 43.348, para mandar classificar a mercadoria, de que se trata no art. 612, da taxa de \$900 por kilo."</p> <p>O parecer a que se refere o Sr. Ministro, emitido por esta Directoría está accôrdo com o seguinte, proferido pela 1.ª Sub-Directoria:</p> <p>"A vista da decisão proferida no processo sob numero 43.349, deste anno, junto, sobre mercadoria idêntica a de que trata o processo sob n. 43.348, tambem</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>junto, e igualmente do anno passado, parece-me que o pedido de reconsideração é procedente e merece deferimento.”</p> <p>D. Off. de 29 de Março de 1930.</p> <p>(49) ● DECISÃO N. 469 — DE 29 DE ABRIL DE 1930.</p> <p>Communicação que o Sr. Ministro negou provimento ao recurso interposto pela firma Salgado Guimarães & Comp., Ltda., da decisão daquela Alfandega que classificou papel gommado, em rolo, como semelhante ao oleado, a taxa de \$600 do art. 612 da tarifa, que a recorrente despachou impropriamente, na taxa de \$300 por kilo, pela nota de importação n. 147.237, do anno ultimo.</p> <p>D. Off. de 30 de Abril de 1930.</p> <p>Observação — A decisão n. 469, acima transcripta, refere-se a papel, em tira e em rolo, gommado, com applicação aosapparehos telegraphicos — Boudaux.</p> <p>(50) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 29 — DE 10 DE MAIO DE 1930.</p> <p>Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 114, de 27 de Março ultimo, e de accordo com o resolvido no processo n. 14.250, deste anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que os saccos de papel para embalagem de bananas destinadas a exportação, de que trata a circular n. 28, de 8 de Junho de 1929, podem ainda conter as dimensões e caracteristicos seguintes:</p> <p>I — Sacco de parede dupla com tres (3) furos de cinco (5) centimetros de diametro de cada lado, paralelos, e um furo de oito (8) centimetros de diametro no fundo, tendo de comprimento 115 centimetros e de largura, 56 centimetros com as dobras fechadas e 63 centimetros com as dobras abertas.</p> <p>II — Sacco B-3, de parede dupla com tres (3) furos de 5 centimetros de diametro de cada lado, paralelos, e (1) um furo de 6 a 8 ½ centimetros de diametro no fundo, tendo de comprimento 107 a 108 centimetros e de largura 56 a 57 centimetros com as dobras fechadas e 63 ½ a 64 ½ centimetros com as dobras abertas.</p> <p>III — Sacco “B” de parede dupla ou triple sem furos nos lados, com um (1) furo no fundo de 8 a 8 ½ centimetros de diametro, tendo de comprimento 100 centimetros e de largura 56 centimetros com as dobras fechadas e 63 centimetros com as dobras abertas.</p> <p>IV — Sacco de parede dupla com tres (3) furos de 5 centimetros de diametro de cada lado paralelos, e um (1) furo de 8 a 8 ½ centimetros de diametro no fundo, tendo de comprimento 100 centimetros e de largura 56 centimetros com as dobras fechadas e 63 centimetros com as dobras abertas.</p> <p>V — Sacco de parede triple ou dupla, com tres (3) furos de 5 centimetros de diametro de cada lado, paralelos e (1) um furo de 8 a 8 ½ centimetros de diametro no fundo, tendo de comprimento 100 centimetros e de largura 56 centimetros com as dobras fechadas e 63 centimetros com as dobras abertas.</p> <p>VI — Sacco de parede dupla, impresso, com os dizeres “Eldorado Bananas”, sem furos nos lados, com (1) um furo de 8 a 8 ½ centimetros de diametro no fundo, tendo de comprimento 100 centimetros e de largura 56 centimetros com as dobras fechadas e 63 centimetros com as dobras abertas.</p> <p>Sacco B — de parede dupla com tres (3) furos de 5 centimetros de diametro, de cada lado, paralelos, e (1) furo de 8 a 8 ½ centimetros de diametro, no fundo, tendo de comprimento 100 centimetros e de lar-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
613 A D	<p>gura 56 centímetros com as dobras fechadas e 63 centímetros com as dobras abertas.</p> <p>PAPÉLÃO (1) { envernizado, para palas de bonet e (2) (3) (4) { semelhantes (1) (5) (6). { não especificado (1)</p>	Kilog. "	\$700 \$100	50 % "	<p>Em caixas 10 % Em balas ou fardos 2 % Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes Bruto</p>	
	<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>PAPÉLÃO ... { envernizado para palas de bonet e semelhantes, e de retalhos e resíduos de couro { não especificado</p>	Kilog. "	\$700 \$300	50 % "		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(2) ● LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Na classe 19.^a das Tarifas das Alfandegas, no n. 613, onde se diz: — Papelão envernizado para palas de bonet e semelhantes, \$700, — diga-se: — Papelão envernizado para palas de bonet e semelhantes, e de retalhos e resíduos de couro, \$700. Modifique-se no art. 613, da Tarifa: O papelão não especificado pagará \$300 por kilo, razão 50 %.</p>						
<p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei 3.644, acima transcripta.</p>						
<p>(3) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 8 — DE 31 DE JANEIRO DE 1919. Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, attendendo a innumeras reclamações e considerando que a aggravação dos direitos sobre oleos de linhaça, tintas preparadas a oleo para plufurna de casas e usos semelhantes, papelão, louças e brinquedos, comprehendidos nos arts. 160, 173, 613, 645 e 1.034 da Tarifa, traria, no momento actual, grandes embarços quer aos consumidores, quer ao commercio de importação, e concorreria para o encarecimento da vida, pela consequente elevação dos preços daquellas mercadorias, por isso que a industria nacional não se acha ainda aparelhada para attender ás necessidades geraes do consumo, e ainda affectaria as rendas das Alfandegas pelo retrahimento da importação respectiva. Resolvi, de ordem do Exmo. Sr. Vice-Presidente da Republica, em exercicio, e até que o Congresso Nacional se pronuncie a respeito, mandar sujeitar os artigos acima indicados ás taxas anteriores á vigencia da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, ficando, porém, os importadores obrigados a assignar termos de responsabilidade pelos quaes se compromettam não só ao pagamento das taxas, na conformidade da lei citada, como também a não modiflear os preços actuaes daquelles artigos sob allegação de acrescimo de taxaço.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
(4)	<p>● LEI N. 3.979 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919.</p> <p>Art. 1.^o</p> <p>N. 1. — Direitos de importação para consumo de accordo com a decisão do Governo (circular do Ministerio da Fazenda n. 8. de 31 de Janeiro de 1919), suspendendo a cobrança de varias taxas, até ulterior decisão do Congresso, excepto quanto á Tarifa sobre o papelão, que continua a ser a estabelecida pela lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918.</p>					
(5)	<p>● DECISÃO N. 117 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1928.</p> <p>Declarando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 74, de 13 de Janeiro proximo findo, relativo ao recurso interposto por Washington R. Pereira & Comp., do acto desta Inspectoria que considerou sujeita a pagamento de \$700 por kilogramma, como papelão semelhante ao envernizado do art. 613 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 95.553, do anno passado, como papelão não especificado da taxa de \$300 por kilogramma, daquello mesmo artigo, em data de 21 de Janeiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emittiu com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"De accordo com a decisão recorrida, attentos seus fundamentos (officio de fls. 10).</p> <p>Assim, optuo pela denegação do provimento ao recurso." Processo n. 1.901, 1928.</p> <p>D. Off. de 10 de Fevereiro de 1928.</p>					
(6)	<p>● DECISÃO N. 160 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1930.</p> <p>Communica-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio numero 2.228, de 30 de Dezembro ultimo, fchado sob n. 65.806, de 1929, em que a firma Lepanto Giorgi, recorre do acto dessa Inspectoria, que assemelhou ás pelles naturaes, sem pelo, não especificadas da taxa de 2\$200 por kilogramma do art. 24 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de Importação n. 72.639, de 1929, como papelão de residuos de couro do art. 613, da taxa de \$700, em data de 30 de Janeiro findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso, para mandar classificar a mercadoria, em apreço, no art. 613 da Tarifa da taxa de \$700 por kilo, como papelão envernizado, para palas de bonet e semelhantes de retalhos de residuos de couro."</p> <p>O parecer que emittiu, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"O presente recurso, de Lepanto Giorgi, deve, a meu ver, ter provimento. Classificando, por assemelhação, no art. 24 da Tarifa, para pagamento da taxa de 2\$200, como couro sem pellos, não especificado, tanto, a mercadoria despachada pela nota n. 72.639, de 1928, a Alfandega do Rio taxou-a na mesma proporção do producto verdadeiro, preparado e curtido, de qualidade muitas vezes superior ao de que se trata, o que já por si não é razoavel.</p> <p>O Laboratorio Nacional de Analyses, ao qual tres vezes foram presente as amostras da mercadoria, definiu-a como sendo "retalhos ou aparas de couro que, depois de esgarçados mecanicamente e de mistura com substancias adhesivas, foram comprimidos em folhos."</p> <p>Papelão, sabe-se bem, outra cousa não é sinão isso</p>					

Classe 19.^a — Papel e suas applicações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>mesmo, um producto de residuos de qualquer materia, que se comprime e se tira em folhos.</p> <p>Si a materia prima é o couro, o papelão será então um composto de "retalhos de aparas de couro que, depois de esgarçados mecanicamente e de mistura com substancias adhesivas, foram comprimidas em folhos", tal como disse o Laboratorio.</p> <p>Consequentemente, a mercadoria em causa é precisamente aquella a que se refere o n. 1, art. 1.^o da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1928, incorporado já á Tarifa — art. 613 — para pagamento da taxa de \$700, não procedendo a argumentação da Alfandega do Rio, no obstante sua grande autoridade, tanto mais, quanto a mercadoria das amostras em causa muito mais se approxima pelos fins a que se destina, consistencia, aspecto e qualidade ao "papelão envernizado para palas de bonet e semelhantes", do citado artigo 613, do que da amostra, que para comparação, remetteu a Alfandega do Rio, como sendo a do legitimo papelão de "residuo de couro da taxa de \$700.</p> <p>A Comissão da Tarifa, dividiu-se, manifestando-se uma parte della, como está consignado no officio, do inspector da Alfandega, pela classificação da mercadoria no art. 613 da Tarifa, conforme o nosso modo de entender e de accordo com a maneira com que foi formulado o despacho.</p> <p>A' consideração do Exmo. Sr. Ministro. (Processo n. 3.228, de 1930).</p> <p>D. Off. de 8 de Fevereiro de 1930.</p>					
614	<p>PASTAS</p> <p>{ simples ou forradas de panno, couro ou oleado idem de velludo ou de seda</p>	Kilog. "	2\$000 9\$000	50 % "	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
615	<p>QUAESQUER outras obras de papel, papelão ou massa, não classificadas (1)</p> <p>NOTA 73.^a — As obras desta classe que tiverem enfeites de marfim, madreperola, tartaruga, ouro ou prata que não estiverem assim classificadas pagarão direitos ad valorem na razão de 50 %.</p> <p>(1) ● DECISÃO N. 1.015 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1929. Vide annotação sob n. (47), ao art. 612, Classe 19.^a da Tarifa.</p>	—	Ad val.	"		

Classe 20.^a — Pedras, terras e outros mineraes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
CLASSE 20.^a							
Pedras, terras e outros mineraes							
616 S A A D	ALABASTRO, mármore, porphyro, jaspe e pedras e m e - lhantes (1)	em pedaços desbastados ou serrados	Metro cub.	15\$000	20 %	Em barricas ou caixas	5 %
		em ladrilhos e taboas simplesmente serradas	Metro quad.	2\$300	30 %		
		em pó	Kilog.	\$060	50 %		
		em ladrilhos e taboas de qualquer fôrma ou feito para qualquer uso	Metro quad.	5\$600	"		
	em obras	—	Ad val.	"			
<p>em obras não especificadas</p> <p>em obras não especificadas</p>							
<p>NOTA 74.^a — As taboas cuja espessura exceder a dez centímetros, serão consideradas como pedaços desbastados ou serrados quando vierem em bruto, e como obras quando vierem polidas.</p>							
<p>(1) ● Observação — ALABASTRO — Ha duas especies. O calcareo, que é um calcareo spathico de estrutura cornea, semelhante ao onix, branco, amarelado, ou amarello esverdeado, translucido; e o gessoso (spath gessoso) que é sulfato de calcio composto, branco lacteo, ou diversamente colorido. Póde ser riscado com a unha.</p> <p>MARMORE — Calcareao granular ou compacto susceptivel de polimento. O aspecto e a côr do mármore variam conforme as substancias que o impurificam, as quaes são geralmente oxydos metallicos, talco, quartzo, restos fosseis, etc.</p> <p>PORPHYRO — E' uma pedra eruptiva formada de massa compacta de grão finissimo e homogeo, na qual estão incluídos numerosos crystaes ou massas mais ou menos volumosas de feldspatho, quartzo, mica, amphibolos, etc. E' vermelho, preto, pardo, verde, cinzento e variegado e susceptivel de polimento.</p> <p>JASPE — E' uma pedra formada de silica compacta, microcrystalina, rica de impurezas, especialmente de oxydo de ferro e, ás vezes, de manganez. Os jaspes são muito duros e frequentemente apresentam veios quartzosos; têm aspecto opaco e são, as mais das vezes, de côr vermelha mais ou menos pardacenta, havendos, porém, amarellos, verdes, azues, de mil modos variados. São variedades pardas ou pardo avermelhadas de calcedonia.</p>							
617 S A A D	AMIANTHO ou asbestos (4).	desfiado, cardado, em fibra, lâ, ou estopa e pó, puro	Kilog.	\$900	20 %	Em barricas ou caixas	5 %
		em fio torcido, cordão ou corda	"	\$940	"		
		em obras e tecidos	"	1\$100	"		
		em obras e tecidos	"	\$500	"		
<p>Em latas e saccos e em barrils de ferro Bruto</p>							

Classe 20.^a — Pedras, terras e outros mineraes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
617	AMIANTHO ou asbestos (4). (Continuação)	em pó com mistura ou composição para fabricar massa para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes (1) (3) em massa para lubrificação de machinas (lubricating cream) . em tinta de qualquer modo preparada em ornatos e enfeites de papelão para tectos e paredes vestuario em obras não especificadas (2)	Kilog.	\$050	20 %	Em barricas ou caixas 5 % Em latas e saccos e em barris de ferro Bruto
			"	\$330	"	
			"	\$100	"	
			—	Ad val.	"	
			—	"	"	
			—	"	"	
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	AMIANTHO } em pó ou fibra, com mistura ou não, } para revestimento de caldeiras, tubos } conductores de vapor, etc.	Kilog.	\$200	25 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● DECISÃO N. 627 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1914.					
	Declaro para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 183, de 15 de Julho ultimo, relativo ao recurso interposto por Pinco M. Lopes da decisão da Alfandega de Santos que sujeitou ao pagamento de direitos ad-valoram, na razão de 20 %, não pagando menos de 35 réis por kilogramma do art. 617 da Tarifa, como amiantho o cimento em lambras para tecto, a mercadoria representada pela amostra inclusa e submettida a despacho pela nota de importação n. 26.976, de Fevereiro do anno passado, com igual classificação, para pagamento de direitos tambem ad-valoram, na razão de 20 %, do referido artigo, resolveu, por acto de 28 de Outubro proximo findo, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de mandar classificar a mercadoria em questão como obras não classificadas de cimento o amiantho, sujeita ao pagamento de direitos ad-valoram, na razão de 20 %, não sendo esse valor inferior a 175 réis por kilogramma.					
	D. Off. de 6 de Novembro de 1914. (A ordem acima refere-se a telhas de ETERNIT).					
	(3) ● LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.					
	Art. 1. ^o N. 1. — Direitos de importação para consumo,, e mais as seguintes alterações O amiantho em pó ou fibra, com mistura ou não, para revestimento de caldeiras, tubos conductores de vapor, etc., pagará á taxa de \$200 por kilogrammo, razão 25 %.					
	Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^o , n. 1, revigoraram a disposição da lei 3.644, acima transcripta.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>(4) ● Observação: — AMIANTHO OU ASBESTO — Mineral de estructura fibrosa, proveniente da decomposição de productos do grupo dos amphibolos ou formada de uma variedade de serpentina. E' branco ou cinzento argentino, esverdeado ou azulado, brilhante, de aspecto fibroso.</p> <p>(5) ● DECISÃO N. 1.488 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 970, de 15 de Agosto ultimo, (processo n. 58.880, de 1929), e interposto pela firma Auto Asbestos S. A., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como — correias de fibras, assemelhadas ás de algodão para machinas, — para pagar a taxa de 1\$800 por kilo, a mercadoria despachada pelas notas de importação ns. 48.761 e 48.762, deste anno, em data de 29 de Novembro proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>“De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso.”</p> <p>Foi este o meu parecer sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. Ministro:</p> <p>“Sou pelo provimento do recurso, de accordo com o parecer da Alfandega do Rio de Janeiro, á fls. 18 verso.”</p> <p>O parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual fui accôrde, foi o seguinte:</p> <p>“A Comissão, examinando a amostra que lhe foi presente, entende que a mercadoria em causa (lona metallica para freio) foi bem despachada na taxa de 1\$100 do art. 617 da Tarifa. O Sr. inspector assim decidiu.”</p> <p>D. Off. de 12 de Dezembro de 1929.</p>					
618 S A A D	<p>ARGILA e arêa de moldar (1)</p> <p>(1) ● Observação: — ARGILLA — Este nome é dado a varios materiaes provenientes da decomposição das diversas especies de feldspatho. As argillas são de aspecto terroso, pouco coherente, amorphas, compostas de hydrosilicato de aluminio, misturado com quartzo, diversos silicatos, cal, magnesia, alcalis e oxydo de ferro hydratado, amarello ou pardo, oxydo de ferro avermelhado, etc.</p> <p>ARÉIA DE MOLDAR — E' uma argilla plastica de côr avermelhada, contendo pouca areia e que se presta a ser modelada para o fabrico de objectos diversos usados nos estudos de esculptura.</p>	Kilog.	\$010	25 %	Em barricas ou caixas	5 %
619 S A A D	<p>BARRO em bruto de qualquer qualidade (1)</p> <p>(1) ● Observação: — BARRO — E' synonymo de argilla. As argillas se distinguem em argilla plastica e argilla esmetica. A argilla plastica é macia ao tacto, e, amassada com agua, se presta ao fabrico de diversos objectos que seccados em alta temperatura, são duros e resistentes.</p> <p>Conforme a côr a argilla ou barro se denomina kaolin, que é completamente branco, ou argillas communs, que se chamam magras com 23 a 24 % de alumina e gordas com mais de 30 %.</p> <p>O barro refractario é o que resiste á temperatura de 1.350° sem vitrificação.</p>	"	\$010	"	Idem	"

Classe 20.^a — Pedras, terras e outros mineraes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
620 AD	BARRO em obra.	apparelhos e peças não classificadas de qualquer forma ou feitto para qualquer uso, simples, vidrados ou esmaltados	Kilog.	\$800	50 %	Em barricas 30 % Em caixas 25 % Em gigos ou costas 20 %		
		baeias ou pias para cozinha, lavatorios, mictorios, vasos (water closet), ralos, sumidouros ou boeiros e syphões em forma de caixa e outros objectos sanitarios semelhantes, de grés impermeavel, simples, vidrados ou esmaltados (9)	"	\$150	30 %			
		botijas, botijões e vasilhas semelhantes, de grés impermeavel, simples, vidradas ou esmaltadas	"	\$080	"			
		canos ou manilhas, rectos, curvos e de qualquer outro feitto para qualquer uso (S. A.)	"	\$100	50 %	Em barricas ou caixas	8 %	
		frascos ou vasos de barro para pilhas, isoladores ou quaesquer peças com ou sem preparo de cobre, para installações electricas (1) (7) (8)	"	\$200	"			
		figuras, bustos, estatuas, vasos e outros objectos.	para cima de mesa, de adorno e phantasia para jardim e semelhantes	"	\$8500	"		
				"	\$800	"		
		lambrequins, guarneções e quaesquer outros enfeites não classificadas para telhados, chaminés e paredes	"	\$170	"	Em barricas 30 % Em caixas 25 % Em gigos ou costas 20 %		
		modelos e obras semelhantes proprias para as artes	"	\$060	15 %		Em caixas ou calxinhas de papelão ou madeira ou envoltorios semelhantes	Bruto
		peças não classificadas de qualquer feitto, proprias para construcção de casas e armazens	"	\$040	50 %			
		peças de barro refractario não classificadas, de qualquer forma ou feitto, proprias para construcção de estufas e fornos de grande reverbero, destinados a fundir metaes, arêa e outros mineraes (10)	---	Ad val.	15 %			
		telhas de qualquer de barro simples .	Cento	8\$000	60 %			
		ventiladores e ca-potes (4) (S. A.) (1)	"	76\$500	50 %			
		tijolos (2) (3) (10) S.A.	de alvenaria compactos idem com furos	Milh.	25\$000	"		
				"	50\$000	"		
		de ladrilho (6) S.A.	de barro simples (5) idem vidrado (azulejos) idem calcinado e de grés impermeavel, lisos ou com mosaicos (5) (6) ...	Metro quad.	\$850	"		
				"	2\$000	40 %		
				"	5\$000	50 %		
		de fornaldas ou refractarios (1)	Milh.	48\$000	"			
		para limpar facas	Kilog.	\$060	"	Em barricas ou caixas	10 %	
velas para philtros, systema Pasteur e outros autores	---	Livre	---					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TALHAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
(1) ●	ALTERAÇÃO EM VIGOR					
BARRO em obras . . .	frascos ou vasos de barro para pilhas e isoladores de alta tensão, de campanula, em dous ou mais corpos, para instalações electricas	Kilog.	\$200	50 %		
	telhas de qualquer feitio, de barro vidrado	Cento	30\$000	50 %		
	tijolos refractarios { especies, t y p o grande, não classificados communs, t y p o pequeno	Milh. "	64\$000 48\$000	50 % 50 %		
<p>NOTA 75.^a — As armações de metal, as peças de borracha e as talhas de louça ou vidro que acompanharem as velas, pagarão direitos em separado, segundo a sua qualidade. As talhas de barro com philtros de arêa ou carvão pagarão como aparelhos não classificados de qualquer fôrma ou feitio.</p> <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo,, e mais as seguintes alterações Os tijolos refractarios necessarios á installação e exercicio das fabricas de carbureto de calcio que se montarem no Brasil pagarão 8 % do seu valor.</p> <p>(3) ● LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912 Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo,, e mais as seguintes alterações Os tijolos refractarios, especies, typo grande, não classificados, pagarão 64\$000 por milheiro, razão 50 %, continuando os tijolos refractarios, communs, typo pequeno, sujeitos aos direitos de 48\$000 por milheiro, razão 50 %, numero 620 da Tarifa.</p> <p>(4) ● LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo,, e mais as seguintes alterações Telhas de qualquer feitio de barro vidrado (n. 620 da Tarifa) — onde se lê 76\$500 — diga-se 30\$000.</p> <p>Observação — As leis orgamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram as disposições das leis 2.719 e 3.213, acima transcriptas.</p> <p>(5) ● DECISÃO N. 187. — DE 13 DE MARÇO DE 1917. Em officio n. 219, de 13 de Setembro ultimo, á Directoria da Receita Publica, submettestes á instancia superior o recurso interposto por Ernesto de Castro & Cia., da decisão da Alfandega de Santos, que classificou como "ladrilho de grés impermeavel", taxa de réis 5\$000 por metro quadrado, consante com o art. 620</p>						

Classe 20.^a — Pedras, terras e outros mineraes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>da Tarifa em vigor, a mercadoria despachada naquella Alfandega pela nota de importação n. 56.816, de 30 de Dezembro de 1915.</p> <p>Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, de accôrdo com o parecer que a Comissão de Tarifa da Alfandega desta Capital emittiu a respeito, resolveu, por despacho de 8 do corrente, tomar conhecimento daquelle recurso, para mandar considerar a mercadoria em apreço "omissa na Tarifa", afim de pagar 50 % ad-valorem, visto tratar-se de "ladrilhos importados á granel, e não collocados em papel, papelão ou panno.</p> <p>D. Off. de 14 de Março de 1917.</p> <p>(Certamente a decisão acima mandou classificar os ladrilhos em apreço, como mercadoria omissa por se tratar de ladrilhos de reduzidas dimensões, os quaes vindo a granel impossibilitam a medição da superficie correspondente a totalidade dos mesmos).</p> <p>(6) ● DECISÃO N. 606 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1918.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Recella Publica com o vosso officio n. 382, de 29 de Maio do corrente anno, em que B. Ernesto Guimarães recorre do acto da Alfandega do Santos que mandou cobrar direitos de importação sobre 182 metros quadrados, 20 decímetros de ladrilhos de grés impermeavel submettidos a despacho pela nota de importação n. 35.789, de 21 de Agosto de 1917, medindo-os em grupos collados em papelão, e que o recorrente pretendia que fossem medidos um a um, afim de obter-se, assim, a metragem total, resolveu, por despacho de 20 de Agosto ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer da maioria do mesmo Conselho, negar provimento ao recurso.</p> <p>D. Off. de 11 de Setembro de 1918.</p> <p>(7) ● LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.</p> <p>Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: na classe 20.^a das Tarifas em vigor onde se diz, no numero 620: — Frascos ou vasos de barro para pilhas, isoladores ou quaesquer peças, com ou sem preparo de cobre, para installações electricas, kilogramma \$200, substitua-se para: — Frascos ou vasos de barro para pilhas e isoladores de alta tensão, de campanula, em dous ou mais corpos, para installações electricas, kilo \$200.</p> <p>(8) ● LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921.</p> <p>Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo,</p> <p>A classe 20.^a da Tarifa das Alfandegas fica alterada do seguinte modo: Frascos ou vasos para pilhas, kilogramma \$200 réis, razão 50 %.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da recella, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram as disposições das leis 3.644 e 4.440, acima transcriptas.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARIFAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>(9) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 1 — DE 5 DE JANEIRO DE 1926.</p> <p>Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. E 124, de 22 de Dezembro do anno passado declaro, aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendadas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que só permittindo o decreto n. 16.300, de 31 de Dezembro de 1923, em seu art. 1.230, o uso das latrinas typo wash-down, fica prohibida a entrada de modelos que não o estipulado no decreto alludido.</p> <p>(10) ● DECISÃO N. 589 — DE 10 DE AGOSTO DE 1928.</p> <p>Ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio numero 394, de 15 de Março ultimo, protocollado sob numero 13.182, e interposto pela Vidraria Brasileira, Sociedade Anonyma, do acto dessa inspectoría que mandou classificar no art. 620 da Tarifa e taxa de 15 % ad-valorem, peças de barro refractario, não classificadas, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 64.953, de 1927, em data de 5 de Junho deste anno, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>“De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.”</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:</p> <p>“Estou de pleno accôrdo com a decisão recorrida, por seus fundamentos (officio de fls. 23 e 24) e ainda em face do que expõe o certificado, de folhas 10, na sua segunda parte, quanto ás dimensões da mercadoria, as quaes se afastam de facto do typo communmente, conhecido por tijolo”. (Processo n. 13.182, de 1928). D. Off. de 11 de Agosto de 1928.</p> <p>PARECER DO ENGENHEIRO GUSTAVO KOCK, QUE DEU MOTIVO A DECISÃO N. 589 — DE 10 DE AGOSTO DE 1928, ACIMA TRANSCRIPTA</p> <p>Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.</p> <p>Em cumprimento á vossa determinação de 25 do mez passado, informo que a mercadoria constante deste processo é confeccionada de material refractario e tem a fórma de um solido geometrico regular, denominado paralelepipedo, com as seguintes dimensões: 0m,30 x 0m,40 x 0m,50, representado pela figura ao lado.</p> <p>O seu emprego na construção de fórnos de alta temperatura, com a função de tijolos refractarios, como no caso presente, no revestimento de fórnos para produção de vidro, é conhecido.</p> <p>Assim, posso aceitar, tecnicamente, a mercadoria em questão como tijolo refractario.</p> <p>Acontece, porém, que, em vista das suas dimensões se afastarem do “STANDARD” do material communmente conhecido por tijolo, não posso, para efeitos commerciaes, classificar-a como tal e sim como peça de barro refractario, de identica applicação á que acima me refiro. Aliás, os proprios fabricantes assim a consideram, como junto verificareis em uma pagina de um catalogo da “CERAMICA SÃO CAETANO LIMITADA”, onde annunciam as peças refractarias de seu fabrico.</p> <p>Ahi, encontrareis uma peça identica a em exame, com a denominação de “BLOCO PARA FORNO DE VIDRO”. É o que me occorre dizer.</p> <p>Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1927. (assig.) — Gustavo Kock.</p>					

Classe 20.^a — Pedras, terras e outros mineraes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARIFAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
621 A D	ambar, alambre, azeviche, succino negro ou amarello (7) asphalto preparado para calçamento (1) (3) (5) (7) .. idem não especificado liquido, rectificado ou sem cor (7) .. pixe de carvão de pedra, liquido, em massa ou em pedra G I. S A. (6) (7)	Kilog.	1\$600	50 %	Vide Dec. 22.656, de 20-4-33	
	solidos	"	\$010	"	Em barricas ou caixas	10 %
		"	\$100	"	Em cascos ou envoltorios semelhantes	20 %
		"	1\$600	"		
		"	\$020	"	Em barris ou latas	Bruto
(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR						
BETUMES	asphaltos liquido	Kilog.	\$020	50 %	A mesma do artigo	
	rocha asphaltica (4)	"	\$005	5 %		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(2) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911.						
Art. 1. ^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Asphaltos liquido — classe 20. ^a , inclua-se no artigo 621 com a taxa de \$020 e razão de 50 %.						
Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^o , n. 1, revigoraram a disposição da lei 2.524, acima transcripta.						
(3) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 36 — DE 30 DE AGOSTO DE 1912.						
Declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para os devidos fins, que o asphalto fica incluído entre os generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agua nos termos do artigo 494 da Nova Consolidação das leis das Alfandegas e Moedas do Rendas.						
(4) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.						
Art. 1. ^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: no numero 621 inclua-se o seguinte — Rocha asphaltica: kilogramma 5 réis, razão 5 %.						
Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^o , n. 1, revigoraram a disposição da lei 4.625, acima transcripta.						
(5) ● DECISÃO N. 904 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1929.						
Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio numero 1.271, de 27 de Julho ultimo, protocolado sob n. 38.220, e Interposto pela Standard Oil Company of Brazil, do acto dessa Alfandega classificando como "asphaltos não especificado" — do art. 621 da Tarifa, para						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>pagar a taxa de \$100 por kilogrammo, a mercadoria importada pela nota n. 39.978, deste anno, como "asphalto preparado para calçamento" — do mesmo artigo da Tarifa e taxa de \$010 por kilo, nesta data proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"E' fóra de duvida que o asphalto em apreço, neste processo, é — um asphalto preparado para calçamento, consoante asseveram os laudos dos mais altos institutos technicos do paiz, e como tal sujeito á taxa de \$010. por kilo, do artigo 621 da Tarifa em vigor, e, assim tem sido, sempre, classificado pela propria Alfandega do Rio, conforme pondera a este Ministerio o Sr. Prefeito do Districto Federal, no seu officio n. 6.647, de 2 do corrente. Com estes fundamentos dou provimento ao recurso." (Processo n. 38.220, de 1929). D. Off. de 5 de Setembro de 1929.</p> <p>(6) ● DECISÃO N. 103 — DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1929.</p> <p>Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 71, de 20 de Novembro do anno passado, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por M. F. Gomes, do acto dessa inspectoría classificando como asphalto liquido, da taxa de \$020 por kilo, art. 621. da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 10.935, de 1927.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 24 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"Tomo conhecimento do recurso, para mandar proceder de accôrdo com o proposto no parecer."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:</p> <p>"Opino que se tome conhecimento do recurso, para se mandar adoptar a classificação feita pela Alfandega desta Capital (fls. 34 verso)."</p> <p>A classificação adoptada pela Alfandega do Rio de Janeiro foi a seguinte:</p> <p>"A commissão, á vista do laudo do Laboratorio, assemelha a asphalto liquido a solução de asphalto, para pagar \$020 por kilogramma. O Sr. inspector assim decidiu."</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 43.210, de 1929). D. Off. de 2 de Novembro de 1929.</p> <p>(7) ● Observação: — BETUME — E' synonymo de asphalto.</p> <p>Ambar e succino são synonymos. O nome de ambar é dado a diversas resinas fosséis (succinito, glassito, etc.), provenientes de antigas coníferas e que são lançadas pelas ondas em certas praias do norte da Alemanha e da Dinamarca e em outros logares. A cor do ambar varia do amarello claro ao vermelho, pardo e preto.</p> <p>O succino tem cores diversas, brilho vitreo, fractura pouco brilhante, mais ou menos transparente, algum tanto fluorescente; electriza-se pela fricção. E' inodoro e insípido. Fervido muito tempo com alcool, dissolve-se em parte.</p> <p>Ha um producto chamado ambar cinzento, que é uma especie de calculo intestinal do cachalote.</p> <p>(Vide annotação n. (14) ao art. 187, classe 11.^a da Tarifa).</p> <p>AZEVICHE — Substancia solida, de aspecto betuminoso, que é uma variedade de linhito, de bella cor preta uniforme, muito homogenea e compacta, de fractura conchoide, susceptivel de polimento.</p> <p>ASPHALTO — E' um betume solido natural proveniente da decomposiçáo lenta de materias organicas contidas na terra; quando puro, é preto ou pardo escuro, tem fractura vitrea e conchoide, combustivel e queima com chamma fuliginosa.</p>					

Classe 20.^a — Pedras, terras e outros mineraes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>ASPHALTO LIQUIDO — Ha um producto denominado pisasphalto ou malthé, que é uma mistura de betume solido com naphtha, e tem consistencia viscosa e molle na temperatura ordinaria; serve para o fabrico de mastique de asphalto, dos vernizes pretos (vernizes do Japão), para embeber o papelão destinado á cobertura de casas. Ha tambem o producto denominado asphalto Pechelbrom, que é um alcatrão natural ou betume semifluido, contendo certa quantidade de substancias volateis.</p> <p>O asphalto preparado para calçamento deve ser uma mistura de betume natural com arêa ou cascalho. Este producto se prepara em blocos de forma cylindrica ou de paralelepipedo.</p> <p>PIXE DE CARVÃO DE PEDRA — É o residuo da distillação do alcatrão mineral ou do carvão fossil. Pode ser molle, semi-duro ou duro. É preto, tem fractura conchoido brilhante. Todos os p-xes, á excepção da variedade durissima se deixam amollecerc, pouco a pouco, até na temperatura ordinaria e tomam a forma dos vasos que os contém.</p> <p>ROCHA ASPHALTICA — É uma rocha calcarea impregnada de asphalto ou betume.</p>					
622	<p>BOLO ar-mento (1). { ordinario ou commum para dourador</p> <p>(1) ● Observação: — BOLO ARMENIO — é uma terra muito rica em oxydo de ferro. Apresenta-se em massas compactas, de um vermelho vivo, molle ao tocar, manchando os dedos.</p> <p>Depois de reduzido a pó e lavado, toma o nome de bolo armenio preparado.</p>	Kilog.	\$200	50 %	} Em barricas ou caixas	5 %
		"	\$500	"		
623 S A A D	<p>CAL em pedra ou em pó (1)</p> <p>(1) ● Observação: — CAL EM PEDRA — É o carbonato de calcio das pedras calcareas depois da calcinação. Esta cal é virgem, isto é, livre de agua, e não se carbonata com facilidade. Molhada, augmenta de volume e aquece-se muito, tornando-se cal extincta e, então, se desfaz.</p> <p>A cal em pó provém da cal em pedra que foi molhada e é sempre um pouco carbonatada.</p> <p>Em vez de pedra calcarea, para o fabrico da cal empregam-se mariscos ou conchas, que são calcinadas nos fornos apropriados, como se faz com a pedra calcarea.</p>	"	\$060	"	} Em barricas ou caixas	10 %
624	<p>CARVÃO { preparado para electricidade (1)</p> <p>(1) (6) { mineral ou de pedra e coke (2) (3) (4)</p> <p>(8) { (5) (6) (7) (8) S. A. A. D. G. I. ...</p> <p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p>	"	\$200	"		
			Livre	---		
	<p>CARVÃO .. { preparado para electricidade ... { pesando até 30 kilogs. cada um ..</p> <p>de mais de 30 kilogs. Idem</p> <p>mineral ou de pedra, e coke</p> <p>mineral ou de pedra importado por empresas que exploram serviço de fabricação e fornecimento de gaz</p>	Kilog.	\$150	50 %		
		"	\$080	"		
		Ton.	\$3000	5 %		
		"	2\$500	50 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA					
	<p>(2) ● OFFICIO DO M. DA MARINHA, AO SUPERINTENDENTE DO MATERIAL, n. 3.127 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1913. Devendo ser NOVECIENTOS (900) kilogrammos, por metro cubico, o coefficiente para o carvão americano — POCAHONTAS — e não de OITOCENTOS E QUARENTA (840) kilogrammos, como é para o — CAR-DIFF, — assim vos declaro para os devidos fins. D. Off. de 18 de Setembro de 1913.</p>					
	<p>(3) ● LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912. Art. 2.^o</p> <p>II. Ao carvão de pedra e ao oleo de petroleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel e destinado para este fim, tão somente, quando importado por ou para emprezas de navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas a taxa de 2 % de expediente, sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente.</p>					
	<p>(4) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 73 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1916. Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a expressão "proprio para combustivel e destinado para esse fim tão sómente", contida no artigo 2.^o, alinea II, da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, dispositivo revigorado nas leis orçamentarias subsequentes, não abrange unicamente o caso da produção de vapor, mas todas as outras applicações do poder calorifico do combustivel e, assim, exceptuadas as applicações chemicas, quer directas, quer derivadas, cabem no texto legal as demais que digam respeito á utilização em motores de explosão, para soldas, aquecimento e restantes operações mecanicas ou metallurgicas.</p>					
	<p>(5) ● LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918. Art. 84. — A partir de 1.^o de Maio de 1919 o carvão de pedra, quando importado para servir de combustivel ou para os fins de que trata a circular do Ministerio da Fazenda n. 73, de 11 de Outubro de 1916, continua livre de direitos de importação, sujeito, porém, aos direitos de expediente de 5 %, sendo o valor para essa cobrança determinado de accordo com o artigo 561 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de kendas, e com os artigos 14 a 18 do Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, que approva a revisão da Tarifa das Alfandegas e Mezas de kendas, ficando revogadas todas as disposições em contrario. (O artigo acima transcripto foi corrigido pelo decreto n. 3.707, de 10 de Janeiro de 1919).</p>					
	<p>(6) ● LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921. Art. 1.^o</p> <p>N. 1. — Direitos de importação para consumo,</p> <p>O art. 624 da Tarifa das Alfandegas passa a ser redigido; carvão preparado para electricidade, pesando até 30 kilos cada um, kilo 150 réis; pesando mais de 30</p>					

Classe 20.^a — Pedras, terras e outros mineraes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>kilos cada um, kilo 80 réis, razão 50 %, sendo a tara a da Tarifa vigente.</p> <p>.....</p> <p>O carvão de pedra pagará, nas Alfandegas, de imposto, 3\$000, por tonelada, razão 5 %.</p> <p>.....</p> <p>Art. 63. --- O carvão de pedra importado por empresas que exploram serviço de fabricação e fornecimento de gaz pagará 2\$500 por tonelada, razão 50 %.</p> <p>Observação --- As leis organometricas da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição do artigo 1.^o, n. 1, da de n. 4.440, acima transcripta, e, a disposição do art. 63 da referida lei 4.440, foi reproduzida pelo art. 7.^o, da de n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, e pelo art. 1.^o, n. 1, da de numero 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 e revigorada pelas posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1.</p> <p>(7) ● CIRCULAR DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA N. 20 --- DE 23 DE FEVEREIRO DE 1922.</p> <p>O Director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara aos Srs Inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas Federaes nos Estados, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 7 do corrente, resolveu que, nos termos dos arts. 1.^o, 7.^o e 63, da vigente lei da receita, a importação de carvão de pedra está sujeita ao seguinte regimen:</p> <p>a) quando importado pelo governo dos Estados ou municipios, ou pelos empresas que, por delegação ou concessão, exploram serviços municipaes ou estaduais, afim de ser empregado nos mesmos serviços, o carvão de pedra deverá pagar, por tonelada: se destinado a produção de gaz, \$625; si destinado á outra applicação, \$750; (Vide Observação, abaixo).</p> <p>b) quando importado por empresas que explorarem serviços de fabricação e fornecimento de gaz, pagará 2\$500 por tonelada.</p> <p>c) quando importado por qualquer outra empresa ou particular, pagará 3\$000 por tonelada.</p> <p>Outrosim, declara que, de accôrdo com a citada decisão, para a autorização do despacho, no caso dos itens a e b, é necessaria a observancia das formalidades exigidas para a concessão de licença de direitos.</p> <p>Observação --- A redução de taxa para o carvão de pedra importado pelos Governos dos Estados, dos Municipios ou por empresas mediante delegação daquelles, para os seus serviços, não encontra apoio no art. 7.^o, da Lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, como pretende a circular acima.</p> <p>Aquelle art. 7.^o, refere-se, tão sómente, ao material necessario para a exploração e conservação das obras e serviços feitos, isto é, a instalação e conservação desses serviços, feitos administrativamente pelos referidos Governos ou por delegação dos mesmos.</p> <p>O carvão não pôde, absolutamente, nos termos do texto legal, ser considerado material de construcção, de instalação, ou de conservação, para gozar da taxa reduzida de 25 %, quando se tratar de material para custelo ou conservação, ou da taxa de 5 % quando se tratar de primeira instalação. Como distinguir o carvão para primeira instalação, para delle cobrar-se a taxa de 5 %, do de custelo e conservação, para applicar-se a taxa de 25 %?</p> <p>A concessão feita na referida circular para o carvão</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>importado nas condições do item a), não tem fundamento no texto legal citado (art. 7.^o, da lei 4.440), e nem em outro qualquer.</p> <p>A disposição legal que concede aos Governos, Estados e Municipaes a redução de taxa para o material importado para os seus serviços e obras, foi radicalmente modificada pelo art. 3.^o da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927 e 1.^o e 2.^o, do decreto n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928 (vide n. 961 á pagina 224 do anexo n. I, ás Disposições Preliminares da Tarifa) os quaes, como o 7.^o da referida lei 4.440, não permitem, absolutamente, a redução da taxa do carvão importado pelos referidos Governos.</p> <p>Assim, o item a), da referida circular é letra morta deante do texto legal que disciplina a materia.</p> <p>(8) ● Observação: — CARVÃO DE PEDRA OU HULHA — E' proveniente da carbonização no interior da terra, de vegetaes antigos. Este carvão serve para o fabrico do gaz de iluminação e o residuo que deixa nas retortas, ou alcatrão de carvão, de pedra, submetido á distillação em diversas temperaturas, dá muitos productos que se empregam na industria e na medicina. Depois de extrahir do carvão de pedra todos os seus principios volateis, elle se transforma em coke, que serve de combustivel.</p> <p>O carvão preparado para electricidade é um carvão especial, sem falhas, de consistencia firme.</p>					
625 S A A D	<p>C I M E N - T O romano ou de Por- tland e se- m e l h a n- tes (1) (2) (3) (4) ...</p>	<p>em bruto ou em pó (1) (2) (3)</p> <p>em ladrilhos lisos ou de cores, denomi- nados lithoides-mosaicos, com ou sem incrustações de marmore</p>	Kilog.	\$020	30 %	O mesmo dos arts. 623 e 624
			Metro quad.	3\$200	60 %	
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	<p>(1) ● LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912.</p> <p>Art. 1.^o</p> <p>N. 1. — Direitos de importação para consumo,, e mais as seguintes alterações:</p> <p>Cimento romano ou de Portland e semelhantes n. 625 da classe 20 da Tarifa pagará a taxa desta reduzida de 25 %;</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, art. 1.^o, n. 1, mandada vigorar no exercicio de 1925 pelo decreto n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925, revigoraram a disposição da lei 2.719 acima transcripta.</p>					
	<p>(2) ● DECISÃO N. 280 — DE 27 DE MARÇO DE 1914.</p> <p>Em solução ao assumpto constante de vosso officio n. 495, de 4 do cadente, com o qual encaminhastes á Directoria da Receita Publica o processo relativo á reclamação feita por Sampaio Corrêa & Comp., contra o acto da 3.^a secção dessa Alfandega, extrahindo 3 notas de differença de revisão, referente á taxa de melhoramento do porto, para menos paga nos despachos de importação a que vos referistes, pelas quaes aquella firma despachou cimento em pó, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo a que a lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, no seu artigo 1.^o, limitou-se a reduzir de 25 % a taxa da mercadoria em questão, sem alterar a razão, que perma-</p>					

Classe 20.^a — Pedras, terras e outros mineraes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>nêce a mesma, o que implica em diminuição do valor official, resolveu, por acto do dia 25, mandar cancelar aquellas notas por falta de fundamento legal. D. Off. de 28 de Março de 1914.</p> <p>(3) ● LEI N. 4.984 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, é mais as seguintes alterações: Fica revogada a redução estabelecida para o cimento no art. 1.^o, n. 1, da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, mantida a taxaço anterior.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei 4.984, acima transcripta.</p> <p>(4) ● Observação: — CIMENTO ROMANO OU DE PORTLAND --- O cimento commum é o resultado da calcinação de uma pedra calcarea argillosa; tem a propriedade, quando molhado, só ou misturado com duas a tres partes de areia, de se tornar duro como pedra. O CIMENTO DE MAGNESIA resulta da mistura de uma solução de chlorureto de magnesia com oxyde ou com carbonato de magnesia. Emprega-se geralmente misturado com serragem de madeira. O carbonato de magnesia empregado é geralmente a magnesita que é um producto natural.</p>					
626 AD	<p>M S M E - CIL (1) ..</p> <p>para amolar serras o limpar ferramentas. rebolos para machinas não especificadas</p>	<p>Kilog.</p> <p>"</p> <p>"</p> <p>"</p>	<p>\$300 30 %</p> <p>\$500 50 %</p> <p>\$300 30 %</p> <p>\$300 "</p>		<p>Em caixas ou calxinas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto</p>	
	<p>NOTA 76.^a — Os rebolos que acompanharem as machinas pagarão direitos em separado.</p> <p>(1) ● Observação: — ESMERIL --- Constituido por uma mistura de corindon com magnetita e outros mineraes (silicatos). Encontra-se na natureza em massas compactas ou granuladas, a maior parte das vezes nas calcareas crystallinas, nos micaschistos e no granito.</p>					
627	<p>GELO</p>	"	\$010 15 %		Liquid.	
628 S A A D	<p>GESSO (2) (3)</p> <p>em pedra ou sulfato de cal nativo (selenita) (1) em pó ou calcinado (plâtre) (1) em obras modelos e obras semelhantes proprios para as artes não especificadas ...</p>	"	<p>\$020 20 %</p> <p>\$060 50 %</p> <p>\$200 15 %</p> <p>2\$000 50 %</p>		<p>Em barricas ou caixas 10 % Em lutas 5 % Em saccos Bruto</p>	
	<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>GESSO</p>	"	<p>\$050 20 %</p> <p>\$100 50 %</p>			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(2) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922. Art. 1. ^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: o gesso em pedra ou sulfato de cal (selenita) pagará, por kilogrammo 50 réis, razão 20 %; o gesso em pó ou calcinado (Plâtre), pagará 100 réis por kilogrammo, razão 50 %.					
	Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^o , n. 1, revigoraram a disposição da lei 4.625, acima transcripta.					
	(3) ● Observação: — GESSO — E' o sulfato de calcio hydratado. Pode-se encontrar em estado crystallino. Vem muitas vezes ao commercio em pó, calcinado ou não.					
629 S A A D	GIZ (1) .. { em pedra em pó, cré ou greda preparada preparado para alfaiate, para tacos de bilhar e outros usos	Kilog. " "	\$030 15 % \$060 50 % \$900 "		Em barricas ou caixas Em latas Em caixas ou caixinhas de papelão ou madeira ou envoltorios semelhantes	10 % 5 % Bruto
	(1) ● Observação: — GIZ — E' carbonato de calcio não crystallino que vem ao commercio em pedras, friaveis ou pouco resistentes (giz de carpinteiro) ou em pó. No giz o microscopio revela fragmentos de conchas ou de esqueletos de animaes pequenissimos.					
630 A D	LÃ de vidro (1) ... { em estopa (slagwool, silicate cotton) para cobrir caldeiras preparada em lençoes de lona e costurada com arame (silicate boiler cloth)	" "	\$050 30 % \$100 15 %		Em barricas ou caixas Em saccos	5 % Bruto
	(1) ● Observação: — LÃ DE VIDRO — São fios de vidro, muito delgados.					
631 A D	LOUSA ou ardosia (1) { em bruto, em taboas e telhas S. A. ... em ladrilhos S. A. cortada e preparada em lapis ou em laminas para escrever em obras não classificadas	" Metro quad. Kilog. —	\$060 50 % \$600 " \$200 " Ad val. "		Em barricas ou caixas	5 % " "
	(1) ● Observação: — LOUSA OU ARDOSIA — As ardosias são constituídas por schistos argillosos, de cor negra, ordinariamente, e que se podem retirar das jazidas em laminas de pouca espessura as quaes servem para cobrir casas, para fazer ladrilhos, e as chamadas "pedras" usadas nas escolas. Ha ardosias cinzentas, esverdeadas e avermelhadas.					
632 S A A D	P E D E R - N E I R A S (1) { em bruto cortadas ou preparadas para armas de fogo e outros mistéres	Kilog. "	\$030 " \$300 "		Em barricas ou caixas Em saccos	5 % Bruto
	(1) ● Observação: — PEDERNEIRAS OU SILEX — São pedras silicosas, muito duras que batidas de encontro a uma lamina de aço deixam desprenderem-se pequenissimos fragmentos incandescentes que servem para accender a chamada isca ou substancias semelhantes usadas nos isqueiros. São de acido silicico hydratado crystallino.					

Classe 20.^a — Pedras, terras e outros mineraes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
633 A D	PEDRA pomes ou podre e semelhantes (1)	Kilog.	\$100	50 %	Em barricas ou caixas 10 % Em caixas ou caixilhas de papelão ou madeira ou envoltórios semelhantes Bruto	
	(1) ● Observação: — PEDRA POMES — Mineral muito rico em acido siliceo e resultante de reacções químicas no interior dos vulcões. Contém geralmente sílica em combinação, potassa, alumina, etc. É muito leve.					
634 A D	PEDRA sanguinea, pedra africana e pedra tripoli ou triple (1)	"	\$800	"		
	(1) ● Observação — PEDRA SANGUINEA — É uma hematite ou sesquioxido de ferro natural. É pouco resistente e della se obtém ferro metálico. É empregada tambem em desenho. PEDRA TRIPOLI — É composta de esqueletos siliceos de diatomaceas microscopicas; é uma variedade de terra de Infusorios ou Kieselgur. Pó branco ou branco avermelhado.					
	em bruto ou desbastadas	---	Ad val.	30 %		
	d'ara	Uma	\$700	15 %		
635 S A A D	PEDRAS de granito ou de cantaria (1)					
	de vulca- nicas { até 80 centi- m e t r o s de diametro. de mais de 80 centímetros .	"	\$500	"		
	de outra qualquer qualidade, com ou sem aros de ferro	"	\$8000	"		
	de afiar allanges de jardineiro. de afiar navalhas e ferramentas. de amolar e rebolos	Kilog.	\$20	"	Em barricas ou caixas 5 %	
	de filtrar	"	\$300	"		
	proprias para construção de casas ou armazens, calcamentos de ruas e semelhantes	"	\$40	"		
	não classificadas	"	\$100	"		
	NOTA 77. ^a — As pedras que acompanharem os molinos pagarão direitos em separado.					
	(1) ● Observação: — PEDRA DE GRANITO — O granito é uma pedra muito dura composta de crystaes de quartzo, feldspatho e mica, misturados irregularmente e ligados fortemente por meio de um elemento natural. As pedras vulcanicas para molinos são constituidas por siliceos diversos que foram fundidos no interior dos vulcões. As pedras de afiar são geralmente de grãos finos e schistos argillicos e siliceos, duros e outras pedras semelhantes.					
636	PEDRAS de Lithographia) até 30 centímetros de comprimento ... (1)) de mais de 30 até 60 idem	Uma	\$8000	"		
	de mais de 60 até 90 idem	"	\$8200	"		
	de mais de 90 idem	"	\$12000	"		
	NOTA 78. ^a — As pedras de Lithographia que vlerem com algum trabalho ou de todo promptas, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos.					
	(1) ● Observação: — PEDRAS DE LITHOGRAPHIA — São pedras calcareas, compactas, de cor geralmente amarelhada, havendo-as tambem acinzentadas e azues, de grãos finissimos e unidos.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
637	PEDRAS preciosas em bruto, cortadas ou lapidadas como brilhantes, esmeraldas, saphiras, rubins, e opalas, topazios, amethystas, corallinas, onix, mosaicos e outras não especificadas (1)	—	Ad val.	2 %		
	(1) ● Observação: — PEDRAS PRECIOSAS — O diamante é carbono puro e crystallizado; o rubim, a saphyra e o corindon são alumina crystallizada sendo que os dous primeiros são coloridos por oxydos metallicos; a amethysta é quartzo crystallizado; o onix é silica compacta; a esmeralda é silicato de glucinio e aluminio com traços de oxydo de chromo; a opala é formada por silica amorpha hidratada e contem vestigio de oxydo de ferro, alumina, etc.; o topazio é silicato basico de aluminio com fluor (fluossilicato de aluminio); a corallina é uma alga florida; a pedra de coral contém carbonato de calcio, de magnesio, sulfato e phosphato de calcio, oxydo de ferro, silica e substancias organicas, principalmente pigmento corado; a turmalina é um silicato contendo boro e aluminio, magnesio, ferro, sodio ou lithio em combinação; a calcedonia é um aggregado quartzoso crystallino.					
638	PHILTROS de pedra vulcanica, denominados agorianos.	Um	5\$000	10 %		
A D						
639	PLOMBAGINA, graphite, ou mina de chumbo negro em pedra ou em pó (1)	Kilog.	\$200	50 %		
A D						
	(1) ● Observação: — PLOMBAGINA OU GRAPHITE — Carbono crystallizado com vestigios de ferro e de acido silicico.					
640	SPATH-fluor (1)	"	\$030	25 %		
A D						
	(1) ● Observação: — SPATH FLUOR (fluorina, fluorite) — E' fluorureto de calcio natural, muito esparsa na natureza em bellos crystaes cubicos ou massas laminares ou fibrosas e ás vezes compactas.					
					Em barricas ou caixas	5 %
					Em saccos	Bruto
641	TALCO (1) { em bruto ou em pó (1)	"	\$040	50 %		
A D	{ em gacheta, coberto de algodão, lã ou linho	"	\$500	"		
	(1) ● Observação: — TALCO — Silicato acido de magnesia.					
	de infusorios (1)	"	\$100	"		
642	TERRAS .. { kaolim ou terra de porcellana (1)	"	\$100	15 %		
A D	{ não especificadas em bruto ou preparadas	—	Ad val.	"		
	(1) ● Observação: — TERRA DE INFUSORIOS — Formada de esqueletos silicosos de diatomaceas. KAOLIM — Produzido pela decomposição dos feldspathos com absorção de agua. Silicato de aluminio hydratado.					
643	QUAESQUER outros mineraes não classificados (1) (2) (6)	—	"	"		
A D						
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	Cryolito (4)	Kilog.	\$050	25 %		
	Feldspatho e Quartzo (3) (5)	"	\$015	25 %		

Classe 20.^a — Pedras, terras e outros mineraes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Feldspatho e Quartzo pagarão 15 réis por kilogrammo, razão 25 %; e o cryolito pagará 50 réis por kilogramma, razão 25 %</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 2.719, acima transcripta.</p> <p>(3) ● FELDSPATHO — Polysilicato de aluminio e potassio com ligeira mistura do composto sodico isomorpho. O silicato de aluminio e sodio chama-se albite; o de aluminio e calcio, anorthite; o de aluminio, sodio e calcio, oligoclase. Silicato duplo de alumina e de um álcali, que entra na constituição de um grande numero de rochas primitivas, particularmente no granito. — Mineral duro e laminoso, composto de sílica, alumina e potassa, e de crystallização semelhante á do crystal de pedra.</p> <p>(4) ● CRYOLITHO — Fluoreto duplo natural de aluminio e sodio. — Variedade de mineral branco e translucido. É insolúvel na agua e funde-se em temperatura um pouco elevada.</p> <p>(5) ● QUARTZO ou antes QUARÇO, ou QUARZO — É o bioxydo de silicio ou anhydrido siliceo em crystaes. Quando em crystaes grandes é chamado crystal de rocha. Em crystaes pequenos faz parte do granito, do gneiss.</p> <p>(6) ● DECISÃO N. 28 — DE 29 DE JULHO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da alfandega desta capital numero 911, de 31 de Maio ultimo, fchado no Thesouro Nacional sob n. 30.135, deste anno, em que a firma J. G. Araujo & Comp., recorre do acto dessa Inspectoria, que mandou classificar a mercadoria constante das amostras juntas e despachadas pela nota n. 57, de 1928, para pagamento da taxa de 15 % ad valorem, do art. 643 da Tarifa, como quaesquer mineraes não classificados, proferiu, em data de 18 do corrente mez, o despacho seguinte: “De accordo com os pareceres, e tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, nego provimento ao recurso.” O parecer que emittiu e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: “Em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analyse e do parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 20, a mercadoria foi bem classificada pela alfandega recorrida no artigo 643 da Tarifa, para pagamento dos direitos ad-valorem, á razão de 15 %, como “quaesquer outros mineraes não classificados”. A firma recorrente deu á dita mercadoria a classificação do art. 625 da Tarifa, taxa \$020 por kilo, como cimento romano e semelhantes, em pó. Seu, portanto, de parecer que se negue provimento ao recurso.” O parecer emittido pela Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro foi o seguinte:</p>					

Classe 20.^a — Pedras, terras e outros mineraes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>"A comissão, tendo em vista o presente laudo do Laboratório Nacional, declarando que a amostra analisada é de um producto complexo constituído por silicatos, sulfatos, carbonatos sulfuretos, calcio, aluminio, materia organica e pequena quantidade de outras substancias, entende que a mercadoria em causa foi bem classificada pela alfandega recorrida no art. 643 da tarifa para pagamento da taxa de 15 % ad valorem, como quaesquer outros mineraes não classificados.</p> <p>O Sr. Inspector concordou com a comissão. (Processo n. 30.135, de 1929).</p> <p>D. Off. de 30 de Julho de 1929.</p>					

Classe 21.^a — Louça e vidros

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS					
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO				
CLASSE 21.^a										
Louça e vidros										
LOUÇA										
644	AGULHEIROS, pulseiras, brincos, alfinetes de peito adereços e obras semelhantes	Kilog.	12\$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	Bruto				
645	APPARELHOS e peças de qualquer forma ou feitio, não classificados, (2) (3) (5) (6) (7) (8) (9) (10).	"	\$200	"			Em barricas	35 %		
S A A D	de louça n. 1 (1) (4)	"	\$250	"	Em caixas	30 %				
	de " n. 2 (1) ...	"	\$300	"					Em gígos, cestas ou ongradados	25 %
	de " n. 3	"	\$600	60 %						
	de " n. 4	"	1\$200	"						
	de " n. 5	"	2\$000	"						
de " n. 6	"	2\$000	"							
<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>APPARELHOS e peças de qualquer forma ou feitio não classificados: de louça ns. 1 e 2</p> <p>NOTA 79.^a — Sobre o que seja louça ns. 1, 2, 3, etc., veja-se a nota n. 87 no fim desta classe (3) (5).</p> <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911.</p> <p>Art. 1.^o</p> <p>N. 1 — Direitos de importação para consumo,</p> <p>e mais as seguintes alterações:</p> <p>....., vasilhame</p> <p>destinados á fabricação de conserva de peixe e de marisco, importados directamente pelas respectivas fabricas,</p> <p>pagarão 8 % do seu valor.</p> <p>● LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.</p> <p>(3) Art. 1.^o</p> <p>N. 1 — Direitos de importação para consumo,</p> <p>e mais as seguintes alterações:</p> <p>Na classe 21.^a, n. 645, acrescente-se: Isoladores e quaesquer artefactos ceramicos, com ou sem preparo de cobre, para installações electricas.</p> <p>Em seguimento á nota 79.^a da classe 21.^a, n. 645, acrescente-se: Os supportes ou braços de ferro que acompanham os isoladores, não vindo soldados nestes, pagarão direito em separado. Os parafusos de ferro ou de madeira estão igualmente sujeitos á direitos, supprimida a nota 80.^a.</p> <p>.....</p> <p>(4) ● Na nota 87.^a, da classe 21.^a, n. 645, acrescente-se: Os isoladores e quaesquer artefactos de ceramica, com ou sem preparo de cobre, para installações electricas, pagarão a taxa de louça numero um (1).</p> <p>.....</p> <p>(5) ● Art. 105. — Fica elevada, na base que se segue, a Tarifa da Classe 21.^a, das Alfandegas da Republica, na parte comprehendida sob a rubrica "LOU-</p>										

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>ÇA e VIDROS", subordinado ao n. 645 K (apparehos e peças de qualquer fórma ou feitto, não classificados), e assim discriminada: a de louça n. 1, a 1\$000 por kilo; a de louça n. 2, a 1\$200 por kilo; a de louça n. 3, a 1\$400 por kilo; a de louça n. 4, a 1\$600 por kilo; a de louça n. 5, a 1\$800 por kilo; a de louça n. 6, a 2\$000 por kilo. (Sobre o que seja louça ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, define deste modo a nota 87.^a da Tarifa das Alfandegas: "Reputar-se-á louça: de n. 1, "a de pó de pedra branca"; de n. 2, "a de granito"; de numero 3, "a de pó de pedra ou granito, com frisos orlas ou bordas de qualquer côr; a de pó de pedra ou granito, pintada ou estampada; a de pó de pedra, granito de pó de pedra e semelhantes; a de pó de pedra ou granito esmaltada; a preta, de qualquer qualidade; a de pó de pedra do Japão e semelhantes; a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade, com qualquer douradura"; de n. 4, a de porcellana branca"; de numero 5, "a de porcellana branca, com qualquer douradura; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada, com qualquer douradura"; e de n. 6, "a de biscuit".</p> <p>(6) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 8 — DE 31 DE JANEIRO DE 1919.</p> <p>Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, attendendo a inumeras reclamações e considerando que a aggravação dos direitos sobre oleos de linhaça, tintas preparadas a oleo para pinturas de casas e usos semelhantes, papelão, louças e brinquedos, comprehendidos nos arts. 160, 173, 613, 645 e 1.034 da Tarifa, traria, no momento actual, grandes embaraços quer aos consumidores, quer ao commercio de importação, e concorreria para o encarecimento da vida pela consequente elevação dos preços daquellas mercadorias, por isso que a industria nacional não se acha ainda aparelhada para attender as necessidades geraes do consumo, e ainda affectaria as rendas das alfandegas pelo retrahimento da importação respectiva, resolvi, de ordem do Exmo. Sr. Vice-Presidente da Republica, em exercicio, e até que o Congresso Nacional se pronuncie a respeito, mandar sujeitar os artigos acima indicados ás taxas anteriores á vigencia da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, ficando, porém, os importadores obrigados a assignar termos de responsabilidade pelos quaes se compromettam, não só ao pagamento das taxas, na conformidade da lei citada, caso o Congresso Nacional não approve esta resolução, como tambem a não modificar os preços actuaes daquelles artigos sob allegação de accrescimento de taxaço.</p> <p>(7) ● LEI N. 3.979 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919.</p> <p>Art. 1.^o</p> <p>N. 1 — Direitos de importação para consumo,</p> <p>e de accordo com a decisão do Governo (circular do Ministerio da Fazenda n. 8, de 31 de Janeiro de 1919), suspendendo a cobrança de varias taxas, até ulterior decisão do Congresso, excepto quanto á tarifa sobre o papelão, que continua a ser a estabelecida pela lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918.</p> <p>(8) ● LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921.</p> <p>Art. 1.^o</p> <p>N. 1 — Direitos de importação para consumo,</p> <p>....., e a classe 21.^a do seguinte modo: Frascos ou vasos para pilhas, isoladores de um só</p>					

Classe 21.^a — Louça e vidros

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>corpo, e botões para campainhas electricas e outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparo de cobre ou outro metal, para installações electricas, kilogrammo 500 réis, razão, 50 %. Isoladores de louça para installações electricas, de mais de um corpo, em peças separadas ou não, com ou sem preparo de cobre ou outro metal, kilogrammo 200 réis, razão 50 %.</p> <p>(9) ● LEI N. 4.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Osapparehos e peças de qualquer forma ou feição classificados sob ns. 1 e 2 do art. 645, passam a pagar, fundidos esses dous numeros em um só, a taxa de \$250 por kilogrammo, razão 50 %.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram as disposições das leis 4.440 e 4.783, acima transcriptas.</p> <p>(10) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 1 — DE 5 DE JANEIRO DE 1926. Vide anotação sob n. (9), ao art. 620, Classe 20.^a, da Tarifa.</p>					
646 S A A D 647	AZULEJOS ou ladrilhos	M ²	2\$000	40 %		
	BOTÕES (1)	Killog.	1\$300	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	<p>(1) ● ORDEM DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA, N. 28 — DE 4 DE JUNHO DE 1927. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento protocolado no Thesouro sob n. 31.641, de 1926, de Braulto Gonçalves, proprietario da fabrica de botões "Hapi", nessa capital em cuja industria emprega materia prima exclusivamente nacional, taes como o cêco, a jarina, o chifre, etc., reclamando contra a classificação commumente feita pelas alfandegas, do botão de jarina no art. 647 da Tarifa — Classe 21.^a — Louça e vidros — em data de 4 de Abril ultimo proferiu a respeito o despacho seguinte: "Proceda-se de accordo com o parecer." O parecer alludido no despacho do senhor Ministro, foi o que emittí sobre o assumpto nos termos subsequentes: "Os botões de jarina devem ser classificados no art. 1.062, da Tarifa, taxa 4\$, por kilo."</p>					
648	COROAS para tumulos	"	5\$000	"	A mesma do art. 647.....	Bruto
649 A D	FRASCOS ou vasos para pilhas, isoladores, e botões para campainhas electricas e quaesquer outras peças de louça de qualquer qualidade com ou sem preparos de cobre para installações electricas (1) (2) (3) (4)	"	\$200	"	—	Liquid.
	<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>FRASCOS ou vasos para pilhas, botões para campainhas electricas e outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparo de cobre ou outro metal para installações electricas (5)</p>	"	\$500	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	ISOLADORES com ou sem preparo de cobre ou outro metal para instalações electricas					
	de um só corpo	Kilog.	\$500	50%		
	de mais de um corpo, em peças separadas ou não	"	\$200	"		
	<p>NOTA 80.^a — Os supportes ou braços de ferro que acompanharem os isoladores, não vindo soldados nestes, pagarão direitos em separado. Os parafusos de ferro ou de madeira estão igualmente sujeitos a direitos.</p>					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918. Art. 1. ^o , n. 1. — Vide anotação sob n. (3), ao artigo 645, Classe 21. ^a , da Tarifa.					
	(3) ● LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921. Art. 1. ^o , n. 1. — Vide anotação sob n. (8), ao art. 645, Classe 21. ^a , da Tarifa.					
	<p>Observação — As leis orgamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei 4.440, acima transcripta.</p>					
	(4) ● DECISÃO N. 524 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1928. <p>Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 1.235, de 8 de Setembro ultimo, da Alfandega desta Capital, registrado no Thesouro Nacional sob n. 49.087, deste anno, em que a firma dessa praça Schmidt Trost & Comp., recorre do acto dessa inspectoría que, de accôrdo com a decisão n. 991, da Commissão da Tarifa, mandou classificar como "objectos physicos não classificados", para pagar 15 % ad-valorem, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 74.572, de 1927, por despacho de 24 do mez proximo findo, proferiu o seguinte: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida." O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "De accôrdo com a classificação dada á mercadoria da amostra junta, como "apparelho physico não classificado", do art. 875, da Tarifa em vigor para pagar 15 % ad-valorem. Do mesmo modo, a Alfandega do Rio de Janeiro, no parecer da Commissão de Tarifa, de fls. 14 verso, classifica. Assim, não procede a classificação adoptada pela firma recorrente, art. 649, taxa \$500, "peças não classificadas de louça, de qualquer qualidade", e ao seu recurso se deve negar provimento." (Processo numero 49.087, de 1928). D. Off. de 6 de Novembro de 1928.</p>					
	(5) ● DECISÃO N. 30 — DE 3 DE AGOSTO DE 1929. <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 153, de 25 de Fevereiro ultimo, (processo n. 30.130, deste anno), e interposto pela firma J. Soares & Comp., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como objectos physicos do art. 875 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 % ad-valorem, a mercadoria importada pela nota n. 602, de 1929, cujas amostras a</p>					

Classe 21.^a — Louça e vidros

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>esta acompanham, em data de 25 do mez p. findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso".</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"De accôrdo com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de fls. 20 verso.</p> <p>Assim, sou pelo provimento do recurso."</p> <p>O parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio, com o qual fui accôrde, foi o seguinte:</p> <p>A Comissão, examinando as amostras que lhe foram presentes, entende que a mercadoria em causa (interruptores, chaves, etc.), foi bem despachada no artigo 649 da Tarifa, para pagamento da taxa de \$500 por kilo, como peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparos de cobre, para instalações electricas. Saude e Fraternidade. O director da Receita. (Processo n. 30.130, de 1929).</p> <p>D. Off. de 4 de Agosto de 1929.</p>					
650	<p>VASOS e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuraa, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento.</p> <p>para cima da mesa. } de louça ns. 1, 2 e 3 idem ns. 4, 5 e 6..</p> <p>para Jardim. } de louça ns. 1, 2 e 3 idem ns. 4, 5 e 6..</p>	Kilog.	2\$500 4\$000	50% 60%	<p>Em barricas 45 % Em caixas 40 % Em gijos ou cestas 30 %</p>	
	<p>NOTA 81.^a — Neste artigo não estão comprehendidas as mangas, redomas, flores e penhas, que aos vasos e jarras pertencem, as quaes pagarão direitos em separado.</p>					
	VIDROS					
651 A D	EM desperdiçados, resíduos das fabricas ou em objectos quebrados e inutilizados	---	Livros	---		
652	EM MASSA ..	Kilog.	2\$400 12\$000	50% "	<p>Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto</p>	
653 A D	EM Pó	"	\$060	"	Em saccos	"
654	EM chapas ou laminaas	"	\$200 \$400 3\$200 \$200	" " " "	<p>Em caixas, gijos ou cestas... 15 %</p>	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO		
654	EM chapas ou laminas. (Continuação)	até tres milímetros de espessura.	até 20 decímetros quadrados de superficie	Decimetro quad.	\$080	50 %		
			de mais de 20 até 40 idem	"	\$060	"		
			de mais de 40 até 60 idem	"	\$100	"		
			de mais de 60 até 80 idem	"	\$120	"		
			de mais de 80 até 100 idem	"	\$180	"		
			de mais de 100 idem	"	\$200	"		
			polidas sem aço.	até 20 decímetros quadrados de superficie	"	\$050	"	
				de mais de 20 até 40 idem	"	\$100	"	
				de mais de 40 até 60 idem	"	\$120	"	
				de mais de 60 até 80 idem	"	\$160	"	
				de mais de 80 até 100 idem	"	\$200	"	
				de mais de 100 idem	"	\$240	"	
		de mais de oito até dez milímetros de espessura.	até 20 decímetros quadrados de superficie	"	\$080	"		
			de mais de 20 até 40 idem	"	\$160	"		
			de mais de 40 até 60 idem	"	\$240	"		
			de mais de 60 até 80 idem	"	\$320	"		
			de mais de 80 até 100 idem	"	\$400	"		
			de mais de 100 idem	"	\$500	"		
		de mais de dez milímetros de espessura.	até 20 decímetros quadrados de superficie	"	\$100	"		
			de mais de 20 até 40 idem	"	\$200	"		
			de mais de 40 até 60 idem	"	\$300	"		
			de mais de 60 até 80 idem	"	\$400	"		
			de mais de 80 até 100 idem	"	\$500	"		
			de mais de 100 idem	"	\$700	"		
polidas com aço.	até 20 decímetros quadrados de superficie	"	\$060	"				
	de mais de 20 até 40 idem	"	\$150	"				
	de mais de 40 até 60 idem	"	\$200	"				
	de mais de 60 até 80 idem	"	\$240	"				
	de mais de 80 até 100 idem	"	\$300	"				
	de mais de 100 idem	"	\$400	"				

Classe 21.ª — Louça e vidros

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
654	EM chapas ou laminas polidas com aço (Continuação)	até 20 decímetros quadrados de superfície	Deci-metro quad.	\$100	50 %		
		de mais de 20 até 40 idem	"	\$240	"		
		de mais de 40 até 60 idem	"	\$280	"		
		de mais de 60 até 80 idem	"	\$320	"		
		de mais de 80 até 100 idem	"	\$400	"		
		de mais de 100 idem	"	\$500	"		
		até 20 decímetros quadrados de superfície	"	\$140	"		
		de mais de 20 até 40 idem	"	\$280	"		
		de mais de 40 até 60 idem	"	\$420	"		
		de mais de 60 até 80 idem	"	\$560	"		
		de mais de 80 até 100 idem	"	\$700	"		
		de mais de 100 idem	"	1\$000	"		
		até 20 decímetros quadrados de superfície	"	\$200	"		
		de mais de 20 até 40 idem	"	\$400	"		
		de mais de 40 até 60 idem	"	\$600	"		
de mais de 60 até 80 idem	"	\$800	"				
de mais de 80 até 100 idem	"	1\$000	"				
de mais de 100 idem	"	1\$400	"				

NOTA 82.ª — Os vidros polidos denominados biseautés pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.
Qualquer que seja a forma geometrica dos vidros polidos, a superficie destes será sempre considerada equivalente á do rectangulo, cujos lados contiguos tenham por dimensões a do maior comprimento e a da maior largura dos mesmos vidros.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) ● DECISÃO N. 114 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1924.
Com o officio n. 2.464, de 29 de Novembro do anno passado, encaminhastes a esta Directoria, o processo em que H. S. Harms, recorre da decisão dessa inspectoría que considerou vidros em chapas, polidas de aço, do art. 654 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 92.981, de Outubro de 1923.
O Sr. Ministro da Fazenda proferiu o seguinte despacho em 28 de Janeiro ultimo:
"De accôrdo. Mantenho a decisão recorrida pelas razões que a justificam, constantes do officio retro, da Alfandega desta Capital."
O parecer do Sr. Sub-Director da 1.ª Sub-Directoría, quando exercendo as funções de Director, foi o seguinte:
"Em face das ponderações constantes do officio de fls. 8, que bem demonstram os fundamentos da de-

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS
	<p>cição recorrida, opino pelo não provimento do recurso. São estas as ponderações constantes do officio de fls. 8:</p> <p>"Ao encaminhar o recurso, cumpre-me informar que se trata das referidas chapas de vidro, como se vê das amostras juntas, e o facto de virem as mesmas cortadas em fôrma de ellipse, não pôde justificar a classificação de espelhos pequenos por acabar, com moldura de metal ordinario, pretendida pelo recorrente.</p> <p>Houvesse uma só taxa para espelhos pequenos e esta Inspectoria não teria reitancia em aceitar essa classificação; ha, porém, para os mesmos a taxa de 1\$ por kilogrammo, quando com moldura de papelão, ou de metal ordinario, a de 1\$300, quando as molduras são de madeira ou massa, e a de 6\$, quando as molduras são de cobre dourado.</p> <p>Na impossibilidade de determinar a que especie desses artefactos se destinam as laminas questionadas, foi adoptada a classificação que, naturalmente, se impu- nha, dada a sua natureza, isto é, como chapas de vi- dro polido, com aço.</p> <p>Segue o recurso instruido com as peças necessarias ao seu estudo e julgamento."</p> <p>D. Off. de 10 de Fevereiro de 1924.</p> <p>DECISÃO N. 1.104 — DE 22 DE AGOSTO DE 1929. DECISÃO N. 1.363 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1929. DECISÃO N. 1.365 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1929. (2) ● Vide anotações sob ns. (6), (8) e (9), ao art. 665, Classe 21.^a, da Tarifa.</p>				
655	AGULHEIROS, pulseiras, brincos, alfinetes de peito, adereços e outras obras semelhantes	Klog.	12\$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios se- melhantes
656	BOTÕES (1) (2)	"	1\$300	"	
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	<p>(1) ● DECISÃO N. 405 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1928.</p> <p>Com o officio n. 511, de 7 de Julho ultimo, enca- minhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo protocollado no Thesouro Nacional sob n. 42.725, re- lativo ao recurso interposto pela firma J. Vaz Gui- marães & Comp., do acto dessa inspectoria, que man- dou classificar como "botões de vidro coalhado" a mer- cadoria despachada pela nota de importação n. 21.097, deste anno.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 4 de Se- tembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer nego provimento ao re- curso, para manter a decisão recorrida."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "Estou de accôrdo com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de fls. 15 v., por se tra- tar realmente de botões de vidro coalhado, do art. 656 da Tarifa, taxa 1\$300 por kilo e sobre-taxa de 50 %, ãos termos da nota 87.^a, que se refere a todos os arti- gos da classe 21, louça e vidro, definindo o que é louça ou vidro, dando-se as especificações precisas e indi- cando quando incidem na sobre-taxa de 50 %.</p> <p>Assim, opino se, negue provimento ao recurso."</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 4 de Outubro de 1928.</p>				

Classe 21.^a — Louça e vidros

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	(2) ● OFFICIO N. 103 — DE 24 DE JUNHO DE 1929. Ao Sr. Presidente da Associação Commercial de São Paulo: Communicando, em solução á consulta constante do memorial de 26 de Março ultimo, que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 7 do corrente mez, resolveu que os botões de vidro, de côr, estão sujeitos ao pagamento da sobre-taxa de 50 % da nota 87. ^a da Tarifa. (Processo n. 11.682, de 1929). D. Off. de 25 de Junho de 1929.					
657	CONTAS e avellórios. { assetinados, brancos ou de cores, imitando perolas e semelhantes, ôcos ou finos, inclusive o vidrilho lapidados ou fundidos, pintados, esmaltados ou perfumados e semelhantes, inclusive a missanga em obras não classificadas	Kilog.	6\$800	50%	Em barricas ou caixas Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	20 % Bruto
		"	2\$000	"		
		"	11\$000	"		
658	COROAS e outros ornatos para tumulos, com ou sem enfeites	"	5\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	"
		"	8\$000	15%		
659	ESMALTE { fino para ourives ordinario, ou cobalto vitrificado para oleiros	"	2\$500	"	—	Liquid.
A D						
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR FRITAS metallicas e cobertas vetrificaveis, brancas ou coloridas, para ceramica ou ferro A D	"	\$060	20%	—	Liquid.
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906. Art. 1. ^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Incluidos: no numero 659 — as fritas metallicas e cobertas vetrificaveis, brancas ou coloridas para ceramica ou ferro — kilogrammo — 60 réis, razão 20 %. Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^o , n. 1, revigoraram a disposição da lei 1.616, acima transcripta.					
660	FRASCOS para agua de cheiro, vasos, jarras para flores, bustos e figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno { de vidro n. 1 (1). de vidro n. 2	"	2\$800	50%	Em barricas Em caixas Em gigos ou cestas Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	50 % 45 % 35 % Bruto
		"	4\$000	60%		
	NOTA 83. ^a — No peso dos vasos ou figuras que trouxerem annexos depositos ou pertencas de qualquer qualidade ou materia para servir de lampeão ou lamparina, será incluído o destes objectos, sempre que não seja possível separal-os. No caso contrario pagarão taes objectos direitos segundo sua qualidade.					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(1) ● DECISÃO N. 290 — DE 26 DE MARÇO DE 1928. Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto por Agostinho Fer-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>reira Chaves (ficha 12.376, de 1928), do acto dessa inspectoría, que mandou classificar no art. 660 da tarifa e nota 87.^a, como frascos para agua de cheiro de vidro n. 1, de côr e taxa de 4\$200 por kilogramma, a mercadoria despachada pela nota de importação numero 58.733, de Abril do anno proximo findo, como frascos de vidro ordinario, branco, com bocca e rolha esmerilhada, taxa de \$400, art. 661 da tarifa preferiu, em data de 17 do corrente mez, o despacho seguinte:</p> <p>"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida."</p> <p>O parecer emitido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:</p> <p>"A classificação da mercadoria, representada pela amostra que acompanha o processo, está plenamente justificada pelo officio de fis. 12 e 13.</p> <p>Attendendo-se ao emprego destinado á referida mercadoria, não pôde ella com effeito ter classificação diversa da que lhe deu a Alfandega recorrida.</p> <p>Sou, portanto, de parecer que se negue provimento ao recurso."</p> <p>D. Off. de 27 de Março de 1928.</p>					
661 A D	<p>GARRAFAS (SA), garrações, potes e frascos comuns.</p> <p>de vidro ordinario, escuro, denominados pretos e semelhantes. { sem rolha e sem bocca esmerilhada ... com rolha ou bocca esmerilhada</p> <p>de vidro ordinario, branco ou de cor, esverdeados ou azulados. { sem rolha e sem bocca esmerilhada ... com rolha ou bocca esmerilhada ... ou com tampa de metal (1)</p> <p>garrafas ou frascos forrados de palha, couro ou linho, com ou sem copo de estanho ou vidro</p> <p>garrações forrados de vime ou palha..</p> <p>sóccos ou frascos com rolha automatica para aguas gazoas</p>	Kilog.	\$150	50 %		
		"	\$200	"		
		"	\$300	"	Em barricas	40 %
		"	\$400	"	Em gigos, cestas e engradados	30 %
		"	\$400	"	Em caixas de madeira destinadas ás fabricas de cerveja ou a encaixotamento de cerveja ou vinho	Bruto
		"	1\$300	"		
		"	\$100	"		
		"	\$200	"		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(1) ● DECISÃO N. 290 — DE 26 DE MARÇO DE 1928.						
Vide annotação sob n. (1), ao art. 660, Classe 21. ^a , da Tarifa.						
662 A D	ISOLADORES de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos (1) (2)	"	\$100	"	A mesma do art. 661	Idem
(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR						
	Isoladores ... { de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos	"	\$200	"		
NOTA 84. ^a — E' extensiva a este artigo a disposição da nota 80. ^a .						
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(2) ● LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921.						
Art. 1. ^o						
N. 1 — Direitos de importação para consumo,						

Classe 21.^a — Louça e vidros

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
<p>..... na classe 21.^a da Tarifa das Alfandegas, em vigor, onde se diz no numero 662 — isoladores de vidro para postes telegraphicos, ou telephonicos, kilogramma \$100, razão 50 %, diga-se: kilogramma 200 réis, razão 50 %.</p> <p>Observação — As leis orgamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei 4.440, acima transcripta.</p>							
663	LUSTRES, candelabros, arandelas, e serpentinas ...	Kilog.	3\$200	50%	Em barricas ou caixas Em gigos ou cestas	40 % 25 %	
<p>NOTA 85.^a — Nas taxas acima ficam comprehendidas as dos pingentes, cupolas, correntes, braços e quaesquer outras peças que fizerem parte dos lustres e vierem em separado ou de sobresalente.</p>							
664	TELHAS de qualquer qualidade	"	\$150	"	Em barricas ou caixas Em gigos ou cestas	20 % 10 %	
S A A D	para serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, as-sucareiros, s a l e i - ros, galheteiros, colhe-res, porta-facas e ob- jectos semelhantes.	de vidro n. 1	"	\$700	"		
	para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licorei- ros, verre d'eau, tête á tête, jarros e bacias e mais pertenças de la- vatorio, vasos e fras- cos grandes de phar- macia, padaria e con- feitaria, de bocca lar- ga, esmerilhada ou não, escarradeiras, as- sucenas para castiças, mangas, cupolas, glo- bos, redomas, vidros de chaminé para can- deeiro, reflectores de vidro, lampeões e lam- parinas, tinteiros, pe- sos para papéis, maça- netas para portas e janellas e objectos se- melhantes (4) (5) (6) (8) (9) (10).	de vidro n. 2	"	1\$200	"		
665	OBRAS não classificadas (1) (2) (3)	de vidro n. 1. de vidro n. 2.	" "	1\$100 2\$000	" "	Em barricas Em caixas Em gigos ou cestas	50 % 45 % 35 %
	tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharma- ceuticos, vasos proprios para pilhas ele- ctricas com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes. (7).	"	"	\$400	30%		
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR						
	OBRAS não o { Ampolas e tubos para fabricação de classificadas. { lampadas electricas	"	"	\$300	15 %		
<p>NOTA 86.^a — Ficam comprehendidas nas taxas aci- ma as dos boccaes, virolas, guarnições e correntes de metal, que vierem presas, unidas ou grudadas ás obras de vidro; bem assim as de quaesquer guarnições ou en-</p>							

ARTS. 662 A 665.

ABATIMENTO

40 %
30 %
Bruto

Idem

62.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>feites de madeira que pertencerem ou fizerem parte das mesmas.</p> <p>Os lampeões que tiverem pé ou pedestal de ferro, chumbo ou zinco ou outros metaes semelhantes, terão o abatimento de 30 % nas respectivas taxas.</p> <p>NOTA 87.^a — Reputar-se-ha louça: de n. 1, a de pó de pedra branca; de n. 2, a de granito; de n. 3, a de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; — a de pó de pedra ou granito pintada ou estampada; — a de pó de pedra ou granito de cor de cobre e semelhantes; — a de pó de pedra ou granito esmaltada; — a preta de qualquer qualidade; — a de pó de pedra do Japão e semelhantes; — a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com qualquer douradura; de n. 4, a de porcellana branca; de n. 5, a de porcellana branca com qualquer douradura; — a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada; — a de porcellana pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura. de n. 6, a de biscuit.</p> <p>Reputar-se-ha vidro: de n. 1, o liso, o moldado e o esmerilhado ou fosco; de n. 2, o lapidado e o lavrado no todo ou em parte</p> <p>Os vidros de cor, os coalhados e os pintados, esmaltados ou dourados, ficam sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 50 % calculados sobre os respectivos direitos.</p> <p>Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, copeteiras e quaesquer outras peças semelhantes lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates das tampas e as rolhas.</p> <p>Quando em algum volume se encontrar louça ou vidro de mais de um numero, não se sujeitando a parte á verificação do peso liquido de cada qualidade, serão considerados como sendo todos do numero mais tributado que o volume contiver.</p> <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: vasilhames de vidro, destinados á fabricação de conservas de peixe e marisco, importados directamente pelas respectivas fabricas, equiparados a este dispositivo os dos numeros 4 e 5 do numero III, do paragrapho 4.^o do art. 1.^o, da lei n. 8.592, pagarão 8 % do seu valor.</p> <p>(3) ● LEI N. 2.841 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Vidro importado em fórma de ampolas e tubos para a fabricação de lampadas electricas pagará \$300 por kilo, razão 15 %.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei 2.841, acima transcripta.</p>					

Classe 21.ª — Louça e vidros

ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(4)	● DECISÃO N. 90 — DE 28 DE MAIO DE 1915. Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 355, de 9 de Novembro do anno passado, relativo ao recurso interposto por Lopes & Guimarães, da decisão da Alfandega desse Estado, que classificou como "quaesquer outras peças de luxo e adorno, de vidro n. 1, de côr" para pagamento de taxa de 2\$800 por kilo do art. 660 da Tarifa, com augmento de 50 % da nota 87.ª parte, da mercadoria submettida a despacho pela 2.ª addição da nota de importação n. 19.544, de 2 de Outubro ultimo, como "caixas de vidros n. 1, de côr, para qualquer fim" do art. 665 taxa de 1\$100 por kilo e mais a sobre-taxa da citada nota 87.ª, resolveu, por acto de 3 de Abril do corrente anno, dar provimento ao recurso, por ter sido a mercadoria em questão bem despachada pelos recorrentes. D. Off. de 29 de Maio de 1915.					
	(5)	● DECISÃO N. 66 — DE 17 DE ABRIL DE 1926. Com o officio n. 1.225, de 30 de Novembro ultimo, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo em que a firma Jacob Zatopolsky, recorre do acto dessa inspectoría que mandou cobrar a sobre-taxa de 50 % sobre os tinteiros de vidro despachados pela nota de importação n. 75.832, de 1924. O Sr. Ministro da Fazenda proferiu em 9 do corrente o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao mesmo." E' este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro: "De accôrdo com a Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de fls. 12, dando á mercadoria representada pela amostra junta a classificação de tinteiro de vidro n. 2, de côr, para pagamento da taxa de 3\$000, por kilogramma, isto é, de 2\$000 da taxa do art. 665 da Tarifa e mais 50 %, da nota 87.ª, da mesma tarifa, classificação essa que fôra adoptada pela Alfandega recorrida. A parte havia submettido a despacho dita mercadoria incluindo-a no mesmo art. 665, na mesma taxa 2\$000, vidro branco e, consequentemente, sem o adicional de 50 %. Affirma o recorrente que o tinteiro não é de côr, porque a parte predominante é a de vidro branco. A nota 87.ª da tarifa, porém, não cogita dessa circumstancia. Assim, o mesmo não deve ter provimento." O parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro é o seguinte: "A Comissão de Tarifa é de parecer que a mercadoria em apreço deve ser classificada no art. 665 da tarifa, como tinteiro de vidro n. 2, de côr, devendo pagar, á vista da nota 87.ª, ao mesmo artigo 3\$000 por kilogramma. O Sr. inspector concorda com este parecer." D. Off. de 21 de Abril de 1926.					
	(6)	● DECISÃO N. 1.104 — DE 22 DE AGOSTO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, n. 907, de 31 de Maio ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 39.293, deste anno, em que a firma A. Pupo de Moraes recorre do acto dessa inspectoría que, de accôrdo, com a decisão da Comissão da Tarifa, n. 1.411, mandou considerar como obras não classifi-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>cadras de vidro n. 1, branco, para pagar direitos na razão de 1\$100 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 114.259, de 1928, proferiu, em data de 17 do corrente mez, o despacho seguinte:</p> <p>De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emittí, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"De accôrdo com a decisão recorrida.</p> <p>A Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, fls. 13, verso, adopta a classificação a que se refere a mesma decisão, em relação á mercadoria, cuja amostra está annexa ao presente processo.</p> <p>Assim, sou de opinião se negue provimento ao recurso."</p> <p>O parecer emittido pela Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte:</p> <p>"A comissão, examinando a amostra que lhe foi presente, entende que a mercadoria em causa (de forma convexa, já preparada para ser usada, não permite outra applicação sinão a para que foi especialmente fabricada), foi bem classificada pela alfandega recorrida, na 2.^a parte do art. 665, da Tarifa, para pagamento da taxa de 1\$100 por kilo, como obras não classificadas de vidro n. 1, branco, de accôrdo com o que tem sido resolvido por esta alfandega e já foi approved pelo Thesouro, conforme consta da ordem n. 161, de 4 de Março findo."</p> <p>O Sr. Inspector concordou com a comissão." (Processo n. 39.293, de 1929).</p> <p>D. Off. de 23 de Agosto de 1929.</p> <p>(7) ● DECISÃO N. 55 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1929.</p> <p>Vide anotação sob n. (5), ao art. 903, Classe 32.^a da Tarifa.</p> <p>(8) ● DECISÃO N. 1.364 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 877, de 24 de Julho ultimo, e interposto pela firma A. Pupo de Moraes, do acto dessa alfandega que mandou considerar como obras não classificadas de vidro n. 1, branco, para pagar direitos na razão de 1\$100 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 7.991, deste anno, em data de 1 do corrente, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>Foi este o meu parecer sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. Ministro.</p> <p>"O recurso não deve merecer provimento, em face do parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, exarada ás fls. 14 verso."</p> <p>O parecer que emittiu a Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual fui accôrde, foi o seguinte:</p> <p>"A comissão, examinando a amostra que lhe foi presente (obra de vidro de forma convexa, já preparada para ser usada, não permittindo outra applicação sinão a para que foi especialmente fabricada) e attendendo á doutrina constante das ordens ns. 161, de 4 de Março e 1.104, de 22 de Agosto deste anno, da Directoria da Receita Publica; homologa a decisão da alfandega recorrida.</p> <p>O Sr. inspector assim decidiu." (Processo numero 48.775, de 1929.)</p> <p>D. Off. de 8 de Novembro de 1929.</p>					

Classe 21.ª — Louça e vidros

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>(9) ● DECISÃO N. 1.365 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 878, de 24 de Julho ultimo, e interposto pela firma A. Pupo de Moraes, do acto dessa inspectoría que mandou considerar como obras não classificadas de vidro n. 1, branco, para pagar direitos na razão de 1\$100 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 53.554, deste anno, em data de 1 de corrente, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>“De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso.”</p> <p>Foi este o meu parecer sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. Ministro:</p> <p>“Entendo que se deve negar provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, exarado ás fls. 12 verso.”</p> <p>O parecer que emittiu a Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual fui accôrde, foi o seguinte:</p> <p>“A commissão, examinando a amostra que lhe foi presente (obra de vidro de fórma convexa, já preparada para ser usada, não permittindo outra applicação sinão a para que foi especialmente fabricada) e attendendo á doutrina constante das ordens ns. 161, de 4 de Março, e 1.104, de 22 de Agosto deste anno, da Directoria da Receita Publica; homologo a decisão da alfandega recorrida.</p> <p>O Sr. inspector assim decidiu.” (Processo numero 48.776, de 1929).</p> <p>D. Off. de 8 de Novembro de 1929.</p>					
	<p>(10) ● DECISÃO N. 412 — DE 14 DE MAIO DE 1930.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 1.292, de 22 de Outubro ultimo (processo n. 65.801, de 1929), e interposto pela firma A. Pupo de Moraes, do acto dessa inspectoría que mandou classificar como “obras não classificadas de vidro n. 1, branco, para outros usos”, da taxa de 1\$100 por Kilogramma, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 84.915, de 1927 e que a recorrente pretende pagar a taxa de \$200 por kilo como chapas de vidro de gommos, em data de 3 de Janeiro ultimo, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>“De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso.”</p> <p>O parecer emittido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>“Opino se negue provimento ao recurso, em face do parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual estou de accordo.”</p> <p>O parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual foi accôrde esta directoria, é o seguinte :</p> <p>“A Commissão, de conformidade com decisões anteriores e ordens da Receita Publica ns. 1.364 e 1.365, de 7 de Novembro do anno corrente á Alfandega de Santos, classifica o vidro convexo de fabricação apropriada ao fim a que se destina na taxa de 1\$100 do art. 665.</p> <p>O Sr. inspector esteve de accordo.”</p> <p>D. Off. de 15 de Maio de 1930.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
CLASSE 22.^a						
Ouro, prata e platina						
666	em barra, pó ou mina, e de qualquer outro modo, em bruto ou em obras inutilizadas (2)	—	Livre	—	} Em papéis, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	Bruto
	em folhas para dourar ou para dentista.	Kilog.	45\$000	15 %		
	em moeda nacional ou estrangeira (2). em medalhas, colleções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes	—	Livre	—	} —	Liquid.
	em obras de ourives	Gram.	\$300	5 %		
		—	Ad val.	15 %		
		Gram.	\$400	10 %		
em pennas para escrever, com pontas de diamante ou sem ellas	"	\$600	15 %			
em quaesquer outras obras não classificadas (1)	"	\$600	"			
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(1) ● DECISÃO N. 650 — DE 26 DE JUNHO DE 1922. Vide annotação sob n. (3), ao art. 699, Classe 23.^a, da Tarifa.</p>						
<p>(2) ● DECRETO N. 5.623 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1928. Art. 5.º — A importação de ouro, em barra, pó e de qualquer outro modo em bruto ou em obras inutilizadas, e em moeda nacional ou estrangeira é isenta de qualquer imposto ou taxa. As facturas consulares referentes ao ouro em barra, pó e de qualquer outro modo em bruto e em moeda nacional ou estrangeira, expedidas de paiz estrangeiro para o Brasil por via maritima, fluvial, terrestre ou aerea, são isentas, para a sua authenticação ou qualquer outro effeito, de quaesquer taxas ou emolumentos por parte dos consulados e repartições brasileiras. D. Off. de 30 de Dezembro de 1928.</p>						
<p>(3) ● Observação: O ouro encontra-se geralmente em estado nativo, ou em liga com alguns metaes, como na electrokustelite (liga de ouro e prata), na rhodite (liga de rhodio e ouro), na porpezite (palladio e ouro), ou ouro amalgama; ás vezes combinado com o telluro (silvanite, calaverite, nagyagite, tellurio cinzento).</p>						
CARACTERES PHYSICOS E CHIMICOS						
<p>O ouro nativo encontra-se em crystaes, filamentos, palhetas, laminas, etc. Os caracteres exteriores do ouro são muito conhecidos. E' muito ductil e o mais</p>						

Classe 22.^a — Ouro, prata e platina

ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZIO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
		<p>malleavel dos metaes. Densidade 19,32, funde a 1.063.</p> <p>Não é atacado pelos acidos nem pelos alcalis. Sómente a agua regia e as aguas de chloro e de bromo o dissolvem. Quando contém pequena quantidade de impurezas como chumbo, estanho, bismutho, antimonio, é fragil.</p> <p>CARACTERES DO OURO E DE SEUS SAES</p> <p>Para reconhecer o ouro nos metaes ou objectos dourados se raspa a superficie do objecto e o pó obtido é posto a digerir no acido nitrico diluido a quente. Se houver ouro, notam-se palhetas brilhantes, as quaes depois de separadas do liquido, se dissolvem na agua regia ou na agua de chloro. A solução diluida com agua, dá com o chlorureto estannoso, precipitado pardo arroxeadado (purpura de Cassius.) Se o ouro fór em quantidade muito pequena, apenas se formará uma coloração pardo arroxeadada. Esta coloração é produzida neste caso com melhor resultado com o formaldehyde em vez de chlorureto estannoso.</p> <p>Os saes de ouro, que tem sempre reacção acida, precipitam pelo hydrogenio sulphurado em pardo-escuro, sendo o precipitado soluvel no sulphureto ammonico. Com o chlorureto estannoso dão a reacção acima citada. Com o sulphato ferroso dão precipitado pardo arroxeadado. O acido oxalico, o acido arsenioso, o sulphuroso e o chlorureto antimoniaco também reduzem os saes de ouro a frio ou a quente, dando ou um pó pardacento ou palhetas brilhantes.</p>					
Bruto		em barra, pó ou mina, e de qualquer modo em bruto ou em obras inutilizadas	—	Livre	—		
		em folhas para pratear ou para dentista	Kilog.	12\$000	15 %	Em papéis, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
		em moeda nacional ou estrangeira	—	Livre	—		
		em medalhas, collecções e objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes	Gram.	\$030	5 %		Liquid.
		em canoti- lhos, franjas, galões e quaesquer outras obras de passamanheiro.	Kilog.	25\$000	15 %	Excluidas as caixas ou caixinhas de papelão	Bruto
		em dragonas, borlas e outras obras de sirgheiro	"	42\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	"
667	PRATA (1) (2)	em baixellas, para o serviço de mesa, de lavatorio e semelhantes	Gram.	\$040	30 %		Liquid.
		em obras de ourives... lisas, lavradas, estampadas, esmaltadas, ou com pedras falsas, simples ou douradas ou de filigrana.	"	\$030	15 %		
		de qualquer qualidade com mosaicos, coral, perolas, pedras finas, e outros adornos	—	Ad val.	"		
		em quaesquer outras obras não classificadas	Gram.	\$040	30 %		"

ARTS. 666 E 667.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TAXAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>(1) ● Observação: Encontra-se no estado nativo, geralmente associada a outros metaes (ouro, cobre, mercurio) e principalmente em combinação com enxofre, chloro, bromo, nos seguintes mineraes; argentite, argirose, argerite (sulphureto), tetradrite, cobre cinzento, fahlite (sulphureto de prata com sulphureto de cobre), pyrargirite, prata vermelha antimonial (sulphureto duplo de prata e antimónio), proustite, prata vermelha arsenical (sulphureto de prata e arsenico), estephanite, prata preta (sulphureto de prata e antimónio), prata cornea (chlorureto de prata compacto), juntamente com a qual se encontram bromureto e iodureto de prata. Este metal póde ser ainda encontrado em pequenas quantidades nas galenas, calcopyrites, blendas, etc.</p> <p style="text-align: center;">PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS</p> <p>A prata é de cor branca caracteristica, fractura compacta. Depois do ouro é o mais ductil e mais malleavel dos metaes. Densidade 10,5 para a prata fundida, 10,62 para a prata laminada. Funde a 960°. Não é dissolvida pelo acido chlorhydrico; o sulphurico a dissolve a quente e o nitrico a frio e ainda que diluido. Os alcalis, os nitratos e os chloratos não a atacam. O hydrogenio sulphurado a ennegrece.</p> <p>Vem ao commercio ás vezes em folhas finissimas formando livrinhos, outras vezes em retalhos, em pó ou em conchínhas.</p> <p>Tambem se encontra no commercio a prata colloidal, obtida em estado de extrema divisão, e a qual, triturada com agua, fica em suspensão neste liquido e assim é usada como antiseptico, tendo os nomes de lisargina, collargol, electrargol.</p> <p>Para saber se um objecto é prateado, basta raspar uma parte delle e sobre o pó proveniente da raspagem deitar acido nitrico, depois diluir a solução com agua e juntar uma ou duas gottas de acido chlorhydrico diluido ou uma solução de um chlorureto.</p> <p>Uma turvação branca indica a presença da prata. Para saber se um objecto é de prata ou se nelle a prata predomina, deve-se dissolver uma parte pequena do mesmo objecto no acido nitrico, e depois juntar uma solução de chlorureto de sodio. Pelo volume de precipitado formado se póde calcular se a prata é ou não a materia predominante, procedendo-se em caso de duvida á dosagem.</p> <p style="text-align: center;">CARACTERES DOS SAES DE PRATA</p> <p>Os saes de prata em geral são alteraveis á luz. Aquecidos sobre carvão com carbonato de sodio dão um globulo brilhante malleavel. Alguns são soluveis na agua (nitrato, sulphato), outros pouco soluveis ou insoluveis; quasi todos são soluveis no acido nitrico, excepto o chlorureto, o bromureto e o iodureto, ou na ammonia e nas soluções de cyanuretos e hyposulphitos alcalinos. Uma solução aquosa ou nitrica de um sal de prata dá com acido chlorhydrico diluido, ou com uma solução de um chlorureto, precipitado branco, caseoso, insolvel no acido nitrico, solvel na ammonia, e que escurece rapidamente exposto á luz.</p> <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● DECISÃO N. 28 — DE 9 DE JUNHO DE 1930. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiró, com o vosso officio n. 332,</p>					

Classe 22.^a — Ouro, prata e platina

ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
		<p>de 31 de Maio do anno passado (processo n. 68.619, de 1929), e interposto pela firma Antonio Lobo & C., do acto dessa inspectoría que julgou bem despachada como mercadoria omissa, no valor de 157\$, para pagar os direitos na razão de 50 % ad-valorem, a mercadoria despachada pela segunda addição da nota de importação n. 272, de 1929, em data de 23 de Janeiro ultimo, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"Nego provimento ao recurso, para mandar adoptar a classificação da Alfandega de Paranaguá, homologada pela alfandega do Rio."</p> <p>Foi este o parecer que emittiu a Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, com o qual concordou o Sr. Ministro.</p> <p>"A comissão a vista do laudo do Laboratorio que declara "A analyse demonstrou que a referida amostra é uma liga metallica, contendo approximadamente partes iguaes de prata e cobre", entende que, a mercadoria em causa, e que teve a sua amostra consumida pela analyse, como faz certo o mesmo laudo deve ser considerada — omissa — para pagar 50 % ad-valorem. O Sr. inspector assim decidiu."</p> <p>Processo n. 68.619 de 1929. D. Off. de 10 de Junho de 1930.</p> <p>Observação — A decisão acima transcripta, cogita de solda de prata.</p>					
	668	<p>P L A T I - em bruto, em barra, laminas, fios, res- NA (1) duos, pós, esponjas (2) (4) .. em obras de qualquer qualidade (3) ..</p>	Gram.	\$080	15 %		Liquid.
			"	\$300	"		
		<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>Tungstenc, molybdene, wolfram e composição de plati- } em fio na</p>	"	\$060	"		"
		<p>NOTA 88.^a — No peso das obras desta classe fica comprehendido o de seus accessorios e pertenças, taes como cabos, pés, etc., quando forem de marfim, madreperola ou tartaruga; e bem assim os de vidro, louça, madeira, chifre e semelhantes, quando não puderem ser separados para pagarem os direitos correspondentes, dando-se, porém, neste caso, o abatimento de 30 %.</p> <p>A's facas, garfos e outras peças semelhantes, que tiverem laminas e outros accessorios de ferro, aço ou outro qualquer metal ordinario, dar-se-ha igualmente o abatimento de 30 %, ficando comprehendidas nas respectivas taxas as de taes artigos.</p> <p>Nos direitos das joias e outras obras desta classe ficam comprehendidos os das caixinhas communs em que vierem as mesmas.</p>					
		<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● LEI N. 2.919 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914.</p> <p>Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Fios de tungstene, molybdene, wolfram, assim como de composição de platina, 60 réis a gramma — razão 15 %.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei 2.919, acima transcripta.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 1.181 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1922.</p> <p>Com o officio n. 2.137, de 25 de Agosto deste anno, encaminhastes a esta directoria o processo em que Campos Heitor & Comp., recorrem do acto dessa Inspectoria que de accordo com a Commissão da Tarifa mandou classificar no art. 668, como platina em obras para pagar \$210 cada gramma a mercadoria despachada pela nota de importação n. 8.588, de Outubro de 1921.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda proferiu em 11 do corrente o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso.</p> <p>E' este o parecer que emitti em 6 tambem do corrente, com o qual concordou o Sr. Ministro.</p> <p>"Em face da circular n. 36, publicada no Diario Official, de 31 de Agosto ultimo a mercadoria representada pela amostra inclusa foi bem classificada pela alfandega recorrida no art. 668 da Tarifa, para pagar a taxa de \$300 por gramma, com o abatimento de 30 % estabelecido em a nota 88 da referida tarifa, uma vez que se trata da agulha de platina com pavilhão de cobre ou outro metal ordinario, não merecendo, por isso, ser provido o recurso em aprego."</p> <p>O que vos communico para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 2 de Novembro de 1922.</p> <p>(4) ● Observação:</p> <p>Encontra-se a platina em estado nativo em granulos ou em pepitas, nas areias alluvionaes provenientes dos detritos de rochas seleniticas e serpentinosas. O minerio de platina ou platina nativa compõe-se de platina ligada com traços de ouro ou com quantidades variaveis de palladio, rhodio, ruthenio iridio, osmio, cobre, ou de platina magnetica (com 12 a 15 % de ferro).</p> <p style="text-align: center;">PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS</p> <p>A platina refinada do commercio contém sempre pequenissimas quantidades dos metaes supra indicados, especialmente de iridio. E' um metal branco cinzento, malleavel, tenaz, quasi como o ferro e extremamente ductil. Densidade 21,506; si contém 10 % de iridio a densidade é de 21,605. Aquecida ao calor branco torna-se molle e póde soldar-se pedaço a pedaço, como o ferro. Funde a 1.775° e em temperatura mais alta, si contém muito iridio. Não é atacada pelos acidos chlorhydrico, nitrico, sulphurico, fluorhydrico, mas dissolve-se na agua régia; é atacada pelos alcalis especialmente pela potassa e pela lithina; uma mistura de nitro e potassa a corróe facilmente; é tambem atacada pelo phosphoro, enxofre, chloro, metaes fundidos e pelos oxydos facilmente reductiveis.</p> <p style="text-align: center;">ESPONJA DE PLATINA</p> <p>A platina apresenta-se no commercio em fórma de esponja, quando se decompõe pelo calor o chlorureto de platina ou o chloroplatinato de ammonio, e é então uma massa porosa, de cor cinzenta, opaca. Neste estado absorve facilmente gazes, especialmente oxygenio, e se faz cahir um jacto de hydrogenio sobre a esponja de platina oxygenada, o calor desenvolvido é tal que o hydrogenio se inflamma. Sobre este facto é fundada a construcção da lampada de Doberneiner.</p>					

Classe 22.^a — Ouro, prata e platina

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>CARACTERES DOS SAES DE PLATINA</p> <p>Nas soluções dos saes de platina o hydrogenio sulphurado dá precipitado pardo negro, um pouco soluvel no polysulphureto ammonico. A solução do chlorureto platinoso dá com a ammonia precipitado verde; a do chlorureto platinico, precipitado amarello (chloroplatinato de ammonio).</p> <p>Os saes de potassio e de ammonio dão com o chlorureto platinico precipitado amarello, crystallino, insoluel no alcool, quasi insoluel na agua fria. Todos os saes de platina são decompostos pelo calor, deixando os chloruretos como residuo final a platina metallica.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p align="center">CLASSE 23.^a Cobre e suas ligas (1)</p> <p>(1) ● Observação:</p> <p>O cobre encontra-se na natureza no estado nativo, em combinação com o enxofre, o oxygenio e outros elementos nos mineraes, que têm os nomes de: cobre vermelho ou cuprite (oxydulo de cobre), cobre negro (oxydo de cobre), calcosina (sulphureto de cobre), erubescite, borsite, cobre variegado (sulphureto de cobre e ferro), calcopyrite (sulphureto de cobre e ferro), malachite (carbonato basico de cobre), etc.</p> <p align="center">PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS</p> <p>O cobre puro é de cor vermelha, tem vivo brilho e é muito malleavel especialmente a quente; tem fractura granular. Friccionado dá cheiro particular desagradavel. Peso especifico quando puro, 8,94, ponto de fusão perto de 1.100. Fundido tem a propriedade de absorver gazes (hydrogenio, oxydo de carbono) e de os ceder quando se resfria. Cobre-se ao ar humido de um pó verde (oxydo hydratado de cobre e carbonato); aquecido ao ar, cobre-se de uma pellicula iridescente, depois parda e negra, formada de oxydo, que, depois do metal immergido na agua, se destaca facilmente pela acção do martello, tendo as escamas, subfís, que então se separam, o nome de cinzas ou bate-duras de cobre.</p> <p>O cobre dissolve-se facilmente no acido nitrico, difficilmente no acido chlorhydrico; o acido sulphurico só o dissolve a quente, desenvolvendo acido sulphuroso. O cobre do commercio nunca é puro, mas não deve conter mais de 1,5 % de metaes extranhos e deve ser exempto, quanto possivel, de chumbo, antimonio, arsenico ou bismutho. Apresenta-se no commercio em pães, barras, chapas, etc.</p> <p align="center">CARACTERES DOS SAES DE COBRE</p> <p>Os saes cuprosos são instaveis e têm pouca importancia. Precipitam em amarello pela potassa e em branco pelo iodureto de potassio. Os saes cupricos em solução acidulada precipitam pelo hydrogenio sulphurado em pardo, sendo o precipitado insolvel no sulphureto de sodio e mui pouco solvel no sulphureto ammonico. A ammonia os precipita em azul claro, mas em excesso dissolve o precipitado, tomando a solução uma bella cor azul escuro. O ferro cyanureto de potassio, nas soluções dos saes cupricos, dá um precipitado castanho, e uma agulha de ferro, numa solução ainda que muito diluida se cobre no fim de algum tempo de uma camada vermelha de cobre metallico.</p> <p align="center">EM BRUTO OU PREPARADO</p> <p>669 S A A D</p> <p>FUNDIDO, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, batido, em laminas, fundos ou folhas, com ou sem liga (1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10)</p>					
	<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>Vergalhões de cobre de diametro não inferior a 14 millimetros, nem superior a 15 millimetros, em rolos, latão ou cobre bruto, em barras de 2" x 3" x 24", metaes velhos, em limalhas, pedaços e restos de cobre.</p>					
		Kilog.	\$200	20 %	Em barricas ou caixas	8

Classe 23.^a — Cobre e suas ligas

ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTIORIOS	ABATIMENTO
		latão e bronze e pedaços de arame velho dos mesmos metaes, latão bruto, em barras de 2" x 3" x 24", importados por industriaes ou fabricantes, como materia prima destinada á manufactura de seus productos (2) (4) (5) (6) (9) (10)	Kilog.	8020			
		<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922. Art. 1.^o</p> <p>N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações:</p> <p>acrescente-se ao art. 669 da Tarifa: Vergalhões de cobre de diametro nunca inferior a 14 millímetros e nunca superior a 15 millímetros em rolos, de 50 ou 100 kilos, latão ou cobre bruto em barras de 2"x3"x24", metaes velhos, em limalhas, pedaços e restos de cobre, latão e bronze e pedaços de arame velho dos mesmos, latão bruto em barras de 2" x 3" x 24", 20 réis por kilogrammo, quando importado por industriaes ou fabricantes como materia prima, destinada á manufactura de seus productos.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 206 — DE 20 DE MARÇO DE 1923. Com o officio n. 3.422, de 23 de Dezembro de 1922, encaminhastes o processo relativo ao recurso interposto por Christovão Fernandes & C., do acto dessa Inspectoria, que mandou classificar no art. 688, da Tarifa, como arame de cobre nú, da taxa de 400 réis, por kilogramma, a mercadoria despachada pela nota numero 2.599, de Setembro ultimo, como vergalhões de cobre do art. 669 e taxa de 200 réis por kilogramma. O Sr. Ministro da Fazenda proferiu, no mesmo processo, o seguinte despacho, em 10 do corrente: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti em 28 de Fevereiro findo, com o qual concordou o Sr. Ministro, é o seguinte: "Dizem os peritos da Casa da Moeda, no laudo de fls. 16, que a mercadoria em questão é arame de cobre. Silenciam quanto á circumstancia relativa á passagem pela fieira. Affirmando, entretanto, que é arame de cobre, prevalece a classificação pela Alfandega recorrida. Assim, opino se negue provimento ao recurso." O que vos communico, para os devidos fins. D. Off. de 21 de Março de 1923.</p> <p>(4) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 55 — DE 31 DE AGOSTO DE 1923. Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que, no despacho de vergalhão de cobre, importados como materia prima por fabricantes ou industriaes, nas condições estabelecidas pela vigente lei orgamentaria da receita, em seu art. 1.^o, n. 1, seja concedida uma tolerancia, para mais ou para menos, de 10 % sobre os pesos determinados na dita lei, attendendo á impossibilidade de ser observado exactamente o seu limite.</p> <p>(5) ● LEI N. 4.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923. Art. 1.^o</p> <p>N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações:</p> <p>Accrescente-se ao art. 669: vergalhões de cobre de dia-</p>					

8 %

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLFORIOS	ABATIMENTO
	<p>metro não inferior a 14 millímetros, nem superior a 15 millímetros, em rolos, latão ou cobre bruto, em barras de 2" x 3" x 24", metaes velhos, em limalhas, pedaços e restos de cobre, latão e bronze e pedaços de arame velho dos mesmos metaes, latão bruto, em barras de 2" x 3" x 24", \$020 réis por kilogrammo quando importados por industriaes ou fabricantes, como materia prima destinada á manufactura de seus productos.</p> <p>(6) ● Observações — Em face das disposições dos artigos 1.^o (que extingue todas as isenções e reduções de direitos aduaneiros, com excepção das incluídas nos contractos já celebrados com o Governo Federal, nas Preliminares da Tarifa das Alfandegas e na alínea A do art. 3.^o do decreto 4.910, de 1925), 17 (que manda continuar em vigor diversas disposições referentes a reduções e isenções de direitos), e 20 (que revoga todas as disposições em contrario), todos da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, julgamos revogada, expressamente, a disposição acima transcripta, da lei 4.783, bem como todas as demais decretadas anteriormente á vigencia da referida lei 5.353, que, como a de numero 4.783, reduzam ou isentem de direitos aduaneiros, mercadorias ou materiaes tarifados ou não.</p> <p>Si as leis orçamentarias da receita, posteriores a de n. 5.353, de 1927, nos seus artigos 1.^o, n. 1, determinam a cobrança dos direitos de importação, de accordo com os dispositivos das leis orçamentarias anteriores que também dizem respeito á isenções e reduções de direitos, é evidente que essa determinação diz respeito tão sómente aos dispositivos ainda não revogados por outras leis posteriores.</p> <p>A lei 5.416, de 30 de Dezembro de 1927 e bem assim a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, nos seus arts. 1.^o, n. 1, mandam cobrar os direitos de importação de conformidade com as alterações introduzidas pelas leis orçamentarias anteriores, e pela de n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927; o que quer dizer, que a cobrança daquelles direitos relativos ás isenções e reduções, deve obedecer aos restrictos termos da lei 5.353.</p> <p>Entretanto, assim não entende a Comissão de Finanças do Senado Federal, conforme se verifica da anotação sob n. (23), ao art. 328, Classe 11.^a, da Tarifa, pois, sustenta no seu parecer ás emendas de numeros 5, 6 e 8, que o projecto (convertido depois na lei 5.353) não alterou e nem visa alterar as diversas modificações levadas a effeito nas Tarifas das Alfandegas em leis de orçamento da receita.</p> <p>Em face dessa doutrina do parecer e das disposições das duas leis orçamentarias da receita, posteriores, que no art. 1.^o, n. 1, mandam fazer a cobrança dos direitos aduaneiros de accordo com as alterações introduzidas pelas leis orçamentarias anteriores e pela de numero 5.353, as primeiras concedendo, e a ultima extinguindo as reduções e isenções de direitos, o Fisco deante dessa balburdia creada pelo proprio legislador, continua a conceder reduções de direitos e taxas, nas condições da que motivou a presente observação.</p> <p>Foi obedecendo a interpretação do Parecer da Comissão de Finanças do Senado, observada pelas repartições fiscaes, que fomos levados a mencionar como disposição ainda vigente, a redução de direitos em questão.</p> <p>(7) ● DECISÃO N. 49 — DE 17 DA JANEIRO DE 1924.</p> <p>Com o officio n. 2.554, de 12 de Dezembro ultimo, encaminhastes a esta Directoria, o processo em que a Sociedade Anonyma White Martins recorre do acto</p>					

Classe 23.^a — Cobre e suas ligas

ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
		<p>dessa Inspectoria que mandou classificar como "arame de cobre nú", do art. 688 da Tarifa, da taxa de 400 réis por kilogrammo, a mercadoria despachada como "verguinha de cobre", do art. 699, da taxa de 200 réis por kilo.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda proferiu em 2 do corrente, o seguinte despacho:</p> <p>"Nego provimento ao recurso, em face do que informa a Alfandega no officio de fls. 8."</p> <p>São estas as informações prestadas por essa Alfandega no officio de fls. 8.</p> <p>"Trata-se, como se constata pelo exame da amostra junta, de cobre passado pela fieira, o que lhe dá o característico proprio de fio de cobre, nominalmente taxado.</p> <p>Pretende a interessada se tenha em vista na differenciação do arame de cobre e da verguinha entre outros requisitos, a sua applicação.</p> <p>Não podem as Alfandegas entrar em taes considerações, pois isso acarretaria a completa abolição da taxa maior, visto como, e não deixa de ser natural, todos os importadores destinariam sua mercadoria ao myster que menos gravame tarifario lhe trouxesse.</p> <p>Trata-se na hypothese, a toda evidencia, de arame de cobre e, é muito commum a importação do mesmo duas e tres vezes mais grosso, sem que se suscite qualquer duvida a respeito.</p> <p>Já o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, aliás, no caso de que trata a ordem de V. Ex. a esta Alfandega, n. 206, de 20 de Maio ultimo, decidiu de modo a orientar posteriores classificações pois, acceitando os argumentos constantes do meu officio n. 3.422, de 23 de Dezembro do anno findo, mandou considerar fio de cobre, mercadoria despachada como verguinha de cobre, com 8m,088 de espessura, conforme se vê das amostras que a este acompanham."</p> <p>O que vos communico para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 18 de Janeiro de 1924.</p>					
		<p>(8) ● DECISÃO N. 22 — DE 14 DE JANEIRO DE 1927.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que F. Venancio & Comp., pedem que seja classificado como "limalha de aluminio" assemelhada a limalha de cobre para pagar a taxa de 400 réis por kilo, no art. n. 669, da Tarifa, o aluminio em aparas, representado pela amostra inclusa, que os requerentes receberam pelo vapor allemão Sierra Morena, constante da factura consular numero 17.090, de 24 de Junho de 1926, bem assim outras partidas que do mesmo material importarem, proferiu, em data de 23 de Dezembro ultimo, o seguinte despacho: Defiro o pedido para o fim de mandar classificar a limalha de aluminio no art. 669, da Tarifa, ficando, assim, assemelhada a limalha de cobre. Esta providencia, porém, somente se entende com a mercadoria despachada desta data em diante.</p> <p>D. Off., de 15 de Janeiro de 1927.</p>					
		<p>(9) ● DECISÃO N. 1.322 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.571, de 10 de Setembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob numero 46.305, deste anno, em que a The Rio de Janeiro Tramway Light recorre do acto dessa inspectoría, cobrando a differença de 824\$540, de taxa de 2 %, ouro, para melhoramento do porto, verificada na revisão de despachos ns. 141.141 e 149.182, de 26 de</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>Outubro e 12 de Novembro de 1928, pelo agente fiscal Mario Altino de Araujo, em data de 30 do corrente mez proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"O assumpto, em estudo, neste processo, versa sobre a maneira por que deve ser calculado o valor official da mercadoria, despachada, na Alfandega do Rio, pela nota de importação annexa, para o pagamento da taxa de 2 % ouro, destinada a melhoramentos de portos.</p> <p>O valor official de uma mercadoria, sobre o qual recae a taxa de 2 % ouro, se obtem multiplicando-se a taxa por 100 e dividindo-se o producto pela razão.</p> <p>No caso, em especie, a taxa é de \$020 por kilogramma. Pouco importa que na pauta da tarifa, que é de 1900, figure, apenas, a taxa de \$200, porque as taxas alfandegarias tem que ser applicadas com todas as suas alterações: tanto mais, que as leis que as consignam são de character permanente.</p> <p>Que a taxa de \$020 é, tambem, uma taxa especifica, como a de \$200, resalta, a toda evidencia, do dispositivo do art. 1.^o da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, que a creou, assim redigido:</p> <p>"Os vergalhões de cobre de diametro, nunca inferior a 14 millimetros e nem superior a 15 millimetros em rolos, latão ou cobre bruto em barras, de 2" x 3" x 24", pagarão a taxa de \$020, por kilogramma, quando importados por industriaes ou fabricantes, como materia prima destinada á manufactura de seus productos."</p> <p>Nem póde haver duvida, a respeito, em face do dispositivo transcripto, que o art. 669, da Tarifa, que consigna a taxa de \$200, foi desdobrado, em duas partes, dividido em duas taxas para a cobrança de uma ou de outra, conforme o caso se apresenta. Ambas, porém, são taxas especificas: a primitiva, de character geral, a outra de natureza especial, para casos particulares, fins determinados e mediante condições pre-estabelecidas. Nem outro foi o intuito do legislador, quando a instituiu para estimulo e protecção á industrias incipientes no paiz, que dellas assás carece.</p> <p>Ora, cobra-se a taxa de \$020, por kilogramma da mercadoria, em apreço, e calcular o seu valor official, a razão de \$200, para a cobrança dos 2 % ouro, é dar-se um valor official que a mercadoria realmente não tem."</p> <p>Com estes fundamentos dou provimento ao recurso. (Processo n. 45.305, de 1929).</p> <p>D. Off. de 31 de Dezembro de 1929.</p>					
	<p>(10) ● DECISÃO N. 47 — DE 16 DE JANEIRO DE 1930.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio numero 342, de 7 de Março de 1928, protocollado sob numero 11.457, daquelle anno, em que a Sociedade Anonyma Marvin solicita cancellamento das notas de differença extrahidas pela commissão revisora de despachos junto a essa Alfandega, na parte referente á taxa de 2 % ouro, para melhoramento do porto relativa á importação de vergalhões de cobre feita pela petição-naria, em data de 3 do corrente mez proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"Com os fundamentos do meu despacho de 30 de Dezembro findo, exarado no processo n. 46.305, de 1929, defiro o pedido de que trata a petição de folhas 22-25."</p> <p>O despacho exarado no processo n. 46.305, de 1929, a que allude o Sr. Ministro, está contido na ordem n. 1.322, publicada no Diario Official, de 31 do mez proximo findo, desta directoria a essa Alfandega. (Processo n. 11.457, de 1928).</p> <p>D. Off. de 17 de Janeiro de 1930.</p>					

Classe 23.^a — Cobre e suas ligas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
EM OBRAS						
670	AGULHAS de enfiar e semelhantes	Kilog.	8\$000	50 %		
671	APPARELHOS ou baixellas, salvas, bandejas, galheteiros, licoreiros, colheres, garfos e peças semelhantes, de uso domestico, bacias, jarros e mais pertencas de toilette, candelabros, lustres, serpentinas, castiças, tinteiros, medalhões, molduras para quadros, porta-cortões, vasos e outros objectos de cima de mesa e de adorno ou de phantasia, de cobre ou de ligas de cobre, inclusive as conhecidas no mercado com os nomes de Christofle, Elkington, electro-plate, alfenide, Ruoltz, plaqué e semelhantes, e de casquinha (1) (2) (3).					
	simples	"	4\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	prateados ou dourados no todo ou em parte ...	"	8\$000	"		
<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 38 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1911. Vide annotação sob n. (2), ao art. 700, Classe 24.^a, da Tarifa.</p> <p>(2) ● DECISÃO N. 314 — DE 15 DE MAIO DE 1918. Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 54, de 31 de Janeiro ultimo, relativo ao recurso interposto por Garcia, Nogueira & Cia., da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos mandando cobrar direitos integraes de 18 kilos de baixellas de cobre prateado e dourado, da taxa de 8\$000 por kilo, vindas em 200 caixas de vinho, submettidas a despacho pela nota de importação n. 31.302, de 31 de Agosto do anno passado e que os recorrentes, á vista do art. 3.^o, paragrapho 10, da lei n. 3.070-A, de Dezembro de 1915, entendem que devem gozar da redução de 50 % na taxa dos respectivos direitos, resolveu, por despacho de 4 do mez findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso. D. Off. de 16 de Maio de 1918.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 499 — DE 31 DE JULHO DE 1918. Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 266, de 17 de Maio ultimo, annexo ao requerimento em que a Sociedade Industrias Reunidas F. Matarrazzo, recorre da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos mandando cobrar direitos integraes de 32 kilos de baixellas de cobre prateado da taxa de 8\$000 por kilo, vindas em 250 caixas de vinho, submettidas a despacho pela 2.^a addição da nota de importação n. 4.034, de 4 de Fevereiro deste anno, e que a recorrente, á vista do art. 3.^o, paragrapho 10.^o, da lei 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, entende que devem gozar da redução de 50 %, na taxa dos respectivos direitos, resolveu, por despacho de 16 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso. D. Off. de 2 de Agosto de 1918.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
672 A D	ARGOLAS e meias argolas simples para arreios	Kilog.	1\$200	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
673 A D	BERÇOS .. { lisos ou simples	Um	16\$000	"		
	{ com labores ou enfeites	"	42\$000	"		
674	BIJOUTERIA de qualquer qualidade, simples, envernizada, perfumada, dourada ou prateada (1) (2) (3) (4) (5) (6)	Kilog.	12\$000	"	Idem, idem	"
<p>NOTA 89.^a — Neste artigo ficam compreendidos os adereços, anéis, pulseiras, correntes para relógios, botões não especificados, ligas, pentes, cintos e quaesquer outros objectos de adorno, com ou sem pedras falsas, contas douradas, prateadas ou perfumadas.</p>						
<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p>						
<p>(1) ● DECISÃO N. 257 — DE 22 DE AGOSTO DE 1910.</p> <p>Declaro-vos, para os devidos fins que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 7, de 11 de Janeiro deste anno, e relativo ao recurso interposto por Bromberg & Cia., da decisão da Alfandega dessa Capital, mandando classificar como fivellas prateadas, para cintos (bijouterie) da taxa de 12\$000 do art. 674 da Tarifa a mercadoria representada pela amostra annexa ao mesmo e que os recorrentes despacharam pela nota de importação n. 9.924, de Julho do anno passado, como fivellas para arreios, prateadas, para a taxa de 1\$500 do art. 689 e a sobretaxa de 50 % da nota 92.^a, resolver, por despacho de 15 do corrente, negar provimento ao alludido recurso.</p> <p>D. Off. de 23 de Agosto de 1910.</p>						
<p>(2) ● DECISÃO N. 87 — DE 15 DE ABRIL DE 1912.</p> <p>Declaro-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 43, de 24 de Maio do anno proximo passado, e interposto por Maia e Silva & Cia., da decisão pela qual a Alfandega desse Estado mandou incluir no peso bruto das bijuterias de cobre, que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 17.970, de Abril do mesmo anno, as caixinhas de papelão que acompanharam as referidas bijuterias, resolveu, por despacho de 12 de Dezembro proximo passado, dar provimento ao alludido recurso, por isso que estando separadas as bijuterias das caixas, embora no mesmo volume, pagam direitos separadamente conforme as decisões constantes das ordens ns. 268 e 70, expedidas a essa Delegacia em 14 de Outubro de 1909 e 13 de Abril de 1910.</p> <p>D. Off. de 16 de Abril de 1912.</p>						
<p>(3) ● DECISÃO N. 90 — DE 31 DE JANEIRO DE 1916.</p> <p>Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso a que se refere, entre outros o vosso officio n. 112, de 2 de Julho de 1914, ao qual se reporta o de n. 308, de 29 de Setembro ultimo, enderegado á Directoria da Receita Publica e concernente ao recurso interposto por Lion & Cia., do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega de Santos mandou classificar como "bijouterie de cobre", da taxa de 12\$000 por kilo, os botões constantes da segunda addição da nota de importação n. 19.430, de Fevereiro de 1914, e bem assim incluir no peso dos referidos</p>						

Classe 23.^a — Cobre e suas ligas

ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
Bruto		<p>botões os cartões e as caixinhas de papelão que acompanharam aquella mercadoria, resolveu, por despacho de 24 do corrente, tomar conhecimento do recurso para o fim de mandar classificar a mercadoria em questão do seguinte modo: "bijouterie de cobre de qualquer qualidade", da taxa de 12\$000 por kilo, art. 674, classe 23.^a, "cartão impresso de uma só côr", da taxa de 4\$000 por kilo, art. 610, classe 19.^a.</p> <p>D. Off. de 1.^o de Fevereiro de 1916.</p> <p>(4) ● DECISÃO N. 96 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1928.</p> <p>Declarando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente, o processo protocollado no Thesouro Nacional sob n. 4.020, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pelo padre Godofredo Strybos, do acto dessa inspectoría que sujeitou ao pagamento de 12\$000 por kilogramma, como bijouteria de cobre, do art. 674, classe 23, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 86.260, do anno proximo findo, como obras não classificadas de cobre simples, do art. 699, da mesma Tarifa e taxa de 2\$000 por kilogramma, em data de 28 de Janeiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso."</p> <p>O parecer emittido por esta directoria, em data de 25 do referido mez de Janeiro, a que se refere o despacho supra, do Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"A bijouteria é obra de adorno ou ornamento, como brincos, berloques, quinquilharia, etc. A propria Tarifa em vigor, na sua nota 89.^a, classe "cobre e suas ligas", art. 674, cita "adereços, aneis, pulseiras, correntes para relógios, botões não especificados, ligas, pentes, cintos e quaesquer outros objectos de adorno, com ou sem pedras falsas, contas douradas, prateadas ou perfumadas."</p> <p>O objecto em questão é uma simples medalha de cobre — um distinctivo. Absolutamente não tem caracteristico algum de adorno ou enfeite.</p> <p>Por isso estou de pleno accôrdo com a minoria da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 11 v, e opino pelo provimento do recurso."</p> <p>D. Off. de 4 de Fevereiro de 1928.</p> <p>(5) ● DECISÃO N. 405 — DE 24 DE MAIO DE 1928.</p> <p>Declarando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 490, de 2 de Abril proximo passado, protocollado sob numero 16.832, deste anno, relativo ao recurso interposto por M. J. Migailides, do acto dessa inspectoría que mandou classificar no art. 674, da Tarifa e taxa de 12\$000, por kilogramma, como bijouteria de cobre, a mercadoria despachada pela nota de importação numero 69.656, de Junho do anno passado, como fivella de latão, dourado, da taxa de 3\$000 por kilogramma, em data de 11 de Abril proximo findo, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"O recurso de fls. 14 não deve merecer provimento, pois que a alfandega recorrida deu á mercadoria a classificação propria, prevista na Tarifa e na conformidade da nota 89.^a da mesma Tarifa (art. 674).</p> <p>D. Off. de 25 de Maio de 1928.</p> <p>(6) ● DECISÃO N. 17 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1930.</p> <p>Vide annotação sob n. (9), ao art. 699, classe 23.^a da Tarifa,</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO		
675	BOTÕES (1)	com furos, para calças	Kilog.	3\$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	Bruto	
		para casaca, farda ou libre	simplesmente polidos ou envernizados, lisos ou com emblemas, numeros ou letras ...	"	6\$000			"
			dourados, prateados ou perfumados, lisos ou com numeros, letras ou emblemas	"	12\$000			"
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA								
(1) ● DECISÃO N. 511 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918. Vide anotação sob n. (2), ao art. 699, Classe 23. ^a , da Tarifa.								
676	CABEÇÕES para animaes	Um	\$750	"				
A D								
677	CADEADOS } (2)	simples ou communs (1)	Kilog.	2\$400	"	"	"	
		de bomba, de segredo ou de letras e de qualquer outra qualidade (1)	"	6\$000	"			
(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR								
677	CADEADOS } (2)	simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não	"	2\$400	"	"	"	
		de segredo, letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão	"	6\$000	"			
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA								
(2) ● LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916. Art. 1. ^o								
N. 1. — Direitos de importação para consumo. e mais as seguintes alterações:								
Cadeados de cobre e suas ligas (n. 667 da Tarifa), simples ou communs, com mola ou bomba abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não, 2\$400; de segredo, letras, mola, ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão, 6\$000.								
Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^o , n. 1, revigoraram a disposição da lei 3.213, acima transcripta.								
678	CADEIRAS } e tambore- } tes	lisas ou simples	Uma	\$6000	"			
		com labores ou enfeites	"	12\$000	"			
		de balanço e outras não especificadas..	"	24\$000	"			
679	CAMAS ... } A D	lisas e simples ...	para solteiro	"	24\$000	"		
			para casados	"	40\$000	"		
			para crianças ...	"	17\$000	"		
		com labores	para solteiro	"	65\$000	"		
			para casados	"	110\$000	"		
			para crianças	"	45\$000	"		
NOTA 90. ^a — Nos direitos das camas estão comprehendidos os correspondentes aos estrados que as acompanham, quer sejam de fio de ferro, aço ou cobre.								

ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
		Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centímetros de largura, tomados pela parte de dentro.					
Bruto	680 A D	<p>communs para portas, para relógios, para animaes e semelhantes com ou sem mola</p> <p>electricas com caixa de madeira ou ferro e de qualquer outra madeira para qualquer uso (1)</p> <p>lisas ou simplesmente polidas ... com labores ou enfeites dourados ou prateados e semelhantes</p> <p>de cima de mesa e para igreja.</p>	Kilog.	1\$600	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
			"	4\$000	"		
			"	2\$600	"		
			"	6\$500	"		
		LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
		(1) ● DECISÃO N. 526 — DE 10 DE AGOSTO DE 1918.					
		Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 248, de 11 de Maio ultimo, relativo ao recurso interposto pela Companhia Telephonica do Estado de S. Paulo, da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos mandando classificar como "campainhas electricas com caixa de madeira", da taxa de 4\$000 por kilo, do art. 680, da Tarifa vigente, a mercadoria submettida a despacho pela segunda addição da nota de importação numero 9.668, de 25 de Março deste anno, e que a recorrente entende dever ser classificada como "objectos physicos não classificados", da taxa de 15 % ad-valorem, do art. 875, da referida Tarifa, resolveu, por despacho de 16 do mez findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso.					
		D. Off. de 11 de Agosto de 1918.					
	681	CANOTILHOS, franjas, galões, rendas, espiguihas e quaesquer outras obras de passamaneiro, douradas ou prateadas, denominadas entre-finas, e perfumadas ou de palheta, denominadas falsas	"	8\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes, incluidos os carreteis ou taboas em que vierem enrolados	Bruto
		lisas para gravar	"	1\$000	"		
	682 A D	CHAPAS ..	"	32\$000	"	—	Liquid.
		idem, para fabrica de estamperia e semelhantes	"	8\$000	15 %		
		assentadas sobre chumbo ou outros metaes e madeira	"	2\$000	50 %		
	683 A D	COLLEIRAS para animaes	"	6\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes ...	Bruto
	684	DRAGONAS, borlas e outras obras de sirgueiro	"	12\$000	"		
	685 A D	ESPORAS	Duz. de pares	20\$000	"		
		grandes, denominadas chilenas	"	10\$000	"		
		não especificadas	"				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO		
686 A D	ESTRIBOS.	limados	Duz. de pares	10\$000	50 %			
		polidos	com mola	"	30\$000	"		
			sem mola	"	16\$000	"		
		para sellim de banda	Duzia Duz. de pares	12\$000	"			
		denominados e s- tribeiras ou ca- çambas.	fundidos	pares	40\$000	"		
		batidos	"	20\$000	"			
687 A D	F E C H A - D U R A S . . .	de uma só volta, com ou sem broca ...	Kilog.	2\$400	"	Em barricas ou caixas	5 %	
		de duas voltas, de bomba, de segredo ou com trinco e outras não especifica- cadas	"	4\$000	"			Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios se- melhantes
688 A D	F I O (a- r a m e) s i n g e - l o , e m c o r d ã o o u c o r d ã o c o r d o a l h a (S. A.) e o u t r a s o b r a s (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8)	nú ou simples, de metal branco, verme- lho ou amarello (6-A)	"	\$400	30 %	Em barricas	10 %	
		coberto de papel, algodão ou borracha ou de outra qualquer composição. para quaesquer usos	"	\$900	"			Em caixas
		dourado ou prateado ou coberto de sed- pura ou com mescla de algodão, lã cu- linho, idem	"	2\$400	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios se- melhantes, incluídos os car- reteis ou taboas em que vie- rem enrolados	Bruto	
		coberto de algodão e borracha, com ca- pa de chumbo ou de ferro, proprie- para cabos submarinos ou subterra- neos, para telegraphos, telephones, transmissão de força e luz, e quaes- quer outras installações electricas (1) (9)	—	Ad val.	20 %			
		alfinetes, colchetes e prisões para bo- tões, simples, galvanizados ou enver- nizados	Kilog.	2\$600	50 %	Idem	"	
		gaiolas e ratoeiras	"	4\$000	"			
		têla metallica ou panno de arame.	em peça ou retalho ...	"	2\$400			"
			em peças cylindricas propias para machi- nas de fabricação de papel	"	1\$200			"
			em obras de qualquer qualidade.	"	4\$000	"		
		não especificadas	"	2\$600	"			

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) ● DECISÃO N. 49 — DE 25 DE MARÇO DE 1912.

Transmittindo os inclusos processos enviados com o officio do encarregado da Inspeção das Repartições de Fazenda nesse Estado, n. 32, de 19 de Setembro do anno proximo passado, e relativos á classificação de mercadorias adoptada pela Alfandega dessa Capital, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 19 do mez findo, que as citadas mercadorias devem ser classificadas pelo modo indicado no parecer, junto por copia, da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, bem assim que á vista da errada classificação dada ao fio de cobre representada pela amostra de fls. 2, não póde ter lugar a restituição pretendida por Manoel P. Lobão.

Outrosim, vos communico, na fórma do citado despacho que o fio de cobre sujeito a direitos ad-valorem na razão de 20 % é o que, além de coberto de algodão e

ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
		<p>borracha, tem capa de chumbo e de ferro e não o que é simplesmente coberto de borracha ou de algodão, ou de outra qualquer composição. D. Off. de 26 de Março de 1912.</p> <p>(2) ● LEI N. 2.919 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914. Art. 3.^o § 3.^o</p> <p>Para favorecer a applicação da borracha nacional, ficam, a partir de 31 de Março de 1915, estabelecidas as seguintes modificações na Tarifa Aduaneira:; acrescentar ao art. 688: "Isolado com borracha nacional (fine-Pará) em logar de outra substancia isoladora, recoberta de seda ou algodão, para conductor de electricidade ou outros usos, kilo \$100".</p> <p>(3) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 17 — DE 20 DE MAIO DE 1915. Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, attendendo a innumeradas reclamações do commercio importador e considerando: Que, segundo o parecer do Laboratorio de Analyses, não é possível fazer a distincção dos productos da borracha fine-Pará dos da de outras qualidades; Que a borracha fine-Pará não pôde ser empregada exclusivamente na fabricaço de artefactos pesados e resistentes; Que os artigos de borracha de maior consumo nacional fabricados no estrangeiro não satisfazem a exigencia do dispositivo orçamentario que modificou a Tarifa na parte relativa ás classes 23.^a do art. 688 e 32.^a e 35.^a do art. 1.033, e sobre pneumaticos, camaras de ar e rolos para rodas de carros; E que, por conseguinte, serão fortemente tributados os productos de borracha, aliás que são de maior uso e de emprego e misteres de primeira necessidade, o que creará embaraços á actividade nacional, além do prejuizo á receita publica, que soffrerá redução pelo desapparecimento de taes artigos do mercado, resultante das taxas prohibitivas e consequente elevação de preço da mercadoria a mais do decuplo; Resolvi mandar cobrar as taxas anteriores á vigencia do § 3.^o do art. 3 da lei n. 2.919, de 31 de Dezembro ultimo, sobre os artigos das classes 23.^a do artigo 688 e 32.^a e 35.^a do art. 1.033, e sobre os pneumaticos, camaras de ar e rolos para rodas de carros, ficando, porém, os importadores obrigados á assignatura de um termo pelo qual se responsabilizem pelo pagamento das taxas de conformidade com a lei acima citada si o Congresso Nacional não revogar o alludido dispositivo orçamentario.</p> <p>(4) ● LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917. Art. 66. — Em substituição ao art. 3.^o, § 3.^o, da lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da Tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo fine-Pará e tragam gravadas as palavras Pará Rubber Brazil, ou equivalentes na lingua de procedencia.</p>					

5 %
Bruto.
10 %
20 %
Bruto

688.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>§ 1.º — Os fios e cabos conductores de electricidade quando isolados com borracha de superior qualidade, typo fine-Pará, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindo acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 Megohms, pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes.</p> <p>§ 2.º — As camaras de ar e rodas de automovei quando não preencham taes condições passarão a pagar 15 % ad-valorem, excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga que nesta mesma hypothese continuarão a pagar 5 %.</p> <p>Art. 67. — Considerar-se-hão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumaticos e tapeçaria, que poderá ir até 15 %; cuja perda em sendo tratados pela sôda alcoolica a 5 %, não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175° durante duas horas sem modificação alguma; que suporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artillaria de Tôul, da Manufacture d'Armes de Châtellerault e des Fonderies de Pont-á-Mousson.</p> <p>(5) ● LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.</p> <p>Art. 57. — Em substituição ao art. 3.º, § 3.º, da lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da tarifa em que estejam compreendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo fine-Pará e tragam gravadas as palavras Pará Rubber Brazil ou equivalentes na lingua de procedencia.</p> <p>§ 1.º — Os fios e cabos conductores de electricidade quando isolados com borracha de superior qualidade, typo fine-Pará, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindos acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 Megohms, pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes.</p> <p>§ 2.º — As camaras de ar e rodas de automoveis, quando não preencham taes condições, passarão a pagar 15 % ad-valorem, excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga, que nesta mesma hypothese continuarão a pagar 5 %.</p> <p>Art. 58. — Considerar-se-hão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumaticos e tapeçaria, que poderá ir até 15 %; cuja perda em sendo tratados pela sôda alcoolica a 5 %, não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175° durante duas horas sem modificação alguma; que suporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artillaria de Tôul, da Manufacture d'Armes de Châtellerault e des Fonderies de Pont-á-Mousson.</p>					

Classe 23.^a — Cobre e suas ligas

ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
		<p>(6) ● LEI N. 3.979 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919. Art. 52. — Continuum em vigor as disposições contidas nos arts. 57 e 58 da actual lei da receita numero 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, relativas aos artefactos de borracha.</p> <p>(6-A) ● DECISÃO N. 206 — DE 20 DE MARÇO DE 1923. Vide annotação sob n. (3), ao art. 669, Classe 23.^a da Tarifa.</p> <p>(7) ● LEI N. 5.353 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1927. Art. 1.º — Ficam abolidas todas as isenções e reduções de impostos e taxas de importação para consumo, constantes de leis geraes ou especiaes, excepto as incluídas nos contractos já celebrados com o Governo Federal, nas Preliminares das Tarifas das Alfandegas e na alinea a do art. 3.º do decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, que, nesta parte, fica revigorado.</p> <p>(8) ● OFFICIO DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA N. 9 — DE 2 DE ABRIL DE 1929. Sr. Deputado Federal João Simplicio — Porto Alegre — Em solução á consulta de V. Ex., formulada pelo telegramma de 21 de Janeiro ultimo, communico a V. Ex., de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, proferido no dia 12 do mez proximo findo, que os artefactos de borracha de procedencia estrangeira fabricados com materia prima do Pará não gozam mais de redução de direitos de importação, visto como, o art. 1.º da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, revogou o art. 3.º da lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, e artigos 57 e 58 da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918. (Processo n. 3.581, de 1929). D. Off. de 3 de Abril de 1929.</p> <p>(9) ● DECISÃO N. 401 — DE 7 DE MAIO DE 1930. Com o officio n. 1.329, de 31 de Outubro de 1929 e por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes á esta Directoria o recurso interposto pela Sociedade Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi, do acto dessa alfandega que, de accôrdo com a decisão da Comissão de Tarifa, mandou alterar o valor da mercadoria submettida á despacho pela nota de importação n. 81.440. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 29 de Abril ultimo, proferiu o seguinte despacho: "Tendo em vista a média dos valores constantes da informação prestada pela Alfandega do Rio de Janeiro, na petição de fls. 138, tomo conhecimento do recurso, para mandar arbitrar, como base do ad-valorem, o preço de 1\$250, por kilo, para os cabos e fios de cobre, cobertos com capas de chumbo e de aço, para electricidade." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 8.622, de 1930). D. Off. de 8 de Maio de 1930.</p>					
689 A D		FIVELAS simples para arreios (1) (2)	Kilog.	1\$500	50 %		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto
		LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
		<p>(1) ● DECISÃO N. 257 — DE 23 DE AGOSTO DE 1910. Vide annotação (n. 1), ao art. 674, Classe 23.^a, da Tarifa.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(2) ● DECISÃO N. 405 — DE 24 DE MAIO DE 1928. Vide anotação sob n. (5), ao art. 674, Classe 23. ^a , da Tarifa.					
690	FOLHAS para dourar ou pratear	Kilog.	12\$000	50 %	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
691 A D	FREIOS e bridões completos ou incompletos ou por acabar, de qualquer qualidade, limados ou polidos, com ou sem barbells	Um	1\$800	60 %		
	NOTA 91. ^a — Os freios que tiverem simplesmente enfeites ou guarnições de metal prateado pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.					
692 A D	ILHÓS para calçado, colletes e semelhantes, simples ou pintados	Kilog.	1\$600	50 %	} Em barricas ou caixas Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	10 % Bruto
693	LATA em folhas (ouropel), branca ou de cor e em fio para tecer (1)	"	4\$000	"		
	(1) ● Folhas muito delgadas de aluminio. Vide anotações sob ns. (10), (15), (16), ao art. 758, Classe 26. ^a da Tarifa.					
694	MEDALHAS e collecções de objectos archeologicos ou numismaticos e semelhantes (1) (2)	"	2\$000	"	} Em barricas ou caixas Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	10 % Bruto
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR Medalhas e collecções de objectos archeologicos ou numismaticos e semelhantes	—	Livre	—		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918. Art. 1. ^o N. 1. — Direitos de importação para consumo e mais as seguintes alterações: Supprima-se a taxaço estabelecida no n. 694 da Tarifa.					
	Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^o , n. 1, revigoraram a disposição da lei 3.644, acima transcripta.					
695 A D	POLVORINHOS com ou sem cordões	Kilog.	5\$000	50 %	} Em barricas ou caixas Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	10 % Bruto
696 A D	PREGOS, tachas, arestas e arrebites	"	1\$000	"		
697 A D	SINOS e sinetas	"	1\$600	"	Em barricas ou caixas	5 %
698 A D	TUBOS de qualquer qualidade (1)	"	\$500	30 %	—	Liquid.
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(1) ● DECISÃO N. 313 — DE 14 DE AGOSTO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio numero 1.551, de 26 de Agosto de 1927, protocollado sob n. 41.697, daquelle anno, e interposto pela firma					

Classe 23.^a — Cobre e suas ligas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZIO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>Christovão Fernandes & Comp., do acto dessa inspectoría que mandou classificar no artigo 699 da tarifa e taxa de 2\$000 por kilo, como — Obras não classificadas de cobre simples, a mercadoria importada pela nota n. 27.561, de 1927, como — tubos de cobre de qualquer qualidade, da taxa de \$500 por kilogramma, em data de 1 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>“De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso.”</p> <p>Foi este o meu parecer sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. Ministro:</p> <p>“De pleno accôrdo com a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, conforme a exposição constante do officio de fls. 21.”</p> <p>Os tubos realmente só podem ter a fórma cylindrica. Nestas condições, opino se denegue provimento ao recurso.” (Processo n. 41.697, de 1927).</p> <p>D. Off. de 15 de Agosto de 1929.</p>					
699 A D	<p>QUAESQUER outras obras não classificadas, limadas ou simplesmente polidas, envernizadas, estanhadas ou bronzeadas ou com guarnições de outro metal ordinario (1) a (7), (8), (9), (10)</p> <p>NOTA 92.^a — Neste artigo ficam comprehendidas todas as obras de cobre e suas ligas não classificadas, ou sejam simples, ou tenham enfeites, guarnições ou pertenças de louça ou vidro, com excepção, todavia, das cupolas e globos que lhes pertencerem, os quaes pagão direitos em separado.</p> <p>As obras desta classe que forem douradas ou prateadas, não estando assim classificadas, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos. As de casquinha, que não tiverem classificação especial, pagarão as mesmas taxas estabelecidas para as de cobre e suas ligas com o aumento de 50 %.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) ● DECISÃO N. 1.014 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1908.</p> <p>Declarando, para os fins convenientes que o Sr. Ministro, por despacho de 3 de Outubro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso, encaminhado com o officio n. 256, de 10 de Março deste anno, interposto por Laport & irmão, do acto desta Inspectoría mandando, de accordo com o parecer da Comissão da Tarifa, classificar no art. 699, como — obras não classificadas de cobre, simples, — sujeitas á taxa de 2\$000 por kilo, a mercadoria que os recorrentes despacharam nessa conformidade, mas que, entretanto, depois entenderam dever ser considerada como — valvulas de bronze para caldeiras de locomotivas ou de machinas — comprehendidas na nota 134.^a do art. 1.025, para pagar 15 % ad-valorem.</p> <p>D. Off. de 6 de Novembro de 1908.</p> <p>(2) ● DECISÃO N. 511 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoría da Receita Publica com o vosso officio n. 125, de 18 de Março ultimo, relativo ao recurso interposto por Philippe Abdenour da decisão da Inspectoría da Alfandega de Santos classificando como “obras não classificadas de cobre, prateadas”, da taxa de 3\$000 por kilo, do art. 699 e nota n. 92.^a da Tarifa vigente, as mercadorias submettidas a despacho pelas primeira</p>	Kilog.	2\$000	50 %	<p>Em barricas ou caixas 10 %</p> <p>Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto</p>	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>e segunda addições das notas de importação ns. 26.813 e 26.830, de Julho do anno passado, como "obras não classificadas de cobre simples" (botões de pressão), da taxa de 2\$000 por kilo do referido artigo, resolveu, por despacho de 9 do mez findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso.</p> <p>D. Off. de 11 de Agosto de 1918.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 650 — DE 26 DE JUNHO DE 1922.</p> <p>Com o officio n. 1.179, de 20 de Maio findo, encaminhastes a esta Directoria o recurso de K. M. Welg. interposto da decisão dessa inspectoría que mandou classificar a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 8.417, de 31 de Março deste anno, como obras não classificadas de ouro, do art. 666 da Tarifa, para pagar 600 réis, por gramma, com o abatimento de 30 %, de que trata a primeira parte da nota n. 88 da mesma Tarifa.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda em 17 de Junho corrente deu sobre o caso o seguinte despacho:</p> <p>"Dou provimento ao recurso para mandar que classifique a mercadoria de accordo com o que propõe o parecer."</p> <p>E' este o parecer que emitti em 1 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. Ministro:</p> <p>"A Alfandega recorrida classificou a mercadoria no art. 666, classe 22.^a da Tarifa, combinada com a primeira parte da nota n. 88, da mesma Tarifa, como si se tratasse de mercadorias exclusivamente de ouro, incluindo no peso os pertences, que no caso são os lapis, não obstante o Laboratorio Nacional de Analyses, documento de fis. 6, haver declarado tratar-se de lapiseiras de metal lavrado e facetado e de uma liga de cobre folheada a ouro.</p> <p>Em face de semelhante resultado, parece justo que a mercadoria em questão tenha classificação que mais se lhe aproprie, a da classe 23.^a, cobre e suas ligas, artigo 699 da Tarifa, combinado com a nota 92 da mesma Tarifa, taxa 3\$000 por kilo, isto é, 2\$000 mais 50 %.</p> <p>Assim, opino pelo provimento do recurso."</p> <p>O que vos communico para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 28 de Junho de 1922.</p> <p>(4) ● DECISÃO N. 246 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1927.</p> <p>Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela "Novotherapica Italo-Brasileira S. A.", da decisão daquella inspectoría classificando como obras de cobre simples a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 35.944 e conhecida sob o nome de "Expresso", aparelho destinado á coagem de café, proferiu, em data de 9 do corrente, o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso, para mandar classificar a mercadoria, em apreço, no art. 1.009 da Tarifa e taxa conforme o seu peso."</p> <p>O parecer emittido, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Em face das varias decisões entre as quaes a proferida no processo junto, transmittida á Alfandega de Santos pela ordem desta directoria n. 196, de 6 de Setembro ultimo, considero a mercadoria em questão bem classificada pela Alfandega do Rio como "machina operatriz, do art. 1.009 da Tarifa e taxa conforme o seu peso. Assim, opino pelo provimento do recurso."</p> <p>D. Off. de 6 de Dezembro de 1927.</p>					

Classe 23.^a — Cobre e suas ligas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
(4-A)	<p>● DECISÃO N. 96 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1928.</p> <p>Vide anotação sob n. (4), ao art. 674, Classe 23.^a, da Tarifa.</p>					
(5)	<p>● DECISÃO N. 494 — DE 12 DE ABRIL D. 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta capital numero 339, de 13 de Março ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 16.142, deste anno, em que a firma Industrias Reunidas F. Matarazzo recorre do acto dessa inspectoría que, de accordo com a decisão n. 820, da Comissão da Tarifa, mandou classificar como obras não classificadas de cobre, simples, do art. 699, da Tarifa, para pagar 2\$000 por kilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 64.497, de 1928, proferiu; em data de 6 deste mez, o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, dou provimento."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"A amostra junta é parte integrante de machinas operatrizes e, por isso, segue o regimen destas.</p> <p>Assim e de accordo com o parecer da comissão de Tarifa de fls. 13, parecer unanime, sou pelo provimento do recurso."</p> <p>O parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, foi o seguinte:</p> <p>"A comissão entende que a mercadoria em causa (valvulas e registros de cobre) deve seguir o regimen das machinas operatrizes das quaes faz parte integrante.</p> <p>O Sr. inspector concordou com a comissão." (Processo n. 16.142, de 1929).</p> <p>D. Off. de 13 de Abril de 1929.</p>					
(6)	<p>● DECISÃO N. 230 — DE 30 DE JULHO DE 1929.</p> <p>Vide anotação sob n. (14), ao artigo 758, classe 26.^a, da Tarifa.</p>					
(7)	<p>● DECISÃO N. 813 — DE 14 DE AGOSTO DE 1929.</p> <p>Vide anotação sob n. (1), ao art. 698, Classe 23.^a, da Tarifa.</p>					
(8)	<p>● DECISÃO N. 933 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.453, de 23 de Agosto ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob numero 43.151, deste anno, em que a firma Almeida & Cia., recorre da decisão dessa Inspectoría, que classificou como obras de cobre, da taxa de 2\$000, art. 699 — a mercadoria despachada pela nota n. 88.283, de 1928, proferiu, em data de 31 do mez p. findo, o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso". O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Concordo com a decisão recorrida, que se baseia em acto do Thesouro sobre caso semelhante, como bem declara o officio de fls. 14-15. Ao recurso pois, se deve negar provimento."</p> <p>NOTA — Esta ordem se refere a injectores de cobre para locomotivas.</p> <p>D. Off. de 12 de Setembro de 1929.</p>					
(9)	<p>● DECISÃO N. 17 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1930.</p> <p>Communico-vos, para os fins de direito, que o Sr.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	PROVIMENTO
	<p>Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, n. 53, de 11 de Janeiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 1.918, deste anno, em que a firma Leão Stilianidi & Irmãos recorre do acto dessa Inspectoria, que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota de importação n. 11.584, do anno passado como bijouteria de cobre dourado do art. 672 da Tarifa, para pagamento da taxa de 12\$000 por kilo, a mercadoria despachada como quaesquer outras obras, não classificadas de cobre estanhadas ou bronzeadas do art. 699 da Tarifa e taxa de 2\$000 por kilogrammo, em data de 5 do corrente mez, proferiu, a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"O presente recurso versa sobre mercadoria que já teve classificação adoptada pelo Thesouro, segundo a ordem desta directoria n. 96, de 3 de Fevereiro de 1928, á Alfandega desta Capital.</p> <p>Nestas condições, opino seja dado provimento ao recurso para fins de ser a mesma classificada no art. 699 da Tarifa, taxa de 3\$000, como opinou a Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, em laudo exarado ás fls. 15 v."</p> <p>Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:</p> <p>"A Comissão classifica a mercadoria representada pelas amostras, medalhas religiosas de cobre dourado) na taxa de 3\$000 do art. 699 de accordo com a ordem da Directoria da Receita Publica n. 96, de 3 de Fevereiro de 1928, á Alfandega do Rio.</p> <p>O Sr. inspector assim decidiu": (Processo n. 1.918, de 1930). D. Off. de 27 de Fevereiro de 1930.</p> <p>(10) ● DECISÃO N. 92 — DE 27 DE MAIO DE 1930.</p> <p>Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, n. 2.204, de 8 de Dezembro do anno passado, fichado no Thesouro Nacional sob n. 65.844, do mesmo anno, em que a Companhia de Tecidos Paulista recorre do acto dessa Inspectoria, que mandou classificar como obras não classificadas de cobre simples, do art. 699, C 23, e taxa de 2\$000, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 16.535, do alludido anno, como peças avulsas de machinas motrizes do art. 1.008 da Tarifa (lubrificadores para oleo e torneiras de passagem de vapor para niveis de caldeiras), em data de 5 de Fevereiro ultimo, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, exarado a fls. 11 v., opino seja negado provimento ao recurso por ter sido a mercadoria, despachada pela nota de fls. 5, bem classificada no art. 699 da Tarifa, taxa de 2\$000, pela Alfandega recorrida."</p> <p>Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa:</p> <p>"A comissão homologa a decisão recorrida por entender que os lubricadores de cobre foram bem classificadas na taxa de 2\$000 do art. 699 da Tarifa.</p> <p>O Sr. inspector assim decidiu." (Processo numero 65.844, de 1929). D. Off. de 28 de Maio de 1930.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
CLASSE 24.^a						
Chumbo, estanho, zinco e suas ligas						
700 A D	CHUMBO (1) (3) (4) (5) (6)	em barras, em linguados ou pães, em pedaços ou resíduos e de qualquer outro modo em bruto, em ligas para tipos e para mancaes (S. A)	Kilog.	\$020	15 %	
		em laminas delgadas para botes de rapé e semelhantes	"	\$150	50 %	
		em canos para aqueductos, gaz e semelhantes, e em lençol, laminas, pastas ou fios S. A. (5)	"	\$200	60 %	
		em pesos para balanças, para relógios e para pescaria	"	\$150	50 %	
		em obras não classificadas (2) ...	"	1\$600	"	
			"	3\$500	"	
			"	2\$500	"	
					Em barricas ou caixas 5 % Em cartões ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto	
(1) ●	ALTERAÇÃO EM VIGOR					
CHUMBO ..	em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou bocaes para as mesmas e semelhantes, simples ou estampadas.	"	\$800	50 %		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(2) ●	CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 38 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1911. Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para os devidos efeitos e uniformidade de classificação nas repartições a seu cargo, como determina o art. 5.º, numero 5, letra d), da lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899, que, apesar de não estarem os aparelhos ou baixellas — nominalmente citados na classe 24. ^a , da Tarifa (chumbo, estanho, zinco e suas ligas), como o estão nas Classes 22. ^a (ouro, prata e platina) e 23. ^a (cobre e suas ligas), — tal mercadoria deve ser classificada para pagar direitos conforme o metal que predominar em sua liga e for verificado em exme no Laboratorio Nacional de Analyses. Assim, os aparelhos ou baixellas, em que o cobre entrar em sua composição, deverão ser sempre classificados no art. 701, da Tarifa como — obras não classificadas de estanho, de chumbo ou de zinco — quando um desses metaes for a materia predominante.					
(3) ●	LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921. Art. 1.º N. 1. — Direitos de importação para consumo Art. 700 da Tarifa das Alfandegas — Chumbo; em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou bocaes para as mesmas e semelhantes, simples ou estampadas, kilogramma \$800, razão 50 %.					
Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição da lei 4.440, acima transcripta.						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS
	<p>(4) ● DECISÃO N. 908 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1929. Vide anotação sob n. (45), ao art. 875, Classe 31.^a, da Tarifa.</p> <p>(5) ● DECISÃO N. 26 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1929. Vide anotação sob n. (47), ao art. 875, Classe 31.^a, da Tarifa.</p> <p>(6) ● Observação:</p> <p style="text-align: center;">ESTADO NATURAL</p> <p>O chumbo raramente se encontra no estado nativo, porém, abunda no estado de sulphureto (galena), donde geralmente é extrahido e tambem no de carbonato (cerusite), de sulphato (anglesite), de phosphato e chlorureto (pyromorphite), contendo ás vezes arsenico, de arseniato e chlorureto (mimetose), de molybdato (chumbo amarello), de chromato, (chumbo vermelho).</p> <p style="text-align: center;">CARACTERES PHYSICOS E CHIMICOS</p> <p>O chumbo é de côr cinzenta, brilhante, se raspado ou cortado de fresco, opaco se esteve muito tempo em contacto com o ar. Tem pouca tendencia a crystalizar e a sua fractura é lisa e uniforme. E' muito molle, podendo ser riscado com a unha, flexivel, malleavel, pouco tenaz, deixa traço cinzento sobre o papel, a tela ou a pelle. Peso especifico 11,37, funde á cerca de 330°. Facilmente soluvel no acido nítrico, difficilmente em acido chlorhydrico, é atacado pelo acido sulphurico sómente quando este é concentrado e a quente. Fundido ao ar, oxyda-se, dando um pó cinzento vermelho, composto de oxydo de chumbo e chumbo metallico (cinza de chumbo). Apresenta-se no commercio em pães, barras, placas, folhas, fios, tubos de diversas dimensões e pesos.</p> <p style="text-align: center;">CARACTERES DOS SAES DE CHUMBO</p> <p>As soluções dos saes de chumbo aciduladas precipitam em preto pelo gaz sulphydrico, sendo o precipitado insolúvel nos sulphuretos alcalinos e até os compostos insolúveis de chumbo escurecem em contacto com o mesmo gaz sulphydrico ou com o sulphureto ammoniac. As mesmas soluções precipitam em branco pelo acido sulphurico e pelos carbonatos alcalinos e tambem pelo acido chlorhydrico ou pelos chloruretos, se a solução não fór muito diluída; precipitam em amarello pelo iodureto e pelo chromato de potassio. No massarico e aquecidos sobre carvão, os compostos de chumbo na chamma de redução dão globulos brilhantes e malleaveis.</p>				
701 A D	ESTANHO (10)	em barras, verguinhas, grisalhas, cinza, em pó, em folhas, em pedaços ou em residuos e de qualquer outro modo em bruto S. A. (5) (9) em bijouteria de qualquer qualidade simples, envernizada, dourada, prateada ou perfumada, ou com pedras falsas em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou boccaes para as mesmas e semelhantes, simples/ou estampadas (1) (3) em canos para alambiques e semelhantes	Kilog. " " " "	\$400 30 % 12\$000 50 % 1\$000 " \$300 "	Em barricas ou caixas Em cartões ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes

Classe 24.ª — Chumbo, estanho, zinco e suas ligas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
701 A D	ESTANHO. (Continuação)	para gravar musica	Kilog.	\$700 50 %		
		abertas a buril, ou com obras de insculptura, para letras, musicas e semelhantes, simples ou asentadas sobre madeira ou clichés . . .	"	1\$400 "		Em barricas ou caixas 5 %
		em chapas	"	\$300 "		Em cartões ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto
		em pesos ou marcos para balanças	"	1\$600 "		
		em obras não classifi- cadas (2) (4) (6) (7) (8)	"	3\$500 "		
		simples prateadas, bronzeadas, douradas ou pintadas não especificadas	"	2\$500 "		
(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR						
	ESTANHO	em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou bocaes para as mesmas e semelhantes, simples ou estampadas.	"	\$800 40 %		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(2) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 38 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1911. Vide anotação sob n. (2), ao art. 700, Classe 24.ª, da Tarifa.						
(3) ● LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921. Art. 1.º N. 1. — Direitos de importação para consumo Art. 700 da Tarifa das Alfandegas — Chumbo: em laminas delgadas para garrafas, em capsulas ou bocaes para as mesmas e semelhantes, simples ou estampadas, kilogramma \$800, razão 50 %, e, na especie semelhante do art. 701 da mesma Tarifa, reduzida de 1\$000 a \$800 a taxa respectiva e alterada a razão para 40 %.						
Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição da lei 4.440, acima transcripta.						
(4) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 40 — DE 31 DE JULHO DE 1928. Vide anotação sob n. (10), ao art. 758, Classe 26.ª, da Tarifa.						
(5) ● DECISÃO N. 320 — DE 24 DE AGOSTO DE 1928. Vide anotação sob n. (6), ao art. 274, Classe 11.ª, da Tarifa.						
(6) ● DECISÃO N. 732 — DE 30 DE JULHO DE 1929. Vide anotação sob n. (15), ao art. 758, Classe 26.ª, da Tarifa.						
(7) ● CIRCULAR DA DIRECTORIA DA RECEITA N. 6 — DE 1 DE AGOSTO DE 1929. Vide anotação sob n. (16), ao art. 758, Classe 26.ª, da Tarifa,						

ART. 701.

5 %

Bruto

701.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>(8) ● DECISÃO N. 44 — DE 29 DE AGOSTO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital n. 1.331, de 3 do corrente mez, fichado no Thesouro Nacional sob n. 40.095, deste anno, em que a firma Ceciliano Corrêa & Comp., recorre do acto dessa inspectoría, que julgou bem despachada como — obras de estanho não classificadas, douradas ou prateadas, da taxa de 3\$500 por kilo, do art. 701 da tarifa, a mercadoria constante da nota n. 270, deste anno, preferiu, em data de 20 do corrente mez de Agosto, o despacho seguinte:</p> <p>“De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso.”</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>“De accôrdo com a decisão recorrida, que está de conformidade com a circular n. 40, de 1928 e n. 6, desta directoría, de 1 do corrente mez (Diario Official”, de 2).</p> <p>Por isso e nos termos do parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de fls. 11 verso, sou de opinião se negue provimento ao recurso.”</p> <p>O parecer emittido pela Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte:</p> <p>“A Comissão entende que a mercadoria representada pela amostra junta, (folha muito delgada de estanho, pintada) — foi bem classificada pela Alfandega recorrida no art. 701 da Tarifa para pagamento da taxa de 3\$500 por kilo, como obras não classificadas de estanho, douradas, prateadas ou pintadas, á vista do que determina a circular n. 40, de 31 de Julho de 1928.</p> <p>O Sr. inspector concordou com a comissão. (Processo n. 40.095, de 1929).</p> <p>D. Off. de 31 de Agosto de 1929.</p>					
	<p>(9) ● DECISÃO N. 1.170 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente os telegrammas da Fabrica de Ferro Esmaltado Silex, sociedade anonyma e da Associação Commercial de São Paulo, sobre a classificação do oxydo de estanho adoptada por essa Alfandega para o despacho da mercadoria importada pela nota n. 21.034, deste anno, nesta data proferiu o seguinte despacho:</p> <p>“Proceda-se de accordo com o parecer.”</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>“O oxydo de estanho, segundo o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses de fls. 4 4 v., tem a mesma applicação ou fim das cinzas de estanho, classificadas no art. 701 da Tarifa em vigor, taxa \$400 por kilo.</p> <p>Por isso e attendendo ao que solicita a Associação Commercial de S. Paulo (doc. de fls. 2 do processo junto, ficha 17.909) do corrente anno), sou de opinião que se mande a Alfandega de Santos assemelhar o oxydo de estanho, de que não cogita a Tarifa, ás cinzas de estanho do dito art. 701 da mesma Tarifa em face do que dispõem os arts. 13 e 18 das Preliminares da citada Tarifa, para o pagamento da respectiva taxa de \$400.</p> <p>No processo que originou a ordem n. 320, de 1928, mencionada no officio de fls. 516, evidentemente se omitiu, por equívoco ou por passar despercebida, a 1.^a parte da chave do supra referido art. 701, que nominalmente cita as cinzas de estanho, em pó, etc., sujeitas á dita taxa de \$400. Cabe, portanto, aos in-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
	<p>teressados qualquer reclamação a respeito, para a devida rectificação." D. Off. de 7 de Setembro de 1929.</p> <p>(10) ● Observação:</p> <p style="text-align: center;">ESTADO NATURAL</p> <p>O estanho nativo só se encontra raramente em pequenas quantidades, como nas areias auríferas da Guyana franceza. Acha-se no estado de combinação, e principalmente com o oxygenio no mineral denominado cassiterite (oxydo de estanho), que é donde se extrahê todo o estanho consumido no mundo.</p> <p style="text-align: center;">PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS</p> <p>O estanho vem ao commercio em granulos, lagrymas, blocos, vergas, laminas, placas e em pó. E' branco, molle, pouco ductil, mas muito malleavel, tem estrutura crystallina e, quando se verga uma haste de estanho, ouve-se um rangido especial. Atritado, exhala cheiro que lembra o de peixe. Peso especifico 7,28, a 7,29, ponto de fusão 231,9°. Aquecido proximo ao seu ponto de fusão, torna-se fragil. Fundido em contacto com o ar, oxyda-se, formando um pó branco amarelado (cinzas de estanho). Dissolve-se facilmente no acido chlorhydrico, dando desprendimento de hydrogenio. O acido nitrico não o dissolve e transforma-o em um pó branco insolúvel (acido metastannico). O estanho impuro é acinzentado e tem fractura granulosa.</p> <p style="text-align: center;">CARACTERES DOS SAES DE ESTANHO</p> <p>Os saes estannosos, em solução acida, precipitam pelo gaz sulphurico em pardo, sendo o precipitado soluvel na potassa e no sulphureto ammonico amarello; difficilmente soluvel no sulphureto ammonico incolor; com a potassa dão precipitado branco soluvel num excesso de reactivo; com o chlorureto mercurico dão precipitado branco, de calomelanos, que, depois, fica cinzento por separação de mercurio metallico, com o chlorureto de ouro, ainda que em solução diluida, dão coloração purpurina (purpura de Cassio). Os saes estannicos ou os estannatos alcalinos adicionados de acido chlorhydrico, precipitam em amarello pelo gaz sulphydrico, sendo o precipitado soluvel nos alcalis, no sulphureto ammoniaco e no acido chlorhydrico concentrado, fervendo; com a potassa dão precipitado branco, soluvel num excesso de reactivo; não dão reacção com o chlorureto mercurico, nem com o chlorureto de ouro. Os compostos de estanho, em geral misturados com o carbonato de sodio e cyanureto de potassio e calcinados sobre o carvão, na chamma de redução, dão globulos metallicos brilhantes e malleaveis.</p>						
702 A D	ZINCO (4).						
	<p>em barras ou linguados, em pedaços ou residuos e em bastões para pilhas electricas e de qualquer outro modo em bruto S. A.</p> <p>em bijouteria de qualquer qualidade, simples, envernizada, perfumada, dourada ou prateada ou com pedras falsas</p> <p>em chapas e em folhas ou pas- tas (1) (3) (3-A) lisas ou simples pintadas ou envernizadas para qualquer uso para gravar musica ..</p>	Kilog.	\$100	30 %			
		"	12\$000	50 %		Em barricas ou caixas 5 %	
		"	\$220	"		Em cartões ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto	
		"	\$400	"			
		"	\$400	"			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS
702 A D	<p>ZINCO.... em pregos, tachas, arrebites e arestas..</p> <p>(Continuação) em obras não classificadas (2)</p> <p>em obras não classificadas (2)</p> <p>simples prateadas, douradas, bronzeadas no todo ou em parte não especificadas ...</p>	Kilog.	\$300	50 %	<p>Em barricas ou caixas..... 5</p> <p>Em cartões ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Brut</p>
		"	1\$600	"	
		"	3\$500 2\$500	"	
	<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>ZINCO em chapas ou telhas</p> <p>de quaesquer dimensões já manipuladas para a cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro ..</p>	"	8150	20 %	
	<p>NOTA 93.^a — Nas bijouterias ficam compreendidos os adereços, anéis, pulseiras, correntes para relógios, botões não especificados, ligas, pentes e quaesquer outros objectos de adorno.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 38 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1911. Vide annotação sob n. (2), ao art. 700, Classe 24.^a, da Tarifa.</p> <p>(3) ● LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Ao art. 728, da Tarifa das Alfandegas e mezas de renda (acrescente-se o seguinte: Paragrapho unico. — Não se comprehendem neste artigo as chapas ou telhas de zinco ou de ferro galvanizado de quaesquer dimensões já manipuladas para a cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro, as quaes pagarão a taxa de 150 réis o kilo, razão de 20 %.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da de n. 3.446, acima transcripta.</p> <p>(3-A) ● DECISÃO N. 572 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1926. Com o officio n. 851, de 9 de Julho ultimo, remettestes o processo recurso de A. R. Lisboa & Cia., interposto do acto dessa Inspectoria, mandando classificar como CHAPAS DE ZINCO, da taxa de \$220 por kilo, a mercadoria despachada, na nota n. 23.480, deste anno, como BARRAS desse metal, da taxa de \$100 por kilogrammo. O Sr. Ministro da Fazenda, a 4 de Agosto proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti a 30 de Julho ultimo, com o qual concordou o Sr. Ministro da Fazenda, foi o seguinte: "A Alfandega do Rio, no officio de fls. 14, apresenta as razões fundamentaes de sua decisão, com as quaes estou de accordo. Por isso e á vista do exame de fls. 16 da Casa da Moeda, sou de parecer que se negue provimento ao recurso."</p>				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>"Passo ás mãos de V. Ex. devidamente instruida, a inclusa petição, em que A. R. Lisboa & Cia., recorrem para o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda contra o acto desta Inspectoria, que mandou classificar como chapas de zinco, da taxa de \$220 por kilogrammo, mercadoria pelos mesmos despachada como barras desse metal, da taxa de \$100 por kilogrammo.</p> <p>O simples exame da mercadoria representada pela amostra junta, claramente demonstra que os recorren-tes não teem razão.</p> <p>A Tarifa em seu art. 702, taxa em \$100 por kilo-gramma, o zinco em barra ou linguados, em pedaços ou residuos e em bastões para pilhas electricas ou de qual-quer outro modo, em bruto.</p> <p>Ora, ninguem, com razão, dirá que se trata, no caso, de mercadoria de tal natureza, mas sim de placas ou chapas de zinco especialmente destinadas a revesti-mento de caldeiras, e com classificação propria na-quelle mesmo artigo, para pagamento de \$220 por ki-logrammo.</p> <p>Cumpre-me accrescentar que o pedido de exame da mercadoria em apreço na Casa da Moeda, a que se refe-rem os interessados, só não foi attendido, pelo facto de ter sido o mesmo formulado depois do pronunciamento arbitral, quando só cabia recurso para superior instan-cia. O que vos communico para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 18 de Setembro de 1926.</p> <p>Observação — Esta decisão se refere a PLACAS OU CHAPAS de zinco, com as seguintes dimensões: — comprimento — 0m,30; largura — 0m,16 e espessura — 0m,215.</p> <p>(4) ● Observação:</p> <p style="text-align: center;">ESTADO NATURAL</p> <p>O zinco não se encontra no estado nativo, mas abunda no estado de sulphureto, carbonato e silicato (blenda, smithsonite, callamina, willemite) e tambem se en-contra no estado de oxydo (zincite), de aluminato (gahnite). Os mineraes de zinco são geralmente so-luveis nos acidos. O silicato deixa um residuo de silica gelatinosa. No massarico, sobre o carvão dão uma aureola de oxydo, amarello a quente e branco a frio.</p> <p style="text-align: center;">PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS</p> <p>O zinco refinado vem ao commercio em pães, vergas, folhas, placas, granulos ou fragmentos irregulares. O zinco de commercio contém, como impurezas, chumbo, cobre, arsenico, cadmio, ferro, silicio, carbono, etc. O zinco purissimo para analyse vem ordinariamente em granulos e deve ser especialmente exempto de arsenico.</p> <p>O zinco é branco, opaco, porque geralmente é coberto de uma camada fina de oxydo, fragil, entretanto, ductil e malleavel, especialmente se é puro. Densidade 6,9 a 7,2; funde a 419°, 4 fóra do contacto do ar, e ferve a 1040° e póde-se distillar. Ao ar secco é inaltera-vel, mas ao ar humido se oxyda superficialmente, fi-cando a parte interna preservada da oxydação. Aque-cido ao ar a 500°, queima com chamma branca esver-deada, espalhando densos vapores brancos, que se con-densam em flocos leves e brancos de oxydo (lana philosophica, pompholix, nihilum alum). Dissolve-se nos acidos sulphurico e chlorhydrico com desenvolvi-mento de hydrogenio. Quando é purissimo, é menos facilmente atacavel pelos acidos. Dissolve-se tambem na potassa e na soda caustica, com desprendimento de hydrogenio e formação de zincato de potassio ou de sodio.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p style="text-align: center;">CARACTERES DOS SAES DE ZINCO</p> <p>Os saes de zinco são quasi todos incolores, de reacção acida, sabor adstringente, desagradavel e são todos venenosos. Alguns são soluveis na agua e todos se dissolvem nos acidos. As suas soluções dão com ammonia, potassa ou soda caustica precipitado branco, facilmente soluvel num excesso de reactivo; com sulphureto ammonico dão precipitado branco de sulphureto de zinco, soluvel nos acidos.</p>					

Classe 25.^a — Ferro e aço

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p align="center">CLASSE 25.^a</p> <p align="center">Ferro e aço (1)</p> <p>(1) ● Observação: Ferro é o mais commum e o mais importante dos metaes.</p> <p align="center">ESTADO NATURAL</p> <p>Acha-se raramente no estado nativo; abunda, porém, sob a fórma de compostos oxygenados (hematite, magnetite), de sesquioxido hydratado (limonite), de sulphureto (pyrite), carbonato (siderite), silicatos mixtos (chamosite, turingite). Encontra-se em algumas aguas mineraes e em pequena quantidade nos organismos vegetaes e animaes.</p> <p align="center">PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS</p> <p>O ferro puro é branco acinzentado, brilhante quando polido, tem estructura crystallina e é attrahido pelo iman. Peso especifico 7,84, ponto de fusão 1.530". Ao ar secco não se altera, mas com a humidade se cobre de hydrato ferrico (ferrugem). Ao calor vermelho se transforma em oxydo ferroso-ferrico. E' atacado pelos acidos diluidos, mas não pelo acido nítrico concentrado, ao contacto do qual fica passivo e não mais atacavel pelo mesmo acido diluido.</p> <p>O ferro puro só é applicavel em medicina. O ferro industrial contém sempre um pouco de carbono e de outros elementos.</p> <p>O ferro doce é menos duro e menos elastico que o aço e não apto a ser temperado. O aço é susceptivel de tempera. O ferro doce tem estructura fibrosa, que, sob a influencia de fortes abalos ou de vibrações continuadas, se transforma pouco a pouco em granular, tem fractura clara, não brilhante, homogenea; e tende ao ponto de poder ser facilmente trabalhado com a lima; é malleavel e ductil até frio. O aço em geral, tem cor branca cinzenta e pouco brilho, estructura granular e fractura tambem granular, homogenea e de grão tanto mais fino quanto melhor é a qualidade.</p> <p>E' tenaz, duro e elastico, malleavel e ductil, tanto mais quanto menor é a dureza. Aquecido ao rubro e depois resfriado bruscamente, torna-se fragil e durissimo, ao ponto de riscar o vidro e de resistir á lima. Aquecendo-se o aço assim endurecido por certo tempo em temperatura constante e deixando-se depois lentamente esfriar, diminue-se-lhe a dureza, mas augmenta-se-lhe a elasticidade.</p> <p>Tanto o ferro como o aço são mais difficilmente fusiveis que a guza, mas têm a propriedade de amollecerem ao calor branco antes de se fundirem, e de se soldarem um pedaço com outro, sob a simples acção do martello, do malho ou do laminador. Examinada ao microscopio a superficie do ferro e do aço, depois de levigação e de tratamento por meio de reactivos apropriados, nella se distinguem, pelo seu aspecto caracteristico, as particulas dos diversos componentes, as de ferrite (ferro quasi puro), de cementite (carbureto de ferro), de perlite (mistura das duas precedentes), de martensite e de austenite (soluções solidas de carbono no ferro), de osmondite (passagem da martensite á perlite). Além destas substancias na guza, se encontra carbono livre e crystalizado (graphite). Tambem se encontram outros elementos, especialmente silicio, manganez, pequena quantidade de enxofre e phosphore, ás vezes, chromo, titanio, etc. A guza, em geral, tem aspecto metallico brilhante, estructura e fractura crystallina, cor variavel do cinzento escuro ao branco. Na temperatura ordinaria é fragil e não malleavel,</p>					

Classe 25.^a — Ferro e aço

ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
		<p>cesso indirecto, partindo geralmente, do producto intermediario — gusa.</p> <p>Entre os processos para a fabricaçaõ do ferro, podemos citar:</p> <p>a) DIRECTOS:</p> <p>a) — processo Catalão — ferro pastoso. b) — processo Siemens — ferro pastoso.</p> <p>b) INDIRECTOS:</p> <p>a) — processo de forno baixo — ferro pastoso. b) — processo de puddlagem — ferro pastoso. c) — processo Martin Siemens — ferro fundido. d) — processo Bessemer — ferro fundido.</p> <p>Os processos geralmente empregados são os dois ultimos, o que produzem o ferro em estado de fusão.</p> <p>O aço, embora possa ser preparado tambem pelo processo directo, é, entretanto, fabricado sómente por processos indirectos, servindo-se geralmente da gusa e excepcionalmente do ferro doce.</p> <p>Servindo-se da gusa, temos, entre outros, os seguintes processos:</p> <p>a) — processo de forno baixo — aço pastoso; b) — processo de puddlagem — aço pastoso; c) — processo Martin Siemens — aço fundido; d) — processo Bessemer — aço fundido.</p> <p>Os dois primeiros productos dão aço pastoso e os dois ultimos aço fundido.</p> <p>Partindo do ferro doce, ha o processo chamado de carburetaçaõ. O producto é fundido e chama-se aço de cementaçaõ.</p> <p>Os productos trazem geralmente a denominaçaõ do processo de fabricaçaõ: ferro puddlado, aço puddlado, aço Martin, aço Bessemer, aço de cementaçaõ, etc.</p> <p>PRODUCTOS SIDERURGICOS ESPECIAES</p> <p>Entre esses productos merecem especial mençaõ: ferro silicio, ferro-manganez, ferro-nickel, ferro-chromo, ferro-tungsteno, ferro-vanadio, etc., etc., e os aços correspondentes.</p> <p>CARACTERES DOS SAES DE FERRO</p> <p>Os saes ferrosos em soluçaõ acida não precipitam pelo gaz sulphydrico, mas precipitam pelo sulphureto ammonico em preto, sendo o precipitado soluvel no acido chlorhydrico diluido; pela potassa ou soda dão precipitado verde claro, o qual, exposto ao ar, fica pardo avermelhado; pelo ferrocyanureto de potassio, dão precipitado azul (azul de Turnbull), insoluel no acido chlorhydrico, decomponivel pela potassa; com o ferro cyanureto de potassio precipitado, branco, que depois fica azul, insoluel no acido chlorhydrico, decomponivel pela potassa; com o sulpho-cyanureto de potassio e com o tannino não dão reacçaõ. Os saes ferrosos, quando anhydros, são incolores e, hydratados ou em soluçaõ, têm cor verde clara; têm sabor adstringente, metallico. Uma soluçaõ ferrosa tem reacçaõ acida.</p> <p>Os saes ferricos se portam como os saes ferrosos com gaz sulphydrico e o sulphureto ammonico; com potassa ou soda dão precipitado vermelho pardo, facilmente soluvel nos acidos; com o ferro cyanureto de potassio precipitado azul (azul da Prussia), insoluel no acido chlorhydrico, decomponivel pela potassa; com o ferrocyanureto de potassio, coloraçaõ vermelha parda, sem precipitado; com o sulphocyanureto de potassio coloraçaõ vermelha sangue intensa; com o tannino precipitado preto azulado. Os saes ferricos em geral são amarellados ou avermelhados, quer anhydros, quer em</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>solução. O sulphato neutro anhydro é branco. As soluções dos sais ferricos têm reacção acida.</p> <p>EM BRUTO OU PREPARADO</p> <p>FERRO</p>					
703 S A A D	<p>FUNDIDO ou gusa em linguados ou pudlado, bruto (1) (2) (3) (4)</p> <p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>Fundido ou pudlado, para laminação, bruto Gusa em linguados, bruto</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905. Art. 1.º</p> <p>N. 1 — Direitos de importação para consumo,</p> <p>e mais as seguintes alterações:</p> <p>Elevado a 20 réis por kilogramma o imposto sobre o ferro fundido ou gusa em linguados ou pudlado, para laminação, bruto, sendo a razão 40 %.</p> <p>(3) ● LEI N. 4.984 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925. Art. 1.º</p> <p>N. 1 — Direitos de importação para consumo,</p> <p>e mais as seguintes alterações:</p> <p>O numero 703, da Classe 25.^a, da Tarifa, redija-se assim: "Gusa em linguados, bruto-kilogramma \$060, razão 20 %."</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição da lei 1.452, acima transcripta com a modificação nella introduzida pela lei n. 4.984, tambem acima transcripta.</p> <p>(4) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 22 -- DE 8 DE ABRIL DE 1926. De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo o officio n. 178, de 5 de Fevereiro ultimo, da Alfandega do Rio de Janeiro, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o ferro pudlado, bruto, continua incluído no art. 703 da Tarifa das Alfandegas, sujeito á taxa de vinte réis por kilogramma, razão de 40 %.</p>	Kilog.	\$010 20 %	—	Liquid	
		"	\$020 40 %			
		"	\$060 20 %			
704 S A A D	<p>CHAPAS simples laminadas e arcos para toneis, pipas, barris, fardos e usos semelhantes (1) a (10)</p> <p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>CHAPAS ... { corrugadas, destinadas á construcção de bociros, arrebites, parafusos e aros que as acompanharem na quantidade precisa para armação dos mesmos bociros</p>	"	\$080 30 %	—	Liquid.	
		"	\$020 10 %			

Classe 25.^a — Ferro e aço

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	<p>(2) ● LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes modificações: Substituído o art. 704, pelo seguinte: chapas simples, lisas ou estradas no laminador, de ferro, 130 réis; de aço, 150 réis; barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e, em geral, laminados de qualquer feitio, de ferro, 140 réis; de aço, 160 réis.</p>					
	<p>(3) ● LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, com as modificações introduzidas pelas leis ns. e 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, excepto no que se refere aos ns. 704, 705, 707 e da citada Tarifa, cujas taxas continuam em vigor;</p>					
	<p>(4) ● LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: As chapas de ferro "American Ingot Iron" e destinadas á fabricaçào de boeiros moveis para estradas de ferro, e, bem assim, os rebites e parafusos do mesmo ferro para montagem das chapas em boeiro, pagarão \$020 por kilogramma, na razão de 20 %, Classe 25.^a, e artigo 704 da Tarifa vigente.</p>					
	<p>(5) ● LEI N. 2.919 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, de accordo com a Tarifa, do Decreto n. 3.617, de 19 Março de 1900, e com as modificações nella feitas pelas leis ns.: ; 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, (sendo que nas modificações feitas por esta, onde se diz: "as chapas de ferro American Ingot Iron destinadas á fabricaçào de boeiros moveis para estradas de ferro, etc." são substituídas as palavras "moveis para estradas de ferro" pelas palavras "calhas e depositos", accrescentando-se depois da palavra "rebites" a palavra "aros").</p>					
	<p>(6) ● LEI N. 3.070-A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, de accordo com a Tarifa do decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, e com as modificações nella feitas pelas leis ns. ; 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, salvo quanto á modificação relativa ás chapas de ferro American Ingot Iron que será supprimida.</p>					
	<p>(7) ● LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: As chapas de ferro ARMCO da "American Ingot Iron",</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABAJTMENTC
	<p>destinadas á fabricação de boeiros, calhas e depositos, e bem assim os rebites, parafusos e aros importados para esse fim, pagarão \$020 por kilogramma, na razão de 20 %, Classe 25.^a, e n.º 704 da Tarifa vigente.</p> <p>(8) ● LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, Os boeiros metallicos de qualquer feitio e seus pertencas pagarão \$020, por kilo, razão 10 %. As chapas corrugadas, destinadas á construcção de boeiros, bem assim os rebites, parafusos e aros que as acompanharem na quantidade precisa para armação dos mesmos boeiros, ficarão sujeitos igualmente á taxa de \$020 por kilogramma, razão 10 %.</p> <p>(9) ● Art. 66. — Fica derogada a disposição que manda pagar 20 réis por kilogramma, na razão de 20 %, Classe 25.^a e n. 704, da Tarifa vigente, pelas chapas de ferro Armeo, da American Ingot Iron, destinadas á fabricação de boeiros, calhas e depositos, e bem assim os rebites, parafusos e aros importados para esse fim.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição das leis 1.616 e 4.440, acima transcriptas.</p> <p>(10) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 38 — DE 21 DE JUNHO DE 1927. De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo relativo ao requerimento da The Armco International Corporation, proprietaria de fabricas de boeiros metallicos, nesta Capital e no Estado de S. Paulo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, e afim de evitar duvidas quanto á applicação da taxa de \$020, do art. 704, da Tarifa das Alfandegas, ás chapas de ferro corrugadas, destinadas á construcção de boeiros metallicos, bem como os accessorios mencionados no mesmo artigo, que a referida taxa deve ser applicada quando as ditas chapas pesarem mais de 12 kilogrammas, por metro quadrado, não podendo os rebites, parafusos e aros destinados a armação dos boeiros, para o effeito de seguirem o mesmo regimen tariffario, exceder de 5 % do peso total das chapas que os acompanharem.</p>					
705 S A A D	EM BARRA ou verguinha, em geral laminado, de qual- quer feitio (1) (2) (3)	Kilog.	\$100	30 %	—	Liquid.
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) ● LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905. Vide annotação sob n. (2), ao art. 704, Classe 25.^a, da Tarifa.</p> <p>(2) ● LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906. Vide annotação sob n. (3) ao art. 704, Classe 25.^a, da Tarifa.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 295 — DE 28 DE JULHO DE 1921. Vide annotação n. (16), ao art. 757, Classe 25.^a, da Tarifa.</p>					

Classe 25.^a — Ferro e aço

ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	706 A D	EM LIMALHA grossa	Kilog.	\$100	30 %	Em barricas ou caixas	5 %
		AÇO					
	707 S A A D	EM VERGUINHA, vergalhão ou barra (1) (2)	"	\$120	"	"	20 %
		LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
		(1) ● LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905. Vide anotação sob n. (2), ao art. 704, Classe 25. ^a , da Tarifa.					
		(2) ● LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906. Vide anotação sob n. (3), ao art. 704, Classe 25. ^a , da Tarifa.					
		EM OBRAS					
		FERRO E AÇO					
	708	AGULHAS para costura, machinas de qualquer especie, crochet e semelhantes (1) (2)	"	4\$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão, em latas ou envoltórios semelhantes	Bruto
		(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
		Agulhas ... } para costura, machinas de qualquer especie, não especificadas, crochet e semelhantes	"	4\$000	"		
	708-A	Agulhas ... } para machinas destinadas á fabricaçãõ de meias e tecidos de malha	"	16\$000	"		
		LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
		(2) ● LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918. Art. 1. ^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Na Tarifa n. 708, depois de — machinas de qualquer especie — accrescente-se — não especificadas — e adicione-se: N. 708-A: Agulhas para machinas destinadas á fabricaçãõ de meias e tecidos de malha pagarão 16\$000 por kilogramma, continuando a mesma razão.					
		Observação — As leis orgamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^o , n. 1, revigoraram a disposiçãõ da lei n. 3.644, acima transcripta.					
	709 A D	ALDRABAS, cachimbos para ditas e taramelas	"	\$700	"	Em caixas ou caixinhas de papelão, em latas ou envoltórios semelhantes	Bruto
	710 A D	ALMOFAÇAS	"	\$500	"	Em barricas	20 %
						Em caixas	5 %
	711 S A A D	AMARRAS e amarretas (1) (2)	"	\$200	"	Em barricas ou caixas	"
		LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
		(1) ● DECISÃO N. 198 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1916. Vide anotação sob n. (14), ao art. 757, Classe 25. ^a , da Tarifa.					

ARTS. 706 A 711.

Liquid.

705.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	
	(2) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 57 — DE 29 DE JULHO DE 1917. Suscitando-se duvidas quanto á classificação dos objectos denominados amarras e amarretas do art. 711 da Tarifa das Alfandegas, e correntes de ferro da segunda parte do art. 731 da mesma Tarifa, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, na conformidade do resolvido sobre o pedido feito por B. Dieken, em requerimento de 13 de Abril ultimo, devem ser consideradas como amarras e amarretas as que pesarem um e meio kilo ou mais por metro corrente e como correntes de ferro do referido art. 731, segunda parte, as que pesarem menos de um e meio kilo.					
712	ANZÓES	Kilog.	3\$000	60 %	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Brut
713	ARÇÖES para sellins	Um	2\$500	50 %		
714	ARGOLAS e meias para chaves	Kilog.	6\$000	"	} "	"
A D	argolas estanhadas, envernizadas ou polidas para quaesquer outros usos, com rosca ou espiga, ou sem ellas.	"	8\$500	"		
715	BANDEJAS pintadas ou envernizadas.	"	1\$600	"	} "	"
A D	com ou sem dourados com enfeites de marfim, madreperla ou tartaruga	"	2\$100	"		
716	BARBELLAS	"	2\$800	"	} Em barricas	5
A D						
717	BERÇOS ..	Um	5\$000	"	} "	"
A D	lisos ou simples com labores ou enfeites	"	10\$000	"		
718	BICOS para gaz	Kilog.	2\$400	"	} Em barricas ou caixas	5
A D						
719	BIJOUTERIA de aço	"	12\$000	"	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Brut
	NOTA 94. ^a — Neste artigo ficam comprehendidos os adereços, brincos, pulseiras, correntes para relógios e quaesquer outros objectos de adorno, com pedras falsas ou sem ellas.					
720	BIRIMBÁOS	"	2\$000	"	} Idem	"
A D						
	● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
720-A	BOEIROS metallicos de qualquer feitio e seus pertences (1) (2) (3)	"	8020	10 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921. Vide annotação sob n. (8), ao art. 704, Classe 25. ^a , da Tarifa.					
	(3) ● LEI N. 4.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923. Art. 68. — A incorporação na Tarifa, da disposição da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, que estipulou a taxa de \$020 por kilogrammo, razão 10 %, para os "boeiros metallicos de qualquer feitio e seus pertences", se fará na Classe 25. ^a , sob o n. 720-A.					
	Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^o , n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 4.783, acima transcripta.					

Classe 25.^a — Ferro e aço

ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	721	BOTÕES .. } com furos para calças	Kilog.	28000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
		} não especificados	"	38000	"		
	722 A D	BRAÇOS e conchas, juntos ou separados, com ou sem correntes, para balanças	"	18000	"		
	723 A D	BURRAS } até 50 centímetros na maior dimensão. ou cofres } de mais de 50 até 75, idem..... (1). } de mais de 75 até 100, idem..... } de mais de 100 até 125, idem..... } de mais de 125 até 150, idem..... } de mais de 150 até 175, idem..... } de mais de 175, idem	ma	648000 1282000 2568000 3848000 5208000 6408000 8008000	"		
Bruto		<p>NOTA 95.^a — Nas taxas acima ficam comprehendidas as das peanhas ou bases de madeira ou ferro que acompanharem as burras.</p> <p>As peanhas e cimalthas não serão incluídas na medição para o pagamento dos direitos.</p> <p>As burras ou cofres de mais de uma porta exterior pagarão mais 30 % sobre as taxas respectivas.</p>					
		LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
5 %		(1) ● DECISÃO N. 43 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1922.					
5 %		Com o officio n. 756, de 14 de Junho deste anno, encaminhastes á Alfandega desta Capital, sendo por esta transmittido com o officio n. 1.671, de 12 de Julho seguinte, a esta directoria, o processo em que a firma Assumpção & Comp., recorre do acto dessa Inspectoria, que em reunião da Comissão de Tarifa e Juizo Arbitral, classificou como "burras ou cofres de ferro, para pagar direitos, segundo a sua dimensão e mais 30 %, da nota respectiva da vigente tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 24.383, de 1920, como "obras não classificadas de ferro batido pintado".					
Bruto		O Sr. Ministro da Fazenda proferiu em 9 de Agosto ultimo o seguinte despacho:					
		"Dou provimento ao recurso, de accordo com o parecer da Alfandega do Rio, pelos fundamentos constantes do mesmo".					
		E' este o parecer da Alfandega do Rio, a que allude o despacho do Sr. Ministro:					
		"A Comissão da Tarifa, em face da factura commercial e demais elementos existentes neste processo, como sejam o conhecimento do peso e da dimensão dos objectos em causa, elementos esses de que não dispunha esta alfandega quando emittiu opinião a respeito, pelo officio n. 628, de 6 de Abril de 1920, é de parecer que esses objectos devem ser considerados obras não classificadas de ferro, batidas, pintadas, sujeitas á taxa de \$600 por kilogramma, no art. 757, da tarifa".					
		O que vol-o communico, para os devidos fins. D. Off. de 24 de Novembro de 1922.					
	724 A D	CABEÇOS para animaes (focinheiras)	Um	\$400	"	Em barricas ou caixas 10 %	Bruto
	725 A D	CADEADOS. } simples ou communs (1)	Kilog.	\$800	"		
		} de bomba, de segredo ou de letras e } de qualquer outra qualidade (1).	"	38000	"		
		(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
		CADEADOS. } simples ou communs, com mola ou } bomba, abrindo-se por meio de } chave dando volta completa ou não	"	\$800	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>funde sem primeiro amollecer e, ao solidificar-se, dilata-se ligeiramente.</p> <p>Em metallurgica, entende-se por productos siderurgicos — o ferro metallurgico e as ligas deste com o carbono. Estes productos classificam-se nos tres seguintes grupos:</p> <p>a) — ferro fundido, ferro gusa (ou simplesmente gusa) ou fonte;</p> <p>b) — aço;</p> <p>c) — ferro doce ou ferro batido.</p> <p>Estes productos contém geralmente, além dos elementos indicados — ferro e carbono — varios outros. Esses, ou são fornecidos pelas materias primas empregadas que nunca são puras ou são adicionadas especialmente para imprimir ao producto qualidades desejadas. Os productos assim obtidos recebem a denominação de "especies", ficando reservada a expressão "correntes" para os dos grupos acima.</p> <p style="text-align: center;">FERRO FUNDIDO, GUSA OU FONTE</p> <p>Os productos deste grupo não são malleaveis e forjaveis, o que os distingue dos dois outros dotados dessas qualidades. São além disso, os productos siderurgico mais ricos em carbono.</p> <p>A percentagem desse elemento na gusa regula de 2,5 a 4,5, quando no aço que lhe vem em seguida em riqueza de carbono essa percentagem não vae além de 1,2.</p> <p>O carbono figura na gusa, parte combinado sob a fórma de carbureto de ferro Fe₃C (cementite) e parte isolado sob a fórma de graphite. Conforme a proporção de carbono, nesses dois estados, a gusa se classifica em:</p> <p>a) — gusa branca, quando predomina o carbono cementítico;</p> <p>b) — gusa cinzenta, quando predomina o carbono graphítico.</p> <p>A gusa branca é mais dura, mais fragil e mais fusível que a cinzenta; em estado de fusão, esta é mais fluida, do que aquella.</p> <p style="text-align: center;">AÇO E FERRO DÓCE</p> <p>A gusa se distingue perfeitamente, como vimos, do aço e do ferro dóce, entre estes, porém, não é facil traçar uma perfeita separação. A industria siderurgica prepara, com effeito, uma gamma continua de ligas de ferro e carbono, desde o ferro mais ou menos puro até o aço de theor maximo de carbono, sem um limite rigoroso de separação desses productos. Accresce que com a variação do theor de carbono, variam também, de modo continuo, sem solução de continuidade, as qualidade e caracteres dos productos.</p> <p>Entretanto, classifica-se geralmente como aço os productos com mais de 0,20 % de carbono e como ferro, os de menor theor.</p> <p>Quando a percentagem do carbono nos productos está comprehendido entre 1,2 e 2,5 %, elles não são, pelas definições dadas, nem aço e nem gusa. São productos intermediarios de propriedades e qualidades não bem definidas, e que recebem as denominações de gusa malleavel (esta denominação é impropria porque a gusa não é malleavel), aço selvagem, aço gusa e ainda meio aço.</p> <p style="text-align: center;">PROCESSOS DE FABRICAÇÃO</p> <p>A gusa é sempre obtida pela redução directa do minério. O ferro e o aço podem também ser fabricados pelo processo directo, partindo do minério, ou por pro-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	CONTAMENTO
725	CADEADOS. . . } de segredo, letras, mola ou bomba. (Continuação) } abrindo-se por meio de chave de simples pressão	Kilog.	3\$000	50 %		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(2) ● LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916. Art. 1. ^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Cadeados de ferro (n. 725 da Tarifa), simples ou comuns, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chave dando volta completa ou não, \$800; de segredo, letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chave de simples pressão, 3\$000. Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^o , n. 1, revigoraram a disposição da lei 3.213, acima transcripta.						
726	CADEIRAS e } lisas ou simples A D } com labores ou enfeites tamboretetes .. } de balanço e outras não especificadas	Uma	4\$000	"		
		"	6\$000	"		
		"	20\$000	"		
727	CAMAS ... } lisas ou simples. { para solteiro A D } { para casados } { para criança	"	8\$000	"		
		"	15\$000	"		
		"	5\$000	"		
		"	16\$000	"		
		"	30\$000	"		
		"	10\$000	"		
NOTA 96. ^a — Serão consideradas para solteiro as camas que tiverem até 110 centímetros de largura, tomados pela parte de dentro. Nos direitos das camas estão incluídos os dos estrados de fio de ferro, aço ou cobre, que as acompanharrem.						
728	CHAPAS } e varetas para espartilhos, saias e outras obras semelhantes, simples ou forradas de panno ou pelica A D (1) (2) a } abertas a buril, ou com obras de insculptura, para letras e outros papeis, documentos commerciaes e semelhantes (10) } idem para fabrica de estamperia e semelhantes galvanizadas para cobrir casas (S. A.) não especificadas	Kilog.	4\$000	"		Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes Bruto
		"	25\$600	"		
		"	6\$400	15 %		
		"	\$100	20 %		
		"	2\$400	50 %		Liquid.
(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR. Ruberoíd e enso " \$100 20 %						
NOTA — Não se comprehendem neste artigo, as chapas ou telhas de zinco ou de ferro galvanizado de quaesquer dimensões já manipuladas para a cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro. (Vide arts. 702 e 757, Classes 24. ^a e 25. ^a).						
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(2) ● LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906. Art. 1. ^o						

Classe 25.^a — Ferro e aço

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Incluídos:; no n. 728 — "o ruberoid", equiparado ás chapas galvanizadas para cobrir casas, pagando 100 réis por kilogramma.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 1.121 — DE 20 DE AGOSTO DE 1909. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 7 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o vosso officio n. 154, de 6 de Fevereiro ultimo, interposto por Marques Mendes & Cia., da decisão pela qual mandastes classificar como chapas de aço simples para espartilhos, saias e objectos semelhantes, da taxa de 4\$000 por kilo, a mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 455, de Dezembro do anno passado, como obras não classificadas de ferro batido galvanizado da taxa de 600 réis do art. 757. D. Off. de 21 de Agosto de 1909.</p> <p>(4) ● LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas ou chumbadas continuarão a pagar 8 % do seu valor.</p> <p>● LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917. (5) Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Ao art. 728, da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, accrescente-se o seguinte: Parapho unico. — Não se comprehendem neste artigo as chapas ou telhas de zinco ou de ferro galvanizado de quaesquer dimensões já manipuladas para a cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro, as quaes pagarão a taxa de 150 réis o kilo, razão de 20 %.</p> <p>(6) ● Art. 35. — Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas, chumbadas, zincadas, galvanizadas ou pretas, que se destinam ao fabrico dos tambores para o acondicionamento de carbureto de calcio de produção nacional, continuarão a pagar 8 % do seu valor.</p> <p>(7) ● LEI N. 4.984 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925. Art. 35. — Para o effeito do pagamento dos direitos de importação para consumo o producto denominado "ENSO" fica equiparado ao "RUBEROID" e sujeito á mesma taxa deste.</p> <p>(8) ● Observação — A lei n. 5.353 — de 30 de Novembro de 1927, art. 1.^o, revogou os arts. 1.^o, numero 1, da lei n. 2.213, e 35 da de n. 3.446, acima transcriptos. As leis orgamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, artigo 1.^o, n. 1, revigoraram as disposições das de ns. 1.616, 3.446, acima transcriptas, sendo que a do art. 35 da lei n. 4.984, é considerada de character permanente.</p>					

ART. 728.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>(9) ● DECISÃO N. 69 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1928.</p> <p>Com o officio n. 63, de 11 de Junho deste anno, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro, o processo protocolado no Thesouro Nacional sob n. 52.163, relativo ao recurso interposto por Sauniers & Davids, da decisão da Comissão de Tarifa dessa alfandega, mandando classificar na 3.^a parte do art. 728, da Tarifa, taxa de 6\$400 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 13.167, do anno proximo passado, como "utensilios não classificados para machina", art. 1.025, da Tarifa, taxa de \$300 por kilo.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 26 de Outubro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso, para mandar aceitar a classificação proposta, no despacho, pelos recorrentes.</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Sou pelo provimento do recurso, visto ter a firma recorrente proposto a despacho a mercadoria em questão na fôrma da lei, classificando-a no artigo 1.025 da Tarifa em vigor, taxa \$300 por kilo, como "utensilios não classificados para machina".</p> <p>A alfandega recorrida recusou essa classificação para sujeitar a mercadoria aos direitos de 6\$400 por kilo, do art. 728 da dita Tarifa, como "chapas de ferro para fabrica de estamperia".</p> <p>A Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, folhas 17 v., considera bem despachada pela parte recorrente a referida mercadoria." (Processo n. 52.163, de 1928.).</p> <p>D. Off. de 9 de Novembro de 1928.</p>					
	<p>(10) ● DECISÃO N. 96 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1929.</p> <p>Com o officio n. 1.884, de 21 de Dezembro do anno passado, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Langgaard Menezes & Comp., do acto dessa inspectoría que mandou classificar a mercadoria denominada "Upson", da The Upson Company, no art. 613 da Tarifa para pagar a taxa de \$300 por kilo, como papelão não especificado.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 de Janeiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso, para mandar classificar o producto em apreço, no art. 615 da Tarifa, taxa de \$100 por kilo.</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses de fis. 10, verifica-se que o producto em questão tem aspecto e composição semelhante ao producto denominado "Enso" e póde ter usos e applicações identicas ao mesmo "Enso".</p> <p>Assim, sou de opinião que do mesmo modo deve proceder-se em relação ao "Upson" de que se trata e faz objecto o recurso de fis. 11 (amostra acompanha o processo); classificando-o igualmente no art. 728 da Tarifa, taxa \$100 por kilo.</p> <p>Opino, pois, no sentido de ter provimento o referido recurso." (Processo n. 64.414, de 1928).</p> <p>D. Off. de 7 de Fevereiro de 1929.</p>					
729 A D	CHAVES não classificadas	Kilog.	1\$000	50 %	Em barricas ou caixas Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios se- melhantes	5 % Bruto
730 A D	COLLEIRAS para animaes	"	2\$000	"		Liquid.

Classe 25.ª — Ferro e aço

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOITÓRIOS	ABATIMENTO	
731 S A A D	de ferro fundido, de elos desligaveis, com ou sem azas	Kilog.	\$200	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto	
	para balança, com argolas para prisão de anímaes, e semelhantes, em peça ou em obra de qualquer qualidade, simples, estanhadas ou envernizadas		\$600				"
	não especificadas (2) (3) (4) (5) (6)		1\$600				"
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
<p>(1) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 57 — DE 29 DE JULHO DE 1917. Vide annotação sob n. (2), ao art. 711, Classe 25.ª, da Tarifa.</p> <p>(2) ● DECISÃO N. 111 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1925. Com o officio n. 153, de 23 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo á petição em que a firma Willy Borghoff & Cia., recorre do vosso acto mandando classificar como corrente não especificada, da ultima parte do art. 731 da Tarifa, a mercadoria constante da nota de importação n. 99.599, de Agosto de 1924, pelos mesmos despachada como pertences para automoveis, sujeito ao pagamento de 5 % ad-valôrem.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda proferiu a respeito do assumpto o seguinte despacho: "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso." E' este o parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro: "Concordo com a decisão recorrida pelos fundamentos e razões alludidos no officio de fls. 21-22. As correntes, amostras juntas ao processo, não podem ser consideradas peças ou accessorios exclusivos de automoveis. Teem applicações diversas e classificação nominal na Tarifa (art. 731). Assim, não seguem, por isso, o regimen fiscal dos automoveis. Opino se negue provimento ao recurso. Os fundamentos alludidos no officio de fls. 21-22 são os seguintes: "Willy Borghoff & Cia., recorrem para o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, contra o acto desta Inspectoria que mandou classificar como corrente não especificada, da ultima parte do art. 751, da Tarifa, mercadoria que os interessados despacharam como pertences para automoveis, sujeitos ao pagamento de 5 % ad-valorem. Ao encaminhar o recurso cumpre-me informar que as correntes em litigio não teem exclusivo emprego em caminhões e sim tambem em tractores usados na lavoura, e em machinismos diversos, sempre com a função de transmittir movimento, por meio de engrenagem. Os accessorios para automoveis, taxados em 5 % ad-valorem, são aquelles que, inconfundivelmente, não podem ter applicação em mister diferente, e isso, segundo ficou dito, não se verifica no caso actual. Assim, por se tratar de correntes que não se enquadram nominalmente em nenhuma das partes reservadas na Tarifa a taes artefactos, forçoso é consideral-as não especificadas, da ultima parte do art. 731 da mesma Tarifa. Quanto á multa, decorrente da classificação adoptada, é a mesma devida, pois, não foi verificada a mercadoria despachada e sim outra que, por decisão anterior havia sido mandada classificar da forma por que ora tambem entendeu esta alfandega.</p>							

ART. 731.

5 %

Bruto
Liquid.

30.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>Segue o recurso acompanhado de amostra e de mais elementos para o seu necessario estudo e julgamento." O que vos communico para os fins convenientes. D. Off. de 17 de Fevereiro de 1925.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 863 — DE 27 DE AGOSTO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.192, de 16 de Julho ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob numero 38.604, deste anno, em que a firma Isnard & C., recorre do acto dessa Inspectoria, que sujeitou a mercadoria despachada pela nota de importação n. 53.316, tambem deste anno, á taxa de 1\$600, como corrente não especificada do art. 731, proferiu, em data de 15 do corrente mez, o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, négo provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"De accordo com a decisão recorrida. As correntes, de que se trata, tem classificação propria na Tarifa e, consequentemente, pagam os direitos que lhes competirem (2.^a parte in fine da nota 134.^a da Tarifa)</p> <p>Assim e á vista da resolução tomada pelo Thesouro Nacional, sobre caso identico, constante da ordem numero 111, de 16 de Fevereiro de 1925 (D. Off. de 17), sou de parecer se negue provimento ao recurso." (Processo n. 38.604, de 1929).</p> <p>D. Off. de 28 de Agosto de 1929.</p> <p>(4) ● DECISÃO N. 1.101 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1929.</p> <p>Com o officio n. 1.715, de 4 deste mez, encaminhas-tes a esta directoria o recurso interposto por Isnard & Comp., da decisão da Comissão de Tarifa, sujeitando a mercadoria despachada pela nota de importação numero 53.316, deste anno, á taxa de 1\$600, como corrente não especificada do art. 731.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 24 do corrente, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"Deferido em face dos pareceres."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Tendo em vista o parecer da Comissão de Tarifa, de fls. 20 v., opino pelo deferimento do pedido de reconsideração."</p> <p>O parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte:</p> <p>A Comissão, por sua maioria, entende que a mercadoria deve ser classificada como accessorio para truck de automovel de carga, da taxa de 5 % ad-valorem, por se tratar realmente de correntes para auto caminhões.</p> <p>O Sr. inspector assim decidiu."</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 50.895, de 1929).</p> <p>D. Off. de 1.^o de Novembro de 1929.</p> <p>(5) ● DECISÃO N. 152 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930.</p> <p>Vide annotação sob n. (51) no final da Classe 30.^a, da Tarifa.</p> <p>(6) ● DECISÃO N. 7 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1930.</p> <p>Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta capital, n. 56, de 11 de Janeiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 1.940, deste anno, em que a firma Her-mogenes & Comp., recorre, do acto dessa inspectoria,</p>					

Classe 25.^a — Ferro e aço

ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
		<p>que mandou classificar como corrente não especificada do artigo 731, e taxa de 1\$600 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 3.728, de Julho ultimo, como corrente de ferro para balanças, sem argolas para prisões de animaes e semelhantes, em peças ou em obras de qualquer qualidade, simples, estanhadas ou envernizadas, da taxa de \$600 por kilo, do art. 731, da Tarifa, em data de 5 do corrente mez proferiu a respeito o seguinte despacho:</p> <p>"Tomo conhecimento do recurso, para mandar proceder de accordo com o parecer."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:</p> <p>"Convém se tome conhecimento do recurso, para mandar classificar a mercadoria em apreço, no art. 731, da Tarifa, para pagar a taxa de \$300 por kilogramma, de accordo com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, a fls. 17 v."</p> <p>O parecer emittido pela Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte:</p> <p>"A comissão, examinando a amostra que lhe foi presente (correntes para teares), classifica a mercadoria em apreço na taxa de \$300 por kilogramma."</p> <p>O Sr. Inspector ass'm decidiu.</p> <p>D. Off. de 18 de Fevereiro de 1930.</p> <p>Observação — A taxa a que se refere esta decisão é \$600 réis e não \$300, pois não existe no art. 731 da Tarifa esta taxa de \$300.</p>					
	732 A D	CRAVOS para ferrar animaes	Kilog.	\$600	50 %		
	733	DEDAES	"	1\$300	"		
	734 A D	DOBRADIÇAS, fixas, lemes, gonzos, bisagras e quaesquer outros artigos semelhantes, para portas e janelas e para outros misteres	"	\$400	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto	
	735 A D	ESCAPULAS . { com chapa ou florão simples ou de qualquer fórmula ou fei- tio	"	1\$300	"		
	736 A D	ESPORAS ... { grandes, denominadas chilenas e se- melhantes não especificadas	Duzia de pares	10\$000	"		
			"	6\$000	"		
	737 A D	ESTRIBOS ... { limados, estanhados ou envernizados polidos { com mola sem mola	"	3\$000	60 %		
			"	20\$000	"		
			"	8\$000	"		
			Duzia	5\$000	"		
			Duzia de pares	20\$000	"		
	738 A D	FECHADURAS { de uma só volta, com ou sem broca. de duas voltas, de bomba, segredo, ou com trinco, idem, idem, e outras não especificadas (1) (2) (3) ...	Kilog.	\$600	"		
			"	1\$500	50 %		

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) ● DECISÃO N. 34 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1928.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
	<p>o vosso officio n. 305, de 19 de Maio do anno proximo passado (processo n. 23.268, deste anno), e interposto pela firma Elyzio Pereira & Comp., do acto dessa inspectoría que mandou classificar como — fechaduras de ferro, com trinco — para pagar a taxa de 1\$500 por kilo, do art. 738 da Tarifa, a mercadoria desembaraçada pela nota de importação n. 6.553, daquelle anno, em data de 1 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>A firma recorrente submetten a despacho a mercadoria representada pela amostra junta como obras não classificadas de ferro simples, da taxa de \$400 por kilo, do art. 757 da Tarifa.</p> <p>A Alfandega recorrida recusou essa classificação para dar a mercadoria a do art. 738 da Tarifa, taxa de 1\$500 por kilo, como fechadura de ferro com trinco, tendo em consideração o art. 9.^o das Preliminares da Tarifa.</p> <p>Em se tratando de facto de parte de fechadura de ferro com applicação exclusiva ás de trinco, "como faz menção o officio de fls. 15, opino no sentido de se negar provimento ao recurso, tanto mais que a Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, conforme o parecer de fls. 15 v., adopta a mesma classificação, segundo o regimen tariffario das fechaduras." (Processo n. 43.268, de 1928).</p> <p>D. Off. de 26 de Outubro de 1928.</p> <p>(2) ● DECISÃO N. 40 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1928.</p> <p>Declarando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que a firma Cecillano Corrêa & Comp., recorre do acto daquelle inspectoría, que de accordo com o parecer unanime dos membros da comissão de tarifa, classificou como fechaduras de ferro, com trinco, da taxa de 1\$500 por kilo, art. 738 da tarifa, a mercadoria despachada pela terceira addição da nota de importação n. 5.593, de Novembro de 1927, como quaesquer outras obras não classificadas de ferro batido, simples, da taxa de \$400 por kilo, do art. 757 da mesma tarifa, proferiu, o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."</p> <p>D. Off. de 28 de Outubro de 1928.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 46 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1928.</p> <p>Com o officio n. 656, de 29 de Setembro de 1927, encaminhastes a esta directoria por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, o processo protocollado no Thesouro Nacional sob n. 52.172, deste anno, relativo ao recurso interposto por Elyzio Pereira & Comp., da decisão dessa inspectoría que, de accordo com o parecer unanime da Comissão de Tarifa, mandou classificar como "fechaduras de ferro com trinco", da taxa de 1\$500 por kilo, a mercadoria contida nas caixas F. W. L., ns. 2.968 e 9.358, das quaes despacharam a de n. 2.968, pela nota de importação n. 6.358, de Dezembro de 1926.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 24 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Não só a alfandega recorrida, como tambem a Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio (fls. 12 v.) dão á mercadoria, de que se trata, a classificação do arti-</p>						

Classe 25.^a — Ferro e aço

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>go 738 da tarifa (fechaduras de ferro por acabar, etc.), taxa de 1\$500 por kilo, — em opposição a pretendida pela parte recorrente como obras de ferro batido pintado, simples, do art. 757, taxa de \$400 por kilo.</p> <p>Nestas condições e concordando com o acto recorrido, sou de opinião se negue provimento ao presente recurso.”</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 6 de Novembro de 1928.</p>					
739 A D	FECHOS pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade	Kilog.	\$400	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado, liso ou farpado, comprehendendo os grampos ou pregadores proprios para cercas, e o destinado á fabricação de pontas de Paris (S. A.) (1)	"	\$100	"		
	coberto de papel, seda ou algodão	"	1\$200	"		
740 A D	FIO (arame) (2) a (6) (8) (9) (10)		1\$600	"		
	alfinetes simples ou com cabeça de vidro ou de louça, envernizados ou galvanizados	"	1\$600	"		
	colchetes e prisões para botões, envernizados ou galvanizados	"	1\$000	"		
	cordoalha (S. A.)	"	\$200	"		
	gaiolas	"	2\$000	"		
	grampos envernizados ou galvanizados simples, ou com cabeça de vidro ou louça	"	\$800	"		
	grelhas, ratoeiras e outras obras semelhantes	"	1\$000	"	Em caixas	20 %
	molas para assentos ou enxergões	"	1\$000	"	Em barricas	10 %
	em obras.				Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carretels ou taboas em que veem enrolados	Bruto
	de tecido liso ou entrançado, em peça (7) (11) ...	"	1\$200	"		
	idem em retalhos ou esteiras para machinas de beneficiar productos da lavoura (7) ..	"	\$150	15 %		
	tela metallica ou panno de arame.	"	\$500	50 %		
	idem de malha proprio para cercas, viveiros e usos semelhantes	"	\$500	50 %		
	não especificadas	"	2\$000	"		
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR.					
	farpado e ovalado até 6 millimetros de eixo maior e 4 millimetros de eixo menor, comprehendendo os grampos e pregadores para cercas.	"	\$020	8 %		
	FIO (arame)					
	de qualquer outra qualidade e grossura, simples ou galvanizado, inclusive o destinado á fabricação de pontas de Paris	"	\$100	50 %		

ARTS. 738 A 740.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TAXAS
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	<p>(2) ● LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Elevado a 150 réis por kilogramma o imposto sobre o arame farpado e grampos ou pregadores próprios para cerca.</p>				
	<p>(3) ● LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, de accordo com a Tarifa expedida pelo Decreto numero 3.617, de 19 de Março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. e 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, excepto no que se refere aos ns. e 740 (sómente quanto ao arame farpado e grampos para cerca) da citada Tarifa, cujas taxas continuam em vigor.</p>				
	<p>(4) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Arame farpado e arame ovalado de 18 × 16 e 19 × 17, comprehendendo grampos e pregadores, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores, e, bem assim, arame liso destinado á fabricação de arame farpado, de grampos ou pregadores, importado pelas respectivas fabricas — Classe 25.^a, da Tarifa, art. 740 — pagarão a taxa de \$050 por kilogramma, sendo a razão 25 %. Material para cercas — constando de estacas, estae: de qualquer comprimento ou perfil, esteios, extensores, cunhas, chapas de fundo, parafusos, utensilios para sua collocação, simples, galvanizados ou pintados — pagarã á taxa de \$050 por kilogramma, razão 50 %.</p>				
	<p>(5) ● LEI N. 3.070-A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: fio de ferro (aramé) farpado e o ovalado de 18 × 16 e 19 × 17, inclusive grampos e pregadores, moirões de ferro ou de aço para cerca, assim como os respectivos esticadores (tarifa-classe 25.^a, — art. 740) — taxa \$020 por kilo — razão 10 %.</p>				
	<p>(6) ● LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916. Art. 1.^o N. 1 — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: O arame farpado e o ovalado de 18 × 16 e 19 × 17, simples ou galvanizado, inclusive grampos ou pregadores, moirões de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos pregadores, taxa \$020 o kilo, razão 20 %. Arame de qualquer outra qualidade e grossura, simples ou galvanizado, inclusive o destinado á fabricação de pontas de Paris, kilo 100 réis, razão 50 %.</p>				

Classe 25.^a — Ferro e aço

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOILOS	ABATIMENTO
(7)	<p>● DECISÃO N. 561 — DE 23 DE JULHO DE 1917.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 780, de 9 de Dezembro do anno passado, relativo ao recurso interposto por Donato Votta da decisão da inspeccoria da Alfandega de Santos, nesse Estado, classificando como "téla metallica de ferro em peça", da taxa de 1\$200 por kilogramma, do art. 740 da Tarifa vigente, a mercadoria cujos direitos foram pagos pela nota de importação n. 39.454, de 11 de Setembro daquelle anno, e para a qual pretendia dar a classificação de "esteiras para machinas de beneficiar producto da lavoura", para pagar á taxa e 150 réis por kilo, do referido artigo, resolveu, por despacho de 16 do corrente, negar provimento ao alludido recurso, por isso que a recorrente importou a mercadoria de que se trata em "rolos", em "peças" e não em "retalhos" ou "esteiras" conforme estabelece o art. 740 citado.</p> <p>D. Off. de 24 de Julho de 1917.</p>					
(8)	<p>● LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921.</p> <p>Art. 1.^o</p> <p>N. 1 — Direitos de importação para consumo,</p> <p>Alterada da seguinte fórma a classe 25.^a, da Tarifa das Alfandegas: Classe 25.^a, (ferro e aço) n. 740: — fio (arame), na parte que se refere ao destinado a cercas de arame para a lavoura e pecuaria: farpado e ovalado até 6 millímetros de eixo maior e 4 millímetros de eixo menor, comprehendendo os grampos e pregadores para cercas: kilogramma, direitos, \$0.0; razão 20 %.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei 4.440 — acima transcripta.</p>					
(9)	<p>● DECISÃO N. 206 — DE 20 DE MARÇO DE 1923.</p> <p>Vide annotação sob n. (3), ao art. 669, Classe 23.^a, da Tarifa.</p>					
(10)	<p>● DECISÃO N. 49 — DE 17 DE JANEIRO DE 1924.</p> <p>Vide annotação sob n. (7), ao art. 669, Classe 23.^a, da Tarifa.</p>					
(11)	<p>● DECISÃO N. 1.220 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital numero 881, de 31 de Maio ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 30.124, deste anno, em que a firma M. Almeida & Comp., recorre do acto dessa inspeccoria que, de accordo com a Decisão da Commissão da Tarifa n. 1.410, mandou classificar como "téla de arame de ferro galvanizado, em peça", da taxa de 1\$200 por kilo, do artigo 740 da Tarifa, com a sobretaxa de 20 % da nota n. 100.^a, a mercadoria despachada pela nota n. 98.988, de 1928, proferiu, em data de 25 de Julho ultimo, o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>O parecer emitido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Conforme as amostras juntas, verifica-se que se trata de téla de arame de ferro galvanizado, em peça, da taxa de 1\$200, por kilo, art. 740 da Tarifa, sujeita á sobretaxa de 20 % da nota 100.^a da Tarifa.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
741 A D	<p>Por isso, sou de opinião se tome conhecimento do recurso para se mandar adoptar a classificação dada pela Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro e fls. 22 verso, isto é, negar provimento ao recurso, pois a Alfandega recorrida procedera na forma da lei.</p> <p>Fica, assim rectificada a ordem n. 994, de 30 de Julho proximo passado, desta directoria a essa Alfandega. (Processo n. 30.124, de 1929).</p> <p>D. Off. de 24 de Setembro de 1929.</p>					
	<p>de ferro, simples, estanhadas ou envernizadas</p> <p>de ferro ou aço polidas para calçado, cintos, vestidos ou outro qualquer uso, cobertas ou não de qualquer materia, com ou sem dentes (1) (2) (3) (4)</p>	Kilog.	\$700,60	"	Em caixas ou barricas	8 %
			3\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(1) ● DECISÃO N. 706 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1918.</p> <p>Declaro-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda tendo presente o processo encaminhado à Directoria da Receita Publica com o vosso officio numero 338, de 28 de Junho proximo passado, relativo ao recurso interposto por Machado & Passarelli da decisão do Inspector da Alfandega de Santos mandando considerar como "ligas de borracha cobertas de seda por acabar", da taxa de 30\$000 por kilo art. 1.033 e "fivellas de ferro polidas para outro qualquer uso, nickeladas", da de 3\$900 por kilo do art. 741 da Tarifa em vigor, as mercadorias submettidas a despacho pela nota de importação n. 14.972, de 16 de Maio do corrente anno, que os recorrentes pretendiam classificar como omissa 50 % ad-valorem, para a primeira addição, e obras não classificadas de ferro batido nickeladas, para a segunda addição resolveu por despacho de 15 de Outubro ultimo proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer da maioria do mesmo Conselho negar provimento ao alludido recurso.</p> <p>D. Off. de 11 de Dezembro de 1918.</p>						
<p>(2) ● DECISÃO N. 646 — DE 21 DE AGOSTO DE 1922.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio numero 171, de 4 de Março de 1921, em que Costa Muniz & Comp., recorrem da decisão da Alfandega de Santos, que mandou considerar "fivellas de ferro polidas, nickeladas", da taxa de 3\$900, a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 33.440, de 5 de Maio de 1920 o Sr. Ministro, por despacho de 29 de Março ultimo, resolveu negar provimento ao recurso interposto de accordo com o seguinte parecer que, sobre o caso, emitti, em 21 de Janeiro do corrente anno:</p> <p>"A' vista do laudo de fls. 13, dos technicos da Casa da Moeda, a mercadoria é uma fivella de ferro polida e nickelada. Consequentemente trata-se de mercadoria classificada no art. 741, da Tarifa, da taxa de 3\$ por kilo e mais a sobretaxa de 30 % da nota 100.^a da mesma Tarifa. Assim, o recurso não merece provimento."</p> <p>D. Off. de 22 de Agosto de 1922.</p>						
<p>(3) ● DECISÃO N. 941 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1928.</p> <p>Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda negou provimento ao recurso interposto pela firma Irmão</p>						

Classe 25.ª — Ferro e aço

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>Aizen, estabelecida com fabrica de ligas de borracha, do acto daquela inspectoría que de accordo com o voto unanime da Commissão de Tarifa, considerou como fivellas de ferro nickelado da taxa de 3\$900, do art. 741 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 105.824, do corrente anno. (Processo numero 58.127, de 1928).</p> <p>D. Off. de 8 de Dezembro de 1928.</p> <p>(4) ● DECISÃO N. 110 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento registrado no Thesouro Nacional sob o n. 65.800, de 1928, em que a firma desta praça Irmão Aizen pede reconsideração do despacho exarado ás folhas 16 verso, do processo encaminhado com o vosso officio n. 1.598, de 19 de Novembro do citado anno, referente ao recurso interposto do acto dessa inspectoría que considerou como fivellas de ferro nickelado da taxa de 3\$900 do artigo 741 da Tarifa a mercadoria despachada pela nota de importação n. 105.824, do referido anno, proferiu, em data de 13 deste mez, o despacho seguinte:</p> <p>“Em face das novas razões produzidas pela requerente, reconsidero o despacho anterior, para mandar classificar a mercadoria em apreço, neste processo, no art. 757 da Tarifa, como quaesquer obras de ferro batido, simples, não classificadas, da taxa de \$600, por kilo, e mais 30 %, por ser nickelada, de conformidade com a nota 100.” (Processo n. 65.800, de 1928).</p> <p>D. Off. de 17 de Fevereiro de 1929.</p>					
742 S A A D	<p>FOGÕES simples, fornos e fornalhas, fogareiros, chapas e outros artigos semelhantes, para cozinha (1) (2) (3)</p>	Kilog.	\$200	50 %	<p>Em caixas ou calxinhas de papelão ou envoltorios semelhantes</p>	Bruto
	<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR.</p> <p>Fogões de ferro fundido ou batido, fornos e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados e redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes</p>	"	\$300	"		
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905.</p> <p>Art. 1.º</p> <p>N. 1 — Direitos de importação para consumo,</p> <p>e mais as seguintes alterações:</p> <p>Elevado a 300 réis por kilogramma o imposto sobre fogões de ferro fundido ou batido, fornos e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados e redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes, razão 50 %.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição acima transcripta da lei n. 1.452, de 1905.</p>					
	<p>(3) ● DECISÃO N. 71 — DE 23 DE JANEIRO DE 1928.</p> <p>Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 2.214, de 22 de Dezembro ultimo (ficha numero 70.611), e interposto por Oliveira Borges, do acto dessa alfandega que mandou classifi-</p>					

ARTS. 741 E 742.

8 %
Bruto

741.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>car na classe 31.^a, art. 875, da tarifa, da taxa de 15 %, ad-valorem — Quaesquer outros instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos não classificados — a mercadoria despachada pela nota de importação n. 91.741, do anno proximo passado, na classe 25.^a, art. 742 da mesma tarifa — "Fogões de ferro fundido ou batido, fornos e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, etc.", de taxa de \$300 por kilogramma, em data de 3 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."</p> <p>Foi este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro:</p> <p>"O art. 1.^o, n. 1, da lei n. 1.452, de 20 de Dezembro de 1905, elevou a \$300 por kilo os direitos da tarifa sobre fogões de ferro fundido ou batido, forno (fornalhas, accessorios para os mesmos, etc. Sendo nickelados ou tendo partes nickeladas, os ditos direitos são accrescidos de 30 %, de conformidade com a nota 100.^a da mesma tarifa em vigor.</p> <p>O fogão, que acompanha este processo, pouco differre dos que são commumente usados, com qualquer dos combustiveis — carvão, lenha e gaz carbonico. A pequena differença apenas existe na parte especial reservada ao deposito do combustivel, que é a gazolina e cujo consumo é devidamente regulado, como se procede com os de gaz.</p> <p>Assim estou de pleno accordo com os membros da Commissão de Tarifa, conferentes da Alfandega do Rio. Alfredo Seabra, Manoel Alves e Dr. Penna (parecer de fls. 7 v), e proponho se tome conhecimento do recurso para se manter a classificação com que foi a mercadoria submettida a despacho, adicionando-se, porém, os 30 % já referidos." (Processo n. 70.611, de 1927).</p> <p>D. Off. de 24 de Janeiro de 1928.</p>					
743 AD	<p>FOLHA de Flandres</p> <p>em laminas</p> <p>em obras de qualquer qua- lidade não classificadas</p>	<p>simples</p> <p>simplesmente cortadas, pintadas, envernizadas ou estampadas</p> <p>simples ou lisas (1) .. pintadas ou enverniza- das no todo ou em parte, com guarnições ou enfeites de latão, cobre ou zinco, ou ou- tros metaes ordinarios ou sem elles (2) (3) (4)</p>	<p>Kilog.</p> <p>"</p> <p>"</p> <p>"</p>	<p>\$050 25 %</p> <p>\$300 50 %</p> <p>1\$000 "</p> <p>2\$000 "</p>	<p>Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios se- melhantes</p>	<p>Bruto</p>
	<p>NOTA 97.^a — Ficam comprehendidas neste artigo as obras de funileiro e de lampista não classificadas, e no seu peso se incluirá o dos cabos, tampos, guarnições e outros accessorios de madeira, chifre ou qualquer outra materia semelhante que lhes pertencerem.</p>					
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) ● DECISÃO N. 206 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1908.</p> <p>Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 3 de Outubro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 88, de 28 de Junho ultimo, interposto por Silva S. & Cia., da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado mandando, de conformidade com o parecer unanime da</p>					

Classe 25.^a — Ferro e aço

ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
		<p>Comissão de Tarifa e dos peritos por parte da Fazenda na Comissão Arbitral, classificar como obras de folha de Flandres, simples, cafeteira, do artigo 743, 1.^a parte do 2.^o grupo da Tarifa, sujeitas a taxa de 1\$000 por kilogrammo, a mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 13.596, de Abril do corrente anno, como machinas pequenas para uso domestico, para pagar a taxa de 300 réis por kilogrammo.</p> <p>D. Off. de 7 de Novembro de 1908.</p> <p>(2) ● DECISÃO N. 298 — DE 16 DE AGOSTO DE 1928.</p> <p>Com o officio n. 90, de 7 de Fevereiro ultimo, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo protocollado no Thesouro Nacional sob n. 16.830, deste anno, relativo ao recurso interposto pela Standard Oil Company of Brasil, do acto dessa alfandega que classificou como "obras não classificadas de folhas de Flandres, pintadas, da taxa de 2\$ por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 97.758, do anno passado.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 10 de Junho proximo, findo, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"De pleno accôrdo com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de fls. 11 v. Assim, opino no sentido de se dar provimento ao recurso."</p> <p>Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio:</p> <p>"A Comissão da Tarifa, em face da ordem do Thesouro Nacional n. 645, de 16 de Outubro de 1926, classifica a mercadoria em apreço como pulverizadores para destruição de insectos de lavoura e taxa de \$100 por kilogramma.</p> <p>O Sr. inspector concorda."</p> <p>D. Off. de 17 de Agosto de 1928.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 301 — DE 17 DE AGOSTO DE 1928.</p> <p>Com o officio n. 89, de 7 de Fevereiro proximo findo, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro, o processo protocollado no Thesouro Nacional sob n. 16.829, deste anno, relativo ao recurso interposto pela Standard Oil C. of Brasil, do acto dessa Alfandega que classificou como "obras não classificadas de folhas de Flandres, pintadas" da taxa de 2\$000 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 97.761, do anno proximo findo.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 10 de Junho ultimo, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accôrdo com o parecer dou provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Concordo com o parecer unanime da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de fls. 11 v., baseado em decisão do Thesouro. Por isso, sou de opinião que o recurso tenha provimento."</p> <p>O parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte:</p> <p>"A Comissão de Tarifa em face da Ordem n. 645, de 16 de Outubro de 1926, do Thesouro Nacional, classifica a mercadoria em apreço como pulverizadores para destruição de insectos de lavoura, sujeitos a taxa de \$100, por kilogramma.</p> <p>O Sr. inspector concorda."</p> <p>O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 16.829, de 1928).</p> <p>D. Off. de 18 de Agosto de 1928.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ARABUMENTO	
	<p>(4) ● DECISÃO N. 302 — DE 17 DE AGOSTO DE 1928.</p> <p>Com o officio n. 88, de 7 de Fevereiro proximo findo, encaminhastes à Alfandega do Rio de Janeiro, o processo protocollado no Thesouro Nacional sob numero 16.828, deste anno, relativo ao recurso interposto pela Standard Oil Company of Brasil, do acto dessa Alfandega, que classificou como obras não classificadas de folhas de Flandres pintadas, da taxa de 2\$000, por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 97.764, do anno proximo findo.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 10 de Junho ultimo, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Concordando com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 12 v, opino pelo provimento do recurso."</p> <p>Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:</p> <p>"A Comissão da Tarifa em face da Ordem n. 645, de 16 de Outubro de 1926, do Thesouro Nacional, classifica a mercadoria em apreço como pulverizadores para destruição de insectos, e taxa de \$100, por kilogramma.</p> <p>O Sr. inspector concorda."</p> <p>O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 16.828, de 1928).</p> <p>D. Off. de 18 de Agosto de 1928.</p>						
744 A D	FÓRMAS ou pés de ferro fundido para calçado, simples, estanhados ou pintados	Kilog.	\$250	50 %			
745 A D	FREIOS e bridões limados ou estanhados, com ou de qualquer qualidade, completos sem barbellas	Um	\$800	80 %			
	ou por acabar polidos, idem, idem	"	1\$500	"			
	ou desmanchados. nickelados, batidos ou fundidos, limados ou polidos, com ou sem barbellas	"	1\$800	"			
	<p>NOTA 98.^a — Os freios que tiverem simplesmente enfeites ou guarnições de metal prateado pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>						
746 A D	FUZIS para tirar fogo	Kilog.	1\$300	50 %	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	} Bruto	
747 A D	MESAS	Uma	4\$000	"			
	lisas ou simples	"	8\$000	"			
	com lances ou enfeites	"					
748 A D	MOLAS para portas, grades e sellins e para usos semelhantes	Kilog.	\$700	"	} "	} "	
749 A D	PARAFUSOS ...	"	1\$500	"			
	com cabeça de latão	"	\$600	"			
	de qualquer outra qualidade (1)						
	(2)						
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
	<p>(1) ● DECISÃO N. 810 — DE 10 DE AGOSTO DE 1922.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo devolvido a esta directoria com o vosso officio n. 1.494, de 22 de Junho deste anno, relativo ao recurso interposto pela Companhia Metallurgica de Construções Mecanicas, Ltd., do acto dessa inspectoría mandando classificar como obras não classificadas de ferro, batidas, simples, da taxa de \$400 por kilo, do artigo 757 da Tarifa, a</p>						

Classe 25.^a — Ferro e aço

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 17.851, de 30 de Setembro de 1921, como porcas de ferro para trilhos (completo de parafusos), da taxa de \$080 por kilo, do art. 755 da referida Tarifa, resolveu, por despacho de 27 de Julho findo, negar provimento ao recurso, por ter sido bem classificada a mercadoria em apreço. D. Off. de 11 de Agosto de 1922.					
	(2) ● DECISÃO N. 832 — DE 18 DE AGOSTO DE 1922. Com o officio n. 1.621, de 8 de Julho findo, encaminhastes a esta directoria o recurso de Davol & C., interposto do acto dessa inspectoría, que mandou classificar a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 2.582, de 13 de Março deste anno, como parafusos de ferro simples, da taxa de 600 réis por kilo, do art. 749, da Tarifa. O Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de Julho ultimo, deu sobre o caso o seguinte despacho: "Na fórma dos pareceres da maioria dos membros da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio, de 22 de Maio de 1920 e 18 e 25 de Março deste anno, dou provimento ao recurso." Eis os pareceres da maioria da Comissão da Tarifa dessa Alfandega: "A maioria da Comissão da Tarifa classifica a mercadoria representada pelas duas amostras que lhe foram apresentadas como obras de ferro batido simples da taxa de 400 réis por kilo, do art. 757, da Tarifa vigente. Alfandega, 22 de Maio de 1920." "A maioria dos membros da Comissão de Tarifa, attendendo a que os parafusos e as porcas em apreço, embora despachados na mesma nota, veem em caixas differentes, é de parecer que os primeiros devem pagar 600 réis por kilogrammo, de accordo com sua classificação nominal no art. 749, da Tarifa, e as porcas 400 réis por kilogrammo, como obras de ferro batido, do artigo 757. Alfandega, 18 de Março de 1922." "A Comissão de Tarifa, por sua maioria, de accordo com seu parecer anterior, entende que as mercadorias em apreço devem pagar direitos em separado. Alfandega, 25 de Março de 1922." Assim, vol-o communico para os devidos fins. D. Off. de 19 de Agosto de 1922.					
	750 PENNAS para escrever de qualquer qualidade	Kilog.	7\$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	751 PREGOS, tachas, } simples	"	\$300	"	Em barricas ou caixas	15 %
	A D arestas e arrebites (1) } com cabeça de latão ou de osso	"	\$700	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
		"	9\$000	"		
		"	\$400	"		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(1) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 8 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1928. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 1, de 8 de Janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. inspectors das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o bilhot ou tarugo de aço ou ferro, não estando incluído na lista das materias primas e materiaes destinados á construcção, installação ou ampliação das usinas siderurgicas pertencentes a empresas que teem contracto com o governo, não pôde, em caso algum, gosar de isenção de direitos de importação e de expediente.					

Liquid.

Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
752 A D	PUXADORES, trincos e tranquetas para portas e gavetas, simples ou com maçanetas de latão, louça, vidro ou crystal, ou de qualquer outra qualidade.....	Kilog.	2\$000	60 %	Em barricas ou caixas Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	15 %
753 A D	RODIZIOS, roldanas, polés e outros objectos semelhantes	"	\$700	50 %		Em barricas ou caixas Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes
754 A D	SOFÁS lisos ou simples	Um	6\$000	"	—	
	com laves ou enfeites	"	12\$000	"		
755 S A A D	TRILHOS (2). pesando até 10 kilogrammas por metro corrente	Kilog.	\$050	15 %	—	Liquid.
	pesando mais de 10 kilogrammas por metro corrente	"	\$015	"		
	grampos ou pregos, talas de junção e parafusos correspondentes a qual quer trilho, quando importados separadamente (1)	"	\$080	20 %		
<p>NOTA 99.* — As talas de junção, grampos, dormentes, gyradores e outros accessorios ficam sujeitos á mesma disposição e taxa dos trilhos respectivos quando importados juntamente com estes.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) ● DECISÃO N. 810 — DE 10 DE AGOSTO DE 1922. Vide anotação sob n. (1), ao art. 749, Classe 25.^a, da Tarifa.</p> <p>(2) ● DECISÃO N. 1 — DE 7 DE JANEIRO DE 1928. Em solução á consulta formulada pelo vosso telegramma n. 238, de 23 de Novembro do anno passado, communico-vos, para os devidos fins, que o excesso dos accessorios, estão sujeitos a direitos em separado, porque não se comprehende a importação de material em quantidade superior ás necessidades dos respectivos serviços pelas empresas que gozam de isenção, e, ditos accessorios só incidem na taxa de trilhos, quando importados conjuntamente com estes, embora vindos em vapores diferentes, desde que se verifique fazer parte do mesmo pedido e sejam submettidos a despacho na mesma occasião, apurando-se nessa oportunidade si ha ou não excesso, quanto ás quantidades. Proc. numero 64.096, de 1927. D. Off. de 8 de Janeiro de 1928.</p>						
756 S A A D	TUBOS (1) (2) } simples ou galvanizados para caldeiras, agua, gaz e semelhantes, retos ou curvos, com ou sem luvas. esmaltados	"	\$100	30 %	—	Liquid.
		"	\$200	"		
<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) ● DECISÃO N. 881 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1928. Com o officio n. 1.459, de 16 de Outubro proximo findo, protocollado no Thesouro Nacional, sob numero 53.481, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto pela The Rio de Janeiro Tramway, Light, and Power Company, Limited, do acto da Inspectoria dessa alfandega, que, de accordo com á decisão da Comissão de Tarifa de 17 de Dezembro do anno findo, mandou classificar no art. 757 da Tarifa como "obras não classificadas de ferro, batidas, pintadas", da taxa de \$600 por kilo, a mercadoria</p>						

Classe 25.^a — Ferro e aço

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS																																																														
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO																																																													
	despachada pela nota de importação n. 130.412, de Novembro de 1927, como "tubos de aço pintado e acessórios."																																																																		
	O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 5 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho: "De accordo com o parecer dou provimento ao recurso, para mandar classificar a mercadoria em apreço no artigo 756 da Tarifa, taxa \$100 por kilo." O parecer que emittiu e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Os tubos de ferro ou aço teem classificação propria na Tarifa, art. 756, taxa \$100 por kilo, sem restricção alguma quanto ao seu formato; podem ser redondos ou quadrados. Por isso, sou pelo provimento do recurso." D. Off. de 14 de Novembro de 1928.																																																																		
	(2) ● DECISÃO N. 813 — DE 14 DE AGOSTO DE 1929. Vide anotação sob n. (1), ao art. 698, Classe 23. ^a , da Tarifa.																																																																		
	<table border="0"> <tr> <td rowspan="2">fundidas (1) (7) (8) (13) (15) (29)</td> <td rowspan="2">} simples (1) pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario e as esmaltadas (1) (38) douradas ou prateadas.</td> <td rowspan="2">Kilog.</td> <td>\$200</td> <td>50 %</td> <td rowspan="2">} Em harricas ou caixas 10 % Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto</td> </tr> <tr> <td>"</td> <td>\$400</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td rowspan="2">batidas (4) (6) (7) (10) (11) (12) (15-B) (20) (21) (26) (29) (30)</td> <td rowspan="2">} simples (27) pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario (40) (41) esmaltadas douradas ou prateadas.</td> <td rowspan="2">"</td> <td>\$400</td> <td>"</td> <td rowspan="2"></td> </tr> <tr> <td>"</td> <td>\$600</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td>em peças para edificação de casas ou armazens, e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos, e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas S. A. (1) (3) (5) (6) (9) (10) (12) (14) (16) (17) (18) (19) (22) (23) (24) (25) (28) (31) (32) (33) (34) (35) (36) (37) (39) (41)</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Ad val.</td> <td>20 %</td> </tr> <tr> <td></td> <td>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR.</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td> <table border="0"> <tr> <td rowspan="2">fundidas</td> <td rowspan="2">} simples envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario. pintadas esmaltadas</td> <td rowspan="2">Kilog.</td> <td>\$300</td> <td>50 %</td> <td rowspan="2"></td> </tr> <tr> <td>"</td> <td>\$400</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td rowspan="2">} peças para edificação de casas ou armazens e grandes depositos para oleo combustivel e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas e postes telegraphicos ou telephonicos, e outras obras semelhantes, armadas, ou desarmadas, inclusive estelras de metal distendido, barras de formadas e outras peças proprias para construções de cimento armado</td> <td rowspan="2">"</td> <td>\$500</td> <td>"</td> <td rowspan="2"></td> </tr> <tr> <td></td> <td>\$600</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>\$100</td> <td>"</td> <td></td> </tr> </table> </td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>	fundidas (1) (7) (8) (13) (15) (29)	} simples (1) pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario e as esmaltadas (1) (38) douradas ou prateadas.	Kilog.	\$200	50 %	} Em harricas ou caixas 10 % Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto	"	\$400	"	batidas (4) (6) (7) (10) (11) (12) (15-B) (20) (21) (26) (29) (30)	} simples (27) pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario (40) (41) esmaltadas douradas ou prateadas.	"	\$400	"		"	\$600	"		em peças para edificação de casas ou armazens, e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos, e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas S. A. (1) (3) (5) (6) (9) (10) (12) (14) (16) (17) (18) (19) (22) (23) (24) (25) (28) (31) (32) (33) (34) (35) (36) (37) (39) (41)									Ad val.	20 %		(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR.						<table border="0"> <tr> <td rowspan="2">fundidas</td> <td rowspan="2">} simples envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario. pintadas esmaltadas</td> <td rowspan="2">Kilog.</td> <td>\$300</td> <td>50 %</td> <td rowspan="2"></td> </tr> <tr> <td>"</td> <td>\$400</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td rowspan="2">} peças para edificação de casas ou armazens e grandes depositos para oleo combustivel e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas e postes telegraphicos ou telephonicos, e outras obras semelhantes, armadas, ou desarmadas, inclusive estelras de metal distendido, barras de formadas e outras peças proprias para construções de cimento armado</td> <td rowspan="2">"</td> <td>\$500</td> <td>"</td> <td rowspan="2"></td> </tr> <tr> <td></td> <td>\$600</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>\$100</td> <td>"</td> <td></td> </tr> </table>	fundidas	} simples envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario. pintadas esmaltadas	Kilog.	\$300	50 %		"	\$400	"		} peças para edificação de casas ou armazens e grandes depositos para oleo combustivel e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas e postes telegraphicos ou telephonicos, e outras obras semelhantes, armadas, ou desarmadas, inclusive estelras de metal distendido, barras de formadas e outras peças proprias para construções de cimento armado	"	\$500	"			\$600	"				\$100	"					
fundidas (1) (7) (8) (13) (15) (29)	} simples (1) pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario e as esmaltadas (1) (38) douradas ou prateadas.				Kilog.	\$200		50 %	} Em harricas ou caixas 10 % Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto																																																										
		"	\$400	"																																																															
batidas (4) (6) (7) (10) (11) (12) (15-B) (20) (21) (26) (29) (30)	} simples (27) pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario (40) (41) esmaltadas douradas ou prateadas.	"	\$400	"																																																															
			"	\$600		"																																																													
	em peças para edificação de casas ou armazens, e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos, e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas S. A. (1) (3) (5) (6) (9) (10) (12) (14) (16) (17) (18) (19) (22) (23) (24) (25) (28) (31) (32) (33) (34) (35) (36) (37) (39) (41)																																																																		
				Ad val.	20 %																																																														
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR.																																																																		
	<table border="0"> <tr> <td rowspan="2">fundidas</td> <td rowspan="2">} simples envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario. pintadas esmaltadas</td> <td rowspan="2">Kilog.</td> <td>\$300</td> <td>50 %</td> <td rowspan="2"></td> </tr> <tr> <td>"</td> <td>\$400</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td rowspan="2">} peças para edificação de casas ou armazens e grandes depositos para oleo combustivel e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas e postes telegraphicos ou telephonicos, e outras obras semelhantes, armadas, ou desarmadas, inclusive estelras de metal distendido, barras de formadas e outras peças proprias para construções de cimento armado</td> <td rowspan="2">"</td> <td>\$500</td> <td>"</td> <td rowspan="2"></td> </tr> <tr> <td></td> <td>\$600</td> <td>"</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>\$100</td> <td>"</td> <td></td> </tr> </table>	fundidas	} simples envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario. pintadas esmaltadas	Kilog.	\$300	50 %		"	\$400	"		} peças para edificação de casas ou armazens e grandes depositos para oleo combustivel e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas e postes telegraphicos ou telephonicos, e outras obras semelhantes, armadas, ou desarmadas, inclusive estelras de metal distendido, barras de formadas e outras peças proprias para construções de cimento armado	"	\$500	"			\$600	"				\$100	"																																											
fundidas	} simples envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario. pintadas esmaltadas				Kilog.	\$300		50 %																																																											
		"	\$400	"																																																															
	} peças para edificação de casas ou armazens e grandes depositos para oleo combustivel e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas e postes telegraphicos ou telephonicos, e outras obras semelhantes, armadas, ou desarmadas, inclusive estelras de metal distendido, barras de formadas e outras peças proprias para construções de cimento armado	"	\$500	"																																																															
			\$600	"																																																															
			\$100	"																																																															

757
A D
Q U A E S -
Q U E R ou-
t r a s o b r a s
n ã o c l a s s i -
f i c a d a s (1)
(2) (4) .

Q u a e s -
q u e r o u t r a s
o b r a s n ã o
c l a s s i -
f i c a d a s

ABATIMENTO

15 %

Bruto

10 %

Bruto

Liquid.

Liquid.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	galvanizadas, de quaesquer dimensões, já manipuladas para a cobertura de telhas ...) carros ou vagões de estrada de ferro (15-A)	Kilog.	\$150 20 %			
	Silos metallicos (14-A)	"	\$020 50 %			
	<p>NOTA 100.^a — Os artigos desta classe que forem dourados ou prateados no todo ou em parte, e que não estiverem assim classificados, pagarão mais 50 % dos respectivos direitos; os que forem nickelados mais 30 %, e os galvanizados com zinco ou qualquer outro metal ordinario mais 20 % (28).</p> <p>Aos que forem simplesmente pintados ou envernizados, não estando assim classificados, nenhuma differença se fará na percepção dos direitos, que serão os mesmos estabelecidos para as obras simples.</p> <p>As obras e artefactos desta classe que tiverem enfeites ou guarnições de marfim, madreperola, tartaruga, metaes e pedras preciosas, e que não estiverem assim classificados, pagarão mais 30 % dos direitos respectivos.</p>					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	<p>(2) ● LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905.</p> <p>Art. 1.^o</p> <p>N. 1. — Direitos de importação para consumo,</p> <p>..... e mais as seguintes alterações:</p> <p>Elevado a 300 réis, por kilogramma o imposto sobre os artigos do n. 757, consideradas na categoria de obras fundidas simples, e a 500 réis as consideradas na categoria de obras fundidas, pintadas, do mesmo numero.</p>					
	<p>(3) ● DECISÃO N. 252 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1910.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 177, de 6 de Julho do anno passado, interposto por Wilson Sons & Cia., Limited, da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado, mandando cobrar direitos de importação de tres chatas completamente armadas, para transporte de carvão de pedra que os recorrentes entendiam ser embarcações de alto bordo, resolveu, por despacho de 8 do corrente, negar provimento ao alludido recurso, afim de ser mantida a decisão recorrida, por seus fundamentos legais.</p> <p>D. Off. de 29 de Outubro de 1910.</p>					
	<p>● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911.</p> <p>(4) Art. 1.^o</p> <p>N. 1. — Direitos de importação para consumo,</p> <p>..... e mais as seguintes alterações:</p> <p>Art. 757. da Tarifa — Destaque-se da primeira sub-chave — fundidas — as palavras — e as esmaltadas — que constituirão classe a parte com a taxa de \$600 do art. 980, do qual serão supprimidas as palavras — caldeirões, caçarolas, chaleiras, chocolateiras e frigideiras — que serão comprehendidas no art. 757 indicado, 2.^a sub-chave, quando forem de ferro batido, para pagamento da taxa de 1\$200 por kilogramma.</p>					
	<p>(5) ● Art. 38. — No art. 757 da Tarifa das Alfandegas, depois da palavra "desarmadas", accrescen-</p>					

(Continuação do art. 757)

te-se: excluídas as portas, janellas, caixilhos, calhas, columnas e tudo quanto não constitua propriamente peça para o esqueleto das construcções.

(6) ● DECISÃO N. 438 — DE 10 DE AGOSTO DE 1912.

Em solução á consulta constante do vosso officio 795, de 25 de Maio proximo passado, communico-vos. de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 17 do mez proximo passado, que essa Alfandega deverá continuar a cobrar a taxa de expediente sobre os barris de ferro que regressam vasilhos do estrangeiro, para onde haviam sido exportados acondicionando productos nacionaes, visto que é applicavel ao caso o disposto no paragrapho 9.^o, do art. 2.^o das Disposições Preliminares da Tarifa, não incluido o art. 5.^o das mesmas disposições, effectuando-se o calculo na conformidade do estabelecido pelo art. 561 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

D. Off. de 11 de Agosto de 1912.

(7) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 22 — DE 5 DE JUNHO DE 1912.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, em vista das alterações, constantes da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, os arts. 757 e 980 da Tarifa das Alfandegas devem ser assim executados:

Art. 757

Quaesquer outras obras não classificadas, a que se refere este artigo continuarão a pagar as taxas da tarifa vigente.

Os caldeirões, as caçarolas, chaleiras, chocolateiras e frigideiras, que ficam incluidos neste artigo, pagarão as seguintes taxas:

Fundidos:

Simples	\$300
Pintados ou envernizados	\$500
Estanhados ou galvanizados com zinco ou outro metal ordinario e os esmaltados....	\$600
Dourados ou prateados	\$1000

Batidos:

Simples	\$400
Pintados, envernizados, estanhados ou galvanizados com zinco ou outro metal ordinario	\$600
Esmaltados	\$200
Dourados ou prateados	\$600

Art. 980

Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachos, caldeiras e quaesquer objectos semelhantes não classificados:

Simples, grandes para uso da lavoura ou das fabricas, ad-valorem	8 %
Simples, pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos e para uso particular, kilo \$400	30 %
Estanhados, pintados ou esmaltados, kilo \$600	30 %

(8) ● Observação — Conforme se vê da lei numero 1.452, de 1905, art. 1.^o, n. 1, acima transcripto, sómente as obras não classificadas, de ferro, fundidas, pintadas, passaram a pagar a taxa de \$500, continuando as envernizadas, estanhadas, etc., etc., sujeitas á taxa de \$400 por kilogrammo, estabelecida pela Tarifa, expedida com o decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900; porém, a circular n. 22 — acima transcripta, incluiu as obras envernizadas na categoria das pintadas, para o pagamento da mesma taxa destas — \$500 — usando, para isso, da expressão — pintadas ou en-

vernizadas — quando a Tarifa Aduaneira, referindo-se a ellas, distinguiu as pintadas das envernizadas, tanto que separou as palavras: pintadas e envernizadas, por uma virgula, não usando da mesma expressão da circular — pintadas ou envernizadas.

A' vista da determinação dessa circular é o fisco obrigado a exigir do importador a taxa de \$500 das obras não classificadas de ferro, fundidas, envernizadas, mas o importador não é obrigado a satisfazer essa exigencia de que não cogitou a lei.

(9) ● LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912.

Art. 38 — (Este artigo é fiel reproducção da disposição do 38, da lei n. 2.524, de 1911, acima transcripta).

(10) ● LEI N. 2.841 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913.

Art. 1.^o
N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações:

Os tanques ou depositos semelhantes para armazenamento ou transporte de substancias e mercadorias liquidas, em peças metallicas, armadas ou desarmadas, pagarão os direitos do art. 757, parte final da Tarifa (20 % ad-valorem);

Os vergalhões de ferro laminado, denominados, "Monier", próprios para construcções de cimento armado, de secção circular com os diâmetros desde 1/8" até 1 1/2" e comprimentos nunca inferiores a oito metros, pagarão 20 % ad-valorem, incluidos sob n. 740 da classe de ferro para edificação de casas.

Art. 42. — (Este artigo é fiel reproducção da disposição do 38, da lei n. 2.524, de 1911, acima transcripta).

(11) ● DECISÃO N. 862 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1914.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio numero 1.787, de 12 de Setembro ultimo, relativo ao recurso interposto por C. Machado & Cia., da decisão dessa Alfandega mandando sujeitar ao pagamento da taxa de 600 réis por kilo, como "quaesquer outras obras não classificadas de ferro batido pintado", do art. 757, classe 25.^a, os tambores que vieram acondicionando oleo de linhaça impuro, despachado pela nota de importação n. 10.264, de 27 de Maio deste anno, resolveu, por despacho de 7 do corrente, negar provimento ao recurso, para o fim de ser mantida a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

D. Off. de 25 de Outubro de 1914.

(12) ● DECISÃO N. 863 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1914.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio numero 2.017, de 4 de Dezembro do anno passado, relativo ao recurso interposto por E. Lambert da vossa decisão mandando classificar como "tubos de ferro" e "obras não classificadas de ferro batido simples", os tubos e calhas ou canaes despachados pela nota numero 1.454, de Agosto daquelle anno, conjuntamente com outras peças de ferro, como "peças de ferro para construcção de casas", do art. 757, taxa de 20 % ad-valorem, resolveu, por despacho de 20 do corrente, negar provimento ao recurso.

D. Off. de 21 de Outubro de 1914.

(13) ● DECISÃO N. 178 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1915.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Di-

ABATIMENTO

(Continuação do art. 757)

rectoria da Receita Publica com o vosso officio n. 54, de 31 de Maio de 1912, ao qual se reporta o de n. 126, de 4 de Novembro do anno seguinte, relativo ao recurso interposto, por J. Estevão & Cia., da decisão da Alfandega de Paranaguá que lhes negou o abatimento de 5 % a que se refere o art. 38 das Disposições Preliminares da Tarifa, sobre o peso liquido real das chapeiras de ferro fundido estanhado verificado na 2.^a adição da nota de importação n. 10.901, de 30 de Novembro de 1911, importadas em barricas, resolveu, por acto de 26 do mez de Junho ultimo, dar provimento ao recurso, em face do disposto no mesmo artigo 38.
D. Off. de 7 de Setembro de 1915.

(14) ● DECISÃO N. 198 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1916.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 285, de 19 de Agosto ultimo, relativo ao recurso interposto, por Wilson Sons & Comp., Limited, da decisão da Alfandega desse Estado que mandou classificar como "amarras de ferro, obras não classificadas de ferro simples" e "pinho em coucoeiras serradas", para o pagamento dos respectivos direitos em separado, parte da mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 88.297, de 25 de Setembro de 1914, como "peças não classificadas, de aço, para construção de barcos", sujeitas a direitos ad-valorem na razão de 20 %, de accordo com o art. 757, ultima parte, resolveu, por acto de 9 do vigente, dar provimento ao recurso, por isso que a mercadoria em questão, acompanhando as peças que devem formar os barcos, sendo accessorios dos mesmos, e em quantidade relativa, foi bem despachada pelos recorrentes.
D. Off. de 2 de Março de 1916.

(14-A) ● LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916.

Art. 1.^o
N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações:
Os silos metallicos pagarão \$020 por kilo.....

Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei 3.213, acima transcripta.

(1) ● DECISÃO N. 1.176 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1917.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 791, de 2 de Maio de 1915, relativo ao recurso interposto pela Anglo Mexican Petroleum Products, Company Limited, da vossa decisão mandando classificar como "obras não especificadas de ferro batido", da taxa de \$400 por kilo, do art. 757 da Tarifa vigente, a "ancora de ferro" submettida a despacho pela nota de importação n. 4.438, de 19 de Abril daquelle anno, e para a qual pediu a recorrente classificação prévia, resolveu, por despacho de 7 do corrente, negar provimento ao alludido recurso, por isso que a ancora em apreço está nominalmente incluída no art. 757 citado.
D. Off. de 20 de Dezembro de 1917.

(15-A) ● LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.

Art. 1.^o
N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações:
Ao art. 728, da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, accrescente-se:

Paragraphe unico. — Não se comprehendem neste artigo as chapas ou telhas de zinco ou de ferro galva-

nizado de quaesquer dimensões já manipuladas para cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro quaes pagarão a taxa de 150 réis o kilo, razão de 20

Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei 3.446, acima transcripta.

(15-B) ● DECISÃO N. 706 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918.

Vide annotação sob n. (1), ao art. 741, Classe 30.^a da Tarifa.

(16) ● DECISÃO N. 295 — DE 28 DE JULHO DE 1921.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 313, de 7 de Maio deste anno, relativo ao recurso interposto por Anglo Brazilian Commercial & Agency Company, Limited, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos mandando classificar, "como vergalhão de ferro proprio para construção de cimento armado, da taxa de 20 %, ad-valorem, do art. 740, da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 15.273, de 12 de Março ultimo, "como ferro barras", da taxa de 100 réis por kilo, do art. 708 referida tarifa, resolveu, por despacho de 26 de Agosto findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, negar provimento ao alludido recurso.
D. Off. de 29 de Setembro de 1921.

(17) ● DECISÃO N. 570 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1921.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 1.176, de 16 de Agosto de 1920, relativo ao recurso interposto pela Standard Oil Company of Brasil do acto da Inspectoria, mandando pagar direitos ad-valorem na razão de 20 %, diversos tambores de ferro batido, pesando 36.116 kilos, sobre o valor de 108:348\$000, submettidos a despacho pela nota de importação n. 5.438, de 20 de Abril de 1918, como obras de ferro batido, resolveu, da taxa de 600 réis por kilo, do art. 757 da Tarifa, resolveu, por despacho de 8 de Julho findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, tomar conhecimento do alludido recurso para arbitrar o valor da mercadoria em apreço em 45:693\$272, em vista dos documentos de fls. 7 a 9.
D. Off. de 29 de Setembro de 1921.

(18) ● DECISÃO N. 272 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1921.

Vide annotação sob n. (15), ao art. 810, Classe 30.^a, da Tarifa.

(19) ● DECISÃO N. 4 — DE 25 DE JULHO DE 1922.

Vide annotação sob n. (17), ao art. 810, Classe 30.^a, da Tarifa.

(20) ● DECISÃO N. 810 — DE 10 DE AGOSTO DE 1922.

Vide annotação sob n. (1), ao art. 749, Classe 30.^a da Tarifa.

(21) ● DECISÃO N. 832 — DE 18 DE AGOSTO DE 1922.

Vide annotação sob n. (2), ao art. 749, Classe 30.^a da Tarifa.

(22) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.

Art. 1.^o
N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as

(Continuação do art. 757)

guintes alterações:; redija-se da seguinte fôrma a parte do n. 757, que se refere a peças para edificação de casas ou armazens, e para construção de barcos, etc.: AS peças para edificação de casas ou armazens e grandes depositos para oleo combustivel e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas e postos telegraphicos ou telephonicos, e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas, inclusive esteiras de metal distendido, barras deformadas e outras peças proprias para construcções de cimento armado, pagarão \$100 (cem réis) por kilogrammo, razão 40 %;

Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição da lei 4.625, acima transcripta.

(23) ● CIRCULAR DO M. D FAZENDA N. 18 — DE 13 DE ABRIL DE 1923.

Em conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto da consulta da Atlantic Refining Company of Brazil, de 26 de Fevereiro ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas Federaes, para seu conhecimento e fins convenientes, que os tanques e tambores que costumam transportar gazolina ou outros líquidos, devem pagar, no corrente exercicio, a taxa de 100 réis por kilo, razão 40 %, mandada applicar aos grandes depositos, pelo artigo 1.º, n. 1, da vigente Lei Orçamentaria da Receita que deu nova redacção á parte final do art. 757 da tarifa de 19 de Março de 1900.

Observação — Até o exercicio de 1913, os TANQUES OU DEPOSITOS SEMELHANTES PARA ARMAZENAMENTO OU TRANSPORTE DE SUBSTANCIAS E MERCADORIAS LIQUIDAS, em peças metallicas, armadas ou desarmadas pagavam os direitos da segunda parte do artigo 757 da Tarifa (Quaesquer outras obras não classificadas de ferro batido — simples ou pintadas).

A lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, artigo 1.º, n. 1, determinou que os ditos TANQUES OU DEPOSITOS importados nas condições acima declaradas passassem a pagar os direitos da parte final do art. 757 da Tarifa, isto é, 20 % ad-valorem.

E' evidente que a lei não cogitou dos PEQUENOS TAMBORES, BARRIS, OU OUTROS RECIPIENTES de ferro destinados ao transporte de gazolina e outros líquidos e, nessas condições elles continuaram a pagar os direitos da segunda parte do dito art. 757 da Tarifa.

A lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, artigo 1.º, n. 1, deu nova redacção á parte final do artigo 757 da Tarifa e modificou a taxação a que estavam sujeitas as mercadorias comprehendidas na referida parte final daquelle artigo, de 20 % ad-valorem para \$100 por kilo, razão, 40 %.

E' indiscutivel que todas as mercadorias comprehendidas na parte final do art. 757 antes da lei 4.625, são as mesmas que continuaram a se comprehender no dito artigo depois da vigencia da mesma lei, que nada additou nem supprimiu, limitando-se apenas a dar nova redacção áquelle parte.

Entendemos que os TAMBORES E BARRIS, BEM COMO TODOS OS PEQUENOS RECIPIENTES que não sejam GRANDES DEPOSITOS, nunca estiveram comprehendidos na parte final do art. 757 e sim sempre na segunda parte deste artigo.

Entretanto a circular do Ministério da Fazenda, numero 18, de 13 de Abril de 1923, mandou que se cobrasse NO EXERCICIO DE 1923, pelos tanques tambores e barris de ferro destinados ao transporte de gazolina e outras mercadorias, a taxa de \$100 por kilo, a mesma que a lei n. 4.625, mandara cobrar DAS PEÇAS PARA EDIFICAÇÃO DOS GRANDES DEPOSITOS PARA OLEO COMBUSTIVEL.

Esta circular não encontra apoio em lei, mas apesar de tudo no despacho de 9 de Maio de 1924 exarado em uma petição da STANDARD OIL OF BRASIL, foi declarado;

“A alteração da Tarifa, estabelecida pela lei da receita para 1923, e interpretada pela circular deste Ministerio, n. 18, de 13 de Abril do referido anno, continua em vigor por força do art. 1.º, n. 1, da vigente lei orçamentaria da receita.”

A lei da receita que vigorou no exercicio de 1924 — lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923 — não se refere explicita ou implicitamente, ao assumpto de que se trata. Apenas revigorou de modo geral o disposto no art. 1.º, n. 1, da lei 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, que se acha em vigor até a presente data.

Não existe lei alguma mandando passar da segunda para a terceira parte do art. 757 da Tarifa os TAMBORES, BARRIS E OUTROS RECIPIENTES de ferro que não possam ser considerados GRANDES DEPOSITOS.

Isto posto, não conhecemos lei que apoie nem a circular n. 18, nem o despacho exarado na petição da STANDARD OIL acima referido.

Para finalizar devemos chamar a attenção para a redacção do art. 1.º, n. 1, da lei 4.625, de 1922 que se refere a PEÇAS PARA EDIFICAÇÃO DE CASAS OU ARMAZENS E GRANDES DEPOSITOS PARA OLEO COMBUSTIVEL, etc., e nenhuma allusão faz aos pequenos recipientes como sejam, TAMBORES, BARRIS, etc., etc., destinados ao transporte de gazolina e outras mercadorias, os quaes só se pôdem comprehender na segunda parte do art. 757 da Tarifa como acima ficou dito.

E' claro que, tendo sido incluídos na ultima parte do art. 757 da Tarifa, OS GRANDES DEPOSITOS PARA OLEO COMBUSTIVEL, de que nos fala o art. 1.º, n. 1, da lei n. 2.841, de 1912, pela de n. 4.625, de 1922, com a taxa de \$100 por kilo e razão de 40 %, ficaram: — modificada, nessa parte, a Tarifa de 1900, e revogada na referente a esses recipientes (TANQUES OU DEPOSITOS), a lei de n. 2.841, de 1912.

(24) ● DECISÃO N. 758 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1923.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo que encaminhastes a esta Directoria com o officio n. 3.046, de 16 de Novembro de 1922, relativo ao recurso interposto pela firma Dias Garcia & C., do acto dessa Inspectoria que a obrigou ao pagamento da importancia de 28\$960, relativa aos direitos da differença entre o valor pelo qual a mesma firma submetteu a despacho “vigas de ferro para construção”, em a nota de importação n. 7.336, de Julho daquelle anno, e o valor da respectiva materia prima, exarou, em 14 de Setembro corrente, o seguinte despacho:

“Dos informes prestados pela Directoria de Estatistica Commercial se evidencia que o preço arbitrado pela Alfandega recorrida, com fundamento embora no erroneo criterio da fixação de valores mínimos, deve ser o adoptado para cobrança dos direitos da mercadoria de que trata o processo.

Nego, por isso, provimento ao recurso.”

E' esta a informação da Directoria de Estatistica Commercial:

“O material de ferro para construção, rubrica onde esta Directoria inclui as vigas de ferro, mercadoria constante da factura consular que originou o presente processo, apresentou, na apuração geral do anno de 1922, os seguintes valores medios por kilogramma: 1.º trimestre, \$630; 2.º trimestre, \$510; 3.º trimestre, \$480; 4.º trimestre, \$641 e 12 mezes, \$575.

As barras de ferro, mercadoria de custo inferior ás vigas de ferro, devido ao seu pouco preparo, teve durante o mesmo anno as seguintes médias: 1.º trimestre, \$370; 2.º trimestre, \$333; 3.º trimestre, \$370; 4.º trimestre, \$387.

A factura impugnada e junta a este processo, declarando vigas de ferro, pesando liquido 16.110 kilos, no valor de florins 1.852,7 ou 5.233\$ da nossa moeda, feita a conversão pelo cambio médio do mez de Junho de 1922, mez anterior á chegada da mercadoria ao porto

ART. 757.

(Continuação do art. 757)

do Rio de Janeiro, (florins 28824) vem dar a cada kilogrammo o valor de \$324, inferior, portanto, ás nossas médias da rubrica "material de ferro para construção) e inferior ainda ás proprias médias apuradas por esta Directoria, para as barras de ferro que, como acima ficou dito, são artigo de valor inferior ao que é consignado na factura dos Srs. Dias Garcia & C."

D. Off. de 6 de Outubro de 1923.

(24-A) ● DESPACHO DO MINISTRO DA FAZENDA — DE 9 DE MAIO DE 1924.

Standard Oil of Brasil, de 31 de Janeiro do corrente anno, fazendo consulta sobre a taxa a ser cobrada dos tambores ou tanques que costumam transportar gazolina e outros liquidos. — A alteração da tarifa, estabelecida pela lei da receita para 1923 e interpretada pela circular deste ministerio, n. 18, de 12 de Abril do referido anno, continua em vigor por força do artigo 1.^o, n. 1, da vigente lei orçamentaria da receita. (P. 4.441).

D. Off. de 31 de Maio de 1924.

(25) ● DECISÃO N. 342 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1926.

Vide annotação sob n. (6), ao art. 340, Classe 12.^a, da Tarifa.

(26) ● DECISÃO N. 46 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1928.

Vide annotação sob n. (3), ao art. 738, Classe 25.^a, da Tarifa.

(27) ● DECISÃO N. 597 — DE 13 DE AGOSTO DE 1928.

Ao mesmo, communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela Companhia Aga do Brasil S. A., do acto dessa inspector'ia que mandou classificar no art. 757 da Tarifa, como obras de ferro batido simples, da taxa de 400 réis por kilogramma, mercadoria despachada pela nota de importação n. 116.792, de Outubro do anno findo, como cylindros de ferro para condução de liquidos, da taxa de 100 réis por kilo, em data de 11 de Julho ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."

O parecer que emitti e com o qual concordou, o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"De accordo com a decisão, recorrida e com os fundamentos apresentados no officio de fls. 12-13.

Assim, sou de parecer que se negue provimento ao recurso.

E' preciso acrescentar que a decisão recorrida foi dada nos termos do parecer unanime da Comissão de Tarifa de fls. 9." (Processo n. 16.831, de 1928).

D. Off. de 14 de Agosto de 1928.

(28) ● DECISÃO N. 316 — DE 23 DE AGOSTO DE 1928.

Communicando que o senhor Ministro deu provimento ao recurso interposto pela forma Standard Oil Company of Brasil, do acto daquela Alfandega que, de accordo com a decisão n. 103 da Comissão de Tarifa, mandou cobrar a sobre-taxa de 20 % dos tambores para condução de gazolina despachada pela nota de importação n. 9.914, deste anno. (Processo numero 22.270, de 1928).

D. Off. de 24 de Agosto de 1928.

(29) ● DECISÃO N. 881 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1928.

Vide annotação sob n. (1), ao art. 756, Classe 25.^a, da Tarifa.

(30) ● DECISÃO N. 71 — DE 19 DE JANEIRO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado com o officio n. 1.692, de 7 de Dezembro pro-

ximo findo, da Alfandega desta Capital, registrado no Thesouro Nacional sob n. 62.649, de 1928, em que a firma Industrias Reunidas F. Matarazzo recorre do acto dessa inspector'ia que de accordo com a Comissão da Tarifa, mandou classificar como "obras de ferro batido, simples", a mercadoria despachada pela nota de importação n. 18.755, do citado anno, proferiu em data de 26 do mez proximo findo, o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

De accordo com o parecer de folhas 11 v. e 12 da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, que opina pela classificação que a Alfandega recorrida deu a mercadoria em questão.

Assim, o recurso não deve ter provimento."

O parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte:

"A Comissão, é de parecer que a mercadoria em apreço grandes caçambas de ferro, para guindastes, destinadas a descargas de mercadorias a granel), foi bem classificada pela Alfandega recorrida no art. 757 da Tarifa como "obras não classificadas de ferro, batidas, simples", da taxa de \$400 por kilo, á vista do que já foi resolvido pela decisão n. 303, de 1914.

O Sr. inspector concordou com a Comissão."

D. Off. de 20 de Janeiro de 1929.

(31) ● DECISÃO N. 15 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1929.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o officio n. 13, de 13 de Março do anno proximo passado (processo n. 64.398, de 1928), e interposto pela firma Industrias Reunidas A. Pinheiro Filho & Comp., Limitada, do acto daquela Inspector'ia, que mandou classificar a embarcação de aço, desembaraçada pela nota de importação n. 10.858, do anno proximo findo, como — semelhante a barco de madeira — do art. 340 da Tarifa, para pagar 20 % ad-valorem, em data de 22 do mez anterior, proferiu o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"De pleno accordo com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de fls. 19 v.

Assim, sou de opinião que o recurso pôde ser provido."

Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa:

"A Comissão, attendendo que o art. 340, Classe 12.^a, da Tarifa, se refere taxativamente aos barcos e embarcações de madeira, e tendo em vista o que dispõe o art. 1.^o, n. 1, da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, que as peças para construção de barcos, ou vasos miudos e outras obras semelhantes — armadas ou desarmadas, pagam a taxa de \$100 por kilogrammo, do art. 757 da Tarifa — é de parecer que o barco em questão seja assim classificado — uma vez que o mesmo barco está implicitamente incluído nas expressões: "e outras obras armadas ou desarmadas", do dispositivo citado.

O Sr. inspector concordou com a Comissão." (Processo n. 64.398, de 1928).

D. Off. de 9 de Fevereiro de 1929.

(32) ● DECISÃO N. 23 — DE 22 DE MAIO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 258, de 23 de Abril ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 21.560, deste anno, em que a firma Standard Oil Company of Brasil, recorre do acto desta inspector'ia, que mandou classificar como obras de ferro batido, pintado, do artigo 757 da tarifa, taxa de \$600 por kilo, a mercadoria

Continuação do art. 757)

despachada pela nota n. 2.137, de 1928, proferiu, em data de 15 do corrente mez, o despacho seguinte:

"De accordo com os pareceres, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Não consta do processo certidão inherente á intimação exigida por lei quanto á decisão arbitral.

Assim, deixou de existir meio de se contar o prazo legal para a interposição do recurso e de se constatar com exactidão se no caso occorreu a perempção.

De remetis:

Sou pelo provimento do recurso, concordando com a classificação dada á mercadoria pela firma recorrente.

A Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, a fls. 22, verso, considera igualmente bem despachada a mesma mercadoria, — tanque de ferro, subterraneo, — para pagamento de \$100 por kilo, art. 757 da tarifa.

O parecer emitido pela Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte:

"A comissão, entende que a mercadoria em causa (tanque de ferro, subterraneo), — foi bem despachada para pagamento da taxa \$100 por kilo, de accordo com o que tem sido resolvido.

O Sr. Inspector concordou com a comissão." (Processo n. 21.560, de 1929).

D. Off. de 24 de Maio de 1929.

(33) ● DECISÃO N. 73 — DE 4 DE JULHO DE 1929.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta capital n. 920, de 31 de Maio ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 30.142, deste anno, em que a firma Standard Oil Company of Brasil recorre do acto dessa inspeccoria que sujeitou a mercadoria despachada na primeira addição da nota n. 18.979, de Dezembro de 1928, ao pagamento da taxa de \$400 por kilogramma, como obras não classificadas de ferro batido simples, proferiu, em data de 22 de Junho findo, o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"De accordo com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 16 v.

Em se tratando de grandes depositos subterraneos para oleo combustivel tem no caso applicação do artigo 1.º, n. 1, da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922.

Assim, sou pelo provimento do recurso."

Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa:

"A Comissão, examinando a photographia junta, é de parecer que a mercadoria em causa (tanques subterraneos para gazolina) foi bem despachada para pagamento da taxa de \$100 por kilo.

D. Off. de 5 de Julho de 1929.

(34) ● DESPACHO DO SR. MINISTRO DA FAZENDA, DE 27 DE SETEMBRO DE 1929.

Companhia Aga do Brasil, S. A., pedindo que os cylindros de ferro para conducção de liquidos, sejam equiparados aos tanques e tambores que conduzem oleo combustivel para pagamento da taxa de \$100 réis por kilo. — Deferido, de accordo com o parecer. Expeça-se circular, neste sentido, ás repartições subordinadas a este ministerio. (Processo n. 12.457, de 1929).

D. Off. de 1 de Outubro de 1929.

(35) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 47, DE 30 DE SETEMBRO DE 1929.

Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 12.457, deste anno, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os cylindros de ferro para conducção de liquidos ficam equiparados aos tanques e tambores que condu-

zem oleo combustivel, sujeitos á taxa de \$100 por kilogramma.

(36) ● DECISÃO N. 1.014 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1929.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo protocollado no Thesouro Nacional sob n. 42.855, de 1928, em que a Companhia Aga do Brasil, Sociedade Anonyma, pede reconsideração da decisão, constante da ordem desta directoria n. 597, de 13 de Agosto do anno passado, pela qual foi dada sciencia a essa Alfandega, haver sido negado provimento ao recurso interposto pela referida companhia do acto dessa inspeccoria que mandou cobrar \$400 por kilogramma sobre cylindro de ferro batido para conducção de liquidos, despachados pela taxa de \$100 por kilo, de conformidade com a circular n. 18, de 13 de Abril de 1923, em data de 27 de Setembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Deferido, de accordo com o parecer."

Expeça-se circular, neste sentido ás repartições subordinadas a este ministerio."

O parecer emitido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"A Alfandega do Rio, sobre a classificação de tanques ou tambores, que costumam transportar gazolina e outros liquidos, tem em face da circular n. 18 de 12 de Abril de 1923, adoptado a do art. 757, da tarifa, taxa de \$100 por kilo.

Não obstante, esse procedimento não tem sido uniforme, pois que ora classifica ditos tanques ou tambores ou cylindros, conductores de aleo combustivel, para a taxa de \$100, ora para pagamento da de \$400, por kilo.

No caso presente, trata-se de cylindros transportando liquido, e foi ao mesmo applicada a taxa de \$400 e o Thesouro Nacional confirmou esse procedimento. Em consequencia da expedição da respectiva ordem, a mesma alfandega, agora, em casos identicos, exige a taxa de \$400 (parecer de fls. 3, verso).

A lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, no artigo 1.º, n. 1, alludida na circular citada sob n. 18, de 1923, menciona "peças para edificação desses grandes depositos para oleo combustivel". Essa disposição legislativa foi mantida ou revigorada pelas leis seguintes (art. 1, n. 1, de cada lei), na parte em que, orgando os direitos de importação para consumo, mandam attender as modificações das leis anteriores, citando numeros e datas das mesmas leis e entre ellas figura a de n. 4.625, de 1922.

Essa lei n. 4.625, de 1922 se refere expressamente as peças para edificação de casas ou armazens e grandes depositos para oleo combustivel e para construcção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas e postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armados ou desarmados, etc. Não falla em tanques ou tambores, que vêm conduzindo oleo. Estes continuam taxados na forma da lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 1.º, n. 1.

Semelhante divergencia, porém, foi dirimida pelo superior despacho de 9 de Abril de 1923, em virtude do qual foi expedida a alludida circular n. 18, de 1923 (processo junto, ficha n. 9.244, de 1923).

Posteriormente, ficou decidido que a mencionada circular, apesar de limitada, ao exercicio de 1913, continuava em vigor, por força do art. 1.º, n. 1, da lei organamentaria da receita para 1924. (Despacho de 9 de Maio de 1924, publicado em 31 de Maio de 1924, processo junto, ficha 4.441, de 1924).

Nestas condições, respeitadas as decisões superiores sobre o caso e considerando que os cylindros equiparam-se aos tambores, que conduzem oleo, combustivel, sómente resta-me opinar pelo deferimento do pedido de reconsideração."

Foi expedida a circular n. 47, de 30 de Setembro ultimo, publicada no Diario Official, de 1 do corrente mez. (Processo n. 12.457, de 1929).

D. Off. de 9 de Outubro de 1929.

(Continuação do art. 757)

(37) ● DECISÃO N. 40 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 255, de 26 de Abril ultimo (processo n. 45.161, deste anno), e interposto pela firma Crehance & Levy, do acto dessa inspectoría, que mandou classificar no art. 757, da Tarifa, para pagar \$600 por kilogramma, a mercadoria importada pela nota n. 1.556, deste anno, em data de 17 do mez proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer emitido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Concordo com o provimento, do recurso, em face da solução superior citada no parecer da Comissão de Tarifa do Rio de fls. 16 v."

Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa: "A comissão entende que a mercadoria, em causa (tambores de ferro galvanizado, para condução de líquidos) está sujeita á taxa de \$100 por kilogramma, de accordo com a circular n. 18, de 13 de Abril de 1923, cuja doutrina, está mantida pela ordem n. 316, da Directoria da Receita Publica á Alfandega de Santos, de 23 de Agosto de 1928, dando provimento ao recurso da Standard Oil Company of Brasil, dispensando mesmo a sobre-taxa de 20 % sobre os tambores de ferro galvanizados para condução de gazolina.

O Sr. inspector assim decidiu." (Processo numero 45.161, de 1929).

D. Off. de 9 de Outubro de 1929.

(38) ● DECISÃO N. 33 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado a esta Directoria, com o vosso officio numero 14, de 23 de Agosto ultimo, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 45.014, deste anno, em que J. Albino & Comp., solicitam reconsideração do acto a que se refere a ordem n. 14, de 31 de Abril tambem deste anno, pelo qual foi negado provimento ao recurso interposto da decisão dessa Inspectoría que mandou classificar como — lanterna para navios — a mercadoria importada pela nota n. 3.420, de 1928, cuja mercadoria foi proposta a despacho pelos recorrentes nos arts. 757, da Tarifa, como — obras não classificadas de ferro, fundidas, pintadas, da taxa de \$500 e 665 — obras de vidro não classificadas — da taxa de \$1000, em data de 11 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Em face das novas provas, apresentadas pelos requerentes, reconsidero o despacho anterior, para deferir a petição de fls. 9 a 10 v." (Processo n. 45.014, de 1929).

D. Off. de 24 de Outubro de 1929.

(39) ● DECISÃO N. 93 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 661, de 6 de Agosto ultimo, e interposto pela Atlantic Refining Company of Brasil, do acto dessa Alfandega, que mandou classificar como — obras de ferro, batido, pintado, — da taxa de \$600 por kilogramma, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 1.177, deste anno, em data de 11 do mez proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."

Foi este o meu parecer sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. Ministro:

"Opino pelo provimento ao recurso, de accordo com o parecer da Alfandega do Rio de Janeiro, (fls. 23 verso)."

O parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual fui accorde, foi o seguinte:

"A comissão classifica os tanques de ferro para deposito subterraneo na taxa de \$100 por kilogramma. O Sr. inspector assim decidiu." (Processo numero 53.239, de 1929).

D. Off. de 12 de Dezembro de 1929.

(40) ● DECISÃO N. 1.273 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 2.095, de 29 de Novembro findo, fichado no Thesouro Nacional sob numero 61.457, deste anno, em que "The Rio de Janeiro, Light and Power Company Ltd., recorre da decisão da Comissão de Tarifa dessa Alfandega n. 1.354, de 13 de Julho deste mesmo anno, mantida pela arbitral de 16 de Outubro ultimo, e que attribuiram a taxa de \$600 por kilogramma das obras de ferro batido, pintado, ás janellas de ferro batido, pintado, despachada impropriamente, na taxa de \$400, proferiu, em data de 14 do corrente mez, o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emittí e com o qual concordou, o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"O recurso não deve merecer provimento, á vista do parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual estou de accordo."

Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:

"A Comissão classifica a mercadoria representada pela amostra n. 1 (uma janella de ferro batido, pintada a tinta vermelha) como obras de ferro batido pintado da taxa de \$600, contra o voto do conferente Sr. Nestor Cunha que entende não se tratar de pintura, mas de um simples aparelho para evitar a oxidação; e os representados pelas amostras ns. 2 e 3 como correntes para balanças, etc., do art. 731, e taxa de \$600 por kilogramma.

O Sr. inspector assim decidiu." (Processo numero, 61.457, de 1929).

D. Off. de 20 de Dezembro de 1928.

(41) ● DECISÃO N. 245 — DE 14 DE MARÇO DE 1930.

Com o officio n. 1.620, de 30 de Dezembro de 1929, e por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes á esta directoria o recurso interposto pela firma Zerrenner Bulow & Comp., Limitada, do acto dessa alfandega, que mandou classificar como obras não classificadas do art. 757, da tarifa, da taxa de \$600, per kilo, os tambores em que foi importada a mercadoria despachada pela nota de importação n. 51.426, de 1929.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 11 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:

"Tomo conhecimento do recurso, para mandar proceder de accordo com o proposto no parecer."

O parecer que emittí e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Entendo que se deve tomar conhecimento do recurso, para mandar classificar a mercadoria em apreço, no art. 757, da tarifa, para pagar á taxa de \$100 por kilogramma, de accordo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro."

Foi o seguinte o parecer da comissão de tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:

"A comissão classifica tambores continentes de gazolina na taxa de \$100 por kilogramma. O Sr. inspector assim decidiu:

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 5.622, de 1930).

D. Off. de 15 de Março de 1930.

(Continuação do art. 757)

(42) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 48 —
DE 23 DE JULHO DE 1930.

Na conformidade do que ficou resolvido sobre o objecto do processo n. 14.063, deste anno, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mezas de Rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que os TANQUES OU TAMBORES DESTINADOS AO TRANSPORTE DE GAZOLINA E OUTROS LIQUIDOS ficam, de accordo com o art. 1.^o, n. 1, da lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, incorporados ao art. 757 da Tarifa, para pagamento de direitos ad-valorem, razão de 20 %. F. C. de Oliveira Botelho.

Observação — A lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 1.^o, n. 1, determinou que os tanques ou depositos semelhantes para armazenamento ou transporte de substancias e mercadorias liquidas, em peças metallicas, armadas ou desarmadas, pagariam os direitos do art. 757, parte final da Tarifa (20 %, ad-valorem).

Em virtude desse dispositivo os tanques de ferro em questão, que pagavam os direitos do mesmo art. 757, porém como obras de ferro não classificadas, simples, ou pintadas, estanhadas, etc., etc., ficaram incorporados a ultima parte do referido art. 757, que ficou assim modificada:

Quaesquer outras obras não classificadas...

peças para edificação de casas ou armazens, e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas, postes telegraphicos e telephonicos, tanques ou depositos semelhantes para armazenamento ou transporte de substancias e mercadorias liquidas, em peças metallicas, e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas.
— Ad-val. 20 %.

Assim, os referidos tanques, passaram a taxa de 20 % ad-valorem, até que a lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, art. 1.^o, n. 1:

“redija-se da seguinte forma a parte do n. 757, que se refere a peças para edificação de casas ou armazens e para construção de barcos, etc.: As peças para edificação de casas ou armazens e grandes depositos para oleo combustivel e para construção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas e postes telegraphicos ou telephonicos, e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas, inclusive esteiras de metal distendido, barras deformadas e outras peças proprias para construcções de cimento armado, pagão \$100 (cem réis) por kilogramma, razão 40 %” modificou não só a redacção dessa parte daquelle artigo, como a taxa que passou de 20 % ad-valorem para \$100 por kilogrammo.

Nenhuma lei posterior modificou a redacção dada por esse dispositivo legal a ultima parte do art. 757 da Tarifa, restabelecendo a taxa ad-valorem 20 %, para o material especificado nessa parte final.

Evidente é, que, tendo a lei 4.625, de 1922, revogado (expressamente, aquelle dispositivo da lei numero 2.841, de 1913, sem que outra posterior aquella o restabelecesse, exhorbitou a circular n. 48, acima transcripta, mandando incorporar a legislação vigorante uma disposição do Poder Legislativo, expressamente, pelo mesmo revogada.

Vide annotação sob n. (23), ao art. 757, Classe 25.^a da Tarifa e respectiva observação.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO		
CLASSE 26.^a								
Metalloides e varios metaes								
758 A D	ALUMINIO em barra, laminas, fios e pó (1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (13) (14) (15) (16) (17).	Kilog.	1\$500	25 %	A mesma dos acetatos	—		
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR							
	em barra	Kilog.	\$500	50 %	A mesma dos acetatos	—		
	em fio nú, liso	"	\$800	30 %				
	em laminas	"	1\$000	20 %				
	em pó	"	1\$500	25 %				
	ALUMINIO. nú	"	\$400	30 %	Em barricas	10 %		
	em cabo ou dourado ou prateado ou coberto de seda pura ou com mescla de algodão, lã ou linho ..	"	\$900	"			Em caixas	20 %
	em cabo ou cordoalha para fornecimento de luz e energia electrica. coberto de algodão e borraça com capa de chumbo ou ferro, proprio para cabos submarinos ou subterraneos	"	2\$400	"				
		—	Ad-val.	20 %				
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA								
	(2) ● DECISÃO N. 13 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1909.							
	Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 273, de 18 de Setembro do anno passado, interposto por Fonseca Nunes & Cia., da decisão pela qual a Alfandega desse Estado, de accordo com a Comissão da Tarifa e dos peritos por parte da Fazenda na Comissão Arbitral, sujeitou ao pagamento de direitos ad-valorem, na razão de 50 %, não devendo pagar menos de 12\$000 por kilo os grampos de aluminio que os recorrentes submitteram a despacho pela nota de importação n. 25.447, de Junho do mesmo anno, resolveu, por despacho de 2 de Janeiro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, na conformidade do parecer deste, negar provimento ao alludido recurso.							
	D. Off. de 5 de Fevereiro de 1909.							
	(3) ● DECISÃO N. 62 — DE 12 DE JANEIRO DE 1910.							
	Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 1.572, de 10 de Setembro ultimo, interposto pela Companhia Cervejaria Brahma, da decisão dessa Alfandega, mandando, de conformidade com o parecer dos peritos por parte da Fazenda na Comissão arbitral, classificar como capsulas de aluminio para garrafas, sujeitas a direitos ad-valorem, não devendo pagar menos de 6\$000 por kilogrammo, a mercadoria que a recorrente submetteu a despacho pela nota de importação n. 2.984, de Março do corrente anno, como capsulas de estanho para garrafas, da taxa de 1\$000 por kilogrammo, resolveu, por despacho de 13 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda							

Classe 26.^a — Metalloides e varios metaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>da, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, tomar conhecimento do alludido recurso, para mandar reformar a decisão recorrida no sentido de ser adoptada em todas as suas partes a decisão n. 333, de 2 de Maio de 1905 que sujeita a mercadoria em questão a direitos ad-valorem, não pagando menos de 45000, por kilogrammo, como obras não classificadas de aluminio.</p> <p>D. Off. de 13 de Janeiro de 1910.</p> <p>(4) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Aluminio, classe 26.^a, da Tarifa das Alfandegas, artigo 758: em barra — taxa \$500 por kilogramma, razão 50 %; em laminas — taxa 1\$000 por kilogramma, razão 20 %; em fios e pó como na Tarifa.</p> <p>(5) ● DECISÃO N. 47 — DE 28 DE MAIO DE 1915. Declaro-vos para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 179, de 13 de Novembro ultimo, relativo ao recurso interposto por Adrião Barroso & Cia., da decisão da Alfandega de Manáos, que classificou como aluminio em obras (folhas para estribo de automoveis), mercadoria omissa, para o pagamento de direitos ad-valorem, na razão de 50 %, artigo 18, paragrapho 2.^o, das Preliminares das Tarifas, a mercadoria assim submettida a despacho pela nota de importação n. 10.571, de 24 de Agosto do anno passado, e que na occasião da conferencia os recorrentes entenderam ser "folhas ou laminas de aluminio", resolveu, por acto de 8 de Abril ultimo, dar provimento ao recurso, afim de que a mercadoria em questão seja classificada como "aluminio em laminas" sujeita a taxa de 1\$500 por kilogramma, do art. 758, classe 26.^a, da Tarifa, de accordo com o parecer da Alfandega desta Capital. . D. Off. de 29 de Maio de 1915.</p> <p>(6) ● LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Fio nú, liso, em cabo ou em cordoalha, para electricidade, kilo \$800, razão 30 %.</p> <p>(7) ● LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: O cabo de aluminio destinado ao fornecimento de energia e luz electricas fica sujeito ao mesmo imposto de importação com igual classificação estabelecida para o fio de cobre.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição das leis ns. 2.524 e 3.213, com as modificações introduzidas pela de n. 3.644, acima transcriptas.</p> <p>(8) ● DECISÃO N. 647 — DE 22 DE AGOSTO DE 1923. Com o officio n. 1.673, de 20 de Julho ultimo, en-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>caminhastes a esta Directoria o processo em que a firma Ewel Cohen Ltd., recorre da decisão dessa Inspectoria, que, em reunião da Comissão da Tarifa, lhes impoz a multa de direitos em dobro sobre a diferença verificada entre o peso liquido de folhas de aluminio, despachadas pela nota n. 19.552, deste anno, e o peso constatado em acto de conferencia.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em 10 de Agosto corrente, exarou o seguinte despacho:</p> <p>"Nego provimento ao recurso, de accordo com o parecer."</p> <p>E' este o parecer que emitti em 2 deste mez:</p> <p>"De pleno accordo com a decisão recorrida.</p> <p>A mercadoria em questão paga direitos a peso bruto, segundo a taxa dos acetados (arts. 177 e 758 da Tarifa), quando acondicionada em bocetas de papelão ou madeira.</p> <p>Afirmmando a Alfandega, em officio de fls. 14, que, no caso, o aluminio em folha teve como envoltorio caixas toscas de madeira, e á vista do que claramente dispõe o § 2.^o do art. 20 das Preliminares da Tarifa, não ha duvida de que improcedem as razões do recurso, e, por isso, não deve ter provimento."</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 23 de Agosto de 1923.</p> <p>Observação — A decisão da Comissão da Tarifa numero 273, de 10 de Março de 1923 que motivou a decisão n. 647, acima transcripta, foi a seguinte:</p> <p>Ervel Cohen Limitada, despachou aluminium em laminas delgadas, pesando liquido 201 kilogrs. O Conferente Sr. Loureiro Fraga entendeu que devia entrar no peso da referida mercadoria as folhas de papel que isolam as mesmas.</p> <p>Ouida a Comissão da Tarifa, esta, foi de parecer que a mercadoria em apreço, sujeita ao regimen dos acetatos, que pagam bruto quando em caixas de papelão ou de madeira, deviam os papeis que a acompanhavam, para seu bom acondicionamento ser incluídos no peso respectivo.</p> <p>O Sr. Inspector homologou este parecer.</p> <p>(9) ● DECISÃO N. 22 — DE 14 DE JANEIRO DE 1927. Vide annotação sob n. (8), ao art. 669, Classe 23.^a, da Tarifa.</p> <p>(10) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 40 — DE 31 DE JULHO DE 1928. Na conformidade do que ficou resolvido sobre o objecto do processo a que se acha annexo, entre outros, o officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 907, de 7 do corrente, á Directoria da Receita Publica, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as folhas muito delgadas de aluminio devem ser classificadas no art. 693 da Tarifa, assemelhando-as ao ouropel, e as de estanho no art. 701 (obras não classificadas de estanho, prateadas, bronzeadas, douradas e pintadas).</p> <p>Observação — A circular n. 40, acima transcripta teve origem no processo que motivou o laudo transcripto na integra, no final desta Classe, com o numero (2).</p> <p>(11) ● DECISÃO N. 514 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1928. Vide annotação sob n. (1), ao art. 89, Classe 5.^a, da Tarifa.</p>					

Classe 26.^a — Metalloides e varios metaes

ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
		<p>(12) ● ESTADO NATURAL, PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS, ETC., DO ALUMINIO. Vide ns. (1) e (2), de metalloides, metaes e seus compostos, no final desta Classe.</p> <p>(13) ● Observação — O fio e o cabo de aluminio, como o de cobre, uma vez cobertos ou isolados com borraça FINE-PARA, gosavam de redução de direitos aduaneiros, mas a lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, art. 1.^o, revogou as disposições legais que concediam esse favor, como se poderá verificar pelo officio n. 49, de 2 de Abril de 1929, da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, dirigido ao deputado, Dr. João Simplicio. Vide annotações sob numeros (2) a (8), ao art. 688, Classe 23.^a, da Tarifa.</p> <p>(14) ● DECISÃO N. 230 — DE 30 DE JULHO DE 1929. Communicando que o senhor Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta capital, n. 915, de 31 de Maio ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 30.138, deste anno, em que a firma Souza & Costa recorre do acto dessa inspectoría, que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 3.184, de 25 de Fevereiro de 1928, como "obras não classificadas de aluminio", 50 % ad-valorem, proferiu, em data de 25 do corrente mez, o despacho seguinte: "Tomo conhecimento do recurso, para mandar proceder de accordo com o proposto no parecer." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "De accordo com o parecer de fls. 20 verso, da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, na sua maioria. O objecto em questão só poderia ser classificado no artigo 699 da Tarifa, que nominalmente comprehende as garrafas thermaes, sendo por isso, assemelháveis a estas as de aluminio. Assim, convém se tome conhecimento do recurso para se mandar proceder nos termos do mesmo parecer da Commissão de Tarifa, acima referida". (Processo numero 30.138, de 1929). D. Off. de 31 de Julho de 1929.</p> <p>(15) ● DECISÃO N. 732 — DE 30 DE JULHO DE 1929. Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente a reclamação da Metallurgica Matarazzo, contra o acto dessa Alfandega que mandou classificar as folhas de estanho, delgadas, lisas, de cor natural, como "obras não classificadas de estanho, simples", para o pagamento da taxa de 1\$600 por kilogramma, em data de 23 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho: "Declare-se á Alfandega do Rio, para os devidos fins, que as folhas de aluminio e estanho, muito delgadas, como as das amostras juntas, estão comprehendidas, sem restricção alguma, nos arts. 693 e 701, da Tarifa, para o pagamento das taxas de 4\$000 e 3\$500, respectivamente, de conformidade com a circular, deste ministerio, n. 40, de 31 de Julho de 1928. Neste sentido, e em additamento a essa circular, fagam-se as necessarias communicações ás repartições aduaneiras. (Processo n. 28.199, de 1929). D. Off. de 31 de Julho de 1929.</p> <p>(16) ● CIRCULAR DA DIRECTORIA DA RECEITA N. 6 — DE 1 DE AGOSTO DE 1929. O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo em vista o despacho proferido pelo Sr. Ministro da Fazenda, em data de 23 de Julho proximo findo,</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>no processo n. 28.199, deste anno, suscitado por uma reclamação formulada pela Metallurgia Matarazzo, declara, para os devidos fins, aos senhores inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, em additamento á circular do Sr. Ministro da Fazenda numero 40, de 31 de Julho de 1928, que as folhas de alumínio e de estanho, delgadas, lisas, de cor natural estão comprehendidas, sem restricção alguma, nos artigos 693 e 701, da Tarifa, para o pagamento das taxas de 4\$000 e 3\$500, respectivamente.</p> <p>(17) ● DECISÃO N. 272 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1930.</p> <p>Com o officio n. 48, de 11 de Janeiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 1.948, deste anno, encaminhastes a esta Directoria o requerimento em que a Companhia Souza Cruz, recorre do acto dessa Inspectoria, que julgou bem despachada na taxa de 4\$000 a mercadoria constante da nota de importação n. 142.969, de 1928, em data de 6 do corrente mez, preferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emittí, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"A circular n. 6, de 1 de Agosto do anno findo, em additamento a de n. 40, de 31 de Julho de 1928, não permite se tenha nenhuma duvida quanto á classificação da mercadoria em causa.</p> <p>Tendo sido bem classificada pela Alfandega do Rio de Janeiro, para pagamento da taxa de 4\$000 por kilo, art. 693 da Tarifa, e não tendo occorrido a hypothese do augmento da taxa, mas, apenas, uma duvida resolvida em materia de classificação, opino seja negado provimento ao recurso.</p> <p>Sobre o pedido de equidade a que, por ultimo, se refere a interessada, a autoridade superior decidirá como melhor entender."</p> <p>O que vos communico para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 4 de Março de 1930.</p>					
759 A D	<p>ANTIMONIO ou regulo de antimonio (1)</p> <p>(1) ● Observação — ESTADO NATURAL, PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS, ETC., ETC. Vide n. (3), de metalloides, metaes e seus compostos, no final desta Classe.</p>	Kilog.	\$200	25 %	A mesma dos acetatos	—
760 A D	<p>ARSENICO (1)</p> <p>(1) ● Observação — ESTADO NATURAL, PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS, ETC., ETC. Vide n. (4), de metalloides, metaes e seus compostos, no final desta Classe.</p>	"	\$300	"	Idem	—
761 A D	<p>BISMUTHO (1)</p> <p>(1) ● Observação — ESTADO NATURAL, PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS, ETC., ETC. Vide n. (6), de metalloides, metaes e seus compostos, no final desta Classe.</p>	"	3\$200	20 %	Idem	—
762 A D	<p>BROMO (1)</p> <p>(1) ● Observação — ESTADO NATURAL, PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS, ETC., ETC. Vide n. (7), de metalloides, metaes e seus compostos, no final desta Classe.</p>	"	1\$500	25 %	Idem	—
763 A D	<p>CADMIO (1)</p>	"	6\$000	"	Idem	—

Classe 26.^a — Metalloides e varios metaes

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
764 A D	(1) ● Observação — ESTADO NATURAL, PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS, ETC., ETC. Vide n. (8), de metalloides, metaes e seus compostos, no final desta Classe.					
	em cylindros ou canudos (1) (2)	Kilog.	\$010	20 %	} A mesma dos acetatos	—
	ENXOFRE (3)	lavado ou hydrato de enxofre, leite de enxofre	"	\$800		
sublímado ou flor de enxofre		"	\$060	20 %		
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR ENXOFRE em cylindros ou canudos	"	\$005	10 %		
LÉGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(2) ● LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912. Art. 1. ^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: O enxofre, em cylindros ou canudos, art. 764, Classe 26. ^a , da Tarifa vigente, pagará \$005 por kilogramma na razão de 10 %;					
	Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^o , n. 1, revigoraram a disposição da lei 2.719, acima transcripta.					
	(3) ● Observação — ESTADO NATURAL, PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS, ETC., ETC. Vide n. (15), de metalloides, metaes e seus compostos, no final desta Classe.					
765 A D	IODO (1)	"	\$000	20 %	Idem	—
	(1) ● Observação — ESTADO NATURAL, PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS, ETC., ETC. Vide n. (18), de metalloides, metaes e seus compostos, no final desta Classe.					
766 A D	MERCURIO metallico vivo ou azougue (1)	"	\$000	"	} Em frascos de ferro 30 % Em quaesquer outros envoltorios 10 %	
	(1) ● Observação — ESTADO NATURAL, PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS, ETC., ETC. Vide n. (24), de metalloides, metaes e seus compostos, no final desta Classe.					
767 A D	NICKEL, em cubos e em laminas para galvanizar e outros usos (1)	"	\$500	25 %		
	(1) ● Observação — ESTADO NATURAL, PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS, ETC., ETC. Vide n. (26), de metalloides, metaes e seus compostos, no final desta Classe.					
768 S A A D G I	PHOSPHORO branco ou vermelho, em massa ou em cylindros e amorfo (1)	"	\$200	20 %	A mesma dos acetatos	—
	(1) ● Observação — ESTADO NATURAL, PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS, ETC., ETC. Vide n. (29), de metalloides, metaes e seus compostos, no final desta Classe.					
769 A D	POTASSIO (1)	"	208000	25 %		

ARTS. 764 A 769

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
770 A D	(1) ● Observação — ESTADO NATURAL, PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS, ETC., ETC. Vide n. (30), de metalloides, metaes e seus compostos, no final desta Classe. SODIO (1)	Kilog.	28500	25 %	A mesma dos acetatos	—
771 A D	(1) ● Observação — ESTADO NATURAL, PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS, ETC., ETC. Vide n. (33), de metalloides, metaes e seus compostos, no final desta Classe. QUAESQUER outros metalloides e metaes não classificados (1)	—	Ad-val.	"		
	(1) ● Observação — ESTADO NATURAL, PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS, ETC., ETC. Vide ns. (5), (9), (10) a (14), (16), (17), (19) a (23), (25), (27), (28), (31), (32), (34) a (41), de metalloides, metaes e seus compostos, no final desta Classe.					

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

(1) ● ALUMINIO.

ESTADO NATURAL

O aluminio é muito abundante na natureza, não se encontrando em estado livre, mas em diversas combinações, como a alumina (corindon, rubim, saphira), e cryolithe (fluoreto de aluminio e sodio), a alunite (sulphato de aluminio e potassio com excesso de alumina), a argilla (silicato de aluminio), o feldspatho (silicato de aluminio e potassio ou de aluminio e sodio), etc.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O aluminio é branco, brilhante, menos, porém, que a prata, sendo um pouco azulado quando impuro. Muito ductil e muitissimo malleavel, de mediana dureza, conduz bem o calor e a electricidade. Peso especifico 2,55 a 2,65. Funde a 700° mais ou menos. Em pó fino queima facilmente com viva chamma. E' inalteravel ao ar humido ou secco. Vem ao commercio em barra, pães, vergas e em pó.

E' difficilmente atacado pelos acidos sulphurico e azotico, pelo enxofre, ou pelo gaz sulphydrico. E' atacado pelo acido chlorhydrico, a soda e a potassa em solução. Collocando-se uma gotta de solução de sublimado corrosivo sobre um objecto de aluminio, deixando-a ficar um minuto e depois enxugando-a com cautela, sem fricção, no lugar por ella occupado, apparece depois de algum tempo uma massa branca, tendo a fórma de fios de cabelo; e essa massa cresce até a altura de um ou dois centimetros, desfazendo-se ao menor sopro.

CARACTERES DOS SAES DE ALUMINIO

Os saes de aluminio soluveis na agua, têm reacção acida e sabor adstringente. Não precipitam com os acidos. Com hydrato de potassio ou de sodio dão pre-

cipitado branco gelatinoso, que se dissolve num excesso de reactivo. Com os carbonatos alcalinos e ammonia dão precipitado insolavel em excesso de reactivo e no carbonato ammonico. Calcinados e tendo sido humedecidos com solução de nitrato de cobalto formam uma massa infusivel de bella côr azul. Em solução acida não precipitam pelo hydrogenio sulphureto, mas pelo sulphurato de ammonio dão precipitado branco gelatinoso de alumina, com despreendimento de gaz sulphydrico. O precipitado é soluvel nos acidos diluidos e na potassa.

SAES DE ALUMINIO

Os saes de aluminio mais importantes são o sulphato de aluminio simples, os sulphatos de aluminio e potassio, de aluminio e sodio e de aluminio e ammonio, que têm emprego na industria e na medicina.

LIGAS DE ALUMINIO

As ligas de aluminio mais conhecidas são:
Bronze de aluminio contendo cobre e apenas de 1 a 10 % de aluminio e ás vezes tambem silicio.
Liga Bourbonze (aluminio com 10° de estanho), servindo para soldas.
Bronze de prata, contendo 60 % de cobre, 18 de manganez, 13 de zinco, cinco de silicio e dois de aluminio.
Argetan de aluminio (70 % de cobre, 23 de nickel, sete de aluminio).
Minargento (100 de cobre, 70 de nickel, cinco de antimonio e dois de aluminio).
Aluminio — nickel, contendo 1 a 3 % de nickel, malleavel e resistente.
Aluminio — titanio, com 10 % de titanio, tão resistente como o aço.
Ferro — aluminio, contendo até 2 % de ferro.
Alumen de diversos typos, contendo aluminio, cobre, zinco, estanho em proporções variaveis.

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

Romanium, contendo 98 % de aluminio, um de nickel, um de tungsteno.

Magnalio, contendo aluminio e magnesio em diversas proporções.

Zimalio, contendo aluminio, magnesio e zinco, mais facil de se trabalhar que o aluminio.

USOS DO ALUMINIO

O aluminio usa-se no fabrico de utensillos domesticos, instrumentos cirurgicos, construcções navaes e outras e no preparo de folhas finissimas para involucro de confeitos, substituindo as de estanho. Serve na afinação do aço e para soldar objectos de ferro ou guza e na preparação do chromo, do manganez e outros metaes. Substitue o cobre nos conductores electricos e em pó se emprega em fogos artificiaes.

(2) ● LAUDO APRESENTADO A INSPECTORIA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO, PELO ENGENHEIRO CIVIL MARCELLO F. ARRUDA.

Dando cumprimento ao determinado por V. S. exponho, sob o ponto de vista tecnico, o que existe acerca da industria especializada do aluminio e do estanho até á obtenção das folhas delgadas aqui juntas, bem como uma ligeira estatística relativa ao anno de 1927, sobre os direitos cobrados nas Alfandegas de alguns dos principaes paizes productores desse artigo, mostrando assim o grande interesse que têm elles em amparar tanto quanto possivel esta penosa e delicada industria e que honra sobremodo os paizes que a possuem, industria que, por ser cheia de imprevistos, enthusiasma a todo aquelle que se detem demoradamente sobre a sua marcha.

Uma vez obtido o lingote de aluminio ou estanho, que em tudo lhe é semelhante, geralmente com 0m,050 de espessura e 0m,50 de comprimento e que é o ponto de partida e portanto, a materia prima para fabricação final das folhas aqui juntas, tem inicio a operação laboriosa da laminagem seguida de recosimentos successivos, chegando-se á espessura de 1/100 m/m. A placa assim estirada provoca nas fibras do aluminio ou do estanho um alongamento proporcional á diminuição da espessura e ao tempo levado nessa operação, alongamento esse que póde chegar a quasi tres kilometros.

O metal assim reduzido a espessura tão delgada endurece e offerece pouca resistencia ao desmembramento de sua fibra, tornando-se assaz fragil, o que causa commumente ruptura e se essa fibra apresenta por ventura alguma imperfeição, tem-se as inevitaveis perdas, que attingem então a mais de 20 % (40 e 50 % conforme a qualidade da materia prima, extinguindo-se desta, uma pureza de 99,5 %).

Até ha poucos annos a espessura minima a que se podia reduzir por meio de machinarios, a chapa de aluminio, era a de 2/10 de mm., que é a espessura minima utilizada para fins exclusivamente industriaes. Depois, e a exemplo do que se fazia para a fabricação de ouro em folhas finissimas, collocando-se uma sobre a outra diversas folhas e batendo por meio de martellos pneumaticos, chegou-se a reduzir o aluminio em espessuras mais finas, para ser empregado principalmente para pratear e devido ao seu custo excessivo por aquelle processo, o mesmo não podia ser applicado no acondicionamento de artigos alimenticios. Só nestes ultimos annos, mediante o aperfeçoamento de machinas delicadissimas, que reúnem dupla funcção de grande pressão e estiragem, foi que se conseguiu reduzir o aluminio em espessuras ainda mais finas do que o proprio papel de seda, obtendo-se, por exemplo, papel de aluminio que dá a metragem de 55 a 60 metros quadrados por kilo de material, o que corresponde a uma espessura entre 6 e 7 millesimos de millimetros.

Exige mais um machinario perfeito, potente e solido e ao mesmo tempo muito delicado no seu funcionamento, afim de supportar as fortes pressões produzidas pelo metal.

O trabalho necessario á producção da chapa ou lamina de aluminio ou estanho até 4/10 de mm., con-

siste inicialmente na passagem pelo primeiro trem de cylindros laminadores do lingote de 0,50 por 0,050 de espessura, lingote esse que é portanto a materia prima.

Esse lingote soffre logo de inicio uma reduccão de 0,050 para 0,047 na sua espessura, sendo após essa operação submettido a outras passagens por laminadores de caneluras mais proximas afim de mais diminuir a sua espessura, como se vê do quadro abaixo; depois do que é elle passado no cylindro laminador que mais lhe reduz a espessura, soffrendo no final da operação o seu segundo recosimento, pois antes da peça entrar no primeiro laminador é recosida á temperatura de 200° aproximadamente.

Inicio	— 1. ^a passagem	— 50	mm.	para 47	mm.
"	— 2. ^a "	— 47	"	"	45 "
"	— 3. ^a "	— 45	"	"	43 "
"	— 4. ^a "	— 43	"	"	41 "
"	— 5. ^a "	— 41	"	"	39 "
"	— 6. ^a "	— 39	"	"	37,5 "
"	— 7. ^a "	— 37,5	"	"	36 "
"	— 8. ^a "	— 36	"	"	34,5 "
"	— 9. ^a "	— 34,5	"	"	33 "
"	— 10. ^a "	— 33	"	"	31,5 "
"	— 11. ^a "	— 31,5	"	"	30 "

São portanto onze passagens pelo laminador que soffre a materia prima — lingote, afim de reduzir apenas 20 millimetros na sua espessura.

Sempre, entre o final de uma passagem e o inicio da seguinte, a lamina volta a passar pelo mesmo laminador em sentido inverso afim de melhor homogenizar o estado da lamina. Uma vez esta chegada á espessura de 30 mm. soffre um recosimento durante 8 horas á temperatura de 500°.

Esse recosimento tem por fim restituir ás fibras de aluminio ou estanho as propriedades de dureza, resistencia e homogeneidade perdidas durante a compressão violenta experimentada na passagem dos cylindros laminadores. Si bem que a passagem nesses seja rapida, questão de segundos apenas, a peça para ser reduzida de 20 mm. gasta no total dessa operação inicial quasi meia hora.

Essa peça, lingote ou lamina durante todo esse tempo soffreu mais a acção do recosimento que da propria laminação, não podendo assim o seu producto final ser considerado uma lamina, fão sómente por ter passado por laminadores, haja vista o que se dá com os trilhos.

Uma vez chegado o lingote á espessura de 30 mm. e depois do recosimento final é elle submettido a nova laminação em um trem de laminadores de caneluras mais apertadas. Essa laminação consiste em 7 passagens, reduzindo o lingote de 30 para 15 mm. assim discriminadas:

Inicio	— 1. ^a passagem	— 30	mm.	para 27	mm.
"	— 2. ^a "	— 27	"	"	24 "
"	— 3. ^a "	— 24	"	"	22 "
"	— 4. ^a "	— 22	"	"	20 "
"	— 5. ^a "	— 20	"	"	18 "
"	— 6. ^a "	— 18	"	"	16,5 "
"	— 7. ^a "	— 16,5	"	"	15 "

A peça soffreu assim uma nova reduccão, agora de 15 mm. passando-se tudo como no caso anterior isto é entre duas passagens consecutivas, uma nova marcha em sentido diverso e após toda essa operação, um novo recosimento durante oito horas á temperatura de 500°. Segue-se nova laminagem para nova reduccão de espessura em identico trem de laminadores, agora com as caneluras ainda mais apertadas. Consiste esta operação, em tudo identica ás duas anteriores, em 4 passagens pelo trem de laminadores como se vê do quadro abaixo:

Inicio	— 1. ^a passagem	— 15	mm.	para 13	mm.
"	— 2. ^a "	— 13	"	"	11 "
"	— 3. ^a "	— 11	"	"	10,5 "
"	— 4. ^a "	— 9,5	"	"	8 "

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

procede-se a identico recosimento e em tempo justamente igual. Segue-se outra passagem por outro trem de laminadores de caneluras ainda mais apertadas. Afim de termos a lamina com 2 mm. como se vê do quadro abaixo:

Inicio	— 1. ^a passagem	— 8 mm.	para	6 mm.
"	— 2. ^a "	— 6 "	"	4 "
"	— 3. ^a "	— 4 "	"	3 "
"	— 4. ^a "	— 3 "	"	2,5 "
"	— 5. ^a "	— 2,5 "	"	2 "

Tudo continua a se operar de maneira identica aos recosimentos effectuados nas laminações anteriores. Agora temos a peça ou lingote reduzida a lamina, com a espessura de 2 mm. apenas, encontrando já collocação commercial para mistéres diversos. Uma nova passagem por um ultimo trem de laminadores de caneluras ainda mais proximas reduz esta lamina á espessura de 4/10 de mm., como se vê abaixo:

Inicio	— 1. ^a passagem	— 2 mm.	para	1,6 mm.
"	— 2. ^a "	— 1,6 "	"	1,4 "
"	— 3. ^a "	— 1,4 "	"	1,2 "
"	— 4. ^a "	— 1,2 "	"	1 "
"	— 5. ^a "	— 1 "	"	0,9 "
"	— 6. ^a "	— 0,9 "	"	0,8 "
"	— 7. ^a "	— 0,8 "	"	0,7 "
"	— 8. ^a "	— 0,7 "	"	0,6 "
"	— 9. ^a "	— 0,6 "	"	0,5 "
"	— 10. ^a "	— 0,5 "	"	0,4 "

Identica operação de recosimento se effectua.

Até aqui empregámos apenas o processo industrial de laminagem, podendo-se considerar todos os seus productos obtidos, como "laminas de aluminio". D'ora avante, porém, inicia-se o processo de estiragem de alta pressão e precisão, em condições especiaes, afim de mais reduzir a espessura da lamina, até tornal-a uma simples folha delgada, cuja grande applicação no commercio como papel envolvente, isolante das intemperies do tempo, tem grande applicação.

Após a operação do recosimento da chapa de 4/10 de mm., é ella introduzida em um aparelho composto de uma esteira lisa de aço (tapis roulan) inferior e de uma peça delgada que lhe é collocada por cima, distando daquelle apenas decimos de millimetros.

A lamina é passada por esta fresta soffrendo um processo de estiragem, QUE E' FEITO EM SEIS PASSAGENS:

Inicio	— 1. ^a passagem	— 0,4 mm.	para	0,2 mm.
"	— 2. ^a "	— 0,2 "	"	0,1 "
"	— 3. ^a "	— 0,1 "	"	0,06 "
"	— 4. ^a "	— 0,06 "	"	0,03 "
"	— 5. ^a "	— 0,03 "	"	0,02 "
"	— 6. ^a "	— 0,02 "	"	0,01 "

Esta operação pode ser interrompida em qualquer passagem conforme a espessura que se queira dar á lamina. No final dessas passagens temos um recosimento em forno de muffla durante 5 horas á temperatura de 350°.

Após a passagem pelo tapis roulan, a folha torna-se estirada e, como tal, apresenta as suas extremidades irregulares razão pela qual é depois levada a uma machina especial munida de duas navalhas que a reduz a uma folha de largura constante. Se queremos a folha delgada e apenas lisa está terminada a operação industrial. E' só enrolal-a em bobina.

Neste ponto, não é mais possivel, apesar da grande pressão e da precisão destas machinas, obter uma folha de espessura inferior a 1/100 de millimetro. E' preciso unir duas folhas, trefilando-as em conjuncto. Para isso, é necessario, por meio de machinas, unir duas bobinas diversas que tenham a espessura de 2/100, porém, conservando a mesma tensão das duas folhas que, deverão ser ulteriormente trefiladas. A redução de espessuras de 6/100 a 2/100 importa por cada 20 kilos de material em 2 horas de trabalho.

Nas successivas operações para trefilar as duas bobinas de papel de aluminio, que á espessura citada de 2/100 tem 1.500 metros de comprimento cada uma emprega-se cerca de 3 horas. Quando esta operação está terminada, cada bobina fica com um comprimento de 2.500 metros, isto é, com um augmento de 1.000 metros da ultima operação. Dahi, pode-se chegar á metragem de 3.200 metros, por uma largura de 3 centimetros e um peso de 20 kilos.

Em todas essas operações, o aluminio é trabalhado immerso em oleo de algodão refinado, puro e sem acidez ou outras impurezas, isto é, perfeitamente egual ao oleo empregado para fins comestiveis, eliminando assim o emprego do azeite de oliveira, de importação estrangeira, como é praticado em todos os outros paises da Europa, substituindo-o por um producto genuinamente nacional.

Quando o papel chegou á espessura a que era destinado, o mesmo é transportado para uma machina especial que trabalha immersa em gazolina, servindo para limpar o papel de todos os residuos de oleo e dando-lhe tambem o brilho necessario. Depois aquellas bobinas que foram unidas para permittir a ulterior trefilação, são novamente separadas em duas bobinas diversas, que vão ao forno para o ultimo recosimento e esterilização por 8 horas, á temperatura de 500°. Mesmo depois disto, ainda a fabricação não está toda terminada, pois, com todas estas operações só se obteve o papel de aluminio branco, liso. O consumidor, porém, exige que este papel seja apresentado em diversos aspectos, de maneira a imitar o mais possibile os envoltorios communmente usados para os diferentes fins. Dahi a necessidade de submeter o papel de aluminio a diversas outras operações.

Para chegarmos ás folhas que se acham juntas a parecer, submettemos a folha lisa a um processo de estamparia cuja machina consiste em duas peças cylindricas, das quaes uma, a superior ou matriz é de aço e imprime na folha os caracteres ou dizeres que se deseja, emquanto que a inferior é de papelão ou lona que lhe permittir dar os relevos desejados. E' um processo extremamente delicado, nada mais tendo de commun ou parecido com a laminação e que por fim nos dá um papel de aluminio branco, gofrado ou estampado e que nada mais é do que uma "obra de aluminio", nunca assemelhado siquer á "lamina de aluminio" ou "aluminio materia prima". Todo esse dispositivo trabalha embebido em oleo de caroço de algodão afim de não permittir a adherencia da folha ao cylindro.

Às vezes, porém, o papel de aluminio não pôde vir directamente em contacto com o material a ser emvolvido, como, por exemplo, no caso de servir de envoltorio para artigos salgados, em que o sal ataca o aluminio. Por isso, é necessario forrar o papel de aluminio com papel commum, e isto se obtem numa machina especial que colla a bobina de papel commum á de papel de aluminio. Teremos neste caso folha de papel de aluminio branco, forrado.

No caso do papel de aluminio ter que servir de envoltorios para artigos humidos, como sorvete, sabonetes, e semelhantes, o papel, de aluminio deverá ser previamente revestido de uma camada de paraffina. E' muito usado o papel de aluminio em cores diversas e para isso é preciso uma machina tendo um dispositivo para as cores, ao alcool, com tambor esquentado a gaz ou electricidade, afim de obter um rapido seccamento. E' o processo lithographico em folhas de aluminio.

Pôde-se dizer que não existem effeitos de cores usados nos papeis communs que não se possam tambem obter no papel do aluminio.

A substituição de rotulo de papel por um rotulo egual, porém, de papel de aluminio, torna necessario imprimir sobre este os diferentes dizeres concernentes ás especificações do producto e nome do fabricante.

A impressão vem effectuada por meio de clichés em relevo, sobre zinco ou cobre, nas machinas communmente typographicas, exigindo, naturalmente, este trabalho muito mais cuidado do que a impressão sobre papel commum devido á fragilidade do papel de aluminio.

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

A impressão em cores é extremamente delicada. Na Allemanha existem apenas machinas que imprimirem duas cores no maximo por vez. Entre nós, no Brazil, já se imprimem com tres cores por vez, conforme amostra que juntel.

Seria incrivel portanto, considerar-se como materia prima de aluminio ou estanho o producto ou obra de aluminio ou estanho a que chegámos após tão delicadas e penosas operações, sujeitas como já disse no principio a uma quebra minima de 20 % ou mais, tão sómente devido ás propriedades do metal ou ás imperfeições da "materia prima" do lingote inicial. Industrialmente não podemos mesmo admittir perdas na materia prima, sinão devido ao seu transporte, como no caso dos minerios; porém, ninguem ignora que, da passagem dos lingotes de aluminio ou mais tarde um pouco, das laminas de aluminio ou estanho á "obra de aluminio ou estanho", não podemos deixar de admittir grande percentagem de perdas, devido á estiragem quando as laminas já se acham extremamente delgadas. Para a industria das folhas ou obras de aluminio ou estanho aqui juntas, a materia prima póde ser um minerio de aluminio ou estanho, os lingotes ou as laminas de espessura avaliavel a olho, mas nunca essas de que a Inspectoria, tão sablamente chamou "obras de aluminio ou estanho" e que aqui vão juntas. Aqui trata-se de aluminio ou estanho trabalhado e com muito esforço e precisão, não podendo ser equiparado ou equivalente a uma simples lamina de aluminio ou estanho apenas por ser a resultante da passagem algumas vezes por um laminador. A lamina de aluminio ou estanho com o seu caracteristico peculiar de flexibilidade, quando reduzidas ás amostras juntas (folhas), perde tal propriedade, pois se a dobrarmos ser esforço violento ella não volta á sua posição primitiva. Logo não é mais uma lamina sob o ponto de vista tecnico. Lamina, podemos consideral-a como uma das modalidades da materia prima, que, assim é apresentada, para melhor facilitar a chegada á obra final.

Convém portanto estabelecer de uma vez para todas a rudimentar distincção entre "materia prima" e "obra".

Materia prima é o aluminio ou estanho no estado de minerio, si o temos a granel ou em lingotes como mat. usual e economicamente se faz ou ainda em laminas, conforme a conveniencia.

Obras de aluminio ou estanho são todos os productos finais e decorrentes do processo de laminação, estiragem, estampagem e lithographia já descriptos e que encontram applicação immediata nos multiplos mysteres commerciaes.

A materia prima não tem applicação immediata nas necessidades do homem, pois que carece ser transformada em "obras", para que della nos possamos utilizar. Nas amostras juntas distingue-se perfectamente as de aluminio das de estanho. Aquellas têm uma aspereza e um chiado caracteristico; estas são macias ao tacto e ao serem amarrotadas.

O aluminio submettido a pressões e estiramentos assim tão fortes, endurece, e dahi a sua fragilidade, causa da ruptura frequente da longa tira de papel. Considerando ainda a variedade de comprimento das fibras de metal a 4/10 e a 1/100 de millimetros, se comprehende que a mais pequena e invisivel imperfeição da fibra a 4/10 de espessura, resulta grande e 1/100 de millimetro, quando a fibra tem um comprimento quarenta vezes maior. Dahi, o inevitavel estrago na producção, que eleva fortemente o custo. Os rolos das machinas são rectificadros em machina especial com uma curva calculada em proporção da flexão do material, de modo que, com a grande pressão dada os rolos ficam bem rectos. E, para se obter tudo isto é necessario, naturalmente, que todas as partes do machinario sujeitas a esta grande pressão, tenham uma circulação de agua para manter uma temperatura constante. Apesar disto, é sufficiente um pequeno desequilibrio de temperatura para produzir a dilatação do material de que são fabricadas taes peças e, consequentemente, uma modificação na curva dos rolos, com

inevitavel mau funcionamento da machina e relativo estrago do material em trabalho.

Nas amostras juntas de folhas ou obras de aluminio ou de estanho é evidente a prova de que ellas soffreram operações outras que não apenas a simples laminação. Além da estiragem ha a estamparia e mais tarde em alguns casos, as impressões lithographicas, evidenciando assim operações complicadas, sujeitas a perdas elevadas o que não acontece com a simples laminação. Nem mesmo seria crível considerar-se como "obras laminadas" e, portanto, "lamina" ao producto que soffreu toda uma serie de tratamento industrial como o já descripto amplamente.

Torna-se claro e patente que, operações novas que não aquellas apenas necessarias á laminação, foram introduzidas na industria das folhas de aluminio ou estanho juntas e que estas são muito mais "obras de aluminio" do que simples "laminas" desse metal.

Si é que taes obras de aluminio ou estanho fossem consideradas para quaesquer effeitos como laminas e portanto materia prima, pergunto, qual seria então a "obra" final proveniente do emprego dessa materia prima? O que acontece com as laminas que podem muito bem ser de materia prima para essa industria.

A' vista do exposto, póde-se concluir evidentemente que a fabricacão do papel de aluminio, assim tão difficulosa, differe completamente da fabricacão de chapas ou laminas e póde-se dizer, até, que estas constituem a materia prima necessaria para a fabricacão do papel ou folha de aluminio. De facto, na Europa existem muitas fabricas exclusivamente para fabricacão de papel de aluminio, as quaes adquirem das usinas de laminação a chapa de aluminio, acabada, tal como é vendida para outros fins industriaes.

Os unicos paizes onde existem fabricas desse producto de aluminio ou estanho, consideram-no como "folhas"; sendo assim, na falta de artigo especial na nossa Tarifa, perfectamente acceptavel e feliz foi a sua assemealhacão ao ouro pelos arts. 693 e 701 da Tarifa.

Se o valor de uma mercadoria qualquer é funcção do custo da sua manufacturacão, si os direitos sobre essa mesma mercadoria variam com o seu valor, porque taxar tão irrisoriamente um artigo que soffre um preparo todo complicado e especial, e cujo custo final é elevado?

Justamente por isso os paizes onde existem fabricas de "aluminio ou estanho em folha", lisas ou não coloridas ou lithographadas, estabeleceram uma distincção basica entre laminas e folha, sendo aquella de espessura regular e estas de espessura delgada, taxando porém elevados os direitos de importação sobre estas ultimas como se vê da estatistica abaixo, relativa ao anno de 1927.

ALLEMANHA — (Aluminio):

Materia prima (lingote ou barra) — Nada.
Laminas — 12 Marcos ouro por 100 kilos.
Folhas — 150 Marcos ouro por 100 kilos.

HESPANHA — (Estanho e Aluminio):

Materia prima (lingote) — 7,70 pesetas por 100 kilos (ouro).
Laminas — 66 pesetas por 100 kilos (ouro).
Folhas — 484 pesetas por 100 kilos (ouro).

ITALIA — (Aluminio):

Materia prima (lingote e laminas) — 42 liras por 100 kilos (ouro).
Folhas (obras não classificadas) — 150 liras por 100 kilos (ouro).

AMERICA DO NORTE — (Aluminio):

Materia prima (lingote e lamina) — 0,05 dollares ouro por Lb.
Folhas (0m,20 x 0m,20) — 0,06 dollares ouro por 100 Frs.

SUISSA — (Aluminio):

Lingote — 5 francos ouro por 100 kilos.

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

Lamina — 25 francos ouro por 100 kilos.

Folhas — 130 francos ouro por 100 kilos.

Os direitos correspondentes ás folhas são relativos a uma espessura nestas, sempre menor de 2/10 de mm.

A laminagem na industria do aluminio ou do estanho em folhas, partindo de lingote de espessura regular, tal como foi descripto é apenas empregada em tres paizes: America do Norte, Allemanha e Brasil. A França e outros ainda adoptam o processo pouco economico do martello pneumatico que dá um rendimento apenas de 40 % na estragem para transformação da lamina em folha.

O papel ou folha de aluminio é classificado geralmente como "laminas de aluminio", pois a generica denominação de "laminas", sem o minimo ou maximo de espessura dá motivos a classificações erroneas, e portanto, prejudiciaes ao fisco. O mesmo com relação ao estanho.

Sou, portanto, de parecer que se considerem "laminas de aluminio" ou "laminas de estanho" aquellas que apresentarem até uma espessura minima de 4/100 de mm. (Vide Paul Baud, Chimie Industrielle, pag. 375, edição de 1922).

Dahí por deante, podemos considerar-as folhas ou obras de aluminio ou estanho, taes como as amostras juntas tão sabiamente assim classificadas pela Inspectoria, no louvavel intuito de melhor salvaguardar os interesses do Fisco.

Rio, 22 de Maio de 1928. — O Engenheiro, Marcello F. Arruda.

(3) ● ANTIMONIO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se na natureza no estado de sulphureto (stibina), de oxydo, que quando é crystallizado toma o nome de valentinite (exitele) ou de senarmonite.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

E' branco, azulado, brilhante, de estrutura crystallina, fragil e facilmente pulverizavel. Peso especifico 6, 7, funde a 440°. Ao ar e até debaixo d'agua conserva o seu brilho. No commercio se encontra em pães quadrados, em discos ou barras.

Não é dissolvido pelo acido azotico, mas este o transforma em oxydo, que é branco e insolavel na agua. Fortemente aquecido sobre o carvão não dá cheiro alliaco e transforma-se em oxydo, que fórma uma aureola branca. E' quasi inatacavel pelo acido chlorhydrico; dissolve-se na agua régia e a solução nesta, evaporada até a secura, para expellir o excesso de acido, dá com o acido chlorhydrico não muito concentrado uma nova solução, que diluida com muita agua precipita em branco, sendo o precipitado dissolvido com a addição de acido tartarico.

CARACTERES DOS SAES DE ANTIMONIO

Os saes de antimonio em solução acida dão com o hydrogenio sulphurado precipitado alaranjado, soluvel no sulphureto ammoniaco, na potassa e no acido chlorhydrico quente. A solução do sulphureto ammoniaco, evaporada numa capsula de porcellana, deixa um anel alaranjado. O zinco precipita o antimonio, das soluções de seus saes, sob a fórma de pó preto. No massarico, aquecidos com carbonato de sodio, na chamma de redução, os compostos de antimonio dão globulos metallicos quebradiços e uma aureola branca.

COMPOSTOS DE ANTIMONIO

Os compostos de antimonio têm emprego em medicina, sendo os mais notaveis os seguintes: tartaro emetico (tartrato duplo de potassio e antimonio), kermes mineral (oxy-sulphureto de antimonio hidratado), enxofre dourado de antimonio (quinti sulphureto de antimonio), manteiga de antimonio (proto-chlorureto de antimonio).

LIGAS DE ANTIMONIO

O antimonio liga-se a todos os metaes, tendo a propriedade de lhes dar maior dureza. Entra na composição dos typos de imprensa, das placas de estereotypia e em ligas para o fabrico de vasilhame de uso domestico, do denominado metal de Inglaterra (pewter), das torneiras, das fontes, das rodas de wagons e locomotivas e noutras ligas com o chumbo, o zinco, o estanho, o ferro, o potassio, sendo que com este ultimo fórma uma liga detonante.

(4) ● ARSENICO.

Encontra-se no estado nativo, tendo a forma de pequenas massas crystallinas basilares, fibrosas, mamelonadas, geralmente dos depositos metalliferos, e especialmente nos de sulphureto, de prata e de oxydo de estanho. Mais vezes, existe na natureza em combinação com metaes (arseniato de cobalto, de nickel, etc.). Tambem se encontra no estado de sulphureto duplo de ferro e arsenico (mispikel, pyrite arsenical). Este composto é mais usado para a extracção do arsenico. Ainda se encontra no estado de sulphureto de arsenico ou ouro pimenta, amarello, quasi sempre associado ao realgar e ao arsenico nativo; no estado de realgar, ou arsenico vermelho, que é sulphureto de arsenico tambem, e vem misturado tambem com o arsenico nativo, nos minerios de prata e de chumbo; no estado de arsenico branco ou acido arsenioso anhydro em crostas crystallinas de aspecto vitreo. Ha outros minerios de arsenico, mais raros (arseno ferrite, arseno siderite, etc.). Os minerios de arsenico, em geral, se reconhecem pelo ensaio em tubo de vidro aquecido e no massarico, sobre o carvão.

O arsenico livre, é de cor cinzenta de aço, opaco na superficie e muito brilhante no interior. E' fragil, facilmente pulverizavel. Aquecido, volatiliza-se sem se fundir, dando cheiro alliaceo. Dissolve-se no acido nitrico, transformando-se em acido arsenico. Vem ao commercio em pó preto.

Serve para preparar o chumbo de caça (liga de chumbo com diminuta quantidade de arsenico), o metal dos espelhos (cobre, estanho e arsenico).

Usa-se um pouco em veterinaria e na industria. Os compostos de arsenico mais importantes são: O bromureto, em crystaes branco amarellados, hygroscopicos, fusivel á cerca de 30°, decomposto pela agua.

O chlorureto (manteiga de arsenico) liquido amarello, decompondo-se pela agua.

O iodureto, em massa crystallina vermelho alaranjada, soluvel na agua, com decomposição, empregado em medicina.

O pentasulphureto, em massa amorpha vitrea, insolavel na agua, soluvel nos alcalis e sulfuretos alcalinos.

O phosphureto, em pequenos fragmentos vermelho pardos, difficilmente soluvel no sulphureto de carbono.

O sulphureto, citrino, obtido por sublimação de uma mistura de acido arsenioso e enxofre, chamado ouro pimenta.

O sulphureto precipitado em pó amarello, soluvel no acido nitrico, nos alcalis, carbonatos e sulfuretos alcalinos.

O sulphureto vermelho, em pó ou em massa amorpha vermelho parda, quasi insolavel no acido chlorhydrico, soluvel no acido nitrico concentrado, nos sulfuretos alcalinos e nos alcalis.

O acido arsenico, em pó branco ou em massas crystallinas, muito deliquescentes.

O arseniato de sodio, em crystaes brancos, deliquescentes, ou em solução e ás vezes misturado com carbonato de sodio. O sal crystallizado e puro apresenta-se em crystaes monoclinos, incolores. Usa-se em medicina, entrando na composição do licor de Pearson.

O anhydrido arsenioso, tambem chamado acido arsenioso, obtido pela calcinação em corrente de ar dos minerios de arsenico, especialmente o mispikel, os arseniuretos de cobalto e de nickel e as pyrites arsenicaes. Apresenta-se em grandes pedaços de aspecto

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

vitreo, quando recentemente preparado, ficando pouco a pouco opaco com apparencia de parcellana, indo esta transformação da superficie para o interior dos fragmentos. Tambem se apresenta em pó branco, sem cheiro, de sabor desagradavel, que se sublima sem fundir e lançado sobre brazas, dá cheiro alliaceo, um pouco soluvel na agua fria, melhor na agua quente, um pouco soluvel tambem no alcool, facilmente soluvel nos acidos e nos alcalis. O anhydro arsenioso empregava-se em medicina, sendo hoje substituído pelos compostos arsenico-organicos, como o methylarseniato disodico, o neosalvarsan e outros.

O verde de Schub, ou arsenito de cobre, insolúvel na agua, soluvel nos acidos concentrados e na ammonia.

O verde de Schweinfurt, sal duplo aceto arsenito de cobre, — verde Pariz, em pó de bella cor verde amarelada, insolúvel na agua, soluvel na ammonia e nos acidos concentrados, usado na pintura a oleo e na aquarella.

O reconhecimento do arsenico se faz com exactidão em o apparelho de Marsh, que é um apparelho producto de hydrogenio. Juntamente com o zinco se deita no apparelho o producto que se suspeita ter arsenico e quando se produz o gaz este é conduzido por um tubo que acaba em ponta affilada. A chamma do gaz hydrogenio, no caso de existir arsenico, esmagada por um pires ou uma capsula branca de porcellana, forma manchas escuras, que tratadas pelo acido nitrico e evaporando o liquido com azotato de prata e um pouco de ammonia, dão precipitado vermelho tijolo: tratadas pelo acido nitrico e depois pelo sulphurato de ammonia e evaporado este, forma-se mancha amarella soluvel na ammonia, insolúvel no acido chlorhydrico a quente. As manchas dissolvem-se no hypochlorato de sodio.

Nos tubos de desprendimento de hydrogenio, se ha arsenico, forma-se um anel quando se aquece um ponto do tubo com uma lampada. Aquecendo este anel, elle se desloca.

CARACTERES DOS ARSENITOS

Os arsenitos alcalinos são soluveis na agua. Uma solução neutra de um arsenito precipita pelo nitrato de prata em amarello, soluvel no acido nitrico e no ammonio.

Uma solução acidulada pelo acido chlorhydrico dá com hydrogenio sulfurado precipitado amarello, soluvel nos sulfuretos alcalinos.

CARACTERES DOS ARSENIATOS

Os arseniats alcalinos são soluveis na agua. Em solução neutra dão, com nitrato de prata, precipitado cor de tijolo, soluvel no acido nitrico e na ammonia. Em solução muito acidulada pelo acido chlorhydrico e a quente, dão precipitado amarello, soluvel nos sulfuretos alcalinos. Com a mistura de ammonia, chlorureto de ammonia e sulfato de magnesia, dão precipitado branco.

(5) ● BARYO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se na natureza no estado de sulphato (barytina ou espatho pesado) e de carbonato (witherite).

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

Tem aspecto metallico com reflexos amarelados. Peso especifico 3,75, funde a 850° e decompõe a agua.

CARACTERES DOS SAES DE BARYO

Os saes de baryo são pesados e muitos são insolúveis. Os que são soluveis na agua ou nos succos digestivos são venenosos. As soluções dos saes de baryo aciduladas não precipitam pelo gaz sulphydrico, nem pelo sulphureto ammonico, mas precipitam em branco

pelos carbonatos alcalinos e pelo acido sulphurico diluido ou pela solução de um sulphato. Este precipitado de sulphato de baryo quasi insolúvel no acido chlorhydrico e outros acidos, é soluvel no acido sulphurico monohidratado, turvando-se completamente esta solução pela addição de agua. Um sal de baryo humedecido com acido chlorhydrico cõra a chamma em verde. Uma solução saturada de sulphato de estroncio precipita as soluções dos saes de baryo.

O acido hydrofluosilicico, que não precipita os saes de estroncio, dá com os de baryo um precipitado de fluosilicato deste metal.

USOS DO BARYO E SEUS COMPOSTOS

O baryo metallico não tem usos especiaes, mas alguns de seus compostos têm applicações importantes, como os oxydos e o hydrato, o chlorureto, o nitrato, o carbonato, o sulphato, o sulphureto e o acetato, que servem de reactivos nos laboratorios ou têm emprego na industria.

(6) ● BISMUTHO.

ESTADO NATURAL

É um metal relativamente raro na natureza, onde se encontra geralmente em estado nativo crystalizado, ao lado de mineraes de arsenico, cobalto, antimonio, prata, fazendo-se a separação por via secca, por simples fusão. Tambem se encontra no estado de sulphureto (bismuthina), de carbonato (bismuthite e agnesite), de oxydo (bismithe ou bismuthocra) de silicato (eulitina).

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O bismutho do commercio, embora refinado, contém pequenas porções de prata, chumbo, ferro e ás vezes antimonio, enxofre, arsenico. O bismutho puro é de cor branca avermelhada, brilhante, duro, fragil a ponto de ser facilmente pulverizado. Tem sempre estrutura crystallina e pelo aspecto lembra o antimonio, distingue-se, porém deste, porque o antimonio não se dissolve no acido azotico, que o transforma num oxydo branco insolúvel, e o bismutho se dissolve facilmente naquella acido. O peso especifico do bismutho é 9,8 e funde a cerca de 268°. Não é quasi atacado pelos acidos chlorhydrico e sulphurico, e a sua solução no acido nitrico precipita em branco pela addição de agua. Aquecido ao ar, oxyda-se lentamente. O oxydo formado (Bi₂O₃) é um pó pesado, amarello, fusivel em alta temperatura.

CARACTERES DOS SAES DE BISMUTHO

Os saes de bismutho em solução acida precipitam pelo gaz sulphydrico, sendo o precipitado, de cor parda escura, insolúvel nos sulphuretos alcalinos. Com potassa ou soda dão precipitado branco, que aquecido fica amarello e é insolúvel num excesso de alcali e no acido tartarico. Os saes de bismutho em solução são decompostos pela addição de agua, formando-se saes basicos insolúveis naquella liquido; mas que se dissolvem nos acidos mineraes e não no acido tartarico. Aquecidos sobre carvão dão uma aureola alaranjada e um globulo metallico fragil.

COMPOSTOS DE BISMUTHO

O oxydo de bismutho obtido commummente pela calcinação do sub-nitrato ou do hydrato de bismutho entra na composição dos vidros de optica e serve na ornamentação da porcellana. Muitos compostos de bismutho são usados como medicamentos, sendo os mais importantes: o nitrato basico (subnitrato ou magisterio de bismutho), o gallado (dermatol), o benzoato, o salicylato, o naphtolato, o tannato, o phosphato. São empregados em medicina ainda um albuminato, um ci-

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

trato, um carbonato, um oxybromureto, um oxyiodureto, um sulphophenato e mais os seguintes:

Bismol ou methygalato, pó cinzento, insolúvel na agua, solúvel nos líquidos alcalinos em vermelho.

Bismuthan, mistura de oxydo de bismutho, resorcina e tannino.

Bismuthol, mistura de phosphato de bismutho e salicylato sodico.

Bismuthose, combinação de bismutho e albumina, contendo cerca de 22 % de bismutho, pó branco alteravel á luz, insolúvel na agua, solúvel em parte nos ácidos e nos alcalis.

Lactanino, lactotannato de bismutho em pó amarelado insolúvel.

Wismal, oxydo de bismutho 25 % e magnesia e talvez algum peroxydo.

LIGAS DE BISMUTHO

O bismutho fórma ligas diversas com o chumbo, o estanho e o cadmio. Uma liga de tres partes de chumbo, duas de estanho e tres de bismutho funde a 91°, e é muito usada na estereotypia. Uma liga semelhante serve para temperar o aço.

(7) ● BROMO.

Existe na natureza sob a forma de bromuretos alcalinos ou de bromureto de magnésio, em pequenas quantidades na agua do mar, sendo a agua do Mar Morto a mais rica dos saes de bromo. Encontra-se tambem nas aguas mães das salinas de Schönebeck e nas dos Estados de Michigan, Ohio, Pensilvania, etc.

O bromo é líquido, vermelho, pardo escuro, de cheiro desagradavel. Densidade 3,8, ferve a 62° solidifica-se abaixo de 7° em massa folheada crystallina de cor cinzenta. Na temperatura ordinaria emite fumaça vermelha parda muito irritante. É caustico e venenoso, produzindo na pelle manchas vermelhas caregadas e queimaduras. Discora os productos vegetaes coloridos. Dissolve-se um pouco na agua, melhor no alcool e no ether, no sulfureto de carbono e no chloroformio. Ataca facilmente os metaes. O producto commercial tem, como impurezas, chloro, iodo, acido sulfurico e compostos organicos.

Usa-se nos laboratorios como oxydante energico, no preparo de cores artificiaes, de preparados para photographia, etc. Nos laboratorios é empregado em solução aquosa simples (agua de bromo) ou uma solução de soda diluída (solução de hypobromito de sodio).

Entre os compostos de bromo devem-se citar:

O acido bromico, que se prepara decompondo uma solução quente de bromato de baryta pelo acido sulfurico que, pelo calor, se decompõe em bromo e oxygenio, que é decomposto pelo acido sulfurico o qual lhe tira agua do qual os hydrocidos, o alcool e o ether tiram oxygenio, tornando livre o bromo. O acido bromico só vem ao commercio em solução.

CARACTERES DOS BROMATOS

Alguns bromatos são solúveis na agua, outros insolúveis como os de prata, chumbo e mercurio. Pelo calor desprendem oxygenio e bromo. Aquecidos sobre o carvão com substancias organicas, deflagram: com acido sulfurico, uma solução de um bromato, dá cor vermelha por separação do bromo; com azotato de prata dá precipitado branco um pouco solúvel no acido nítrico, solúvel na ammonia. Só se usam os bromatos alcalinos.

O bromato de potássio vem em crystaes incolores difficilmente solúveis na agua. Com o nome de bromodina é considerado como antiseptico, dando branco em contacto com a agua.

O bromureto de sodio vem em crystaes incolores, solúveis na agua.

O acido bromhydrico, combinação de bromo e hydrogenio, é um gaz incolor, de cheiro pungente, muito solúvel na agua. Resiste á acção do calor, mas não a do chloro, dos ácidos nítrico e sulfurico e nem a do

ar, principalmente quando dissolvido na agua. Vem ao commercio em solução aquosa. A solução altera-se facilmente devendo ser conservada no escuro e em vasos cheios e bem fechados. Com algumas gottas de agua de chloro, amarellece. Usa-se na analyse chimica e raramente em medicina.

CARACTERES DOS BROMURETOS

São, em geral, crystallinos. Dão com nitrato de prata precipitado branco amarelado, insolúvel no acido nítrico, solúvel na ammonia, menos, todavia, que o chlorureto de prata. Agitados com chloroformio, depois da addição de algumas gottas de agua de chloro ou de acido nítrico, dão ao chloroformio cor amarelada.

Os bromuretos mais empregados são os de potássio, sodio, estroncio, prata e outros que têm emprego em photographia. Citemos o bromureto de ammonio em crystaes incolores, o de baryo em taboasinhas incolores, o de ferro, muito instavel, preparado sómente em solução, o de nickel, mercurioso, mercurico, o de prata usado em photographia, o de potássio em crystaes cubicos muito usado em medicina e o de estroncio tambem usado em medicina.

(8) ● CADMIO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se na natureza no estado de sulphureto (greenockite), associado á blenda e á calamina, mas em diminuta quantidade, raramente mais de 0,5 %.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O cadmio do commercio, refinado, contém não menos de 99,5 % de metal puro, sendo o resto ferro, zinco, cobre. O cadmio é um metal branco, semelhante ao estanho, porém, mais molle. Deixa um traço pardo sobre o papel, quando nelle é passado. É ductil e malleavel. Peso especifico 8,6, funde a 320,9° e ferve proximo a 800°, espalhando vapores de cor alaranjada. Aquecido ao ar queima, transformando-se em oxydo amarello pardo. Dissolve-se nos ácidos mineraes e no acido acetico com desprendimento de hydrogenio.

CARACTERES DOS SAES DE CADMIO

Os saes de cadmio em solução acida dão com o gaz sulphydrico precipitado amarello, insolúvel nos sulphuretos alcalinos. Com a potassa e a soda dão precipitado branco, insolúvel num excesso de reactivo, e com a ammonia precipitado semelhante, mas solúvel em excesso de reactivo.

COMPOSTOS DE CADMIO

Os compostos de cadmio mais importantes são: o sulphureto de bella cor amarella, empregado em pintura; o sulphato em crystaes prismaticos, incolores, solúveis na agua, tendo ás vezes como impurezas ferro, zinco, arsenico, alumina, usado em oculistica e mais energico que o sulphato de zinco, sendo, porém, venenoso; o chlorureto em massa fundida ou em barras, branco, solúvel na agua; o iodureto, sal branco brilhante, inalteravel ao ar, solúvel na agua e no alcool, usado um pouco em medicina e mais na photographia em logar dos ioduretos alcalinos; o bromureto em agulhas brancas, madreperoladas, solúveis na agua, no alcool e no ether, usado em photographia.

LIGAS DE CADMIO

O cadmio isolado não tem applicações importantes, mas entra na composição de ligas com a prata, o ouro e o cobre, usadas em joalheria. Com o zinco e o estanho forma ligas para a solda do alumínio, com o mercurio um amalgame usado outr'ora na arte den-

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

taria e com chumbo e bismutho, ligas facilmente fusíveis.

(9) ● CALCIO.

ESTADO NATURAL

E' u dos metaes mais abundantes na natureza, encontrando-se no estado de carbonato (calcario, marmore), sulphato (gesso), fluorureto, silicato, phosphato, etc.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O calcio metallico puro é molle, de côr branca argentina, quando cortado de fresco, de côr amarellada depois de certo tempo, sendo bastante alteravel ao ar humido. Peso especifico 1,52 quando puro, funde a 810°, decompõe a agua na temperatura ordinaria e aquecido ao ar queima com chamma vivissima.

CARACTERES DOS SAES DE CALCIO

Os saes de calcio em solução acida não precipitam pelo gaz sulphydrico, nem pelo sulphureto ammonico, mas precipitam pelos carbonatos alcalinos. Em geral são soluveis nos acidos chlorhydrico e azotico. Adicionados de ammonia, chlorureto de ammonia e oxalato de ammonia, dão precipitado branco, insolavel no acido acetico, solavel nos acidos chlorhydrico e azotico. As soluções chlorhydricas dos saes de calcio, muito diluidas, ou muito acidas, não precipitam pela addição de acido sulphurico, formando-se, porém, precipitado se se lança alcool na mistura. Uma solução saturada de sulphato de calcio não precipita os outros saes de calcio, mas precipita os de estroncio e de baryo. Um sal de calcio, humedecido com acido chlorhydrico, côra a chamma em alaranjado.

COMPOSTOS DE CALCIO

Além dos saes de calcio que se encontram na natureza, são dignos de attenção alguns que se preparam e servem em varias industrias como o hypochlorito (chlorureto de cal), o sulphito, o chlorureto, o sulphureto, etc.

USOS DO CALCIO

O calcio usa-se nos laboratorios e foi proposto para a preparação de algumas ligas com o aluminio. Seus saes são usados na industria e alguns na medicina (phosphatos, glycero-phosphatos, etc.).

(10) ● CERIO.

Metal muito espalhado na natureza em pequenas quantidades. Encontra-se principalmente na monazite, na gadolinite, na fluocerite, na aeschynite, na cerite e na orthite. A cerite é um silicato hidratado de cerio, lanthario e didymio, contendo tambem ferro e calcio. A orthite ou allanite é um silicato de cerio e yttrio, com alumina, cal, oxydo de ferro e de manganez. E' destes ultimos mineraes e da monazite que se extraem principalmente o cerio e seus compostos.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O cerio é cinzento, ductil e malleavel, fuzivel a 640°, facilmente solavel nos acidos chlorhydrico, sulphurico e azotico diluidos.

CARACTERES DOS SAES DE CERIO

Os saes de cerio em geral são brancos (cerosos), amarellos, indo até o vermelho (cericos). Com potassa, soda ou ammonia os primeiros precipitam em branco, os segundos em amarello; com acido oxalico e com sulphato de potassio dão todos precipitado branco, crystallino, insolavel em excesso de reactivo.

COMPOSTOS DE CERIO

Ha varios oxydos de cerio, sendo o mais conhecido o sesquioxydo (oxydo ceroso) branco ou cinzento, e o bioxydo (oxydo cerico), amarello, ambos insolueis na agua, soluveis nos acidos. Ha um chlorureto ceroso, um hypophosphito ceroso, ambos brancos, um oxalato ceroso tambem branco, solavel nos acidos diluidos, um azotato cerico, de côr alaranjada, solavel na agua e no alcool, um sulphato ceroso branco, pouco solavel na agua e um sulphato cerico amarello, solavel na agua, dando com um excesso desta um sulphato basico, insolavel; um salicylato de cerio e bismutho, branco e insolavel na agua.

USO DO CERIO E SEUS COMPOSTOS

O cerio não tem usos especiaes. O nitrato de cerio usa-se nas lampadas de luz encandescentes. Este sal, o chlorureto e o sulphato, podem servir de mordentes na tinturaria e na estamparia do algodão e no cortume. O hypophosphito, o oxalato e o salicylato são empregados em medicina.

(11) ● CESIO.

E' um metal alcalino, que se encontra em pequenas quantidades em muitas aguas mineraes e tambem em muitos lepidolithos e na carnallite. Funde a 26°.

Decompõe a agua com violencia. Seus compostos têm muita analogia com os de potassio. No seu espectro, porém, ha duas linhas azues, que o caracterizam. O bromureto de cesio e de ammonio e o bitartrato de cesio são usados como medicamentos.

(12) ● CHROMO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se na chromite ou ferro chromado, que é um composto de protoxydo de ferro e sesquioxydo de chromo, no chumbo vermelho (chromato de chumbo) e em alguns silicatos terrosos e magneziacos (granada de chromo, serpentina, etc.).

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

E' um metal cinzento, durissimo, riscando o vidro; peso especifico 6,50, funde a 1.520°. Difficilmente solavel nos acidos, solavel nos alcalis.

CARACTERES DOS SAES DE CHROMO

Os saes de chromo são verdes ou roxos, alguns soluveis na agua e todos no acido chlorhydrico. Com a potassa dão precipitado verde, solavel num excesso de reactivo a frio, reprecipitando-se pela ebulição. Todos os compostos de chromo, fundidos com carbonato sodico e nitro, se transformam em chromato alcalino, amarello, solavel na agua. Os saes de chromo não precipitam pelo gaz sulphydrico, mas precipitam pelo sulphureto ammonico em verde, com desprendimento de gaz sulphydrico.

USOS DO CHROMO E SEUS COMPOSTOS

O chromo une-se ao aço, dando-lhe mais dureza e resistencia. O acido chromico é usado em medicina como cauterizante. Tem emprego na industria o sulphato duplo de chromo e potassio, ou de chromo e ammonia, o chlorureto de chromo, o fluorureto, o phosphato e o acetato. O bichromato de potassio e o de sodio tambem se empregam na industria, e o chromato de chumbo na pintura.

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

(13) ● COBALTO.

ESTADO NATURAL

O cobalto encontra-se nos seguintes mineraes: esmaltina (arseniureto de cobalto), cobaltina (sulpho arseniureto de cobalto), linnite ou siegenite (sulphureto de cobalto misturado com sulphureto de nickel, e de ferro), cobalto negro, asbolano, asbolite (oxydo de cobalto e de manganez), cobalto vermelho (arseniato de cobalto hidratado). Os mineraes de cobalto encontram-se principalmente na Nova Caledonia e tambem no Canada, na Scandinavia e na Europa Central.

CARACTERES PHYSICOS E CHIMICOS

O cobalto impuro é cinzento claro, levemente averbado; puro, é branco argentino; tem fractura granular fina, é bastante duro e malleavel, se foi aquecido ao rubro. Peso especifico 8,5 a 8,9; funde a 1.480°, mais ou menos; quando puro, é magnetico, é inalteavel ao ar e á humidade. Apresenta-se no commercio em cubos, granulos, pó, laminas, contendo 98 a 99 % de metal puro. É solúvel lentamente nos acidos a quente, dando compostos de cor vermelha.

CARACTERES DOS SAES DO COBALTO

Os saes cobalticos são instaveis e os cobaltosos que são estaveis, são todos vermelhos, quando hidratados, e azues quando anhydros. As soluções são vermelhas ou pardas e, ás vezes, esverdeadas. Com a potassa dão precipitado azul, que, a quente, fica roseo; com sulphureto ammonico precipitado preto solúvel nos acidos, insolúvel no acido chlorhydrico diluido; com excesso de nitrito potassico e acido acetico dão precipitado crystallino amarello de nitrito cobaltico potassico (sal de Fischer), solúvel na agua pura, insolúvel em presença de nitrito de potassio e de outros saes de potassio.

(14) ● DIDYMIO.

É constituido por uma mistura, pelo menos, de dous metaes: o neodymio e o praseodymio, e encontra-se sempre com o cerio, o lanthanio e os metaes do grupo do yttrio.

O didymio fórma varios oxydos e saes todos coloridos, como o sesquioxido em pó azul, o protoxydo de cor parda, o chlorureto avermelhado, o nitrato vermelho violacio, o sulphato vermelho, etc., os quaes são constituidos pelos saes correspondentes dos dois elementos supracitados. Os saes de neodymio são todos cinzentos, roseos ou violaceos, e os de praseodymio amarelados ou verdes. O nitrato de didymio emprega-se no fabrico de algumas telas de lampadas encandescentes.

(15) ● ENXOFRE.

Encontra-se em estado nativo em crystaes, em crostas crystallinas, em massas compactas, em estratos terrosos e pulverulentos, frequentemente misturado com gesso, pedra calcarea, etc., e ás vezes com materias bituminosas. Acha-se especialmente na visinhança dos vulcões extinctos ou activos, nas sulfataras (depositos de enxofre á flôr da terra e mais abundantemente nos solfóres (depositos de enxofre mais ou menos aprofundados na terra).

Ha jazidas importantes de enxofre no sul da Italia, na Hespanha, no Egypto, ao longo do mar Vermelho, no Cancaso, no Japão, no Mexico, nos Estados Unidos, etc.

Existe ainda no estado de sulfuretos, de sulfatos, de hydrogenio sulfurado, de anhydrido sulfuroso (em emanções vulcanicas e em aguas mineraes).

Distinguem-se as seguintes variedades commerciaes:

1.º — Enxofre bruto contendo impurezas — Vem em pães de 50 e 70 kilos ou em barriletes de madeira em forma de segmentos de esphera, de cor amarella

tendendo ao pardacento, ou de bella cor amarella, que é o de boa qualidade.

O enxofre da Sicilia não chega a ter 2 % de impurezas.

2.º — Enxofre refinado — Distingue-se pela uniformidade da cor amarella, pelo grão e pela ausencia ou quasi de impurezas. Vem em pães de 50 kilos, em forma de parallelepipedos e alguns tambem de 2 kilos, em bastões, cylindricos ou ligeiramente conicos, de 30 centimetros mais ou menos, ou em pó, proveniente da accão de moer ou da sublimação do enxofre bruto. Vem em saccos.

3.º — Enxofre ventilado — Obtem-se fazendo passar uma corrente de ar sobre o enxofre moído. É um pó impalpavel, de cor amarella, pallida, servindo para sulfurar as videiras.

4.º — Enxofre sublimado (flôres de enxofre) — Obtem-se sublimando o enxofre bruto; apresenta-se em pó amarello que ao microscopio apresenta globulos reunidos, misturados com crystaesinhos rhombicos. Não é totalmente solúvel no sulfureto de carbono, mas dissolve-se depois de aquecido por muito tempo a 100° — Agitado com agua, dá a esta reacção. Lavando-o com agua ammoniacal e depois com agua pura e depois seccando-o, serve para usos pharmaceuticos, tendo o nome de enxofre sublimado e lavado ou flôres de enxofre lavadas das pharmacias.

5.º — Enxofre precipitado, ou magisterio de enxofre, leite de enxofre. — Prepara-se precipitando com acido chlorhydrico diluido uma solução limpida de sulfureto de calcio puro, lavando o precipitado e dessecando-o a não mais de 30°. É em pó finissimo, leve, de cor amarella pallida ou branco amarellada, quasi inodoro e insipido, sem apparencia crystallina, nem vesicular, solúvel quasi totalmente no sulfureto de carbono.

6.º — Enxofre coballino — Nome que se dá a alguns residuos da extracção do enxofre, que têm cerca de 10 % de enxofre, em massas acinzentadas com veios e mancha amarella. Empregado em veterinaria.

CARACTERES DO ENXOFRE

O enxofre puro é um corpo solido, friavel, de cor amarella, quasi inodoro, insipido. Chrystalliza-se em duas formas: em rhombos do systema trimetrico, forma estavel na temperatura ordinaria e que é a do enxofre nativo; ou em prismas aciculares do systema monoclinico, forma estavel em temperatura superior a 95° e que na temperatura ordinaria se transforma espontaneamente na forma rhombica.

Existe tambem um enxofre amorpho (enxofre plastico ou elastico), que se obtem derramando na agua fria o enxofre fundido e é uma massa vermelho parda, elastica; aos poucos esta se transforma na variedade rhombica.

O enxofre rhombico funde de 112° a 115° e o monoclinico a 149°, dando um liquido amarello movel.

Ferve a 445° dando vapores vermelhos alaranjados. O enxofre não se inflamma expontaneamente se não é aquecido em presença do ar na temperatura de 250° e queima com chamma azul emanando o cheiro caracteristico do anhydrido sulfuroso, no qual se transforma queimando.

É insolúvel na agua, pouco solúvel no alcool, ether, chloroformio, essencia de terebintina, facilmente solúvel no ether de petroleo, na benzina e no sulfureto de carbono. Neste ultimo, o enxofre amorpho é insolúvel e o enxofre sublimado não é completamente solúvel.

A densidade do enxofre é o dobro da da agua. É máo conductor de calor e de electricidade. Pelo atrito adquire leve cheiro e desprende electricidade.

O acido nitrico concentrado, o bromo em solução chlorhydrica, a agua regia e uma mistura de chlorato de potassio e de acido chlorhydrico dissolvem-no pouco a pouco ao calor brando, fazendo passar ao estado de acido sulfurico. A lixivia de soda fervendo o dissolve formando sulfureto de sodio e hyposulfito de so-

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

dio. E' insolvel na soluçao de ammonia fria e só se dissolve nella um pouco a quente.

O enxofre sublimado e o precipitado humedecidos com agua destillada, esta não deve alterar a cor azul de tornesol. O enxofre sublimado ordinariamente tem reacção acida; o lavado deve ser neutro. 2 grammas digeridas por 24 horas com 5cc. de ammonia a 10° dão um filtrado que não deve amarellecer depois de acidificação com acido chlorhydrico e nem menos depois de uma successiva saturação com acido sulphydrico. No enxofre moído e no ventilado para uso agricola deve-se determinar o gráo de finexa do pó emapparelhos especiaes.

Usa-se o enxofre em medicina e em veterinaria e para fazer fumigações desinfectantes, na industria para o fabrico do acido sulfuroso e do acido sulfurico, dos sulfitos e hyposulfitos, do sulfureto de carbono, do cinabre, do ouro mucivo (sulfureto de estanho), como decolorante da palha, dos fios e tecidos, na vulcanização da borracha, no fabrico da polvora commum, na sulfuração das videiras, etc.

ANHYDRIDO SULFUROSO

E' um gaz incolor, não combustivel, de cheiro desagradavel e suffocante, que se produz pela combustão do enxofre. Encontra-se nas proximidades dos vulcões. Prepara-se queimando enxofre bruto ou calcinando pyritas. E' soluvel na agua. Vem ao commercio em frascos de vidro ou em barris bem fechados. Tambem vem no estado liquido ou liquefeito, e então é incolor e tem cheiro irritante. Evaporando-se produz forte abaixamento de temperatura. Vem ao commercio em cylindros de ferro ou aço. Usa-se como decolorante no preparo da seda, lã, pennas, e no fabrico do assucar, no preparo da massa de madeira, na sacharificação do amido, na metallurgia, e para conservar vinhos, cervejas, etc.

SULFITOS

Os alcalinos são incolores e muito soluveis na agua. Os insolueis ou pouco soluveis, se dissolvem na agua carregada de acido sulfuroso, donde são precipitados pela ebulição.

Tratados pelo acido sulfurico, os sulfatos dão acido sulfuroso. A agua de chloro dissolve a maior parte dos sulfitos no estado de sulfatos.

O chlorureto de baryo, precipita os sulfitos neutros e o precipitado dissolve-se no acido chlorhydrico. O nitrato precipita, de uma soluçao de acido sulfuroso, sulfito de prata branco, soluvel no acido nitrico.

ACIDO HYPOSULFUROSO E HYPOSULFITOS

O acido hyposulfuroso não existe no estado livre. Os hyposulfitos são pela mór parte soluveis na agua. Ajuntando acido sulfurico ou acido chlorhydrico á soluçao de um hyposulfito, o liquido permanece limpido a principio, mas aquecendo e sendo a soluçao concentrada, elle se torna turvo e ao mesmo tempo se desprende gaz sulfuroso.

O nitrato de prata dá precipitado branco, soluvel num excesso de precipitante e no fim de pouco tempo fica preto, e isto se dá quasi immediatamente se o ensaio se faz a quente.

O hyposulfito de soda dissolve o chlorureto de prata. Ajuntando um acido a soluçao, ella a principio clara, mais tarde (ou immediatamente com a ebulição), deixa depór sulfureto de prata. O perchlorureto de ferro córa em violeta vermelho as soluções dos hyposulfitos alcalinos. Abandonando o liquido, elle discora em consequencia da reduçao do perchlorureto. O decoloramento é mais prompto a quente.

HYDROSULFITOS

Tratando o bisulfito de sodio em soluçao pelo zinco, obtem-se o hydrosulfito de sodio, que tambem pode ser preparado electrolyticamente pelo bisulfito e chlorureto de sodio.

O hydrosulfito de sodio é branco ou amarellado, chystallino, soluvel na agua. A sua soluçao descora o indigo e tem energicas propriedades reductoras. Vem actualmente ao commercio combinado com o formaldehydo e ás vezes adicionados de branco de zinco, de lithipona, etc. Usa-se na tinturaria e na estamparia como reductores e corrodentes.

ACIDO SULFURICO

Ha tres variedades commerciaes: o commum, o fumegante e o anhydro.

O acido sulfurico commum contém um pouco mais de agua do que o indica a sua formula H_2SO_4 . E' um liquido incolor, de consistencia oleaginosa, pesado, si é puro, sendo amarellado ou pardacento quando impuro. Não fumega ao ar e mistura-se á agua em todas as proporções, formando hydratos com elevação de temperatura. Absorve o vapor dagua da athmosfera augmentando de um volume. Tem reacção acida fortissima; combina-se com todas ás bases e é muito caustico e decompõe as substancias organicas carbonizando-as. Ferve a 338° e aquecido dá fumaças brancas, irritantes.

O acido sulfurico que evaporado em capsula de platina, não deve deixar residuo algum.

Usa-se o acido sulfurico no fabrico da soda Leblanc, dos acidos sulfuroso, nitrico, phosphorico, etc., do phosphoro, do iodo, dos sulfatos, na metallurgia do cobre, cobalto, nickel, platina, no fabrico do ether, das cores de hulha, etc.

O acido sulfurico fumegante, de Nordhausen, da Saxonia, Oleum, é uma mistura de acido sulfurico commum e anhydro sulfurico.

O oleum, em geral, é um liquido pardo contendo vestigios de substancias organicas, que com o frio crystalliza em parte.

O acido sulfurico anhydro, ou anhydro sulfurico, trioxydo de enxofre, é solido, em crystaes aquiformes, sedosos, brancos, fusiveis a 15°, ou um liquido oleoso, que ferve a 45°. Dissolve-se na agua, produzindo um sibilo, como o do ferro quente, com fortissimo desenvolvimento de calor e até explosão si a agua é pouca.

SULFATOS

Os sulfatos, ou combinação do acido sulfurico com um metal ou qualquer funcionando como tal, são muito abundantes na natureza. Os sulfatos alcalinos são soluveis bem como o de magnesia, de zinco, de ferro, de cobre, etc. Os de calcio e estroncio são pouco soluveis, o de chumbo quasi insolvel e o de baryo é considerado não soluvel. Os sulfatos soluveis dão com o chlorureto de baryo precipitado branco insolvel nos acidos nitrico, chlorhydrico e outros, soluvel, porém no acido sulfurico concentrado, precipitando-se com addição de agua.

ACIDO SULPHYDRICO

A combinação do hydrogenio com o enxofre é o acido sulphydrico, que é gazoso, incolor, tendo cheiro de ovo pódre, o qual se liquefaz sob uma pressão de 16 a 18 atmospheras. Tem reacção fracamente acida. Dissolve-se na agua (2 ½ a 3 volumes em um volume de agua). A soluçao turva-se exposta ao ar, cujo oxygenio arrebatada o hydrogenio e põe o enxofre em liberdade. O gaz sulphydrico inflamma-se em contacto com uma vella accessa, arde com chammas azulada e dá origem a acido sulfurico e agua, enquanto as paredes do provete em que se faz a experiencia se cobre de deposito de enxofre. E' muito usado como reactivo na analyse chimica.

SULFURETOS

São combinações de metaes ou de metalloides com o enxofre.

Os sulfuretos alcalinos e os alcalino terrosos são soluveis na agua; os outros são insolueis. Destes se

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

dissovem no acido chlorhydrico diluido, o de ferro, zinco, manganez; outros no mesmo acido concentrado a quente, como os de antimonio, cobalto, nickel; outros são insolúveis nesse acido, como os de arsenico, mercurio. Todos os sulfuretos são atacaveis pelo acido nítrico concentrado, principalmente a quente, excepto o de mercurio, ouro, platina que resistem mais ou menos á acção dos acidos nítrico e chlorhydrico e só são atacaveis pela agua régia a quente. Pelo aquecimento ao ar os sulfuretos metallicos se decompõem, desprendendo anhydrido sulfuroso e alguns se volatilizam completamente, como os de mercurio e arsenico. Alguns sulfuretos aquecidos dão sublimado de enxofre. Alguns em presença do ar e da agua se transformam em sulfatos, como os de ferro e de cobre.

Sulfureto de carbono. — E' um liquido limpido, movel, refringente, mais pesado que a agua, de cheiro não desagradavel quando puro, mas quasi sempre desagradavel pela presença de productos sulfurados diversos. Não é miscivel com a agua, e mistura-se com o alcool, o ether, o chloroformo, em todas as proporções. E' excellente dissolvente do enxofre, do bromo, do iodo, das gorduras, das essencias, etc. E' facilmente inflammavel, quer em contacto com uma chamma, quer com um metal incandescente ou com um bastão de vidro fortemente aquecido. Em temperatura superior a 350° inflamma-se ainda que não o ponham em contacto com qualquer corpo em combustão.

PROTOCHLORURETO DE ENXOFRE

Ha diversas combinações de enxofre com o chloro, mas o protochlorureto de enxofre é o que tem mais importancia pelo seu emprego industrial (vulcanização da borracha). E' um liquido amarello avermelhado, fumegante ao ar, cheiro acre e nauseabundo, solúvel no sulfureto de carbono, não miscivel com a agua.

(16) ● ESTRONCIO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se na natureza no estado de sulphato (celestina), ou de carbonato (estroncianite), e tambem em diminuta quantidade em algumas aguas mineraes e na agua do mar.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

E' um metal alcalino terroso, tendo propriedades semelhantes ás do calcio e do baryo. E' branco, molle, tendo por peso especifico 2,5 e fundindo a mais de 810° e abaixo de 850°.

CARACTERES DOS SAES DE ESTRONCIO

As soluções dos saes de estroncio aciduladas não precipitam nem pelo hydrogenio sulphurado nem pelo sulphureto ammonico, mas precipitam pelos carbonatos alcalinos. Precipitam tambem por uma solução de sulphato de calcio saturada. Aciduladas pelo acido acetico e tratadas depois com bichromato de potassio, não precipitam (differença dos saes de baryo). Os compostos de estroncio, humedecidos com acido chlorhydrico dão chamma vermelha purpura.

COMPOSTOS DE ESTRONCIO

Os compostos de estroncio mais importantes são:

O acetato, pó branco crystallino, solúvel na agua, usado raramente como antihermíthico;

O arsenito, pó branco, solúvel na agua, tonico antimalarico;

O hydrato ou estronciana, solúvel na agua fervendo, da qual se separa em grande parte pelo resfriamento em crystaes longos aguiiformes, sendo sua solução aquosa muito alcalina e turvando-se exposta ao ar, usado para a extracção do assucar;

O iodureto, que crystalliza em taboasinhas, solúveis

na agua e no alcool e aquecido ao ar, se decompõe em iodo e oxydo de estroncio, usado em medicina;

O lactato, pó branco, crystallino, facilmente solúvel na agua, o qual calcinado se dilata, dando cheiro de caramello, usado em medicina;

O oxydo, em massa porosa, cinzenta, infusivel e menos caustico que o oxydo de baryo, e que, tratado pela agua, se transforma em hydrato, com notavel elevação de temperatura;

O bromureto, em crystaes aguiiformes, incolores, facilmente solúveis na agua e no alcool, o qual aquecido a 120°, perde toda a agua de crystallização, transformando-se em um pó branco, usado em medicina;

O carbonato, que, quando é natural, serve para o preparo de outros compostos de estroncio e, quando artificial, é em pó branco finissimo, e serve no fabrico de vidros irisados;

O chlorureto, que crystalliza em longas agulhas incolores, solubilissimas na agua e um pouco solúveis no alcool, e que, quando é anhydro e provém da calcinação do chlorureto crystallizado, se apresenta em massas fundidas, deliquescentes, sendo usado no preparo de outros compostos de estroncio e em pyrotechnia;

O nitrato, que crystalliza em octaedros ou em prismas, conforme é anhydro ou hydratado e é solúvel na agua, insolúvel no alcool, usado em pyrotechnia;

O sulphato, que, no estado nativo se encontra em massas crystallinas, fibrosas ou compactas, brancas ou azuladas, e, preparado artificialmente, se apresenta em pó finissimo, branco, um pouco solúvel na agua e melhor ainda nos acidos, e nas soluções de chloruretos alcalinos ou alcalino terrosos, turvando-se a sua solução aquosa saturada pela addição de chlorureto de baryo, usado para obter outros compostos de estroncio e no preparo de uma especie de vidro.

(17) ● GLUCINIO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se na natureza no estado de silicato no beryllo, na esmeralda (silicato de aluminio e glucinio), na gadolinite (silicato de yttrio, lanthanio, ferro, glucinio, contendo tambem cerio e outros metaes) e no estado de aluminato no crysoberyllo.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O glucinio é branco, semelhante ao estanho, leve (densidade mais ou menos, 1,6), fusivel acima de 1000°, solúvel nos acidos chlorhydrico e sulphurico, na potassa e soda caustica, com desprendimento de hydrogenio, quasi inatacavel, pelo acido nítrico. Liga-se facilmente ao cobre, dando ligas brancas (com 10 % de glucinio) ou amarellas (com 0,5 a 5 %) chamadas bronze de glucinio.

CARACTERES DOS SAES DE GLUCINIO

Os saes de glucinio, em geral, têm sabor doce e assemelham-se pelas reacções aos saes de aluminio. Suas soluções dão precipitado branco com potassa, soda ou ammonia, facilmente solúvel num excesso de potassa ou soda, menos facilmente num excesso de ammonia; precipitado branco tambem com os carbonatos alcalinos, solúvel em forte excesso de reactivos; com o acido oxalico ou com os oxalatos não precipitam (differença dos saes do thorio, cerio, zirconio e outros metaes raros).

COMPOSTOS DE LUCINIO E SEUS USOS

Devem-se citar entre os compostos de glucinio: o oxydo ou glucina, que se extrae especialmente da chamma esmeralda de Limoges (silicato duplo de aluminio e glucinio), pó branco, leve, insolúvel na agua; o chlorureto em crystaes brancos, deliquescentes, solúveis na agua, o sulphato em grandes crystaes brancos, solúveis na agua, formando facilmente saes basicos e saes duplos com os sulphatos alcalinos.

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

Os saes de glucinio foram propostos como mordentes em substituição dos saes de aluminio, por darem coloridos mais resistentes ao sabão, especialmente com o pardo de anthraceno, o preto e o verde de alizarina.

(18) ● IODO.

E' muito espalhado na natureza. Existe sob a forma de ioduretos alcalinos ou de ioduretos de ferro e de magnésio na agua do mar, nas aguas doces, nas aguas mineraes, nas plantas marinhas e especialmente nos fucus ou varechs.

O iodo vem ao commercio sob a fórma de palhetas cinzentas, de brilho metallico ou em massas crystallinas pardas, ou em grandes octaedros, si sublimado.

Os vapores de iodo, que são arrastados pelo vapor de agua, são de côr violeta e, resfriados, condensam-se em um sublimado preto.

A densidade do iodo solido é 4,948 a 17. Funde a 107° e ferve a cerca de 175°. Mancha a pelle em amarello pardacento. E' muito pouco soluvel na agua, que tinge de amarello ou pardo claro; dissolve-se bem no alcool, no ether, no acido iodhydrico e nas soluções dos ioduretos alcalinos, na benzina com coloração quasi vermelha, no chloroformio e no sulfureto de carbono com bella côr violeta. Tem propriedades chimicas analogas ás do bromo e do chloro, porém menos energicas. E' de sabor amargo, cheiro especial e destroe fracamente as côres vegetaes.

Ainda que em pequena quantidade é denunciado pela bella côr azul que produz em contacto com a gomma de amido.

Para o preparo do iodo empregam-se as cinzas das algas marinhas (varechs) e as aguas mães do preparo do coliche ou salitre do Chile. As cinzas, tratadas por chloro, deixam em liberdade o iodo, que se obtem por destillação e é recebido em recipientes de barro. Das aguas mães do preparo do coliche, se extrae o iodo mediante o acido sulfurico ou precipitando-o com bisulfato de sodio ou sulfato ferroso ou de cobre, no estado de iodureto, que se exporta tal qual, fazendo sobre elle depois outras operações. Depois do tratamento pelo acido sulfurico se deve empregar a agua de chloro, que decompõe os ioduretos.

O iodo puro deve-se volatilizar sem residuo.

E' empregado na photographia, no fabrico de côres de anilina e de compostos iodados.

A tintura de iodo usada nas pharmacias deve ser feita com dez partes de iodo pulverizado e noventa de alcool a 95°.

Entre os compostos de iodo devem-se mencionar: o iodo albuminado, em pó amarello, o iodo ferrotico (iodo-ferro-albuminato de sodio) em pó pardo, o iodofina (producto iodado de addição de oleo de sesamo) o iodoral (monoiodo iso valerianylurá), o iodo cafeina (coffeinioduatrium), o monobromureto de iodo, o tribromureto, o monochlorureto, o trichlorureto.

ACIDO IODHYDRICO

Combinação de iodo e hydrogenio, é um gaz incolor, de cheiro suffocante e produzindo fumaças exposto ao ar, muito soluvel nagua. Obtem-se fazendo actuar o iodo sobre o phosphoro vermelho em presenca de agua. Emprega-se a solução aquosa, que é um liquido incolor ou marellado, facilmente alteravel ao ar e á luz. Usa-se em chimica organica como energico reductor.

IODURETOS

Formam-se pela acção directa do iodo ou pelo do acido iodhydrico sobre os metaes ou outros corpos.

Tratados pelo nitrato de prata as soluções dos ioduretos dão precipitado branco amarellado, insolavel no acido nitrico diluido, quasi nada soluvel na ammonia, muito soluvel no cyanureto de potassio e na solução concentrada do hyposulfito de sodio. Adicionados de gomma de amido e de algumas gottas de agua de

chloro ou de acido nitrico concentrado dão coloração azul.

Os ioduretos mais notaveis são os de ammonio, de antimonio, de arsenico (triiodureto), de baryo, de bismutho, de calcio, de chumbo, amarello e pouco soluvel, de enxofre, de ferro, de manganez, de mercurio, de ouro, de potassio, de sodio, de zinco. Os de potassio e sodio, muito soluveis, são empregados em medicina; o de ferro, usado tambem em medicina, é facilmente soluvel e por isso é usado em xarope ou em pó misturado com assucar de leite; o mercurio é usado em medicina dissolvido em solução de iodureto de potassio; o de zinco e potassio, o de zinco e morphina, o de zinco e strychnina, o chloroidureto de zinco, são usados em medicina.

ACIDO IODICO

Com o oxygenio o iodo forma o acido iodico e o acido periodico.

O acido iodico crystallisa em taboas, em prismas ou escamas. E' soluvel na agua e a sua solução envermelhece o papel de tournesol e mais tarde o descora, é soluvel no alcool fraco, mas insolavel no alcool absoluto, no ether e no chloroformio. Aquecido ao rubro sombrio dá iodo e oxygenio. E' facilmente decompuesto pelas substancias reductoras. E' usado em chimica analytica e em ophtalmologia.

IODATOS

Os iodatos se decompõem com a acção do calor dando oxygenio e ioduretos ou tambem oxygenio, iodo e oxydo metallico. Os iodatos alcalinos são soluveis na agua, os outros insoluveis. As suas soluções em os acidos sulfuroso, sulphydrico e oxalico, ficam coradas em pardo, um excesso de acido sulfuroso ou acido sulphydrico fazendo desapparecer a coloração. O chlorureto de baryo nas soluções dos iodatos dá precipitado branco soluvel no acido nitrico. O nitrato de prata precipita iodato de prata, branco, em grãos crystallinos, facilmente soluveis na ammonia, pouco soluveis no acido nitrico.

ACIDO PERIODICO

Apresenta-se em crystaes brancos hygroscopticos, facilmente soluveis na agua, soluveis tambem no alcool, fusiveis a cerca de 130°. E' poderoso oxydante.

(19) ● IRIDIO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se na natureza sempre em companhia da platina e em combinação com osmio (osmiureto de iridio), sendo este composto insolavel na agua régia.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O iridio puro, retirado da combinação com o osmio, apresenta-se sob a fórma de um pó cinzento, semelhante á esponja de platina, mas muito menos fusivel que esta. Não é atacado pelos acidos, nem pela agua régia, mas pela potassa e nitro, dando uma massa verde escura, soluvel na agua, corando-a em azul carregado.

As soluções aquosas do chlorureto de iridio são de côr vermelha parda; com potassa se coram em esverdeado e dão um precipitado pardo; com chlorureto ammonico dão precipitado de côr alaranjada. Com o gaz sulphydrico dão precipitado pardo soluvel no sulphureto ammonico.

O iridio usa-se especialmente em liga com a platina, á qual communica propriedades uteis para a sua lavoração e a sua resistencia e ultimamente tem tido emprego nas lampadas electricas de incandescencia.

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

(20) ● LANTHANIO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se junctamente com o cerio e outros metaes raros nas chamadas terras raras, como na thorite, na cerite, na gadolinite, na monazite, na lanthanite (carbonato de lanthanio e didymio).

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

E' um metal branco, ductil, malleavel. Densidade 6,1. Oxyda-se facilmente ao ar, decompõe a agua a frio e queima com chamma viva, transformando-se em oxydo, que é um pó branco, amorpho.

CARACTERES DOS SAES DE LANTHANIO

São geralmente incolores; as suas soluções têm sabor adstringente e dão as reacções seguintes: com os hydratos alcalinos, precipitado branco gelatinoso, insolúvel num excesso de reactivo; com os carbonatos alcalinos igual reacção; com sulphato de sodio precipitado branco, pesado, solúvel na agua quente; com o acido oxalico precipitado branco, volumoso, amorpho, que depois se torna crystallino. Em geral dão reacções semelhantes ás dos saes cerosos.

SAES DE LANTHANIO

Os principaes são: o chlorureto, em crystaes brancos, solúveis na agua, e que fórma facilmente saes basicos insolúveis (oxychlorureto) e saes duplos bem caracterizados (chlorureto de lanthanio e ammonio, chlorureto de lanthanio e platina); o nitrato em crystaes deliquescentes, solúveis na agua e no alcool, e que entra na composição de telas para lampadas de encandescencia; o sulphato em crystaes incolores, pouco solúveis na agua fria.

(21) ● LITHIO.

ESTADO NATURAL

Comquanto não sejam muito abundantes na natureza, os compostos de lithio são muito esparsos e encontram-se na petalithe e em alguns lepidolithos, em pequena quantidade na agua do mar e de alguns rios, em muitas aguas mineraes e nas cinzas das plantas.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O lithio é branco, brilhante, conserva-se mais ou menos, quando exposto ao ar, podendo ser fundido, reduzido a laminas ou fios sem se oxydar notavelmente. Densidade 0,56, ponto de fusão 186°. Decompõe a agua a frio, porém menos energicamente que o sodio.

CARACTERES DOS SAES DE LITHIO

São incolores, muito solúveis na agua, excepto o carbonato e o phosphato, que são pouco solúveis; e, por isso, o phosphato de sodio precipita as soluções não muito diluidas dos saes de lithio, sendo o precipitado branco crystallino. Pelo hydrogenio sulphurado e o sulphureto ammonico os saes de lithio não dão precipitado. Elles coram a chamma em vermelho purpura.

COMPOSTOS DE LITHIO

Os mais notaveis, geralmente usados em medicina, são os seguintes:

O carbonato em pó crystallino branco, leve, de sabor ligeiramente alcalino, solúvel em 75 partes de agua fria, turvando-se pelo aquecimento a solução saturada a frio;

O agaricinato, pó branco, facilmente solúvel na agua;

O bitartrato ou tartrolithina, pó branco, solúvel na agua;

O bromureto, em agulhas, subtis ou placas fundidas,

deliquescentes, muito solúveis na agua, tendo ás vezes como impurezas carbonato de sodio, saes de magnesio, ferro, etc.

O quinato ou urosina, mistura de acido quinico e carbonato de lithina com assucar;

O chlorureto, pó crystallino branco, deliquescente, solúvel tambem no alcool;

O hydrato ou lithina, semelhante á soda caustica, unctuosos ao tacto, muito solúvel na agua.

O iodureto, semelhante ao chlorureto, porém menos deliquescente;

O sulphato em crystaes incolores, facilmente solúveis na agua fria, um pouco na agua quente.

(22) ● MAGNESIO.

ESTADO NATURAL

Muito esparso na natureza, encontra-se na dolomite, magnesite, talco, saes de Stanssfurt, serpentina, espinnella, espuma do mar, boracite, wagnerite, estruvite, etc., e tambem nas aguas mineraes e na agua do mar em pequena quantidade.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

E' leve: densidade 1,74, ponto de fusão 651°; é ductil malleavel, branco, cobrindo-se ao ar humido de uma camada de oxydo. Destilla a cerca de 1.000° fóra do contacto do ar. Aquecido ao ar queima com chamma vivissima, transformando-se em oxydo. A quente decompõe a agua lentamente e dissolve-se facilmente nos acidos. Em contacto com uma chamma, queima com luz vivissima, a qual se utiliza para fazer signaes na marinha, em pyrotechnia e na photographia, sendo muito rico em raios ultravioletas. Vem ao commercio em barras, vergas, cubos, fios e em pó.

CARACTERES DOS SAES DE MAGNESIO

São geralmente amargos, muitos são solúveis na agua e quasi todos solúveis nos acidos. Não precipitam nem pelo hydrogenio sulphurado, nem pelo sulphureto ammonico. Uma solução aquosa ou acida não muito concentrada, de um sal de magnesio, adicionada de chlorureto ammonico, não precipita pela ammonia nem pelo carbonato ammonico, porém, adicionada de ammonia e de phosphato de sodio dá um precipitado branco crystallino solúvel nos acidos, inclusive o acido acetico.

LIGAS DE MAGNESIO

O magnesio liga-se ao zinco, ao nickel ou ao cobalto, tornando-os assim mais malleaveis.

USOS DOS SAES DE MAGNESIO

Alguns saes de magnesio têm emprego em medicina (o sulphato, o carbonato, o bicarbonato, o citrato). O chlorureto tem applicação na industria, entrando na composição do denominado cimento de magnesio, e sendo empregado no fabrico de outros saes de magnesio e no do chloro e do acido chlorhydrico.

(23) ● MANGANEZ.

ESTADO NATURAL

Encontra-se na natureza principalmente no estado de oxydos, formando a pyrolusite, (peroxydo), a braunite (oxydo manganico) a hausmannite (oxydo mixto manganoso-manganico), a manganite ou acerdese (oxydo manganico hidratado), o psilomelano (oxydo manganoso e peroxydo de manganez). Tambem se encontra em outros mineraes como o espatho manganoso ou rodocrosite (carbonato), a knebelite (silicato de manganez e ferro) a pyrite manganosa, a hauerite (sulphureto), a rabdionite (oxydo mixto com cobre e cobalto) a franklinite (oxydo mixto de manganez, ferro e zin-

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

co). Existe ainda em pequenas quantidades nas plantas, nos productos animais, em aguas mineraes, etc.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O manganez puro é cinzento claro, durissimo, inalteravel ao ar secco — Funde a 1.260°; peso especifico 6,9 a 8.

CARACTERES DOS SAES DE MANGANEZ

Ha saes manganosos e manganicos. Os ultimos são menos estaveis e se transformam em saes manganosos pelo simples aquecimento. Os saes manganosos são em geral cor de rosa pallida; com sulphureto ammonico precipitam em roseo cor de carne, sendo o precipitado solúvel nos acidos; com potassa dão precipitado branco, que ao ar se torna rapidamente pardo. Todos os compostos de manganez fundidos com carbonato de sodio e nitro, se transformam em manganatos, de cor verde e solúveis na agua em verde, tornando-se a solução vermelha pela addição de um acido.

LIGAS DE MANGANEZ

Como o ferro, o manganez forma as guzas, os ferros e os aços manganesiferos, de grande importancia industrial. Tambem entra na composição de alguns bronzes.

COMPOSTOS DE MANGANEZ

Os compostos mais importantes do manganez são: o bioxydo ou pyroclúsio, os manganatos e permanganatos. Entre os saes se devem citar: O carbonato, que serve ao preparo de outros saes de manganez e na analyse chimica; o chlorureto, que se usa na tinturaria; o sulphato, usado na tinturaria, na ornamentação da porcellana e na analyse chimica (dosagem do oxygenio na agua e do acido borico); o borato, pó branco, insolúvel na agua, usado como seccativo para os oleos de vernizes; o acetato, usado em tinturaria.

(24) ● MERCURIO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se raramente no estado nativo e geralmente se extrae do cinabre ou sulphureto de mercurio.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

E' o unico metal liquido na temperatura ordinaria. E' branco acinzentado, brilhante. Densidade 13,5, solidifica-se a 39°,5 e nesse estado é ductil e malleavel; ferve a 360°. E' facilmente solúvel no acido nítrico e na agua régia. O acido sulphurico ataca-o sómente a quente e o acido chlorhydrico não o ataca. Aquecido ao ar, oxyda-se formando oxydo vermelho ou precipitado per se.

CARACTERES DOS SAES DE MERCURIO

Todos os compostos de mercurio aquecidos em vaso aberto se volatilizam, salvo se estiverem combinados com um acido fixo, caso em que se volatiliza o mercurio. Calcinados em um tubo com potassa, ferro ou carvão, decompõem-se indo o mercurio depositar-se na parte fria do tubo sob a forma de gotas muito pequenas. Os compostos de mercurio solúveis têm gosto metallico desagradavel e são venenosos. Os saes mercuriosos com ammonia, potassa ou soda ennegrecem ou dão precipitado preto se estiverem dissolvidos. Com o acido chlorhydrico precipitam em branco (calomelanos) e com o iodureto de potassio em verde. Os saes mercuricos dão com a ammonia precipitado branco, com potassa e a soda precipitado amarelo; não precipitam com o acido chlorhydrico e com o iodureto de potassio dão precipitado vermelho, solúvel em excesso

de reactivo; com solução de chlorureto estannoso precipitado branco (calomelanos), que escurece se o reactivo estiver em excesso.

LIGAS DE MERCURIO

O mercurio forma ligas com muitos metaes, tendo essas ligas o nome de amalgamas.

USOS DO MERCURIO E DE SEUS COMPOSTOS

Os usos do mercurio são multiplos. Serve em grande numero de apparatus e manipulações de physica e de chimica, na construção dos thermometros e barometros, na metallurgia do ouro e da prata, no douramento e prateamento a fogo, para lampadas electricas e antigamente no fabrico do amalgama para espelhos.

O mercurio metallico é muito usado em medicina sob a forma de pomadas, unguentos e suspenso em mucilagens gommosas. Conhecem-se os seguintes preparados de mercurio em que o metal está finamente dividido:

Ethiophe calcareo, imstura intima de mercurio e greda;

Ethiophe graphico, mistura de mercurio e graphite; Ethiophe per se, mercurio dividido em gottas microscopicas, por meio de forte agitação;

Mercurio colloidal ou irgol, mercurio extremamente dividido, obtido por meio da agitação de uma solução de nitrato mercurioso com uma solução de nitrato estannoso e outra de citrato ammonico;

Oleo cinzento, mercurio emulsionado, com um oleo e usado em injeções.

Entre os compostos de mercurio que se usam em medicina, na industria ou nos laboratorios chimicos, os mais importantes são: os dous chloruretos, os ioduretos, os nitratos, os oxydos, os sulphatos, o sulphureto e varios saes organicos. Usam-se em medicina especialmente mais os seguintes:

Amido propionato de mercurio, mercurio alamina, mercurio lactamina, em crystaes incolores, solúveis na agua, usado em injeções e internamente;

Asparaginato de mercurio, mercurio asparagina, usado em injeções;

Asterol, phenosulphonato de mercurio com tartaro ammonico, em pó crystallino branco e avermelhado, solúvel na agua, especialmente a quente;

Cyanureto de mercurio e zinco, ou cyanureto duplo de Lister, preparado em massa, misturando-se com amido e agua, usado no preparo de algumas gazes anti-septicas;

Cologene, preparação em forma de tabloides, com base de mercurio e substancias vegetaes aromaticas, laxativo;

Corrosol, preparação para injeções, com base de succinato e methylarsenite de mercurio, com novocaina e eucaina;

Hermephenyl, sal duplo de mercurio e sodio do acido phenol disulphonico, pó amorpho branco, solúvel na agua;

Formamidato de mercurio liquido, incolor, alteravel á luz, de reação alcalina, que, fervido com acidos ou alcalis diluidos, se decompõe com separação de mercurio metallico, usado em injeções;

Hydrargyrol, phenosulphonato de mercurio, em escamas vermelho pardas, solúveis na agua e na glicerina em vermelho rubim, insolúveis no alcool absoluto, e sendo a solução aquosa facilmente decomponivel pelos acidos, usados como antiseptico e desinfectante;

Hydrargol, imido succinato de mercurio, pó crystallino, branco, pouco solúvel na agua e menos ainda no alcool;

Mercurio solúvel de Mascagni ou oxydo de mercurio cinzento, mistura de agua de cal e calomelanos;

Mercurio solúvel de Maretti, mistura de agua de cal e sulphato mercurioso;

Mercurio solúvel de Mascatti, mistura de nitrato mercurioso e solução de hydrato sodico, sendo estes tres preparados hoje quasi desusados, de composição in-

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

constante e não sendo solúveis, ao contrario do que indica o nome;

Mergal, combinação de mercúrio com glycocolla e taurina;

Merkurol, nucleato de mercúrio, pó branco solúvel na agua;

Thymolacetato de mercúrio, mercúrio thymolacetico, pó crystallino, branco, com leve aroma de thymol, alteravel a luz, pouco solúvel na agua e no alcool frio, facilmente solúvel nas soluções alcalinas diluidas, donde os acidos o reprecipitam;

Urato de mercúrio, pó amarello, insolúvel nos disolventes ordinarios, solúvel nos líquidos alcalinos.

(25) ● MOLYBDENO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se principalmente na molybdenite (sulphureto de molybdeno), tendo a apparencia da graphyte, na wulfenite (molybdato de chumbo) e na molybdine ou molybdenocra (anhydrido molybdica).

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O molybdeno é branco argentino, durissimo. Densidade 8,6. Inalteravel ao ar; aquecido transforma-se em oxydo volatil. Solúvel na agua régia, o acido nítrico o transforma em acido molybdico, insolúvel. O metal do commercio contém 95 a 98 de molybdeno.

USOS

O molybdeno serve para o preparo dos agos de molybdeno.

Compostos do molybdeno — Os compostos mais importantes do molybdeno são trioxydo ou anhydrido molybdato do chamado geralmente acido molybdico, e o molybdato de ammonia. O acido molybdico é um pó branco, anhydro, que a quente fica amarello, funde e se volatiliza facilmente, sublimando-se em escamazinhas crystallinas semelhantes á naphalina. É insolúvel na agua, pouco solúvel nos acidos, solúvel nos alcalis. Se se dissolve uma pequena quantidade de acido molybdico, em um tubo de ensaio, em solução de hydrato de sodio, depois se acidifica com acido chlorhydrico e se ajunta zinco metallico, o liquido cora-se intensamente em azul.

Com o acido molybdico se prepara o azul de molybdeno ou indigo mineral, do seguinte modo: mistura-se o mesmo acido com pó ou limalha de qualquer metal (estanho, chumbo ou zinco, etc.), em presença de um pouco de acido chlorhydrico e então se fórma uma massa azul, que misturada com hydrato de aluminio precipitado de fresco, dá varias gradações de cor azul, conforme a proporção do hydrato de aluminio. O acido molybdico tambem serve para preparar outros compostos de molybdeno.

O molybdato de ammonia apresenta-se em crystaes brancos ou ligeiramente azulados, solúveis na agua. Usa-se como reactivo para pesquisa e dosagem do acido phosphorico e dos phosphatos. Se a uma solução de molybdato de ammonia em agua e acido nítrico se ajunta uma pequenissima quantidade de acido phosphorico ou de um phosphato e se aquece brandamente, obtem-se um precipitado amarello, — crystallino, pesado, insolúvel no acido nítrico, solúvel na ammonia.

O molybdato de ammonia usa-se ainda para dosar o arsenico, para a pesquisa da agua oxygenada e para preparar o reactivo de Frohde, e ainda para tornar incombustiveis os tecidos, para colorir vidros em azul e como desinfectante. O reactivo de Frohde prepara-se dissolvendo 0gr.5 de molybdato de ammonia em 100cc. de acido sulphurico concentrado. Dá com as soluções de muitos alcaloides precipitado amarello claro.

(26) ● NICKEL.

ESTADO NATURAL

Encontra-se nos seguintes mineraes: garnierite ou numeaite (hydrosilicato de nickel e magnesio), na rewdauskite, na guethite, na pimelite, na schuchardite (semelhantes á garna nickelina ou nickel arsenical (arseniureto de nickel); na gueckelina ou nickel arsenical (arseniureto de nickel); no nickel antimonial ou breithauptite (antimoniureto de nickel), na nickel oera, nickelverde, annabergite (arseniato de nickel hydratado), morenosite, vitriolo de nickel (sulphato de nickel hydratado).

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O nickel vem ao commercio sob a fórma de pequenos cubos, de cor branca avermelhada, com brilho metallico, ou em fórma de discos, de barras, de placas, de folhas, de gottas. Quando puro tem cor branca argentina, ligeiramente amarelada; é duro, difficilmente fusivel, ductil e susceptivel de bello polimento. Inalteravel ao ar, mantendo a sua superficie resplendente, serve para cobrir outros metaes (nickelagem). Peso especifico do nickel fundido 8,4, do nickel batido 8,9. Funde entre 1.400° a 1.600°. Póde-se transformar em laminas e fios subtis, tão tenazes como os de ferro, desde que não contenham impurezas, especialmente arsenico. Quando fundido absorve facilmente oxygenio e outros gazes. É magnetic, porém, menos que o ferro. Difficilmente solúvel nos acidos chlorhydrico e sulphurico diluidos, facilmente no nítrico diluido, o qual quando concentrado o torna passivo, como acontece com o ferro.

CARACTERES DOS SAES DE NICKEL

São amarellos quando anhydros e verde pallidos ou verdes esmeralda quando hydratados; tem reacção acida e sabor adocicado, mais tarde metallico. Em solução dão com potassa ou soda caustica precipitado verde magã, que não se altera pela ebulição e é insolúvel num excesso de reactivo; dão com ammonia precipitado verde claro, facilmente solúvel num excesso, produzindo um liquido azul. O cobre dá uma reacção semelhante, mas produzindo um liquido de cor muito mais intensa. Além disso com o hydrogenio sulphurado, o ferro cyanureto de potassio e com um fio de ferro, o cobre dá reacções muito diferentes. Os saes de nickel não precipitam, em solução acida, pelo hydrogenio sulphurado. Precipitam pelo sulphureto ammonico em preto, sendo o precipitado solúvel nos acidos, mas é quasi insolúvel no acido chlorhydrico diluido. Com nitrito potassico em excesso, em presença de acido acetico, não se obtem precipitado algum (differença do cobalto). Em solução ligeiramente acida dão precipitado branco esverdeado crystallino, quando são aquecidos brandamente com um excesso de solução aquosa saturada de molybdato ammonico (differença do cobalto, servindo para pesquisa do nickel em presença de muito cobalto). Uma solução ligeiramente ammoniacal e dilluidissima de um sal de nickel, tratada com uma solução de 1 % de dimethyglyoxima, dá uma coloração vermelha solferino, intensa e caracteristica.

USOS E LIGAS DO NICKEL

O nickel tem usos multiplos e variados. Applica-se sobre outros metaes por meio do galvanismo e entra na composição de ligas como o packfong e o christofle. Serve para fazer moedas, só ou ligado ao cobre. Com o zinco e o cobre fórma ligas que servem para fazer timbres, medalhas, utensilios varios. O chamado metal Monel é uma liga, contendo 68 a 72 % de nickel, cobre e pequena quantidade de ferro. Ao calor branco o nickel se solda directamente com o ferro e com o aço; podem-se obter assim placas finas de ferro cobertas com laminas de nickel. Fabrica-se tambem um aço de nickel.

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

COMPOSTOS DE NICKEL

Os saes de nickel mais usados são o chlorureto e o sulphato. Raramente se usa em medicina o bromureto. O sulphato de nickel ordinario, o ammoniacal e o sulphato duplo de nickel e ammonio empregam-se na nickelagem galvanica. O sulphato de nickel usa-se na tinturaria e foi proposta em medicina como sedativo hypnotico. Entram no commercio ainda: o acetato em crostas verdes soluveis; o borato em pó verde claro; o carbonato em pó verde pallido, insolúvel na agua; o nitrato em prismas verdes, soluveis na agua e no alcool; o phosphato em pó verde insolúvel, o oxalato, o citrato, etc.

(27) ● OSMIO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se na natureza em companhia da platina e combinado com o iridio (osmiureto de iridio), em pahlétas crsyallinas ou em granulos irregulares, durissimos, com brilho metallico.

PROPRIEDADES E USOS

O osmio é um dos metaes mais pesados e menos fusiveis. Em filamentos finissimos se usa no fabrico, de lampadas electricas de encandescencia. Para o mesmo fim se usam tambem ligas de osmio e tungsteno.

ACIDO OSMICO

O composto mais importante do osmio é o acido osmico ou tetraoxydo, que crystalliza em agulhas incolores, esplendentes, de cheiro forte e desagradavel, sabor acre e é venenoso. Funde a 40° mais ou menos e ferve a 100° emittindo vapores irritantes para as mucosas. É soluvel na agua, no alcool e no ether. A solução alcoolica e a etherea decompõem-se facilmente. A solução aquosa descora a solução de indigo, separa o iodo de uma solução de iodureto de potassio, corando-a em pardo; com o acido sulphuroso se cora em amarello, depois em pardo e finalmente em azul, com o acido tannico em vermelho, depois em azul carregado. Dissolvendo-se o acido osmico em uma solução de potassa e a ella ajunctando-se um pouco de alcool ou de nitrato potassico, o liquido cora-se em bello vermelho. O acido osmico usa-se em bacteriologia para matar e corar em pardo os microorganismos; ás vezes se usa tambem em medicina para uso interno ou injecções hypodermicas como antineuralgico.

O osmiato de potassio foi proposto em medicina para os mesmos fins que o acido osmico, sendo menos hygroscopico e mais commodo para qualquer emprego.

(28) ● PALLADIO.

ESTADO NATURAL

Em quasi todos minerios de platina se encontra o palladio, junctamente com o iridio, rhodio, ás vezes puro ou ligado ao ouro e á prata.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

É branco acinzentado, brilhante. Densidade 11,4 a 12,1, ponto de fusão 1.549°. Aquecido ao ar oxyda-se facilmente, manchando-se de azul; é soluvel no acido nitrico concentrado e fervendo, dando um liquido vermelho pardo; dissolve-se tambem na agua regia; uma gotta de tintura de iodo cora em pardo o palladio, mas não cora a platina. O palladio, principalmente no estado esponjoso, absorve grandissima quantidade de hydrogenio (1 vol. de palladio absorve 600 vols. de hydrogenio), formando um composto (hydrureto de palladio), que tem propriedades reductoras energicas.

No commercio o palladio se encontra em laminas ou em fórma de esponja de cor cinzenta. Póde conter

como impurezas pequenas quantidades de ferro e de cobre.

USOS

O palladio usa-se na analyse dos gazes, para cobrir algumas partes de instrumentos de physica e objectos metallicos diversos, na technica dentaria e no fabrico de relógios, especialmente em liga com o ouro, prata, cobre.

COMPOSTOS DE PALLADIO

Os que teem applicações praticas são:

O chlorureto, que se obtem dissolvendo o palladio na agua regia, vermelho pardo, deliquescente, soluvel na agua, sendo a solução aquosa amarella parda e não precipitando com o chlorureto de potassio ou o de ammonio, usado na analyse quantitativa para dosar o iodo em presença de chloruretos e bromuretos, e empregando-se tambem para pesquisar o oxydo de carbono no gaz de iluminação, porque em presença daquelle gaz, uma solução de chlorureto de palladio fica preta e deixa depositar um pó pardo de palladio metallico.

O nitrato, que se obtem dissolvendo o palladio em acido nitrico, crystalliza em longos prismas, amarello-pardo, soluveis em pouca agua, deixando a solução em muita agua depór um nitrato basico pardo, usado na analyse chimica.

(29) ● PHOSPHORO.

É um corpo muito abundante na natureza, mas não no estado livre. Existe nos organismos animaes, especialmente nos ossos, como phosphato de cal, nos musculos, albuminoides, materia cerebral e nervos, nos vegetaes e no reino mineral (phosphorita, opalite, etc.)

Prepara-se tractando as cinzas de ossos pelo acido sulfurico e depois o phosphato acido de calcio pelo carvão em pó, sendo a mistura aquecida numa retorta onde se põe em liberdade o phosphoro, que é distillado.

O phosphoro é um corpo solido, molle, translucido quando puro, muito flexivel na temperatura ordinaria, friavel a 0° com fractura vitrea. É insipido mas tem cheiro alliaceo. É incolor quando puro, e amarelloido si impuro. É insolúvel na agua e soluvel no sulfureto de carbono. Apresenta-se geralmente no estado amorpho, mas dissolvido no sulfureto de carbono, crystalliza-se, pela evaporação expontanea, em dodecaedros rhomboïdaes. Densidade 1,82 a 1,84 na temperatura de 10°. Funde a 44,2 e entra em ebullicão de 287° a 290°.

O phosphoro amarellecido, pela insolação, distillado e recebido em agua a 70°, torna-se incolor; solidifica-se logo que a temperatura chegue a 44° e torna-se preto quando a massa de agua chegar a 5° ou 6°. O phosphoro deve ser conservado debaixo de agua para o abrigar do contacto do ar e evitar que se enflamme na temperatura de 60°, pelo atricto ou por um choque. Um fragmento de phosphoro exposto ao ar emite vapores brancos, luminosos na obscuridade. Introduzido um fragmento já acceso em qualquer vaso cheio de oxygenio, dá luz muito intensa. O phosphoro humido oxyda-se facilmente ao ar, dando fumaça branca de acidos phosphoroso e phosphorico, anhydrido phosphorico, além de agua oxygenada e ozona. Accende-se expontaneamente ao ar (a 60°) dando pentoxydo de phosphoro. — No oxygenio puro e secco não se oxyda e não dá phosphorescencia. Fundido debaixo d'agua e aquecido a 50°, o phosphoro accende-se dando chama debaixo d'agua, desde que se lhe faça chegar uma corrente de oxygenio. Reage energicamente com o chloro, o bromo e o iodo. Vapores de agua fervendo em presença de diminuta quantidade de phosphoro ficam phosphorescentes na obscuridade. Baseado nesta propriedade foi que Mitscherlich ideou o seu apparelho para pesquisar traços de phosphoro. Dissolvido em sulfureto de carbono, o phosphoro separa varios metaes de seus saes, formando phosphuretos.

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

Além do phosphoro branco ou amarello conhecem-se tres outras formas allotropicas: o phosphoro vermelho, o vermelho claro e o preto.

O phosphoro vermelho obtém-se aquecendo a 260° o phosphoro ordinario fóra do contacto do ar e da agua. E' amorfo e de cor escarlate, inalteravel ao ar, não phosphorescente, podendo ser aquecido a 260° sem que se inflamme; não é venenoso, é insolúvel no sulfureto de carbono.

O phosphoro vermelho claro não é venenoso.

O phosphoro preto obtém-se aquecendo em tubos fechados o phosphoro vermelho a cerca de 360° ou fazendo crystallizar os metaes fundidos. Apresenta-se em crystaes pardos.

O phosphoro é usado no fabrico dos palitos phosphoricos, usando-se para isso hoje sómente o phosphoro vermelho, bem como dos projectis incendiarios, de algumas côres de anilina e em medicina. Entra na composição de certos bronzes para canhão e dos fios conductores de electricidade.

COMPOSTOS DE PHOSPHORO

Hydrogenio phosphorado — Tratando o iodureto de phosphoro com potassa caustica obtém-se o hydrogenio phosphorado, gaz incolor, com cheiro alliaceo ou de peixe podre, muito venenoso, solúvel na agua, pouco solúvel no ether, e nos oleos. Os oxydantes tornam-no inflammavel. Queima com chamma luminosa. Misturado com chloro dá forte explosão. Tem propriedades basicas e com acido iodhydrico ou bromhydrico secco, forma iodureto ou bromureto de phosphoro. O chlorureto de phosphoro forma-se só a 30° abaixo de 0°, debaixo de pressão mas lá a 15° se dissocia.

O hydrogenio phosphorado liquido separa-se do hydrogenio phosphorado gazoso, desde que se faça passar a mistura que se obtém de phosphureto de calcio por um tubo muito frio. E' um liquido incolor que ferve a 58° e se decompõe facilmente. Inflamma-se facilmente ao ar.

O hydrogenio phosphorado solido, (P₁₂H₆) é um pó amarello, insolúvel na agua, accendendo-se entre 160° a 200°.

Conhecem-se diversos hydrogenios phosphorados solidos.

Trichlorureto de phosphoro — E' um liquido incolor, de cheiro desagradavel, fervendo a 76°, fumegante ao ar humido. Dissolve bem o phosphoro e é miscível com ether, benzol, chloroformio, e sulfureto de carbono.

Pentachlorureto de phosphoro — Forma massa crystallina ligeiramente amarellada, de cheiro irritante, atacando os olhos e que se sublima sem fundir; a quente decompõe-se facilmente. Usa-se em laboratorios e em muitas reacções de chimica organica.

Os bromuretos e os ioduretos de phosphoro são analogos aos chloruretos e obtém-se ajuntando pouco a pouco a uma solução de phosphoro branco um sulfureto de carbono a quantidade calculada de bromo ou de iodo e depois distillando o sulfureto de carbono.

O pentafluorureto de phosphoro prepara-se aquecendo pentachlorureto de phosphoro com trifluorureto de arsenico. Conhece-se tambem o trifluorureto de phosphoro. São productos gasosos que se podem liquefazer, solidificar.

O protoxydo de phosphoro é uma massa gelatinosa que em temperatura um pouco elevada se decompõe e é fortemente atacada pelos hogenos e pelo acido nítrico.

Anhydrido phosphoroso — Forma crystaes unidos numa massa como cera, que funde a 22°,5; sublima facilmente. Dissolve-se na agua fria formando acido metaphosphorico e phosphoroso. Com agua quente forma phosphoro vermelho e acido phosphorico com viva reacção. Acerca de 60°, inflamma-se ao ar formando anhydrido phosphorico.

Anhydrido phosphorico — E' inodoro, muito hygrosopico, deliquescente ao ar e dissolve-se na agua produzindo um sibillo e desenvolvendo calor e se transformando em acido phosphorico.

Acido hypophosphoroso — E' um liquido xaroposo que ás vezes se crystalliza em escamas brancas, as quaes fundem a 17° e, sendo purissimo, a 26°,5. E' avido de oxygenio, transformando-se em acido phosphorico.

Os hypophosphitos são solúveis na agua. Ao ar se transformam facilmente em phosphitos e phosphatos. Com molybdato de ammonia tomam cor azul e separam o ouro e a prata dos respectivos saes.

O acido metaphosphoroso vem em crystaes finos, que fundem a cerca de 80°.

O acido phosphoroso é forte reductor; tira oxygenio ao ar e á agua em presença dos hogenos, transformando-se em acido phosphorico. Precipita a frio a prata, o ouro e o mercurio dos respectivos saes.

Os phosphitos não se oxydam ao ar, ao contrario dos hypophosphitos. Os phosphitos alcalinos e o de calcio são solúveis na agua, os outros são insolúveis, dissolvendo-se com um alcali.

Acido orthophosphorico — Quando não contem agua, forma crystaes prismaticos, incolores, deliquescentes ao ar, fundindo a 38°,5. E' muito solúvel na agua. Aquecido de 200°, a 300° separa agua e dá acido pyrophosphorico e pouco acido metaphosphorico. Aquecido acima de 400° transforma-se todo em acido metaphosphorico no estado vitreo.

Dá tres especies de saes com o sodio ou outro metal: o phosphato acido (phosphato monosodico), o phosphato neutro (bisodico) e o basico (trisodico).

Todos os phosphatos alcalinos e os phosphatos acidos em geral são solúveis na agua e com nitrato de prata dão precipitado amarello, solúvel na ammonia e no acido nítrico. Os alcalinos terrosos são insolúveis. Os saes de magnesia em presença da ammonia precipitam o acido phosphorico ou as soluções de phosphatos solúveis no estado de phosphato ammoniaco magnesiaco.

Os phosphatos dignos de menção, são: o de aluminio, que se encontra na natureza no Walvellite, variscite, gibbsite, minervite, etc., o phosphato de ammonio, usado na analyse chimica e como adubo na agricultura e ás vezes em medicina; o phosphato de ammonio e sodio (sal de phosphoro) muito usado na analyse chimica, apresenta-se em crystaes incolores, muito solúveis na agua; o phosphato de calcio, que entra na composição dos ossos (phosphato tricalcico), e dá precipitado branco com ammonia, quando dissolvido no acido nítrico diluido, e precipitado amarello com molybdato de ammonio quando dissolvido no mesmo acido, os phosphatos de ferro que tem emprego em medicina.

O acido metaphosphorico funde a quente e evapora-se sem se decompor. Distingue-se dos outros acidos phosphoricos porque coagula a solução aguosa de albumina.

O acido pyrophosphorico distingue-se do acido orthophosphorico, porque com nitrato de prata dá precipitado branco e não amarello e do metaphosphorico, porque não precipita com o chlorureto de baryo e não coagula a albumina.

O oxychlorureto de phosphoro é um liquido incolor que fumega fortemente ao ar, ferve a 107° e solidifica-se a menos de 2°. E' decomposto pela agua.

O sulfochlorureto de phosphoro é um liquido incolor que se decompõe com agua dando acidos phosphorico, chlorhydrico e sulphydrico.

O trisulfureto e o penta sulfureto de phosphoro são compostos crystallinos amarellos, que se decompõem com agua.

Phosphuretos — Formam-se pela acção do phosphoro sobre os metaes ou seus oxydos. Os mais usados são: os de calcio, de zinco, de ferro, de cobre, de estanho, que são considerados como especies de ligas.

O bronze phosphoroso é um bronze commum refinado com phosphoro. E' usado para peças de machinas, fios electricos, etc.

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

(30) ● POTASSIO.

ESTADO NATURAL

E' muito esparso na natureza em combinações diversas (bicarbonato, chlorureto, sulphato, nitrato, silicato, etc.).

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

E' branco, argentino, muito luzente, molle como cera. Densidade 0,865, fusivel a 62°,3 ferve a 670°. E' muito oxydavel, sendo necessario conserval-o debaixo de oleo mineral leve, benzina ou naphtha e ainda assim perde depressa o seu brilho, cobrindo-se com uma camada subtil de oxydo. Ao ar se oxyda rapidamente, transformando-se em um pó branco, que absorve a humidade e o gaz carbonico do ar, desenvolvendo-se então notavel quantidade de calor. Decompõe a agua com energia, formando chamma viva, devida á combustão do hydrogenio que se desprende, emquanto o metal transformado em oxydo hydratado se dissolve na agua. Se a quantidade de potassio posta em contacto com a agua é muito consideravel, póde haver verdadeira explosão.

Vem ao commercio em pequenas massas ou em bastõesinhos immersos em oleo mineral leve e em recipientes de vidro bem fechados. Actualmente o potassio está sendo substituído pelo sodio, que tem propriedades analogas, porém reage com menos energia e portanto com menos perigo e, além disso, é mais barato.

CARACTERES DOS SAES DE POTASSIO

Os saes de potassio são incolores, menos os derivados dos acidos do chromo e do manganez e alguns saes duplos. Quasi todos são soluveis na agua, menos o perchlorato, fluorosilicato, o tartaro acido e o chloplatino, que são pouco soluveis, principalmente a frio.

Os saes de potassio não precipitam pelo hydrogenio sulphurado, nem pelo sulphurato ammonico, nem pelos carbonatos alcalinos. Uma solução concentrada, exempta de saes ammonicos, dá precipitado amarello pela addição de chlorureto de platina (se a solução fór diluida será preciso juntar alcool).

Com acido tartarico em excesso se produz um precipitado branco crystallino, cuja formação é mais rapida e mais completa se se agita o liquido ou se se junta alcool. Os saes de potassio coram a chamma em roxo (violeta), parecendo purpurina vista atravez um vidro azul de cobalto. Os saes de sodio coram a chamma em amarello e não dão reacções eguaes ás supra indicadas com o chlorureto de platina e com o acido tartarico.

COMPOSTOS DE POTASSIO

Os principaes compostos de potassio empregados em medicina, na industria ou nos laboratorios chimicos, são:

- O acetado em pó crystallino ou em massas irregulares;
- O arseniato, usado em medicina;
- O arsenito, usado em medicina, fazendo parte do licor de Fowler;
- O bicarbonato, em pó crystallino branco, solúvel na agua menos que o carbonato;
- O bisulphato, em crystaes rhomboidaes, usado como fundente;
- O bitartrato em crystaes, idem ou em pó crystallino, pouco solúvel na agua;
- O bromureto em crystaes cubicos pequenos;
- O carbonato em pó branco, hygroscopico, muito solúvel na agua;
- O chlorato, branco, crystallizado em escamas luzentes;
- O chlorureto, crystallizado em cubos, anhydro, mais solúvel que o chlorureto de sodio;
- O chromato neutro, em crystaes prismaticos de cor amarella citrina, soluveis na agua, insolúveis no alcool;

O chromato acido, de cor vermelha, usado na industria e na analyse chimica;

O cyanureto, em pó crystallino ou em tijollos ou em massas fundidas, tendo cheiro de amendoas amargas, é muito venenoso, deliquescente, usado na extracção do ouro, no prateamento e douragem galvanica e em photographia e na analyse chimica;

O ferricyanureto ou prussiato vermelho, em crystaes prismaticos, rhomboidaes, vermelhos, com reflexos esverdeados;

O ferro cyanureto ou prussiato amarello, em grandes crystaes amarelllos;

O iodureto crystallizado em cubos grandes, brancos.

O manganato de cor verde, muito solúvel na agua;

O oxalato neutro, em crystaes incolores, usado na analyse chimica e em photographia;

O oxalato acido, em crystaes rhomboidaes;

O tetraoxalato, em crystaes incolores, usado na analyse chimica;

O nitrato, em grandes crystaes em forma de prismas rhombicos, ou em pó crystallino, sendo, quando puro, incolor, de sabor fresco salino, inalteravel ao ar, usado no fabrico da polvora e de outros explosivos, em operações chimicas, como mordente em tinturaria, etc.;

O nitrito em crystaes brancos, hygroscopicos ou fundido e em bastões, usado na analyse chimica e na industria;

O permanganato, em crystaes de varios tamanhos, prismaticos, de cor vermelha rubim carregada, com reflexos metallicos, soluveis na agua em vermelho violaceo, muito usado na industria e na analyse chimica;

O sulphato, em crystaes rhombicos, inalteraveis ao ar, usado na industria, em medicina e na analyse chimica;

O sulphito, em pó branco ou amarelado, usado como antiseptico;

O silicato, que se encontra no commercio em solução concentrada ou em pedacos com aspecto de vidro ou em pó, tendo, quando quebrado, fractura conchoide, usado na industria, no preparo da lã, como mordente em tinturaria e em pharmacia para preparar soluções empregadas nos aparelhos de fractura;

O sulphureto, em crystaes prismaticos, hygroscopicos, ou em massas fundidas ou em fragmentos de cor vermelha amarelada;

O tartrato neutro, em crystaes incolores, usado em medicina;

O tartrato boropotassico, cremor de tartaro solúvel em escamas amorphas, brancas; usado em medicina;

O urato, em pó branco, difficilmente solúvel na agua.

(31) ● RADIO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se em quantidade muito pequena em diversos mineraes como a pechblendia ou uraninite de Joachimstal, na Bohemia, a autunite (phosphato duplo de uranio e calcio), a carnotite (vanadato de uranio), a thorianite (oxydo de uranio e thorio), pyromorphite (phosphato de chumbo), torbenite (hydro phosphato de uranio e cobre), etc.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O radio, que só se tem podido obter livre em pequenissima quantidade, tem aspecto metallico, altera-se ao ar, tornando-se escuro, decompõe a agua e funde mais ou menos a 700°.

COMPOSTOS DE RADIO

No commercio se encontram o bromureto de radio e mais facilmente misturas de chlorureto ou bromureto de baryo com chlorureto ou bromureto de radio, contendo ás vezes diminutas quantidades destes ultimos saes.

Os compostos de radio emitem sempre luz e calor, sendo phosphorescentes ou luminosos na obscuridade e tendo temperatura superior á do ambiente em que se

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

acham de cerca de 3°. Impressionam as chapas photographicas, até através do papel preto, ionizam o ar e tornam-no bom conductor, ozonizam o oxygenio do ar e decompõem a agua nos seus elementos. Os saes de radio (chlorureto, bromureto) são brancos, mas pouco a pouco se coram em roseo, depois em pardo, e quanto mais puro é o sal mais depressa a coloração se accentua; os mesmos saes coram o vidro, o quartzo, com os quaes estejam em contacto e tornam phosphorescentes varios corpos como o diamante; além disso, alteram os tecidos animaes e produzem a morte de microorganismos e até a de animaes pequenos que se exponham a sua acção.

Os saes de radio, ainda que em solução aquosa, desenvolvem continuamente uma especie de gaz, chamado emanacão, que se transforma espontaneamente em helio e outros corpos, decompõe a agua e vindo em contacto com varias soluções salinas dá origem a outros gazes, como o argon e neon. Os compostos de radio emitem raios especiaes, que se distinguem em raios alpha beta e gamma, conforme o poder penetrante. O poder radio activo é transmittido pelos compostos de radio e outros corpos, com os quaes se põem em contacto (radio actividade induzida). São radioactivos o uranio o thorio, além de muitos minertes (uraninite, cleveite, calcopite, autunite, diversas thorites, orangite, monazite, niobite, tantalite, carnotite, etc.), os productos das erupções vulcanicas, muitas aguas mineraes, lamas pozzolanas, trachites, etc.

As propriedades do radio são utilizadas em medicina, empregando-se especialmente o chlorureto ou o bromureto de baryo radifero.

(32) ● RUBIDIO.

Metal alcalino muito esparso na natureza, sempre em combinação, mas em quantidades muito pequenas juntamente com os compostos de cesio, potassio, thio, etc. Encontram-se os seus saes especialmente em alguns lepidolithos, nos productos das minas de Stassfurt, em aguas mineraes e nas cinzas das plantas.

O rubidio assemelha-se ao potassio, sendo, porém, mais volatil: funde a 38,5 tem por densidade 1,52, decompõe a agua e queima ao ar com chamma violeta.

Os saes de rubidio são muito semelhantes aos saes correspondentes de potassio; sómente o chloroplatinato de rubidio é muito menos solúvel na agua que o de potassio; o sulphato duplo de aluminio e rubidio é tambem muito menos solúvel que o correspondente alumen de potassio. Distinguem-se os saes de rubidio pelo espectroscopio, no qual elles produzem duas linhas no violeta alpha e beta e duas no vermelho gamma e delta.

Têm tido applicação therapeutica os seguintes saes de rubidio: bromureto, iodureto, tartrato, bromureto duplo de rubidio e ammonio.

(33) ● SODIO.

ESTADO NATURAL

O sodio é muito esparso na natureza, nunca se encontrando livre, mas em combinações diversas (chlorureto, sulphato, silicato, nitrato, sesquicarbonato, bicarbonato, etc.).

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

É branco, argentino, molle, podendo cortar-se com uma faca. Exposto ao ar cobre-se rapidamente de uma camada de oxydo. Densidade 0,974, funde a 97,5.

Decompõe a agua, mas com menos violencia que o potassio, sem que o hydrogenio que se desprende se inflamme, excepto se o pedaço de metal fór fixado em um ponto, caso em que o hydrogenio queima com chamma amarella. Vem ao commercio em bastões triangulares, immersos em oleo mineral leve ou em oleo de schisto e contidos em vidros ou latas bem fechadas e parafinadas.

USOS

O sodio tem emprego no fabrico do bioxydo de sodio, do cyanureto de sodio, da sodioamide, de alguns corpos simples (magnésio, silício), e em muitas operações chímicas, ou puro ou em fórma de amalgama, como reductor e ainda para preparar soda caustica pura e alguns explosivos.

CARACTERES DOS SAES DE SODIO

Todos os saes de sodio são solúveis na agua, sendo, porém, pouco solúveis o pyroantimoniato e o periodato. As soluções dos saes de sodio não precipitam com o hydrogenio sulphurado, nem com o sulphureto ammonico, nem com os carbonatos alcalinos. Os saes de sodio coram a chamma em amarello claro, intenso, a qual, vista através de um vidro azul de cobalto, é apenas perceptivel. Com o pyroantimoniato de potassio dão precipitado branco, flocoso, comtanto que não haja outros saes metallicos presentes a não ser os de potassio. Distinguem-se dos saes de potassio pela cor da chamma e porque não precipitam pelo chlorureto de platina nem pelo acido tartarico, nem pelo perchlorico, nem pelo perchlorato de ammonio.

COMPOSTOS DE SODIO

Os compostos de sodio mais empregados em medicina, na industria ou na analyse química são, entre outros: o acetato, o arseniato, o arsenito, o benzoato, o biborato, o bicarbonato, o bisulphito, o bromureto, o cacodylato (dimethylarsinato), o carbonato, o chlorato, o chlorureto, o citrato neutro, o citrato acido, o cyanureto, o ferricyanureto, o ferro cyanureto, o fluorureto, o formiato, o glycerophosphato, o hydrato, o hydro sulphito, o hyposulphito, o iodureto, o monomethylarseniato (methylarsinato disodico), o nitrato, o nitroprusiata, o nucleinato, o oxalato, o perborato, o perchlorato, o permanganato, o peroxydo, o persulphato, o phenato, o phosphato, o phosphato de sodio e ammonio, o phosphomolybdato, o phosphotungstato, o salicylato, o silicato, o sulphato, o sulphito, o sulphoricinato, o sulphureto, o tartrato, os vanadatos (ortho e meta).

(34) ● THALLIO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se na Crookesite em combinação com o cobre e o selenio e na Berzelina, e ás vezes acompanha o enxofre nativo e as pyrites, especialmente as cupricas e os saes de Stassfurt.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

É brilhante e branco, quando cortado de fresco, muito molle, malleavel, semelhante ao chumbo. Densidade 11,8, ponto de fusão 302°. Oxyda-se facilmente ao ar, e por isso se conserva debaixo de agua ou de petroleo; dissolve-se nos acidos nitrico e sulphurico, difficilmente no acido chlorhydrico. O thalio e seus compostos são todos venenosos.

COMPOSTOS DE THALLIO

Entre estes convém citar:

O oxydo thalioso, em pó negro, solúvel na agua e no alcool absoluto.

O oxydo thallico, pó pardo, solúvel nos acidos.

O hydrato amarello, solúvel na agua e no alcool.

O acetato em crystaes brancos, solúvel na agua e no alcool.

O nitrato thalioso, em crystaes brancos, solúvel na agua.

O sulphato thalioso, em crystaes brancos, solúvel na agua.

O carbonato em crystaes aguiliformes, incolores, solúveis na agua.

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

Estes dois saes são usados no preparo de vidros especiaes.

(35) ● THORIO.

ESTADO NATURAL

O thorio encontra-se em muitos silicatos, niobatos, tantalatos, titanatos, phosphatos, etc., na aeschynite (niobiotitanato de cerio, thorio, etc.), na thorianite (mistura de oxydo de thorio e de uranio), na euxenite (niobiotitanato de yttrio, uranio, cerio, thorio, etc.), especialmente na monazite (phosphato de cerio, lanthano, contendo tambem thorio e outros metaes), e na thorite (silicato hydratado de thorio e outros metaes). A variedade de thorite denominada orangite póde conter até 70 % de oxydo de thorio.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O thorio do commercio, que contém um pouco de oxydo de thorio e carburetos, é cinzento, de densidade 11^o mais ou menos, soluvel no acido chlorhydrico concentrado, no acido sulphurico e na agua régia. Funde a mais de 1700°.

COMPOSTOS DE THORIO

Os mais importantes são:

O oxydo em pó branco ou cinzento, insoluel nos acidos chlorhydrico e nitrico, soluvel no acido sulphurico quente.

O nitrato em crystaes tabulares, incolores, soluvel na agua e no alcool.

O sulphato anhydro, em pó branco terroso, sendo os sulphatos hydratados crystallinos.

CARACTERES DOS SAES DE THORIO

Em geral são incolores e tem sabor adstringente. Uma solução de um sal de thorio (nitrato) com a potassa dá precipitado branco, insoluel num excesso de reactivo; com os carbonatos alcalinos e ammonico precipitado branco, soluvel num excesso de reactivo, sendo este concentrado; com o sulphato de potassio, precipitado crystallino se a solução for concentrada: com acido oxalico e com os oxalatos alcalinos precipitado branco finissimo, pesado, insoluel no acido oxalico e nos acidos mineraes diluidos, soluvel num excesso de oxalato de ammonio a quente.

USOS

O nitrato de thorio é usado no preparo dos véos ou camisas para lampadas de incandescencia e foi proposto como mordente em tinturaria.

(36) ● TITANIO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se sob a fórma de oxydo (rutilo, anathasio brookite), de titanato ferroso, misturado com oxydo de ferro (ferro titanado), de titanato de calcio (perovskite), de silico titanato (sfeno ou titanite) e de niobiotitanato de yttrio, uranio, etc. (euxenite).

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O titanio vem ao commercio, contendo impurezas. Queima vivamente quando é aquecido ao ar. É soluvel nos acidos diluidos. Densidade 5,3. Funde a 1800°.

LIGAS

Liga-se com o ferro (ferro titanado) e o cobre (bronze de titanio).

ACIDO TITANICO

O composto mais importante de titanio é o bioxydo ou acido titanico anhydro, que se encontra na natureza e se póde preparar calcinando o hydrato. É um pó branco, insipido, inodoro, que, aquecido fortemente, se torna amarello e depois de resfriado volta á côr branca; é insoluel na agua, soluvel sómente no acido sulphurico concentrado e fervendo; fundido por muito tempo com bisulphato de potassio, dá uma massa que se dissolve na agua fria acidulada com algumas gottas de acido sulphurico, mas, se depois a solução é fervida por algum tempo, o acido titanico precipita: fundido com alcalis ou com os carbonatos alcalinos, dá os correspondentes titanatos, pouco soluveis na agua, soluveis nos acidos. Se a uma solução acida de um titanato se junta ammonia, forma-se acido titanico hydratado, branco, pouco soluvel nos alcalis, facilmente soluvel nos acidos. Se a uma solução acida de acido titanico se junta agua oxygenada obtem-se uma collocação amarello alaranjada, que não passa para o ether e desaparece com a addição de chlorureto estanoso e de pó de zinco.

O titanio foi proposto para fazer ligas com aluminio e tungsteno (para filamento de lampadas electricas). O oxydo de titanio serve para dar côr amarella aos objectos de porcellana, e como mordente em tinturaria, sendo hydratado e associado ao acido oxalico.

(37) ● TUNGSTENO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se em alguns mineraes que acompanham os de estanho, sendo, porém, extrahido especialmente da wolframite (tungstato ferro manganoso) e da scheelite (tungstato de calcio).

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O tungsteno, que raramente se encontra puro, contendo quasi sempre ferro e carbono e ás vezes manganez, silicio e enxofre, vem ao commercio em granulos, crystallinos, brilhantes, de côr cinzenta, ou em pó mais ou menos fino, pardo cinzento ou preto, semelhante a limalha de ferro. É durissimo, riscando o vidro. Densidade 19,13, ponto de fusão 3000°. Inalteravel ao ar na temperatura ordinaria, mas, aquecido fortemente, queima, transformando-se em trioxydo ou acido tungstico, pó amarello, insoluel na agua, e nos acidos, soluvel nos alcalis, formando os respectivos tungstatos. Os acidos chlorhydrico sulphurico não atacam o tungsteno; o acido nitrico e agua régia o transformam em trioxydo.

LIGAS

O tungsteno liga-se ao ferro (ferro tungsteno), para o fabrico de aços especiaes, ao titanio para o fabrico de filamentos para lampadas electricas, faz parte da liga, denominada siderafite (ferro, nickel, aluminio, cobre e tungsteno), do minargento (cobre, nickel, tungsteno), do platinoide (cobre, nickel, zinco, tungsteno), do partinio (aluminio, tungsteno e outros metaes), do wolframio (aluminio, antimonio, cobre, estanho e tungsteno).

COMPOSTOS DE TUNGSTENO

Usa-se raramente um oxydo intermediario de tungsteno, de côr azul (azul de tungsteno). O tungstato de sodio serve como mordente em tinturaria, e foi proposto como aparelho incombustivel para os tecidos. Este sal é branco, crystallizado, em laminas madreperlaceas, muito delgadas, de sabor amargo e reacção alcalina; é inalteravel ao ar, soluvel na agua e insoluel no alcool. A sua solução aquosa é precipitada em branco, pelos acidos nitrico, sulphurico e chlorhydrico e o precipitado fica amarello pelo aquecimento e é soluvel na ammonia; o chlorureto estanhoso produz nella

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

um precipitado amarello, que, pela addição de acido chlorhydrico e aquecido, fica azul. A mesma solução aquosa de tungstato sodico, adicionada de acido chlorhydrico e zinco metallico, fica azul.

Outr'ora, tiveram applicação os chamados bronzes de tungsteno, que se obtém, fundindo os tungstatos alcalinos com estanho ou reduzindo-os pelo hydrogenio ou por uma corrente electrica. O acido tungstico se usa na ornamentação da porcellana e os tungstatos de uranio e de calcio na technica dos raios Roentgen.

(38) ● URANIO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se precipitadamente no mineral chamado blenda picea (pechblenda), uranio piceo, pechuranio ou uraninite, que é um oxydo mixto, existente em quantidade notavel em Joachimstal, na Bohemia e em outros paizes, encontra-se tambem em menor quantidade na uranite (phosphato urano calcico), na torbenite (phosphato urano cuprico), na Hebigite (carbonato urano calcico), na uranocera e joannite (sulphatos uranosos com uranatos duplos de cobre e calcio), etc.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O uranio puro é branco azulado. Densidade, 18,7; ponto de fusão abaixo de 1850°. Em limalha queima quando aquecido ao ar.

LIGAS

Liga-se com o ferro, formando uma especie de guza.

COMPOSTOS DE URANIO

Os mais conhecidos são:

O oxydo mixto, que constitue o blenda picea, que se usa no estado natural para colorir a porcellana;

O acido uranico, que, no estado anhydro, é um pó crystallino, de cor alaranjado, no estado de hydrato é um pó amarello, amorfo que, aquecido a 300°, se transforma em oxydo anhydro e em temperatura mais alta e depois de muito tempo, em oxydo mixto verde, que se dissolve facilmente nos acidos, dando as suas soluções acidas tratadas pela ammonia, soda ou potassa, precipitado amarello de uranatos das referidas bases; usado para preparar os saes de uranio;

O oxydo preto, protoxydo de uranio ou oxydo uranoso, em pó pardo, obtido pela calcinação do chlorureto ou oxalato de uranio ou do uranato de ammonia fóra do contacto do ar.

O uranato de ammonio, que tem no commercio o nome de oxydo de uranio, e que se obtem precipitando pela ammonia a solução de um sal de uranio, em pó amarello, pouco solúvel na agua, e que aquecido fortemente desenvolve ammonia e deixa residuo verde ou pardo de oxydo mixto, usado para colorir a porcellana e o vidro;

O uranato de sodio, chamado communmente oxydo uranosodico, do qual ha quatro variedades, sendo duas amarello-claro (n. 1 e n. 2), uma alaranjada e uma vermelha;

O nitrato de uranio, em bellos, crystaes amarello-verdes facilmente soluveis na agua, no alcool e no ether, alterando-se as soluções pela acção da luz, tornando-se verdes; dando precipitado amarello com os alcalis e a ammonia, e que aquecido, se transforma em oxydo, usado na photographia e para ornar a porcellana;

O chlorureto de uranio em placas deliquescentes, amarello-esverdeadas; soluveis na agua, usado na photographia;

O acetado de uranio ou de uranyle em crystaes amarello esverdeados, soluveis na agua, dando com os alcalis as mesmas reacções do nitrato, usado na analyse chimica e na tinturaria;

O fluorureto de uranio e de ammonio, em pó crystallino amarello-esverdeado, solúvel na agua, usado nas experiencias com os raios Roentgen.

(39) ● VANADIO.

ESTADO NATURAL

O vanadio encontra-se sempre em pequena quantidade em muitos mineraes, especialmente na vanadite (chlorovanadato de chumbo), na volbertite, na carnottite, na roscoelite, na maltramite, na pucherite, na patronite e em muitos mineraes de ferro e de cobre e em muitas argillas, ocreas, basaltos, schistos, etc.

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O vanadio, que difficilmente se encontra puro no commercio, apresenta-se em pó acinzentado, brilhante, inalteravel ao ar, mas nelle queima quando aquecido em alta temperatura. Funde a 1720°. Densidade 5,5.

LIGAS

Liga-se com muitos metaes. Com o ferro forma o ferro vanadio.

COMPOSTOS DO VANADIO

Entre estes convém citar:

O protoxydo ou anhydrido vanadico, em massa de cor vermelha alaranjada, fusivel e crystallizavel em crystaes vermelho-pardos, ligeiramente solúvel na agua em amarello, solúvel nos alcalis, formando vanadatos, usado na preparação do ferro vanadado, como catalyzador no fabrico do acido sulphurico, na photographia, na medicina e como antiseptico;

O metavanadato de ammonio, crystallizado, solúvel na agua, quasi insolúvel na solução do chlorureto ammonico, sendo o sal do commercio em pó esbranquiçado, e que, dissolvido no acido chlorhydrico, dá um liquido vermelho-amarelado, o qual, no fim de algum tempo, desenvolve chloro e se torna azul, usado na tinturaria. A solução de vanadato ammonico acidulada e tratada pela agua oxygenada, cora-se em vermelho.

Usam-se em medicina outros compostos de vanadio, como o vanadato de sodio, o citrazon (citrate de vanadio), etc.

(40) ● YTTRIO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se com outros metaes raros (cerio, thorio, zirconio, lanthano, etc.) em muitos mineraes, taes como a monazite, a gadolinite, a euxenite (niobiotitanato de yttrio, uranio, etc.), na fergussonite (titrite ou bragite), (niobiotantalato de yttrio e de outros metaes), na xenotime (phosphato de yttrio, cerio, etc.).

COMPOSTOS DE YTTRIO

São dignos de menção:

O oxydo (yttria), pó branco amarelado, solúvel a quente nos acidos diluidos;

O nitrato, em grandes crystaes brancos, soluveis na agua, usado em alguns véos para luz encandescente.

Tem analogia com o yttrio alguns metaes que sempre o acompanham, taes como o erbio, o terbio, o ytterbio, o escandio e outros ainda não bem identificados.

(41) ● ZIRCONIO.

ESTADO NATURAL

Encontra-se na natureza no estado de silicato (zirconio), nas areias monaziticas, nos granitos e em varios mineraes (eudialite, malaconite, anarbachite, wohlerrite).

PROPRIEDADES PHYSICAS E CHIMICAS

O zirconio vem ao commercio em fórmula de pó pardo, que, aquecido ao ar, queima, transformando-se em oxy-

METALLOIDES, METAES E SEUS COMPOSTOS

do ou de escamazinhas crystallinas, cinzentas, de densidade de 4,15, difficilmente fusivel, talvez a 1700°. E' difficilmente atacado pelos acidos, facilmente soluvel na agua regia e no acido fluorhydrico.

COMPOSTOS DE ZIRCONIO

Um dos mais importantes compostos de zirconio é o oxydo ou zirconia, que se obtem do zircone, fundindo-o com um alcali, tratando a massa fundida, com agua, formando-se assim o hydrato, o qual, calcinado, depois de purificado, dá o oxydo anhydro. Este apresenta-se em pó branco ou em pequenos fragmentos muito duros, que riscam o vidro; é infuzivel ao massarico e fundido com os alcalis causticos forma zirconatos, que se decompõem pela agua, formando hydratos. O hydrato e o oxydo de zirconio, que não tenha sido calcinado em temperatura muito elevada, dissolvem-se nos acidos sulphurico e nitrico, formando sulphato e nitrato, que são soluveis na agua e por calcinação dão oxydo de zirconio.

O oxydo de zirconio serve para fabricar filamentos para lampadas electricas Nernst, misturado com argilla, torna intensamente luminosa a chamma de um

massarico oxydrico, usado em photographia e projecções (luz Linnemann, Drossbach, etc.); usa-se tambem no fabrico de cadinhos altamente refractarios.

O nitrato de zirconio serve para o preparo de algumas telas de incondescencia. Este sal e o sulphato foram propostos como mordentes em tinturaria.

Deve-se mencionar entre os compostos de zirconio o zircone ou silicato de zirconio natural, que se encontra em crystaes mais ou menos volumosos e que, quando é bem transparente, constitue uma pedra preciosa. Sendo puro é incolor e pelo seu forte poder refrangente se assemelha ao diamante. As mais das vezes é colorido por oxydos de uranio, de cobre, de ferro, em vermelho, roseo, amarello, amarello-alaranjado e então tem o nome de jacintho, jargão. Tem por densidade 4,6 a 4,8, dureza 7,5 e é birefrangente. E' infuzivel ao massarico, mas nelle descora, inalteravel pelos acidos e sómente em pó finissimo, é atacado lentamente pelo acido sulphurico concentrado. Pela fusão com carbonatos ou bisulphatos alcalinos se decompõe.

O zircone incolor distingue-se do diamante pelo peso especifico e pela dureza. Os jacinthos tambem se distinguem, pelo peso especifico, da essonite, dos topazios, da vesuviana amarellada e da estauroilite.

uena quanti-
na vanadite
te, na carno-
merite, na pa-
e cobre e em
etc.

IMICAS

tra puro no
do, brilhante,
ndo aquecido
Densidade

erro forma o

massa de cór
avel em crys-
l na agua em
nadatos, usa-
o catalyzador
tographia, na

izado, soluvel
hlorureto am-
sbranquizado,
dá um liquido
algum tempo,
na tinturaria.
ada e tratada
no.

s de vanadio,
trato de vana-

(cerio, thorio,
mineraes, taes
e (miobiotita-
sonite (titrite
de outros me-
cerio, etc.).

ado, soluvel a

s, soluveis na
ncandescente.
staes que sem-
terbio, o ytter-
identificados.

silicato (zirc-
s e em varios
achite, wohle-

IMICAS

a de pó pardo,
ndo-se em oxy-

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p align="center">CLASSE 27.ª</p> <p align="center">Armamento e outras obras de armeiro, objecto de munição e petrechos de guerra (1) a (7)</p> <p align="center">LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p align="center">PRODUCTOS CHIMICOS AGGRESSIVOS</p> <p>(1) ● PORTARIA DO M. DA GUERRA DE 23 DE MAIO DE 1925. Vide annotação sob n. (16), ao art. 328, Classe 11.ª da Tarifa.</p> <p>(2) ● AVISO DO M. DA GUERRA N. 162 — DE 27 DE MAIO DE 1925. Vide annotação sob n. (17), ao art. 328, Classe 11.ª da Tarifa.</p> <p>(3) ● AVISO DO M. DA GUERRA N. 170 — DE 6 DE JUNHO DE 1925. Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda — “Por portaria de 22 de Maio ultimo, publicada no <i>Diario Official</i> de 26, baixei, de ordem do Sr. Presidente da Republica, as instrucções que organizam o serviço de fiscalização da importação e despacho de armas, munições, explosivos, etc. Tambem por portaria de 29 do citado mez, publicada no <i>Diario Official</i> do dia immediato, resolvi fazer algumas correcções que a pratica do serviço aconselhara introduzir nas instrucções de 28 de Janeiro ultimo para a importação e despacho de armas, munições, etc. Dando conhecimento desses meus actos, solicito a expedição de vossas ordens afim de que as repartições e serviços interessados, subordinados a esse Ministerio facilitem todos os recursos que estejam em sua alçada, necessarios á fiel execução do serviço por parte dos officiaes encarregados desta fiscalização.” D. Off. de 12 de Junho de 1925.</p> <p>(4) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 30 — DE 25 DE JUNHO DE 1925. Vide annotação sob n. (18), ao art. 328, Classe 11.ª da Tarifa.</p> <p>(5) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 31 — DE 8 DE JULHO DE 1925. Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 170, de 6 de Junho ultimo, chamo a attenção dos Srs. Inspectores das Alfandegas para as Instrucções para o serviço de fiscalização da importação e despacho de armas, munições, explosivos, etc., publicadas no <i>Diario Official</i> de 26 de Maio do corrente anno, e, bem assim, para as correcções, de que trata a portaria daquelle Ministerio, de 29 do referido mez de Maio, publicada no <i>Diario Official</i> do dia immediato, feitas nas alludidas instrucções, devendo os mesmos Srs. Inspectores facilitar todos os recursos que estiverem em sua alçada, necessarios á fiel execução de tal serviço.</p> <p>(6) ● DESPACHO DE ARMAS, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E PRODUCTOS CHIMICOS AGGRESSIVOS. O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Presidente da Republica, resolve baixar as Instrucções que a esta acompanham para importação e despacho, por via terrestre, maritima ou aerea, de</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos.</p> <p>Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1929. D. Off. de 25 de Junho de 1929.</p> <p>—————</p> <p>Instrucções para importação e despacho por via terrestre, maritima ou aerea, de armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos.</p> <p>Art. 1.^o — No territorio do Districto Federal, serão encarregados do serviço de fiscalização da importação e despacho de armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos, officiaes da Directoria do Material Bellico, designados pelo respectivo director.</p> <p>Nos Estados, os commandantes de Região, Circumscripção Militares, designarão officiaes que lhes estejam subordinados, em principio os do Serviço de Material Bellico.</p> <p>Parapho unico. — Nos Estados que não forem sede de Regiões Militares, fica affecta aos commandantes de unidades de tropa nelles estacionados, a fiscalização para o despacho e desembaraço de armas, munições, polvora, explosivos, etc., com destino ao interior do Estado.</p> <p style="text-align: center;">IMPORTAÇÃO</p> <p>Art. 2.^o — O importador ou interessado apresentará um requerimento dirigido ao Ministro da Guerra, solicitando introduzir no paiz as armas, munições, explosivos, etc., que desejar. Nesse requerimento deverão constar á procedencia, qualidade, quantidade, destino, da mercadoria e destinatario.</p> <p>Parapho unico. — A primeira autoridade militar, por quem transitar o requerimento, dirá sobre a idoneidade do requerente.</p> <p>“Art. 3.^o — Permittida a importação, será communicada ao Ministerio das Relações Exteriores.</p> <p>Parapho unico. — O requerimento de importação, após o despacho do Ministro da Guerra, será remetido á Directoria do Material Bellico, Região ou Circumscripção Militar, em cujo Estado residir o requerente, afim de posterior averiguação.</p> <p style="text-align: center;">DESEMBARAÇO</p> <p>Art. 4.^o — Chegada a mercadoria a destino, o interessado solicitará ao director do Material Bellico, (quando se tratar do porto do Rio de Janeiro), aos commandantes de Regiões ou Circumscripção Militares (quando os Estados), a fiscalização para o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, com a prévia permissão.</p> <p>Parapho unico. — Nesse requerimento deverão constar:</p> <p>Qualidade e quantidade; Marca e numeros dos volumes; Nome do vapor em que esses vieram; Data do embarque.</p> <p>Art. 5.^o — O Director do Material Bellico ou commandante da Região (Circumscripção Militar); ordenará seja procedida a fiscalização pelos officiaes encarregados do serviço de que trata o art. 1.^o.</p> <p>Art. 6.^o — A permissão de importação concedida pelo Ministro da Guerra é valida pelo espaço de seis mezes, contado da data da expedição do aviso remetido pela Secretaria da Guerra ao Ministerio das Relações Exteriores.</p> <p>Art. 7.^o — O official designado, procederá o exame da mercadoria, com a possível brevidade, dando antes</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>sciencia ao inspector da Alfandega ou autoridade aduaneira do local.</p> <p>Paragraphe unico. — Devem achar-se presente ao exame, não somente o representante da autoridade aduaneira, sino tambem o despachante da parte interessada.</p> <p>Art. 8.ª — O official encarregado da fiscalização fara abrir, na proporção do art. 9.ª, os caixões ou volumes que julgar convenientes.</p> <p>Art. 9.ª — Quando os caixões ou volumes, contendo a mesma mercadoria, forem da mesma forma e de peso igual ou pouco diferente, o exame não sera levado a menos de:</p> <p>1 em 10, de 3 em 50, de 5 em 100, e assim por diante.</p> <p>Essa proporção poderá ser reduzida, nos casos de mais de 10 volumes, a criterio do official designado.</p> <p>Paragraphe unico. — No caso de suspeita ou fraude, o exame devera estender-se a todos os volumes.</p> <p>Art. 10. — O trabalho de abertura ou fechamento dos caixões que tenham de ser examinados, sera feito pela propria parte ou seu representante (excepto nos armazens alfandegados) e, ás suas expensas, lhe caberá attender a quaesquer exigencias, que as empresas de armazenagem, transportes, seguros, etc., venham a fazer por motivo da abertura dos referidos volumes.</p> <p>Art. 11. — Se o Serviço de Fiscalização no local de destino da mercadoria presumir fraude, deve proceder a novo exame, embora constate a existencia do respectivo conhecimento ou guia de exportação, competentemente legalizado.</p> <p>Art. 12. — Quando se verificar a existencia de qualquer irregularidade, o official comunicará o facto á autoridade aduaneira local, para não permittir o desembaraço do volume ou volumes, até que seja o caso esclarecido.</p> <p>Art. 13. — Feito o exame, e, no caso da mercadoria poder ser desembaraçada, o official entregará a parte uma declaração, conforme o modelo do anexo n. 1.</p> <p>Art. 14. — Os productos chimicos aggressivos, sujeitos á fiscalização do Ministerio da Guerra, são os consignados na tabella annexa n. 2.</p> <p>Paragraphe unico. — Semelhantemente ás armas, munições e explosivos, a importação dos productos chimicos aggressivos, está sujeita ao mesmo expediente que aquelles.</p> <p>Art. 15. — De um modo geral, não é permittida a importação:</p> <p>a) das armas, petrechos e munições de guerra similares ás que estiverem em serviço nas forças armadas do paiz, e, de todas as que se enquadrarem nas disposições restrictivas das presentes Instrucções;</p> <p>b) de partes metallicas (tubos reductores) que possam ser empregadas em armas de importação permittida, augmentando-lhe grandemente o poder mortífero;</p> <p>c) das armas de ar comprimido;</p> <p>d) dos "silencer maxim" ou de outros dispositivos semelhantes que se collocam nas armas de fogo para amortecer o estampido do tiro.</p> <p>Art. 16. — Podem ser importadas, depois de convenientemente permittidas pelo Ministerio da Guerra;</p> <p>1.ª, espingardas, rifles, fuzis e mosquetões e todas as armas dessa classe;</p> <p>a) não raiadas ou vulgarmente do cano liso, quaesquer que sejam o systema, calibre e modelo, destinadas ao tiro com chumbo de caça;</p> <p>b) raiadas, quaesquer que sejam o systema e modelo até o calibre maximo de onze millimetros e de-</p>					

Classe 27.^a — Armamentos e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>zesete (quarenta e quatro), não podendo taes armas ter alça de mira superior a trezentos metros.</p> <p>2.^o, revólvers, pistolas, garruchas e todas as armas dessa classe:</p> <p>a) pistolas — qualquer que seja o typo até o calibre maximo de 9m,65 (trinta e oito), cujos canos não tenham comprimento maior de trinta centimetros;</p> <p>b) revólvers e garruchas — quaesquer que sejam o systema e modelo até o calibre maximo de onze milimetros e dezeseite (quarenta e quatro), não tendo os canos comprimento maior de trinta centimetros;</p> <p>c) garruchas, quando não raiadas, quaesquer que sejam o systema e modelo até o calibre maximo de 450 (quatrocentos e cincoenta), com o comprimento maximo do cano de trinta centimetros.</p> <p>3.^o, cartuchos, balas de chumbo e escumilha:</p> <p>a) os cartuchos com projectil massiço de chumbo, sem camisa, desde que não apresente solução de continuidade e não seja provido de qualquer artificio ou dispositivo visando provocar explosão, incendio, etc.</p> <p>b) os cartuchos com projectil encamisado, desde que a camisa seja completa, não se tolerando que apresente solução de continuidade e que seja provido de qualquer artificio ou dispositivo capaz de provocar incendio, explosão, etc.;</p> <p>c) os cartuchos (para espingardas), carabinas, rifles e mosquetões cujas balas, observadas as prescripções das alíneas a e b, não tenham velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 350 metros e 100 kilogrammas;</p> <p>d) os cartuchos (para revolvers), pistolas e garruchas cujas balas, observadas as prescripções das alíneas a e b, não tenham velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente a 200 metros e 25 kilogrammas;</p> <p>e) os cartuchos denominados de caça, para espingardas de todas as classes, não raiadas, quaesquer que sejam os seus calibres e os das balas de chumbo, que contem;</p> <p>f) as balas de chumbo esphericas, qualquer que seja o diametro;</p> <p>g) a escumilha;</p> <p>h) explosivos (pólvoras, fulminantes, dynamites, etc.);</p> <p>i) productos chimicos aggressivos discriminados nas tabellas annexas. (Annexo n. 2);</p> <p>j) espoletas simples ou electricas;</p>					
	<p style="text-align: center;">DESPACHO</p> <p>Art. 17. — Podem ser despachadas as armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos que teem a importação permittida.</p> <p>Art. 18. — Os pedidos de despacho de armas, munições e explosivos, por via aerea, postal, terrestre ou maritima, serão feitos ao director do Material Bellico, aos commandantes das Regiões ou Circumscripção Militares ou ainda aos commandantes das uniões do Exercito (nos Estados que não forem séde de região), segundo o requerente residir no Districto Federal e nos Estados, respectivamente.</p> <p>Art. 19. — Competirá aos commandantes das Regiões ou Circumscripção Militares resolverem sobre o despacho de armas, munições, explosivos, etc., requerido, mesmo em se tratando de um Estado para outro, desde que seja da mesma região.</p> <p>Art. 20. — O peticionario deverá declarar em seu requerimento o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> — sua nacionalidade; — profissão; — qualidade e quantidade; 					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>— local e respectivo Estado a que se destina a mercadoria;</p> <p>— marcas e numero dos volumes; e</p> <p>— estações de embarque e desembarque.</p> <p>Art. 21. — Obtida a permissão para o despacho por qualquer dos meios de transporte apontado, o interessado apresentará ao official encarregado de fiscalização, os conhecimentos, as guias de exportação, afim de serem visadas; com a assignatura do proprio punho do official, acima mencionado.</p> <p>§ 1.º — As mercadorias discriminadas nos conhecimentos devem ser estritamente aquellas para as quaes foi permittido o despacho.</p> <p>§ 2.º — O interessado que despachar é directamente responsavel pela exactidão dos dizeres dos conhecimentos, guias de exportação, no que concerne á real existencia, nos volumes.</p> <p>Art. 22. — No ponto de desembarque, estação, etc., a mercadoria poderá ser retirada de bordo, do armazem e redespachada, desde que acompanhe a respectiva guia de exportação ou o conhecimento devidamente visados, com a assignatura do proprio punho do official encarregado da fiscalização, no ponto de embarque.</p> <p>Art. 23. — Nos despachos de cabotagem sobre agua ou a bordo não se fará exame no porto de embarque e sim, no de desembarque.</p> <p>Parapho unico. — No caso porém, em que a presença de um official, no porto de destino da mercadoria, seja difficil ou acarrete despeza, a fiscalização será feita, antes de começar o embarque, á criterio do official esponsavel.</p> <p>Art. 24. — Quando houver conhecimento de fraudes descobertas pelas estradas de ferro ou repartições aduaneiras, abrangendo as mercadorias em questão, deve a autoridade competente providenciar para que officiaes verifiquem immediatamente a occurrencia.</p> <p>Art. 25. — A occurrencia de que, trata o artigo anterior (24), uma vez averiguada, deve ser levada ao conhecimento do director do Material Belilco.</p> <p>Art. 26. — Os despachos de armas, munições, explosivos, etc., para o estrangeiro, obedecerão ás mesmas disposições que os realizados para o interior do Brasil.</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES DIVERSAS</p> <p>Art. 27. — Quando o Governo, attendendo a determinadas circumstancias julgar conveniente, poderá recolher á depositos do Ministerio da Guerra, ou outros locais determinados, as armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos, que estejam nos armazens, depositos, etc.</p> <p>Parapho unico. — As mercadorias recolhidas em virtude do acima exposto só poderão ser retiradas pelos proprietarios, mediante autorização do Ministerio da Guerra.</p> <p>Art. 28. — Na previsão de acontecimentos anormaes que attentem contra a ordem e segurança publicas, o Governo poderá prohibir as importações e despachos, assim como tornar sem effeito as autorizações já concedidas.</p> <p>Art. 29. — A importação e despacho de explosivos só são permittidos, para applicação dos mesmos, em fins industriaes.</p> <p>Art. 30. — Interessado algum poderá importar ou despachar armas, munições, explosivos, etc., sem que comprove, perante á autoridade a que se dirige, a sua idoneidade.</p> <p>Art. 31. — No Districto Federal, só poderá negociar em os artigos de que tratam estas instrucções, aquelle que se achar licenciado pela Prefeitura e Policia lo-</p>					

Classe 27.^a — Armamentos e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>caes, para tal mistér. (Vide annotação sob n. (7), a seguir).</p> <p>Art. 32. — As armas, munições, explosivos, etc., fabricados no paiz, tem a fiscalização de despacho realizado pelos commandantes de Regiões ou Circumscripção Militares e ainda das unidades do Exercito (quando o Estado não for séde de região), mesmo quando tenham de transitar para outros Estados ou regiões.</p> <p>Art. 33. — Quando, para perfeito esclarecimento das petições, a Directoria do Material, julgar necessario proceder a experiencias balísticas, devem as partes fornecer o material exigido por essa repartição, sendo as armas, logo após os exames, restituídas aos respectivos donos, correndo todas as despezas por conta dos peticionarios.</p> <p>Art. 34. — Em se tratando de armas, munições ou explosivos pouco conhecidos os requerimentos devem mencionar os dados balísticos, fornecidos pelos estabelecimentos de onde provieram.</p> <p>Art. 35. — As armas, munições, explosivos, etc., que forem á leilão nas Alfandegas, depositos, etc., não poderao ser retirados pelo arrematante, sem prévia autorização das autoridades de que trata o art. 18.</p> <p>Art. 36. — Os serviços do Material Bellico das Regiões e Circumscripção Militares enviarão semanalmente o movimento relativo ao desembarque e despacho de armas, munições, explosivos, etc., á Directoria do Material Bellico, afim de que esta envie, tambem semanalmente, ao Ministerio da Guerra, todo o movimento dos mencionados artigos, em todo o territorio da União.</p> <p>Art. 37. — Sómente após a permissão do Ministro da Guerra os commandantes de Regiões (Circumscripção) Militares, poderão permittir o despacho, para paiz estrangeiro, de qualquer artigo bellico.</p> <p>Art. 38. — Verificadas contravenções ás presentes instrucções, ficam os contraventores sujeitos ás penalidades da lei.</p> <p>Art. 39. — Revogam-se as disposições em contrario.</p> <p>(7) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 30 — DE 12 DE MAIO DE 1930.</p> <p>Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio para seu conhecimento e devidos effeitos, que o Ministerio da Guerra, conforme communicou em aviso n. 241, de 1 de Março ultimo, resolveu alterar o art. 31 das instrucções para o despacho de armas e munições, publicadas no "Diario Official", de 25 de Junho de 1929, no sentido de se tornar extensivo a todo o territorio nacional a exigencia constante do citado artigo e relativa a licença pela Policia e Prefeitura locais para o commercio de armas, munições, explosivos e productos chimicos aggressivos.</p> <p>Observação — As instrucções do M. da Guerra acima transcriptas revogaram as transcriptas sob n. CCXXVII, das Disposições Preliminares da Tarifa.</p>					
772 A D	BACAMARTES, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, com ou sem baionetas	<p>com cano de ferro..</p> <p>com cano de bronze.</p>	Um	12\$000	60 %	
			"	20\$000	"	
773 S A	BAINHAS para espadas, espadins, floretes, facas e baionetas (1).	<p>de couro e semelhantes.</p> <p>de ferro ou de metal branco ou amarello</p>	<p>com boccaes ou ponteiros de metal branco ou amarello</p> <p>sem boccaes ou ponteiros</p>	Duzia	10\$000	"
			"	7\$000	"	
			"	12\$000	"	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
(1) ● DECISÃO N. 77 — DE 1.º DE ABRIL DE 1910. Vide annotação sob n. (2), ao art. 50, Classe 3.ª, da Tarifa.					
774 A D G I	BALAS ... {				} Em barricas ou caixas
	{ de ferro	Kilog.	\$050	60 %	
	{ de chumbo e chumbo de munição	"	\$300	80 %	
775 A D	BAIONETAS, sabres-balonetas e armas semelhantes para espingardas e para quaesquer outras armas	Uma	1\$200	60 %	
NOTA 101.ª — Fica extensiva a este artigo a disposição da nota 105.ª sobre bainhas.					
776 A D	CANOS ... {				
	{ para espingardas, bacamartes, clavinas e outras armas	Um	3\$000	"	
	{ para pistolas de qualquer qualidade...	"	1\$500	"	
777 A D	CORONHAS {				
	{ para pistolas	Uma	1\$000	"	
	{ para quaesquer outras armas	"	1\$500	"	
NOTA 102.ª — As coronhas que trouxerem fechos pagarão além das taxas acima as do art. 782.					
778 A D	ESPADAS . {				
	{ com copos e bainhas douradas, para officiaes generaes	"	20\$000	50 %	
	{ com copos dourados e bainha dourada em parte, para officiaes superiores e para officiaes de marinha, e outras semelhantes	"	10\$000	"	
	{ com copos e bainha de metal branco ou amarello, ou de aço de qualquer feitio	"	6\$000	"	
	{ com copos de metal branco ou amarello, ou de aço e bainha de couro de qualquer feitio	"	5\$000	"	
	{ com copos e bainha de ferro ou de couro de qualquer feitio	"	3\$000	"	
779 A D	ESPADÕES. {				
	{ de ferro ou aço para cavallaria e para jogo	Um	4\$000	"	
	{ de pão idem	"	2\$000	"	
780 A D	ESPINGARDAS e clavinas. {				
	{ para guerra, com ou sem baionetas ou sabres-baionetas, e com ou sem bainha (1) a (5)	Uma	8\$000	50 %	
	{ para caça, de qual-quer qualidade (1) a (5). {				
	{ de um cano	"	5\$000	"	
	{ de dous canos ...	"	10\$000	"	
(1) ● AVISO DO M. DA FAZENDA N. 118 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1913. Sr. Ministro da Guerra: — Afim de que possa ter solução o processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão n. 79, de 16 de Abril do anno passado, relativo ao recurso interposto pelos negociantes daquella praça Monteiro & Cia., successores de Monteiro, Costa & Cia., peço-vos informéis si as espingardas Winchester, devem ser ou não consideradas como armas de guerra. D. Off. de 10 de Outubro de 1913.					
(2) ● AVISO DO M. DA GUERRA N. 993 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1913. Sr. Ministro da Fazenda: — Em solução ao vosso aviso n. 118, de 9 do corrente, cabe-me comunicar-					

Classe 27.ª — Armamentos e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra

de guerra

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>vos que as espingardas Winchester não são consideradas armas de Guerra, conforme foi resolvido em aviso de 18 de Outubro de 1905 á extincta Intendencia da Guerra.</p> <p>D. Off. de 28 de Outubro de 1913.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 43 — DE 21 DE MARÇO DE 1914.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 79, de 16 de Abril de 1912, relativo ao recurso interposto por Monteiro & Cia., da decisão da Alfandega desse Estado mandando classificar como espingarda para guerra do art. 780 e taxa de \$5000, cada uma, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 10.488, de 14 de Dezembro de 1912, como espingarda de um cano, para caça, do mesmo artigo e taxa de \$5000 cada uma, resolveu, por despacho de 11 de Fevereiro proximo findo, tomar conhecimento do recurso para lhe dar provimento.</p> <p>D. Off. de 22 de Março de 1914.</p> <p>(4) ● DECISÃO N. 249 — DE 24 DE MAIO DE 1915.</p> <p>Declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 23 de Novembro ultimo que, segundo communicou o Ministerio da Guerra em aviso n. 810, de 28 de Setembro anterior, pôde ser attendido o pedido da firma Juvenal Franco & Cia., estabelecida na capital desse Estado, sobre o desembaraço, na Alfandega de Santos, de nove caixas com a marca J. F. C., ns. 1.026-34, contendo espingardas WINCHESTER, calibre 44, vindas dos Estados Unidos da America do Norte, pelo vapor Monte Penedo.</p> <p>D. Off. de 25 de Maio de 1915.</p> <p>(5) ● DECISÃO N. 17 — DE 15 DE ABRIL DE 1918.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 122, de 19 de Outubro do anno passado, relativo ao recurso interposto por Antonio Geraldo, da decisão da Inspectoria da Alfandega de S. Francisco, classificando como "quaesquer outras armas", da taxa de 60 %, ad-valorem, do artigo 791, da Tarifa vigente, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 176, de 8 de Agosto daquelle anno, como "espingardas de um cano, para caça de qualquer qualidade", da taxa de \$5000 por unidade, do artigo 780, da referida Tarifa, resolveu, por despacho de 26 de Março ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso, por se tratar de arma para salão.</p> <p>D. Off. de 16 de Abril de 1918.</p>					
781 A D G I	<p>E S P O - L E T A S para armas de fogo (1) (2).</p>	<p>simples (1)</p> <p>em cartuchos vasios, de papelão</p> <p>com ou sem fulmi- nante. } de cobre (3) ...</p> <p>carregados de chumbo ou de bala</p>	Kilog.	4\$500	50 %	<p>Em caixas ou caixinhas de papelão ou de folha ou envoltorios semelhantes Bruto</p>
			"	2\$000	"	
			"	4\$000	"	
			"	1\$000	"	
	<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>E S P O - L E T A S.</p>	<p>lisas, vulgarmente denominadas BB ...</p>	Kilog.	20\$000	50 %	

ARTS. 780 E 781

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
	<p>(2) ● LEI N. 2.841 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913. Art. 1.º N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Espoletas lisas, vulgarmente denominadas BB, pagão 20\$000 por kilo.</p> <p>Observação — As leis orgamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição acima transcripta da lei n. 2.841, de 1913.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 62 — DE 9 DE ABRIL DE 1926. Com o officio n. 151, de 17 de Fevereiro de 1926, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo em que a firma Zerrenner, Bulow & Comp., Ltd., recorre do acto dessa Alfandega classificando como explosivos não classificados, para pagar direitos na razão de 60 % ad-valorem, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 91.240, de 1924. O Sr. Ministro da Fazenda proferiu, em 19 de Março ultimo, o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, tomo conhecimento do recurso." E' este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro: "De accordo com o parecer unanime da Comissão de Tarifas da Alfandega do Rio de Janeiro, de fls. 16, classificando a mercadoria em questão no art. 781 da Tarifa, taxa 4\$, allás, 4\$ por kilo como espoletas para armas de fogo com fulminante. Os recorrentes classificaram como espoletas da taxa de réis 4\$500. Assim, opino, se tome conhecimento do recurso para se adoptar a classificação da Alfandega do Rio." O parecer da Comissão de Tarifas da Alfandega do Rio é o seguinte: "A Comissão da Tarifa opina pela classificação da mercadoria em apreço no art. 781 da Tarifa, como espoletas semelhantes ás para armas de fogo, de cobre, com fulminante, da taxa de 4\$ por kilogrammo. Assim, igualmente parece ao Sr. inspector." O que vos communico para os devidos fins. D. Off. de 15 de Abril de 1926.</p>						
782 A D	FECHOS... {	Um	6\$700	50 %			
	para peças de artilharia						
	para espingardas, clavinhas, pistolas e	"	1\$700	"			
	armas semelhantes						
783 A D	FLORETES {	"	6\$000	"			
	para marinha e semelhantes, e de or-						
	nato, com bainha de couro ou de lixa.	"	12\$000	"			
	idem, idem, com bainha de metal bran-						
	co simples ou dourado						
784 A D	LAMINAS {	Uma	3\$700	"			
	para espadas, floretes de ornato, e para						
	espadins	"	1\$400	"			
	para sabres e para floretes de jogo, e						
	ou folhas. {						
	outras não classificadas						
785 A D	LANÇAS ou chuços com ou sem cabos	"	4\$000	"			
786 A D	MARTELLINHOS e sacatrapos para espingardas	Kilog.	2\$000	"			
						Em caixas de papelão ou envoltórios semelhantes Brut	

Classe 27.ª — Armamentos e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra

de guerra

RIOS

ABATIMENTO

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
787 A D	OUVIDOS para armas de fogo	Kilog.	4\$500	50 %	} Em latas ou caixinhas de papelão ou de madeira ou envoltorios semelhantes	Bruto	
	para algibeira, para (de um cano	Par	4\$800	"			
788 A D	PISTOLAS. { para algibeira, para (de um cano { cavallaria, ou de { munição e seme- { lhantes, de qual- { quer qualidade (1) { de dous canos .	"	13\$000	"			
	revolvers de qualquer qualidade	Tiro	1\$000	"			
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
(1) ● DECISÃO N. 30 — DE 22 DE MAIO DE 1909. Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 6, de 15 de Janeiro ultimo, em que Joaquim Antonio dos Santos recorre da decisão pela qual a Alfandega da Parnahyba lhe impoz a multa de direitos em dobro, por ter submettido a despacho, nas 2.ª e 3.ª addições da nota de importação n. 1.076, de Agosto do anno passado, 36 pistolas de um cano e 41 pares de dous canos, resolveu, por despacho de 17 de Abril ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso. D. Off. de 23 de Maio de 1909.							
789 A D G I	POLVORA de qualquer qualidade	Kilog.	1\$300	"	} Em barricas ou caixas 15 % } Em latas ou caixas de papelão	Bruto	
790 A D	PUNHOS ou copos para { dourados ou com ornatos. { espadas e floretes. } simples	Um "	2\$400 1\$200	" "			
791 A D	QUAESQUER outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra não classificados (1) (2) (3)	—	Ad val.	60 %			
NOTA 103.ª — As obras desta classe, que tiverem enfeites ou embutidos de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão mais 30 % sobre os direitos respectivos. As que tiverem enfeites de ouro ou prata pagarão ad-valorem na razão de 60 %.							
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
(1) ● DECISÃO N. 17 — DE 15 DE ABRIL DE 1918. Vide annotação sob n. (5), ao art. 780, Classe 27.ª, da Tarifa.							
(2) ● DECISÃO N. 81 — DE 21 DE MARÇO DE 1925. Com o officio n. 1.514, de 30 de Dezembro ultimo, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo relativo á petição em que a firma Krueger & Cia recorre do vosso acto mandando classificar como machinas para carregar cartuchos, ad-valorem na razão de 60 %, a mercadoria constante da nota de importação n. 61.298 de 1924. O Sr. Ministro da Fazenda proferiu a respeito o seguinte despacho: "A mercadoria em questão, machinas para carregar cartuchos é, sem duvida, um objecto de munição, cuja classificação, em face da Tarifa das Alfandegas, tem que ser feita em a Classe 27.ª, a qual, não a especificando nominalmente, a tornou comprehendida entre os objectos não especificados a que se refere o art. 791 da dita classe.							

ou en-
..... Bruto

781 A 786

ARTS. 787 A 791

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>Assim, pois, resolvo negar provimento ao recurso.” O que vos communico para os devidos fins. D. Off. de 22 de Março de 1925.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 461 — DE 26 DE ABRIL DE 1930. Communicando que o Sr. Ministro negou provimento ao recurso interposto por G. Laport & Comp., da decisão daquela Alfandega que, com fundamento na ordem n. 81 de Dezembro de 1924, publicada no Diario Official n. 66, de 1925, classificou — apparelho com petrechos para carregar cartuchos — para sujeitar ao pagamento de direitos na razão de 60 % ad-valorem, no art. 791 da Tarifa. D. Off. de 27 de Abril de 1930.</p> <p>Observação — A decisão acima diz que a ordem n. 81, é de Dezembro de 1924, publicada no Diario Official de n. 66, de 1925, entretanto a ordem n. 81 é de 21 de Março de 1925, tanto que a sua publicação o foi no Diario Official n. 66, que tem a data de 22 de Março desse mesmo anno de 1925.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
CLASSE 28.^a						
Obras de cutelaria						
792	CANIVETES (1)	para aparar pennas, para fructas, e semelhantes, com ou sem mola ou outro accessorio, como seja tesoura para unhas, saca-rolhas ou furador.	com cabo de osso, madeira, chifre, ou metal ordinario	Duzia	2\$400	50 %
		para podar, ou para cortar galhos e semelhantes	com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	"	12\$000	"
		com accessorios ou ferros para alveitar, ou com pertencas para viagem.	com cabo de osso, madeira, chifre, ou metal ordinario	"	5\$000	"
			com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	"	8\$000	"
				"	26\$000	"
<p>NOTA 104.* — Os canivetes que medirem quatro centimetros ou menos no comprimento dos cabos pagarão as taxas estabelecidas para os de aparar pennas, com o abatimento de 50 %.</p>						
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(1) ● DECISÃO N. 644 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1914.</p> <p>Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 184, de 15 de Julho ultimo, relativo ao recurso interposto por Leopoldo Figueredo & Cia., da decisão da Alfandega de Santos que sujeitou ao pagamento de direitos em separado, como "bijouteria de aço simples", do art. 719 e taxa de 12\$000 por kilogrammo, as correntes que vinham juntas aos canivetes submettidos a despacho pela nota de importação n. 161.502, de Dezembro do anno passado, o que os recorrentes pretendiam pagassem direitos conjuntamente com os canivetes e com igual classificação, resolveu, por acto de 28 de Outubro proximo findo, negar provimento ao alludido recurso, visto haver sido a mercadoria em questão bem classificada por aquella alfandega.</p> <p>D. Off. de 8 de Novembro de 1914.</p>						
793	FACAS ...	com cabo de osso, madeira, chifre, ou ferro e semelhantes (3) a (7)	para mesa ou sobremesa	"	1\$400	"
			para trinchar	Uma	\$700	"
		com cabo de marfim, madreperola, tartaruga, ou metal branco prateado ou não e semelhantes (3) a (7).	para mesa ou sobremesa	Duzia	7\$000	"
			para trinchar	Uma	3\$000	"

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TRATAMENTO	
793	FACAS ... (Continuação)	para mesa ou so- sem cabo (3) a (7) } para mesa ou so- bremesa } para trinchar }	Duzia	1\$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios se- melhantes Bruto	
			Uma	\$400	"		
		para sapateiro, correeiro, para cozinha e semelhantes, com ou sem cabos ordi- narios (1)	Kilog.	\$900	"		
		de ponta para xar- quear, de matto para caça, de via- gem e semelhan- hantes. } com cabo de osso, madeira, chifre ou ferro e semelhan- tes } com cabo de mar- fim, madreperola, tartaruga, ou me- tal branco e se- melhantes	"	1\$000	"		
		"	5\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios se- melhantes Bruto		
<p>NOTA 105.^a — Os garfos pagarão 50 % dos direitos das respectivas facas, quer venham juntas a ellas ou separados (3) a (7).</p> <p>As facas que tiverem bainhas de couro, de papelão, ou de metal ordinario, e as que tiverem cabo ou bainha de metal galvanizado, pagarão no primeiro caso mais 40 % dos respectivos direitos e no segundo mais 60 %.</p> <p>As bainhas devem vir na mesma caixa em que vierem as respectivas facas, em numero igual ao destas, mas não é preciso estarem as facas mettidas nellas. (2).</p>							
<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p>							
<p>(1) ● DECISÃO N. 662 — DE 14 DE AGOSTO DE 1917.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 180, de 12 de Abril ultimo, relativo ao recurso interposto por Americo Martins Bassila, da decisão da Alfandega de Santos, mandando classificar como "facas com cabo de madeira para trinchar", da taxa de \$700 por unidade, art. 793 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela 2.^a addição da nota de importação n. 50.432, de Novembro de 1916, resolveu, por acto de 11 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, para o fim de mandar classificar a mercadoria em apreço na 7.^a parte do art. 793 da Tarifa em vigor, taxa de \$900 réis, por kilo, razão 50 %, classe 28, de accordo com a Alfandega do Rio de Janeiro.</p> <p>D. Off. de 18 de Agosto de 1917.</p>							
<p>(2) ● DECISÃO N. 77 — DE 1.^o DE ABRIL DE 1910.</p> <p>Vide annotação sob n. (2), ao art. 50, classe 3.^a da Tarifa.</p>							
<p>(3) ● DECISÃO N. 632 — DE 23 DE AGOSTO DE 1928.</p> <p>Communicando que o Sr. Ministro negou provimento ao recurso da firma Castro Nunes & Comp., do acto daquelle inspectorio, que mandou sujeitar ao pagamento de 50 % dos direitos do art. 793, da Tarifa, de conformidade com a nota 105.^a, do mesmo artigo, como garfos, á mercadoria despachada pela nota de importação n. 82.645, de Agosto do anno passado, como obras de ferro batido estanhado (garfos e colheres), da taxa de \$600 réis por kilogramma. (Processo numero 16.883, de 1928).</p> <p>D. Off. de 24 de Agosto de 1928.</p>							
<p>(4) ● DECISÃO N. 527 — DE 19 DE ABRIL DE 1929.</p> <p>Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda negou</p>							

Classe 28.^a — Obras de cutelaria

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>provimento ao recurso da firma Gabriel Gonçalves & Comp., do acto daquela inspectoría, que considerou bem despachada á taxa de \$700 por duzia, como garfos de ferro estanhado do art. 793, combinado com a nota 105.^a da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 74.888, de 1928. (Processo n. 16.130, de 1929).</p> <p>D. Off. de 20 de Abril de 1929.</p> <p>(5) ● DECISÃO N. 801 — DE 22 DE JUNHO DE 1929.</p> <p>Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado como o officio da Alfandega desta Capital n. 893, de 31 de Maio ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 28.196, deste anno, em que a firma dessa praça Mesquita, Vilarinhos & Comp., recorre do acto dessa inspectoría que, de accordo com a decisão n. 590, da Commissão da Tarifa, mandou classificar como garfos de ferro para mesa, com cabos de ferro, da taxa de \$700 por duzia, a mercadoria despachada pela nota n. 42.604, de 1928, proferiu, em data de 14 do corrente mez, o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Ao presente recurso se deve negar provimento, pois a decisão recorrida deu a mercadoria (amostra junta) a sua verdadeira classificação — garfos de ferro estanhado, do art. 793 da tarifa, taxa \$700 á duzia, nota 105.^a."</p> <p>Assim pensa a Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro á folhas 12 verso, e estou de pleno accordo.</p> <p>Identico caso já foi resolvido pelo processo n. 16.130, deste anno." (Processo n. 28.196, de 1929).</p> <p>D. Off. de 23 de Junho de 1929.</p> <p>(6) ● DECISÃO N. 873 — DE 10 DE JULHO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, n. 923, de 31 de Maio ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 28.185, deste anno, em que a firma dessa praça, S. Magalhães & Comp., recorre do acto dessa inspectoría, que, de accordo com a decisão numero 692, da Commissão de Tarifa, mandou classificar como garfos de ferro para mesa, com cabos de ferro, da taxa de \$700 por duzia, a mercadoria despachada pela nota n. 61.790, de 1928, proferiu, em data de 14 do corrente mez, o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Ao presente recurso se deve negar provimento conforme já foi resolvido em processo identico n. 16.130, deste anno, pois a decisão recorrida deu a mercadoria amostra junta a sua verdadeira classificação, garfos de ferro estanhado, do art. 793, da Tarifa (taxa de \$700 a duzia, nota 105.^a).</p> <p>Assim, pensa a Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro a folhas 15, verso, e estou de pleno accordo." (Processo n. 28.185, de 1929).</p> <p>D. Off. de 11 de Julho de 1929.</p> <p>(7) ● DECISÃO N. 33 — DE 27 DE JULHO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta capital</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>n. 904, de 31 de Maio ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 30.132, deste anno, em que a firma Antonio Lobo & Comp., recorre do acto dessa inspectoría, que mandou classificar como facas com cabos de metal branco e semelhantes, da taxa de 7\$000 por duzia, da segunda sub-divisão do art. 793, e baixellas de cobre e suas ligas, simples, da taxa de 4\$000 por kilo, do art. 671, da tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 4.549, de 1928, proferiu, em data de 18 do corrente, o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, fôí o seguinte:</p> <p>"Ao recurso se deve negar provimento, pois a decisão recorrida deu a mercadoria (amostra, junta) a sua verdadeira classificação garfos de ferro estanhado, do art. 793, da tarifa, taxa \$700 á duzia, nota 105.^a. Assim pensa a Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, á fls. 14 e estou de pleno accordo. Identico caso já foi resolvido pelo processo numero 16.130, deste anno." (Processo n. 30.132, de 1929).</p> <p>D. Off. de 28 de Julho de 1929.</p>					
794	<p>NAVALHAS (com cabos de osso, madeira, chifre ou de qual-quer feitió (1) (3) com cabo de marfim, madreperola ou (4). tartaruga (1))</p>	Duzia	4\$000	50 %		
		"	26\$000	"		
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	<p>NAVALHAS (Gilette e semelhantes)</p> <p>de qual-quer feitió (não especificadas)</p> <p>com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario ..</p> <p>com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga</p>	Duzia	12\$000	40 %		
		"	3\$200	40 %		
		"	20\$000	40 %		
	<p>LAMINAS simples para navalhas.</p> <p>Gilette e semelhantes</p> <p>Não especificadas</p>	"	\$400	20 %		
		"	1\$500	20 %		
	<p>NOTA 106.^a — Quando as navalhas tiverem mais de uma lamina, pagarão de cada uma de excesso mais 50 % dos respectivos direitos (2).</p>					
	(2) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR.					
	<p>NOTA — As caixas ou estojos em que veem acondicionadas as navalhas e laminas devem pagar conforme a materia de que são feitas, em separado; assim tambem as peças avulsas que vierem nos estojos.</p>					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(3) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911.					
	<p>Art. 1.^o</p> <p>N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações:</p>					

Classe 28.^a — Obras de cutelaria

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>Laminas de navalha Gillette e semelhantes, duzia \$800, 50 %.</p> <p>(4) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: onde convier: Navalhas de qualquer feitiço: Gillette e semelhantes, duzia 12\$000, razão 40 %. Não especificadas: Com cabo de osso, de madeira, chifre ou metal ordinario, duzia 3\$200, razão 40 %; com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga, duzia 20\$000, razão 40 %.</p> <p>NOTA — As laminas simples para navalhas Gillette e semelhantes pagarão a taxa de \$400 por duzia, e as destinadas ás navalhas não especificadas a de 1\$500, na razão de 20 %. As caixas ou estojos em que vêm acondicionadas as navalhas e laminas devem pagar conforme a materia de que são feitas, em separado; assim também as peças avulsas que vierem nos estojos. Observação — As leis orgamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 4.625, acima transcripta.</p>					
795	<p>RASPADEIRAS { com cabo de osso, madeira, chifre ou metal ordinario para escriptorio. { com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga</p>	Duzia	2\$400	50 %		
796	<p>TERÇADOS ou facões de matto, com ou sem guarda..</p> <p>NOTA 107.^a — São extensivas a este artigo as disposições da nota 105.^a sobre bainhas.</p>	Kilog.	1\$000	"	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto	
797	<p>TESOURAS { para costura, { até 16 centímetros de comprimento unhas e semelhantes .. { de mais de 16 centímetros, idem para jardim { pequenas, para cortar flores, ou para podar. grandes, com cabo de páo ou semelhantes, e para aparar ramos... .. de mola para cabelleiro diversas com ou sem mola para tosquiar animaes par acortar chapas não especificadas</p> <p>NOTA 108.^a — Os canivetes, navalhas, tesouras e mais objectos desta classe, que tiverem ornamentos ou enfeites de ouro ou prata, pagarão o dobro dos respectivos direitos e os que tiverem cabos desses metaes pagarão como si fossem de ouro ou prata. Os que tiverem enfeites de marfim, madreperola ou tartaruga, que assim não estiverem classificados, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>	Duzia	3\$000	"		
		"	8\$000	"		
		"	10\$000	"		
		"	15\$000	"		
		"	20\$000	"		
		"	6\$000	"		
		"	10\$000	"		
		—	Ad val.	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
CLASSE 29.^a						
<i>Obras de relojoaria</i>						
798	CHAVES de cobre e suas ligas, ou de ferro e aço. } para relógio de algibeira idem de parede ou de cima de mesa ..	Kilog.	9\$600	50 %	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes	} Bruto
799	DESPERTADORES pequenos, de metal branco ou amarello, redondos ou quadrados (1) (2)	Um	2\$000	"		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(1) • DECISÃO N. 851 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1914.</p> <p>Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio numero 1.899, de 29 de Setembro proximo findo, relativo ao recurso interposto por Victor Farani do acto dessa Alfandega arbitrando em \$5000 o valor de cada um dos despertadores com musica submettidos a despacho pela 1.^a addição da nota de importação numero 9.250, de 24 de Abril deste anno, como despertadores não especificados, do valor de 4\$000 cada um, resolveu, por despacho de 16 do corrente, negar provimento ao recurso, para sustentar a decisão recorrida, por seus fundamentos.</p> <p>D. Off. de 21 de Outubro de 1914.</p>						
<p>(2) • DECISÃO N. 243 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1917.</p> <p>Vide annotação sob n. (4), ao art. 801, classe 29.^a, da Tarifa.</p>						
800	PONTEIROS, palhetas, cabellos, cordas, mostradores, pendulas, rodas e quaisquer outras peças soltas. } para relógio de algibeira idem de parede ou cima de mesa, ou para caixas de musica, excluidos os cylindros e pentes	Kilog.	20\$000	"	}	}
		"	4\$000	"		
		Um	10\$000	20 %		
		"	4\$000	"		
		"	4\$000	"		
		"	2\$000	"		
		"	30\$000	"		
801	RELOGIOS (1) (5) } de algibeira . } sem complicação de systema. } de ouro de prata simples ou dourada ou oxydada de cobre folha d'os de ouro de qualquer outro metal chronographos, chronometros, de repetição, segundos independentes e semelhantes . } de ouro de prata simples ou dourada ou oxydada de cobre folha d'os de ouro de qualquer outro metal com pedras preciosas	"	8\$000	"		
		"	8\$000	"		
		"	4\$000	"		
		—	Ad val.	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
801	<p>RELOGIOS</p> <p>(1) de parede (2) (3)</p> <p>(5) de cima de mesa (2) (3)</p> <p>(Continuação)</p> <p>chronometros de balanço para navios ordinarios, de balanço e sem pendula para navios não especificados (1) (2) (4) (5) (7)</p> <p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR.</p> <p>RELOGIOS destinados exclusivamente a servir de registro de frequência de pessoal em fabricas ou officinas (6).</p> <p>NOTA 109.^a — Na medição dos relógios de parede e de cima de mesa devem ser desprezados os enfeites que as caixas tiverem. (2).</p> <p>(2) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR.</p> <p>NOTA — Nos relógios de parede, de cima de meza ou de descansar no chão é indifferente, para pagamento do respectivo imposto, o modo de accionar o movimento, seja por meio de peso, mola, electricidade ou qualquer outro.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(3) ● LEI N. 2.841 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913.</p> <p>Art. 66. — Nos relógios de parede, de cima de meza ou de descansar no chão é indifferente, para pagamento do respectivo imposto, o modo de accionar o movimento, seja por meio de peso, mola, electricidade ou qualquer outro.</p> <p>Observação — As leis orgamentarias, posteriores, não reproduziram e nem revigoraram de modo algum, a disposição acima transcripta da lei n. 2.841, art. 66, mas o art. 941 da Consolidação das Disposições Orgamentarias de Character Permanente, 2.^a edição, pagina 262, considera a mesma de character permanente.</p> <p>(4) ● DECISÃO N. 243 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1917.</p> <p>Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 87, de 12 de Julho ultimo, relativo ao recurso interposto por</p>	Um	5\$000	50 %			
		"	6\$000	"			
		"	8\$000	"			
		"	4\$000	"			
		"	6\$000	"			
		—	Ad val.	"			
		Um	70\$000	"			
		"	3\$000	"			
		—	Ad val.	"			
		Um	40\$000	30 %			
"	60\$000	30 %					
"	100\$000	30 %					
"	150\$000	30 %					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>Jeronymo Cardoso Botelho da decisão da inspectoría da Alfandega desse Estado, classificando como "relogios não especificados", sujeitos a direitos na razão de 50 % ad-valorem, mas não pagando menos de 4\$000 por unidade, a mercadoria submettida a despacho pelas notas de importação ns. 5.227 e 5.228, de 17 de Abril deste anno, como "relogios despertadores, pequenos, de metal branco, redondos", para pagamento da taxa de 2\$000 por unidade, do art. 799 da Tarifa vigente, resolveu, por acto de 22 do corrente, dar provimento ao alhuido recurso para o fim de serem cobrados direitos ad-valorem, na razão de 50 % sobre o valor da factura consular, sem limitação da taxa minima, de conformidade com o que já foi resolvido pela ordem n. 547, de 16 de Junho de 1914, desta Directoria, á Alfandega do Rio de Janeiro.</p> <p>D. Off. de 31 de Outubro de 1917.</p> <p>(5) ● LEI N. 4.783 — DE 31 DEZEMBRO DE 1923.</p> <p>Art. 1.ª</p> <p>N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações:</p> <p>Incluem-se no art. 801, da classe 29, os seguintes relogios destinados exclusivamente a servir de registro de frequencia de pessoal em fabricas ou officinas: — com capacidade para 50 operarios, um, 40\$000, razão 30 %; com capacidade até 100 operarios, um, 60\$000, razão 30 %; com capacidade até 250 operarios, um, 100\$000, razão 30 %; com capacidade de mais de 250 operarios, um, 150\$000, razão 30 %.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1923, art. 1.ª, n. 1, revigoraram a disposição da lei 4.783, acima transcripta.</p> <p>(6) ● DECISÕES NS. 54 E 55 — DE 15 DE JANEIRO DE 1930.</p> <p>N. 54 — Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio numero 1.324, de 30 de Outubro ultimo, o interposto pela "International Business Machines Company of Delaware", do acto dessa inspectoría que mandou classificar como omissa na Tarifa, para pagar direitos ad-valorem, na razão de 50 % a mercadoria, submettida a despacho pela nota de importação n. 68.075, de 1920, em data de 2 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"Tendo em vista o parecer tecnico de fls. 18 e 19 v., do processo annexo ficha n. 30.977, de 1925, por onde se verifica que os quadros que acompanham os relogios registradores de "ponto" para operarios ou funcionarios são partes complementares desse typo de relogios e de accordo com o aprezer, dou provimento ao recurso interposto."</p> <p>Foi este o parecer que emittiu sobre o assumpto esta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro:</p> <p>"Duas são as especies de relogios, marcadores ou registradores de "Ponto", para operarios ou empregados em fabricas ou officinas; os denominados "Carthographicos" e os denominados "Autographicos", sobre os quaes o Thesouro já se manifestou, em 1925, pela ordem n. 399, desta directoria, á Alfandega do Rio, e, posteriormente, em 1928, pela ordem n. 712.</p> <p>Os relogios "Carthographicos", typo dos que, despachados na Alfandega de Santos, deram margem a este recurso são aquelles cujo serviço é completado pelo uso do cartão e não chapa, como considera a Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio, e pelos respectivos quadros, formando um conjuncto, sendo que esses quadros</p>					

Classe 29.^a — Obras de relojoaria

TARAS		NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
ENVOLTORIOS	ABATIMENTO						QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
			<p>determinam a quantidade de empregados, que podem estar sujeitos a registro no relógio. Assim sendo, e evidente que o "relógio cartographico" sem os "quadros", um de entrada e outro de saída, fica incompleto e não pôde preencher o fim a que se destina, pois que será apenas um regulador e não registrador de hora de entrada e saída.</p> <p>Retirar os quadros, que formam com o relógio cartographico um conjunto harmonico, de função completa, seria o mesmo que retirar dos automoveis os pneumaticos, com que veem equipados, fazendo-os pagar direitos em separado. Entretanto, é principio estabelecido que o automoveu, equipado com pneumatico, paga 7 % ou 5 %, conforme o caso, isto é, de passageiros ou de carga, sem ser levado em conta que a taxa do pneumatico é de 15 %.</p> <p>Julgo, pelo exposto, que se deve dar provimento ao recurso para que os quadros, acompanhando o relógio cartographico, sejam, considerados partes complementares, integrantes e indispensaveis, sem pagamento de outros direitos, e ficando determinado que esses quadros deverão pagar 30 % ad-valorem, isto é, devem ser classificados como accessorios dos relógios, acompanhando, portanto, a razão dos mesmos, quando importados sem os relógios. (Processo n. 65.846, de 1929).</p> <p>N. 55 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio numero 1.325, de 30 de Outubro ultimo, e interposto pela "International Business Machines Company of Delaware", do acto dessa inspectoría que mandou classificar como omissa na Tarifa, para pagar direitos ad-valorem, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 85.730, de 1929, em data de 2 do corrente mez, preferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o resolvido no processo ficha numero 65.846, de 1929, dou provimento ao recurso interposto por se tratar de caso identico." (Processo n. 65.845, de 1929).</p> <p>D. Off. de 16 de Janeiro de 1930.</p> <p>(7) ● DECISAO N. 154 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930.</p> <p>Comunico-vos, para os fins de direito, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, n. 1.962, de 8 de Novembro do anno passado, fichado no Thesouro Nacional, sob n. 59.067, do mesmo anno, em que a firma Archimimo Dias recorre do acto dessa inspectoría, de accordo com a decisão da Comissão da Tarifa, n. 187, mandou classificar como relógios não especificados, para pagar direitos ad-valorem, na razão de 50 %, a mercadoria, despachada pela nota sem numero, anexa, em data de 15 de Janeiro findo, preferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>O parecer emitido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:</p> <p>"Opino se negue provimento ao recurso, de accordo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio, ás fls. 15, verso."</p> <p>O parecer emitido pela Comissão da Tarifa foi o seguinte:</p> <p>"A comissão, examinando a amostra que lhe foi presente (relógio vigia), classifica a mercadoria que re-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
802	<p>presenta no art. 801, da Tarifa, para pagar a taxa de 50 %, ad-valorem. O Sr. inspector assim decidiu." (Processo numero 55.067, de 1929). D. Off. de 15 de Fevereiro de 1930.</p> <p>VIDROS para relógios de algibeira, parede ou para cima de mesa</p> <p>NOTA 110.^a — Os relógios de algibeira, de prata com guarnições de ouro ou vice-versa, e os de ouro com guarnições de qualquer outro metal, serão reputados de ouro para o pagamento dos direitos. Os novos por acabar, as caixas de relógios sem machinismo, e os machanismos para relógios separados das respectivas caixas, ficam sujeitos as taxas marcadas para os relógios acabados e completos, considerando-se os machanismos como pertencentes aos relógios mais tributados. Nas taxas acima estabelecidas ficam comprehendidas as das caixinhas communs em que vierem os relógios.</p>	Kilog.	5\$000	50 %	—	Liquid.

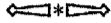
DECRETO N. 21.582 — DE 29 DE JUNHO DE 1932

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 4:818\$708, para pagar a D. Artenícia Avelino de Albuquerque, em virtude de sentença judiciária.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1º do Decreto n. 19.398, de 1 de Novembro de 1930, resolve abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de 4:818\$708, afim de ocorrer ao pagamento devido a D. Artenícia Avelino de Albuquerque, em virtude de sentença judiciária.

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.



DECRETO N. 21.584 — DE 29 DE JUNHO DE 1932

Crêa uma comissão incumbida de apurar a totalidade da dívida passiva da União, ainda não consolidada

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo á necessidade de ser apurada a totalidade da dívida passiva da União, não consolidada, afim de ficar o Governo habilitado a promover a operação do crédito necessário á sua liquidação, e considerando que essa providencia só dará resultados apreciáveis mediante a concentração dos processos em andamento num órgão exclusivamente destinado a esse fim, decreta:

Art. 1º. Fica creada uma comissão constituida pelos directores de Contabilidade dos diversos Ministerios, com o encargo especial de apurar a totalidade da dívida passiva do Governo Federal, ainda não consolidada, e que resulte de atos praticados ou de fatos ocorridos até 31 de Dezembro de 1930.

Paragrafo unico. Até 15 de Agosto de 1932, as repartições publicas enviarão ao Director de Contabilidade do Ministerio, a que estiverem subordinadas, a relação dos processos de pagamento que por qualquer motivo não tenham sido liquidados e que se refiram ao pedido mencionado no artigo 1º.

Art. 2º. Todo aquele que se considerar credor do Governo Federal, nos termos do art. 1º, e que até a presente data não tiver obtido a liquidação do seu crédito, reclamará, perante a Comissão, em documento escrito, devidamente selado, até 31 de Agosto de 1932, quer tenham sido as suas contas ou pedidos de pagamento processados nas repartições publicas, quer não.

Art. 3º. As relações e as reclamações mencionadas no paragrafo unico do art. 1º e no art. 2º, especificarão o ato ou o fato que originou a dívida, a importancia da mesma, o nome do credor e o da repartição ou serviço federal que contraíu o compromisso, bem como a época em que este se realizou.

Art. 4º. Nos Estados, as reclamações serão entregues nas delegacias fiscaes e por estas encaminhadas, dentro de 48 horas, ao Director de Contabilidade do Tesouro Nacional.

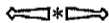
Art. 5º. Até 31 de Outubro de 1932, o Presidente da Comissão entregará ao Ministro da Fazenda a relação dos credores da União com indicação da totalidade da dívida e outros elementos que julgar convenientes.

Art. 6º. A Comissão fica directamente subordinada ao Ministro da Fazenda; será presidida por um de seus membros designados pelo mesmo Ministro e terá sua sede no Tesouro Nacional.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.



DECRETO N. 21.585 — DE 29 DE JUNHO DE 1932

Concede a redução de 30 % sobre os direitos de importação devidos pelo material destinado á industria de carne

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1º, do Decreto n. 19.398, de 1 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1º. Fica concedida a redução de 30 % sobre os direitos de importação devidos pelas maquinas, utensilios,

instrumentos, instalações, aparelhos e materiais que, não tendo similar na industria da fabricação nacional, se destinem á construção, instalação e funcionamento de fabricas e entrepostos de carnes, produtos carneos e seus derivados, quando importados por associações de classe constituídas por criadores, invernadores, grangeiros e outros proprietários rurais no país, desde que essas associações tenham por objecto a intensificação da industria e do comércio de produtos alimentares e industriais derivados do animal de aqougue.

Art. 2º. Fica tambem concedida a redução de que trata o artigo anterior para veiculos especialmente construidos e aparelhados com o fim exclusivo de transporte dos mesmos produtos.

Paragrafo unico. Exceptuam-se desse favor os moveis e instalações de uso domiciliár, geralmente denominados moveis de refrigeração domestica.

Art. 3º. A redução a que aludem os arts. 1º e 2º só será concedida quando as associações por ele beneficiadas estiverem funcionando, consoante as disposições legais vigentes.

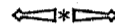
Art. 4º. A applicação do material importado nos termos do presente decreto será fiscalizada segundo os preceitos da legislação em vigor.

Art. 5º. A autorização para o despacho desses materiais com o favor do presente decreto será da competencia do Ministro da Fazenda, mediante requisição do Governo dos respectivos Estados, observadas no processo as formalidades estabelecidas no Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.



DECRETO N. 21.604 — DE 11 DE JULHO DE 1932

Prorroga por 15 dias os vencimentos de titulos e prestações contratuais exigíveis até 31 de Agosto de 1932, em moeda estrangeira e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo á anormalidade da atual situação, decreta:

Art. 1º. Fica prorrogado por 15 dias todos os vencimentos de titulos e prestações contratuais, exigíveis até 31 de Agosto proximo futuro, em moeda estrangeira.

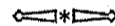
Paragrafo unico. A concessão deste beneficio com referencia ás cobranças do exterior ficará dependente do deposito em papel no Banco do Brasil ou no Banco portador do titulo, da importancia devida, calculada ao cambio oficial de 9 do corrente mês, liquidando-se por ocasião do pagamento a diferença do cambio verificada.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.



DECRETO N. 21.586 — DE 29 DE JUNHO DE 1932

Põe em execução o Decreto n. 21.092, de 24 de Fevereiro de 1932

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto n. 19.398, de 1 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1º. A partir de 1 de Julho proximo, serão observadas em todas as Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica as disposições do Decreto n. 21.092, de 24 de Fevereiro deste ano, com as modificações que acompanham o presente.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

CLASSE 30*

VEICULOS, SEUS ACCESSORIOS E PERTENCENÇAS

Numeros	MERCADORIAS	Unidades	Direitos	Razão	Taras			
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento		
803	Aeroplano, hidroplanos, autogiros, balões, dirigíveis e outros, montados ou desmontados, accessorios e pertencças, bem como motores, objetos e instrumentos do seu equipamento, importados conjunta ou separadamente.....	Kg.	\$100	7 %				
	Proprios para passageiros, tais como: landaulets, limousines, phaetons, double-phaetons, sedans, spiders e outros.....	Até 900 kgs.....	Kg.	\$250	7 %			
		De mais de 900 até 1.400 kgs.....	Kg.	\$300	7 %			
		De mais de 1.400 até 1.900 kgs.....	Kg.	\$500	7 %			
		De mais de 1.900 até 2.200 kgs.....	Kg.	\$800	7 %			
		De mais de 2.200 kgs....	Kg.	\$1100	7 %			
		Automoveis 4 passageiros ou carga, entrega de encomendas, socorros pessoais, serviço funerario e fins semelhantes, tais como: ambulancias, caminhões, onibus e outros.	Até 2.000 kgs.....	Kg.	\$180	5 %		
	De mais de 2.000 até 4.000 kgs.....		Kg.	\$220	5 %			
	Proprios para distribuição de alcool, gasolina, oleo e outros liquidos, providos de tanque; para extinção de incendio, irrigação, limpeza publica ou particular, socorros ou serviços semelhantes, com ou sem bomba, guindaste, escadas, maquinismo, vassouras ou outra aparelhagem.....	Proprios para correr sobre linhas ferreas....	Kg.	\$150	5 %			
			Kg.	\$200	5 %			
804	Carros, montados ou desmontados, completos	Proprios para passageiros..	De madeira e ferro...	Kg.	\$250	30 %	Excluido o envoltorio, bem como a palha e serragem... Bruto	
			De ferro....	Kg.	\$100	30 %		
		Proprios para carga e fins semelhantes.....	De madeira e ferro...	Kg.	\$200	30 %		
			De ferro....	Kg.	\$080	30 %		
		Urbanas ou de longo percurso.	Proprios para socorros ou condução de liquidos, providos de tanque, guindaste, maquinismo ou outra aparelhagem...	De madeira e ferro...	Kg.	\$100	30 %	
				De ferro....	Kg.	\$060	30 %	
		De tração a vapor ou electrica para correr sobre linhas ferreas.....	Grandes para carga, aterro e semelhantes...	De madeira e ferro...	Kg.	\$100	30 %	
				De ferro....	Kg.	\$060	30 %	
			Pequenos, todos de ferro, sistema Decauville e outros.....	Kg.	\$200	30 %		

Numeros	MERCADORIAS	Unidades	Direitos	Razão	Taras		
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento	
804	Carros, montados ou desmontados, completos (Continuação)	Proprios para passageiros, tais como : caleças, charretes, coches, coupés, diligencias, onibus e outros.....	Kg.	3\$000	50 %	Excluido o envoltorio, bem como a palha e serragem...	Bruto
		Idem em ôsso (Nota 111-A).....	Kg.	2\$400	50 %		
		De tração animal.....	Kg.	4\$000	60 %		
		Proprios para distribuição de alcool, gasolina, oleo ou outro liquido, providos de tanque; para extinção de incendio, irrigação, limpeza publica e particular e serviços semelhantes com ou sem bomba. guindastes, escadas, maquinismo, vassouras ou outra aparelhagem.....	Kg.	2\$000	50 %		
		Proprios para correr sobre linhas ferreas...	Kg.	8800	30 %		
		De tração manual sobre linhas ferreas ou não.....	Um Um	4\$000 7\$000	50 % 50 %		
805	Embarcações, montadas ou desmontadas, completas	Proprias para passageiros.....	Kg.	\$300	7 %	Excluido o envoltorio, bem como a palha e serragem...	Bruto
		Com casco de madeira...	Kg.	\$200	7 %		
		Idem de ferro.....	Kg.	\$350	7 %		
		Proprias para carga, distribuição de combustivel, extinção de incendio, torneamento de agua e outros serviços.....	Kg.	\$250	5 %		
		Com casco de madeira...	Kg.	\$150	5 %		
		Idem de ferro.....	Kg.	\$200	5 %		

NOTA N. 111 — Para determinação da taxa a que estão sujeitos os carros automoveis completos, devem ser compreendidos no seu peso não só as peças necessarias e normalmente empregadas para o seu perfeito e usual funcionamento, como tambem os accessorios e sobressalentes seguintes:

- a) jogo de ferramentas, inclusive macaco e manicula;
- b) até dois tapetes de feitto especial adaptavel exclusivamente ao carro;
- c) uma ou duas rodas sobressalentes, com ou sem pneumaticos e camaras de ar, desde que o carro tenha dispositivo para sua condução.

Si no ato da conferencia dos carros montados se verificar a falta de uma ou mais das suas peças componentes acima referidas, com exclusão dos pneumaticos e camaras de ar sobressalentes e facultativos, de fórma que essa falta venha determinar a incidencia do carro em taxa inferior á devida, o peso da peça ou peças em falta será adicionado ao das existentes para indicação da taxa a que está sujeito o veiculo.

Os direitos recairão sobre o peso total assim calculado, e a diferenca verificada será cobrada em dobro, qualquer que seja a sua importancia.

Os automoveis sem nenhum acabamento, como seja: pintura, niquelagem e forração, desde que se possa verificar, no ato da conferencia, que as peças completam rigorosamente o seu todo, gozarão, quando vierem montados, do abatimento de 10 % e quando desmontados, do abatimento de 20 % na respectiva taxa.

No caso de não se verificar que as peças importadas completam os automoveis desmontados, serão applicaveis ás mesmas peças as taxas que lhes competirem, conforme a sua classificação.

As capotas e as cortinas constituem complemento essencial dos automoveis abertos de passageiros.

NOTA N. 111 A — Entende-se por carro em osso, o carro sem nenhum acabamento, como seja : pintura, niquelagem e forração.

Bruto

Abatimento

Numeros	MERCADORIAS	Unidades	Direitos	Razão	Taras			
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento		
805	Embarcações montadas ou desmontadas, completas: (Continuação)	Para a navegação de grande ou pequena cabotagem ou de longo curso, destinadas a dragagem, condução de lama, movimentação de areia e socorros, dentro ou fóra dos portos; serviço de pesca, explorações oceanograficas e semelhantes, com todo o aparelhamento necessario aos seus fins, assim como as que arquearem mais de 200 toneladas.....	—	Livres.	—			
		A vela, a oleo ou a vapor..	Para serviços dos portos, tais como: condução de passageiros, ou carga, distribuição de combustível, fornecimento de agua, reboques e outros, com a respectiva aparelhagem.....	Kg.	\$200	20 %	Excluido o envoltorio, bem como a palha e serragem... Bruto	
			Com casco de madeira... Idem de ferro.....	Kg. Kg.	\$100	40 %		
		A remo, ou destinadas a serem reboçadas.....	Para desporto, exclusivamente á vela, como: cutters, yachts e outras, com a respectiva aparelhagem.....	Kg.	\$600	20 %		
			Grandes, tais como: alvarengas, batelões, catraias, lanchões e outras.....	Com casco de madeira... Idem de ferro.....	Kg. Kg.	\$200 \$100		20 % 40 %
				Pequenas, tais como: botes, canoas, caiques e outras.....	Kg.	\$500		20 %
Idem, tais como: canoés, gigs, out-riggers, skiffs, yoles e outras para desporto.....	Kg.		1\$000	20 %				
306	Velocipedes, tais como: bicicletas e tricicles, montados ou desmontados, completos....	A motor.....	Bicicles (motocicles), de um ou mais assentos com ou sem dispositivo para transporte de encomendas, providos de pneumaticos.....	Kg.	\$500	25 %	Excluido o envoltorio, bem como a palha e serragem... Bruto	
			Tricicles, de um ou mais assentos, com cesta ou caixa ou sem elas, para transporte de pessoas ou mercadorias, idem, compreendidos os automoveis de três rodas e os side-cars.....	Kg.	\$400	25 %		
		A pedal.....	Tricicles proprios para creanças, de ferro e madeira ou de ferro, pintados, estanhados ou niquelados, com rodas revestidas ou não de borracha massiga. (Nota 111-C).....	Kg.	\$600	25 %		
			Bicicles (bicicletas), de um ou mais assentos com ou sem dispositivo para transporte de encomendas providos de pneumaticos.....	Kg.	\$700	25 %		
			Tricicles de um ou mais assentos com cesta ou caixa ou sem elas, para transporte de pessoas ou de mercadorias, idem (Nota 111-D).	Kg.	\$600	25 %		

NOTA N. 111 B — As embarcações para desporto gozarão da redução de 30 % sobre os direitos respectivos, quando directamente importadas pelas sociedades que estejam filiadas a ligas ou federações reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos com sede na Capital Federal, desde que não tenham similar na produção nacional, ou que, o tendo, não satisfaça o mesmo similar ao fim a que é destinado, cabendo o onus da prova á parte interessada.

NOTA N. 111 C — Os tricicles acima, proprios para creanças, quando tiverem rodas providas de pneumaticos, pagarão direitos com aumento de 50 %.

NOTA N. 111 D — As cestas ou caixas de tricicles importadas avulsas pagarão os direitos da tarifa que lhes competirem, segundo sua qualidade.

Abatimento de orios

Bruto

Bruto

Numeros	MERCADORIAS	Unidades	Direitos	Razão	Taras		
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento	
.807	<p>Chassis ou trucks, sem caixa de carro (carrosserie), montados ou desmontados, completos com motor e seus pertences, rodagens dianteira e trazeira, guardas, guarnecidas de pneumaticos, e estribos, pára-lamas, pára-choques e todas as demais peças necessarias ao seu funcionamento, inclusive busina, lanternas e sinais (Nota numero 111 E)....</p> <p>Proprios para landaulets, limousines, phaetons, double-phaetons, sedans, spiders e outros....</p> <p>Proprias para ambulancias, caminhões, onibus e quaisquer outros.</p> <p>Proprias de landaulets, limousines, phaetons, double-phaetons, sedans, spiders e outros, com todas as suas partes componentes, incluidos espelhos de direção e retrovisão, assentos, almofadas, tapetes, para-brisas e respectivo limpador.....</p> <p>Proprios para ambulancias, caminhões, onibus quaisquer outros, idem, idem.....</p> <p>Armação do chassis (longarinas, travessas, bracaadeiras e peças semelhantes de ligação), caixa ou cofre do motor, correntes antiderrapantes, eixos e freios das rodas e da transmissão, pára-choques, pára-lamas, radiador e respectivo tanque, rodas, taboleiro ou baú do carter, tanque de gasolina e pertences, tubo de descarga e silenciador.....</p> <p>Alavancas de mudança de velocidade e de freio, amortecedores, barra de direção e respectivo volante, bujões de tanques e de graxa, caixa de velocidade, controles e tirantes dos freios, diferencial, embraiagem, estribos e protetores, junta universal, moldura do radiador, pinos de lubrificação, quadro de instrumentos, suportes, ventilador e respectiva correia e outras peças não especificadas do chassis, ainda que se relacionem com o motor.....</p> <p>Capotas completas com armação, cortinas e respectiva capa, pára-brisas com armação ou só os vidros, portas, assentos acolchoados ou não, vidros para janelas,</p>	<p>Até 600 kgs.. Kg.</p> <p>De mais de 600 até 1.100 kgs... Kg.</p> <p>De mais de 1.100 até 1.600 kgs... Kg.</p> <p>De mais de 1.600 até 1.900 kgs.. Kg.</p> <p>De mais de 1.900 kgs.. Kg.</p>	<p>\$200</p> <p>\$240</p> <p>\$400</p> <p>\$640</p> <p>\$900</p>	<p>5 %</p> <p>5 %</p> <p>5 %</p> <p>5 %</p> <p>5 %</p>			
		Caixas de carro (carrosseries), montadas ou desmontadas completas (Nota n. 111 F)	Kg.	1\$200	7 %		
		De carros automoveis....					
		Partes, accesorios e pertences:					
		peças avulsas....					

Excluido o envoltorio, Lem como a palha e serragem... Bruto

Numeros	MERCADORIAS	Unidades	Direitos	Razão	Taras			
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento		
807	Partes, acessórios e pertences. (Continuação)	De carros automoveis.... } Peças avulsas.... } portas ou vistas biselados ou não, indicando por sua fôrma a aplicação, espelhos de direção e retro-visão, e outras peças avulsas de caixas de carro.....	Kg.	1\$500	7 %			
		De carros de tração a vapor, electrica ou animal, para correr sobre linhas ferreas.....	Trucks, respectivas rodas, molas, eixos e mais peças da parte inferior, inclusive freios automaticos de ar Westinghouse e outros. Quaisquer outras peças — os direitos da tarifa que lhes competirem, segundo sua qualidade.....	Kg.	\$050	20 %		
		De carros de tração animal ou manual.....	Buchas, cubos, eixos, forquilhas, jogos e outros objetos de ferro.....	Kg.	\$400	50 %		
			Armões, cajados, cubos, pinos, raios, rodas, varais e outras quaisquer peças	Kg.	\$650	60 %		
			De madeira.....	Kg.	\$450	60 %		
			De madeira e ferro.....	Kg.				
		De embarcações a remo e a vela.	Forquetas — os direitos da tarifa que lhes competirem, segundo sua qualidade.....	Kg.	\$300	50 %	Excluido o envoltorio, bem como a palha e serragem...	Bruto.
			Remos.....	Kg.	\$200	50 %		
			Mastros e vergas completos.....	Kg.				
			Velas — os direitos do tecido respectivo com aumento de 10 %.....					
De bicicletas e triciclos a motor ou a pedal.....	De ferro simples ou pintado.....	Kg.	\$600	25 %				
	Idem niquelado.....	Kg.	\$800	25 %				
	De borracha, couro ou outra materia com adaptações de ferro.....	Kg.	1\$500	25 %				
	Idem, sem adaptações — os direitos da tarifa que lhes competirem, segundo sua qualidade.....							
De automoveis (carros ou embarcações)	Acumuladores e seus pertences.....	Kg.	\$500	15 %				
	Bobinas, cabos com terminais, chicotes, distribuidores de corrente, dinamos, ou geradores, magnetos, motores de partida, velas e outras peças electricas do motor....	Kg.	1\$500	15 %				
	Amperometros, manometros, termostaticos, velocimetros e outros instrumentos fisicos.	Kg.	2\$000	15 %				

NOTA N. 111 E — Para determinação da taxa a que estão sujeitos os chassis completos, devem ser compreendidas no seu peso todas as peças necessarias e normalmente empregadas para seu perfeito funcionamento, e mais o respectivo jogo de ferramentas, inclusive macaco e manivela.

Si no ato da conferencia se verificar a falta de uma ou mais das peças acima referidas componentes dos chassis montados, de fôrma que essa falta venha determinar a incidencia do chassis em taxa inferior á devida, o peso da peça ou peças em falta será adicionado ao das existentes, para indicação da taxa a que está sujeito o veiculo.

Os direitos recairão sobre o peso total assim calculado e a diferença verificada será cobrada em dobro, qualquer que seja a sua importancia.

E' applicavel aos chassis montados ou desmontados, sem nenhum acabamento, a disposição da nota 111, para gozo dos abatimentos nela consignados.

No caso de não se verificar que as peças importadas completam os chassis desmontados, serão applicaveis ás mesmas peças as taxas que lhes competirem, segundo a sua classificação.

NOTA N. 111 F — A's caixas de carro (carrosseries) que vierem sem acabamento, como seja : pintura, niquelagem e forração se concederá abatimento de 10 % na respectiva taxa.

No caso de não se verificar que as peças importadas completam as caixas de carro desmontadas, serão applicaveis ás mesmas peças as taxas que lhes competirem, segundo a sua classificação.

Numeros	MERCADORIAS	Unidades	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios:	Abatimento
807	De quaisquer carros, exceto os para correr sobre linhas ferreas..... De quaisquer veículos exceto aeronaves..... Partes, accessorios e pertences. (Continuação) Molas em folhas ou feixes..... Motores — os direitos do art. 1.008. (Nota n. 111-G)..... Faróes, faroletes, lanternas, sinais luminosos e businas de metal ordinario, simples, pintado ou niquelado. (Nota n. 111-H)..... Idem de metal dourado ou prateado. (Nota n. 111-H).....	Kg.	\$200	5 %	Excluido o envoltorio, bem como a palha e serragem...	Bruto
		—	—	—		
		Kg.	1\$600	50 %		
		Kg.	3\$500	50 %		
NOTA N. 111 G — As partes, accessorios e pertences dos motores, pagarão os direitos mais elevados da respectiva divisão. NOTA N. 111 H — Nesta ultima divisão estão compreendidos os artigos ali especificados, mesmo que se destinem a aeronaves, quando não as acompanharem.						
808	Pneumaticos ou camaras de ar: <ul style="list-style-type: none"> Até 5 quilos..... De mais de 5 até 20 quilos..... De mais de 20 até 50 quilos..... De mais de 50 quilos..... 	Kg.	2\$000	15 %	Excluido o envoltorio, bem como a palha e serragem...	Bruto
		Kg.	1\$200	15 %		
		Kg.	\$800	15 %		
		Kg.	\$600	15 %		
NOTA N. 111-I — Nenhum pneumatico ou camara de ar pagará menos do que o mais pesado da divisão anterior. Neste artigo estão compreendidos os pneumaticos e camaras de ar para rodas de aeronaves, quando não acompanharem estas ou excederem a quantidade exigida.						
809	Rodas massicas de borracha sobre armação ou aros de ferro.....	Kg.	\$400	15 %	Excluido o envoltorio, bem como a palha e serragem...	Bruto
810	Quaisquer peças accessorios e pertences não especificados.....	Kg.	2\$000	50 %		
NOTA N. 111 J — Tem applicação aos velocipedes desmontados do art. 806 a ultima parte da nota n. 111-E ao art. 807.						

DECRETO N. 21.602 — DE 6 DE JULHO DE 1932

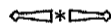
Isenta o cheque da taxa de educação e saúde, instituida pelo Decreto numero 21.335, de 29 de Abril de 1932

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Artigo unico. Na isenção estabelecida na ultima parte do art. 1º do Decreto n. 21.335, de 29 de Abril de 1932, fica tambem incluído o cheque.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.



DECRETO N. 21.598 — DE 5 DE JULHO DE 1932

Declara como devem ser pagos os vencimentos dos funcionarios postos em disponibilidade

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que não tem sido applicado, com uniformidade, o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto n. 19.552, de 31 de Dezembro de 1930, no tocante á fixação da data em que devem começar a ser pagos os vencimentos dos funcionarios postos em disponibilidade;

Considerando que, em muitos casos, o decreto de disponibilidade é lavrado depois de decorridos semanas e meses da extincção dos cargos em que os funcionarios exerciam a sua actividade e,

Considerando, finalmente, que a demora na expedição e publicação dos atos de disponibilidade, resultante de circunstancias independentes da vontade dos funcionarios ou

empregados atingidos pelos mesmos atos, não deve ter como consequencia privá-los, no periodo correspondente, dos vencimentos que lhes assegura a propria disponibilidade;

Decreta:

Art. 1º. Os vencimentos de disponibilidade do pessoal posto nessa situação de acordo com os Decretos ns. 19.552, de 31 de Dezembro de 1930 e 19.878, de 17 de Abril de 1931, por motivo de extincção do cargo ou supressão da verba respectiva, serão pagos a contar da data em que tiver sido suspenso o pagamento dos vencimentos da actividade.

Art. 2º. Nos casos de disponibilidade por motivos que não os indicados no artigo anterior, o pagamento será devido a partir da data do decreto que puzer ou tiver posto o funcionario ou empregado na situação de disponibilidade.

Art. 3º. Os pagamentos que forem devidos nos termos do presente decreto serão pagos por conta das verbas proprias de cada Ministerio, si pertencerem ao ano corrente e por conta da verba 23ª do Orçamento da Fazenda, si pertencerem a exercicios anteriores.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do Ministro.

Afranio de Mello Franco.

Prologenes Guimarães.

Oswaldo Aranha.

Augusto Ignacio Espirito Santo Cardoso

Fernando Augusto de Almeida Brandão,

encarregado do expediente na ausencia do Ministro da Viação e Obras Publicas.

Francisco Campos.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 21.605 — DE 11 DE JULHO DE 1932

Fecha provisoriamente todos os portos do litoral do Estado de S. Paulo

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo á imperiosa necessidade de restabelecer de pronto a normalidade da vida do país, ora perturbada pelo movimento sedicioso verificado na Capital do Estado de São Paulo:

Decreta:

Art. 1º. Até ulterior deliberação ficam fechados todos os portos do litoral do Estado de São Paulo á navegação quer nacional, quer estrangeira.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor a partir da sua publicação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Mello Franco.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

Protophães Pereira Guimarães.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

Fernando Augusto de Almeida Brandão.

Mario Barbosa Carneiro.

DECRETO N. 21.607 — DE 11 DE JULHO DE 1932

Abre aos diversos Ministerios o credito extraordinario de 20.000:000\$, para repressão do movimento sedicioso

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no artigo 1º do Decreto n. 19.398, de 1 de Novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º. Fica aberto aos diversos Ministerios o credito extraordinario de 20.000:000, para atender a despesas com a repressão do movimento sedicioso que acaba de irromper.

Art. 2º. O Ministerio da Fazenda fará a necessaria distribuição do crédito a que se refere o artigo anterior, de acordo com os encargos que competirem a cada um dos Ministerios e mediante solicitação dos respectivos titulares.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 21.617 — DE 14 DE JULHO DE 1932

Mantém a classe de Despachantes da Recebedoria do Distrito Federal, e define as atribuições desses cargos

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1º. Fica mantida a classe de Despachantes da Recebedoria do Distrito Federal, a qual se comporá de 50 nomeados pelo Diretor da mesma Recebedoria, que lhes deferirá o compromisso de hem desempenhar as respectivas funções.

DAS NOMEAÇÕES

Art. 2º. Para ser nomeado Despachante, no limite acima indicado, deve o interessado formular requerimento a respeito, juntando documentos que provem:

I — ser cidadão brasileiro;

II — ser maior de 21 anos, ou haver adquirido a capacidade civil pelos modos prescritos no art. 9º, alinea II a IV do Código Civil;

III — Não ser comerciante falido ainda não rehabilitado;

IV — Não haver sido condenado, por crime contra a existencia e segurança interna da Republica, tranquillidade publica, boa ordem, administração e fé publicas e contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal;

V — Haver mantido boa conduta civil e moral.

Paragrafo unico. Os candidatos serão submetidos perante comissão designada pelo Diretor da Recebedoria, a exame de lingua vernacula, leitura, redação e interpretação; aritmetica em suas applicações ao comércio e noções de contabilidade mercantil.

Art. 3º. Satisfeitas as condições acima indicadas, poderá o candidato ser nomeado, escolhendo-se, em caso de concorrência, o que melhores provas de habilitação oferecer; sendo facultada a exhibição de documentos que provem serviços publicos ou prestados a empresas ou firmas comerciais de reconhecida idoneidade.

Art. 4º. Dentro de trinta dias contados do ato da nomeação, e antes de entrar em exercicio, prestará o nomeado a fiança de 6:000\$000, em dinheiro, titulos da dívida publica federal, ou em depositos da Caixa Economica — provado que, sobre estes, não ha onus de qualquer natureza.

Art. 5º. Feito o deposito, e certificado pelas repartições competentes, no caso de constituir-se a fiança por titulos nominativos ou cadernetas da Caixa Economica, haver sido notado esse fato no livro de inscrições ou conta corrente, respectiva, assinará o nomeado termo em que declare que dita fiança responde por sua gestão e pela de seus ajudantes, decorram dos atos que praticarem prejuizos á Fazenda ou aos contribuintes; ficando resalvados os direitos de todos sobre os demais bens do nomeado, havidos ou por haver, se tais prejuizos excederem ao valor da fiança.

Paragrafo unico. Nesse termo se exigirá a assinatura e outorga da mulher, se o nomeado for casado, e atendido o regimen dos bens na sociedade conjugal.

Art. 6º. Da nomeação dos Despachantes será expedido titulo que ele conservará e exhibirá ás pessoas que o procurarem sempre que o exigirem.

Art. 7º. Cada Despachante poderá ter até dois ajudantes que serão, tambem, nomeados pelo Diretor da Recebedoria, mediante requerimento daquele, acompanhado dos documentos exigidos no art. 2º e servirão sob a responsabilidade do requerente.

Paragrafo unico. Expedido o titulo de nomeação, o ajudante tomará posse perante o Diretor da Recebedoria, devendo tambem assinar o termo respectivo com o Despachante sob cuja responsabilidade servir.

Art. 8º. Além dos titulos de nomeação, serão fornecidas aos Despachantes e Ajudantes, carteiras de identidade que serão exibidas sempre que forem exigidas por empregados da Recebedoria ou pelos contribuintes, sob pena de, não o fazendo, por qualquer motivo, não serem admitidos como tais.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DESPACHANTES E SEUS AJUDANTES

Art. 9º. Aos Despachantes da Recebedoria compete, privativamente, salvo quanto aos processos diretamente tratados pelos proprios interessados ou por procuradores legalmente constituídos, com instrumento junto aos processos, agenciar todos os negocios que se refiram ao pagamento de taxas e impostos, cabendo-lhes, assim:

I — Apresentar coletas para inscrição no lançamento do imposto de industrias e profissões;

II — Requerer transferencia de firma e de local, e alteração dos negocios, mediante exhibição dos documentos necessarios, cuja posse, pelos Despachantes, importará em mandato tacito para sua ação em todos os termos ou fases dos processos, que, portanto, correrão sob a responsabilidade dos contribuintes, não só quanto a taxas, impostos e multas devidos, com tambem, quanto ao vencimento de prazos para interposição de recursos, ou para quaisquer outros fins;

III — Mediante procuração, que poderá ser pasada no proprio processo, ou a ele anexada, defender interesses em autos por infração dos regulamentos fiscaes; interpor recursos e tudo o mais que necessario for, até decisão final irrecorrivel;

IV — Pagar taxas e impostos, formulando guias, quando necessarias, assim como para depositos ou cauções;

V — Requerer a restituição de qualquer importância que pagarem em nome de terceiros quando não sejam seus clientes, desde que esse fato decorra do equívoco do ato de cobrança;

VI — Ter vista, na Recebedoria, dos processos que houverem iniciado, e flos de que, mediante expressa ou tacida autorização dos interessados, se venham a incumbir;

VII — Denunciar a qualquer que, sem a qualidade necessaria, agenciar ou promover o andamento de processos na Recebedoria;

VIII — Requerer inscrições e transferencias de predios para o fim do pagamento das taxas de consumo dagua, sendo obrigatoria no caso de transferencia, a anexação dos documentos necessarios, sob pena de não ser tomado em consideração o requerimento que será sumariamente indeferido, e não poderá ser reproduzido nas mesmas condições, isto é, sem aqueles documentos;

IX — Formular guias para obtenção e renovação de patentes de registro de consumo, aquisição de estampilhas, ou para a satisfação de quaisquer contribuições existentes ou que venham a estabelecer;

X — Formular guias para obter quitações de impostos;

XI — Requerer a averbação do imposto do selo em contratos ou apresentar tais documentos para o pagamento desse imposto, por verba, no caso em que o regulamento respectivo o admitir.

Classe 30.^a — Carros e outros vehiculos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
CLASSE 30.^a							
Carros e outros vehiculos							
803 S A A D	CARROS, carrinhos, calegas, de quatro rodas (1) coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes (2) (3) (4).	Kilog.	3\$000	60 %	}	—	Liquid.
	de duas rodas (1).	"	4\$500	"			
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR CARROS, carrinhos, calegas, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes, de tracção animal.	—	Ad val.	7. %			
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
(2) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911. Art. 28. — Fica equiparada a taxa de importação de vehiculos de tracção animal para o transporte de passageiros e cargas — artigos 803 e 806 da Tarifa — á taxa de automoveis. Observação — A disposição acima transcripta, foi reproduzida nas leis ns. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, arts. 32, e, 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 37.							
(3) ● Observação — Os artigos das leis acima citados não foram reproduzidos e nem revigorados nas leis subsequentes, pelo que, julgamos a alteração em questão, revogada; entretanto, o Thesouro Nacional tem declarado que, é ella de character permanente e por isso continua em vigor até que uma outra disposição legal a declare expressamente revogada. Applicamos a essa disposição o mesmo criterio constante da Observação sob n. (2), ao artigo 284, classe 11. ^a da Tarifa.							
(4) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 28 — DE 10 DE AGOSTO DE 1914. De accordo com a resolução proferida sobre o processo a que se refere o officio da Alfandega do Rio de Janeiro, sob n. 833, de 16 de Abril ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, conforme o art. 28 da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, os vehiculos para o transporte de passageiros e cargas, de que tratam os arts. 803 e 806 da Tarifa das Alfandegas, só estão sujeitos á taxa de automoveis quando forem de tracção animal, ficando assim corrigido o engano que se nota á pagina XXXVI dos exemplares da mesma Tarifa impressos em 1912.							
804 S A A D	CARROS, carrinhos, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes, em osso.	Kilog.	\$800	30 %	}	—	Liquid.
	de duas rodas	"	\$500	"			
NOTA 111. ^a — Entende-se por carro em osso o carro inteiro sem nenhum preparo ou forros internos ou externos. As caixas de carros de madeira, sem preparo, importadas em separado pagam metade destas taxas.							
805 S A A D	CARROS e outros vehiculos de conducção de pessoas ou de generos e suas pertencas, proprios para estradas de ferro (1) (2)	—	Ad val.	"			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(1) ● DECISÃO N. 114 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1921. Vide anotação sob n. (14), no final da presente classe, em AUTOMOVEIS.					
	(2) ● DECRETO N. 5.623 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1928. Vide anotação sob n. (28), no final da presente classe, em AUTOMOVEIS.					
806 S A A D	CARROÇAS, carros e carretas para condução de generos (1) (2) (3) (4).....	—	Ad val.	60 %		
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR. CARROÇAS, carros e carretas, de tracção animal, para o transporte de cargas	—	"	5 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911. Art. 28. — Vide anotação sob n. (2), ao art. 803, classe 30. ^a .					
	(3) ● DECISÃO N. 617 — DE 9 DE JULHO DE 1914. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 833, de 16 de Abril ultimo, relativo ao recurso interposto por Carlos Conteville da decisão pela qual mandastes considerar como "mercadoria omissa", para pagamento da taxa de 50 % ad-valorem, as duas carretinhas submettidas a despacho pela nota de importação n. 10.499, de 21 de Novembro do anno passado, e para as quaes pedira classificação prévia, resolveu, por despacho de 30 do mez proximo findo, tomar conhecimento do recurso, para mandar classificar a mercadoria em questão no art. 806 da Tarifa, sujeita a direitos ad-valorem na razão de 60 %. D. Off. de 14 de Julho de 1914.					
	(4) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 28 — DE 10 DE AGOSTO DE 1914. Vide anotação sob n. (4), ao art. 803, Classe 30. ^a da Tarifa.					
807 A D	EIXOS, forquilhas, buchas, jogos, molas, cubos e outros objectos de ferro para carros (1) (2) (3)	Kilog.	\$400	50 %	—	Liquid.
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(1) ● ORDEM N. 132 — DE 26 DE AGOSTO DE 1926. Em resposta ao vosso officio n. 44, de 9 de Junho ultimo, em que submettestes á approvação desta Directoria o despacho que proferistes sobre classificação de molas para carros, communico-vos que, a mercadoria em questão, de accordo com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi bem classificada por essa Alfandega, para pagamento de 5 % ad-valorem, como accessorios de automoveis, taxa a que estão sujeitos outros artefactos destinados áquelles vehiculos. O parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do					

Classe 30.^a — Carros e outros vehiculos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>Rio de Janeiro, a que venho de me referir, foi o seguinte:</p> <p>"A Comissão de Tarifa entende que bem agiu a Alfandega de Santos classificando como fez a mercadoria em apreço, pois desde que os accessorios para automoveis foram taxados para pagamento de 5 % ad-valorem, as molas, eixos e outros artefactos anteriormente tarifados, passaram a pagar nesta Alfandega aquella taxa de 5 %, como accessorios que são de taes vehiculos.</p> <p>O Sr. Inspector concorda com este parecer."</p> <p>O que vos communico para os devidos fins.</p> <p>(2) ● DECISÃO N. 254 — DE 22 DE AGOSTO DE 1929. Vide annotação sob n. (34), em TRUCKS DE AUTOMOVEIS, depois do art. 810.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 31 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1930. Vide annotação sob n. (52), no final desta Classe da Tarifa.</p>					
808 S A A D	FRISOS de estanho cobertos de casquinha, para guarda-niçaõ de carros	Kilog.	1\$500	60 %		
809 A D	RODAS, varaes, raios, cubos, } de madeira pinas, cajados, armões e outras quaesquer peças simples, pintadas ou envernizadas, } para carros (1). } de madeira e ferro.	"	\$650	"	—	Liquid.
		"	\$450	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	<p>(1) ● DECISÃO N. 610 — DE 11 DE JANEIRO DE 1922.</p> <p>Com o officio n. 1.215, de 24 de Maio deste anno, a Alfandega do Rio de Janeiro encaminhou a esta Directoria o recurso da Ford Motor Company, interposto da decisão da Alfandega desse Estado que, em sessão da Comissão da Tarifa e Juizo Arbitral, mandou classificar a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 51.781, de 17 de Agosto de 1920, como rodas de madeira e ferro para automoveis, ad-valorem 5 %, e pneumaticos e camaras de ar de borracha para automoveis, ad-valorem 15 %.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em 31 de Julho findo, deu sobre o caso o seguinte despacho: "De accordo com o parecer unanime da Comissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, nego provimento ao recurso."</p> <p>"E' este o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:</p> <p>"A Comissão da Tarifa é de parecer que os pneumaticos e as camaras de ar devem pagar, separadamente, 15 % ad-valorem e as rodas de ferro 5 % ad-valorem, como accessorios para automoveis."</p> <p>Assim, vol-o communico para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 12 de Agosto de 1922.</p>					
810 A D	QUAESQUER outras peças e objectos proprios para seges, carros ou carroças, não classificados (52)	—	Ad val.	"		
	AUTOMOVEIS (carros para transporte de passageiros. ou embarcações) (1) destinados a serviços industriaes, condução de materiaes e transporte de mercadorias	—	"	7 %		
	(8) (9) (14) (15) que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado	—	"	5 %		
	(17) (18) (20) (21)	—	"	5 %		
	(22) (23) (24) (26)	—	"	5 %		
	(27) (28) (32) (34)	—	"	5 %		
	(48) (49).	—	"	5 %		

Liquid.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
(3) (4) (5) (6)	PNEUMATICOS e camaras de ar, de bor- racha, para rodas de automoveis. S.A. A.D.	—	Ad. val	15 %		
(10) (11) (12) (13)	de passageiros	—	"	5 %		
(16) (19) (21) (22)	de carga	—	"	5 %		
(24) (25) (26) (30)						
(31) (32) (35) a						
(43) (50).						
(18) (21) (22) (24)	TRUCKS de automo- veis. S.A. A.D. (1)	—	"	5 %		
(26) (28-A) (28-B)	armados ou desarmados, roda- gem dianteira ou trazeira completa, inclusive motor e pertences, sem preparo, sem caixa de carro	—	"	5 %		
(29) (32) (33) (44)						
(51) (52) (53).						

(Continuação do art. 810)

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) ● LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905.

Art. 1.º
N. 1. — Direitos de importação para consumo,
..... e mais as se-
guintes alterações:Automoveis (carros ou embarcações) para transporte
de passageiros ou cargas, 7 % ad-valorem;;
trucks de automoveis, armados ou desarmados, rodagem
dianteira ou trazeira completa, inclusive motor e per-
tences, sem preparo, sem caixa de carro, 5 % ad-
valorem;; automo-
veis que utilizem como combustível o alcool puro, car-
buretado ou desnaturado, 5 % ad-valorem.

(2) ● LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906.

Art. 1.º
N. 1. — Direitos de importação para consumo,
..... e mais as se-
guintes alterações:Sujeitos ás taxas:; de 5 % ad-
valorem os automoveis (carros ou embarcações) des-
tinados a serviços industriaes, condução de materiaes
e transporte de mercadorias.Observação — As leis orçamentarias da receita, poste-
riores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de
1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição da lei
n. 1.452, com a modificação introduzida pela de nu-
mero 1.616, acima transcripta.

(3) ● LEI N. 1.837 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907.

Art. 1.º
N. 1. — Direitos de importação para consumo,
..... e mais as se-
guintes alterações:pneumaticos para rodas de automoveis, 5 % ad-
valorem;

(4) ● LEI N. 2.919 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914.

Art. 3.º
§ 3.ºPara favorecer a applicação da borrracha nacional, fic-
cam, a partir de 31 de Março de 1915, estabelecidas as
seguintes modificações na Tarifa aduaneira:.....
.....; onde convier na Tarifa, accrescentar: Os
direitos de 5 % sobre pneumaticos, camaras de ar de
automoveis e outros carros se entendem sómente para
os que forem fabricados de borrracha nacional (fine
Pará), pagando 50 % quando fabricados de borrracha
de diferente ou inferior qualidade".(5) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 17 —
DE 20 DE MAIO DE 1915.
Vide annotação sob n. (3), ao art. 688, classe 23.^a,
da Tarifa.(6) ● LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE
1917.
Vide annotação sob n. (4), ao art. 688, classe 23.^a,
da Tarifa.(7) ● DECISÃO N. 330 — DE 21 DE MAIO DE
1918.Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Mi-
nistro, tendo presente o processo transmittido á Dire-
ctoria da Receita Publica com o vosso officio n. 72, de
9 de Fevereiro do corrente anno, relativo ao recurso
interposto pela Sociedade Industrial de Automoveis
Bom Retiro, da decisão da Inspectoria da Alfandega de
Santos, sujeitando ao pagamento de direitos, em sepa-
rado, na razão de 5\$000 por kilogrammo, do artigo 445,
da Tarifa vigente, as capas de tecidos de algodão des-
tinadas ás capotas dos automoveis, submettidas a des-
pacho pela nota de importação n. 37.635, do anno
passado, resolveu, por despacho de 23 de Abril ultimo,
proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de ac-
ordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provi-
mento ao alludido recurso, por isso que as capas em
apreço, quando acompanham os automoveis a que per-

(Continuação do art. 810)

tencem, seguem o regimen fiscal a que estão sujeitos os mesmos.

D. Off. de 23 de Maio de 1918.

(8) ● DECISÃO N. 377 — DE 14 DE JUNHO DE 1918.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 62, de 6 de Fevereiro do corrente anno, relativo ao recurso interposto por Saül Cagy & Cia., da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos considerando sujeita, a direitos ad-valorem, de 50 % na base de "tecido de algodão, tinto, entrançado, por mais de 60 grammas por metro quadrado", a mercadoria submettida a despacho pela 1.^a addição da nota de importação n. 28.715, de 13 de Agosto do anno passado, como "roupa feita não especificada de tecido de lona de algodão simples capa de lona, para assento de automovel", para pagar 2\$640 por kilo, resolveu, por despacho de 1.^o de Maio ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, mandar classificar a mercadoria em apreço, como "pertences para automoveis."

D. Off. de 15 de Junho de 1918.

(9) ● DECISÃO N. 456 — DE 19 DE JULHO DE 1918.

Declaro-vos, para os fins convenientes que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 136, de 20 de Março ultimo, e em que a Sociedade Industrial e de Automoveis Bom Retiro recorre da decisão da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos, mandando cobrar direitos em separado taxa de 5\$000 por kilo, das capas que acompanham os automoveis despachados pela nota de importação n. 44.315, do anno de 1917, resolveu, por despacho de 21 de Maio proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, dar provimento ao recurso, porque as capas para automoveis seguem o regimen destes, quando importadas conjuntamente com os automoveis a que pertencem.

D. Off. de 20 de Julho de 1918.

(10) ● LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.

Vide annotação sob n. (5), ao art. 688, classe 23.^a, da Tarifa.

(11) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 2 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919.

Recommenda-se aos Srs. Inspectores das Alfandegas e administradores de mesas de rendas particular attenção para o memorial que a esta acompanha e que foi apresentado por "The Goodyear Tire & Rubber Co. of South America", "The United States Rubber Export Company Ltd.", "Fiedestone Tire & Rubber Co." e "The Fisk Rubber Co."

"Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1919.

Exmo. Sr. Dr. Amaro Cavalcanti, DD. Ministro da Fazenda — Os abaixo assignados, importadores de artefactos de borracha e representantes dos principaes fabricantes de rodas e pneumaticos para automoveis, estabelecidos nos Estados Unidos da America do Norte, pedem venia para por intermedio deste memorial, mui respeitosamente submeter á lucida preciação de V. Ex. certos factos que, estão certos, demonstrarão que o erario publico poderá continuar a ser lesado, no futuro, como já o foi no passado, desde que as autoridades aduaneiras não se prevenirem, desde já, contra as fallhas das disposições do art. 57, inserido, mais uma vez, na cauda da lei orçamentaria para o anno corrente, segundo se deprehende do decreto n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918.

O referido artigo reza o seguinte:

"Art. 57. — Em substituição ao art. 3.^o § 3.^o, da lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da

tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular), attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo Fine Pará e tragam gravadas as palavras Pará Rubber Brasil, ou equivalentes na lingua de procedencia.

§ 1.^o — Os fios e cabos, conductores de electricidade, quando isolados com borracha de superior qualidade, typo Fine Pará, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindos acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento no minimo de 2.300 Meghoms, pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes.

§ 2.^o — As camaras de ar e rodas de automoveis, quando não preenchem taes condições, passarão a pagar 15 % ad-valorem, excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga, que, nesta mesma hypothese, continuarão a pagar 5 %."

"Art. 58. — Considerar-se-hão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumaticos e tapecarias, que poderá ir até 15 %; cuja perda em sendo tratados pela soda alcoolica a 5 % não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175° durante duas horas sem modificação alguma; que suporte a distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artilharia de Toul, da "Manufacture d'Armes de Châtellerault" e das "Fonderies de Pont-á-Mousson."

"Art. 59. — Ficam sem effeito os termos de responsabilidade assignados pelo commercio importador relativamente aos artefactos de borracha."

Tal como fôra promulgada a lei n. 1.919, de 31 de Dezembro de 1914, deveriam pagar 50 % ad-valorem, todos os artefactos que não fossem manufacturados com brracha brasileira da especie denominada Fine Pará, e apenas 5 % desses direitos ou artefactos nos quaes viessem gravadas as palavras: Pará Rubber Brasil, ou equivalentes na lingua de procedencia.

O governo federal reconhecendo a inocuidade e inexecutablezidade dessa lei, houve por bem prmitir que os importadores de artefactos de borracha continuassem, durante o anno de 1915, a pagar os direitos aduaneiros de accordo com as leis anteriores, assignando estes termos de responsabilidade, pela differença entre 5 % ad-valorem, e o que prescrevia a nova lei, até que o Congresso decretasse a annullação desta responsabilidade; e foi este o regimen que tambem prevaleceu durante o anno de 1917.

Na cauda da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, porém, ou seja a lei do orçamento para o anno de 1918, foi inserido o art. 66, por força do qual ficaram aquelles direitos de importação reduzidos de 50 % para 15 % ad-valorem, annullados os respectivos termos de responsabilidade firmados até então pelos importadores de artefactos de borracha, e restabelecidas todas as demais provisões da lei, justamente reputadas inocuas, inexecutablez e de impossivel verificação nos postos aduaneiros do paiz.

E' nossa firme convicção que, quando, o governo passado deliberou permittir, que os importadores de artefactos de borracha, continuassem a pagar os direitos aduaneiros prescriptos na lei orçamentaria de 1913, em vez do que prescreveu a lei n. 1.919, de 31 de Dezembro de 1914, foi a isso demovido pelas considerações seguintes:

Primeira — Porque, segundo a autoridade de Bernstein, até hoje, não se conhece processo algum scientifico e pratico, que habilite o chimico a determinar, com precisão, a especie nem tão pouco a variedade de borracha, depois de vulcanizada, e muito menos distinguir-se o paiz de sua origem.

E' assim que depois de vulcanizadas as borrachas: de

(Continuação do art. 810)

Hevea brasiliensis, *Manihot glaziovii* Castilho, *elastica*, *Puntumia elastica*, *Hancornia speciosa*, *Landolphia*, etc., é fácil determinar-lhes a resistencia tensil, a nervosidade e flexibilidade e outros caracteristicos verificaveis por certos processos chimicos, porque, para essas provas, existem aparelhos aperfeiçoados. Mas, pedimos licença para repetir: a chimica não conhece processo algum que determine com precisão, o paiz de origem, a especie, nem a variedade da borracha, depois de vulcanizada;

Segunda — Porque o producto denominado borracha, como a electricidade, continuam a negar ás pesquisas humanas alguns segredos quanto á sua origem e composição.

Sabe-se, por exemplo, que certas arvores quando feridas na casca, vertem um liquido, a que chamamos leite: que este se coagula tanto espontaneamente, como póde ser a coagulação accelerada por diversos ingredientes, e depois de coagulado, se chama caoutchouc. Mas, ainda a sciencia não descobriu: o porque nem as condições physicas determinantes dessa transformação. Tão pouco póde a sciencia explicar, satisfatoriamente, porque é que, quando a temperatura do ambiente desce abaixo de zero, a borracha virgem adquire a rigidez do aço e subindo essa temperatura acima de 120° C, começa a amollecere e fica viscosa. No entanto, depois de ser essa mesma borracha vulcanizada, tanto póde ser exposta ás temperaturas muito baixas, como a elevadissimas, sem que, por isso, soffra a menor modificação em seu coefficiente de resistencia physica.

Terceira — Porque (segundo a autoridade de Schidrowitz, casos ha em que a borracha de Hevea, produzida na Asia, em analyse comparativa, tem maior distensão, resistencia, e supporta vantajosamente maior compressão do que a borracha de Hevea, produzida na Amazonia. E a grande supremacia da borracha de Hevea brasileira se encontra em sua homogeneidade, uniformidade e rapidez com que póde ser vulcanizada, ao passo que a Hevea asiatica só muito raras vezes revela essas qualidades.

Em outros termos: O fabricante conhece antecipadamente, com relativa certeza, a duração maxima necessaria para a perfeita vulcanização da borracha amazonica, mas, nem sempre póde tar a mesma certeza, quando se trata de borracha asiatica, da mesma especie; donde a preferencia da borracha brasileira, para certos artefactos.

Donde, tambem, a inocuidade das provas de resistencia e outras, feitas nos laboratorios de que trata a referida lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, as quaes, de fórma alguma, habilitam a verificar, si qualquer artefacto foi, ou não, fabricado com borracha Fine Pará;

Quarta — Porque, visando a referida lei, a valorização da borracha nacional typo Fine Pará (palavras textuaes da lei), não logra esse intuito, pelos motivos antes expostos: e, no entanto, sém favorecer a borracha Fine Pará, deixa essa lei margem a declarações capciosas, illusorias e de impossivel verificação nos postos aduaneiros, permitindo, assim, duas graves injusticias: a) lesão dos cofres publicos por parte de importadores inescrupulosos; b) graves prejuizos para importadores honestos, porque nenhum fabricante de borracha do mundo póde affirmar, honestamente, que fabrica, no momento actual, rodas de automoveis com borracha Fine Pará.

Os abaixo assignados julgam ter, assim, exposto a V. Ex., a summula de toda esta questão, em termos precisos, claros e insophismaveis, e demonstrado a inocuidade da lei, mas pedem a V. Ex. venia para ir mais além, e provar, com dados positivos, que nenhum fabricante poderia ter manufacturado rodas de automoveis com borracha Fine Pará, no decorrer do anno transacto. No entanto, pelo porto de Santos, foram, durante o anno de 1918, importadas diversas partidas de rodas de automoveis que trouxeram o rotulo de Caoutchouc Pará-Brasil.

Pela publicação, annexa a esta feita por W. H. Rikson & Son, intitulada "The Worlds Rubber Position", justamente reputada, nos mercados mundiaes, a com-

pilação estatistica mais exacta e completa que do movimento da borracha, poderá V. Ex. ver seguinte:

I — Que a produção da borracha brasileira, o anno de 1917, foi de 39.370 toneladas, ou apenas 15,3 % da produção mundial que, nesse foi de 284.867 toneladas;

II — Que a produção da borracha Fine Pará, ultimos annos, não tem excedido de 40 % do total da produção brasileira, ou seja apenas 6 % da produção da borracha mundial. Vem a pello observação esta circumstancia, em nosso entender, prova, raramente, que a borracha Fine Pará, produzida no Brasil, é insufficiente para fabricação de rodas de automoveis, e si assim não fosse, militaría contra a applicação o seu alto preço, dada a urgente necessidade que certos fabricantes têm de utilizar esta qualidade de borracha em fins muito diversos, nos quaes a borracha Fine Pará, até o presente, não póde ser facilmente substituída, ao passo que, para rodas de automoveis, a borracha Fine Pará é boa, mas póde ser facilmente substituída por outras borrachas t

III — Que durante o anno de 1918 até o Agosto, a produção de borracha brasileira attin

IV — Que, daquella produção os Estados Unidos importaram, até Agosto de 1918, apenas 12.000 toneladas, achando-se em "stock", armazenados nas cidades do Pará e Manaus, quando se declarou o armistício em Novembro ultimo, cerca de 10.000 toneladas, a 3.000 approximadamente, que ainda hoje se acham armazenadas em Belém do Pará, compradas pelo governo do Brasil, e pertencentes ao governo da União.

Isto prova, irretorquivelmente, que nenhum fabricante podia manufacturar rodas de automoveis com borracha da qualidade nacional typo Fine Pará.

Dadas essas circumstancias e factos, expostos maior boa fé e sinceridade de importadores, comerciantes e fabricantes ciosos da sua reputação, e fóra do paiz, os abaixo assignados nutrem firmes esperanças, que o esclarecido e justiceiro espirito de V. Ex., encontrará, dentro das prerogativas do seu elevado posto de responsabilidade no governo da República Brasileira, os elementos precisos para defender, com firmeza, o fisco nacional, das falhas da referida lei, e, ao mesmo tempo, confiam que V. Ex., acatando os interesses fiscaes, os collocará, assim, ao abrigo da concorrência desleal, de que estão ameaçados, os importadores de artefactos de borracha que, por princípios, jámais se resignarão a abusar, nem phismar as leis do paiz.

Os abaixo assignados, esperando justiça, aproveitam esta oportunidade para se subscreverem com profundo respeito, acatamento e elevada consideração

De V. Ex.

Admiradores e Criados Veneradores, "The Goodyear Tire & Rubber Co. of South America", By J. S. Costa, vice-presidente. — By J. R. Reilly, gerente para o Brasil — "The United States Rubber Company, Ltd." By J. Watson, gerente. — "Fisk Tire & Rubber Co.", By Pauso R. Arruda, representante. — "The Fisk Rubber Co." By Santos & Muniz, representantes.

(12) ● LEI N. 3.979 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919.

Vide annotação sob n. (6), ao art. 688, class. da Tarifa.

(13) ● Observação — A lei n. 1.837, de 1917, artigo 1.º, n. 1, creou a taxa de 5 % ad-valorem sobre os pneumaticos e camaras de ar de borracha para rodas de automoveis, tanto de passageiros como de carga.

As leis ns. 3.446, de 1917, art. 66, paragrafo 3.644, de 1918, art. 57, § 2.º e 3.979, de 1919, artigo 52, mantiveram a taxa de 5 % ad-valorem sobre os pneumaticos e camaras de ar de automoveis e camaras, qualquer que fosse a qualidade ou procedencia da borracha empregada na fabricação daquelles arte-

(Continuação do art. 810)

bem como a mesma, de 5 %, ad-valorem, para os pneumáticos e camaras de ar para automoveis de passageiros, fabricados com borracha typo Fine-Pará, e elevaram para 15 %, ad-valorem, a taxa para os pneumáticos e camaras de ar para automoveis de passageiros, fabricados com qualquer outra qualidade de borracha.

A lei n. 5.353, de 1927, tendo extinguido as isenções e reduções de direitos, fez desaparecer a desigualdade de taxaço até então existente entre os artefactos de borracha fabricados com borracha typo Fine-Pará e os fabricados com outra qualquer qualidade de borracha.

Ha, entretanto, controversia quanto á taxa que deve prevalecer para a cobrança dos direitos devidos pelos pneumáticos e camaras de ar para automoveis de passageiros. Pensam uns que essa taxa deve ser de 5 % ad-valorem, e sustentam outros que deve ser ella de 15 % ad-valorem.

A questão versa sobre si os dispositivos das leis numeros 3.446, de 1917, art. 66, § 2.º, 3.644, de 1918, art. 57 § 2.º, e 3.979, de 1919, art. 52, estão em vigor e, neste caso, a taxa será de 15 % ad-valorem, ou se esses dispositivos se acham revogados e, neste caso, a taxa será de 5 % ad-valorem, creada pela lei n. 1.837, de 1907. Entendemos que os dispositivos acima referidos estão revogados, porque:

1.º, elles figuram na parte transitoria das respectivas leis da receita e não foram expressamente revogados pelas leis orçamentarias posteriores;

2.º, o artigo 42 da lei n. 3.979, de 1919, tendo determinado que não se comprehendem entre as disposições permanentes das leis orçamentarias, as que versarem sobre as verbas da Receita e as dotações da Despesa, os referidos dispositivos das leis acima mencionadas affectando a verba n. 1 do art. 1.º da Receita — direitos de importação para consumo — não podem ser considerados como de character permanente, e, nestas condições, segundo pensamos, estão revogados.

O art. 1.º, n. 1, das leis de orçamento da receita, mandando cobrar os direitos de importação para consumo, de accordo com as leis anteriores, refere-se tão sómente ás alterações introduzidas pelo mesmo artigo e numero daquellas leis e, todas as vezes que revigora disposições de artigos inscriptos na parte transitoria da lei, faz referencia expressa desses artigos.

A prova disto está no art. 1.º, n. 1, das leis ns. 5.127 e 5.416, respectivamente, de 1926 e 1927, que, apesar de mandar cobrar os direitos de importação para consumo, de accordo com as leis anteriores, faz citação expressa dos arts. 2, 19, 20, 25, 26, 27, 34, 42, 44, 48 e 54, inscriptos na parte transitoria da lei n. 4.984, de 1925, como devendo continuar em vigor.

Não tendo o art. 1.º, n. 1, das leis posteriores, quando se refere ás alterações das leis 3.446, 3.644 e 3.979, citado, expressamente, os arts. 66, § 2.º, 57 § 2.º e 52, dessas leis, não foram estes revigorados e prevalecerão tão sómente nos respectivos exercicios.

Isto posto, pensamos que, a taxa em vigor para os pneus e camaras de ar de borracha para rodas de automoveis de passageiros e de carga, é a estabelecida pelo art. 1.º, n. 1, da lei n. 1.837, de 1907, isto é, 5 %, ad-valorem.

Todavia ha quem sustente que não se deve negar character permanente a disposições orçamentarias que tenham creado taxas especificas, para determinadas mercadorias já tarifadas. Vide annotação sob n. (23), ao art. 328, classe 11.^a da Tarifa.

De accordo comnosco tambem entende o Thesouro Nacional, tanto que pela decisão n. 606, de 7 de Agosto de 1923, annotada sob n. (6), ao art. 604, classe 19 da Tarifa, decidiu:

"A mercadoria em questão, tendo estampa, pagava 3\$000 por kilo, do art. 604, da Tarifa, conforme o artigo 1.º, n. 1, da lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912. Essa taxa foi reduzida á metade pela lei numero 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, MAS NO ART. 3.º, § 10.

Em face dos arts. 4, 37 e 42, respectivamente, das leis ns. 4.230, 4.440 e 4.625, de 31 de Dezembro de

1920, 1921 e 1922, foi esa redução abolida e, por isso, passou a vigorar a anterior — 3\$; pois que as modificações do art. 1.º, n. 1, de cada Lei Orçamentaria da Receita, referente a direitos de importação para consumo, são expressamente mantidas pelas mesmas leis seguintes. A redução alludida não foi decretada nessa conformidade, isto é, no art. 1.º, n. 1, da lei n. 3.070-A, de 1915.

Assim, o acto recorrido tem todo fundamento legal e o recurso não deve merecer provimento."

(14) ● DECISÃO N. 114 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1921.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 80, de 6 de Setembro do anno passado, relativo ao recurso interposto por Villas Bôas Machado & Comp., do acto da inspeccia da Alfandega desse Estado mandando classificar como carro para estrada de ferro, da taxa de 30 %, ad-valorem do art. 805 da Tarifa, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação numero 5.558, de 17 de Maio de 1920, resolveu, por despacho de 22 de Julho findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso, para classificar a mercadoria em apreço, como automovel para transporte de passageiros, da taxa de 7 %, ad-valorem do art. 806 da referida Tarifa.

D. Off. de 30 de Setembro de 1921.

(15) ● DECISÃO N. 272 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1921.

Em solução á consulta constante do vosso telegramma datado de 27 de Setembro ultimo, declaro-vos, que, conforme parecer emitido pela Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, sómente quando acompanham os cascos, ou, quando, em virtude de syndicança feita se conclue que os mesmos se destinam a lanchas automoveis, em vias de construcção é que devem os motores pagar 5 %, ad-valorem. Em todos os demais casos seguem os motores o regimen commum pagando 15 %, ad-valorem, no art. 1.008, da Tarifa.

D. Off. de 23 de Dezembro de 1921.

(16) ● DECISÃO N. 610 — DE 11 DE JANEIRO DE 1922.

Vide annotação sob n. (1), ao art. 809, classe 30.^a, da Tarifa.

(17) ● DECISÃO N. 4 — DE 25 DE JULHO DE 1922.

Em solução ao que consultaes em vosso telegramma numero 21, de 10 de Outubro de 1921, sobre classificação de motores destinados a lanchas automoveis, vos declaro que o assumpto se acha resolvido pela ordem n. 272, de 24 de Dezembro do mesmo anno, desta Directoria, publicada no Diario Official do dia 23 seguinte, dirigida ao escripturario Tobias Rios.

D. Off. de 26 de Julho de 1922.

(18) ● DECISÃO N. 111 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1925.

Com o officio n. 153, de 23 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo á petição em que a firma Willy Borghoff & C. recorre do vosso acto mandando classificar como corrente não especificada, da ultima parte do art. 731 da Tarifa, a mercadoria constante da nota de importação n. 99.599, de Agosto de 1924, pelos mesmos despachada como pertencentes para automoveis, sujeita ao pagamento de 5 % ad-valorem.

O Sr. Ministro da Fazenda proferiu, a respeito do assumpto, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

E' este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro:

(Continuação do art. 810)

"Concordo com a decisão recorrida pelos fundamentos e razões alludidos no officio de fls. 21 e 22.

As correntes, amostras juntas ao processo, não podem ser consideradas peças ou accessorios exclusivos de automoveis. Teem applicações diversas e classificação nominal na Tarifa (art. 731). Assim, não seguem, por isso, o regimen fiscal dos automoveis.

Opino se negue provimento ao recurso."

Os fundamentos alludidos no officio de fls. 21 e 22 são os seguintes:

"Willy Borghoff & C., recorrem para o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda contra o acto desta Inspectoria que mandou classificar como corrente não especificada, da ultima parte do art. 731, da Tarifa, mercadoria que os interessados despacharam como pertencentes para automoveis, sujeitos ao pagamento de 5 %, ad-valorem.

Ao encaminhar o recurso, cumpre-me informar que as correntes em litigio não teem exclusivo emprego em caminhões e sim tambem em tractores usados na lavoura, e em machanismos diversos, sempre com a função de transmittir movimento, por meio de engrenagem.

Os accessorios para automoveis, taxados em 5 %, ad-valorem, são aquelles que, ineconfundivelmente, não podem ter applicação em myster diferente, e isso, segundo ficou dito, não se verifica no caso actual.

Assim, por se tratar de correntes que não se enquadram nominalmente em nenhuma das partes reservadas na Tarifa a taes artefactos, forçoso é consideral-as não especificadas, da ultima parte do art. 731 da mesma Tarifa.

Quanto á multa, decorrente da classificação adoptada, é a mesma devida, pois não foi verificada a mercadoria despachada e sim outra que, por decisão anterior, havia sido mandada classificar da forma por que ora tambem entendeu esta Alfandega.

Segue o recurso acompanhado de amostra e demais elementos para o seu necessario estudo e julgamento."

O que vos communico, para os fins convenientes.

D. Off. de 17 de Fevereiro de 1925.

(19) ● DECISÃO N. 466 — DE 3 DE AGOSTO DE 1926.

Com o officio n. 691, de 4 de Junho ultimo, encaminhastes ao Thesouro o processo referente á petição em que a THE DUNLOP PNEUMATIC TYRE & CIA., recorre do acto dessa Alfandega que mandou pagar direitos como para automoveis de passageiros, pneumáticos que a interessada submetteu a despacho pela nota n. 28.291, do corrente anno, como para automoveis de carga.

O Sr. Ministro da Fazenda proferiu no respectivo processo a dezoito de Junho o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti a 9 de Junho e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"De pleno accordo com a exposição feita pela Alfandega do Rio, no officio supra, e sou de parecer, por isso, se negue provimento ao recurso.

A exposição a que me refiro foi concebida nos seguintes termos:

"Passo ás mãos de V. Excia.. a inclusa petição, devidamente instruída, em que The Dunlop Pneumatic Tyre & Cia.. recorre para o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda contra o acto desta Inspectoria, que mandou pagar direitos como para automoveis de passageiros, pneumáticos que a interessada submetteu" a despacho como para automoveis de carga.

Ao fazer subir o recurso, cumpre-me informar que, durante certo tempo, esta Alfandega admittiu o despacho de determinados pneumáticos pagando 5 %, ad-valorem, como para carga, por se apresentarem então os mesmos, com característicos proprios, que os tornaram faceis de differenciar dos de outro typo, destinados a passageiros.

Novas marcas de automoveis para carga, de tamanhos reduzidos passaram a ser importados, e logo aos primeiros despachos, ficou esta Alfandega embarçada

em aceitar a classificação dos competentes pneumáticos como para vehiculos de carga, tal a sua semelhança com os de tamanho usual para automoveis de passageiros.

E ainda mais se accentuou a difficuldade antes existente quando, não ha muito, começaram a chegar pneumáticos denominados balão, que se applicam distinctamente, quer nas quatro rodas dos automoveis para passageiros, quer nas rodas deanteiras dos automoveis de carga.

Em tal emergencia, teve esta Alfandega necessidade de adoptar o unico alvitte que se impunha, isto é, exigiu o pagamento da taxa mais elevada, evitando, pois, em determinados casos, possível evasão de renda em consequencia de arrecadação inferior á devida, mesmo tempo que ficam assim, todos os importados na vantajosa situação de perfeita igualdade. O que vos communico para os devidos fins.

D. Off. de 4 de Agosto de 1926.

(20) ● DECISÃO N. 476 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1926.

De accordo com o despacho proferido pelo Sr. Ministro da Fazenda, no processo n. 34.169, deste anno relativo ao cabogramma em que a Associação Commercial de S. Paulo trata da classificação dada por esta alfandega ás correntes anti-derrapantes, declaro-vos para os devidos fins, que o mesmo Sr. Ministro resolveu que essa alfandega adopte a classificação conforme o criterio seguido pela Alfandega do Rio de Janeiro cobrando 7 %, ad-valorem quando taes correntes destinarem a automoveis de passageiros e 5 % ad-valorem, no caso em que se destinem a automoveis de carga.

Outrosim, transmitto-vos cópias authenticas dos pareceres da Comissão de Tarifa e da Inspectoria Alfandega do Rio de Janeiro.

D. Off. de 24 de Setembro de 1926.

(21) ● DECRETO N. 5.141 — DE 5 DE JANEIRO DE 1927.

Crêa o "Fundo Especial para Construção e Conservação de Estradas de Rodagem Federaes", constituído por um adicional aos impostos de importação para consumo a que estão sujeitos: gasolina, automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumáticos, camaras de ar, rodas massiças, motocicletas, bicycletas, side-car e accessorios para automoveis; e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e sancionou a seguinte resolução:

Art. 1.º — Fica creado o "Fundo Especial para Construção e Conservação de Estradas de Rodagem Federaes", constituído por um adicional aos impostos de importação para consumo a que estão sujeitos: gasolina, automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumáticos, camaras de ar, rodas massiças, motocicletas, bicycletas, side-car e accessorios para automoveis.

Paragrapho unico. — Esse adicional, arrecadado em moeda nacional (papel), será: de 60 réis por kilogramma de gasolina, de 20 % sobre os impostos de valor ou por unidade que recahem sobre automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumáticos, camaras de ar, rodas massiças, motocicletas, bicycletas, side-car e accessorios para automoveis e de 50 réis por kilogramma de accessorios para automoveis não sujeitos ao imposto ad-valorem ou por unidade.

Art. 2.º — As quantias que forem arrecadadas pela constituição do fundo creado por esta lei ficarão depositadas no Thesouro Nacional, á disposição do Ministerio da Viacão e Obras Publicas, para serem applicadas exclusivamente na construção e conservação de estradas de rodagem federaes em todo territorio nacional.

(Continuação do art. 810)

Art. 3.^o — Fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercício de 1927, até a quantia de réis 15.000:000\$, com os serviços mencionados no art. 2.^o

Paraphrasis unico. — O pagamento da despesa será feito, exclusivamente, com as quantias recolhidas ao fundo especial.

Art. 4.^o — Nos exercicios futuros deverão constar dos orçamentos da receita e da despesa as verbas destinadas á execução da presente lei.

Art. 5.^o — Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com os governos dos Estados para a realização dos serviços constantes do art. 2.^o

Art. 6.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

(22) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 16 — DE 31 DE MARÇO DE 1927.

Tendo sido creado pelo art. 1.^o, do decreto n. 5.141, de 5 de Janeiro do corrente anno, o "Fundo Especial para Construção e Conservação de Estradas de Rodagem Federaes", constituido por um adicional aos impostos de importação para consumo a que estão sujeitos a gazolina e os automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões chassis para automoveis, pneumaticos, camaras de ar, rodas massigas, motocicletas, bicycletas, side-car e accessorios para automoveis, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas que, nos termos da parte final do art. 134 do Codigo de Contabilidade da União, providenciem afim de que, de accordo com o paraphrasis unico do referido artigo, sejam cobradas as taxas de: \$060 por kilogramma de gazolina, 20 % sobre os impostos ad-valorem ou por unidade que recahem sobre automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumaticos, camaras de ar, rodas massigas, motocicletas, bicycletas, side-car e accessorios para automoveis, e de \$050 por kilogramma de accessorios para automoveis não sujeitos ao imposto ad-valorem ou por unidade.

(23) ● DECISÃO N. 146 — DE 13 DE JULHO DE 1927.

Com o officio n. 128, de 12 de Fevereiro findo, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo registrado sob n. 23.596, do corrente anno, acompanhado do recurso interposto pela firma Industrias Reunidas F. Matarazzo, do acto do vosso antecessor, que de accordo com a decisão n. 666, do anno proximo passado, da Comissão de Tarifa dessa alfandega, considerando a mercadoria que foi submettida a despacho pela nota de importação n. 56.043, do mesmo anno, bem despachada.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 6 de Junho proximo findo, exarou no processo respectivo, o seguinte despacho:

"De accordo com os pareceres, tomo conhecimento do recurso, para mandar classificar a mercadoria em apreço, no art. 803, da Tarifa, taxa 5 ou 7 %, conforme o vehiculo a que se destine."

O parecer emitido pelo meu antecessor, em data de 28 de Maio proximo passado, com a qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"De pleno accordo com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 15 v. Assim, convém se tome conhecimento do recurso para se mandar classificar as correntes anti-derrapantes no art. 803 da Tarifa, taxa 5 ou 7 %, ad-valorem, conforme os vehiculos, si de carga ou de passageiros e as velas no art. 1.025, da mesma Tarifa, taxa \$300 por kilo."

É o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio:

"As correntes anti-derrapantes para automoveis tem sido classificadas como accessorios para automoveis, sujeitas a direitos ad-valorem, á razão de 7 %, quando destinadas a automoveis de passageiros e á de 5 %, quando de carga. O Thesouro, attendendo a uma reclamação da Associação Commercial de São Paulo, e assim se pronunciou e, nessa conformidade, tem procedido esta alfandega. Dentre as innumeradas decisões existentes, citarei as de ns. 173, 243, 795 e 1.096, do anno proximo passado. Em tempo: quanto ás velas

para automoveis estão classificadas nesta alfandega, como utensilios para machinas, da taxa de \$300 por kilogramma."

D. Off. de 16 de Julho de 1927.

(24) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 56 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1927.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo a que se acha annexo o officio do Superintendente dos Serviços Aduaneiros Hollerith numero 132, de 18 de Julho ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effectos, que a gazolina, os automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumaticos, camaras de ar, rodas massigas, motocicletas, bicycletas, side-car e accessorios para automoveis, estão sujeitos á taxa creada pela lei n. 5.141, de 5 de Janeiro do corrente anno, destinada ao Fundo Especial para Construção e Conservação de Estradas de Rodagem Federaes, mesmo quando taes artigos forem despachados livres de quaesquer impostos.

(25) ● LEI N. 5.353 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1927.

Vide annotação sob n. (7), ao art. 688, Classe 23.^a, da Tarifa.

(26) ● DECRETO N. 5.525 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1928.

Autoriza a contrahir um emprestimo interno, por meio de apolices denominadas Obrigações Rodoviaras, para a construção e conservação de estradas de rodagem e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 2.^o — Fica elevado a 80 réis o imposto adicional por kilo de gazolina, e 60 réis por kilo de accessorios, 30 % additionaes do imposto ad-valorem, de que trata o art. 1.^o, paraphrasis unico, da lei n. 5.141, de 5 de Janeiro de 1927.

Art. 3.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

D. Off. de 7 de Setembro de 1928.

(27) ● DECISÃO N. 523 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1928.

Com o officio n. 562, de 27 de Julho deste anno, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo protocolado no Thesouro Nacional sob n. 52.158, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela Ford Motor Company, do acto dessa alfandega, que mandou classificar como "correia de algodão", da taxa de 1\$800 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 74.269, de 1925.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 24 de Outubro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"No art. 995, da Tarifa, taxa 1\$800 por kilo, a alfandega recorrida classificou a mercadoria annexa a este processo, como "correia de algodão", impugnando, assim, a que fóra proposta no despacho de fls. 4, como "pertences para automoveis", do art. 810 da Tarifa para pagamento de 5 % ad-valorem.

No parecer de fls. 10 v., a Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro se pronuncia de plena conformidade com a decisão da alfandega recorrida.

Estou de accordo e penso que se deve negar provimento ao recurso."

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 52.158, de 1928).

D. Off. de 6 de Novembro de 1928.

(28) ● DECRETO N. 5.623 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1928.

(Continuação do art. 810)

Art. 1.º — Todo o material rodante e de tracção, inclusive os accessorios, destinados á construcção e uso de serviços de transportes, quer de cargas, quer de passageiros, estradas de ferro communs ou em viação urbana, exploradas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municipios, directamente ou por meio de empresas delegadas ou concessionarias d'elles, como por empresas delegadas ou concessionarias do Governo Federal pagará 10 % dos impostos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas.

Paragrapho unico. — O imposto de 10 %, de que trata este artigo será pago em ouro e papel, na proporção estabelecida nas leis em vigor.

Art. 3.º — O Poder Executivo poderá conceder franquia aduaneira a automoveis e motocicletas de transporte pessoal, que transitarem pelo paiz, por prazo não excedente a um anno, conduzindo os seus proprietarios e cujos paizes de origem façam identica concessão aos brasileiros.

Paragrapho unico. — Essa franquia será concedida mediante prova de que no paiz de origem, foi destinada quantia correspondente ao pagamento de impostos que deverão ser integralmente pagos, caso o automovel transite por mais de um anno, transporte passageiros e frete, ou aqui seja vendido. Essa prova será abonada no Brasil por sociedade de capacidade juridica e de inteira idoneidade, que se responsabilizará por escripto, pelo pagamento da quantia devida.

D. Off. de 30 de Dezembro de 1928.

(28-A) ● DECISÃO N. 666 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1928.

Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 592, de 22 de Junho de 1927, a que se refere o processo protocollado no Thesouro Nacional sob numero 53.492, deste anno, e interposto pela firma Casa Caetano, Sociedade Anonyma, do acto dessa alfandega que mandou classificar como — "objectos physicos não classificados" — para pagar direitos ad-valorem na razão de 15 %, a mercadoria submettida a despacho para nota de importação n. 60.917, de 1926, em data de 10 de Novembro proximo findo proferiu a respeito o despacho seguinte:

De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso, para mandar manter a classificação proposta pela Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio."

Foi este o parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro:

"A Alfandega recorrida deu á mercadoria, constante da amostra junta, a classificação de objectos physicos não classificados (velas para automoveis), do art. 875 da Tarifa, para pagar 50 % ad-valorem. A recorrente havia proposto a despacho como tal e pediu a classificação no art. 1.025 da Tarifa, como utensilios para machinas, taxa \$300.

A Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, parecer unanime de fls. 12 verso, adopta a mesma classificação do art. 1.025.

Assim, sou pelo provimento do recurso."

Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa: "A comissão, por unanimidade, entende que a mercadoria em causa (velas para motores), deve ser classificada no art. 1.025 da Tarifa, para pagar a taxa de \$300 o kilo, como "utensilio para machinas".

O Sr. inspector concordou com a comissão.

D. Off. de 7 de Dezembro de 1928.

(28-B) ● DECISÃO N. 669 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1928.

Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 591, de 22 de Junho de 1927 (processo n. 53.490, deste anno), e interposto pela firma Casa Caetano, Sociedade Anonyma, do acto dessa alfandega que mandou classificar como — "objectos physicos não classificados" — para pagar direitos ad-valorem na razão de 15 %, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 60.920, de 1926, em data de 10 de

Novembro proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso, para mandar classificar a mercadoria em apreço como entendem a Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio e a parte."

Foi este o parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro:

"A firma recorrente submetteu a despacho a mercadoria (amostra junta), para pagar 15 % ad-valorem, como objectos não classificados", do art. 875 da Tarifa.

A firma recorrente faz, no recurso de fls. 8, objecções a respeito e justifica a razão para dar á mercadoria a classificação de "utensilios para machinas", do art. 1.025 da Tarifa, taxa \$300 por kilo.

A Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, parecer unanime de fls. 11 v., adopta essa classificação do art. 1.025 da Tarifa, com a qual concordo.

Assim, sou pelo provimento do recurso."

Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:

"A Comissão, por unanimidade, entende que a mercadoria em causa (velas para motores), deve ser classificada no art. 1.025 da Tarifa, para pagar a taxa de \$300 réis o kilo, como utensilio para machinas.

O Sr. inspector concordou com a comissão."

D. Off. de 7 de Dezembro de 1928.

(29) ● DECISÃO N. 61 — DE 14 DE MARÇO DE 1929.

Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio n. 1.770, de 13 de Dezembro do anno findo, da Alfandega desta Capital, fichado no Thesouro Nacional sob n. 66.536, de 1928, em que a firma Ford Motor Company Exports Inc. recorre do acto dessa inspectoría que, de accordo com a decisão n. 98 da Comissão de Tarifa, mandou classificar a mercadoria despachada pela nota de importação n. 7.128, de 1928, como pertencentes para automoveis de passageiros, para pagar 7 % ad-valorem, proferiu, em data de 7 de Fevereiro ultimo, o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Tambem penso como a Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro se externa no parecer de fls. 23 verso.

A mercadoria está sujeita á taxa de 5 % ad-valorem, como pertence para automovel de passageiros.

Assim, sou de opinião se negue provimento ao recurso."

O parecer emittido pela Comissão de Tarifa foi o seguinte:

"A comissão é de parecer que a mercadoria em causa (guarda-lamas trazeiros e deanteiros, para automoveis), foi bem classificada pela alfandega recorrida como "pertencentes para automoveis de passageiros" sujeita á taxa de 7 %, ad-valorem, visto no art. 810 só poderem ser incluídos os objectos no mesmo especificados.

O Sr. inspector concordou com a comissão" (Processo n. 66.536, de 1928).

D. Off. de 16 de Março de 1929.

(30) ● OFFICIO DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA DO THESOIRO NACIONAL, AO DEPUTADO FEDERAL JOÃO SIMPLÍCIO, N. 49 — DE 2 DE ABRIL DE 1929.

Vide anotação sob n. (8), ao art. 688, Classe 23.ª, da Tarifa.

(31) ● DECISÃO N. 565 — DE 25 DE ABRIL DE 1929.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda negou provimento ao recurso da firma Firestone Tire & Rubber Company, do acto daquela inspectoría, que classificou os pneumaticos e camaras de ar de borracha para

(Continuação do art. 810)

automoveis de passageiros, pagando os direitos na razão de 15 %, ad-valorem, a mercadoria despachada pela nota n. 96.105, de 1928. (Processo n. 18.335, de 1929).

D. Off. de 26 de Abril de 1929.

(32) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 27 — DE 31 DE MAIO DE 1929.

Na conformidade do que ficou resolvido sobre o objecto do processo n. 27.367, deste anno, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o adicional de 30 % de que tratam o artigo 1.º, paragrapho unico e art. 2.º, dos decretos legislativos ns. 5.141, de 5 de Janeiro de 1927, e 5.525, de 5 de Setembro de 1928, respectivamente, deve ser cobrado, daqui por diante, sobre o total dos direitos, depois de convertida a parte ouro em papel.

(33) ● DECISÃO N. 801 — DE 13 DE AGOSTO DE 1929.

Com o officio n. 1.085, de 27 de Junho do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited, da decisão dessa Alfandega que classificou na ultima parte da classe 30.^a, da Tarifa e taxa de 5 %, ad-valorem, a mercadoria que a recorrente, imprópriamente, despachára pela nota numero 134.504, de 1927, como partes de motores a gazolina, na taxa de \$300 réis por kilogramma.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 1.º do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A factura consular de fls. 3 consigna "peças para "trucks" de automoveis de aço, latão, asbestos, borra-cha, estanho e aluminio".

A recorrente submetten á despacho (fls. 11) essa mercadoria como partes de motores á gazolina.

O conferente, porém, verificou, peças para "trucks", nos termos da dita factura consular (anotação á tinta vermelha no despacho de fls. 11).

Por isso, a Alfandega recorrida exigiu os direitos na razão de 5 %, ad-valorem, segundo a lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1.º, n. 1.

Assim só existe razão legal para se negar provimento ao recurso." (Processo n. 36.656 de 1929).

D. Off. de 14 de Agosto de 1929.

(34) ● DECISÃO N. 254 — DE 22 DE AGOSTO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da alfandega desta Capital, n. 1.222, de 20 de Julho ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 39.296, deste anno, em que a Companhia Ford Motor Company recorre do acto dessa inspectoría, que mandou classificar como para-lamas para pagar direitos, ad-valorem, na razão de 7 %, as molas do art. 807, classe 30.^a, e taxa de \$400 por kilo. a mercadoria constante da nota de importação n. 7.882, de 1928, proferiu, em data de 15 do corrente mez, o despacho seguinte:

"Tomo conhecimento do recurso, para mandar proceder de accordo com o parecer."

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Convem se tome conhecimento do recurso, para se mandar adoptar a classificação da Alfandega do Rio, constante do parecer da respectiva Comissão da Tarifa de fls. 27 verso, parecer que tem fundamento em decisões do Thesouro Nacional, conforme está citado."

O parecer emittido pela Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro foi o seguinte:

"A comissão, tendo em vista o que, já foi resolvido pelas ordens n. 61, publicada no *Diario Official*, de 16 de Março ultimo, — á Recife, e 132, de 19 de Agosto de 1926, á Santos, — entende que a mercad-

ria em causa (para-lamas e molas para automoveis) deve pagar as taxas de 7 e 5 %, respectivamente.

O Sr. inspector concordou com a comissão." (Processo n. 39.296, de 1929).

D. Off. de 23 de Agosto de 1929.

(35) ● DECISÃO N. 858 — DE 26 DE AGOSTO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio numero 1.343, de 5 do corrente mez, protocolado sob n. 39.811, deste anno, e interposto pela firma United States Rubber Export C. L., do acto dessa Inspectoría que sujeitou a direitos de 15 % ad-valorem, pneumaticos para automoveis, a mercadoria importada pela nota n. 12.000, de 1929, em data de 17 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Trata-se de caso já resolvido pela Superior Autoridade, conforme se vê da ordem n. 466, de 3 de Agosto de 1926, transcripta no officio de fls. 18 a 20, da Alfandega do Rio de Janeiro.

Assim, sou de opinião se negue provimento ao recurso." (Processo n. 39.811, de 1929).

D. Off. de 27 de Agosto de 1929.

(36) ● DECISÃO N. 860 — DE 27 DE AGOSTO DE 1929.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, nego provimento ao recurso da firma Isnard & Comp., recorre do acto daquela inspectoría, que sujeitou a direitos de 15 %, ad-valorem, pneumaticos para automoveis despachados, pela nota n. 44.449, do corrente anno, conjuntamente com camaras de ar. (Processo n. 39.805, de 1929).

D. Off. de 28 de Agosto de 1929.

(37) ● DECISÃO N. 874 — DE 28 DE AGOSTO DE 1929.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio n. 1.335, de 5 do corrente, em que a firma "United States Rubber Export C. L.", recorre do acto daquela inspectoría, que sujeitou a direitos de 15 % ad-valorem, pneumaticos e camaras de ar para automoveis e despachados pelo nota n. 49.050, de 1929, proferiu o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso" (Processo n. 39.803, de 1929).

D. Off. de 28 de Agosto de 1929.

(38) ● DECISÃO N. 875 — DE 28 DE AGOSTO DE 1929.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.334, de 5 do corrente, fichado no Thesouro Nacional sob n. 39.802, deste anno, em que a firma "The Dunlop Pneumatic Tyre C." (South America) Ltd., recorre do acto dessa inspectoría, que sujeitou a direitos de 15 % ad-valorem, pneumaticos e camaras de ar. para automoveis despachados pela nota n. 40.339, de 1929, proferiu, em data de 15 do mesmo mez, o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A vista do que foi solucionado pela superior autoridade em casos identicos, conforme se vê da ordem desta directoria transcripta no officio de fls. 21 a 23, da Alfandega do Rio de Janeiro, sou de opinião se negue provimento ao recurso." (Processo n. 39.802, de 1929).

D. Off. de 29 de Agosto de 1929.

(39) ● DECISÃO N. 880 — DE 29 DE AGOSTO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. M-

(Continuação do art. 810)

nistro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, numero 1.340, de 5 do corrente, fichado no Thesouro Nacional sob n. 39.808, deste anno, em que a firma The Dunlop Pneumatic Tyre C.^o (South America), Ltda. recorre do acto dessa Inspectoria que sujeitou a direitos de 15 % ad-valorem, pneumaticos para automoveis despachados pela nota n. 12.508, de 1929, proferiu, em data de 17 deste mez, o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Trata-se de caso já resolvido pela superior autoridade, conforme se vê da Ordem n. 466, de 3 de Agosto de 1926, transcripta no officio de fls. 11 a 13, da Alfandega do Rio de Janeiro.

Assim, sou de parecer se negue provimento ao recurso." (Processo n. 39.808, de 1929).

D. Off. de 31 de Agosto de 1929.

(40) ● DECISÃO N. 889 — DE 30 DE AGOSTO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio numero 1.337, de 5 do mez proximo findo, protocolado sob n. 39.806, e interposto pela firma United States Rubber Export Company, Ltd., do acto dessa inspectoria que sujeitou a direitos de 15 % ad-valorem, pneumaticos e camaras de ar para automoveis importados pela nota n. 30.854, deste anno, em data de 15 do corrente mez, proferiu a respeito, o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A' vista do que foi solucionado pela Superior Autoridade em caso identico, conforme vê-se da Ordem desta directoria transcripta no officio de fls. 26/28, da Alfandega do Rio, sou de opinião se negue provimento ao recurso." (Processo n. 39.806, de 1929).

D. Off. de 31 de Agosto de 1929.

(41) ● DECISÃO N. 897 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.336, de 5 de Agosto ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 39.804, deste anno, em que a firma The Dunlop Pneumatic Tyre C.^o (South America), Ltda., recorre do acto dessa inspectoria que sujeitou a direitos de 15 % ad-valorem, pneumaticos para automoveis, despachados pela nota n. 35.567, de 1929, proferiu, em data de 17 de Agosto findo, o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Trata-se de caso já resolvido pela superior autoridade, conforme se vê da ordem n. 466, de 3 de Agosto de 1926, transcripta no officio de fls. 10 a 12, da Alfandega do Rio de Janeiro.

"Assim, sou de parecer se negue provimento ao recurso."

D. Off. de 3 de Setembro de 1929.

(42) ● DECISÃO N. 898 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.333, de 5 de Agosto findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 39.801, deste anno, em que a firma Isnard & Comp., recorre do acto dessa Inspectoria que sujeitou a direitos de 15 %, ad-valorem, pneumaticos e camaras de ar para automoveis despachados pela nota n. 17.830, de 1929, proferiu, em data de 15 do mez proximo findo, o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

A' vista do que foi solucionado pela superior autoridade em casos identicos, conforme se vê da ordem desta directoria transcripta no officio de fls. 13 a 15, da Alfandega do Rio de Janeiro, sou de opinião se negue provimento ao recurso". (Processo n. 39.801, de 1929).

D. Off. de 3 de Setembro de 1929.

(43) ● DECISÃO N. 899 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio numero 1.344, de 5 de Agosto proximo findo, protocolado sob n. 39.812, deste anno, e interposto pela firma United States Rubber Export Co. Limited, do acto dessa inspectoria que sujeitou a direitos de 15 %, ad-valorem, pneumaticos para automoveis, a mercadoria importada pela nota n. 134.246, do anno passado, em data de 17 do citado mez de Agosto proferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

Foi este o meu parecer sobre o assumpto e ao qual se refere o Sr. Ministro:

"Trata-se de caso já resolvido pela superior autoridade, conforme se vê da ordem n. 466, de 3 de Agosto de 1926, transcripta no officio de fls. 21 a 23, da Alfandega do Rio de Janeiro.

Assim, sou de opinião, se negue provimento ao recurso." (Processo n. 39.812, de 1929).

D. Off. de 3 de Setembro de 1929.

(44) ● DECISÃO N. 1.101 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1929.

Vide anotação sob n. (4), ao art. 731, Classe 25.^a, da Tarifa.

(45) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 48 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1929.

De accordo com o resolvido sobre o objecto do processo n. 62.554, de 1928, recommendo aos Srs. chefes das repartições adaneiras que, decorrido o prazo de 60 dias, a contar desta data, não mais permitam, para pagamento dos direitos e taxas de importação sobre automoveis, seus accessorios e pertences, quaesquer abatimentos ou descontos previstos em contractos, ou de qualquer outra origem, devendo ser applicada, em casos de duvidas sobre a veracidade do valor consignado na factura consular ou commercial, a regra do artigo 14 das Preliminares da Tarifa das Alfandegas.

(46) ● DECISÃO N. 1.292 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1929.

Com o officio n. 637, de 17 de Agosto de 1928, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Fiat Brasileira, S. A., do acto dessa Alfandega que mandou cobrar os direitos das mercadorias submetidas a despacho pela nota de importação n. 37.552, do corrente anno.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 8 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer e pelos fundamentos do meu despacho, exarado no processo n. 62.554, de 1928, de hoje datado, dou provimento ao recurso."

O parecer emittido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Estou de pleno accordo com o parecer da maioria da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de folhas 39/40 e sou de parecer que o recurso em apreço deve ser provido para o fim de se admittir o abatimento de que goza a recorrente.

Sobre o assumpto nesta data, no processo ficha numero 62.554, do corrente anno, emitti parecer mais circumstanciado e porque se trata de caso absolutamente identico reporto-me ao meu parecer, de fls. 192 v. a

(Continuação do art. 810)

194. Como este, aquelle processo é submettido nesta mesma data a deliberação superior. (Processo numero 62.553, de 1929).

D. Off. de 17 de Outubro de 1929.

(47) ● DECISÃO N. 1.293 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1929.

Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 636, de 17 de Agosto de 1928, encaminhastes a esta directoria o recurso da firma Fiat Brasileira, S. A., do acto dessa Alfandega que mandou cobrar os direitos das mercadorias despachadas pela nota de importação n. 45.407, do corrente anno. O Sr. Ministro da Fazenda, em data, de 8 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

A' vista do que consta, deste processo, e attendendo a que, em casos perfeitamente identicos, tem sido admittido, pelas alfandegas, para cobrança dos direitos ad-valorem, a que estão sujeitos os automoveis, seus accessorios e pertencentes, descontos provenientes de contractos de compra e venda, como fazem certo, entre outras, ás decisões ns. 1.248, 1.274 e 1.447, publicadas, respectivamente, no Boletim da Alfandega, numeros 42, 43 e 48, de 1928, e, ainda, as Ordens da Directoria da Receita, ns. 211 e 323, publicadas no Diario Official, de 12 de Dezembro de 1926 e 28 de Agosto de 1928, resolvo dar provimento ao recurso, de accordo com o parecer.

Como, porém, tal praxe vae se tornando abusiva, e, consequentemente, assás prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional, expeça-se circular ás repartições aduaneiras, no sentido de que, decorrido o prazo de sessenta dias, a contar da data desta decisão, não mais sejam permittidos, para pagamento dos direitos e taxas de importação sobre automoveis, seus accessorios e pertencentes, quaesquer abatimentos ou descontos, previstos em contractos ou de qualquer outra origem, applicando-se, em casos de duvidas sobre a veracidade do valor, consignado na factura consular ou commercial, a regra do art. 14, das Preliminares da Tarifa das Alfandegas.

O parecer emittido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Está perfeitamente bem solucionada essa questão de contracto de consignação ou commissão mercantil e de contracto de compra e venda, suscitada no presente caso pela Alfandega de Santos.

A Ordem n. 73, de 16 de Março de 1928 (D. Off. de 17) é neste ponto de vista terminante e sufficientemente clara, estabelecendo a verdadeira doutrina e pelos seus termos não se poderá negar que o contracto da Fiat Brasileira, S. A. a recorrente, não é absolutamente de consignação ou commissão, para se considerar-a agente ou simples vendedora, continuando á pertencer á fabrica até serem vendidos os automoveis e accessorios respectivos ou devolvidos no caso de distracto e outros; é um contracto de compra e venda mercantil, como argumenta e elucida o parecer da maioria da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, a fls. 178/185, com o qual estou de pleno accordo, nada tendo á acrescentar.

Está bem justificada a inclusão de certas restricções nesse contracto de compra e venda, todas de character especial e proprias nas avultadas compras a quem se torna vendedor exclusivo dos productos da Fiat no Brasil. Tambem o requerimento, de fls. 157/158, neste sentido dá as melhores explicações.

Assim, sou de opinião que se deve dar provimento ao recurso para os effeitos da cobrança dos direitos aduaneiros se admittir o abatimento de que goza a recorrente pela compra dos automoveis e seus accessorios; abatimento admittido em outros casos, como os de que trata a Ordem n. 218, de 21 de Outubro de 1925, Diario Official de 22."

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 62.554, de 1928).

D. Off. de 17 de Outubro de 1929.

(48) ● DECRETO N. 5.754 — DE 7 DE JANEIRO DE 1930.

Attribue aos delegados fiscaes dos Estados a competencia para conceder isenção de impostos de importação sobre materiaes agricolas, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução.

Art. 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a isentar de impostos de importação e demais taxas, cobradas nas Alfandegas da Republica, os automoveis e motocicletas de transporte pessoal, que, matriculados no Brasil, tenham sahido para o estrangeiro, munidos dos documentos officiaes e de uso internacional, e voltem ao paiz dentro do prazo de um anno.

Art. 9.º — No regulamento, que fór expedido para a execução da presente lei e da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, serão estabelecidas as condições para a identificação dos vehiculos por meio de registro da marca e numero dos chassis, do numero e torça do motor e de outros caracteristicos exigidos pelas convenções internacionaes.

D. Off. de 15 de Janeiro de 1930).

(49) ● Vide anotações sob ns. CXXVIII e CXXIX, ao art. 2.º, § 9.º, das disposições preliminares da Tarifa, e (28), no final desta Classe 30.^a.

(50) ● DECISÃO N. 147 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1930.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda negou provimento ao recurso interposto pela Companhia Fisk do Brasil, do acto daquella Inspectoria que mandou classificar como pneumaticos para automoveis de passageiros, para pagar direitos na razão de 15 %, ad-valorem, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 111.567, de 1928, e que a recorrente pretende pagar a taxa de 5 %, ad-valorem (Processo n. 53.241, de 1929).

D. Off. de 14 de Fevereiro de 1930.

(51) ● DECISÃO N. 152 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, n. 92, de 11 de Janeiro findo, fichado no Thesouro Nacional, sob n. 2.357, deste anno, em que a firma Armando Pederneras recorre do acto dessa inspectoria, que mandou classificar como correntes de ferro, não especificadas, do art. 731, classe 25.^a, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 25.979, de 1926, em data de 5 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Tomo conhecimento do recurso, para mandar proceder de accordo com o proposto no parecer."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

Sou de parecer que se tome conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria em aprego, de accordo com a Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, para pagar a taxa de 5 %, ad-valorem.

Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:

"A commissão, de accordo com a doutrina firmada pela ordem n. 1.101, de 31 de Outubro de 1929 á Alfandega do Rio, classifica corrente de ferro, para autocaminhão, na taxa de 5 %, ad-valorem.

O Sr. conferente Nestor Cunha opina pela taxa de \$200 das corrente de elos desligaveis do art. 731, da Tarifa.

O Sr. inspector decidiu de accordo com a doutrina do Thesouro." (Processo n. 2.357, de 1930).

D. Off. de 15 de Fevereiro de 1930.

(Continuação do art. 810)

(52) ● DECISÃO N. 31 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento restituído ao Thesouro Nacional, com o vosso officio n. 53, de 23 de Novembro ultimo, fichado sob n. 62.844, do anno findo, em que a Ford Motor Company, Exports Inc., recorre do acto adoptado por essa alfandega para a classificação das molas para automoveis, em data de 17 de Dezembro findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accordo com a doutrina firmada pela ordem da Directoria da Receita Publica n. 132, de 12 de Agosto de 1926, á Alfandega de Santos, dou provimento ao recurso para mandar classificar a mercadoria em causa no art. 810, da Tarifa, para pagamento de 5 %, ad-valorem. (Processo n. 62.844, de 1929).

D. Off. de 20 de Fevereiro de 1930.

(53) ● DECISÃO N. 471 — DE 30 DE ABRIL DE 1930.

Com o officio n. 471, de 4 do corrente mez, enca-

minhastes á esta directoria o recurso interposto por P. C. Weiss do acto dessa inspectoría que attribuiu a taxa de 1\$600 por kilogrammo ás correntes (para auto-caminhão), despachadas pela nota de importação n. 144.747 do anno ultimo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 24 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:

"Tomo conhecimento do recurso, para mandar proferir o parecer de accordo com o parecer."

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"As correntes para auto-caminhão estão sujeitas ao pagamento da taxa de 5 % ad-valorem, art. 810 da Tarifa, classificação essa adoptada pelo Thesouro, com effeito a partir de 1.º de Outubro do anno findo á Alfandega do Rio e 183, de 21 de Fevereiro ultimo á Alfandega de Santos.

Nestas condições, opino, se tome conhecimento do presente recurso, para fins de ser assim classificada a mercadoria despatchada pela nota de fls. (Processo n. 15.541, de 1930).

D. Off. de 1 de Maio de 1930.

Classe 31.^a — Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
CLASSE 31.^a						
Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos						
811	AGATAS magneticas para bussolas	Duzia	1\$200	15 %		
812	ALCOOMETROS de } de vidro	"	4\$800	"		
	Gay-Lussac e se- } de metal	Um	1\$000	"		
813	ALIDADES } de metal com pinulas	Uma	3\$000	"		
 } idem com oculo, niveis, circulo	"	10\$000	"		
 } ou meio circulo	"		"		
814	AMPULHETAS ... } de madeira	Duzia	2\$000	"		
 } de metal	"	6\$000	"		
815	ANEMOMETROS de Combes e outros autores para medir a velocidade dos ventos	Um	5\$000	"		
816	ANEMOGRAPHOS ou anemometros e cataventos registradores	"	80\$000	"		
817	ANNEIS, collares e correntes electro-galvanicas ou electro-magneticas	Kilog.	16\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
 } de Briet e semelhantes	Um	4\$000	50 %		
818	APPARELHOS } gazogeneos . } de Loth e semelhantes	"	1\$300	"		
 } não especificados	—	Ad val.	15 %		
819	AREOMETROS, pesa-acidos, } de vidro	Duzia	2\$400	"		
	pesa-licores, pesa-xaropes e } outros instrumentos semelhantes	Um	1\$000	"		
820	BAROMETROS de qualquer qualidade	"	8\$000	"		
821	BARQUINHAS de metal para navios	Uma	6\$000	"		
822	BARRAS magneticas para bussolas	"	\$400	"		
	pequenas, simples ou com meridianas, em fórma de relógio para algibeira, ou com pinulas e declinatorias para pranchetas	"	1\$200	"		
	de geologia com boceta de metal, e as prismaticas do capitão Kater ou Bournier e semelhantes	"	4\$000	"		
823	BUSSOLAS ... } de agrimensor, grandes, em } simples	"	4\$000	"		
 } caixa de metal } com oculo e ní- } veis	"	7\$000	"		
 } ou madeira. } com oculo, niveis } e meio circulo .	"	8\$000	"		
	tranche-montagne com armação de madeira ou de metal, circulo ou meio circulo	"	32\$000	"		
	para bitaculas de navios, e outras não especificadas	—	Ad val.	"		
824	CADEIAS de ferro para agrimensor, simples, galvanizadas ou envernizadas	Kilog.	\$300	"	Em caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes ...	Bruto
A D						

Classe 31.^a — Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
825	CAMARAS ... claras ou lucidas com prismas e lentes em caixinhas, ou com caixa de madeira, lentes e espelho	Uma	4\$000	15 %		
	escuras ou obscuras com prismas, mesa e capas de panno para paizagem e retratos	"	12\$000	"		
826	CHAPITEIS de metal com agata	Duzia	6\$000	"		
827	CIRCULOS geodesicos ou de reflexão	Um	40\$000	"		
828	COMPASSOS .. de quarto de circulo, á vergé, ellipticos, e de redução	"	2\$000	"		
	simples A.D. (1) (2)	Duzia	3\$000	"		
<p>(1) ● DECISÃO N. 357 — DE 26 DE MARÇO DE 1930.</p> <p>Com o officio n. 214, de 10 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.939, deste anno, encaminhastes a esta directoria o requerimento em que a Companhia Industrias Brasileiras Portella S. A. recorre do acto dessa inspectoría que classificou na taxa de 3\$000, por duzia, do art. 828, os compassos representados pela amostra que acompanhou o citado officio e que foram despachados pela nota de importação n. 157.717, de 1929, na taxa de \$600, por kilo, do art. 993.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 18 do corrente, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Opino se negue provimento ao recurso interposto pela Companhia Industrias Brasileiras Portella S. A., da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, que, de accordo com o laudo unanime da comissão de Tarifa, classificou a mercadoria despachada pela recorrente como compassos communs de ferro, da taxa de \$600 por kilo, art. 993 da Tarifa, não neste artigo e sim, no de n. 828, taxa de 3\$000, por duzia, na classe 31.^a da Tarifa, que se refere a "instrumentos e objectos mathematicos."</p> <p>Effectivamente o compasso de que trata o despacho e, cuja amostra vae junta, não é um compasso commum, desses que todos conhecemos e do uso simultaneo nas officinas e nas escolas.</p> <p>E' um compasso de ferro nickelado, com pontas de aço, uma dellas substituível para applicação de lapis, com parafuzos e roscas, formando um processo não vulgar de abertura do compasso e dando precisão ao seu funcionamento.</p> <p>Ainda que simples, é um compasso para desenho e que outra classificação não comporta sinão a do artigo 828 citado, como instrumento propriamente da mathematica, e nunca na classe 34.^a da Tarifa — "Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos", com mais propriedade de artigos de uso e emprego nas officinas para operarios.</p> <p>Pelo exposto, é de rigor seja mantida a decisão da Alfandega do Rio, baseada no parecer unanime dos conferentes que formam a sua comissão da Tarifa.</p> <p>O que vos communico para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 27 de Março de 1930.</p>						
<p>(2) ● DECISÃO N. 367 — DE 27 DE MARÇO DE 1930.</p> <p>Com o officio n. 213, de 10 de Fevereiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 7.937, deste anno, encaminhastes a esta Directoria o requerimento em que a Companhia Industrias Brasileiras Portella S. A.,</p>						

Classe 31.^a — Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
834	ESQUADROS de agrimen- sor. } octogonos, ou redondos, com ou sem bussola divididos no centro, com ou sem bus- sola não especificados	Um	1\$200	15 %		
		"	3\$600	"		
		"	6\$600	"		
835	ESTOJOS ou até 12 peças caixas com ti- de mais de 12 até 18, idem ra-l i n h a s, de mais de 18 até 24, idem c o m p a s - de mais de 24, idem sos, transfe- ridores o u com accessorios ou pertencas de mi- com instru- neralogia, pequenos mentos ma- thematicos e idem grandes e completos de Plathner. semelhantes . não especificados	"	1\$600	"		
		"	2\$400	"		
		"	5\$000	"		
		"	10\$000	"		
		"	10\$000	"		
		"	48\$000	"		
		—	Ad val.	"		
836	GARRAFAS ou botelhas syphoides (1) (2)	Uma	1\$000	"		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(1) DECISÃO N. 1.166 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1929.						
<p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 613, de 29 de Maio ultimo, e interposto pela firma Zerrenner, Bulow & Comp., do acto dessa inspectoría que mandou classificar como — garrafas syphoides — do art. 836, da Tarifa, para pagar 1\$, por unidade, a mercadoria importada pela nota n. 52.610, do anno proximo findo, em data de 2 do corrente, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>“De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso.”</p> <p>O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>“A garrafa (amostra junta), não tem absolutamente os caracteristicos de uma garrafa ou botelha Syphoide, do art. 836, da Tarifa, classe 31.^a — instrumentos e objectos physicos, chimicos, etc. Falta-lhe a rede de fio de ferro para resistencia á pressão de acidos gazozos e vem desampanhada do aparelho de metal — syphão. E' de typo commum, singela, e só comporta a classificação com que foi submettida a despacho, artigo 661 da dita Tarifa, classe 21.^a — “louças e vidros” — garrafa de vidro ordinario, branco, sem rolha e sem bocca esmerilhada, da taxa de \$300 por kilo. Assim, sou pelo provimento do recurso”. (Processo numero 42.752, de 1929).</p> <p>D. Off. de 7 de Setembro de 1929.</p>						
(2) DECISÃO N. 1.167 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1929.						
<p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 612, de 29 de Maio ultimo, e interposto pela firma, Zerrenner, Bulow & Comp., do acto dessa inspectoría que mandou desclassificar como garrafas syphoides — do art. 836, da Tarifa, para pagar 1\$ por unidade, a mercadoria importada pela nota n. 41.653, do anno proximo findo, em data de 2 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>“De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso.”</p> <p>O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p>						

Classe 31.^a — Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>"A garrafa (amostra junta), não tem, absolutamente, os caracteristicos de uma garrafa ou botelha siphonide, do art. 836, da Tarifa, classe 31.^a, "Instrumentos e objectos physicos, chimicos, etc." Falta-lhe a rede de fio de ferro para resistencia á pressao de acidos gazosos e vem desacompanhada do aparelho, sypnao — como se externou a minoria da Commissão de Tarifa da Alfandega recorrida, de fis. 6. E' uma garrafa de typo commum e so comporta a classificacão tarifaria com que ora submetida a despacho, art. 661 da Tarifa, classe 21.^a, — "louças e vidros" — garrafa de vidro ordinario, branco, sem rolha e sem bocca esmerilhada, na taxa de \$300 por kilo. Assim, sou pelo provimento do recurso". (Processo n. 42.751, de 1929).</p> <p>D. Off. de 7 de Setembro de 1929.</p>					
837	GLOBOS geo-graphicos.	Um	1\$500	15 %		
	até 20 centímetros de diametro	"	4\$600	"		
	de mais de 20 até 40, idem	"	12\$000	"		
	de mais de 40 até 60, idem	"	20\$000	"		
838	GRAPHOMETROS	"	3\$000	"		
	com pinulas e bussola	"	3\$000	"		
	com oculos, pinulas e bussola	—	Ad val.	"		
	não especificados					
839	GRAVIMETROS	Um	8\$000	"		
840	HORIZONTES artificiaes.	"	3\$000	"		
	de vidro com nivel	"	3\$000	"		
	de metal com mercurio					
841	H Y G R O METROS.	"	\$500	"		
	ordinarios de figura ou de cabelo, montados em cartão ou madeira	"	2\$000	"		
	de metal com cabelo	"	4\$000	"		
	de Daniel e Mounier	"	12\$000	"		
	de Allward, Crova e Regnault					
842	HYPSONETROS	"	8\$000	"		
843	IMANS artificiaes de qualquer feitio	Kilog.	2\$000	"	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
844	KALEIDOSCOPIOS ou lunetas magicas	Duzia	6\$000	50 %		
ALTERAÇÃO EM VIGOR.						
844-A	Bases para lampadas electricas (2)	Kilog.	\$200	15 %	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes (4) (5)	Bruto
	Lampadas electricas (1) (3) (4) (5) (6)	"	2\$000	15 %		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(1) ● LEI N. 3.070-A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915.</p> <p>Art. 1.^o</p> <p>N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alteraçōes:</p> <p>As lampadas electricas incandescentes de filamento de metal ou de carvão, pagarão 2\$000 por kilogrammo (peso bruto) razão 15 %.</p>						
<p>(2) ● LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921.</p> <p>Art. 1.^o</p> <p>N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alteraçōes:</p> <p>Lampadas para electricidade, kilo 3\$500; bases para lampadas electricas, kilogrammo, \$200.</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(3) ● LEI N. 4.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: No n. 844-A, classe 31.^a, onde se diz: "lampadas electricas, kilogrammo 3\$500", diga-se: "lampadas electricas, kilogrammo, 2\$000." Observação — As leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição acima transcriptas das leis ns. 4.440 e 4.783.</p> <p>(4) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 32 — DE 17 DE MAIO DE 1916. Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, nos despachos de lampadas electricas, taxadas pela lei do orçamento em vigor a 2\$000 por kilo, peso bruto, deve o mesmo peso ser calculado, incluindo-se nelle tão sómente os pacotes ou caixinhas de papelão em que venham as mesmas acondicionadas.</p> <p>(5) ● DECISÃO N. 416 — DE 31 DE MAIO DE 1917. Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 563, de 13 de Outubro ultimo, relativo ao recurso interposto por Pupo & Filho, da decisão da Alfandega de Santos mandando incluir no peso das lampadas electricas submettidas a despacho pela nota de importação n. 7.410, de Fevereiro de 1916, as caixas de papelão externas em que veem acondicionados os tubos ou caixas de papelão que envolvem as mesmas lampadas, resolveu, por despacho de 24 do vigente, negar provimento ao recurso, para o fim de ser confirmada a decisão recorrida. D. Off. de 1 de Junho de 1917.</p> <p>(6) ● DECISÃO N. 171 — DE 10 DE MARÇO DE 1924. Com o officio n. 5, de 3 de Janeiro deste anno, encaminhastes a esta Directoria o processo em que a firma Knud Vils recorre do acto dessa Inspectoria que sujeitou ao pagamento de 15 % ad-valorem a mercadoria despachada como lampadas electricas, da taxa de 3\$500 por kilogrammo. O Sr. Ministro da Fazenda proferiu, em 15 de Fevereiro proximo findo, o seguinte despacho: "Em face do parecer, nego provimento o recurso." E' este o parecer que emitti em 6 do mesmo mez, com o qual concordou o Sr. Ministro: Estou de accordo com a decisão recorrida. O objecto constante da amostra junta, não é uma lampada simples e commum como são as electricas destinadas á iluminação. Basta o seu formato, com suas condições internas, inteiramente diferentes daquellas, para não se confundir o seu uso ou applicação restricta. Assim, o recurso não deve ter provimento." O que vos communico, para os devidos fins." D. Off. de 11 de Março de 1924.</p>					
845	<p>LANTERNAS, simples m a g i c a s } sendo mesa, com rodas e reflector ... ou phantas- } sendo mesa com rodas, reflector e ap- magoricas. } parelhos para megascopio</p>	Uma	4\$000	50 %		
		"	20\$000	"		
		"	60\$000	"		
	<p>NOTA 112.^a — As lanternas magicas ou phantasmagoricas pequenas, ordinarias, proprias para diverti-</p>					

Classe 31.^a — Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	mento de creanças, serão consideradas como br'qued- dos. Nas taxas acima ficam compreendidas as dos appa- relhos proprios das lanternas. As vistas pagarão direitos em separado.					
846	LENTES	Uma	3\$000	15 %		
	montadas em metal convexas ou con- cavas para physica					
	para relojeiros, abridores, gravadores e semelhantes (loupes)	Duzia	3\$000	"		
	com caixa	"	3\$000	"		
	de um vidro ...	"	3\$000	"		
	de mais de um vidro	"	6\$000	"		
847	LUNETAS ...	Uma	12\$000	"		
	micrometricas de Rochon, ou de outro autor, para medir distancias	"	30\$000	"		
	muraes para observações					
	meridianas e as não especificadas	—	Ad val.	"		
848	MACHINAS electricas, hydrogeneo-platinicas (briquets), pneumaticas e outras	—	"	"		
849	MANOMETROS para marcar a pressão do vapor....	Um	5\$000	"		
850	MAREGRAPHOS registradores para marés	"	120\$000	"		
851	MERIDIANAS.	Uma	2\$000	"		
	de marmore e semelhantes, simples..	"	6\$000	"		
	de detonação	—	Ad val.	"		
	não especificadas					
852	M I C R O S -	Um	3\$000	"		
	COPIOS.					
	simples, ordinarios, de um até tres vidros	"	12\$000	"		
	compostos ou achromaticos de mais vidros	"	32\$000	"		
	solares e semelhantes	—	Ad val.	"		
	não especificados					
853	MOLINETES de Woltmann)	Um	8\$000	"		
854	NAVISPHERES para marinha	"	8\$000	"		
855	NIVEIS ou li- veis.	Duzia	7\$000	"		
	simples, de bolha de ar, com ou sem tubo de latão ou de aço	Um	3\$000	"		
	com tubos de latão ou clinometros ..					
	de agua, grandes	"	2\$000	"		
	em tubos de fo- lha com mangas de vidro	"	4\$000	"		
	em tubos de la- tão, idem, idem. idem	"	14\$000	"		
	não especificados					
856	OCULOS.	Duzia	6\$000	"		
	de papelão, de qualquer quali- dade	Um	1\$600	"		
	de latão até 20 centime- tros de compri- mento	"	2\$800	"		
	de alcance ou longa mira.	"	5\$000	"		
	de mais de 20 até 50, idem	"	10\$000	"		
	de mais de 50 até 100, idem	"	20\$000	"		
	de mais de 100 até 150, idem . de mais de 150, idem	—	Ad val.	"		
	de couro. de mais de 150, idem					
	não especificados					

ARTS. 845 A 856

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS
	de folha, latão, louça, bufalo ou chifre, simples, pintados, envernizados ou forrados de couro	Um	5\$000	50 %	
	de punho para theatro ou binoculos. de marfim, madreperola ou tartaruga, com ou sem tubos dourados	"	12\$000	"	
	não especificados	—	Ad val.	"	
856	OCULOS. fixos e semelhantes, como lunetas, monoculos (lorgnons), pince-nez, lunetas de caixa (faces á main) e oculos para strabismo. de chifre, massa, osso, bufalo, borracha, ferro, aço, nickel, aluminio ou qualquer metal ordinario de tartaruga de prata simples ou dourada de ouro	Duzia " " "	3\$600 10\$000 6\$000 45\$000	" " 15 % "	
<p>NOTA 113.^a — As armações sem os vidros ficam sujeitas ás mesmas taxas acima, segundo a sua qualidade.</p> <p>Nas taxas acima ficam comprehendidas as das caixas ou estojos communs em que vierem os oculos.</p> <p>Os oculos de alcance ou longa mira, com tubos de tartaruga, marfim ou madreperola, pagarão mais 30 % sobre os direitos respectivos dos com tubos de madeira, osso ou chifre.</p>					
857	PALINUROS para marinha	Um	8\$000	"	
858	PANTOGRAPHOS { ordinarios com reguas de madeira branca	"	1\$000	"	
	{ idem de ebano em caixa	"	4\$000	"	
	{ idem de metal em caixa	"	24\$000	"	
859	PANTOMETROS	"	12\$000	"	
860	PLUVIOMETROS. { com potes de barro, de Casella .	"	2\$000	"	
	{ de metal, de Babinet	"	4\$000	"	
	{ não especificados	—	Ad val.	"	
861	PRUMOS de patente para marinha	Um	6\$000	"	
862	PSYCOMETROS { sobre madeira	"	2\$000	"	
	{ sobre metal	"	6\$000	"	
863	REGUAS de mira para nivelamentos. { de madeira e corrediça, com alvo.	Uma	3\$000	"	
	{ idem, fallantes	"	6\$000	"	
	{ não especificadas	—	Ad val.	"	
864	SACCHARIMETROS de Duboscq e semelhantes	Um	30\$000	"	
865	SEXTANTES e oitantes	"	12\$000	"	
866	STEREOSCOPIOS... { pequenos simples de papelão ou de madeira ordinaria	Um	1\$200	50 %	
	{ de madeira fina ou forrados de couro	"	7\$000	"	
	{ grandes, de columna, de qualquer qualidade, para 20 ou mais vistas	"	20\$000	"	

Classe 31.^a — Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

TARAS
ENVOLTORIOS
ABATIMENTO

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>NOTA 114.^a — As vistas que acompanharem os telescopios pagarão direitos em separado.</p>					
867	TELESCOPIOS	—	Ad val.	15 %		
868	THERMOMETROS .	Um	\$600	"		
	<p>communs, divididos sobre madeira, latão ou outro metal ordinario, alabastro, porcellana ou vidro (1)</p> <p>idem sobre marfim ou madreperola</p> <p>não especificados</p>	"	1\$600	"		
		—	Ad val.	"		
<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p>						
<p>(1) ● DECISÃO N. 43 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1929.</p> <p>Com o officio n. 305, de 13 de Junho ultimo e por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma J. G. Araujo & Comp., da decisão dessa inspectoría que homologou o parecer da Comissão da Tarifa, classificando a mercadoria despachada pela nota de importação n. 842, de 15 de Fevereiro do corrente anno, para pagamento da taxa de 15 % ad-valorem, de accordo com a parte final do art. 868 da Tarifa.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 26 de Outubro proximo findo, proferiu o despacho seguinte: "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Ao recurso se deve negar provimento de accordo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro (fls. 23, verso)."</p> <p>O parecer emitido pela Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte:</p> <p>"A comissão, examinando a amostra que lhe foi presente um tubo de vidro fechado, em fórma de angulo recto, com diametro capillar, contendo columna de mercurio, acompanhado de lamina de metal dividida e outros pertences de machinas necessarios á adaptção da mercadoria em causa á machina que se destina, entende que se trata de um thermometro commum para machinas, que deve ser classificado no art. 868, n taxa de \$600 por unidade.</p> <p>O Sr. inspector assim decidiu."</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 48.756, de 1929).</p> <p>D. Off. de 14 de Novembro de 1929.</p>						
869	THEODOLITOS	Um	60\$000	"		
870	TIRA-LINHAS	Duzia	2\$000	"		
871	TRANSFERIDORES.	Um	\$300	"		
	<p>de chifre, metal ou madeira..</p> <p>de metal com meio circulo e regua</p> <p>idem, de circulo intefro com regua ou pinulas</p>	"	4\$000	"		
		"	8\$000	"		
872	TRANSITOS americanos com bussola, com ou sem circulo	"	40\$000	"		
873	VIDROS	Duzia	2\$000	"		
	<p>de bolha de ar, simples ou divididos para niveis</p> <p>para oculos fixos, de teatro, de alcance, para lunetas, cosmorama e quaesquer outros instrumentos opticos</p>	Kilog.	6\$000	50 %		
					Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS					
					QUALIDADE DOS ENVOITORIOS	ABATIMENTO				
874	VISTAS de vidro ou metal. { d a g u e r r e o t y - padas ou photographa- das para stereoscopios de vidro ordinarias pa- ra lanterna magica .. idem com quadros de madeira	Duzia	8\$000	50 %						
		"	1\$500	"						
		"	10\$000	"						
	de papel — como estampas	—	—	—						
875	QUAESQUER outros instrumentos e objectos mathema- ticos, physicos, chimicos e opticos não classificados (1) (9) (10) (11) (15) (16) (18) (19) (20) (21) (21-A) (22) (24) (25) (26) (27) (28) (29) (30) (31) (32) (33) (34) (36) (37) (38) (39) (40) (41) (43) (44) (44-A) (45) (46) (47) (47-A) (47-B) (47-D) (47-E) (49) (50) (51) (52)	—	Ad val.	15 %						
<p>NOTA 115.ª — Nas taxas dos instrumentos e objectos desta classe ficam comprehendidas as dos pés, pranchetas, armaduras ou montantes dos mesmos, que lhes vierem annexos, bem como as das caixas e estojos, sendo communs e proprios de os guardar e preservar de qualquer avaria ou quebra.</p> <p>As obras desta classe com enfeites ou guarnições de marfim, madreperola e tartaruga, metaes e pedras preciosas, que assim não estiverem classificadas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>										
(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR										
	CINEMATOGRAPHOS { communs (47 C)	Um	60\$000	15 %						
	(2) (7) } destinados ás escolas (7) ..	"	80\$000	40 %						
	DISCOS para gramophones e semelhantes (6) (7) { simples com gravação de sons em uma só face	Kilog.	1\$500	15 %	Em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto				
		"	2\$500	"						
		"	2\$000	"						
	FILMS para cinematographos (2) (6) (8) { impressos	"	25\$000	"	Em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto				
		"	10\$000	"						
	destinados aos pequenos cinematographos de salão, que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos communs (8) (20-A)	"	5\$000	"						
	FITA isolante, destinada a ligações de fios para electricidade (13)	"	2\$000	50 %		Liquido				
	GRAMOPHONES, zonophones e semelhantes (6) (17) ..	"	1\$000	15 %	Em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto				
	PLACAS photographicas (3) (4) (5) { sobre vidro	"	\$100	"						
 } sobre celluloido ou outra materia	"	\$200	"						
	PILHAS electricas seccas de qualquer qualidade (11) (18) (19) (22) (25) (36) (38) (47-B) (48)	Uma	\$350	"						
	TRANSFORMADORES estaticos de corrente electrica com resfriamento de oleo, agua ou ar (12) (20) (23) (26) (28) (35) (42) (52) .	Kilog.	pesando até 200 kilos	\$600	"	Em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto			
								de mais de 200 kilos	\$400	"
	de mais de 400 kilos	"	\$150	"		Liquido				

(Continuação do art. 875)

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(2) ● LEI N. 1.837 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1907.

Art. 1.^o
 N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: cinematographos, 60\$000 cada um; films impressos para os mesmos, 5\$000 por kilogrammo; films virgens idem, 1\$000 por kilogrammo.

(3) ● LEI N. 2.035 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1908.

Art. 1.^o
 N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: placas photographicas sobre vidro, 100 réis; sobre celluloido ou outra materia, 200 réis.

(4) ● LEI N. 2.210 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1909.

Art. 1.^o
 N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: placas photographicas sobre vidro, 100 réis; sobre celluloido ou outra materia, 200 réis.

(5) ● LEI N. 2.321 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1910.

Art. 1.^o
 N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: placas photographicas sobre vidro, 100 réis; sobre celluloido ou outra materia, 200 réis.

(6) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911.

Art. 1.^o
 N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Discos ou placas para gramophones e semelhantes, kilo 2\$000; peso bruto R. 15 %; gramophones, zonophones e semelhantes, kilo 1\$000, peso bruto R. 15 %; films virgens: kilo 10\$000, peso bruto R. 15 %; films impressos: kilo 25\$000, peso bruto R. 15 %.

(7) ● LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912.

Art. 1.^o
 N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Discos para gramophones e semelhantes: Simples — com gravação de sons em uma só face, kilogrammo 1\$500, peso bruto, razão 15 %; Duplos — com gravação de sons nas duas faces, kilogrammo 2\$500, peso bruto, razão 15 %; Pertencas — kilogrammo 2\$000, peso bruto, Cinematographos destinados ás escolas, pagarão por um 30\$000, razão 40 %.

(8) ● LEI N. 2.919 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914.

Art. 1.^o
 N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Films destinados aos pequenos "Cinematographos de salão", que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos communs, taxa 5\$000 por kilo.

(9) ● LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916.

Art. 1.^o
 N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Os electrodos e continuarão a pagar 8 % do seu valor.

(10) ● LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.

Art. 35. — Os electrodos e continuarão a pagar 8 % do seu valor.

(11) ● LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918.

Art. 1.^o
 N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Accrescente-se onde convier: Pilhas electricas seccas de qualquer qualidade, uma \$350.

Art. 34. — Os electrodos e continuarão a pagar 8 % do seu valor.

(12) ● LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921.

Art. 1.^o
 N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Transformadores estaticos de corrente electrica, com resfriamento de oleo, agua ou ar, pesando até 200 kilos, cada kilogramma, 600 réis; de mais de 200 kilos até 400, cada kilogramma 400 réis; de mais de 400 kilos, cada kilogrammo 150 réis, razão 15 %, peso liquido, sem abatimento.

(13) ● LEI N. 4.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923.

Art. 1.^o
 N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: A fita isolante, destinada a ligações de fios para electricidade, pagará 2\$000 por kilogrammo, razão 50 %.

Observação — As leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram as disposições acima transcriptas, das de ns. 1.837, de 1907; 2.321, de 1910; 2.524, de 1911; 2.719, de 1912; 2.919, de 1914; 3.644, de 1918; 4.440, de 1921 e 4.783, de 1923, com as modificações nellas introduzidas pela legislação citada.

(14) ● DECISÃO N. 640 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1915.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 258, de 1.^o de Setembro do anno passado, o qual se reporta ao de n. 202, de 9 de Julho ultimo, relativo ao recurso interposto por Cincinato Costa, da decisão da Alfandega desse Estado, que mandou considerar como "obras de fio de ferro", da taxa de 2\$000 por kilo do art. 740 da Tarifa, as agulhas para gramophones constantes das notas de importação ns. 21.599/600, de Fevereiro, 29.591, 29.595/97 e 30.598, de Março; 59.913, de Abril; 79.114, de Junho; 94.308, 94.313 a 94.320, de Julho; 110.928, de Agosto; 123.851, de Setembro de 1913; 24.909, de Março; 43.226, de Abril; 60.524 e 60.526, de Junho de 1914; essas differenças; 24.910, de Março; 43.230, de Abril; e 62.517, de Junho tambem de 1914, pelas quaes os recorrentes pretendem pagar a taxa de 1\$000 por kilo, resolveu, por acto de 17 do corrente, dar provimento ao recurso, nos termos da ordem n. 313, de 28 de

ART. 875

Abril de 1913, expedida á Alfandega do Rio de Janeiro.

D. Off. de 2 de Setembro de 1913.

(15) ● DECISÃO N. 526 — DE 10 DE AGOSTO DE 1918.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 248 de 11 de Maio ultimo, relativo ao recurso interposto pela Companhia telefonica do Estado de S. Paulo, da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos mandando classificar como "companhias electricas com caixa de madeira", da taxa de 48000 por kilo, do art. 680 da Tarifa vigente, a mercadoria submettida a despacho pela segunda addição da nota de importação 9.668, de 25 de Março deste anno e que a recorrente entende devem ser classificada como "objectos physicos não classificados", da taxa de 15 % ad-valorem, do artigo 875, da referida Tarifa, resolveu por despacho de 16 do mez findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso.

D. Off. de 11 de Agosto de 1918.

(16) ● DECISÃO N. 628 — DE 19 DE JUNHO DE 1922.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta Directoria com o vosso officio n. 1.178, de 20 de Maio findo, relativo ao recurso interposto por J. Mayens do acto dessa Inspectoria mandando classificar como instrumentos physicos não classificados, da taxa de 15 % ad-valorem, do art. 875 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 6.149, de 31 de Janeiro deste anno, como ferramenta electrica, pesando até 10 kilos, da taxa de 250 réis o kilo, do art. 1.009 da referida Tarifa, proferiu, em 7 de Junho corrente, o seguinte despacho:

"Em face dos documentos de fls. 19 e 20, resolvo tomar conhecimento do recurso para mandar declarar á Alfandega do Rio: 1.º, que proceda na fórma da nota 134.ª, 2.ª parte, sempre que se verificar que o interruptor faz parte integrante do motor, como accessorio indispensavel ao seu funcionamento, cobrados os direitos com a alteração constante da lei orçamentaria vigente; 2.º, que no caso da importação em separado cobre-se como "instrumentos physicos não classificados", 15 % ad-valorem, conforme classificação da mesma Alfandega."

D. Off. de 20 de Junho de 1922.

(17) ● DECISÃO N. 381 — DE 24 DE JULHO DE 1922.

Com o officio n. 173, de 24 de Julho de 1920, encaminhastes a esta directoria o recurso de Saverio Leonetti, interposto da decisão da Alfandega de Porto Alegre que, em sessão da Comissão de Tarifas, mandou classificar a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 3.847, de 28 de Abril daquelle anno, como pertences para gramophone, da taxa de 2\$000 por kilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em 24 de Abril ultimo, deu sobre o caso o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."

E' este o parecer que emitti, em 17 de Março deste anno, com o qual concordou o Sr. Ministro:

"Trata-se do despacho de gramophones desarmados que, segundo a regra estabelecida no art. 9.º das disposições preliminares da Tarifa, devem pagar direitos como se estivessem armados. Assim, a mercadoria, em questão tem classificação propria no art. 875 da Tarifa para pagar a taxa de 1\$000 por kilogrammo, razão porque opino pelo provimento do recurso."

O que vos comunico para os devidos fins.

D. Off. de 25 de Julho de 1922.

(18) ● DECISÃO N. 796 — DE 7 DE AGOSTO DE 1922.

Com o officio n. 1.622, de 8 de Julho ultimo, encaminhastes a esta directoria o recurso de A. E. G. Companhia Sul Americana de Electricidade, interposto da decisão dessa Inspectoria que, de accordo com o parecer da Comissão da Tarifa, mandou classificar a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 4.381, de 18 de Março deste anno, no art. 875 da Tarifa, sendo: a parte representada pelas pequenas lanternas electricas para pagar 15 % ad-valorem, e o restante como pilhas electricas seccas, de qualquer qualidade, da taxa de \$350 por unidade.

O Sr. Ministro da Fazenda, exarou, em 26 de Junho proximo findo o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

E' este o parecer que emitti, em 21 do citado mez, e com o qual concordou o Sr. Ministro:

"Foram bem classificadas pela Alfandega recorrida as mercadorias representadas pelas amostras ns. 1 e 2, que acompanham o processo. A primeira, aliás, não contestada, é "apparelho physico", do art. 875 da Tarifa, obrigada a direitos ad-valorem na razão de 15 % e a segunda, que motivou o recurso, é pilha electrica secca, de qualquer qualidade", da taxa de \$350, por unidade, nos termos do art. 1.º, n. 1, da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918.

São, pois, imprecidentes as allegações do recurso de fls. 8, tanto mais quanto o citado art. 1.º, da lei numero 3.644, não estabeleceu peso ou dimensão para as pilhas seccas. Assim, opino no sentido de se manter a decisão da alfandega, negando-se provimento ao presente recurso."

O que vol-o comunico para os fins convenientes.

D. Off. de 8 de Agosto de 1922.

(19) ● DECISÃO N. 756 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1923.

Com o officio n. 1.972, de 12 de Setembro proximo findo, encaminhastes a esta Directoria o processo em que a firma Julio Bohm & C., recorre da decisão dessa Inspectoria que, em reunião da Comissão da Tarifa, mandou pagar 350 réis, por unidade, e não por grupos, do art. 875 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 49.627, deste anno, como "pilhas seccas electricas", do referido art. 875.

O Sr. Ministro da Fazenda, em 24 daquelle mez de Setembro, exarou o seguinte despacho:

"De accordo. Nego provimento ao recurso, em face das razões constantes do officio da Alfandega, de folhas 10."

E' este o parecer que emitti, em 18 do mesmo mez de Setembro:

"Concordo com a decisão recorrida, por seus fundamentos e pela exposição feita no officio de fls. 10/11. Assim, o recurso não deve ter provimento."

O fundamento da decisão dessa Inspectoria vae abaixo transcripto:

"Cumpr-me informar, ao fazer o encaminhamento do recurso, que os interessados despacharam grupos de cinco pilhas electricas seccas, envoltas em papel, formando um tubo, como se fosse uma unica pilha, quando taes objectos são tarifados por unidade.

E esta Alfandega, com justa causa, assim entendeu, pois de outro modo seria aceitar fosse burlada a lei, deixando ao arbitrio de cada importador augmentar o numero de elementos componentes do objecto que convenionassem chamar pilha, embora com applicação em lanternas mais ou menos compridas, diminuindo, assim, a taxação tariffaria.

Não tem razão os interessados quando allegam terem sido prejudicados com o facto de já ter esta Alfandega resolvido de outro modo em caso semelhante; é facto que, embora com menos acerto, isso se verificou pela decisão n. 758, de Julho de 1921, citada pelos mesmos, mas, a decisão posterior, n. 131, de 10 de Fevereiro deste anno, reformou aquella, como foi largamente divulgado, poucos dias depois, no Jornal do Commercio, no O Jornal, e depois no Boletim quinzenal desta Alfandega, com pleno conhecimento, pois, dos importadores e tambem dos seus prepostos, os Des-

(Continuação do art. 875)

pachantes aduaneiros, que estão sempre, dada sua função especial, ao corrente das decisões em Comissão da Tarifa."

O que vos declaro, para os devidos fins.
D. Off. de 6 de Outubro de 1923.

(20) ● DECISÃO N. 931 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1923.

Com o officio n. 2.196, de 22 de Outubro ultimo, encaminhastes a esta Directoria, o processo em que a Générál Electric S. A. recorre do acto dessa Inspectoria, que sujeitou ao pagamento de 15 % ad-valorem, como "objectos physicos", mercadoria despachada desse modo, entendendo depois a recorrente, dever pagar a peso, como transformadores.

O Sr. Ministro da Fazenda proferiu em 19 do corrente, o seguinte despacho:

"A' vista da informação de fls. 14, prestada pelo engenheiro designado para examinar a mercadoria, resolvo dar provimento ao recurso."

"A' vista da informação de fls. 14, prestada pelo engenheiro certificante:

"Em additamento aos dizeres ao meu certificado incluso ao presente processo a fls. 7 e de accordo com o vosso despacho, informo-vos o seguinte:

que o material submettido a despacho e por mim verificado tem todos os caracteristicos dos transformadores electricos conforme afirmei em meu parecer;

que o volume aspecto, peso, reduzido, denominação, etc., não faz perder a natureza intima ao objecto em questão e nem tampouco influir no seu funcionamento;

que os transformadores em questão sendo applicaveis em lampadas, campainhas, brinquedos, etc., e, se nestes actuam como reductores de corrente, estão de facto transformando a corrente recebida, pois de outra forma não se comprehende reduzir corrente electrica sem transformal-a, e, assim sendo, mantendo o meu ponto de vista affirmando que trata-se de transformadores estaticos de corrente electrica com resfriamento pelo ar e que tem todos os caracteristicos e função dos transformadores em geral."

O que vos communico, para os devidos fins.
D. Off. de 25 de Dezembro de 1923.

(20-A) ● DECISÃO N. 256 — DE 10 DE ABRIL DE 1925.

Vide anotação sob n. (4-A), ao art. 1.034, Classe 35.^a, da Tarifa.

(21) ● DECISÃO N. 556 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1925.

Vide anotação sob n. (4), ao art. 1.025, Classe 34.^a, da Tarifa.

(21-A) ● DECISÃO N. 32 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1925.

Com o officio n. 1.117, de 7 de Novembro ultimo, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro a petição em que a Ford Motor Company recorre do acto dessa Inspectoria pelo qual mandou classificar como objectos physicos, para pagar direitos ad-valorem, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 69.164.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 3 do corrente mez, proferio o seguinte despacho: "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

Foi este o parecer que emitti sobre o assumpto do mesmo recurso e com o qual concordou o Sr. Ministro:

De accordó com a decisão recorrida. A mercadoria em questão, ACCUMULADORES FORD, tem sua classificação no art. 875 da Tarifa, para pagamento de direitos na razão de 15 % ad-valorem.

E porque podem ter outra applicação ditos accumuladores, além dos automoveis, não é possível se observe a respeito o regimen destes.

Por isso e conforme o parecer da Comissão da Ta-

rifa da Alfandega do Rio de Janeiro, sou pela denegação do provimento do recurso.

D. Off. de 8 de Dezembro de 1925.

(22) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 30 DE 10 DE MAIO DE 1927.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo o officio n. 32, de 28 de Abril do anno pasasdo, da Alfandega de Santos, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas para seu conhecimento e devidos efeitos, que as baterias de pilhas electricas seccas, de emprego exclusivo e unico na radiotelephonia, devem ser classificadas no art. 875 da Tarifa, para pagarem direitos ad-valorem, na razão de 15 %, não se estendendo, por tanto, a essas pilhas, a decisão do Thesouro Nacional em relação as baterias de pilhas electricas seccas de qualquer quantidade, por isso que estas não se equiparam nem se assemelham aquellas, e nem tem analogia, pela sua composição natureza, fabrico e applicação, devendo as referidas repartições, no caso de suspeita quanto ao valor das baterias para radiotelephonia, proceder na fórma de art. 14.^o das Disposições Preliminares da mesma Tarifa.

(23) ● DECISÃO N. 641 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1927.

N. 641 — Declarando que o Sr. Ministro da Fazenda negou provimento ao recurso interposto pela General Electric, Sociedade Anonyma, do acto que determinou que os aparelhos denominados "Tungar", fossem classificados no art. 871, da Tarifa como transformadores electricos.

D. Off. de 30 de Novembro de 1927.

(24) ● DECISÃO N. 372 — DE 10 DE MAIO DE 1928.

Vide anotação sob n. (3), ao art. 1.000, Classe 34.^a, da Tarifa.

(25) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 28 — DE 25 DE MAIO DE 1928.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, em face do parecer da Comissão Revisora de Similares da Produção Nacional exarado no processo n. 46.086, de 1927, resolvi tornar sem efeito a circular deste ministerio numero 30, de 10 de Maio do anno passado, publicada no Diario Official, de 11 do mesmo mez, referente á classificação das baterias de pilhas electricas seccas, de emprego exclusivo e unico na radiotelephonia.

(26) ● DECISÃO N. 628 — DE 22 DE AGOSTO DE 1928.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional som o vosso officio numero 1.733, de 30 de Setembro ultimo, protocolhado sob n. 51.472, e interposto pela firma Mestre & Blatgé, do acto dessa alfandega que mandou classificar os aparelhos denominados "Tungar" no art. 871 da Tarifa, como transformadores electricas, submettidos a despacho pela recorrente em a nota de importação numero 35.112, como machinas operatrizes do art. 1.009, da mesma Tarifa, em data de 23 de Abril deste anno proferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

Foi este o parecer desta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro:

"A' vista da decisão transmittida á Alfandega do Rio pela ordem desta directoria n. 282, de 15 de Maio de 1925, os aparelhos em questão, denominados "Tungar", vinham sendo classificados no art. 1.009, da Tarifa, como machinas operatrizes.

Ultimamente, porém, o Sr. Ministro, manteve o acto da Alfandega recorrida, que classificou aquelles appa-

(Continuação do art. 875)

relhos como transformadores electricos, do art. 871. da Tarifa.

Em face, pois, da ultima decisão, que, foi transmitida á referida alfandega pela ordem desta directoria n. 641, de 29 de Novembro recentemente findo, o recurso não merece provimento." (Processo n. 51.472, de 1927).

D. Off. de 23 de Agosto de 1928.

(27) ● DECISÃO N. 424 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1928.

Vide annotação sob n. (4), ao art. 394, Classe 12.ª da Tarifa.

(28) ● DECISÃO N. 857 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1928.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o officio n. 1.337, de 22 de Setembro ultimo, protocollado sob n. 47.996, deste anno, o interposto pela General Electric (Sociedade Anonyma), do acto dessa alfandega que mandou classificar a mercadoria despachada pela recorrente pela nota n. 39.521, de 1927, como — transformador electrico para pagar direitos de accordo com o respectivo peso, em data de 31 do mez proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Em face do parecer do Sr. engenheiro Muller de Campos, dou provimento ao recurso, para mandar proceder, de accordo com o parecer da Directoria da Receita."

Foi este o parecer do Sr. engenheiro Muller de Campos, a que allude o Sr. Ministro:

"O aparelho "Oil Circuit Breakers", não póde de fórma alguma ser considerado como "transformador" dado o valor technico industrial do vocabulo, e isso, simplesmente porque o não é na sua contextura íntima e no seu destino ou emprego.

Esse aparelho considerado em relação de confronto com um transformador electrico ou mesmo com uma caldeira a vapor, como são chamados, tem com elles sómente um ponto de contacto: são todos tres grandes e utilíssimas "machinas operatrizes", com classificação aduaneira, quicá, bem definida, estes ultimos, porém, simples "machinas operatrizes".

O primeiro regularizando ou interrompendo, opportunamente, e por forma electro-mecanica a passagem do fluido electrico, dentro de um circuito: o segundo interpondo-se entre uma usina central ou sub-estação distribuidora de energia electrica para subdividi-la nos termos da applicação que vae ter, e a terceira, finalmente, operando a transformação d'agua em vapor e para o seu emprego conhecido de força motora, e tambem regulador por interruptores mecanicos. Como se vê, os seus respectivos destinos os approximam, e tambem as palavras que os definem, mas a confusão é impossível de dar-se, tal como occorreu neste processo, quando na Alfandega. O "Oil Circuit Breakers" como aparelho, é apenas um interruptor electro-mecanico um accessorio indispensavel a fortes installações dynamo electricas e que na sua classificação póde ser considerado como parte integrante da machina ou installação, junto da qual vae apenas como elemento de segurança e regularização."

O parecer que foi emitido e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A vista do parecer de fls. 38 v. e 39 v., que bem esclarece, technicamente, o caso, sou pelo provimento do recurso para se manter a classificação que a recorrente deu á mercadoria em questão, quando a submetten a despacho. — art. 1.008, da Tarifa — como parte integrante de machina dynamo electrico (motor) para pagar direitos segundo o seu peso (lei numero 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, letra I, numero 1, do art. 1.º). (Processo n. 47.996, de 1928)

D. Off. de 7 de Novembro de 1928.

(29) ● DECISÃO N. 546 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1928.

Vide annotação sob n. (5), ao art. 394, Classe 12.ª da Tarifa.

(30) ● DECISÃO N. 907 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1928.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda negou provimento ao recurso interposto pela Brazilian Hydro Electric Company, Limited, do acto daquella Alfandega que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota de importação n. 169, do anno passado, como "para-raio, electrico, semelhante aos para-raios communs", para pagar a taxa de 15 % ad-valorem, como "apparelho electrico não especificado".

D. Off. de 22 de Novembro de 1928.

(31) ● DECISÃO N. 666 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1928.

Vide annotação sob n. (28-A), no final da Classe 30.ª, da Tarifa.

(32) ● DECISÃO N. 668 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1928.

Vide annotação sob n. (4), ao art. 1.000, Classe 34.ª, da Tarifa.

(33) ● DECISÃO N. 669 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1928.

Vide annotação sob n. (28-B), no final da Classe 30.ª, da Tarifa.

(34) ● DECISÃO N. 13 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1929.

Com o officio n. 736, de 14 de Setembro do anno passado, e por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Companhia Miguelense de Fiação e Tecelagem "Vera Cruz", da decisão dessa inspectoría, mandando cobrar multa de direitos, em dobro, por differença de qualidade de mercadorias, submettidas a despacho pela nota de importação n. 2.392, de 26 de Outubro de 1926.

O Sr. Ministro da azenda, em data de 22 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Tomo conhecimento do recurso, para mandar proceder, de accordo com o parecer."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Penso que se deve tomar conhecimento do recurso, para se mandar proceder de plena conformidade com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de fls. 30 verso.)

O parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte:

"A comissão, entende que não houve, no caso, differença de qualidade; a interessada, simplesmente usou a designação commercial da mercadoria despachada em vez da tarifaria e, em tal hypothese, devia ter sido intimada a corrigir a addição. Entende, tambem, que si os quadros de distribuição acompanharam as machinas dynamo-electricas, seguem o regimen tarifario destas.

O Sr. inspector concordou com a comissão."

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 66.524, de 1928).

D. Off. de 5 de Fevereiro de 1929.

(35) ● DECISÃO N. 223 — DE 21 DE MARÇO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 78, de 21 de Janeiro ultimo, registrado no Thesouro Nacional sob n. 3.488, do corrente anno, em que a firma desta praça Casa Lohner S. A., recorre do acto dessa inspectoría que, de accordo com a decisão n. 1.316, de 8 de Setembro do anno passado, mandou classificar no art. 828, da Tarifa, para pagar a taxa de 15 % ad-valorem, como

(Continuação do art. 875)

parte de aparelho cirurgico, a mercadoria despachada pela nota n. 108.110, de 1928, proferiu, em data de 13 de Fevereiro findo, o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Os transformadores estaticos de corrente electrica estão nominalmente comprehendidos e taxados no artigo 871 da Tarifa (2.^a edição, Alfredo Seabra), artigo 1.^o, n. 1, da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921.

Não ha razão para se attribuir aos mesmos transformadores outra classificação como procedeu a Alfandega recorrida.

Por isso, sou pelo provimento do recurso." (Processo n. 3.488, de 1929).

D. Off. de 22 de Março de 1922.

(36) ● DECISÃO N. 389 — DE 23 DE MARÇO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio n. 1.768, de 13 de Dezembro do anno findo da Alfandega desta capital fichado no Thesouro Nacional sob n. 66.534, de 1928, em que a firma dessa praça Amaral Cesar & Comp., recorre do acto dessa inspeccoria que de accordo com a decisão n. 244-A, da Comissão de Tarifas, mandou classificar como "objectos physicos não classificados", para pagar direitos ad-valorem na razão de 15 %, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 26.179, de 1924, proferiu, em data de 6 deste mez, o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Concordo com a decisão recorrida á vista do parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 11 v., parecer que assenta em decisões superiores á respeito.

Assim, sou de opinião que o recurso não pôde ter provimento."

O parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte:

"A comissão é de parecer que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida, visto como ao tempo do despacho as baterias de pilhas seccas, electricas, para radio-telephonia estavam sujeitas ao regimen tariffario, ora em vigor, do pagamento dos respectivos direitos ad-valorem, 15 % na base de \$350 por elemento.

O Sr. inspector concordou com a comissão". (Processo n. 66.534, de 1928).

D. Off. de 24 de Março de 1929.

(37) ● DECISÃO N. 10 — DE 1 DE ABRIL DE 1929.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado, com o officio n. 1.775, de 13 de Dezembro do anno findo, da alfandega desta Capital, fichado no Thesouro Nacional sob n. 64.392, de 1928, em que a Companhia de Fiação S. Luiz Limitada, recorre do acto dessa inspeccoria, que mandou classificar dous rheostatos despachados pela nota n. 1.094, de 1928, como aparelhos physicos, do art. 875, da Tarifa, para pagar direitos na razão de 15 % ad-valorem, proferiu, em data de 6 de Fevereiro ultimo o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer dou provimento ao recurso":

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Sou pelo provimento do recurso, pois que os rheostatos acompanhando os motores no numero destes, seguem o regimen tariffario dos mesmos motores.

Assim, e de accordo com a Comissão de Tarifa de folhas 15, da Alfandega do Rio, o presente recurso

deve merecer provimento." (Processo n. 64.392, de 1928.)

D. Off. de 2 de Abril de 1929.

(38) ● DECISÃO N. 511 — DE 16 DE ABRIL DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta capital, n. 396, de 20 de Março ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 16.120, em que a firma dessa praça, B. Sant'Anna & Comp., recorre do acto dessa inspeccoria, que arbitrou em 6:580\$000, o valor das pilhas electricas despachadas pela nota de importação numero 26.126, de 1927, proferiu, em data de 6 do corrente mez, o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"De accord ocom o parecer, nego provimento ao recurso, para manter, a decisão recorrida."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"O recurso em apreço não deve ser provido, á vista do parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, á folhas 12 verso.

A mercadoria foi submettida á despacho, em Março de 1927, para pagamento de direitos como "objectos, physicos, do art. 875, de tarifa, pagamento na razão de 15 % ad-valorem, — quando vigorava regimen differente, em face das ordens do Thesouro Nacional, determinando o pagamento de \$350, do art. 859, da mesma tarifa, por elemento ou pilha electrica secca." (Lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1919, art. 1.^o, n. 1. (Processo n. 16.120, de 1929).

D. Off. de 17 de Abril de 1929.

(39) ● DECISÃO N. 572 — DE 26 DE ABRIL DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital n. 492, de 5 do corrente mez, fichado no Thesouro Nacional, sob n. 18.339, deste anno, em que a firma Standard Oil Co., of Brasil, recorre do acto dessa inspeccoria que mandou classificar no art. 875 da Tarifa, para pagar direitos ad-valorem, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 97.928, de 1928, proferiu, em data de 23 do mesmo mez, o despacho seguinte:

"De accordo com os pareceres, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"De accordo com a decisão recorrida e o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 13 verso, porque de facto, a mercadoria em questão, estampa de fls. 3, não é uma bomba nas condições do art. 986 da Tarifa, da taxa de \$600 por kilo.

Essa mercadoria tem sido uniformemente classificada no art. 875 da Tarifa — objecto physico ou mathematico — pagamento de direitos ad-valorem, 15 %.

Por isso, opino no sentido de se negar provimento ao recurso."

Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:

"A comissão é de parecer que a mercadoria em causa foi bem classificada pela alfandega recorrida, no art. 875 da Tarifa, para pagamento da taxa de 15 %, ad-valorem, uma vez que não se trata das bombas a que se refere o art. 986, isto é, "bombas comuns, — ou aspirantes, calcantes ou prementes" — mas de aparelhos com a dupla função, de bomba e de registrador automatico.

O Sr. inspector concordou com a comissão."

D. Off. de 3 de Maio de 1929.

(Continuação do art. 875)

(40) ● DECISÃO N. 393 — DE 7 DE MAIO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 335, de 12 de Março ultimo, fichado no Thesouro Nacional, sob n. 12.376, deste anno, em que a firma A. E. G. Companhia Sul-Americana de Electricidade recorre do acto dessa inspectoría, que, de accordo com a decisão da Commissão de Tarifa, n. 2.091, de 15 de Dezembro do anno passado, mandou classificar como apparatus physicos nao classificados, da taxa de 15 % ad-valorem, a mercadoria despachada pela nota n. 155.614, de 1928, como bombas hydraulicas conjugadas a motores electricos, — machinas operatrizes, — proferiu, em data de 13 de Abril findo, o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"De modo uniforme a mercadoria, de que se trata, e outras semelhantes para o mesmo fim tem sido classificadas como "apparhos mathematicos ou physicos", sujeitos aos direitos de importação do art. 875 da Tarifa em vigor, — 15 % ad-valorem.

Sómente agora com o presente processo foi suscitada a questão relativa a natureza da referida mercadoria, pela Alfandega considerada "objectos physicos" e pela parte recorrente machinas operatrizes do art. 1.009, da mesma Tarifa.

Os technicos, por parte da recorrente, nos laudos de fls. 8|11, 32|33 e 47|48, pelas razões adduzidas, dão á dita mercadoria, os característicos de machina operatriz e os designados pela Alfandega, laudos de folhas 62|63 e 64|67, este aliás, mais importante, fizera considerações e longo estudo concluindo, com demonstrações, pela classificação de "objectos physicos".

Entre esses technicos, a questão tornou-se controvertida. No entanto, parece-me que o laudo de fls. 64|74 resolve satisfactoriamente sob todos os aspectos, pela argumentação scientifica que apresenta, pelos commentarios que faz e pelas conclusões logicas a que chegou com exemplos dos melhores tratados de mecanica.

Assim, sou de opinião que se mantenha a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso." (Processo n. 12.375, de 1929).

D. Off. de 8 de Maio de 1929.

(41) ● DECISÃO N. 631 — DE 14 DE MAIO DE 1929.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda negou provimento ao recurso da firma desta praça Standar Oil Comp. of Brasil, do acto daquela inspectoría que mandou classificar no art. 875, para pagar direitos ad-valorem, 15 %, a mercadoria despachada pela nota n. 80.303, de 1928, como bombas, aspirantes e calcantes de ferro fundido da taxa de \$600 o kilo.

D. Off. de 15 de Maio de 1929.

(42) ● DECISÃO N. 644 — DE 16 DE MAIO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 770, de 26 de Setembro ultimo (processo n. 13.236, deste anno), e interposto pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, do acto dessa alfandega, que mandou classificar como "partes de transformadores", a mercadoria despachada pela nota de importação n. 52.761, de 1928, em data de 9 do corrente mez, proferiu a respeito, o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida".

Foi este o meu parecer, sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. Ministro:

"O recurso não merece provimento e, concordando com a Commissão de Tarifa, da Alfandega do Rio, de

fls 34 v., sou de parecer que se mantenha a decisão recorrida, que bem classificou a mercadoria no art. 871 da Tarifa, para pagamento dos direitos de \$600, por pesarem, até 200 kilos, os transformadores (lei numero 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, art. 1.^o, n. 1)."

O parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual fui accorde, foi o seguinte:

"A commissão entende que as partes de transformadores em causa devem seguir o regimen dos respectivos transformadores, tendo o Sr. Eugenio Pourchet dado o seguinte voto: "Trata-se de "partes de transformadores", com o peso liquido de 20.593 kilos, contidos em 42 volumes. Não tendo duvida em considerar a referida mercadoria como transformadores (partes) destinados á electrificação da estrada de ferro importadora, o que equivale a aceitar á taxa de \$150 por kilo, correspondente a transformadores de peso superior a 400 kilos, perfeitamente applicavel ao caso em questão a parte final da nota n. 134 da Tarifa, não só quanto ao regimen fiscal, como ao peso, — tendo-se em vista, como aconteceu, o fim a que se destina a mercadoria, — transformar corrente electrica de alta tensão."

O Sr. inspector concordou com a commissão." (Processo n. 13.236, de 1929).

D. Off. de 17 de Maio de 1929.

(43) ● DECISÃO N. 30 — DE 3 DE AGOSTO DE 1929.

Vide annotação sob n. (5), ao art. 649, Classe 21.^a, da Tarifa.

(44) ● DECISÃO N. 778 — DE 9 DE AGOSTO DE 1929.

Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, com o vosso officio numero 1.434, de 15 de Outubro do anno proximo passado, protocolado sob n. 52.163, daquelle anno e interposto pela Companhia Aga do Brasil, sociedade anonyma, do acto dessa inspectoría que mandou classificar, no art. 875 da Tarifa, para pagar a taxa de 15 % ad-valorem, como — instrumento electrico — (pharol illuminativo), a mercadoria despachada pela nota numero 39.417, de 1927, como: "obras não classificadas de ferro, batidas, pintadas", da taxa de \$600 por kilo; "obras não classificadas de ferro, fundidas, pintadas", da taxa de \$500 e "obras não classificadas de cobre simples", da taxa de 2\$000 por kilo, — em data de 2 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:

De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A Alfandega do Rio classificou o objecto, constante da amostra enviada com este processo, como "instrumento electrico (pharol illuminativo não classificado), sujeito aos direitos do art. 875 da Tarifa da classe 31.^a, "instrumentos e objectos mathematicos, electricos, physicos, chimicos e opticos."

Está provado, doc. de fls. 10 v e 11, que o objecto em questão não é absolutamente electrico. E' uma lanterna de signaes nas estradas, funcionando com carbureto de calcio assente sobre uma base que serve de deposito para esse material e está collocada entre dous discos de ferro esmaltado.

Não se tratando de facto de objecto da dita classe 31.^a, parece que á requerente bem classificou a referida lanterna e os demais artigos que a acompanham constituídos de material de ferro batido, fundido e de cobre simples nos arts. 757 e 699 da Tarifa.

Assim sou pelo provimento do recurso." (Processo n. 52.163, de 1929).

D. Off. de 10 de Agosto de 1929.

(44-A) ● DECISÃO N. 1.127 — DE 26 DE AGOSTO DE 1929.

Vide annotação sob n. (11), ao art. 1.025, Classe 34.^a, da Tarifa.

(Continuação do art. 875)

(45) ● DECISÃO N. 908 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, com o vosso officio numero 1.434, de 20 do mez proximo findo, e interposto pela Compagnie Générale Aéropostale do acto dessa Alfandega que mandou classificar como — chumbo e suas ligas, preparado de qualquer modo, em obras não classificadas (placas artificiaes para acumuladores electricos) — da classe 24.^a, art. 700, razão 50 %, a mercadoria representada pela amostra que instruiu o processo classificada pela recorrente como — chumbo em lençoes ou laminas — do art. 700, razão 60 %, em data de 18 do corrente, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer emitido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A Alfandega recorrida classificou a mercadoria amostra junta como chumbo e suas ligas, preparado de qualquer modo em obras não especificadas placas para acumuladores electricos) taxa 2\$500 por kilo, do artigo 700 da Tarifa.

A recorrente submetteu dita mercadoria como "chumbo em lençoes, do mesmo art. 700, taxa \$200 por kilo; quando pelo contrario só pelo seu feitio, tem-se a certeza, de se tratar de uma peça já preparada para qualquer outra obra. No entanto, reconheceu pelas razões do recurso, tratar-se de parte integrante de acumuladores electricos.

A Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, fls. 15 verso, adopta a classificação do art. 875 da Tarifa — placas de chumbo para acumuladores electricos", para pagamento de 15 % ad-valorem.

A propria Alfandega, recorrida considera "Placas para acumuladores electricos"; mas desviou a sua classificação.

Os acumuladores são elementos de uma bateria electrica e, nestas condições, só podem ser classificados na classe propria, 31.^a da Tarifa", inherente aos instrumentos e objectos physicos, electricos, etc. Seguem o mesmo regimen fiscal as peças ou partes dos acumuladores, de classificação generica do art. 875, já citado.

Assim, concordo com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio e, por isso, sou de opinião que o recurso deve merecer provimento." (Processo n. 42.748, de 1929).

D. Off. de 1 de Outubro de 1929.

(46) ● DECISÃO N. 909 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo protocolado no Thesouro Nacional sob n. 33.964, deste anno, referente á petição em que a firma desta praça A. E. G., Companhia Sul Americana de Electricidade S. A., pede reconsideração do despacho de 13 de Abril ultimo, constante da ordem desta directoria, n. 393, de 7 de Maio ultimo, publicada no Diario Official, do dia immediato, negando provimento ao recurso pela mesma interposto do acto dessa inspectoría que, de accordo com a decisão da Comissão da Tarifa n. 2.091, de 15 de Dezembro do anno passado, mandou classificar como aparelhos physicos não classificadas, da taxa de 15 % ad-valorem a mercadoria despachada pela nota de importação n. 155.614, do mesmo anno, como bombas hydraulicas conjugadas a motores electricos, machinas operatrizes, em data de 16 de Setembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Mantenho o despacho anterior". (Processo numero 39.326, d 1929).

D. Off. de 2 de Outubro de 1929.

(47) ● DECISÃO N. 26 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encami-

nhado ao Thesouro Nacional com o officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 1.438, de 20 de Agosto ultimo, e interposto pela Compagnie Générale Aéro-Postale do acto dessa Alfandega que mandou classificar como — chumbo e suas ligas, preparado de qualquer modo, em obras não classificadas (placas artificiaes para acumuladores electricos) — da classe 24.^a, artigo 700, razão 50 %, a mercadoria representada pela amostra que instruiu o processo, classificada pela recorrente como — chumbo em lençoes ou laminas — do art. 700, razão 60 %, em data de 18 do mez proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer emitido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"A Alfandega recorrida classificou a mercadoria (amostra junta como chumbo e suas ligas, preparado de qualquer modo em obras não especificadas (placas para acumuladores electricos) taxa 2\$500 por kilo, do art. 700 da Tarifa.

A recorrente submetteu dita mercadoria como "chumbo em lençoes, do mesmo art. 700, taxa \$200 por kilo; quando pelo contrario, só pelo seu feitio, tem-se a certeza de se tratar de uma peça já preparada para qualquer outra obra. No entanto reconheceu, pelas razões do recurso, tratar-se de parte integrante de acumuladores electricos.

A Comissão de Tarifa de Alfandega do Rio, folhas 13 verso, adopta a classificação do art. 875 da Tarifa — placas de chumbo para acumuladores electricos", para pagamento de 15 % ad-valorem.

A propria Alfandega recorrida considera "placa para acumuladores"; mas desviou a sua classificação.

Os acumuladores são elementos de uma bateria electrica e, nestas condições, só podem ser classificados na classe propria, 31.^a da tarifa", inherente aos instrumentos e objectos physicos, electricos, etc. Seguem o mesmo regimen fiscal as peças ou partes dos acumuladores, classificação generica no art. 875, já citado.

Assim, concordo com o parecer da Comissão de Tarifa, da Alfandega do Rio, e, por isso, sou de opinião que o recurso deve merecer provimento."

D. Off. de 5 de Outubro de 1929.

(47-A) ● DECISÃO N. 148 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1929.

Vide annotação sob n. (42), ao art. 1.009, Classe 34.^a, da Tarifa.

(47-B) ● DECISÃO N. 75 — DE 18 DE JANEIRO DE 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 692, de 22 de Julho de 1927 (processo n. 62.657, de 1928), e interposto pela firma Amaral Cesar & Comp., do acto dessa inspectoría que mandou classificar como "objectos physicos não classificadas", para pagar direitos ad-valorem, na razão de 15 %, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 26.178, tambem de 1927, em data de 13 do mez proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accordo com os pareceres, nego provimento ao recurso."

O parecer emitido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"De accordo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de fls. 12 verso, e, por isso, opino no sentido de se negar provimento ao recurso."

O parecer que emittiu a Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A Comissão, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem classificada pela Alfandega recorrida, visto como ao tempo do respectivo despacho as baterias de pilhas seccas, electricas, para radiotelephonia esta-

(Continuação do art. 875)

vam sujeitas ao regimen tariffario, ora em vigor, do pagamento dos respectivos direitos ad-valorem, 15 %, na base de \$350 por elemento.

O Sr. inspector concordou com a commissão." (Processo n. 62.657, de 1928).

D. Off. de 21 de Janeiro de 1930.

(47-C) ● DECISÃO N. 99 — DE 27 DE JANEIRO DE 1930.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da alfandega desta Capital n. 1, de 2 do corrente, fichado no Thesouro Nacional sob n. 177, deste anno, em que a firma Theodoro Wille & Comp., recorre do acto dessa inspectoría, que, de accordo com a decisão n. 627, da Commissão da Tarifa, mandou classificar como objectos physicos não classificados, para pagar direitos ad-valorem, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 53.449, de 1929, em data de 24 do mez corrente, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Tomo conhecimento do recurso para mandar adoptar a classificação dada pela commissão da Tarifa da Alfandega do Rio."

O parecer emitido pela Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A commissão, examinando as amostras que, lhe foram presentes (cinematographo commum incompleto), entende que a mercadoria foi bem despachada na taxa de 60\$ por unidade.

D. Off. de 29 de Janeiro de 1930.

(47-D) ● AVISO DO M. DA FAZENDA AO DA AGRICULTURA N. 26 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1930.

Vide annotação n. (20), ao art. 1.008, Classe 34.^a, da Tarifa.

(47-E) ● DECISÃO N. 413 — DE 14 DE MAIO DE 1930.

Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e com o officio n. 51, de 14 de Janeiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Anglo Mexican Petroleum Company Limited, do acto dessa alfandega que mandou classificar no artigo 555 da Tarifa, para pagar direitos na razão de 1\$200 por kilo as mangueiras destinadas a uma partida de bombas para gasolina, despachadas pela nota de importação n. 47.967, do anno passado.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 8 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer e com a maioria da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com a qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A bomba sem a mangueira não satisfará o fim a que se destina.

Esta é parte integrante, indispensavel ao funcionamento daquella e, nestas condições como seu complemento necessario, quando a acompanha, subordina-se ao regimen tributario que lhe é applicado, — 15 % ad-valorem art. 875, da Tarifa.

Assim, opino se dê provimento ao recurso."

D. Off. de 16 de Maio de 1930.

(48) ● Observação — PILHAS E ACCUMULADORES ELECTRICOS.

Pilha electrica é um apparelho gerador de corrente electrica que aproveita uma energia chimica e a transforma em energia electrica.

Numa pilha electrica, o que se pretende quasi sempre é obter uma força electro-motriz consideravel, a par de uma resistencia interna diminuta. Sabe-se que o potencial de um metal resulta tanto mais baixo quanto mais atacado elle for pelo liquido activo, e assim deve ser escolhido para electrodo negativo o zin-

co, por ser este metal atacado pelo liquido, assim como o cobre para o positivo, hoje substituído pelo carvão de retorta. O nome de pilha proveio da pilha de volta, constituída de pequenas rodellas de panno embebidas em agua acidulada com acido sulfurico e arrumadas de forma de pilha. O zinco geralmente usado tem a forma de um cylindro, tendo num dos topos, soldado, um arame, que serve de réforo da pilha, ou é dotado de rosca, onde se adapta uma borboleta.

A pilha mais usada é a Leclanché, e a reacção que se dá durante o seu funcionamento é o seguinte: O chloreto de ammoniaco, atacando o zinco, forma chloreto de zinco, que fica em dissolução; ammoniaco, que se dissolve nagua ou se evolve no caso de se formar em grande quantidade; e hydrogenio que, encontrando no caminho o bioxydo de manganés, se combina com elle, dando agua e sesquióxydo de manganéz. Vê-se que a energia electrica produzida pelas pilhas primarias é o producto de reacções chimicas do electrolytico sobre o metal.

PILHAS SECUNDARIAS (ACCUMULADORES)

Pilhas secundarias são elementos especiaes que differem dos elementos ordinarios principalmente em que sa substancias chimicas necessarias ao seu funcionamento, em vez de lhes serem fornecidas directamente, são produzidas dentro do proprio elemento pela passagem de uma corrente electrica, em sentido conveniente.

ACÇÃO CHIMICA

O hydrogenio combina-se com qualquer porção de oxygenio que haja no catódio, deixando-o coberto de uma camada de chumbo puro, pulverulento, de uma cor bastante escura; o oxygenio augmenta o grão de oxidação do anódio, deixando-o coberto de uma camada de bioxydo de chumbo, de cor acastanhada. As pilhas secundarias são de chumbo. Ha tambem os accumuladores Edison, feito de aço-nickel, com oxydo de ferro (negativas), as positivas de aço-nickel, com oxydo de nickel.

(49) ● Observação — DEFINIÇÃO DE APARELHO PHYSICO.

PARECERES TECHNICOS

I PARECER

De posse da sua consulta de 25 do mez proximo passado, referente á classificação, na Alfandega desta Capital, (Rio de Janeiro), de apparelhos que ha 12 annos vêm sendo importados por varias firmas commerciaes estabelecidas com negocios de gasolina, respondo, por meio deste, ás perguntas nella formuladas e emitto minha opinião a respeito.

Em synthese, trata-se de classificar apparelhos que se destinam á venda a retalho de combustivel liquido, em praça publica. O liquido é retirado por meio de bomba de um reservatorio subterraneo e de tal forma, que tanto a quantidade fornecida de cada vez como o consumo, são medidos e registrados com rigor mathematico.

1.^a pergunta: — "Podem esses apparelhos ser considerados machinas operatrizes?"

Resposta: — Uma machina é um apparelho destinado á utilização industrial da energia, transformando-a ou produzindo-a sob uma qualquer das seguintes formas: mecanica, calorifica, electrica, chimica, luminosa e radiante.

Ora, os apparelhos em questão, não transformam a energia sob qualquer desses aspectos e, embora em seu corpo exista uma bomba, o trabalho que esta executa só é aproveitado pelo funcionamento dos proprios apparelhos, não havendo por consequencia utilização da energia com fim industrial.

(Continuação do art. 875)

Portanto, esses aparelhos não utilizando industrialmente a energia mecânica de sua bomba, não podem ser consideradas machinas operatrizes.

2.^a pergunta: — "No caso negativo, como se deve comprehender esses aparelhos technicamente, tendo-se em vista a sua função, uso ou emprego?"

"Como mathematicos ou physicos, tendo-se em vista a sua função, uso ou emprego, ou como bombas aspirantes, calcantes ou prementes, dada a sua analogia ou afinidade com estes objectos?"

Resposta: — Os aparelhos em questão compõem-se do tanque subterrâneo e da bomba — órgãos secundarios ou accessorios e do medidor — registrador, órgão essencial ou principal.

O primeiro órgão existe por exigência da adaptação do combustível, ao sólo afim de estabelecer protecção contra os perigos de uma inflamação.

O segundo, para elevar o combustível a um nível capaz de permittir sua descida até os reservatorios dos autos, sómente influenciado pela gravidade e para accionar o medidor-registrador.

O terceiro, mede e registra, com rigor mathematico a quantidade de combustível retirado do tanque de cada vez e registra o consumo. E' este o órgão que constitue a característica da finalidade dos aparelhos em questão e do qual depende a classificação, porquanto os dois primeiros cooperam apenas para o fim commercial visado: — fornecer uma quantidade de gasolina rigorosamente medida e controlar o consumo.

A classificação racional só pôde ser fundamentada na função de um órgão, quando se trata de um aparelho simples, doptado apenas desse órgão. Quando porém, possui varios órgãos, caso dos aparelhos em questão, o que decide é exclusivamente a finalidade do conjuncto.

Classical-os como bombas é portanto um absurdo e si tal acontecesse todos os aparelhos que possuíssem bomba, como por exemplo, as prensas hydraulicas, deveriam tambem ser assim classificados.

Não ha por conseguinte, quanto á classificação technica, analogia nem afinidade entre uma bomba e um aparelho que possui bomba.

Firmando, portanto, meu parecer, nas razões expostas, declaro que os aparelhos em questão só podem ser classificados, technicamente, como objectos mathematicos ou physicos.

Aproveitando o ensejo, envio-lhe os meus protestos da mais alta estima e subida consideração. (Assignado) Plinio Raulino de Oliveira, Engenheiro.

II PARECER

Exmo. Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

Em cumprimento ao despacho de V. Ex., exarado em fls. da petição 2.342 do corrente, e annexa á de n. 42.677, que provocou a Decisão 2.091 da Commissão de Tarifa em 12-12-928, examinei o material constante da mesma, e cuja amostra acha-se depositada nesta Alfandega; passando em seguida a dar o meu parecer.

HISTORICO

A' A. E. G. Comp. Sul Americana de Electricidade, com séde nesta Capital, importou pela nota n. 155.614 do corrente anno, "bombas hydraulicas conjungadas a motores electricos, machinas operatrizes de mais de 100 até 200 kilos, da taxa de 180 réis por kilogrammo".

No acto da conferencia verificou-se que em lugar das machinas designadas na nota de importação figuravam medidores de gasolina (bombas typo "Wayne") sujeitos á taxa de 15 % (objectos physicos não classificados) ad-valorem, de accordo com a classificação que a Alfandega vem mantendo para os citados medidores e seus semelhantes, desde a sua entrada inicial nesta praça até a presente data.

Impugnada a sahida da mercadoria, a Companhia A. E. G. (importadora) pede seja ouvida a Commis-

são de Tarifa, a qual por unanimidade de votos manteve a taxa de 15 % ad-valorem, como aparelhos physicos não classificados, assim decidindo o Sr. Inspector.

Desta Decisão (2.091) a Companhia Importadora A. E. G., recorre para o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

RAZÕES TECHNICAS

Trata-se no presente caso, de verificar, se os conjunctos mechanicos importados, são machinas operatrizes como deseja e allega a recorrente, ou objectos physicos não classificados, como decidiu a Alfandega.

Verifiquemos no dominio da mechanica, e de accordo com os grandes mestres, o que vem a ser uma machina operatriz e um aparelho ou objecto physico, e vejamos em qual das duas cathogorias enquadra-se o conjuncto importado e em questão.

MACHINAS OPERATRIZES E SUAS DEFINIÇÕES

G. Maneuvrier — *Traité de Mechanique Rationelle et Appliqué* Ed. 1918 á pag. 246, § 243: "Uma machina operatriz é uma machina composta, destinada a transmittir por um mechanismo, a força motriz de um motor a ferramentas ou utensilios, aos quaes ella anima de movimentos destinados a produzir trabalhos determinados."

"Toda machina operatriz comprehende necessariamente tres partes principaes:

1.^o — O receptor — que soffre directamente o effeito da força motriz.

2.^o — A operatriz — que age directamente sobre a materia posta em obra.

3.^o — O mechanismo — conjuncto de órgãos, que liga o receptor a operatriz; e que tem por fim transformar o movimento inicial do receptor, em diversos movimentos que deve tomar a operatriz."

Considera ainda que toda a operatriz funciona constituindo um systema do qual faz parte integrante o motor (motor), e produz um trabalho industrial.

Cita como exemplos classicos: a machina de furar, serrar, o torno, etc.

F. G. M. — *Cours de mechanique*, diz a pag. 284, que, "as machinas estão sempre sujeitas ao estado dinamico, em movimento uniforme ou variado".

Considera ainda a pag. 299 as tres phases classicas do movimento da machina:

1.^o — "Mise en marche, partida, accellerção."

2.^o — "Marcha normal, periodica, uniforme."

3.^o — "Periodo de parada, retardamento."

Larrousse — a pag. 863 de seu grande Diccionario Universal assim define: "Machinas operatrizes, aparelhos que ligados a uma arvore de transmissão posta em movimento pela machina motriz, executa os diferentes trabalhos de um atelier. O movimento transmittese da arvore principal (motriz, á machina operatriz, por meio de engrenagens e correias). As machinas operatrizes são tão numerosas quanto as necessidades das industrias". A pag. 863 diz ainda o citado autor "a machina é caracterizada pelo movimento uniforme ou mais ou menos uniforme, no qual o periodo indica a igualdade entre o trabalho motor e o trabalho resistencia." "As machinas industriaes são sempre empregadas em estado de movimento uniforme."

Em relação á palavra operatriz, diz ainda Larrousse á pag. 1.373, do volume II "Mechanica, — órgão de uma machina, opposto ao receptor, e que em virtude dos movimentos transmittidos opera o trabalho que é o fim principal para o qual a machina foi estabelecida."

Delaunay, o grande e notavel professor da Escola Polytechnica e Faculdade de Sciencias de Paris, em seu tratado de *Mechanique Rationelle* a pag. 328, § 269, diz: "Machinas operatrizes, machinas motrizes. Em uma machina completa deve se distinguir tres partes distinctas a saber:

1.^a — A parte que é destinada a receber o trabalho motor, sobre a qual agem directamente as forças moventes, (motriz).

(Continuação do art. 875)

2.^a — A parte que é destinada a produzir o trabalho útil sobre a qual agem directamente as resistencias uteis (operatriz).

3.^a — A parte intermediaria que é destinada a ligar as duas primeiras, uma á outra.

A primeira parte que recebe o trabalho motor é designada especialmente sob o nome de machina motriz; a parte, aquella que produz o trabalho útil, chama-se operatriz, ella varia de accordo com a natureza do trabalho a que se destina."

Carlos Sampaio — illustre professor de Mechanica Applicada na Escola Polytechnica desta Capital, em suas notas de aula (impressas), a pag. 61 do 4.^o volume, tambem classifica as machinas em "operatrizes os utensens, (do francez outil) e em motrizes".

"Operatrizes aquellas que se destinam a uma mudança de forma".

"Motrizes destinadas a uma energia qualquer que pode ser applicada as operatrizes ou utensens, e as de transporte.

Diz ainda: "a machina motriz é um elemento essencial a todas as machinas", e adiante:

"Uma machina qualquer pode ser dividida em duas partes, sendo uma dellas, a machina motriz."

Na primeira parte, a fls. 10 classifica Poncelet como verdadeiro fundador da Mechanica Applicada e diz: considera "Poncelet em uma machina tres partes distinctas:

1.^a — Os orgãos que recebem a acção da força motriz constituindo o receptor.

2.^a — Os orgãos que transmittem os diversos movimentos, orgãos transmissores.

3.^a — O ultimo orgão da machina, o que opera a acção que se tem em vista, o operador ou a operatriz.

Bouillet, no seu Diccionario das Sciencias a pag. 973, em relação simplesmente á machina define:

"Machina — instrumento destinado a produzir movimento, de modo a economizar o tempo na producção do effeito, ou a forga na causa."

A pag. 1.090, diz ainda: "Toda a machina tem por fim mudar ou communicar um ou muitos dos movimentos classicos da mechanica: uniforme, variado, etc.

Nestas condições, — tendo-se em vista o que os grandes autores chamam machinas, e machinas operatrizes, poder-se-a concluir immediatamente que o aparelho em questão não chega a constituir nem o que se possa chamar verdadeiramente uma machina e, muito menos uma machina operatriz. No entretanto vejamos raciocinando, si o conjuncto em questão, modelo 519 constante do catalogo por mim rubricada e annexo relativo a bombas "Wayne" fig. 1, importado pela recorrente, pode ser enquadrado em qualquer uma das definições technicas antecedentes.

Será como diz Maneuvrier (fls. 2) "uma machina composta destinada a transmittir por um mechanismo, a forga motriz de um motor a ferramentas ou utensilios, aos quaes ella anima de movimentos destinados a produzir trabalhos determinados? — Não.

"Tem "receptor que soffre directamente o effeito da forga motriz?" — Não.

Tem "a operatriz que age directamente sobre a materia posta em obra?" — Não.

Tem o conjuncto de orgãos que ligam o receptor a operatriz, e que tem por fim transformar o movimento inicial de receptor em diversos movimentos, etc., etc.? — Não.

Constitue um systema do qual faça parte a motriz, e produz um trabalho industrial? — Não.

Tendo-se em vista a comparação antecedente, de accordo com as definições de Maneuvrier, pode-se considerar o conjuncto em questão, modelo 519, fig. 1, uma machina operatriz? — Não.

Vejamos ainda, de accordo com F. G. M. (fls. 2), si o conjuncto, modelo 519, fig. 1 "está sempre sujeito ao estado dynamico, em movimento uniforme ou variado, que caracteriza as machinas operatrizes? — Não.

Tem "mise en marche", partida, acceleração? — Não.

Tem "marcha normal, periodica, uniforme"? — Não.

Tem "período de retardamento, e parada"? — Não. Assim, diante da classificação de F. G. M., o citado conjuncto 519, fig. 1, pôde representar uma machina operatriz? em qualquer uma de suas modalidades? — Não.

De accordo com Larrousse (fls. 2) pode-se considerar o modelo 519, fig. 1, "aparelho que ligado a uma arvore de transmissão posta em movimento pela machina motriz, executa um trabalho de atelier"? — Não.

O conjuncto em questão, fig. 1 "é caracterizado pelo movimento uniforme, ou mais ou menos uniforme, no qual o periodo indica a igualdade entre o trabalho motor e o trabalho resistencia", isto é a prova evidente da applicação da equação das forças vivas, no caso? — Não.

O citado conjuncto, fig. 1, "é sempre empregado em estado de movimento uniforme?" — Não.

Pôde-se concluir de accordo com o que ensina Larrousse, que o citado conjuncto, fig. 1, seja uma machina operatriz? — Positivamente não.

Vejamos ainda com os ensinamentos do grande e notavel Delaunay, si podemos distinguir no modelo 519, fig. 1, (fls.) as tres partes distinctas e caracteristicas das machinas operatrizes.

Tem o citado conjuncto, figs. (fls. 5) "a parte destinada a receber o trabalho motor e sobre a qual agem directamente as forças moventes (em estado dynamico uniforme), o que é designada especialmente como machina motriz"? — Não.

Tem, "a parte destinada a produzir o trabalho útil sobre o qual agem directamente as resistencias uteis, etc., etc., e que se chama propriamente operatriz"? — Não.

Tem ainda "a parte intermediaria que é destinada á ligar a motriz (em movimento uniforme) a operatriz"? — Não.

Consideremos com Carlos Sampaio, lente da cadeira de Mechanica Applicada da Escola Polytechnica:

"O conjuncto em questão, modelo 519, fig. 1 (fls. 5) "destina-se a uma mudança de forma"? — Não.

"Tem em si ligada a machina motriz que é um elemento essencial a todas as machinas"? — Não.

O conjuncto, fig. 1 (fls. 5) pôde ser dividido em duas partes, sendo uma dellas a machina motriz? — Não.

Em vista das licções dos Professores Delaunay e Carlos Sampaio, o conjuncto 519, fig. 1 (fls. 5) será uma machina operatriz? — Não.

Será como diz Bouillet (fls. 4) "instrumento destinado a produzir movimento (uniforme dynamico) de modo a economizar o tempo na producção do effeito, ou a forga na causa"? — Não.

Ou ainda, com o mesmo autor "tem por fim mudar ou communicar um ou muitos dos movimentos classicos do dominio da mechanica, uniforme, variado, etc., etc.? — Não.

Para Bouillet, será o modelo 519, fig. 1, (fls. 5), uma machina operatriz? — Não.

Fechemos o cyclo com Poncelet o creador da Mechanica Applicada, perguntando "tem os orgãos que recebem a acção da forga motriz (uniforme), constituindo o receptor"? — Não.

Tem "os que transmittem os diversos movimentos orgãos transmissores (sujeitos ao movimento inicial uniforme)? — Não.

Tem "o ultimo orgão da machina o que opera a acção (industrial), que se tem em vista o operador ou a operatriz? — Não.

Portanto tambem para Poncelet, o conjuncto em questão, positivamente não é uma machina operatriz.

E pergunto eu por fim; poder-se-á applicar ao citado conjuncto a equação das forças vivas e calcular o intervalo t-to — Não.

Seria até irrisorio responder o contrario.

Seria sufficiente a pergunta acima para liquidar a questão porquanto todos os technicos sabem que uma machina caracteriza-se pelo seu estado dynamico, e responde sempre aos termos applicaveis do theorema

(Continuação do art. 875)

das forgas vivas e sua consequente equação; como também a do trabalho útil, etc.

Seria infantil pretender enquadrar o citado modelo 519 fig. 1 (fls. 5) aos termos da dynamicia.

Os grandes autores e professores citados foram e são os mesmos que ensinaram e ensinam ainda a toda geração de engenheiros e technicos, que transitou e transita pelas Academias, delles não ha para onde fugir, fóra delles não ha onde aprender nem consultar; elles representam a ultima palavra no dominio da sciencia, foram os mestres de Ottoni, Carlos Sampaio, Frontin, e de outras grandes notabilidades que ainda possam e hão de surgir no dominio das Sciencias.

Nenhum dos autores citados defende a orientação absurda da recorrente, Comp. A. E. G., e seus technicos, pretendendo classificar o citado conjuncto, figura 1 (fls. 5) como machina operatriz.

Deante do que ficou demonstrado essa classificação seria positivamente irrisoria e exdruzula, e por ella ficariam transmutados todos os principios basicos da Mechanica Applicada.

Concluindo — o conjuncto em questão, fig. 1 (folhas 5) não é nem sequer uma machina, e muito menos uma machina operatriz, e sim — um aparelho physico.

Vejamos, Reuleaux (citado por Carlos Sampaio), com notavel clareza scientifica estabelece magistralmente a differença entre aparelho, ou conjugado, ou ainda mechanismo, e machina operatriz.

Diz elle estudando a "cadeia cynematica", que é um conjuncto de varios conjugados ligados entre si.

As cadeias cynematicas que um dos membros qualquer não possui senão um movimento relativo, em relação a cada um dos outros, são de movimentos forçados e chamam-se cadeias fechadas desmodromicas.

Uma cadeia cynematica fechada, na qual um dos seus membros é sentido fixo, constitue um mechanismo. Finalmente obteremos uma machina si a um dos membros do mechanismo, applicarmos uma força motriz (motor) capaz de fazel-a mover-se para com elle effectuarmos um trabalho industrial.

Deante desta conclusão magistral poder-se-á ainda ter duvidas em relação a classificação do aparelho, mechanismo ou conjuncto, modelo 519, fig. 1 (fls. 5), e confundil-o com uma machina operatriz? — Positivamente não.

Ainda em relação a aparelho (Larrousse V, 1, pagina 500) diz: "conjuncto de peças dispostas para fazer qualquer operação", ainda, "conjuncto de tubos e utensilios para uma operação", e cita como exemplo: "o aparelho alimentador das caldeiras, o aparelho regulador das velocidades, o aparelho de demarrage, de despachos, aparelho de mudança de marcha, etc.

Todos estes aparelhos, tem como o citado medidor de gasolina, mod. 519, fig. 1 (fls. 5) em questão, importado pela recorrente: manivelas ou maniculas, tubos, engrenagens, ligações, torneiras, valvulas, descargas, medidores, reguladores, etc., etc. (Vide figuras 2, 3, 4, e 5), e mesmo assim não passam de simples aparelhos physicos como realmente o é o medidor de gasolina em questão (figs. 1, 2, 3, 4 e 5).

O facto de ser um aparelho physicos não implica nem obriga que o mesmo seja de laboratorio.

Nem tal se deprehe de da "classe 31" da nossa Tarifa "Instrumentos e objectos mathematicos, electricos, chimicos, physicos, e opticos!"

Analysando rapidamente a citada "classe 31", verifica-se que o legislador fez incidir na mesma objectos que não são de laboratorio como por exemplo: gazogeneos, chapeis, de metal com agata, cinematographos, machinas photographicas, ferros de engomar, elevadores, garrafas de siphon, lampadas, transformadores, ventiladores, etc.

Positivamente todos esses objectos citados não são objectos physicos de laboratorio para observação de phenomenos, leis physicas, experiencias, chimicas, etc., mas são objectos physicos industriaes aos olhos da Tarifa, para effectos da cobrança de seus direitos.

O que o legislador teve em vista quando incluiu

naquella classe os objectos citados e outros, e disse mais no § 875 "quaesquer outros instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos não classificados. Ad-valorem 15 %", foi justamente evitar a evasão das rendas em relação a aparelhos, objectos, mechanismos, etc., de relativo e alto prego, que por acaso pudessem, ou parecessem incidir nos termos dos artigos relativos ás machinas motrizes e operatrizes; o que absurdamente pretende a Comp. A. E. G., com o presente recurso.

Que o citado medidor de gasolina é um objecto physico não ha a menor duvida, nem ha outro meio de classificar-o. Que o mesmo tem função mathematica para o fim a que se destina qual o de medir ou pesar gasolina em litros, não se pode contestar.

A função mathematica não é a delicada função dos objectos de laboratorio, é logico, e seria estulto assim concluir, porém é a legitima função mathematica para effectos da medida industrial de commercio; e tao mathematica e perfeita para o caso, que a Companhia proprietaria do citado aparelho por elle verifica, controla, regulariza e fiscaliza a sua entrega de gasolina e os seus lucros commerciaes.

O referido aparelho physico, (medidor de gasolina "Wayne" mod. 519, figs. 1, 2, 3, 4 e 5), distribue gasolina em quotas mathematicas (sufficientes no caso) que vão de meio a vinte, quarenta, etc., conta e registra a passagem dos mesmos, emprega os processos physicos de pressões, pressões compensadas, gravidade, dilatações e expansões de gazes e fluidos, decantação por densidade, filtragem, etc., tudo produzido e auxiliado por uma serie de tanques, tubos, valvulas, siphons, aparelhos de controle, tudo contado, marcado, registrado por dispositivos especiaes (vide figs. 1, 2, 3, 4 e 5).

Não pode restar a menor duvida que o medidor de gasolina "Wayne" mod. 519 (figs. 1, 2, 4 e 5) em questão é mathematicamente um objecto physico da serie industrial, nos termos da nossa tarifa e como tal muito bem classificado no art. 875 da "classe 31" como decidiu o Exmo. Sr. Inspector e a Comissão de Tarifas, mantendo aliás o criterio originario e unico a que sempre foram sujeitos os respectivos aparelhos e seus semelhantes desde a sua entrada inicial nesta praça até a presente data.

Analysando os pareceres annexos pela recorrente em sua defeza, verifico no primeiro que o autor muito embora desclassifique o medidor "Wayne" mod. 519 como objecto de laboratorio (o que é logico, porque o mesmo é um aparelho physico industrial aos olhos da Tarifa), foge com habilidade de classificar-o muito embora a recorrente lh'o tenha claramente pedido. O signatario com a responsabilidade de seu nome fugiu de positivar a questão deixando-a em termos vagos, sem classificar o aparelho, que era o que desejava claramente a autora e tambem a Fazenda Nacional.

Os outros pareceres annexados pela autora tambem em sua defeza, confundem as funções de distribuir, medir, contar, registrar, separar mathematicamente, com funções operatrizes e baseiam as suas reituações na "função de elevação da gasolina de um nivel inferior a um nivel superior.

Baseando-nos nesse criterio, tanto a alavanca simples barra de aço, etc., a roldana, a talha, o sarilho, etc., passariam com facilidade á cathogoria de operatrizes e os medidores de gaz e força commumente empregados pela Light, com um criterio até mais elevado e technico, passariam com maior facilidade ainda á classica cathogoria de operatrizes.

Resumindo a impressão e o estudo feito nos pareceres annexados pela recorrente e contrarios a Fazenda Nacional, chego a evidencia de que, em nenhum delles, a questão, nem sequer de leve, technicamente foi abordada.

Independente do criterio technico, cumpre ainda observar, que é difficil justificar o engano da Companhia importadora (aliás firma potente e de alta responsabilidade), quando apresenta em sua nota de importação bombas hydraulicas conjugadas a motores electri-

(Continuação do art. 875)

cos, etc., etc. porque não se pôde comprehender que a Companhia A. E. G. com seu grande e bem organizado scriptorio tecnico, não tenha tido noção de materia que importava naquele momento, principalmente tratando-se de uma importação de vultoso valor.

Tenho a impressão, que a recorrente não sendo especializada neste ramo de negocio, e representando a presente partida de medidores a primeira remessa e por tanto o inicio do seu negocio neste ramo, quiz tentar com rara habilidade modificar a classificação aduaneira unica e mantida até hoje no referido caso. Corrobora este criterio o facto das outras Companhias que ha longo tempo negociam, com os citados medidores e seus semelhantes, como: a Anglo Mexican Caloric, Standard, Texas, e outras, desde a sua entrada inicial até a presente data, nunca terem cogitado de protestar contra a classificação feita pela Alfandega qual á de 15 % ad-valorem, e virem pagando calmamente, desde a sua entrada, até hoje, os direitos determinados pelo Fisco.

Na hypothese de ganho de causa da recorrente, e prejuizo da Fazenda Nacional, elevar-se-ia á alguns milhares de contos com o pagamento das restituções, a que as outras Companhias citadas teriam direito.

A reprodução do art. 1312 do anno de 1860 não ajuda o criterio da recorrente, porquanto o Governo tem innumeradas vezes, por leis especiaes ou dispositivos orçamentarios, modificado varias classificações, o que podia ter sido feito pelo Ministerio da Fazenda, ate em circulares no referido caso.

Si até agora nada se verificou neste sentido em favor da pretensão da recorrente, é que o Governo tem sempre achado boa e valiosa a classificação feita e mantida pela Alfandega até a presente data.

A requerente em sua petição lembra "a realização do patriótico problema das estradas de rodagem levado a effeito sabiamente pelo eminente chefe da Nação."

Ora, é justamente para effeito desse programma que o Governo lançou e cobra sobre-taxas relativas a importação de material destinado a automoveis, augmentou os direitos da gazolina e vem mantendo 15 % ad-valorem em geral sobre pneumaticos.

Não se comprehende nem se justifica uma excepção, relativa a diminuição de uma taxa de direitos, em relação a um material que positivamente faz parte intrinseca da industria dos transportes explorada por automoveis.

Resumindo as conclusões claras e positivas, deduzidas dos estudos citados, não ha como deixar de reconhecer que, os apparatus em questão importados pela recorrente, mod. 519, (figs. 1, 2, 3, 4 e 5) são verdadeiros apparatus physicos nos termos da Sciencia e da Technica.

Alías a propria firma constructora dos citados medidores de gazolina "Wayne", em questão, considera os mesmos, os mais aperfeçoados possiveis, e com grandes caracteristicas de precisão, como pode ser verificado na fig. 6, constante da capa de seu catalogo, onde se lê "Wayne Precision Products".

Nestas condições é justa, technica, e valiosa a decisão 2.091, da Comissão de Tarifas, mantida pelo Exmo. Sr. Inspector, decidindo que os citados apparatus devem ser considerados, como sempre foram, desde a sua primeira importação até a presente data, como "objectos physicos e mathematicos não classificados e sujeitos a taxa de 15 % ad-valorem."

(Assignado CARLOS MEIRA, Engenheiro Civil).

(50) ● DECISÃO N. 332 — DE 10 DE ABRIL DE 1930.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda negou provimento ao recurso em que a Standard Oil Company of Brasil, recorre do acto daquella inspectoría que, de accordo com a decisão da Comissão da Tarifa n. 211, mandou classificar como objectos mathematicos, para pagar direitos ad-valorem, na razão de 15 %, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 19.761, do anno findo. (Processo n. 5.774, de 1930).

D. Off. de 11 de Abril de 1930.

(51) ● DECISÃO N. 412 — DE 11 DE ABRIL DE 1930.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 412 — Com o officio n. 351, de 13 de Março do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Radio Corporation of America, da decisão n. 1.963, deste anno, da Comissão de Tarifa, visto lhe pertencer a mercadoria despachada pela nota de importação n. 103.185, do corrente anno, constando de 50 apparatus de radio telephonia, denominados "Radiolas" n. 33, e os quaes essa alfandega entendeu serem seus valores de custo mais elevado que o declarado no despacho.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 4 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Procedem, a meu ver, as allegações do recurso.

A adopção do preço do mercado importador para determinar o valor da mercadoria, em detrimento do declarado na factura, nos termos do art. 14 das Preliminares da Tarifa, não deve ser feita sinão quando após as diligencias prescriptas no art. 16., se chegar a evidencia não representar a mesma a verdade, devendo ser necessariamente documentado o acto, para que então se o justifique.

No caso presente, o conferente limitou suas diligencias a verificar o preço de venda da mercadoria e comparal-o com o que se dizia haver, ella sido comprada.

Concluir dahi, dada a grande differença de preços, pela falsidade da declaração, sem outro elemento que ampare esse juizo, não parece razoavel, tanto mais quanto se sabe que entre nós nenhuma limitação de preço existe.

Competia-lhe por meio de catalogos de preços, facturas ou qualquer outro meio, uma vez que suspeitava de fraude, provar, ou pelo menos, justificar taes suspeitas. Não o fez, porém, e justamente os documentos que melhor lhe serviriam foram precisamente os de que se serviu a recorrente, desejosa de provar a lisura de suas transacções. Assim é que ao processo foram annexados lista de preços, apólices de segure, correspondencia trocada, etc., etc.

E' verdade que se poderia argumentar com as allegações bem ponderaveis de que taes documentos, embora verdadeiros, não exprimissem o preço real, por virem adrede preparados, com o objectivo de diminuir o valor da mercadoria, justamente para effeito do pagamento dos direitos. Mas a este raciocinio se oppõe neste processo um facto, que desfaz qualquer pretensão a respeito.

Trata-se de uma radiola inteiramente damnificada por occasião do desembarque e cuja indemnização, documento de fls. 14-17, se fez por preço correspondente ao declarado pela recorrente.

Ninguém segura mercadoria por preço inferior ao do seu valor e pertencendo a radiola em causa a uma partida anterior a desta questão, parece justo crer-se na veracidade do que dizem os documentos citados.

Assim, pois, nota-se neste processo que, cabendo á alfandega justificar os motivos por que elevou o valor da mercadoria, assim não fez, emquanto que a recorrente, embora a tanto não fosse compellida por todos os meios ao seu alcance com larga documentação, tida como verdadeira, se apressou em demonstrar estar com a razão.

Nestas condições, não encontrando apoio em lei, nem justificando os factos as suspeitas da alfandega, opino se tome conhecimento do recurso, para fins de ser adoptado o preço declarado na nota do despacho.

A presumpção invocada no corpo do processo não procede. O prazo para interposição do recurso, nos termos do art. 650, § 2.º, da Nova Consolidação, é contado da data da publicação ou da intimação á parte. E' intuitivo que, tendo havido intimação no processo a data a considerar aqui é a do sciente."

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 11.617, de 1930).

D. Off. de 12 de Abril de 1930.

(Continuação do art. 875)

(52) ● DECISÃO N. 616 — DE 9 DE JUNHO DE 1930.

Com officio n. 914, de 31 de Maio de 1929, encaminhastes a esta Directoria o recurso interposto pela CASA LOHNER, S. A. do acto dessa Inspectoria que mandou classificar como aparelho physico para pagamento da taxa de 15 % ad-valorem, a mercadoria despachada pela recorrente pela nota n. 175.646, de 1928, como TRANSFORMADORES ESTATICOS DE CORRENTE ELECTRICA, da taxa de 600 réis, por kilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 20 de Janeiro ultimo, proferiu a respeito o despacho seguinte: "De accordo com o parecer nego provimento ao recurso."

O parecer emitido por esta Directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

De accordo com a decisão recorrida, baseada no parecer da Comissão de Tarifa, de fls. 6 v.

Por isso sou de opinião que se negue provimento ao recurso, por se tratar de aparelho physico, sujeito a direitos ad-valorem na razão de 15 % (art. 875 da Tarifa).

O que vos communico para os devidos fins.
Processo n. 30.137 de 1929.

D. Off. de 10 de Junho de 1930.

A decisão da comissão de tarifa que motivou a decisão acima, foi a seguinte:

N. 58 — de 12 de Janeiro de 1929.

A CASA LOHNER S. A., despachou pela nota numero 175.646, do anno findo, TRANSFORMADORES ESTATICOS DE CORRENTE ELECTRICA COM RESFRIAMENTO DE OLEO, para pagarem direitos na razão de 600 réis por kilogrammo. O conferente Sr. Elias Souto entendeu que a mercadoria despachada devia pagar direitos advalorem 15 %, como partes de aparelhos physicos.

Ouvida a Comissão da Tarifa, está, tendo em vista o que já foi resolvido em relação á classificação da mercadoria em apreço — TRANSFORMADOR PARA APARELHO DE RAIOS VIOLETA — considerou a mesma mercadoria bem classificada pelo conferente do despacho como PARTE DE APPARELHO PHYSICO, sujeito á direitos na razão de 15 % ad-valorem. O Sr. Inspector assim decidiu.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
CLASSE 32.^a							
Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios							
(1) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA. N. 17 — DE 20 DE MAIO DE 1915. Vide annotação sob n. (3), ao art. 688, Classe 23. ^a , da Tarifa.							
876	AGULHAS .	para sutura, sem cabo	Kilog.	18\$000	15 %	—	Liquid
		para sedenho, vaccina, de Cooper e semelhantes, com cabo	Duzia	3\$200	"		
		de cataracta e semelhantes	"	9\$600	"		
		de Pravaz, para injeções hypodermicas e semelhantes (pequenas seringas) (1) (2) (3) (4) (5) (6)	Uma	1\$200	"		
		de qualquer qualidade com cabo de ouro e prata	Duzia	26\$000	"		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
(1) ● DECISÃO N. 886 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1917. Com o officio n. 1.468, de 12 de Julho ultimo, encaminhastes á Directoria da Receita Publica, o processo relativo ao recurso interposto por E. Legey & C. da decisão dessa Alfandega sobre classificação das mercadorias propostas a despacho pela nota de importação n. 2.867, de Abril ultimo. Os recorrentes despacharam pela 1. ^a addição da referida nota 200 seringas de Pravaz, com quatro agulhas cada seringa e, pela 2. ^a addição, tres kilos de peças avulsas de vidro para cirurgia, num total de 300 seringas de crystal, nuas. Essa Inspectoria, homologando o voto dos arbitros por parte da Fazenda sustentando o parecer da Comissão de Tarifa, mandou que fossem separadas da 1. ^a addição as agulhas que excediam a tolerancia de duas para cada seringa, passando o excedente das agulhas a constituir, com as peças avulsas da 2. ^a addição, mais outras 200 seringas de Pravaz, da taxa de 1\$200 por unidade, sendo assim cobrada a differença dos direitos, como se vê da respectiva nota de fls. Em solução a esse caso, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 29 do mez proximo findo, resolveu negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos. D. Off. de 13 de Setembro de 1917.							
(2) ● DECISÃO N. 921 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1917. Declaro-vos, apra os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 757, de 2 de Dezembro do anno passado, relativo ao recurso interposto por A. Freire, da decisão da Alfandega de Santos que considerou como "seringas para injeções hypodermicas", as duas agulhas sobresalentes que acompanharam cada uma das seringas, as mercadorias representadas pelas amostras annexas e pelo recorrente submettidas a despacho pela segunda addição da nota de importação n. 40.029, de 14 de Setembro de 1916, resolveu, por despacho de 27 do mez proximo findo, tomar conhecimento do recurso, para mandar cobrar sobre as seringas constantes das amostras a taxa de 2\$000 do art. 915 da Tarifa, quer venham acompanhadas de caixinhas de metal ou de papelão, e sobre as agulhas a taxa de 18\$000 por kilo segundo o art. 928							

Classe 32.^a — Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios

TARAS	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
ENVOLTÓRIOS							
ABATIMENTO							
Liquid		<p>da mesma Tarifa, mantida a tolerancia de uma agulha sómente para cada seringa de vidro em estojo. D. Off. de 5 de Dezembro de 1917.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 238 — DE 16 DE ABRIL DE 1918. Declaro-vos para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 590, de 25 de Outubro do anno passado, relativo ao recurso interposto por B. Ernesto Guimarães, da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos classificando como "agulhas de Pravaz e semelhantes", da taxa de 1\$200 por unidade, e bem assim mandando cobrar separadamente os direitos das agulhas que excederem da tolerancia de uma para cada seringa, mercadorias essas que o recorrente submetteu a despacho pelas 10.^a e 15.^a addições da nota de importação n. 27.165, de 9 de Julho daquelle anno, como "obras não classificadas de cobre simples", da taxa de 2\$000 por kilo do artigo 699 da Tarifa vigente, e "peças avulsas de vidro para cirurgia", da taxa de 5\$200 por kilo, do art. 928 da referida Tarifa, resolveu, por despacho de 26 de Março ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, tomar conhecimento do alludido recurso, para o fim de, reformada a decisão recorrida, mandar cobrar, em relação ás seringas de vidro, os direitos do art. 915 da Tarifa, e quanto ás agulhas, conforme o art. 928, por terem sido importadas separadamente. D. Off. de 19 de Abril de 1918.</p> <p>(4) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 49 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1918. Na conformidade do que foi resolvido sobre o recurso de B. Ernesto Guimarães, encaminhado com officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo n. 590, de 25 de Outubro findo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as agulhas e seringas de vidro communs não são taxadas como as de Pravaz, quer sejam ou não importadas em estojos, em caixas de metal ou de papelão, etc. As seringas e agulhas para injeção de qualquer fabricante, importadas em estojos, caixas de metal ou de papelão ou outros envoltorios estão comprehendidas e taxadas no art. 915 da Tarifa, não devendo, pois, continuar a pratica de consideral-as como seringas de Pravaz, para as incluir no art. 876 da mesma Tarifa.</p> <p>(5) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 36 — DE 30 DE AGOSTO DE 1922. O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, tendo presentes os recursos de A. Carvalhaes de Mauães, de Moreira Barbosa & C., e de Rodolpho Hesse & C., desta praça, relativos, o primeiro á classificação de cylindro e embolo de vidro para seringas de injeção hypodermica, o segundo á de agulhas de platina, com pavilhão de cobre, e o terceiro á de uma seringa completa, com cylindro e embolo de vidro, duas agulhas de platina e estojo de metal, e, Considerando que os numerosos processos sobre classificação desses objectos evidencia que não é ella uniforme nas alfandegas da Republica; Considerando que a circular n. 49, de 30 de Dezembro de 1918, além de incompleta, distingue, para effeitos de taxaço, objectos perfeitamente semelhantes, o que é contra a indole da Tarifa das Alfandegas; Considerando que não ha motivo plausivel para distinguir, entre as seringas para injeções hypodermicas, as do autor Pravaz, das de Luer, Lieberg e outros,</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>para o fim de taxar as daquelle por unidade e as destes por peso;</p> <p>Considerando que o art. 876 da tarifa, quanto classifica as agulhas de Pravaz para injeções hypodermicas e semelhantes (pequenas seringas) chama impropriamente de agulha o que é um aparelho para injeções;</p> <p>Considerando, entretanto, que a expressão entre parenthesis — pequenas seringas — esclarece o intuito de ahí classificar as seringas para injeções hypodermicas completas;</p> <p>Considerando que as agulhas de platina, com pavilhão de cobre não podem ser classificadas no art. 876, ultima parte, porque essa especie é só attinente ás agulhas "de qualquer qualidade com cabo de ouro e prata", objectos esses mui distinctos das agulhas de platina para injeções hypodermicas;</p> <p>Considerando que agulha de platina é sem duvida alguma, uma obra de platina, e, assim, expressamente classificada no art. 668 da Tarifa, combinado com a nota n. 88;</p> <p>Considerando que o cylindro e embolo de vidro, quando importados separadamente das outras peças complementares da seringa para injeções hypodermicas, tem cabivel classificação em peças avulsas de vidro no art. 928 da tarifa;</p> <p>Considerando que o projecto de revisão da Tarifa das Alfandegas preparado neste ministerio e já approvedo pela Camara dos Deputados, suffraga estes conceitos e que esse projecto é elemento subsidiario para interpretação, principalmente, neste assumpto cuidadosamente examinado por occasião da elaboração daquelle projecto;</p> <p>Resolve recommendar aos inspectores das alfandegas que:</p> <p>1.º, as pequenas seringas para injeções hypodermicas, de qualquer autor ou fabricante, em estojos, caixas de metal ou de papelão, completas, com duas agulhas que lhe sejam complementares, classificam-se no art. 876 da tarifa, para o pagamento da taxa de 1\$200 por unidade;</p> <p>2.º, as agulhas de platina, com pavilhão de cobre ou outro metal ordinario, quando importadas separadamente ou em quantidade excedente á tolerada no numero 1 desta circular, classificam-se no art. 668 da tarifa, para pagamento da taxa de \$300 por grammas com o abatimento de 30 %, estabelecido em a nota 88;</p> <p>3.º, finalmente, o cylindro ôco e o embolo de vidro, quando importados separadamente, classificam-se no art. 928 da tarifa, para pagamento da taxa de 5\$200 por kilogramma.</p> <p>(6) ● DECISÃO N. 72 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1925.</p> <p>Com o vosso officio n. 2.011, de 31 de Dezembro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto por Millet Roux & C., do vosso acto que sujeitou ao pagamento de direitos como agulhas semelhantes ás de Pravaz, incompletas mercadorias essas que a firma recorrente pretende devam pagar, em separado, como seringas de vidro, da taxa de 5\$200 por klllo e caixas vasias para cirurgia, da taxa de 2\$400 por kilo.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o mesmo processo, proferiu, em data de 27 de Janeiro ultimo, o seguinte despacho:</p> <p>"Nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos, e em face da informação de fls. 14."</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 6 de Fevereiro de 1925.</p>					

Classe 32.^a — Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO		
877	ALGALIAS, sondas e catheters	de zinco, estanho ou outro metal ordinario de borracha ou celluloides de prata	Duzia Kilog. Duzia	2\$400 6\$000 15\$600	15 % " "	—	Liquid.	
878	AMYGDALOTOMOS		Um	5\$000	"			
879	APPARELHOS	d'Esmarch e semelhantes para compressão de Potain, Dieulafoy e semelhantes para fracturas de braços e pernas	" " "	2\$400 7\$000 4\$000	" " "			
880	BISTURIS	com cabos de osso, madeira ou metal com cabos de marfim, madreperola e tartaruga	Duzia "	5\$600 7\$300	" "			
881	BOTICÕES, chaves, pinças, alavancas e semelhantes, para arrancar dentes		Um	1\$200	"			
882	CAIXAS, carteiras e estojos para cirurgia e dentistas.	até 6 ferros	Uma	2\$400	"			
		de mais de 6 até 12	"	6\$000	"			
		de mais de 12 até 18	"	9\$000	"			
		de mais de 18 até 24	"	12\$000	"			
		de mais de 24 até 36	"	16\$000	"			
		de mais de 36 até 50	"	20\$000	"			
		de mais de 50	—	Ad val.	"			
		com ferros de descarnar, chumbar e tirar dentes, ou com escalpellos e outros instrumentos de pequena cirurgia.						
		com ferros de autopsia, amputação, trepano, cataracta, parto e outros de alta cirurgia.						
		com ventosas		Uma	4\$000	"		
caixas e estojos vasilos		Kilog.	2\$400	50 %	Em caixas, caixinhas ou cartões	Bruto		
carteiras vasilas		Uma	1\$000	"				
883	CEPHALOTRIBES, forceps e fura-craneos		Um	4\$000	15 %			
884	CHAPAS para fontes		Duzia	2\$000	"			
885	CINTAS abdominaes, hypogastricas e umbilicaes		Uma	1\$400	"			
886	CORNETAS acusticas, de borracha e semelhantes		"	\$700	"			
887	CURATIVO de Lister (2) (3)	algodão simples hydrophilo ou com qualquer substancia antiseptica (1)	Kilog.	\$600	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto	
		gaze simples ou com qualquer substancia antiseptica, catgut, tubos de drenagem e linha para sutura.	"	\$800	"			
		macintosh ou protectiva	"	2\$000	"			
(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR								
CURATIVO de Lister,	algodão hydrophilo ou com substancias antisepticas		Kilog.	1\$200	15 %			

ARTS. 877 A 887

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(2) ● LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Accrescente-se onde convier: Curativo de Lister-Algodão hydrophilo ou com substancias antisepticas, por kilo 1\$200, razão 15 %. Observação — As leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o n. 1, revigoram a disposição da lei 3.644, acima transcripta.</p>						
<p>(3) ● CURATIVO DE LISTER — Objectos necessarios para o curativo das feridas segundo o metodo de Lister. 1.^o — Categut, fio fabricado de tripas para a ligadura de arterias, conservado n'um frasco contendo oleo phenicado. 2.^o — Protectiva, tafetá gommado impregnado de acido phenico. 3.^o — Mackintosh, panno impermeavel coberto de um lado de cauchou. 4.^o — Escumilha phenicada, tecido de algodão, muito claro e transparente, impregnado de massa emplastica phenicada. 5.^o — Seda phenicada, necessaria muitas vezes para as ligaduras exteriores. 6.^o — Tubos de esgoto (tubes de drainage) phenicados. 7.^o — Algodão purificado, que se embebe facilmente de liquidos. 8.^o — Linter especie de panno felpudo de algodão. 9.^o — Algodão phenicado. 10.^o — Algodão salicylado. 11.^o — Linter boracico, panno felpudo contendo acido borico.</p>						
888	DENTES artificiaes.	{ soltos, avulsos, ou em dentaduras.. } collocados em cera	Kilog.	64\$000 32\$000	15 % "	{ Em caixas ou cartões ou envoltorios semelhantes Bruto
889	ESCALPELOS com cabos de madeira, osso ou metal.		Duzia	2\$000	"	—
890	ESMAGADORES		Um	4\$800	"	
891	ESPELHOS de cirurgia e dentista		Duzia	8\$000	"	
892	ESQUELETOS para estudo de anatomia, caveiras ou outra qualquer parte de esqueleto		Kilog.	\$700	"	{ Em cartões ou caixas de papelão ou madeira Bruto
893	ESTYLETES, porta-mechas e tentas.	{ de metal ordinario, aço e ferro } de prata	Duzia "	1\$600 4\$700	" "	
894	FACAS de amputação		"	8\$000	"	
895	FERROS avulsos para chumbar, limpar, descarnar e cauterizar dentes		"	3\$600	"	
896	FLAMES para sangrar		"	2\$400	"	

Classe 32.^a — Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO		
897	FUNDAS her- niarias	com mola, ou sem simples	Duzia	4\$000	15 %			
		ella, cobertas de qualquer pelle, te- cido ou borracha. dobradas	"	7\$200	"			
		de tarracha	simples	"	12\$000			"
			dobradas	"	20\$000			"
		electro-magneticas ..	simples	"	24\$000			"
dobradas	"		48\$000	"				
898	LANCETAS	"	3\$000	"				
899	LARYNGOSCOPIOS, pharyngoscopios, opthalmoscopios, otoscopios e semelhantes	Um	2\$000	"	Em caixas ou caixinhas de pa- pelão ou envoltorios seme- lhantes	Bruto		
900	LIMAS para dentes	Kilog.	8\$000	"				
901	LITHOTOMOS, lithotritores ou quebra-pedras	Um	4\$800	"				
902	MACHINAS de vulcanite para dentista	Uma	6\$400	"				
903	MAMMADEIRAS E suas pertenças ..	completas	Duzia	4\$000	"			
		só os frascos de vidro (5) (6) ..	"	2\$000	"			
		bicos completos, com capsulas e tubos, sem os frascos	"	1\$000	"			
		só os bicos (1) (2) (3) (4) ...	"	\$200	"			

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) ● DECISÃO N. 1 — DE 11 DE JANEIRO DE 1928.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 44, de 12 de Maio do anno proximo findo, e interposto pela firma M. Barreto & Comp., do acto dessa Alfandega considerando bem despachada a mercadoria que o recorrente submetteu a despacho para pagar 50 % ad-
valorem como obras de borracha não classificadas (bi-
cos com as respectivas guarnições), e verificado na
conferencia tratar-se de bicos de borracha, do art. 903
da tarifa, para pagar \$200 por duzia, em data de 9 de
Novembro do anno passado, proferiu a respeito o des-
pacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, tomo conhecimento do
recurso para mandar classificar a mercadoria, constan-
te das amostras juntas, a este processo, de conformi-
dade com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfand-
ega do Rio.

O parecer desta directoria com o qual concordou o
Sr. Ministro, foi o seguinte:

"As (3) tres amostras, juntas ao processo, são arte-
factos, conhecidos pela denominação de — consolado-
res para creanças, — fabricados com borracha e alu-
minio os da amostra n. 1, borracha e osso os da de
n. 2, e sómente de borracha os da de n. 3.

Desde que taes objectos não se applicam ás mama-
deiras é que não podem estar comprehendidos entre
os bicos do art. 903, da tarifa como pretendem os
recorrentes.

A Alfandega recorrida accetou a classificação da
"borracha", sujeita a direitos na razão de 50 %, ad-
valorem, em face da decisão a que se refere a ordem
desta directoria n. 7, publicada no Diario Official, de
27 de Novembro de 1923. A Alfandega do Rio, porém,
pelo parecer de fls 18 v., classifica as amostras nu-

es ou envol-
s Bruto

as de pape-
..... Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>meros 1 e 2, como brinquedos não especificados, do artigo 1.034, da tarifa e taxa de 1\$500 por kilogramma, e a amostra n. 3, como brinquedos de borracha, da taxa de 3\$500, por kilogramma, do art. 1.033.</p> <p>Estou de pleno accôrdo com a classificação "brinquedos", dada pela Alfandega do Rio, visto a mesma classificação encontrar fundamento no uso e applicação dos alludidos artefactos.</p> <p>Assim, opino que se tome conhecimento do recurso para ser adoptada a classificação constante do citado parecer da Alfandega do Rio.</p> <p>O parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, a que se refere o despacho do Sr. Ministro foi o seguinte:</p> <p>"A Comissão de Tarifa classifica as mercadorias representadas pelas amostras ns. 1 e 2, como brinquedos não especificados, do art. 1.034 da tarifa e taxa de 1\$500 por kilogramma e a de n. 3, como brinquedos de borracha, do art. 1.033 e taxa de réis 3\$500 por kilogramma.</p> <p>O Sr. inspector assim decide."</p> <p>D. Off. de 12 de Janeiro de 1928.</p> <p>(2) ● DECISÃO N. 514 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1928.</p> <p>Vide annotação sob n. (1), ao art. 89, Classe 5.^a, da Tarifa.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 106 — DE 30 DE JANEIRO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda tendo presente o recurso encaminhado com o officio n. 1.802, de 13 de Dezembro ultimo, da Alfandega desta Capital, registrado no Thesouro Nacional sob n. 64.408, de 1928, em que Montenegro, Costa & Comp., recorre do acto dessa inspectoría que, de accôrdo com a Comissão da Tarifa, mandou cobrar direitos em separado dos discos de osso para mamadeiras despachados pela nota de importação n. 33.215, do anno n. findo, proferiu, em data de 22 deste mez, o despacho seguinte:</p> <p>"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."</p> <p>O parecer que emitti e, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"De accôrdo com a decisão recorrida, que não se afasta dos julgados em casos semelhantes.</p> <p>Assim e tendo em vista o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de fis. 17 v., não merece provimento o recurso em apreço."</p> <p>Foi este o parecer da Comissão de Tarifa:</p> <p>"A Comissão tendo em vista a nota do art. 903 da Tarifa, é de parecer que a mercadoria em causa foi bem classificada pela alfandega recorrida, para pagamento dos direitos em separado. O senhor inspector concordou com a commissão." (Processo n. 64.408, de 1928).</p> <p>D. Off. de 31 de Janeiro de 1929.</p> <p>(4) ● DECISÃO N. 138 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1929.</p> <p>Com o officio n. 269, de 9 de Abril de 1928 e por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Braulto & Comp., do acto dessa alfandega que mandou cobrar direitos em separado dos discos de osso que acompanham os bicos para mamadeiras, despachados pela nota de importação n. 728, daquelle anno.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 de Janeiro, proferiu, o seguinte despacho:</p>					

Classe 32.^a — Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "A decisão recorrida está de accôrdo com as julgadas pelo Thesouro Nacional em casos semelhantes. Por isso, sou de parecer se negue provimento ao recurso. O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 66.326 de 1928). D. Off. de 7 de Fevereiro de 1929.</p> <p>(5) ● DECISÃO N. 55 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1929. Com o officio n. 382, de 7 de Junho do corrente anno, e por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Muller & Wolf Ltd., da decisão dessa inspectoría que mandou classificar como mamadeiras, só os frascos de vidro, para pagar a taxa de 2\$000 por duzia, do art. 903 da Tarifa, a mercadoria despachada pela 1.^a addição da nota de importação n. 235 de Janeiro ultimo, como sendo frascos communs de vidro ordinario sem rolha esmerilhada da taxa de \$400 por kilo do art. 661 da tarifa. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 24 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Tomo conhecimento do recurso, para mandar classificar a mercadoria em apreço, como entende a Alfandega do Rio." A decisão da Alfandega do Rio foi a seguinte: "A Commissão examinando a amostra que lhe foi presente (frascos com função de mamadeira e de esterilizador de leite, com graduação) contra o voto do conferente Sr. Castello Branco, que classificou como mamadeira, entende que a mercadoria em causa seja classificada no art. 665, na taxa de \$400 mais 50 % da nota 87." (Processo n. 46.839, de 1929). D. Off. de 30 de Outubro de 1929.</p> <p>(6) ● DECISÃO N. 132 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1929. Com o officio n. 680, de 10 de Seetmbro ultimo, e por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes, a esta directoria o recurso interposto pela firma Dr. Raul Schmidt & Comp., da decisão desta Inspectoría que homologou o parecer da Commissão de Tarifa, classificando como frascos de mamadeiras, do art. 903, da taxa de 2\$000, por duzia, a mercadoria despachada na primeira addição, da nota de importação n. 7.774, de 1929, como peças de vidro para laboratorio, da taxa de \$400. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 26 de Outubro findo, proferiu o seguinte despacho: "Tomo conhecimento do recurso, para mandar proceder de accôrdo com o parecer." O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Opino que se tome conhecimento do recurso, para se mandar classificar a mercadoria em causa no art. 665, da Tarifa, da taxa de \$400 por kilo, e mais 50 % da nota 87.^a, de accôrdo com o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio (fls. 20 verso)". (Processo n. 52.061, de 1929). D. Off. de 15 de Novembro de 1929.</p>					
904	MANEQUINS para estudo de anatomia	Um	6\$400	15 %		
905	MARTELOS para autopsia ou para dentista	Duzia	9\$600	"		
906	MASSAS para chumbar dentes, inclusive a de cadmio (1)	Kilog.	16\$000	"	Em caixas, caixinhas ou cartões	Bruto

ARTS, 903 A 906

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(1) ● DECISÃO N. 399 — DE 31 DE JULHO DE 1922. Vide annotação sob n. (1), ao art. 227, Classe 11. ^a , da Triafa.						
907	MEIAS elasticas } tecidas de linho ou de algodão.. para inchações .. } tecidas de seda	Duzia	6\$000	15 %		
		"	16\$000	"		
908	MULETAS simples ou com mola	Par	2\$800	"		
909	OLHOS ARTIFICIAES (de vidro ou porcellana)	Um	\$500	"		
910	PERNAS de páo sem mola	Uma	1\$400	"		
911	PINÇAS { simples do feitio de tesoura de torção, pontas trocada., fau- germes e semelhantes de prata	Duzia	3\$200	"		
		"	6\$000	"		
		"	9\$600	"		
		"	25\$000	"		
912	PORTA-causticos, porta-agu- } não especificados .. lhas e porta-pedras } de prata	"	10\$400	"		
		"	2\$800	"		
913	PULVERISADORES, etherisadores e aparelhos de chlo- roformio	Um	2\$000	"		
914	SARJADEIRAS de qualquer qualidade	Uma	1\$300	"		
915	SERINGAS (1) (2) } de borracha (3) (4) } de estanho } de metal amarello } de osso, chifre, madeira ou vidro } de mola (irrigateur)	Kilog.	3\$200	"	} Em caixas ou caixinhas de pa- pelão ou envoltorios seme- lhantes Bruto	
		"	\$600	"		
		"	4\$000	"		
		"	2\$000	"		
		Uma	2\$000	"		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(1) ● DECISÃO N. 921 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1917. Vide annotação sob n. (2), ao art. 876, Classe 32. ^a , da Tarifa.						
(2) ● DECISÃO N. 238 — DE 16 DE ABRIL DE 1918. Vide annotação sob n. (3), ao art. 876, Classe 32. ^a , da Tarifa.						
(3) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 49 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1918. Vide annotação sob n. (4), ao art. 876, Classe 32. ^a , da Tarifa.						
(4) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 36 — DE 30 DE AGOSTO DE 1922. Vide annotação sob n. (5), ao art. 876, Classe 32. ^a , da Tarifa.						
916	SERRAS e serrotes	"	1\$600	"		
917	S P E C U L U - M E N S { de vidro ou porcellana de borracha, bufalo, madeira e seme- lhantes não especi- { pequenos, para nariz, ficados . } olhos e ouvidos } grandes, para outros } usos	Kilog.	5\$200	"	} Em caixas ou caixinhas de pa- pelão ou envoltorios seme- lhantes Bruto	
		"	3\$200	"		
		Um	\$700	"		
		"	2\$000	"		

Classe 32.^a — Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
918	STETHOSCOPOS e plessimetros	Um	1\$000	15 %		
919	S U S P E N - de algodão ou linho	Duzia	1\$300	"		
	SORIOS para } escrotos } de seda	"	5\$000	"		
	NOTA 116. ^a — As cintas só ou as bolsas só pagarão a metade dos direitos.					
920	TALAS de madeira, papelão ou arame para fracturas de braços ou de pernas	"	2\$000	"		
921	TENTA-canulas } de ferro, aço ou metal ordinario ... } de prata	"	2\$000	"		
922	TESOURAS de cirurgia e tenaculas	"	8\$000	"		
923	TIRA-LEITE, de qualquer qualidade	"	2\$000	"		
924	TORNIQUETES	Um	1\$300	"		
925	TROCATERS	Duzia	8\$000	"		
926	URETHROTOMOS	Um	5\$000	"		
927	VENTOSAS } de borracha e vidro } de vidro	Duzia	2\$000	"		
		"	5\$00	"		
928	I N S T R U M E N - T O S não especificados e peças avulsas (2) (6) } de aço ou ferro polido ou de metal ordinario (3) } de prata (5) } de vidro ou louça (3) } de borracha ou de madeira, bufalo, chifre e semelhantes (1) (8) (11) (17) .. } machinas ou aparelhos (4) (7) (9) (10) (13) (14) } AD	Kilog. Gram. Kilog. " " —	18\$000 \$100 5\$200 10\$000 Ad val.	" " " " "	} Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes } Bruto	
	NOTA 117. ^a — As obras desta classe com enfeites ou guarnições de marfim, madreperola, tartaruga e prata, que não estiverem assim classificadas, pagarão mais 30 %; as que tiverem enfeites ou guarnições de ouro ou pedras preciosas pagarão mais 50 %.					

(C o n t i n u a ç ã o d o a r t . 9 2 8)

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) ● DECISÃO N. 139 — DE 25 DE AGOSTO DE 1914.

Declaro-vos para os fins convenientes que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 93, de 30 de Maio ultimo, relativo ao recurso interposto por Ciciliano Corrêa & Cia., da decisão da Alfandega de Paranaguá mandando classificar como "peças avulsas não especificadas de borracha, para cirurgia", da taxa de 10\$000 por kilo, do art. 928, e frascos communs sem rolha e sem bocca esmerilhada, da taxa de \$300 por kilo, art. 661, as mercadorias submettidas a despacho pela 1.^a, 2.^a e 18.^a, addições da nota de importação n. 11.783, de 6 de Novembro de 1913, como "seringas de borracha" e "pulverizadores", para pagamento da taxa de 2\$000 por kilo, e obras não classifi-

cadas de borracha da taxa de 50 % ad-valorem, resolveu por despacho de 5 do corrente, negar provimento ao recurso, visto haverem sido as mercadorias em questão bem classificadas pela Alfandega recorrida. D. Off. de 26 de Agosto de 1914.

(2) ● LEI N. 2.919 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914.

Art. 3.^o — Continua em vigor, etc., etc.
§ 3.^o — Continua autorizado o Governo a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha, podendo, entre outras medidas, etc., etc. Para favorecer a applicação da borracha nacional, ficam, a partir de 31 de Março de 1915 estabelecidas as seguintes modificações na Tarifa aduaneira:
.....
acrescentar á nota 117.^a: "Quando as obras desta classe forem fabricadas com borracha nacional (fine-Pará) gozarão do desconto de 80 %, augmentadas ao

(Continuação de art. 928)

contrario em 50 % quando entre no fabrico borracha de differente ou inferior qualidade.

Observação — A disposição acima transcripta, da lei 2.919, foi revogada pelo art. 1.^o da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, conforme se verifica do officio n. 49, de 2 de Abril de 1929, da Directoria da Receita, transcripta em annotação sob n. (8), ao artigo 688, da Tarifa.

(3) ● DECISÃO N. 921 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1917.

Vide annotação sob n. (2), ao art. 876, Classe 32.^a, da Tarifa.

(4) ● DECISÃO N. 205 — DE 5 DE ABRIL DE 1918.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o processo encaminhado a Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 655, de 20 de Dezembro do anno passado, relativo ao recurso interposto por J. Cantei & Cia., da decisão da Alfandega de Santos mandando classificar para pagar direitos ad-valorem, na razão de 50 %, a mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho pela nota de importação n. 28.883, de Setembro daquele anno, como "partes de machina para dentista" da taxa de 15 % ad-valorem, resolveu, por despacho de 19 do mez findo, proferido em sessão ao Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso por isso que se trata de um aparelho hygienico para cuspir, funcionando independente da cadeira de dentista, com a qual não tem ligação.

D. Off. de 6 de Abril de 1918.

(5) ● DECISÃO N. 238 — DE 16 DE ABRIL DE 1918.

Vide annotação sob n. (3), ao art. 876, Classe 32.^a, da Tarifa.

(6) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 36 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1922.

Vide annotação sob n. (5), ao art. 876, Classe 32.^a, da Tarifa.

(7) ● DECISÃO N. 546 — DE 14 DE AGOSTO DE 1924.

Com o officio n. 296, de 5 de Junho deste anno, encaminhastes a esta Directoria o processo em que a firma Luiz Hermann Filho & C. Ltda., recorre do acto dessa Inspectoria que sujeitou á pagamento de 10 % ad-valorem, como "apparehos não especificados para cirurgia", do art. 928 da Tarifa, a mercadoria despachada pelas notas ns. 125.290 e 125.299, de Dezembro de 1923, como "machinas operatrizes" taxadas a peso, no art. 1.009, e obras não classificadas de ferro, fundidas, envernizadas, da taxa de \$500 por kilo, do art. 757 da mesma Tarifa.

O Sr. Ministro da Fazenda proferiu, em 23 de Julho ultimo, o seguinte despacho:

"Considerando que, embora no projecto de revisão da Tarifa actualmente existente no Senado Federal, se dê para os "motores dentarios, fixos ou portateis, movidos por electricidade", classificação e taxa proprias, tal disposição todavia ainda não se tornou lei; e que se tratando no presente caso, conforme se vê dos laudos de fls. e fls. da autoria de profissionais de reconhecida competencia, de machinas motrizes — dynamo-electricas, com peso inferior a 100 kilos, não ha como deixar de reconhecê-las incluídas, nominalmente, na Tarifa, (art. 1.009, letra I), pouco importando tenham ou não applicação especializada, mesmo porque, de outra fórma, não seria facil encontrar os motores que devessem pertencer áquella classificação, pois outros não são os destinados ás variadas applicações que, segundo affirmam os laudos referidos, também podem ter os motores em apreço, — resolvo, em face do exposto, e o mais que do processo consta, dar provimento ao recurso."

O que vos communico, para os devidos fins.
D. Off. de 15 de Agosto de 1924.

(8) ● DECISÃO N. 36 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1928.

Declarando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio da mesma delegacia n. 263, de 2 de Maio de 1927, registrado no Thesouro Nacional sob n. 49.115, deste anno, em que a firma dessa praça, Muller & Wolf Ltd., recorre do acto dessa inspectoria, que de accordo com o parecer unanime da maioria dos membros da Comissão de Tarifa, classificou como peças avulsas de borracha, da taxa de 10\$000 por kilo, do art. 928 da Tarifa, a mercadoria despachada pela 2.^a addição da nota de importação n. 288, do anno proximo findo, como quaesquer outras peças de borracha em obras não classificadas para uso domestico, da taxa de 2\$600 por kilo, do art. 1.033 da mesma Tarifa, proferiu em data de 10 do corrente mez, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A' vista do parecer de fls. 18 verso da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio e com o qual concordo, opino no sentido de se negar provimento ao recurso arim de se sustentar a decisão recorrida, que bem classificou a mercadoria, constante da amostra junta, como "obras não especificadas" do art. 928 da Tarifa, taxa de 10\$000 por kilo". (Processo n. 49.115, de 1928).

D. Off. de 26 de Outubro de 1928.

(9) ● DECISÃO N. 223 — DE 21 DE MARÇO DE 1929.

Vide annotação sob n. (35), no final da Classe 31.^a, da Tarifa.

(10) ● DECISÃO N. 672 — DE 13 DE JULHO DE 1929.

Communicando que o Sr. Ministro deu provimento ao recurso interposto pela Casa Lohner S. A., do acto daquela inspectoria que mandou classificar no artigo 928 da Tarifa para pagamento da taxa de 15 % ad-valorem, como parte de aparelho cirurgico, a mercadoria despachada pela nota n. 124.511, do anno passado, como transformador estatico de corrente electrica, da taxa de \$600 por kilo. (Processo numero 30.144, de 1929).

D. Off. de 14 de Julho de 1929.

Observação — A decisão acima se refere a transformadores especiaes para aparelhos, cirurgicos, electricos".

(11) ● DECISÃO N. 761 — DE 6 DE AGOSTO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.036, de 20 de Junho ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob numero 31.289, deste anno, em que a firma Victor de Carvalho recorre do acto dessa Inspectoria, que considerou bem classificada pelo conferente do despacho como peças avulsas de borracha para cirurgia, da taxa de 10\$, por kilo, a mercadoria a que se refere a nota n. 40.497, do corrente anno, 4.^a addição, proferiu, em data de 29 de Julho proximo findo o despacho seguinte:

"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"O objecto, constante da amostra junta, se applica a vasos ou irrigadores de uso domestico, muito commum.

Não se trata de peças avulsas para uso na cirurgia exclusivamente.

(Continuação do art. 928)

Conhecido o seu fim principal, no caso de que se trata, não se pôde contestar as razões do recurso.

Por isso, sou de parecer que o mesmo recurso deve merecer provimento para se manter a classificação no art. 1.033 da Tarifa, taxa de 2\$600 por kilo, como "qualquer peça de uso domestico". (Processo numero 31.289, de 1929).

D. Off. de 7 de Agosto de 1929.

(12) ● DECISÃO N. 835 — DE 20 DE AGOSTO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.084, deste anno, fichado no Thesouro Nacional sob n. 32.471, de 1929, em que a firma A. Gesteira & Comp., recorre do acto dessa inspectoría, que considerou bem classificada no art. 928, da Tarifa, para pagar a taxa de 10\$ por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 46.595, do corrente anno, proferiu, em data de 15 deste mez, o despacho seguinte:

"Sobre o assumpto reporto-me ao parecer que deu no processo fichado sob n. 31.289, nos seguintes termos:

"O objecto constante da amostra junta, se applica a vasos ou irrigadores de uso domestico, muito commum.

Não se trata de peças avulsas para uso na cirurgia, exclusivamente. Conhecido o seu fim principal, no caso de que se trata, não se pôde contestar as razões do recurso.

Por isso, sou de parecer que o mesmo recurso deve merecer provimento para se manter a classificação no art. n. 1.033 da Tarifa, taxa de 2\$600 por kilo, como "qualquer peça de uso domestico".

Caso identico já foi resolvido pelo processo numero 31.289, deste anno (D. Off. de 7 deste mez). Ordem n. 761." (Processo n. 32.471, de 1929).

D. Off. de 22 de Agosto de 1929.

(13) ● DECISÃO N. 1.127 — DE 26 DE AGOSTO DE 1929.

Vide annotação sob n. (11), ao art. 1.025, Classe 34.ª, da Tarifa.

(14) ● Observação. — DEFINIÇÃO DE APARELHO DENTARIO ELECTRICO.

Exmo. Sr. Inspector da Alfandega.

Rio de Janeiro

Em cumprimento ao despacho exarado em fls. da petição n. 25.042 de Junho do corrente, examinei no Armazem 17 do Caes do Porto, o material relativo a mesma, e em questão.

Preliminarmente, tratando-se de uma questão delicada e controvertida, peço a V. Excia., relevar-me a extensão do presente parecer.

Trata-se no presente caso de uma serie uniforme de aparelhagens electricas, constituindo cada uma um systema incompleto, composto de um pequeno motor de "110 volts, 60 c. 1 Amp.", um "Dental Motor Controller c/60 C., n. 11", ou rehostato, e uma "Wall Resistance a 60 C. n. 11.

A referida aparelhagem toda ella construida pela "The S. S. White Dental M. F. G. Co", destina-se em geral ao emprego em cirurgia, e com especialidade na Arte Dentaria.

Os tres aparelhos acima citados, constituem um systema incompleto, cuja finalidade ou integração absoluta para execução de serviços cirurgicos, só é conseguida e realizada, depois da sua ligação aos respectivos systemas flexiveis, constituídos por eixo e tubo, e consequentes terminaes.

A applicação do systema acima descripto, varia com a modalidade do serviço a que o mesmo se destina, sendo a mesma, apenas uma consequencia da mudança de seus terminaes. No caso da arte dentaria o terminal é a peça commumente destinada a receber as respectivas brocas, lixas, etc., e conhecida sob a denominação de peça de mão.

No caso da cirurgia, os terminaes variam e são destinados a receberem as brocas, serras, etc., empregadas em trepanações.

A referida aparelhagem assim preparada, substitue as caixas ou estojos de trepanação, constantes do artigo 882 da classe 32.

Cheguei a esta convicção em vista ao detalhado estudo que procedi nos aparelhos citados, e os de trepanação, convicção esta corroborada pelo tecnico da secção de cirurgia da Casa Lutz-Ferrando, especializada no assumpto.

Bastaria a rapida analyse acima feita, para provar que deante da especialidade de construcção e applicação, o motor que faz parte integrante da aparelhagem citada, perde as suas caracteristicas intrinsecas de motor, passando a constituir parte de "uma machina electrica" do art. 848 Classe 31.ª, ou do art. 928 "machinas ou aparelhos" da Classe 32, c/15 % ad-val., "instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios", como realmente são; Considerando mais que o motor a resistencia e o controller, constituem apenas uma parte integrante de um todo cuja parte principal e basica, é o systema flexivel com seus terminaes, que são taxados com 25 % ad-val.

A divisão do aparelho, ou machina citada para cobrança dos direitos aduaneiros, constituem um verdadeiro paradoxo, porque sendo a machina ou aparelho em questão um systema unico, o motor que é taxado a 250 réis o kilog., obrigaria ao resto do systema a mesma taxa, enquanto que a Alfandega cobra 15 %; e si a Alfandega cobra com justiça 15 % sobre o systema flexivel, peça de mão e terminaes, é logico que a esta taxa, não pôde fugir o motor que faz parte integrante do mesmo todo que constitue como disse, um aparelho; ou machina electrica de gabinetes cirurgicos e dentarios.

Acredito que a Directoria da Receita baixando a ordem que desde 1924 modificou a taxa dos citados motores de 15 % para 250 réis fe-o baseada em parecer tecnico que positivamente não podia com clareza, ter abordado a questão, por tratar-se de parecer de collega naturalmente illustre, porém sem a pratica e conhecimento indispensaveis do manuseio da nossa Tarifa.

A classificação aduaneira, é toda ella correlativa e não pode cingir-se aos puros termos da sciencia, nella, têm de ser estudados: o criterio de applicação, a condição de disparidade de alto preço em relação a insignificancia dos direitos (como no caso presente), em muitas vezes temos de descer a analyse do espirito do legislador, instituindo esta ou aquella classe e respectivos artigos.

E' logico, que um tecnico fora do habito de consulta da Tarifa Aduaneira, tendo em vista um motor (como o em questão), para classificá-la, seja levado immediatamente por uma impressão que a primeira vista parece ser positiva, a classificá-lo no art. 1.008, Letra I, sob o criterio de que "motor é motor qualquer que seja a sua especie", sem entretanto como no presente caso, lembrar-se que o citado motor perde as suas caracteristicas intrinsecas, para formar um todo que por seus dispositivos e suas applicações está claramente citado nos artigos 848 da classe 31, ou 928 da classe 32, como "aparelhos", ou "machinas electricas" cirurgicas e dentarias ambas com 15 % ad-val.

Positivamente um motor de cirurgia, não é um motor industrial.

Houve epocha em que os motores foram sujeitos a taxa, uniforme de 15 % ad-val., realmente pesada. A alta industria em movimento solidario, appellou para os bons officios do meu illustre mestre Sampaio Corrêa, que conseguiu a modificação equitativa por pezo, e constante dos artigos 1.008 e 1.009.

No entretanto, é logico que o legislador quando classificou no art. 1.008 letra I as "machinas dynamo-electricas" (motores) até 100 kgs., juntamente, com os "alternadores, excitadores, e outros semelhantes" (machinas estas da alta serie industrial), jámais cogitou ou teve em vista os presentes motores de 1/10

(Continuação do art. 928)

de cavallo, de irrisorio pezo a par de sua delicada e fina construção, esthetica e luxuosa montagem, e alto preço de venda, porque não se pôde nem de leve, comprehender uma tal especialidade mechanica, destinada ao emprego de uma arte como a cirurgia, dentaria ou não, ao lado de rudes e possantes machinas electricas industriaes, como sejam motores, alternadores, excitadores, etc., que são machinas de alto peso.

Vê-se assim claramente que a serie citada é relativa tão sómente a alta industria, e nunca o legislador teve em vista, produzir ou facilitar o antagonismo que se observa entre a taxação de 250 réis o kg., e o alto preço de venda dos citados motores. (De Cirurgia).

Contra tal argumento poder-se-hia objectar que o motor para machina de costura está sujeito a taxa de 250 réis o kg.

No entretanto esta objecção não cabe no caso, porque o pequeno motor de costura é rude, barato, e industrial.

A confecção das roupas que protegem o corpo humano, com a evolução dos annos, deixou de ser uma arte caracteristicamente manual e familiar, passando ao dominio mechanico das machinas a mão, que já insufficientes para as exigencias do consumo, solicitaram o auxilio da electricidade mechanica que produziu o advento dos motores, que vieram em auxilio das immensas officinas de costura, em franca organização industrial.

Não prevalece ainda o argumento, em relação a questão de preço.

O pequeno motor (industrial), typo machina de costura está criteriosamente sujeito a taxa de 250 réis kg., porque o seu custo commercial na praça (Casa Singer), attinge ao maximo de 200\$000 por unidade.

Calculando-se assim uma media de 4\$000 de direitos por cada um, contra 200\$000 de preço de venda, temos uma proporção de 1:50, isto é, os direitos attingem 1/50 do preço de venda.

Os motores cirurgicos em questão, pagando os mesmos 4\$000, e sendo, como são vendidos a 2:000\$000 (até 2:500\$000), alcançam uma proporção de 1:500 isto é pagão de direitos 1/500 de seu valor, quer dizer dez vezes menos.

Será possível conceber tal antagonismo e acreditar-se que o legislador teve em vista crear esta situação de contraste? Não.

Em relação aos motores industriaes verifica-se o mesmo facto? "Não, porque o seu preço de venda é sempre razoavel e proporcional a sua capacidade de força proporção esta que attinge ao seu peso e portanto, quanto mais possantes e mais caros, mais peizados, e assim sujeitos a direitos maiores.

Em relação ao preço da especialidade de machina cirurgica, que é o motor em questão, de acabamento aprimorado e fino, e o rude motor industrial, podemos observar o seguinte:

Emquanto que um motor de cirurgia apenas com 1/10 de cavallo, alcança um preço que varia de réis 2:000\$ (a 2:500\$), por este mesmo preço podemos adquirir um motor industrial de 10 cavallos de força, ainda com rehostato, (como pôde ser verificado na praça).

Penso que é indiscutivel, que a letra I do art. 1.008 da classe 34, não comprehende, nem cogita de abranger em sua chave, as machinas, ou aparelhos cirurgicos especializados e commumente denominados — **motores para dentista.**

Estudando a constituição intima dos motores em questão (o que allás a primeira vista verifica-se), chega-se rapidamente a evidencia de que os mesmos estão fóra da cathogoria das machinas industriaes, contidas no citado art. 1.008, em vista a qualidade de seu material, seu typo, e sua montagem.

Vejamos:

Seu enrolamento de induzido, é protegido por uma camada galvanoplastica prateada (cuja especie só o laboratorio poderá revelar), que é destinada a impedir a acção oxidante do meio atmosferico, e á augmentar os effeitos necessarios da sua indução.

Os motores industriaes não exigem, nem empregam esta protecção de enrolamento, que é feito em tambor, isto é com bobinagem em gabaritos, e grande economia de fio de cobre.

O enrolamento do motor em questão é do typo anel, enrolamento este caracteristico dos motores empregados em delicados aparelhos, e com especialidade nos de Electroterapia (e Electro-cirurgia) e destinados a produzirem as correntes: electromagneticas, paradas, voltaparadas, galvano-paradas, sinusoidaes, etc.

Estas correntes alimentam os aparelhos de Electricização de Musculos e de Nervos, como o aparelho de Clarke, os Galvano-cauterios, os Termophoros, os aparelhos de Diathermia, assim como tambem no Pantostath; e, nos aparelhos de trepanação.

Em muitos desses aparelhos, o motor pode ser importado separadamente (como no presente caso para dentista), e collocado depois.

O enrolamento em anel é ainda caracteristico das bobinas de Ruhmkorff, e das aparelhagens de Radio, taxadas de 15 %.

O capeamento, o acabamento, o material caro, a vernisagem, os contactos, o inductor bi-polar, a desmagnetização conseguida por enrolamentos compensadores no inductor, a protecção galvanoplastica, a perfeição de sua rigidez di-electrica de isolantes, tudo indica claramente que trata-se de uma especialidade electro-mechanica, empregada exclusivamente em Electro-cirurgia e Electroterapia.

Seria exaustivo enumerar a formidavel serie de autores que assim ensinam e classificam, e entre outros, citarei alguns modernissimos (edições de 1928 cujas obras em meu poder ficam a disposição de quem deseje consultal-as): Encyclopedia de Mechanica e Electricidade (compilação scientifica moderna, editada sob os auspicios do Governo Francez), M. M. Canat, E. Charron, G. Couturier, Danty-Lafrance, A. Massias de Bonne, R. Desarces, A. Villeneuve, A. Dozoul, M. M. Fischesser, R. Jouassain, E. François, A. Lefay, e outros.

Quando um technico refere-se a machinas motrizes e operatrizes, tem logo em vista a sua função industrial, e nesta função não se pôde incluir o motor cirurgico e seu conjunto, applicado a uma arte.

A cirurgia não é uma industria e sim uma arte.

O antagonismo de construção e applicação entre os motores de cirurgia, e os industriaes, é evidente, porque, uma machina applicada ao exercicio de uma arte, não pôde ser comparada, nem assemelhada, as motrizes da serie industrial.

Trata-se de um conjunto para a trepanação dentaria de uma machina de trepanação, porque a trepanação não é exclusivamente sobre ossos em geral, e sistema craneano.

A função de brocar, ou furar, serrar, dentes, é trepanar, e identica á função dos trepanos cirurgicos, em estojos já classificados a 15 %.

O motor é inseparavel do conjunto, porque a machina de trepanação quer dentaria, quer cirurgica sempre existio, antes do advento dos motores electricos.

Primitivamente, á mão, depois com motores de pé (machinas ou aparelhos do art. 928 da classe 32, 15 % ad-val) que até hoje pagão sob o mesmo regimen de 15 %, e finalmente electricos, em substituição aos motores de pé.

Então porque um aparelho de cirurgia evolue e substitue o seu motor de pé (de 15 %), por outro especialissimo, electrico, construido para identico fim, perde a sua caracteristica, e passa a pagar direitos menores, quando a machina é integralmente a mesma, mais fina, mais aperfeiçoada, mais cara?

A dualidade de taxação sobre o mesmo aparelho surgiu por um golpe de habilidade dos importadores, que após a ordem 26 da Dir. da Rec. á Alf. da Bahia de 18-7-23 taxando os aparelhos de trepanação dentaria a 15 % quando completos, começaram a importar separadamente os motores, e conseguiram por parecer que não podia ter abordado a questão, uma nova Ord. (546 de 21-8-24 Alf. do Rio) mandando cobral-

(Continuação do art. 928)

os no art. 1.008 Lettra I quando separados do conjunto.

E' logico, que esta separação não pode ser feita porque o systema é integral e uniforme; o motor é que se integra na aparelhagem flexivel, (sujeita a 15 %) tendo apparecido depois, movido a pé (pagando os mesmos 15 % até hoje) e agora electrico.

Não se pode separal-o, como não são separados para pagamentos de direitos, os motores dos apparatus de diathermia, do Pantostath, do Trepano, etc.

No caso do Pantostath, o systema é o mesmo que na trepanação dentaria, o motor está fixo sobre a mesa e delle parte o cabo flexivel onde se adapta a peça de mão ou os terminaes cirurgicos.

Com este aparelho o dentista tambem pode trabalhar em suas trepanações.

Demonstrarei agora dentro dos termos claros da propria Tarifa, que o art. 1.008 só comporta as machinas da serie industrial.

Vejamos:

O referido artigo em sua divisão I diz: — Machinas dynamo-electricas, alternadores, excitadores, e outras semelhantes.

Na divisão K enumera: — Machinas dynamo-electricas da divisão I, quando conjugadas a machinas motrizes a gaz pobre, petroleo, alcool, essencias, ou qualquer outra mistura explosiva.

Portanto a divisão K é complementar da divisão I.

Pergunto agora, seria possivel que o legislador quando instituiu a divisão K, tivesse em vista incluir na lettra I os motores de trepanação cirurgica, e admittir a hypothese absurda, de que os mesmos podessem ser conjugados a machinas de gaz pobre, petroleo, etc.? Positivamente não.

Sente-se perfeitamente que as citadas divisões K e I só cogitão das machinas verdadeiramente da serie industrial.

Além disto, no dominio da mechanica, as machinas dividem-se apenas nas duas grandes cathogorias: motrizes e operatrizes, com applicação directa do dominio da industria.

A nossa Tarifa Aduaneira nos arts. 1.008 e 1.009, assim as classifica, sem que entretanto deixem de apparecer em outros artigos, machinas motrizes e operatrizes, classificadas pela sua applicação.

Temos assim no art. 848 da classe 31 "Machinas electricas, hydrogeneo-platinicas, pneumaticas, e outras.

Ora as machinas electricas acima citadas devem ser motrizes ou operatrizes; e porque razão figuram ellas fóra dos arts. 1.008 e 1.009?

E' porque não se trata de machinas industriaes, ficando assim o Fisco, com o direito amplo de classifical-as de accordo com as suas applicações, e seu custo, e sujeitas a 15 % ad-val.

No art. 928 figuram ainda dentro da chave "Machinas ou apparatus", e isto dentro da classe 32, "Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios". Estas

machinas como as antecedentes, ou são motrizes, ou operatrizes, no entretanto não foram incluídas nos artigos 1.008 e 1.009 pela mesma razão de não serem industriaes.

E quaes são as machinas que podemos encontrar nos gabinetes cirurgicos e dentarios, sinão as já citadas, com seus motores que não podem ser separados?

Nestas condições é indiscutivel que os artigos 1.008 e 1.009 só comprehendem machinas do typo verdadeiramente industrial, ao qual em absoluto, fogem os apparatus de trepanação dentaria, em questão.

Que o criterio de classificação obedece tambem as condições de applicação e custo do objecto em questão, não ha a menor duvida, e este criterio tem sido mantido pela illustre commissão de Tarifa, e assegurado pelo Thesouro.

Poderiam desapparecer todas as razões por mim antecedentemente expendidas, que o criterio acima citado subsisteria intacto.

Em parecer por mim recentemente fornecido, a essa Commissão, propuz a elevação da taxa dos magnetos (que em virtude de uma ordem da Dir. da Rec. pagavam 250 réis) para 15 %, e assim o decidio a illustre commissão de Tarifa.

No entretanto os magnetos que são parte integrante de machinas motrizes do art. 1.008, não ficaram sujeitos aquella taxa, simplesmente em vista ao seu elevado custo commercial.

Tambem os compressores de ar estão nominalmente classificados no art. 1.009, e no entretanto quando se trata de um typo especial como o da propria S. S. White Dental, para gabinete dentario, o mesmo paga 15 %, porque não é um typo industrial.

Ainda, as lampadas electricas estão nominalmente classificadas, no emtanto quando as mesmas são especializadas para radio, pagão 15 %.

Assim os motores cirurgicos devem seguir, com o contróler, e a resistencia, como o proprio compressor da S. S. White, e as lampadas, o regimen caracteristico da sua applicação especializada, qual a de objectos cirurgicos e dentarios do art. 928.

Nestas condições, sou de parecer que os citados motores que fazem parte integrante de apparatus de cirurgia dentaria (trepanação) sigão o regimen do artigo 848 da classe 31, ou 928 da classe 32, ao criterio dessa illustre commissão, assim como a resistencia e o controller.

Tratando-se de uma questão delicada, e cujo antagonismo das Ordens da Dir. da Rec., mostra que a mesma não attingio ainda o seu justo limite, a illustre commissão de Tarifa assim decidindo, procederá, com justiça e technica, e provocará uma doutrina positiva a respeito, por nova Decisão da Dir. da Rec., que ha de pronunciar-se em recurso, que fatalmente a parte interporá. — Rio 22-6-29.

(assig.) Carlos Meira.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO		
CLASSE 33.ª Instrumentos de musica e suas pertenças								
929	ARCOS para rabeça ou rabeção	Um	\$800	50 %				
930	ARVORES d' campainhas	Uma	20\$000	"				
931	BANDOLINS, bandurras e banjos	Um	8\$000	"				
932	BATUTAS { de ebano ou de outra qualquer madeira, com ou sem guarnições de metal ... idem, idem, com guarnições de prata .. de unicornio ou de marfim, no todo ou em parte	Uma	2\$000	"				
		"	4\$000	"				
		"	8\$000	"				
933	BOCCAES { de osso, madeira, chifre ou bufalo ... de metal	Kilog.	10\$000	"	}	Liquid.		
		"	8\$000	"				
		"	12\$000	"				
		"	40\$000	"				
934	BOLDRIÉS para tambores, zabumbas e outros instrumentos	Um	2\$000	"				
935	BOQUILHAS para clarinetas e outros instrumentos semelhantes ..	Uma	\$800	"				
		"	1\$200	"				
		"	4\$000	"				
		"	\$400	"				
		"	200\$000	"				
		"	1\$500	"				
		"	3\$000	"				
936	CAIXAS ..	pequenas. { de corda ... de manivella.	"	2\$000	"	} Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto	
			Kilog.	2\$000	"			
		de musica em cilindros grandes ...	Uma	8\$000	"			
			"	12\$000	"			
			"	20\$000	"			
			"	35\$000	"			
			"	50\$000	"			
			"	70\$000	"			
			"	100\$000	"			
			Uma	2\$000	"			
"	4\$000	"						
"	6\$000	"						
"	8\$000	"						
de musica sem cilindros, tocando com laminas circulares de qualquer metal.	Uma	2\$000	"					
	"	4\$000	"					
	"	6\$000	"					
	"	8\$000	"					

Classe 33.^a — Instrumentos de musica e suas pertenças

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
936	CAIXAS (Continuação) { de musica sem cylindros tocando com laminas circulares de q u a l - quer metal.	{ de mais de 22 até 25 centimetros idem ... de mais de 25 até 30 centimetros idem ... de mais de 30 até 35 centimetros idem ... de mais de 35 até 40 centimetros idem ... de mais de 40 até 50 centimetros idem ... de mais de 50 centimetros idem	{ Uma " " " " "	{ 12\$000 50 % 18\$000 " 25\$000 " 35\$000 " 50\$000 " 70\$000 "		
<p>NOTA 118.^a — O comprimento deve ser tomado pelas paredes internas da caixa. As caixas de musica que tiverem campainhas, tambores ou figuras, pagarão mais 15 % dos respectivos direitos.</p>						
937	CARAVELHAS de ferro para piano, harpa e quaisquer outros instrumentos (1)	Kilog.	1\$600	"	—	Liquid.
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(1) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922. Art. 59. Vide annotação sob n. (3), ao art. 957, Classe 33. ^a , da Tarifa.						
938	CARRILHÕES ... { de campainhas de metal de barras de aço	{ Um "	{ 10\$000 60\$000	{ " "		
939	CASTANHOLAS . { de ébano ou de outra qualquer madeira com cabo, para orchestra de marfim	{ Par " "	{ 1\$200 3\$000 8\$000	{ " " "		
940	CAVAQUINHOS e machetes	Um	4\$000	"		
941	CHAVES de aço ou de ferro para piano e outros instrumentos	Kilog.	1\$600	"	—	"
942	CLARINETAS e oboés { de buxo até 13 chaves, de metal { de ébano ou de outra qualquer madeira fina ordinário. { não especificados	{ Uma " —	{ 12\$000 20\$000 Ad val.	{ " " "		
943	CORDAS .. { de aço, em rolo, para piano de aço, metal amarello ou branco, em carretéis, para viola, guitarra e semelhantes de seda, palha, tripa e semelhantes ... cobertas de canotilho para violão e semelhantes	{ Kilog. " " "	{ 2\$000 3\$000 12\$000 3\$000	{ " " " "	{ Em caixas ou caixinhas de papelão, madeira, zinco, folha, ou envoltorios semelhantes.	Bruto
944	CORNETAS de palheta. { proprias para signaes, de chifre, com ou sem guarnição de metal de metal	{ Uma "	{ \$400 1\$200	{ " "		
945	CORN Inglez	Um	30\$000	"		
946	CYTHARAS	Uma	12\$000	"		
947	DIAPASÕES { de aço de osso, metal e semelhantes, de palheta	{ Um "	{ \$400 \$200	{ " "		

Liquid.

Bruto

Liquid.

Bruto

Classe 33.ª — Instrumentos de musica e suas pertenças

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO		
948	ESTANDARTES, botões, cavalletes e outros quaesquer accessorios de instrumentos de madeira	Kilog.	6\$000	50 %	—	Liquid.		
949	FAGOTES	Um	60\$000	"				
950	FLAUTAS e flageolets.	de uma chave, de metal ordinario. } de buxo	Uma	1\$000	"			
		de uma chave, de metal ordinario. } de ébano ou de outra madeira fina	"	3\$000	"			
		de duas até seis chaves, idem. } de buxo	"	3\$000	"			
			de duas até seis chaves, idem. } de ébano ou de outra madeira fina	"	6\$000	"		
			de duas até seis chaves, idem. } de metal	"	8\$000	"		
		de mais de seis até oito chaves, idem. } de ébano ou de outra qualquer madeira	"	12\$000	"			
			de mais de seis até oito chaves, idem. } de metal	"	15\$000	"		
		de mais de oito chaves, idem. } de ébano ou de outra qualquer madeira	"	15\$000	"			
			de mais de oito chaves, idem. } de metal	"	20\$000	"		
		do system a Boehm. } de ébano ou de outra qualquer madeira	"	30\$000	"			
do system a Boehm. } de metal prateado ou não	"		40\$000	"				
		de prata	"	100\$000	"			
951	FLAUTINS ...	de uma chave de metal ordinario. } de buxo	Um	\$600	"			
		de uma chave de metal ordinario. } de ébano ou de outra madeira fina	"	2\$000	"			
		de duas até seis chaves, idem. } de buxo	"	2\$000	"			
			de duas até seis chaves, idem. } de ébano ou de outra madeira fina	"	4\$000	"		
			de duas até seis chaves, idem. } de metal	"	5\$000	"		
		de mais de seis até oito chaves, idem. } de ébano ou de outra qualquer madeira	"	8\$000	"			
			de mais de seis até oito chaves, idem. } de metal	"	10\$000	"		
		de mais de oito chaves, idem. } de ébano ou de outra qualquer madeira	"	10\$000	"			
			de mais de oito chaves, idem. } de metal	"	12\$000	"		
		do system a Boehm. } de ébano ou de outra qualquer madeira	"	20\$000	"			
do system a Boehm. } de metal prateado ou não	"		30\$000	"				
		de prata	"	60\$000	"			
952	GAITAS de folle	Uma	5\$000	"				
953	GUITARRAS	simples com caravelhas de madeira.	"	4\$000	"			
		com leque ou chave	"	10\$000	"			

Classe 33.^a — Instrumentos de musica e suas pertencas

ENQUADRAMENTO	ABATIMENTO	NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
							QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
Liquid.			portateis ou de mão, concertinas e semelhantes	Kilog.	2\$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
			com teclado de piano, que possam ser tocados sobre os joelhos, com ou sem registros, até 2 ½ oitavas. idem, idem, de mais de 2 ½ oitavas.	Um	15\$000	"		
		954	HARMONICAS, harmoniflútes e harmoniums					
			pequenos					
			de 3 ½ oitavas com ou sem registro	"	25\$000	"		
			idem com dous registros	"	30\$000	"		
			idem com tres, idem ..	"	35\$000	"		
			idem com quatro, idem.	"	40\$000	"		
			idem com mais de quatro, idem	"	45\$000	"		
			em forma de piano					
			pequenos					
			até quatro oitavas com ou sem registro	"	30\$000	"		
			idem com dous registros	"	35\$000	"		
			idem com tres, idem ..	"	40\$000	"		
			idem com quatro, idem.	"	45\$000	"		
			idem com mais de quatro, idem	"	50\$000	"		
			grandes					
			de mais de quatro oitavas sem registro ..	"	40\$000	"		
			idem com um registro.	"	50\$000	"		
			idem até tres registros.	"	60\$000	"		
			idem até cinco, idem ..	"	70\$000	"		
			idem até sete, idem ..	"	90\$000	"		
			idem até 10, idem ...	"	120\$000	"		
			idem até 12, idem ...	"	150\$000	"		
			idem até 14, idem ...	"	200\$000	"		
			idem até 18, idem ...	"	250\$000	"		
			idem de mais de 18, idem	"	350\$000	"		
			NOTA 119. ^a — Os harmoniums que tiverem joelheiras pagarão mais 10 % dos respectivos direitos, e os que tiverem machinismo para manivella, mais 25 %.					
		955	HARPAS					
			de movimento simples	Uma	240\$000	"		
			idem, dobrado	"	360\$000	"		
		956	INSTRUMENTOS de metal.					
			helicons	Um	30\$000	"		
			ophcleides	"	20\$000	"		
			pistons	"	15\$000	"		
			saxophones	"	40\$000	"		
			quaesquer outros não classificados e pertencas	Kilog.	8\$000	"		Liquid.
		957	MACHINISMOS para piano					
			completos, montados ou desarmados.	Um	300\$000	"		
			peças soltas ou avulsas (1)	Kilog.	12\$000	"		
			teclados simples (1)	Um	30\$000	"		
			idem com machinismo (1)	"	80\$000	"		
			(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
			MACHINISMOS para piano.					
			peças soltas ou avulsas	Kilog.	6\$000	"		
			teclados simples	Um	20\$000	"		
			idem com mecanismo	"	60\$000	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
<p>(2) ● LEI N. 3.070-A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915. Art. 1.º N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: As peças soltas (para pianos) pagarão as seguintes taxas: — machanismos para pianos, peças soltas ou avulsas, 6\$000; teclados simples, 20\$000; idem com mecanismo, 60\$000. Observação — As leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição da lei 3.070-A, acima transcripta.</p>						
<p>(3) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922. Art. 59. — Gozarão do abatimento de 50 % nas taxas constantes da lei n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, as caravelhas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados, etc., quando importados por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeiras nacionaes. Observação — A disposição acima transcripta da lei n. 4.625, está revogada, ex-vi do disposto nos arts. 1.º e 17, da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927 (vide annotação sob n. (23), ao art. 328, Classe 11.ª, da Tarifa).</p>						
958	METRONOMOS de Maetzel e semelhantes	Um	4\$000	50 %		
	em pranchetas de madeira, para piano mecanico	Kilog.	2\$000	"		
	idem de papelão para pianista automatico	"	1\$500	"		
959	MUSICAS					
	idem de papelão ou zinco para reajejo	"	2\$000	"		
	em carretéis	"	2\$400	"		
	em laminas circulares de cobre ou de outro qualquer metal, para caixas de musica	"	4\$000	"		
960	PALHETAS ..	Duzia	\$400	"		
	para clarineta e semelhantes	"	2\$400	"		
961	PANDEIROS .	Um	1\$000	"		
	simples com ou sem aros de metal.	"	3\$000	"		
	com tarrachas de aço ou metal					
962	PELLES para tambor e zabumba	Kilog.	4\$000	"		
963	PIANISTA automatico	Um	100\$000	"		
964	PIFAROS					
	de buxo	"	\$600	"		
	de ebano e de outra madeira fina ..	"	2\$000	"		
965	PIANOS (1) .	Um	270\$000	"		
	de mesa ou armario	"	300\$000	"		
	de cauda	"	430\$000	"		
	harmonicordios	"	430\$000	"		
<p>NOTA 120.ª — Será considerado de mela cauda o piano que não exceder a dous metros de comprimento. Nas taxas dos pianos ficam incluídas as dos seguintes accessorios, quando vierem annexos; um par de arandellas, uma chave de afinar, um diapasão, um corista, uma capa e um kilogramma de cordas.</p>						

Classe 33.^a — Instrumentos de musica e suas pertencas

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLFORIOS	ABATIMENTO	
	Os mochos, tamboretas ou cadeiras rasas pagarão direitos em separado.						
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	(1) ● DECISÃO N. 698 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1911. Declaro-vos, que o Sr. Ministro tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 259, de 9 de Dezembro do anno proximo passado em que a Inspectoria da Alfandega de Santos recorre da decisão da Comissão Arbitral mandando que a mercadoria submettida a despacho pela Companhia Mecanica e Importadora de S. Paulo, como piano pianola, para pagar direitos ad-valorem na razão de 50 %, fosse classificado como piano de armario da taxa de 270\$. e sujeitando a direitos em separado as musicas contidas nas caixas despachadas, resolveu, por despacho de 12 de Setembro proximo passado tomar conhecimento do recurso ex-officio, para o fim de mandar adoptar para o piano a taxa de 270\$ e mais 100\$ relativos ao machinismo do pianista automatico, cobrando-se em separado a das musicas. D. Off. de 24 de Novembro de 1911.						
966	PRATOS para banda de musica	Par	16\$000	50 %			
967	RABECAS e violetas e semelhantes, com ou sem arco.	Uma	10\$000	"			
968	RABECÕES .. } pequenos (violoncellos) com ou sem arco	Um	25\$000	"			
		"	40\$000	"			
969	REALEJOS	de palheta	até 30 centímetros de comprimento	"	4\$000	"	
			de mais de 30 até 35 centímetros, idem	"	6\$000	"	
			de mais de 35 até 45 centímetros, idem	"	8\$000	"	
			de mais de 45 até 60 centímetros, idem	"	12\$000	"	
			de mais de 60 até 70 centímetros, idem	"	16\$000	"	
			de mais de 70 centímetros idem	"	20\$000	"	
			de altura inferior a 35 centímetros	"	20\$000	"	
			de altura superior a 35 centímetros e até 70 de comprimento	"	50\$000	"	
			idem de mais de 70 até 80, idem	"	75\$000	"	
			idem de mais de 80 até 90, idem	"	110\$000	"	
969	REALEJOS	de cordas	idem de mais de 90 até 100, idem	"	150\$000	"	
			idem de mais de 100, idem	"	200\$000	"	
			idem de mais de 100, idem, com teclado de piano..	"	380\$000	"	
			até 50 canudos de madeira ou metal	"	25\$000	"	
			até 60, idem, idem	"	35\$000	"	
			até 70, idem, idem	"	50\$000	"	
969	REALEJOS	de canudos	até 80, idem, idem	"	70\$000	"	
			até 90, idem, idem	"	100\$000	"	
			até 100, idem, idem	"	140\$000	"	
			de mais de 100, idem idem	"	200\$000	"	

Liquid.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>NOTA 121.ª — Os realejos, cujo numero de canudos nao exceder a trinta e cinco, pagarão os direitos correspondentes ás taxas dos de palheta.</p> <p>Nas taxas dos realejos estão comprehendidas as dos cylindros.</p> <p>A cada realejo sem cylindro competem doze musicas pagando as excedentes direitos em separado.</p> <p>O comprimento será tomado pelas paredes externas das caixas e na contagem dos canudos serão tambem incluidos os do fundo dos realejos.</p> <p>Os realejos, que trouxerem tambor, triangulo, campainhas ou figuras moveiças ou fixas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos, e os que trouxerem reunidos tambor, triangulo, campainhas e figuras pagarão além da taxa mais 60 %.</p>					
970	TAMBORES ou caixas de guerra, com ou sem boldriés	Um	10\$000	50 %		
971	TAMPOS, lados e quaesquer } de madeira ordinaria.. outras peças, proprias para } violas, violões e outros in- } strumentos semelhantes. } de madeira fina	Kilog.	\$400	"	}	Liquid.
		"	\$800	"		
972	TIMBALES	Par	9\$000	"		
973	TRIANGULOS ou ferrinhos para banda de musica....	Um	1\$200	"		
974	VAQUETAS .. } para tambor ou caixa de guerra ... } para zabumba	Par Uma	1\$000 \$700	" "		
975	VIOLAS	"	6\$000	"		
976	VIOLÕES ou guitarras francezas	Um	10\$000	"		
977	ZABUMBAS, com ou sem boldriés	"	16\$000	"		
978	QUAESQUER outros instrumentos de musica ou suas pertencas não classificados	—	Ad val.	"		
	<p>NOTA 122.ª — As caixas, estojos ou capas em que vierem os instrumentos nada pagarão, sendo proprios dos mesmos, e de madeira ordinaria, ou de panno, couro ou marroquim: as que forem, porém, de qualidade superior e as que vierem de sobresalente, ainda mesmo ordinarias, pagarão direitos em separado.</p> <p>As chaves e guarnições de metal branco, ou a nickellagem dos instrumentos não alteram as respectivas taxas.</p> <p>As obras desta classe com enfeites ou guarnições de ouro, prata ou platina, que não estiverem assim classificadas, pagarão mais 30 % dos respectivos direitos.</p>					

Classe 34.^a — Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
CLASSE 34.^a						
Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos						
979	AFIADORES					
	para facas ...	com cabo de osso, bufalo, chifre ou madeira. com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga	Duzia	6\$000	50 %	
			"	33\$000	"	
	para navalhas.	de duas faces (1)	"	5\$000	"	
		de quatro faces	"	10\$000	"	
	não especificados (1)		—	Ad val.	"	
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
(1) ● DECISÃO N. 182 — DE 31 DE MARÇO DE 1914.						
Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica, com o vosos officio numero 145.138, de 20 de Novembro de 1912, como "afiativo ao recurso interposto pela firma Arruda & Cia., da decisão da Alfandega desse Estado mandando classificar como "afiadores de navalhas não especificados", do art. 979 e taxa de 50 % ad-valorem, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 145.138, de 20 de Novembro de 1912, como afiadores de duas faces para navalhas", para pagamento da taxa de 5\$000 por duzia, resolveu, por despacho de 12 do corrente, negar provimento ao recurso, visto ter sido a mercadoria em questão bem classificada pela Alfandega recorrida.						
D. Off. de 19 de Maio de 1914.						
980	ALAMBIQUES,					
S A	auto-claves, fornalhas retortas, tachas, caldeiras, e quaesquer objectos semelhantes não classificados (1) (2) (3) (4) (5) .	grandes, para uso da lavoura e das fabricas (1) (6) (7)	—	Ad val.	15 %	
A D		pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos (1)	Kilog.	\$400	30 %	Em barricas ou caixas
						5 %
(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR.						
	ALAMBIQUES,	simples ...				
	auto-claves, fornalhas, retortas, tachos, caldeiras e quaesquer objectos semelhantes não classificados.	grandes, para uso da lavoura e das fabricas	—	Ad val.	5 %	
		pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos e para uso particular	Kilog.	\$400	30 %	
		estanhados, pintados ou esmaltados	"	\$600	30 %	

Vide ordem 1.376, de 16.11.32,
da Receita d' Alf. do Rio,
D. Of. 17.11.32.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>NOTA 123.^a — Serão consideradas pequenas as tachas e caldeiras e bem assim os alambiques cujas caldeiras tiverem a capacidade não excedente a cinquenta litros.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo e mais as seguintes alterações: Substituído o numero 980, pela seguinte: Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachos, caldeiras, caldeirões, cassarolas, chaleiras, chocolateiras, frigideiras e quaesquer objectos semelhantes não classificados: simples, grandes, para uso da lavoura e das fabricas, ad-valorem, 5 %; simples, pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos e para uso particular, kilo, 400 réis, 30 %; estanhados, pintados ou esmaltados, kilo 600 réis.</p> <p>● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911. (3) Art. 1.^o, n. 1 Vide annotação sob n. (4), ao art. 757 da Tarifa, Classe 25.^a.</p> <p>(4) ● Art. 2.^o I. — As mercadorias classificadas nos arts. 980, 1.^a parte, 982, 984, 1.003, 1.008 e 1.009, 1.^a parte, 1.010, 1.^a parte, e nos arts. 1.015, 3.^a parte, 1.019, 1.021, 3.^a parte, bem como os utensilios e ferramentas destinadas ás mesmas e que não possam ter outra applicação ou uso, quer as acompanhem, quer venham em separado, e material destinado á primeira instalação publica de luz, força e viação urbana e abastecimento de agua e rede de esgoto e calçamento importado directamente pelos Estados e Municipios, excluído o destinado ás habitações particulares, pagarão direitos na razão de 8 % do valor. Aos mesmos direitos estarão sujeitos os parafusos, arrebites, tubos de cobre ou vidro e outros objectos, ainda que tenham taxa na Tarifa, quando importados com as machinas e a ellas adaptaveis e nas quantidades estritamente necessarias ao seu prompto funcionamento, cobrando-se as taxas da Tarifa dos objectos que venham como sobresalentes, quando não incidam na disposição seguinte:</p> <p>(Observação — Não tendo sido revigorada a disposição acima transcripta pelas leis orçamentarias subsequentes, ficou restabelecida a taxa de 15 % ad-valorem, estabelecida na tarifa, para as mercadorias dos artigos 982, 984, 1.003, 1.008, 1.009, 1.^a parte, 1.010, 1.^a parte, 1.015, 1.^a parte, 1.019 e 1.021, 3.^a parte, e a de 5 % (cinco por cento) ad-valorem, estabelecida no art. 1.^o, n. 1, da lei n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905, para as do art. 980, 1.^a parte. Entretanto verificamos que os diferentes trabalhos sobre tarifas consignam a taxa de 15 % ad-valorem para as mercadorias do art. 980, 1.^a parte, quando não existe lei alguma que tenha revogado o art. 1.^o, n. 1, da lei n. 1.452, de 1905, na parte em que reduziu a taxa de 15 % para 5 % a que desde então ficaram sujeitas as mercadorias do art. 980, 1.^a parte. As leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, artigo 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição acima transcripta da lei n. 1.452, com a modificação introduzida pelo art. 1.^o, n. 1, da de n. 2.524, de 1911.</p>					

Classe 34.^a — Machinas, appparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(5) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 22 — DE 5 DE JUNHO DE 1912. Vide annotação sob n. (7), ao art. 757, Classe 25.^a, da Tarifa.</p> <p>(6) ● DECISÃO N. 28 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1922. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo que encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 1.042, de 31 de Julho deste anno, em que F. Matarazzo & Comp., recorrem da decisão dessa Alfandega sobre a classificação dada aos machinismos constantes da nota de importação n. 3.898, de Fevereiro do corrente anno, resolveu, por despacho de 29 de Agosto ultimo, tomar conhecimento do recurso para classificar a mesma mercadoria como installação completa de alambique para uso de fabrica, devendo pagar 15 %, ad-valorem, art. 980, da Tarifa em vigor, de accordo com o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de 5 de Agosto ultimo. D. Off. de 19 de Setembro de 1922.</p> <p>(7) ● DECISÃO N. 8 — DE 29 DE JANEIRO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 183, de 26 de Abril de 1927, (processo n. 64.400, de 1928), e interposto pela Companhia Cansação de Sinimbu' do acto dessa Alfandega que mandou classificar como — um alambique completo, grande, para uso da lavoura ou fabrica, sujeito ao pagamento de 15 % ad-valorem, do art. 980 da Tarifa — a mercadoria despachada pela nota de importação n. 3, de 1927, em data de 8 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte: "De accordo com o parecer nego provimento ao recurso." "O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A taxa de 2 % ouro, para melhoramento dos portos recahe sobre o valor official da importação." Em nota do despacho de fls. 6 ha duas addições, uma com a classificação do art. 980 da Tarifa (apparelhos de distillação de alcool), para pagamento de direitos de 15 % ad-valorem, outra com a classificação do art. 757 da Tarifa (depositos de ferro para caldo de canna), para pagamento de \$100 por kilo (lei numero 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, art. 1.^o, numero 1). Esta ultima classificação não pôde prevalecer, pois que a mencionada lei n. 4.625, de 1922, quanto á depositos só se refere aos depositos para "oleo combustivel". Por isso, como bem parece, a Alfandega do Rio — parecer da respectiva Commissão de Tarifa, de fls. 25 v. os ditos depositos, como accessorios que são dos apparelhos de distillação seguem o regimen destes, tanto mais que não tem classificação especial na Tarifa. Assim, o recurso não tem procedencia e opino no sentido de se lhe negar provimento." D. Off. de 30 de Janeiro de 1929.</p>					
981 A D	ALMOFARIZES ou graes.	de ferro de marmore, vidro ou massa de bronze ou de outra qualquer qualidade	Kilog. " "	\$300 50 % \$500 " 1\$600 "		Em barricas ou caixas 5 %

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
982 75 A C	<p>APPARELHOS de movimento ou transmissão compreendendo os eixos, mancaes, pullias, ruvas, chavetas, raneis, conares, suspensões (bracket, hangers), columnas preparadas para receber as suspensões (1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9)</p> <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) ● DECISÃO N. 31 — DE 6 DE MARÇO DE 1926. Vide annotação sob n. (5), ao art. 1.025, Classe 34.^a, da Tarifa.</p> <p>(2) ● DECISÃO N. 114 — DE 20 DE MAIO DE 1927. Vide annotação n. CCLXXXII ás Preliminares da Tarifa.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 290 — DE 13 DE AGOSTO DE 1928. Vide annotação sob n. CCLXXXVII, ás Preliminares da Tarifa.</p> <p>(4) ● DECISÃO N. 741 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1928. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 577, de 20 de Abril ultimo, protocollado sob n. 19.614, e interposto pela firma Van Erven & Comp., do acto dessa alfandega que mandou applicar o valor de 1\$1.00 para a mercadoria despachada pela nota de importação n. 480, de 1927, em data de 24 de Julho deste anno, proferiu o seguinte despacho: "De accordo com o parecer, nego provimento, ao recurso, para manter a decisão recorrida." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "De pleno accordo com a decisão recorrida, em face do julgado proferido pelo Thesouro Nacional, em caso analogo, conforme vê-se da ordem n. 114, de 19 de Maio de 1927, publicada no Diario Official de 22. Assim, o recurso não deve ter provimento." (Processo n. 19.614, de 1928). D. Off. de 3 de Outubro de 1928.</p> <p>(5) ● DECISÃO N. 426 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1928. Com o officio n. 234, de 27 de Março ultimo, encaminhastes a esta directoria por intermedio da Alfandega do Rio o processo protocollado no Thesouro Nacional sob n. 22.599, deste anno, relativo ao recurso interposto pela firma Braz Alario & Comp., Ltda., do acto dessa alfandega que, de accordo com a decisão n. 1.179, da Comissão da Tarifa, alterou o valor dos eixos para transmissão, despachados pela nota de importação n. 96.854, de 1927. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 19 de Junho proximo passado, proferiu o seguinte despacho: "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "O recurso não merece provimento. A decisão recorrida está de plena conformidade com a decisão proferida pelo Thesouro Nacional sobre caso identico, conforme a ordem n. 114, de 20 de Maio de 1927, publicada no Diario Official de 22." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 22.599, de 1928). D. Off. de 12 de Outubro de 1928.</p>	—	Ad val.	15 %		

Classe 34.^a — Machinas, apparatus, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>(6) ● DECISÃO N. 502 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1928. Vide anotação sob n. (7), ao art. 1.025, Classe 34.^a da Tarifa.</p> <p>(7) ● DECISÃO N. 776 — DE 20 DE JUNHO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta capital, n. 572, de 17 de Abril ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 24.801, deste anno, em que a firma dessa praça Lion & Comp., recorre do acto dessa inspeccoria que, de accordo com a decisão n. 987, da Comissão da Tarifa, mandou elevar o valor dos eixos para transmissão, despachados pela nota n. 84.129, de 1928, proferiu, em data de 4 do corrente mez, o despacho seguinte: "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Opino no sentido de se negar provimento ao recurso, attentos, os fundamentos do acto recorrido, adoptados pelo Thesouro Nacional, conforme se acha constatao no parecer de fls. 13 a 14 verso, da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio." O parecer emittido pela Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte: "A comissão é de parecer que seja acceto o valor de 1\$179 por kilo para a mercadoria em causa (eixos de transmissão), de accordo com os fundamentos do voto acima, do Sr. conferente Castello Branco. O Sr. inspector concordou com a comissão." O voto do conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Sr. Castello Branco, foi o seguinte: "Voto de accordo com o que ficou estabelecido pelo Thesouro Nacional nas decisões ns. 114, de 20 de Maio de 1927, publicada no <i>Diario Official</i>, de 22 do mesmo mez e anno; 290, de 13 de Agosto; 741, de 22 de Outubro e 426, de 11 de Outubro, todas do anno de 1928, publicadas, respectivamente, no <i>Diario Official</i>, do dia seguinte, daquelles mezes e anno, isto é, que seja, mantido o valor de 1\$179 para o kilogrammo de eixos de aço, para que venham pagar direitos á razão de \$176 por kilo, eu sejam \$056 mais do que os das barras de aço em bruto, sem torneamento e sem a obra existente nos eixos. O criterio adoptado na Tarifa Aduaneira em vigor, é que as obras ou artefactos sujeitas a direitos ad-valorem, nunca poderão ter valores inferiores ao da materia prima de que são fabricados; e, portanto, nunca poderão pagar direitos inferiores aos destas. As verguinhas, vergalhão ou barra de aço, em bruto, pagam direitos a razão de \$120 por kilogrammo, razão 30 % ou seja o valor official de \$400 por kilo. A aceitarmos os valores das facturas consulares, sempre reduzidos quando se trata de mercadorias que pagam direitos ad-valorem, chegamos ao absurdo dos eixos de aço que são uma obra feita de barra de aço torneada e polida, pagarem a metade e menos da metade dos direitos da materia prima. Para solucionar o caso dos valores dos eixos, recorre-se á Repartição Geral da Estatística Commercial, que é uma repartição official, subordinada ao Ministerio da Fazenda, e, esta repartição, consultando as facturas consulares referentes á importação de eixos de aço, de diversos paizes, por diversos commerciantes e industriaes brasileiros, nos diversos Estados da União, verificou que o valor médio do kilogrammo dos eixos de aço importados em diversas épocas, era de 1\$179. Essa média, entretanto, está muito aquém da média</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>do valor real, porque, como não ignoramos, essas facturas que serviram de base para determiná-la, já trazem os seus valores reduzidos para o pagamento de direitos menores do que os que realmente devia pagar a mercadoria.</p> <p>O valor médio determinado pela Estatística Commercial, foi adoptado mansa e pacificamente pelo Thesouro Nacional, desde a época da sua verificação até a presente data, por ter sido determinado de accordo com os arts. 14 e 16, das Disposições Preliminares da Tarifa, como se verá do final da ordem n. 114, citada:</p> <p>.....</p> <p>"A' vista das novas allegações adduzidas pelos recorrentes, na petição de fls. 19, reconsidero o despacho exarado no processo anexo n. 896, de 1925, para tomando conhecimento do recurso, decidir de de accordo com os pareceres da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio e do Sr. director da Recelta.</p> <p>O parecer que emitti sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Estou de accordo com a decisão recorrida pelos fundamentos constantes da exposição de fls. 17/17 v., relevada a multa imposta, em face das razões, com as quaes estou de pleno accordo, do parecer de folhas 18 v., da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro.</p> <p>A Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, no seu parecer, com o qual fui accordo e alludido na resolução do Sr. Ministro, disse o seguinte: "A Comissão da Tarifa acha justo se applique no caso o valor de 1\$179, apurado, em média pela Estatística Commercial para cada kilogrammo de eixos de transmissão, parecendo-lhe, entretanto, de accordo, aliás, com o que se vem procedendo nesta alfandega, em circumstancias identicas, que não se deve applicar qualquer penalidade, pois, a accettazione de um valor médio importa no reconhecimento de um valor mínimo e um valor máximo, não se podendo, assim, considerar falso o valor declarado pelos importadores e constantes dos documentos pelos mesmos apresentados. Assim igualmente, ao Sr. inspector parece." (Processo n. 24.801, de 1929).</p> <p>D. Off. de 21 de Junho de 1929.</p> <p>(8) ● DECISÃO N. 1.525 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o officio n. 1.714, de 8 de Dezembro de 1928, fichado no Thesouro Nacional sob n. 64.040, do mesmo anno em que a firma Lion & Comp., recorre do acto dessa inspectoría que, de accordo com o parecer unanime da Comissão de Tarifa, classificou a mercadoria despachada pela nota n. 106.041, de 21 de Dezembro de 1925, como eixos de transmissão, ad-valorem 15 % no valor de 10:535\$, para 12.990 kilos líquidos real, valor correspondente ao valor official de \$811 por kilo adoptado nessa alfandega, preferiu em data de 13 do corrente mez, o despacho seguinte:</p> <p>"Tomo conhecimento do recurso, para mandar proceder na forma do parecer."</p> <p>O parecer emittido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"De accordo com a maioria da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de folhas 12 verso. Por isso opto no sentido de se tomar conhecimento do recurso, para se mandar cobrar os direitos sobre o valor mínimo de 1\$179 o kilo dos eixos de transmissão." (Processo n. 64.040, de 1929).</p> <p>D. Off. de 24 de Dezembro de 1929.</p>					

Classe 34.^a — Machinas, apparatus, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(9) ● DECISÃO N. 65 — DE 26 DE ABRIL DE 1930.</p> <p>Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 878, de 30 de Setembro de 1927, encaminhastes a esta Directoria o recurso interposto pela Companhia SKF do Brasil, da decisão da Commissão de Tarifa, elevando para 2\$000, por kilo, o valor de mancaes de transmissão da classe 34, art. 982, á razão de 15 % despachados pelo nota de importação numero 13.849, daquelle anno.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 7 do corrente mez, proferiu a respeito o seguinte:</p> <p>“De accordo com os pareceres, nego provimento ao recurso.”</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>“Opino se negue provimento ao recurso, de accordo com o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, para fins de manter por seus fundamentos a decisão da Alfandega de Recife, que deu á mercadoria despachada pela nota de importação de folhas, o valor de 2\$000, para não pagar direito menor de \$300 por kilo, capitulado para as obras de ferro fundido simples, do art. 757, da Tarifa.”</p> <p>Foi o seguinte o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:</p> <p>“Comquanto não haja base preestabelecida para o valor de mancaes de ferro fundido, a commissão entende que deve ser homologada a decisão recorrida que attribuiu aos ditos mancaes o valor basico de réis 2\$000, para não pagar menos de \$300 por kilogramma, taxa das obras de ferro fundido simples, uma vez que é doutrina fiscal muita racional não pagar a obra ou artefacto menos que a sua materia prima.</p> <p>O Sr. inspector esteve de accordo.”</p> <p>O que vos communico para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 27 de Abril de 1930.</p>					
983 A D	<p>BALANÇAS (1) (2) (3)</p>	<p>de conchas pendentes, simples ou communs. } todas de ferro ou com braços desse metal e conchas de ferro ou madeira idem de cobre e suas ligas</p> <p>de plataforma ou estrado de ferro de qualquer tamanho (3). } para pezar até 100 kilogrammas idem de mais de 100 a 200 kilogrammas idem de mais de 200 a 500 kilogrammas idem de mais de 500 a 1.000 kilogrammas .. idem de mais de 1.000 a 2.000 kilogrammas. idem de mais de 2.000 a 5.000 kilogrammas. idem de mais de 5.000 kilogrammas</p> <p>de plataforma com estrado de madeira com ou sem estrias de ferro, e as romanas, typo antigo conhecido como vara de aço (steel yard) — a metade das faxas das balanças com estrado de ferro (1)</p> <p>de cima de mesa ou balcão, de qualquer feitio com base ou socco de qualquer qualida- de. } até 0m,40 de comprimento de mais de 0m,40 até 0m,60, idem de mais de 0m,60 até 0m,80, idem de mais de 0m,80 idem.</p>	<p>Kilog. 1\$000 50 % " 2\$000 " Uma 26\$000 " " 40\$000 " " 60\$000 " " 88\$000 " " 146\$000 " " 160\$000 " " 320\$000 " — — — Uma 6\$000 50 % " 12\$000 " " 27\$000 " " 40\$000 "</p>	<p>{ Em barricas 20 % { Em caixas 10 %</p>		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS				
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO			
983 A D (continuação)	granatarias ..	communs, de pendurar ou de columna, ordinarias, com ou sem caixa	Kilog.	7\$000	50 %	—	Liquid.		
			—	Ad val.	"				
	hydrostaticas para physica	automaticas para pesagem de café, cereaes, etc.	—	"	"				
			—	"	15 %				
	com mola	de canudo, de suspender, com ou sem concha	Kilog.	2\$800	50 %				
			—	Ad val.	"				
não especificadas	com socco de ferro ou marmore, de uma só concha	"	1\$200	"					
<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p>									
BALANÇAS.	automaticas computadoras, com ou sem plataforma (3) ..	com capacidade até 10 kilos	Uma	20\$000	50 %	—	"		
			—	idem, até 20 kilos	"			25\$000	"
			—	idem, até 50 kilos	"			30\$000	"
			—	idem, até 100 kilos ...	"			35\$000	"
			—	idem, até 200 kilos...	"			50\$000	"
			—	idem, superior a 200 kilos — pagarão os mesmos direitos das balanças de plataforma ou de estrado de ferro, de qualquer tamanho, com o acrescimo de 20 %	—			—	—
<p>NOTA 124.^a — Os pesos ou marcos proprios para servirem nas balanças communs ou horizontaes pagarão direitos em separado, segundo a sua qualidade; os que pertencerem e vierem annexos ás balanças decimales e granatarias, bem como as caixinhas destas, serão comprehendidos nas taxas e no peso das mesmas.</p> <p>As balanças de conchas simples ou communs, que tiverem braços de ferro e conchas de cobre e suas ligas pagarão em separado os direitos que competirem a cada um destes objectos.</p> <p>A medição das balanças horizontaes ou de cima de mesa será feita na maior extensão da sua base ou socco.</p> <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● LEI N. 4.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923.</p> <p>Art. 1.^o</p> <p>N. 1. — Direitos de importação para consumo,</p> <p>..... e mais as seguintes alterações:</p> <p>Incluem-se no art. 983 da classe 34.^a, as seguintes balanças: Balanças automaticas computadoras, com ou sem plataforma: — com capacidade até 10 kilos, uma, 20\$000; até 20 kilos, uma, 25\$000; até 50 kilos, uma, 30\$000; até 100 kilos, uma, 35\$000; até 200 kilos, uma, 50\$000, razão 50 %.</p> <p>NOTA — As balanças de capacidade superior a 200 kilos pagarão os mesmos direitos das balanças de pla-</p>									

Classe 34.^a — Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	taforma ou de estrado de ferro, de qualquer tamanho, com o acrescimo de 20 %.					
	<p>Observação — As leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 4.783, acima transcripta.</p> <p>(3) ● TABELLA PARA A VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DAS BALANÇAS DE PLATAFORMA RECTANGULAR E QUADRADA, SEGUNDO AS DIMENSÕES ADOPTADAS PELAS FABRICAS EXTRANGEIRAS E PELAS NACIONAES E ACEITA EM NOSSO MERCADO COMO PADRÃO DE CAPACIDADE.</p> <p>Vide anotação sob n. (14), no final desta classe.</p>					
984 S A A D	BATERIAS a vapor para trabalhos de laboratorios chímicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeitoiro, com todas as suas pertenças	—	Ad val.	15 %		
985 A D	BIGORNAS e } para ourives, relojoeiros e semelhantes safras. } para ferreiro, tanceiro, funileiro e semelhantes	Kilog.	\$700	50 %	Em barricas ou caixas	5 %
		"	\$200	"		
986 A D	BOMBAS e burrinhos (1) aspirantes, cal (de ferro fundido ... (2) (3) (4) cantes ou pre- (de ferro e latão ... (7) (8) (9) mentes (6). (de latão ou bronze. (10) (11).	"	\$400	"	—	Liquid.
		"	\$600	"		
		"	1\$000	"		
		"	\$600	"		
	movidas a vapor (1) (3) (5) S. A. para extinção de incendios, movidas a mão S. A.	—	Ad val.	15 %		
		—	"	"		
	<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>Vide Machinas operatrizes — Art. 1.009.</p> <p>NOTA 125.^a — Considerar-se-hão bombas de ferro e latão as que tiverem os cylindros ou sómente as caixas de valvulas de latão; e bombas de latão ou bronze aquellas em que as caixas de valvulas, bem como os cylindros, forem de latão.</p> <p>Os volantes e pullias das bombas deverão pagar direitos em separado como obra de ferro simples não classificada, excepto quando forem pertencentes ás bombas movidas a vapor.</p> <p>As rodas sobre as quaes vierem montadas as bombas a vapor e as para extinção de incendios não pagarão direitos em separado por serem consideradas como partes integrantes das mesmas bombas.</p> <p>Serão considerados como partes integrantes das bombas centrifugas os tubos de ferro ou aço, curvos ou rectos, e os ralos que as acompanharem, não podendo a quantidade de tubos exceder a dez metros de comprimento. Os tubos que vierem a maior desta medida ficarão sujeitos aos direitos que lhes competirem.</p>					
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● CIRCULAR DO M DA FAZENDA, N 49 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1912.</p> <p>Declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos fins, que os carneiros (bombas) movidos por forga hydraulica, de uso na lavoura, devem ser assemelhados aos movidos á vapor, para pagar direitos ad-valorem na razão de 15 %, con-</p>					

Liquid.

Liquid.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS
	<p>forme o art. 986 da Tarifa, e não classificados para o pagamento de direitos por pezo.</p> <p>(3) ● LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912. Art. 49 — No art. 986 da Tarifa, depois das palavras "bombas a vapor", acrescente-se: "hydraulicas e de ar quente".</p> <p>(4) ● LEI N. 2.841 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913. Art. 57 — Reproduz o art. 49, da lei n. 2.719, acima transcripto.</p> <p>Observação — As disposições das leis acima transcriptas, são de caracter permanente em face do disposto no art. 42, da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919, transcripto na annotação sob n. (23), ao artigo 328, classe 11.^a, da Tarifa.</p> <p>(5) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: ficam classificadas nas classes 1.008 e 1.009 da Tarifa todas as machinas motrizes e operatrizes, incluídas em outros artigos da mesma Tarifa. Observação — As leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 4.625, acima transcripta.</p> <p>(6) ● DECISÃO N. 159 — DE 29 DE JULHO DE 1927. Com o officio n. 382, de 28 de Abril findo, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo registrado sob n. 26.887, deste anno, acompanhado do recurso interposto pela firma Zerrenner Bulow & C., do acto dessa alfandega que, de accordo com a decisão n. 139, da Comissão de Tarifa, mandou classificar como obras não classificadas de cobre, simples, da taxa de 2\$ por kilogrammo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 6.573, deste anno. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 12 do corrente mez, proferiu no respectivo processo o seguinte despacho: "De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti, em data de 2 deste mez, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: Tendo hoje emittido parecer sobre processo identico de n. 26.888, do corrente anno, reporto-me, com a devida venia, áquelle parecer, que está concebido nos seguintes termos: "Trata-se de bombas aspirantes calcantes, de latão, do art. 986 da tarifa e taxa de 1\$300 por kilogrammo, muito conhecidas e applicadas nos barris de chopp. De accordo, pois, com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, que tambem deu aquella classificação, sou pelo provimento do recurso." D. Off. de 30 de Julho de 1927.</p> <p>(7) ● DECISÃO N. 572 — DE 26 DE ABRIL DE 1929. Vide annotação sob n. (39), no final da Classe 31.^a, da Tarifa.</p> <p>(8) ● DECISÃO N. 393 — DE 7 DE MAIO DE 1929. Vide annotação sob n. (40), no final da Classe 31.^a, da Tarifa.</p>				

Classe 34.ª — Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	(9) ● DECISÃO N. 631 — DE 14 DE MAIO DE 1929. Vide anotação sob n. (41), no final da Classe 31.ª, da Tarifa.					
	(10) ● DECISÃO N. 909 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1929. Vide anotação sob n. (46), no final da Classe 31.ª, da Tarifa.					
	(11) ● Observação — Vide observação sob n. (38), ao art. 1.009, Classe 34.ª, da Tarifa.					
987	BRUNIDORES para doura- dor	Um	1\$000	50 %		
	{ de pederneira	"	1\$200	"		
	{ de agatha	"				
988	BUZINAS ou porta-vozes	Uma	1\$200	"		
989	CADINHOS ...	Kilog.	\$100	15 %	Em caixas 10 % Em barricas 20 % Em caixas de papelão ou envoltórios semelhantes Bruto	Liquid.
A D	{ de barro ou plumbagina	"	1\$500	"		
	{ de pó de pedra ou porcellana	"				
990	CAIXAS com ferramentas de carpinteiro e semelhantes	"	\$600	50 %		
991	CARDAS	Par	\$600	15 %	alterado pelo dec. 23.000, de 27.vii.933.	
A D	{ de mão de qualquer qualidade para machinas de cardar, em peças ou tiras	—	Ad val.	"		
992	CARRINHOS de	Um	4\$000	50 %		
A D	{ de madeira, para aterro	"	6\$000	"		
	{ Idem, para armazem	"	7\$500	20 %		
993	COMPASSOS simples	Duzia	3\$000	50 %	Em barricas ou caixas 5 % Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes Bruto Em fardos ou saccos	"
A D	{ de latão ou de ferro e latão	Kilog.	\$600	"		
	{ de ferro ou aço (1) (2)	"				
	(1) ● DECISÃO N. 357 — DE 26 DE MARÇO DE 1930. Vide anotação sob n. (1), ao art. 828, Classe 31.ª, da Tarifa.					
	(2) ● DECISÃO N. 367 — DE 27 DE MARÇO DE 1930. Vide anotação sob n. (2), ao art. 828, Classe 31.ª, da Tarifa.					
994	COMPONEDORES para typographia	Um	\$700	30 %		
995	CORRÊAS para	Kilog.	1\$800	"	Idem	"
A D	{ de algodão e borracha (4)	"	\$200	15 %		
	{ de couro enebadas proprias para ligação de martellos de teares (1) (3)	"				
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	CORRÊAS ...	Kilog.	\$900	50 %		
	{ de couro enebadas para ligação de teares e martellos e outros sobresalentes para machinas, feitos de couro					
	NOTA 126.ª — As corrêas, ainda mesmo quando acompanharem as machinas, pagarão os direitos que lhes competirem segundo a sua qualidade.					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918,					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Na tarifa n. 995: Correas de couro enebadas para ligação de teares e martellos e outros sobralentes para machinas feitos de couro — \$900, sendo a razão elevada a 50 %. Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei 3.644, acima transcripta.</p> <p>(3) ● DECISÃO N. 286 — DE 28 DE JUNHO DE 1922. Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo devolvido a esta directoria, com o vosso officio n. 253, de 7 de Maio de 1921, relativo ao recurso interposto pela Société Cotoniére Belge-Brésilienne do acto da inspectoría da alfandega desse Estado, mandando classificar como correias de couro enebadas para ligação de teares e martellos e outros sobralentes para machinas, feitos de couro, da taxa de novecentos réis (\$900) por kilogrammo, do art. 995 da Tarifa, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 17.080, de 13 de Outubro de 1919, como utensilios não classificados para machinas, da taxa de trescentos réis (\$300) por kilo, do art. 1.025 da referida Tarifa, resolveu, por despacho de 2 de Abril findo, negar provimento ao recurso. D. Off. de 1.^o de Julho de 1922.</p> <p>(4) ● DECISÃO N. 523 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1928. Vide anotação sob n. (27), no final da Classe 30.^a.</p>					
996 S A A D	CROQUES com ou sem cabos	Duzia	13\$600	50 %		
997 A D	DIAMANTES com ou sem cabo para cortar vidro	Um	2\$500	25 %		
998 A D	EXTINTORES de incendio portateis	"	15\$000	30 %		
999 A D	<p>FERRAMENTAS grossas (1) (2). Picaretas, picões, alviões, marretas ou malhos para ferreiro ou para pedreiro e semelhantes; pás de qualquer qualidade, com ou sem cabo e quaesquer outras ferramentas grossas para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes; enxadas, enxadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferros de cova, fouces de roça ou meia roça e ferramentas semelhantes para cortar capim e canna; machados e machadinhas e trados grandes para mineiro (1) ..</p>	Kilog.	\$150	15 %	Em barricas ou caixas	10 %
	<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR FERRAMENTAS GROSSAS Picaretas, picões, alviões, marretas ou malhos para ferreiro ou para pedreiro e semelhantes; pás de qualquer qualidade, com ou sem cabo, e quaesquer outras ferramentas grossas para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes; enxadas, enxadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferros de cova, fouces de roça ou meia roça e ferramentas semelhantes para cortar capim e canna; machados e machadinhas e trados grandes para mineiro</p>	Kilog.	\$100	15 %	Em barricas ou caixas	10 %

Classe 34.^a — Machinas, appparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
	<p>NOTA 127.^a — Os tubos que acompanharem os trados para mineiro pagarão direitos em separado, bem como as tripeças, guinchos e cadernaes empregados na suspensão dos mesmos trados.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Artigo 999, da Tarifa — A taxa das mercadorias comprehendidas neste artigo fica reduzida a \$100.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 2.524, de 1911, acima transcripta.</p>						
1000 "A D	<p>FERROS ..</p> <p>de encrespar, cortar hostias, obreias, pastilhas e semelhantes, de ferro ou latão</p> <p>de engommar de ferro ou aço (1) .. (2) (3) (3-A) (4) de cobre ou latão</p>	Kilog.	\$600 50 %		<p>Em barricas ou caixas 5 %</p> <p>Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto</p>		
		"	\$400 60 %				
		"	2\$000 50 %				
	<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>FERROS ..</p> <p>de engommar de ferro ou aço, de on de polir } qualquer feittio, simples ou pintados</p>	Kilog.	\$500 60 %				
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Substituido o n. 1.000, na parte que se refere aos ferros de engommar, pelo seguinte: Ferros de engommar ou de polir, de ferro ou aço de qualquer feittio, simples ou pintados, kilo 500 réis. 60 %.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 1.452, acima transcripta.</p>						
	<p>(3) ● DECISÃO N. 372 — DE 10 DE MAIO DE 1928.</p> <p>Declarando que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo o pedido de reconsideração da General Electric, S. A., constante do processo protocolado sob n. 13.532, deste anno, do despacho proferido em 27 de Junho do anno p. findo, no processo n. 25.611, ficha de 1927, que mandou classificar na classe 31.^a — "instrumentos e objectos mathematicos, electricos, physicos, chimicos e opticos", art. 875 da mesma tarifa, direitos 15 % ad-valorem, conforme consta da ordem n. 420, de 26 de Julho do mesmo anno, desta directoria, expedida á essa inspectoría, em data de 2 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>Os ferros de engommar acham-se, nominalmente classificados, no art. 1.000, da tarifa, para pagar a taxa segundo a materia prima de que são fabricados: —</p>						

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS
	ferro ou aço, cobre ou latão, — sem que se cogite do seu processo de aquecimento. Assim têm sido sempre classificados nas Alfandegas, inclusive na desta capital, como attesta o parecer dos membros da sua Comissão de Tarifa; e nem se pôde ter duvida sobre esse critério de classificação, que teria sido modificado, em 1922, quando se elevou a taxa delles de \$400 para \$500, por kilo, e quando já eram de uso commum e trivial os ferros de engommar, aquecidos á electricidade. Fossem, entretanto, de classificação omissa na tarifa, estariam elles sujeitos ao que preceitua o § 13 das Preliminares e art. 448 da Nova Consolidação das Alfandegas. Com estes fundamentos, reconsidero o despacho anterior para dar provimento ao recurso em apreço, neste processo. Baixe-se circular ás repartições aduaneiras para os devidos fins.” D. Off. de 11 de Maio de 1928.				
	(3-A) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 26 — DE 21 DE MAIO DE 1928. Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 13.532, do corrente anno, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os ferros de engommar electricos, devem ser classificados no art. 1.000 da Tarifa.				
	(4) ● DECISÃO N. 668 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1928. Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso a que se refere o vosso officio n. 541, de 13 de Junho do anno proximo passado, e interposto pela firma Byington & Comp., do acto dessa inspectoría que mandou classificar como — “objectos physicos não classificados” — para pagar direitos ad-valorem na razão de 15 %, a mercadoria desembaraçada pela nota de importação n. 3.751, daquelle anno, em data de 13 do mez proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte: “De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso.” O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: “Sou pelo provimento do recurso, pois que a mercadoria em questão foi bem submettida a despacho, classificando-a (ferro de engommar electrico) no artigo 1.000 da tarifa em vigor, taxa \$500 por kilo; assim como as tomadas de corrente no art. 875 da dita Tarifa, para pagamento de 15 % ad-valorem. Ordem n. 372, de 10 de Maio de 1928, á Alfandega do Rio. ((Diario Official, de 11 de Maio de 1928) e parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 12 v.”. (Processo n. 53.489, de 1928). D. Off. de 7 de Dezembro de 1928.				
		até 15 centímetros de largura	Um	\$600	50 %
		de mais de 15 até 30 idem	”	1\$200	”
		de mais de 30 até 40 idem	”	2\$400	”
		de mais de 40 até 50 idem	”	6\$000	”
		de mais de 50, idem..	”	12\$000	”
1001	FOLLES ...	até 50 centímetros de largura	”	19\$200	”
S A		de mais de 50 até 80 idem	”	28\$800	”
A D		de mais de 80, até 100 idem	”	40\$000	”
		de mais de 100, idem	”	60\$000	”
	mecanicos movidos a mão ou a vapor				
	(1) (2)			Ad val.	30 %

Classe 34.^a — Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>NOTA 128.^a — A medição dos folles far-se-ha pela maior largura do bojo, sempre em frente das azas lateraes, não comprehendidas estas.</p> <p>Os contrapesos que acompanharem os folles grandes de ferreiro pagarão direitos em separado como obras de ferro fundido simples não classificadas.</p> <p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>Vide Machinas operatrizes — Art. 1.009.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.</p> <p>Art. 1.^o e mais as seguintes alterações: ficam classificadas nas classes 1.008 e 1.009 da Tarifa todas as machinas motrizes e operatrizes, incluídas em outros artigos da mesma Tarifa.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 4.625, acima transcripta.</p>					
1002 A D	FORJAS portateis para ferreiro, grandes ou pequenas.	Kilog.	\$200	30 %	—	Liquid.
1003 A D	FÓRMAS, passadeiras e crystallizadores para purgar ou refinar assucar	—	Ad val.	15 %		
1004 S A A D	GUINDASTES. { movidos a vapor ou pela electricidade, hydraulicos e os denominados viajantes (travallers) para armazens (1) (2) de outra qualquer qualidade (1) (2). guinchos manuaes e talhas differenciaes de Weston e semelhantes ..	— — Kilog.	" " \$200	" " 30 %		"
	<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>Vide Machinas operatrizes — Art. 1.009.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● Observação — Vide anotação sob n. (2), ao art. 1.001, Classe 34.^a, da Tarifa.</p>					
1005 S A A D	INSTRUMENTOS aratorios	—	Livres	—		
1006 A D	LAGARIÇOS para espremer fructas	Kilog.	\$400	50 %	} Em barricas ou caixas 15 % } Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto	
1007 A D	LIMAS não classificadas	"	\$600	"		
1008 S A A D	MOTORES { fixos, locomotivas e tenders respectivos (1).. comoveis (1) hydraulicos (turbinas e rodas de agua (1) portateis (1).. moinhos de vento (1) quaesquer outros (1)	— — — — —	Ad val. " " " "	15 % " " " "		

ARTS. 1001 A 1008

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR						
MACHINAS m o t r i - z e s (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (11) (12) (14) (15) (16) (17) (18) (19) (20)	A — machinas a vapor fixas e machinas a vapor para navegação, sem as caldeiras respectivas.	pesando até 1.000 kilogs. . .	Kilog.	\$200	10 %	Liquíd.
		pesando mais de 1.000 kilogs. até 5.000 kilogs. . .	"	\$150	"	
		pesando mais de 5.000 kilogs. até 20.000 kilogs. . .	"	\$120	"	
		pesando mais de 20.000 kilogs. até 100.000 kilogs.	"	\$100	"	
	B — turbinas a vapor.	pesando mais de 100.000 kilogs.	"	\$090	"	
		pesando até 500 kilogs.	"	\$250	"	
		pesando mais de 500 kilogs. até 5.000 kilogs. . .	"	\$180	"	
		pesando mais de 5.000 kilogs. até 25.000 kilogs. . .	"	\$150	"	
	C — machinas a gaz, gaz pobre, petroleo, alcool, naphta ar quente, ar comprimido, ou qualquer mistura explosiva.	pesando mais de 25.000 kilogs. . .	"	\$120	"	
		pesando até 500 kilogs.	"	\$300	"	
		pesando mais de 500 kilogs. até 1.000 kilogs. . .	"	\$220	"	
		pesando mais de 1.000 kilogs.	"	\$180	"	
	D — machinas a vapor locomoveis com as caldeiras respectivas.	pesando mais de 1.000 kilogs.	"	\$180	"	
		pesando até 5.000 kilogs.	"	\$120	"	
		pesando mais de 5.000 kilogs.	"	\$100	"	
		pesando até 3.000 kilos.	"	\$150	"	
E — machinas a vapor semi-fixas, com as caldeiras respectivas, e machinas a vapor, verticaes ou horizontaes, com caldeira, constituindo grupo motor.	pesando mais de 3.000 kilos até 12.000 kilogs. . .	"	\$120	"		
	pesando mais de 12.000 kilogs.	"	\$100	"		
	pesando até 20.000 kilogs.	"	\$100	"		
F — locomotivas a vapor, a essencia, a alcool, a petroleo, electricas, etc., sem os respectivos tenders (13)	pesando mais de 20.000 kilogs.	"	\$080	"		
	pesando até 20.000 kilogs.	"	\$080	"		
G — machinas tractoras e rolos mecanicos compressores, a vapor, a essencia, a alcool, a petroleo, electricas, etc	pesando até 2.000 kilogs.	"	\$330	"		
	pesando mais de 2.000 kilogs. até 10.000 kilogs. . .	"	\$270	"		
	pesando mais de 10.000 kilogs.	"	\$180	"		
	pesando até 10.000 kilogs.	"	\$180	"		
H — machinas hydraulicas; de rodas, de cylindro e embolo e turbinas (10).	pesando mais de 10.000 kilogs.	"	\$180	"		
	pesando até 10.000 kilogs.	"	\$180	"		

Classe 34.^a — Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
MACHINAS motri- zes (continuação)	I — machinas dynamo-electricas, alteradores, excitadores e outros semelhantes.	pesando até 100 kilogs. ... pesando mais de 100 kilos até 1.000 kilogs. ... pesando mais de 1.000 kilogs. ...	Kilog.	\$250 10 %	---	Liquid.
	J — machinas dynamo-electricas da divisão anterior, quando conjugadas a machinas a vapor ou hydraulicas (2).	pesando até 2.000 kilogs. ... pesando mais de 2.000 kilogs. até 10.000 kilogs. ... pesando mais de 10.000 kilogs. ...	"	\$200 "		
	K — machinas dynamo-electricas da divisão I, quando conjugadas a machinas motrizes a gaz, gaz pobre, petroleo, alcool, essencias ou qualquer outra mistura explosiva (2).	pesando até 2.000 kilogs. ... pesando mais de 2.000 kilogs. ...	"	\$150 "		
	L — moinhos de vento, com as torres respectivas (20)	"	\$050 "			
	M — não especificadas	"	\$150 "			
<p>(2) ● NOTA — As taxas das divisões J e K são applicaveis igualmente ás machinas motrizes conjugadas ás dynamo-electricas (6). As machinas deste artigo nunca pagarão menos do que as mais pesadas da divisão anterior (7). Estão comprehendidas neste artigo, todas as machinas motrizes incluídas em outros artigos da Tarifa (10).</p> <p>NOTA 129.^a — Serão incluídos no valor dos locomoveis os seguintes objectos, que geralmente os acompanham: um encerado ou capa, as ferramentas do foguista, uma escova de limpar tubos, uma almotolia para oleo de lubrificação, um jogo completo de chaves de parafusos, tres tubos de vidro para o indicador do nivel de agua, um tubo de sucção com o respectivo ralo, não podendo o mesmo tubo exceder de cinco metros de comprimento. Fazem parte integrante das locomotivas e tenders as rodas com os competentes eixos, os aros de rodas, as caldeiras e fornalhas, ainda que importados separadamente. As rodas dos locomoveis, com os competentes eixos e lança, só serão consideradas como parte integrante quando importadas conjuntamente com os locomoveis. Tanto nos locomoveis como em quaesquer outros motores são considerados partes integrantes os tubos ou canos que ligam o vapor e a agua entre a caldeira e o motor, e bem assim os volantes e pullias. Os tubos ou curvas de ligação de ferro ou aço que acompanharem as turbinas são considerados partes integrantes das mesmas, comtanto que a sua quantidade não exceda no conjuncto a trinta metros de comprimento.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(3) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911. Art. 1.^o</p>						

Liquid.

Classe 34.^a — Machinas, apparatus, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>N. 1. — Direitos de importação para consumo e mais as seguintes alterações: machinismos electricos, turbinas electricas, fornos electricos, montados ou desmontados necessarios á installação e exercicio das fabricas de carbureto de calcio que se montarem no Brasil, pagarão 8 % do seu valor.</p> <p>(4) ● DECISAO N. 272 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1921. Vide annotação sob n. (15), no final da Classe 30.^a.</p> <p>(5) ● LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, Os artigos 1.008 e 1.009 da Tarifa das Alfandegas, relativos a machinas motrizes e operatrizes, ficam substituidos pelo seguinte:</p> <p>Machinas motrizes:</p> <p>A — Machinas a vapor fixas e machinas a vapor para navegacao, sem as caldeiras respectivas: pesando até 1.000 kilos, kilogramma 200 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 1.000 kilos até 5.000 kilos, kilogramma 150 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 5.000 kilos até 20.000 kilos, kilogramma 120 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 20.000 até 100.000 kilos, kilogramma 100 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 100.000 kilos, kilogramma 90 réis, razão 10 %, peso liquido.</p> <p>B — turbinas a vapor: pesando até 500 kilos, kilogramma 250 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 500 kilos, até 5.000 kilos, kilogramma 180 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 5.000 até 25.000 kilos, kilogramma 150 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 25.000 kilos, kilogramma 120 réis, razão 10 %, peso liquido.</p> <p>C — machinas á gaz, gaz pobre, petroleo, alcool, naphita, ar quente, ar comprimido, ou qualquer mistura explosiva: pesando até 500 kilos, kilogramma 300 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 500 kilos até 1.000 kilos, kilogramma 220 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 1.000 kilos, kilogramma 180 réis, razão 15 %, peso liquido.</p> <p>D — machinas a vapor, locomoveis, com as caldeiras respectivas: pesando até 5.000 kilos, kilogramma 120 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 5.000 kilos, kilogramma 100 réis, razão 10 %, peso liquido.</p> <p>E — machinas a vapor semi-fixas, com as caldeiras respectivas, e machinas a vapor, verticaes ou horizontaes, com caldeira, constituindo grupo motor: pesando até 3.000 kilos, kilogramma 150 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 3.000 kilos, até 12.000 kilos, kilogramma 120 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 12.000 kilos, kilogramma 100 réis, razão 10 %, peso liquido.</p> <p>F — locomotivas a vapor, á essencia, a alcool, a petroleo, electricas, etc., sem os respectivos tenders: pesando até 20.000 kilos, kilogramma 100 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 20.000 kilos, kilogramma 80 réis, razão 10 %, peso liquido.</p> <p>G — machinas tractoras e rolos mecanicos compressores, a vapor, á essencia, a alcool, a petroleo, electricas, etc., kilogramma \$080 réis, razão 10 %, peso liquido.</p> <p>H — machinas hydraulicas: de rodas, de cylindro e embolo e turbinas: pesando até 2.000 kilos, kilogramma 220 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 2.000 kilos até 10.000 kilos, kilogramma 180 réis,</p>					

Classe 34.^a — Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 10.000 kilos, kilogramma 120 réis, razão 10 %, peso liquido.</p> <p>I — machinas dynamo-electricas, alternadores, excitadores e outros semelhantes: pesando até 100 kilos, kilogramma 250 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 100 kilos até 1.000 kilos, kilogramma 200 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 1.000 kilos, kilogramma 150 réis, razão 10 %, peso liquido.</p> <p>J — machinas dynamo-electricas da divisão anterior, quando conjugadas a machinas a vapor ou hydraulicas: pesando até 2.000 kilos, kilogramma 200 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 2.000 kilos até 10.000 kilos, kilogramma 150 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 10.000 kilos, kilogramma 120 réis, razão 10 %, peso liquido.</p> <p>K — machinas dynamo-electricas da divisão I, quando conjugadas a machinas motrizes a gaz, gaz pobre, petroleo, alcool, essencias ou qualquer outra mistura explosiva; pesando até 2.000 kilos, kilogramma 150 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 2.000 kilos, kilogramma 120 réis, razão 10 %, peso liquido.</p> <p>L — moinhos de vento, com as torres respectivas, kilogramma 50 réis, razão 10 %, peso liquido.</p> <p>M — não especificadas, kilogramma 150 réis, razão 10 %, peso liquido.</p> <p>(6) ● NOTA — 132.^a. — As taxas das divisões J e K são applicaveis igualmente ás machinas motrizes conjugadas ás dynamo-electricas.</p> <p>(7) ● As machinas dos artigos 1.001 e 1.002, nunca pagarão menos do que as mais pesadas da divisão anterior.</p> <p>Observação — Houve evidentemente erro de impressão na lei; em vez de "arts. 1.001 e 1.002", deve-se entender "arts. 1.008 e 1.009".</p> <p>(8) ● DECISÃO N. 4 — DE 25 DE JULHO DE 1922.</p> <p>Vide annotação sob n. (17), no final da Classe 30.^a.</p> <p>(9) ● CIRCULAR DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA, N. 58 — DE 10 DE AGOSTO DE 1922.</p> <p>O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, communica aos inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas para seu conhecimento e devidos effeitos, que o Sr. Ministro da Fazenda, em 8 do corrente mez, exarou na petição de Rodrigues & Comp., proprietarios do Jornal do Commercio, o seguinte despacho:</p> <p>Considerando que o art. 1.^o, n. 1, da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, mandou classificar as machinas dos arts. 1.008 e 1.009 da tarifa em dous grupos: Motrizes e operatrizes;</p> <p>Considerando que na Tarifa vigente além das machinas dos arts. 1.008 e 1.009, outras figuram que são tambem machinas motrizes, taes as dos arts. numeros 1.014, 1.015, 1.019 e 1.021;</p> <p>Considerando que a disposição orçamentaria citada é reproducção ipsis verbis dos artigos 1.001 e 1.002 do projecto de revisão da Tarifa das Alfandegas, approvada pela Camara dos Deputados em 1920, e que constitue, o projecto n. 642, de 1920, do Senado Federal;</p> <p>Considerando que a Camara dos Deputados, ao classificar as machinas motrizes e operatrizes, nesses artigos 1.001 e 1.002, teve o cuidado de eliminar a classificação especial de outras machinas, tambem, operatrizes que figuram no anti-projecto de Tarifa organizado neste ministerio;</p>					

ART. 1008

ART. 1008

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>Considerando que, embora, com classificação especial as machinas tinham tratamento tarifario uniforme, o que é racional e equitativo, e facilita grandemente o serviço de conferencia nas Alfandegas;</p> <p>Considerando os termos da carta do Senador Sampaio Corrêa, junta em anexo, que constituem interpretação authentica. (Vide annotação (38) ao artigo 1.009).</p> <p>Resolvo, recommendar aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores de Mesas de Rendas que:</p> <p>— os prelos do art. 1.014;</p> <p>— as prensas para emballar ou enfardar, aparar, dourar, assetinar e cortar papel, para lithographia, fabrico de massas alimenticias, sabonetes e semelhantes da 3.^a especie, do art. 1.015;</p> <p>— as serras movidas a vapor do art. 1.017;</p> <p>— os tornos movidos a vapor da 3.^a especie do artigo 1.021;</p> <p>Sejam classificados entre as machinas operatrizes, ferramentas pneumaticas e electricas e compressores de "ar" para pagarem conforme o peso.</p> <p>D. Off. de 12 de Agosto de 1922.</p> <p>(10) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: substitua-se a letra H — dos numeros 1.008 e 1.009, relativos a machinas motrizes e operatrizes, pelo seguinte: H — machinas hydraulicas, de rodas, de cylindro e embolo e turbinas: pesando até 2.000 kilos, kilogrammo 330 réis, razão 10 %; pesando mais de 2.000 até 10.000 kilos, kilogramma 270 réis, razão 10 %; e pesando mais de 10.000 kilos, kilogrammo 180 réis, razão 10 %. ; ficam classificadas nas Classes 1.008 e 1.009 da Tarifa todas as machinas motrizes e operatrizes, incluidas em outros artigos da mesma Tarifa. Observação — As leis orgamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram as disposições acima transcriptas das de ns. 2.524, 4.440 e 4.625, com as modificações nellas introduzidás.</p> <p>(11) ● DECISÃO N. 857 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1928. Vide annotação sob n. (28) no final da Classe 31.^a, da Tarifa.</p> <p>(12) ● DECRETO N. 5.623 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1928. Art. 1.^o — Vide annotação sob n. (28), no final da Classe 30.^a, da Tarifa.</p> <p>(13) ● Art. 2.^o — Os tenders ficarão sujeitos ao mesmo imposto estabelecido para as locomotivas (artigo 1.008 da Tarifa das Alfandegas). D. Off. de 20 de Dezembro de 1928.</p> <p>(14) ● DECISÃO N. 13 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1929. Vide annotação sob n. (34), ao art. 875, Classe 31.^a, da Tarifa.</p> <p>(15) ● DECISÃO N. 10 — DE 1 DE ABRIL DE 1929. Vide annotação sob n. (37), ao art. 875, Classe 31.^a, da Tarifa.</p>					

Classe 34.^a — Machinas, appparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZIO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(16) ● DECISÃO N. 494 — DE 12 DE ABRIL DE 1929. Vide anotação sob n. (5), ao art. 699, Classe 23.^a, da Tarifa.</p> <p>(17) ● DECISÃO N. 742 — DE 2 DE AGOSTO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado, com o vosso officio n. 1.049, de 24 de Julho ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob numero 31.897, deste anno, em que a Companhia Usina do Outeiro S. A., proprietaria da Usina do Outeiro, em Campos, no Estado do Rio de Janeiro, recorre do acto dessa inspectoría, que lhe negou despacho, mediante o pagamento da taxa especifica estabelecida pelo decreto n. 5.623, de 29 de Dezembro do anno passado para tres volumes contendo uma locomotiva com o respectivo tender, destinada aos serviços de sua usina, proferiu, em data de 18 do mez proximo findo, o despacho seguinte: "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "De pleno accordo com a decisão recorrida. A lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, no artigo 1.^o, se refere, nominalmente, a material rodante e de tracção, inclusive os accessorios, destinados á construcção e uso de serviços de transporte, quer de cargas, quer de passageiros, estradas de ferro communs ou em viação urbana, exploradas pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos municipios, directamente ou por meio de empresas delegadas ou concessionarias delles, como por empresas delegadas ou concessionarias do Governo Federal. A estrada de ferro da recorrente é particular, destinada exclusivamente aos serviços de sua usina. Assim, o recurso em apreço não merece ser provido. (Processo n. 31.897, de 1929). D. Off. de 3 de Agosto de 1929.</p> <p>(18) ● DECISÃO N. 801 — DE 13 DE AGOSTO DE 1929. Vide anotação sob n. (33), no final da Classe 30.^a da Tarifa.</p> <p>(19) ● DECISÃO N. 305 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1929. Vide anotação sob n. (41), ao art. 1.009, Classe 34.^a, da Tarifa.</p> <p>(20) ● AVISO N. 26 DO M. DA FAZENDA AO M. DA AGRICULTURA DE 22 DE FEVEREIRO DE 1930. Restituindo o processo relativo ao requerimento em que Oscar Lorenzo Fernandes pede seja classificado na classe de — aeromotor — o appparelho denominado Aeroelectric Perkins que pretende importar dos Estados Unidos da America do Norte, para produção de energia electrica, e communicando que o conjuncto do referido appparelho deve ser classificado na taxa de \$080, letra I do art. 1.008, da Tarifa, como moinho de vento com as torres respectivas, pagando, porém, os accumuladores a taxa de 15 % ad-valorem. (Processo n. 68.629 de 1929). D. Off. de 26 de Fevereiro de 1930.</p> <p>(21) ● DECISÃO N. 92 — DE 27 DE MAIO DE 1930. Vide anotação sob n. (10), ao art. 699, Classe 23.^a, da Tarifa.</p>					

Classe 34.^a — Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS			
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO		
1009 A D	MACHINAS (1) (10).	para fazer saccos, chapéus, caixas de folha, picar ou cortar capim, canna e raizes, aplinar e calcar a terra com as respectivas guarnições de ferro ou madeira; preparar productos da agricultura, como prensas para espremer mandioca, descascadores e quebradores de milho; para mineração, como britadores e trituradores de pedra, com as suas respectivas armações de madeira e competentes pilões; para fabricas e officinas e para a navegação; movidas a vapor, agua, gaz, ar ou vento, ou por electricidade ou por forgas animadas	—	Ad. val.	15 %			
		para limpar facas, com ou sem furos, de madeira ou ferro e de qualquer feitio ou systema	Kilog.	\$300	50 %	} Em barricas ou caixas	10 %	
		para costura, communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selheiro	"	\$300	25 %			
		para escrever } com teclado	Uma	30\$000	"			
		(type-writer) } sem teclado	"	5\$000	"			
		para cortar e engommar babados, picar fumo, para gelar, de qualquer qualidade, cortar pão, rolhas, engarrafar, lavar e espremer roupa, picar carne e legumes, fazer gelo, e outras para usos semelhantes, pequenas, de uso domestico	Kilog.	\$300	"	}	2 %	
		para criação artificial de gallinhas ...	"	\$200	"			
		(1) • ALTERAÇÃO EM VIGOR						
				pesando até 10 kilogs.	Kilog.	\$250	10 %	
				pesando mais de 10 kilogs. até 50 kilogs.	"	\$220	"	
		pesando mais de 50 kilogs. até 100 kilogs.	"	\$200	"			
		pesando mais de 100 kilogs. até 250 kilogs.	"	\$180	"			
	operatrizes, ferramentas pneumáticas e electricas e compressores de ar S. A.	pesando mais de 250 kilogs. até 500 kilogs.	"	\$160	"	} Liquid.		
		pesando mais de 500 kilogs. até 1.000 kilogs.	"	\$140	"			
		pesando mais de 1.000 kilogs. até 3.000 kilogs. ...	"	\$120	"			
		pesando mais de 3.000 kilogs. até 5.000 kilogs.	"	\$100	"			
		pesando mais de 5.000 kilogs. até 10.000 kilogs. ...	"	\$100	"			
		pesando mais de 10.000 kilogs. ...	"	\$080	"			
		para criação artificial de gallinhas	"	\$200	25 %	Em barricas ou caixas	2 %	
		para limpar facas, com ou sem furos, de madeira ou ferro e de qualquer feitio ou systema	"	\$300	50 %	Em barricas ou caixas	10 %	
		para cortar e engommar babados, picar fumo, para gelar de qualquer qualidade, cortar pão, rolhas, engarrafar, lavar e espremer roupa, picar carne legumes, fazer gelo, (de costura, e ou-						

MACHINAS
(2) (4)
(7) (10)
(18)
(18-A)
(19) (20)
(22) (23)
(24) (25)
(26) (28)
(29) (30)
(31) (32)
(33) (34)
(38) (39)
(40) (41)
(42)

Classe 34.^a — Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
MACHINAS continuação	tras para usos semelhantes, pequenas, de uso domestico (6) (10) (11) (12) (17)	Kilog.	\$100	10 %	Em caixas, engradados ou ou- tros envoltorios semelhantes	Bruto	
	para escrever sem teclado	Uma	30\$000	25 %			
	(type writer) e as linotypos. } com teclado	"	5\$000	"			
	(8) (9) (13) (15) (21) (27) (35) (36) (43) (44)						
	de sommar, dividir e multiplicar e as registradoras de pagamentos (4) ...	"	60\$000	"			
	automaticas denominadas monotypos, * autoplates e semi-autoplates (5) (44).	"	30\$000	"			
	Hollerith (26) ..	{ tabuladoras e seme- lantes	"	100\$000			5 %
		{ separadoras	"	60\$000			"
		{ perfuradoras	"	5\$000			"
	ventiladores, vi-pequenos, quando bradores, secca- } conjugados com dores e congenc- } motores electricos. res (18-A).	Kilog.	1\$000	15 %			Em latas, caixas, caixinhas de papelão e envoltorios se- melhantes
aeroplanos, hangars, motores e seus ac- cessorios (8) (14) (37)	"	\$100	7 %	Liquid.			

(2) ● NOTA — As machinas deste artigo nunca pagarão menos do que as mais pesadas da divisão anterior (19). Estão comprehendidas neste artigo, todas as machinas operatrizes incluídas em outros artigos da Tarifa (18), (26).

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(3) ● LEI N. 1.616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906.

Art. 1.^o

N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações:

Incluídos: no n. 1.009, entre as machinas para escrever, as linotypos e as destinadas ao registro de pagamentos.

(4) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911.

Art. 1.^o

N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações:

Pasteurizadores e resfriadores de leite ou nata — incluídos no art. 1.009 da Tarifa, sujeitos á taxa de 15 % ad-valorem.

As machinas de sommar, dividir e multiplicar e as machinas registradoras de pagamentos pagarão cada uma 60\$000, com a razão do n. 1.009 da Tarifa das Alfandegas.

Machinas — art. 1.009 da Tarifa — para preparação de pastas ceramicas e fabricação de productos de faianças, grés finos e porcellanas ou de tijolos vitrificados para calçamento, ad-valorem, 8 %.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(5) ● LEI N. 2.841 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913. Art. 1.º N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: Machinas automaticas, denominadas monotypos, autoplates e semiautoplates pagarão a taxa das linotypos (30\$000 cada uma), razão 25 %.</p> <p>(6) ● DECISÃO N. 78 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1915. Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 267, de 8 de Setembro de 1914, relativo ao recurso interposto por BEDI & CIA., da decisão da Alfandega desse Estado mandando classificar como "machinas para gelar" (geladeiras), da taxa de 300 réis por kilo do art. 1.009 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 164.952, de 17 de Dezembro de 1913, como "caixas de madeira ordinaria para gelo", para o pagamento da taxa de 250 réis por kilo, do art. 1.037, resolveu, por despacho de 10 de Dezembro do anno passado, dar provimento ao recurso, por ter sido a mercadoria bem despachada pelos recorrentes. D. Off. de 24 de Fevereiro de 1915.</p> <p>(7) ● DECISÃO N. 627 — DE 21 DE JULHO DE 1915. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 2.525, de 29 de Dezembro do anno passado, a que se refere o de n. 221, de 6 de Fevereiro deste anno, relativo ao recurso interposto pela Empresa de Armazens Frigorificos, da decisão pela qual essa Alfandega, de accordo com os pareceres da Comissão da Tarifa, de 6 e 31 de Agosto daquelle anno e com o laudo dos arbitros por parte da Fazenda, manteve a classificação de "utensilios para machinas", da taxa de 300 réis por kilo do art. 1.025 da Tarifa, dada no acto da conferencia, á mercadoria que a recorrente submetteu a despacho, conjunctamente com os machinismos, como "congeladores ou fórmãs para machinas de fabricar gelo artificial", classificando tudo no art. 1.009, 1.ª parte, da Tarifa, para pagar a taxa de 8 % ad-valorem, resolveu, por despacho de 2 do vigente, tomar conhecimento do recurso, para o fim de serem consideradas como peças integrantes das machinas frigorificas os alludidos congeladores ou fórmãs. D. Off. de 25 de Julho de 1915.</p> <p>(8) ● LEI N. 3.070-A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915. Art. 1.º N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: No art. 1.009, accrescente-se: aeroplanos, hydroplanos, dirigiveis e semelhantes e seus accessorios, ad-valorem 7 %.</p> <p>(9) ● DECISÃO N. 390 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1916. Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio numero 711, de 21 de Novembro ultimo, relativo ao recurso interposto por E. Lambert, do acto da Alfandega de Santos, nesse Estado, sujeitando os artefactos de cobre e o motor que acompanhou o linotypo che-</p>					

Classe 34.^a — Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>gado áquelle porto em 14 de Julho ultimo, ao pagamento de direitos em separado resolveu, por despacho de 14 do corrente, e de accordo com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega dessa Capital, tomar conhecimento do recurso para mandar incluir tanto os artefactos de cobre que são as matrizes para a fundição de caracteres typographicos, como o motor parte integrante do linotypo, na taxa de 30\$000 por unidade. razão 15 %, a que está sujeita essa machina pelo artigo 1.009, da Tarifa. Ainda na forma do mesmo despacho do Sr. Ministro, recommendo faças proseguir, em seus termos o processo que terá por base o auto de infração e apprehensão, de fls. 18, relativo ao emprego das estampilhas appostas nas photographias de fls. 16 e 16 v.</p> <p>D. Off. de 30 de Dezembro de 1916.</p> <p>(10) ● LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: As mercadorias contidas no n. 1.009, na parte que diz: — "machinas de costura, communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selleiro" — pagarão a taxa \$150, peso bruto, em caixas, engradados ou quaesquer outros envoltorios.</p> <p>(11) ● DECISÃO N. 878 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1918. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 256, de 20 de Agosto ultimo, interposto por Delfim Fontes & Cia., do acto pelo qual mandastes classificar como "machinas pequenas de uso domestico", da taxa de 300 réis por kilo, do art. 1.009 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 3.160, de Junho deste anno como "descascadores ou debulhadores de milho", da primeira parte do referido artigo da Tarifa, da taxa de 15 % ad-valorem, resolveu, por despacho de 24 do preterito, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso. D. Off. de 5 de Outubro de 1918.</p> <p>(12) ● DECISÃO N. 916 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1919. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 388, de 25 de Julho deste anno, relativo ao recurso interposto por Emilie Lambert do acto dessa Inspectoria mandando sujeitar ao pagamento de direitos ad-valorem, na razão de 25 %, as peças para machinas linotypos, submettidas a despacho pela nota de importação n. 6.378, de 22 de Abril ultimo, como utensilios de machinas linotypos da taxa de 300 réis por kilo, do art. 1.025 da Tarifa, resolveu, por despacho de 16 de Dezembro fluente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso. D. Off., de 20 de Outubro de 1919.</p> <p>(13) ● DECISÃO N. 625 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1920. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 1.749, de 12 de Agosto, proximo passado, relativo</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>ao recurso interposto pela sociedade anonyma Casa Pratt, do acto dessa inspectoría que calculou em réis 7:168\$, o valor das fitas de machinas de escrever submettidas a despacho pela nota de importação, numero 7.065, de 20 de Julho ultimo, com o valor declarado de 2:084\$600, resolveu por despacho de 29 de Outubro corrente proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer da maioria do mesmo Conselho, tomar conhecimento do alludido recurso para, reformando a decisão recorrida, arbitrar em réis 25:389\$, o valor da mercadoria em apreço, nos termos da ordem desta directoría n. 1.194, de 21 de Dezembro de 1917 expedida a esta alfandega, e impor a recorrente, de conformidade com o art. 38, da lei numero 3.379, de 31 de Dezembro de 1919, a multa em dobro, na importancia de 46:608\$800, igual á differença entre o valor declarado e o arbitrado.</p> <p>D. Off. de 31 de Outubro de 1920.</p> <p>(14) ● LEI N. 4.230 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920. Art. 39. — Emquanto não fôr decretada a reforma de tarifas não existindo na actual lei dispositivo algum sobre aeroplanos, hangars, motores e seus accessorios, ficarão os mesmos sujeitos á taxa de \$100, por kilogrammo, salvo se importados para provas internacionaes de aviação, ou escolas, quando taes apparatus e accessorios entrarão mediante termo de responsabilidade, sendo cobrada de seus importadores aquella taxa desde que se destinem ulteriormente a fim differente.</p> <p>(15) ● DECISÃO N. 776 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1921. Vide annotação sob n. CCLXII ás Preliminares da Tarifa.</p> <p>(16) ● LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, Os arts. 1.008 e 1.009 da Tarifa das Alfandegas, relativos a machinas motrizes e operatrizes, ficam substituidos pelo seguinte: Machinas operatrizes, ferramentas pneumaticas e electricas e compressores de ar: pesando até 10 kilos, kilogramma 250 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 10 kilos até 50 kilos, kilogramma 220 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 50 kilos até 100 kilos, kilogramma 200 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 100 kilos até 250 kilos, kilogramma 180 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 250 kilos até 500 kilos, kilogramma 160 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 500 kilos até 1.000 kilos, kilogramma 140 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 1.000 kilos até 5.000 kilos, kilogramma 120 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 5.000 kilos até 10.000 kilos, kilogramma, 100 réis, razão 10 %, peso liquido; pesando mais de 10.000 kilos, kilogramma 80 réis, razão 10 %, peso liquido.</p> <p>(17) ● NOTA 153.^a — As machinas de uso domestico, como as de costura e outras semelhantes, qualque que seja o peso, pagarão a taxa de 100 réis por kiloc, na razão de 10 %, incluidos os envoltorios.</p> <p>(18) ● Estão comprehendidas neste artigo todas as machinas operatrizes que não tiverem classificação especial na tarifa.</p>					

Classe 34.^a — Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>(18-A) ● Os pequenos ventiladores, vibradores, secadores e congéneres, quando conjugados com motores electricos, pagarão a taxa de 1\$000 por kilo (peso bruto), na razão de 15 %.</p> <p>.....</p> <p>(19) ● As machinas dos arts. 1.001 e 1.002 nunca pagarão menos do que as mais pesadas da divisão anterior. Observação — Houve evidentemente erro de impressão na lei; em vez de "arts. 1.001 e 1.002", deve-se entender "arts. 1.008 e 1.009".</p> <p>(20) ● DECISÃO N. 628 — DE 19 DE JUNHO DE 1922. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio numero 1.178, de 20 de Maio findo, relativo ao recurso interposto por J. Macyens do acto dessa inspectoría mandando classificar como instrumentos phisicos não classificados, da taxa de 15 % ad-valorem, do art. 875 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 6.149, de 31 de Janeiro deste anno, como ferramenta electrica, pesando até 10 kilos, da taxa de \$250 o kilo, do art. 1.009 da referida Tarifa, proferiu, em 7 de Junho corrente, o seguinte despacho: "Em face dos documentos de fls. 19 e 20, resolvo tomar conhecimento do recurso para mandar declarar á Alfandega do Rio: 1.º que proceda na fórma da nota 134.^a, 2.ª parte, sempre que se verificar que o interruptor faz parte integrante do motor, como accessorio indispensavel ao seu funcionamento, cobrados os direitos com a alteração constante da lei, orçamentaria vigente; 2.º, que no caso da importação em separado cobre-se como "instrumentos phisicos não classificados", 15 % ad-valorem, conforme classificação da mesma alfandega." D. Off. de 20 de Junho de 1922.</p> <p>(21) ● DECISÃO N. 54 — DE 11 DE JULHO DE 1922. Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 118, de 14 de Dezembro de 1921, relativo ao recurso interposto por Ceciliano Corrêa & Comp., do acto da Inspectoría da Alfandega de Paranaguá, mandando cobrar direitos em separado, das matrizes que acompanharam a machina linotypo despachada pela nota de importação n. 2.599, de 15 de Setembro do anno passado, proferiu, em 19 de Junho findo, o seguinte despacho: "Dou provimento ao recurso de accordo com o parecer e na fórma do que ficou estabelecido pela ordem n. 890, de 28 de Dezembro de 1916, á Delegacia Fiscal em S. Paulo." E' este o parecer que emitti em 13 de Fevereiro deste anno, com o qual concordou o Sr. ministro: "Opino pelo provimento do recurso. As matrizes são partes componentes das machinas de linotypos, não sendo justo que no caso de importação em conjuncto paguem direitos em separado." D. Off. de 13 de Julho de 1922.</p> <p>(22) ● DECISÃO N. 720 — DE 15 DE JULHO DE 1922. Vide annotação sob n. (1), ao art. 1.019, Classe 34.^a, da Tarifa.</p>					

Classe 34.^a — Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(23) ● DECISÃO N. 761 — DE 31 DE JULHO DE 1922.</p> <p>Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio numero 1.267-A, de 31 de Junho ultimo, relativo ao recurso de Arthur Costa & Comp., interposto do acto dessa inspectoría mandando classificar, de accordo com o parecer unanime da Commissão da Tarifa, como mercadoria omíssa, para pagar a taxa de 50 % ad-valorem, uma escova mecânica provida de motor electrico, submettida a despacho pela nota de importação n. 396 de Abril deste anno, como machina operatriz, do artigo 1.009 da Tarifa, e sujeita á taxa de \$220 por kilogrammo, exarou em 10 de Junho ultimo o seguinte despacho:</p> <p>“A lei orçamenaria vigente diz, em relação ao assumpto, em a nota 153.”</p> <p>“Estão comprehendidas neste artigo todas as machinas operatrizes, que não tiverem classificação especial na Tarifa.”</p> <p>Não resta a menor duvida que o aparelho de que se trata é uma machina operatriz. Para tanto basta ler o respectivo catalogo da Floor Machine, que contém as instruções para “adaptação, operação e uso” dessa machina. A ordem citada já não mais tem applicação, ante o texto claro da lei da receita vigente. Por esses fundamentos dou provimento ao recurso para considerar bem classificada a mercadoria em apreço.”</p> <p>A ordem a que se refere o despacho do Sr. Ministro da Fazenda é a de n. 196, de 29 de Março de 1921, da Directoria Geral do Gabinete a essa mesma Alfandega. D. Off. de 1 de Agosto de 1922.</p>					
	<p>(24) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 58 — DE 10 DE AGOSTO DE 1922.</p> <p>Vide annotação sob n. (9), ao art. 1.008, Classe 34.^a da Tarifa.</p>					
	<p>(25) ● DECISÃO N. 1.308 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1922.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio numero 1.778, de 27 de Julho de 1921, em que Corrêa & Castro recorrem da decisão dessa alfandega que classificou como “debulhadores de milho”, da taxa de 15 % ad-valorem, do art. 1.009 da Tarifa em vigor a mercadoria submettida a despacho pelas notas 1.339 e 1.341, de 7 de Janeiro do anno proximo findo, como “machinas para uso domestico”, da taxa de \$300 por kilogramma do citado art. 1.009, o Sr. Ministro da Fazenda, resolveu negar provimento ao recurso interposto por ser a mercadoria identica á de que trata a ordem 878, de 4 de Outubro de 1918 da extincta Directoria do Gabinete.</p> <p>E’ este o parecer que a respeito emitti em 26 de Janeiro do corrente anno, com o qual concordou o Sr. ministro:</p> <p>“Em face da decisão sobre mercadoria identica constante da ordem por cópia de fls. 11, o recurso não merece provimento, porquanto os “descascadores ou debulhadores de milho” devem ser classificados, como o foram pela alfandega recorrida, na 1.^a parte do artigo 1.009 da Tarifa para o fim de pagar 15 % ad-valorem e não 300 réis por kilo como pretendem os recorrentes.”</p> <p>D. Off. de 3 de Dezembro de 1922.</p>					
	<p>(26) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.</p> <p>Art. 1.^o</p> <p>N. 1. — Direitos de importação para consumo,</p>					

Classe 34.^a — Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>..... e mais as seguintes alterações:</p> <p>no n. 1.009 inclua-se: Machinas tabuladoras Hollerith e semelhantes, uma 100\$000, razão 5 %; idem separadoras Hollerith, uma 60\$000, razão 5 %; idem perfuradoras Hollerith, uma 5\$000, razão 5 %;</p> <p>Pagarão unicamente 2 % ad-valorem, na importação os machinismos e colorantes destinados á manufactura de botões, em que seja utilizada como materia prima a jarina (marfim vegetal da bacia amazonica).</p> <p>ficam classificadas nas classes 1.008 e 1.009 da Tarifa, todas as machinas motrizes e oepatrizes, incluídas em outros artigos da mesma Tarifa.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias, da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram as disposições acima transcriptas, das ns. 1.616, 2.524, 2.841, 3.070-A, 3.213, 4.230, 4.440 e 4.625, com as modificações nas mesmas introduzidas.</p> <p>(27) ● DECISÃO N. 147 — DE 18 DE AGOSTO DE 1923.</p> <p>Com o officio n. 693, de 20 de Maio deste anno encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo em que a firma Julio Costa & Cia., recorre do acto do vosso antecessor que, em reunião da Comissão da Tarifa e juizo arbitral, arbitrou em 7\$820 a duzia, de fitas para machinas de escrever, submettidas a despacho pela nota n. 62.180, de 1922. O Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de Julho ultimo, exarou o seguinte despacho: "A' vista do parecer, tomo conhecimento do recurso para relevar a penalidade imposta." E' este o parecer que emitti em 12 do mesmo mez de Julho: De accordo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio; de fls. 13-v. Assim opino se tome conhecimento do recurso para ser relevada a multa. O parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio vae abaixo transcripto: A Comissão da Tarifa entende que, embora o valor de 7\$820 para cada duzia de fitas para machinas de escrever tenha sido constatado, em media, por esta Alfandega em diversas facturas consulares vindas da Allemanha, no anno findo, valor esse com que se conformam, aliás, os recorrentes, não parece justa a imposição de qualquer penalidade no caso, pois, o valor baixo proposto a despacho pode ser consequencia da depreciação do marco. Assim tambem entende o Sr. Inspector. O que vos communico para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 19 de Agosto de 1923.</p> <p>(28) ● DECISÃO N. 246 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1927.</p> <p>Vide annotação sob n. (4), ao art. 699, Classe 23.^a, da Tarifa.</p> <p>(29) ● DECISÃO N. 628 — DE 22 DE AGOSTO DE 1928.</p> <p>Vide annotação sob n. (26), ao art. 875, Classe 31.^a, da Tarifa.</p> <p>(30) ● DECISÃO N. 494 — DE 12 DE ABRIL DE 1929.</p> <p>Vide annotação sob n. (5), ao art. 699, Classe 23.^a, da Tarifa.</p> <p>(31) ● DECISÃO N. 572 — DE 26 DE ABRIL DE 1929.</p> <p>Vide annotação sob n. (39), no final da Classe 31.^a, da Tarifa.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>(32) ● DECISÃO N. 393 — DE 7 DE MAIO DE 1929. Vide annotação sob n. (40), no final da Classe 31.^a, da Tarifa.</p> <p>(33) ● DECISÃO N. 40 — DE 10 DE MAIO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, n. 460, de 4 de Abril ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 18.343, deste anno, em que a Companhia Industrial Penedense, recorre do acto dessa inspeçtoria, que mandou classificar como aparelho semelhante ao autoclave, do art. 980, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 348, de 1928, como machina operatriz, proferiu, em data de 26 de Abril proximo findo, o despacho seguinte: "De accordo com os pareceres, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte: "A mercadoria foi bem despachada pela recorrente como machina operatriz do art. 1.009, da Tarifa, taxa segundo o seu peso. Por isso e subscrevendo o parecer de folhas 51, da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio proponho o provimento do recurso." O parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte: "A Comissão, tendo em vista o parecer do engenheiro designado pela Alfandega, recorrida e constante deste processo, declarando que a mercadoria examinada é uma machina operatriz do fabricante "Zittaner", — para tingir fios para tecidos, — é de parecer que a mesma mercadoria foi bem despachada no art. 1.009, da Tarifa, para pagamento da taxa que lhe competir conforme o seu peso. O Sr. inspector concordou com a Comissão." (Processo n. 18.343, de 1929). D. Off. de 11 de Maio de 1929.</p> <p>(34) ● DECISÃO N. 631 — DE 14 DE MAIO DE 1929. Vide annotação sob n. (41), no final da Classe 31.^a, da Tarifa.</p> <p>(35) ● DECISÃO N. 597 — DE 20 DE JUNHO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 193, de 13 de Fevereiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob numero 7.050, deste anno, em que a firma desta praça, Willy Borghoff & Comp., recorre do acto dessa inspeçtoria, que negou restituição de direitos, em relação á mercadoria despachada no Armazem de Encomendas Postaes, proferiu, em data de 4 do corrente mez, o despacho seguinte: "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte: "A decisão da alfandega recorrida tem todo fundamento. As peças para machinas de escrever e que só teem applicação nas mesmas machinas e não tendo classificação propria na Tarifa, seguem o regimen fiscal das machinas e, por isso, os direitos foram pagos na razão de 25 % sobre o valor commercial das ditas peças, razão igual á das machinas de escrever (artigo 1.009). Opino, portanto, no sentido de se negar provimento ao recurso. (Processo n. 7.050, de 1929). D. Off. de 21 de Junho de 1929.</p>					

Classe 34.^a — Machinas, apparatus, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
(36)	<p>● DECISÃO N. 890 — DE 30 DE AGOSTO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento protocollado no Thesouro Nacional sob n. 2.520, de 1926, em que a Sociedade Anonyma "Casa Pratt", solicita reconsideração do despacho contido na ordem n. 650, de 13 de Novembro de 1925, desta directoria, á essa Alfandega, afim de serem ampliados ás machinas de escrever os favores outorgados ás machinas linotypo, em data de 23 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"Deferido, de accordo com os fundamentos do parecer."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"As fitas para machinas de escrever já vêm enroladas em carreteis. Não tem classificação especial ou propria na Tarifa. Por isso, pagam os direitos de importação na razão de 25 % sobre o seu valor commercial ou da factura consular, seguindo o regimen fiscal das machinas de escrever (nota 134.^a, 2.^a parte, da Tarifa), razão essa de 25 % que é a mesma estabelecida na dita Tarifa, para as machinas de escrever, que têm taxa especial e fixa (art. 1.009 da Tarifa).</p> <p>Os carreteis, porém, tem classificação que se lhes apropriã — art. 1.025, taxa \$300 o kilo, desde que sejam importados isoladamente, isto é, vassios, separadamente ou desacompanhados das machinas de escrever ou das fitas de qualquer tecido. Esse criterio pôde ser adoptado em face do que está decidido quanto ás peças para machinas de linotypo (ordem n. 916 de 19-10-1919, expedida em virtude da decisão tomada em Conselho de Fazenda, extincto).</p> <p>Assim, reconsiderando meu parecer de fls. 13, do processo anexo ficha n. 50.732, de 1925, sou pelo deferimento do pedido."</p> <p>D. Off. de 31 de Agosto de 1929.</p>					
(37)	<p>● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 44 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1929.</p> <p>Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 32.243, deste anno, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que os para-quadras devem ser classificados no artigo 1.009, da Tarifa, vigente, como accessorios de aeroplanos, hydroplanos, dirigiveis e semelhantes, para pagamento da taxa de \$100 por kilogramma, razão 7 %.</p>					
(38)	<p>● Observação — CARTA DO SENADOR SAMPAIO CORREIA.</p> <p>Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1922.</p> <p>Illmo. Srs. Rodrigues & Cia. — RIO.</p> <p>Em resposta á carta em que VV. SS., julgando "injusta" a interpretação, dada pela Alfandega desta Capital, ao que se contém na disposição da lei da Receita, para o exercicio de 1921, sobre alteração dos artigos 1.008 e 1.009 da Tarifa em vigor, pedem a minha opinião sobre a materia, por ter sido eu "o legislador que apresentou a emenda" modificadora dos dous artigos citados; posso prestar a VV. SS. as seguintes informações:</p> <p>PRIMEIRO — Na verdade, é da minha autoria a redacção do dispositivo da alludida lei da receita, referente ao objecto da consulta, muito embora não tivesse sido eu o apresentante da emenda, hoje transformada em lei.</p> <p>Quando foi discutida, na Camara dos Deputados, em 1920, a reforma da Tarifa das Alfandegas, lembrei aos meus collegas da Commissão especial incumbida de emittir parecer sobre o projecto então em debate, a</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>conveniencia de serem substituidos por um só todos os artigos da Tarifa que se referissem a "machinas motrizes e a machinas operatrizes", no sentido de eliminar a confusão reinante neste particular. Estas machinas estavam então, na Tarifa em vigor, distribuidas em varios artigos, sem que a distribuição houvesse presidido um criterio defensavel, sendo por vezes errada a classificação adoptada, como, por exemplo, a do artigo 1.009, que considerava as incubadeiras como "machinas para criação artificial de gallinhas."</p> <p>Havendo sido aceita a minha suggestão pelos membros da Comissão a que acima me referi, redigi o substitutivo dos arts. 1.008 e 1.009, e, porque nelle houvesse incluido TODOS os artigos da Tarifa em vigor referentes a machinas, motrizes e operatrizes, foram pela Comissão, e ainda em virtude de ponderação por mim feita, eliminados, do projecto submettido á Camara, os demais artigos que tratavam d'aquellas mercadorias de importação. Os prelos, por exemplo, que estão classificados no art. 1.014, da Tarifa, pagando direitos ad-valorem, em vista do criterio adoptado, deixaram de figurar no projecto elaborado pela Comissão alludida, mais tarde approvedo pela Camara e por esta remettido ao Senado. E não figuraram, porque, sendo machinas operatrizes, já estavam incluidos nos novos artigos substitutivos dos de numeros 1.008 e 1.009.</p> <p>Como VV. SS. sabem, o Senado, por circunstancias varias, cuja apreciação, escapa aos fins desta, não deu andamento á proposição approveda pela Camara, mas esta, desejando, ao menos, adoptar as disposições relativas ás machinas, incluiu, no projecto de lei da receita, pela approvação de uma emenda, que não foi de minha autoria, a alteração dos arts. 1.008 e 1.009 que havia sido por mim proposta anteriormente á Comissão especial de Reforma Tributaria. O Senado, por sua vez, conformou-se com esta resolução da Camara, sendo hoje, por isso, aquella alteração uma lei do paiz.</p> <p>SEGUNDO — A lei de orçamento da receita para 1921, mandando substituir os artigos 1.008 e 1.009 por outros, que incluem TODAS as machinas motrizes e operatrizes, derogou, não só aquelles artigos, mas, implicitamente, TODOS os demais artigos da Tarifa em vigor, referentes a quaesquer machinas motrizes ou operatrizes. Esta é a unica interpretação admissivel, seja em face da grande amplitude dada á disposição contida na emenda substitutiva dos artigos 1.008 e 1.009, seja deante do historico da lei, acima feito, que bem evidencia o pensamento do legislador.</p> <p>A vista do exposto, porque os prelos são machinas operatrizes, entendo que devem ser classificados no artigo 1.009 substituido pela lei da receita e não mais no artigo 1.014 da Tarifa em vigor.</p> <p>Autorizando-os a fazerem desta carta o uso que entenderem, subscrevo-me de VV. SS.</p> <p>Am. Atte. Obdo. (assig.) SAMPAIO CORREA.</p> <p>Processo n. 35.821, de 1922, de Rodrigues & Cia.</p> <p>(39) ● DECISÃO N. 909 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1929. Vide annotação n. (46), no final da Classe 31.^a da Tarifa.</p> <p>(40) ● DEFINIÇÃO DE MACHINA OPERATRIZ. Vide annotação sob ns. (49-I) e (49-II), no final da Classe 31.^a, da Tarifa.</p> <p>(41) ● DECISÃO N. 305 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1929. Com o officio n. 10, de 8 de Janeiro de 1927, e por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encami-</p>					

Classe 34.^a — Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>nhastes o recurso interposto pela Companhia Rio Tinto, da decisão dessa inspectoría, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 17.955, de 1926.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda em data de 7 do corrente mez, proferiu o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer dou provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Opino pelo provimento do recurso de accordo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro (fls. 5 verso)."</p> <p>Foi o seguinte o parecer da Comissão da Tarifa:</p> <p>"A commissao entende que se tratando de peças avulsas para machinas, comquanto sigam o regimen das machinas a que pertencem não estão sujeitas a applicação da nota. "As machinas operatrizes e motrizes sujeitas as taxas dos arts. 1.008 e 1.009, nunca pagarão menos do que as mais pesadas da divisão anterior." O Sr. ministro assim decidiu."</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 53.245, de 1929).</p> <p>D. Off. de 17 de Novembro de 1929.</p> <p>(42) ● DECISÃO N. 148 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1929.</p> <p>Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 747, de 3 de Outubro ultimo, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Companhia Brasileira de Electricidade do acto dessa inspectoría que mandou classificar a mercadoria despachada na 2.^a addição da nota de importação numero 9.330, de Junho ultimo, como aparelhos physicos não classificados para pagamento da taxa de 15 % ad-valorem.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 6 do corrente, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte:</p> <p>"Opino pelo provimento do recurso, de accordo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, exarado ás fls. 22."</p> <p>Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa:</p> <p>"A Comissão classifica machinas para lavar roupa accionadas por um pequeno dynamo electrico, como machinas operatrizes. O Sr. inspector assim decide."</p> <p>O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 59.151 de 1929).</p> <p>D. Off. de 15 de Dezembro de 1929.</p> <p>(43) ● DECISÃO N. 1.547 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1929.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta capital numero 2.179, de 16 do corrente, fichado no Thesour Nacional sob n. 64.793, deste anno, em que a firma P. H. Gottschling, recorre, do acto dessa inspectoría, que mandou classificar como machinas de escrever, com teclado, da taxa de 30\$, por unidade, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 33.121, de 1929, como machinas de escrever sem teclado, da taxa de 5\$, em data de 20 deste mez, proferiu o despacho seguinte: "De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Estou de accordo com o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, exarado ás fls. 27 verso.</p> <p>Assim, opino pelo provimento do recurso."</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>O parecer emitido pela Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte:</p> <p>"A Comissão considera a machina "Mignon" para escrever, como sem teclado, da taxa de 5\$ por unidade de accordo com decisões ns. 1.079, de 1927 e 1.231, de 1928.</p> <p>O Sr. inspector assim decidiu." (Processo numero 64.793 de 1929).</p> <p>D. Off. de 28 de Dezembro de 1929.</p> <p>(14) ● DECISÃO N. 393 — DE 3 DE ABRIL DE 1930.</p> <p>Com o officio n. 216, de 10 de Fevereiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria, o recurso interposto pela Companhia Monotypo do Brasil S. A. da decisão dessa Alfandega que attribuiu aos teclados para machinas monotypo a taxa de 25 % ad-valorem.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 26 de Março findo, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte:</p> <p>"A nota 134 da Tarifa, onde estão classificadas as machinas monotypos, sujeita as peças avulsas, partes integrantes das machinas, ao regimen fiscal das mesmas.</p> <p>O regimen do monotypo é o de 25 % do valor, pelo art. 1.009 da Tarifa. Consequentemente é esta a taxa que deve pagar o teclado em questão.</p> <p>As ordens do Thesouro, citadas pela companhia recorrente, não a favorecem.</p> <p>A de n. 916, de 19 de Outubro de 1919, não diz a que qualidade de peças se refere, podendo ser as matrizes que são realmente utensilios; e a de n. 890, no Diario Official, de 30 de Agosto de 1929, trata de carreteis vastos, para machinas de escrever, confirmando entretanto a decisão que mandou cobrar 25 % ad-valorem pelas fitas em carreteis, importadas para as mesmas machinas.</p> <p>A allegação de que os direitos dos teclados pelo valor, na razão de 25 %, serão maiores do que os cobrados pela propria machina, não póde influir para a desclassificação dessas peças, deixando-se de obedecer ás disposições da tarifa. Si isto se dá a conclusão é que o valor tomado para o calculo da taxa fixa, na razão de 25 %, não é real. Cabe ao poder legislativo corrigir, escapando á competencia da administração que executa a lei.</p> <p>Si o monotypo vier sem o teclado ou outras peças integrantes, isto é, si for importado incompleto, pagará a mesma taxa como se estivesse acabado, prompto. (Art. 9.º das Preliminares da Tarifa."</p> <p>Nesta conformidade, sou pelo não provimento do recurso, confirmada a decisão da Alfandega do Rio, que teve por base o laudo da maioria de sua comissão da Tarifa, homologado pelo respectivo inspector, dando a classificação, á mercadoria despachada, do art. 1.009 da Tarifa em vigor."</p> <p>O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 7.924, de 1930).</p> <p>D. Off. de 4 de Abril de 1930.</p>					
1010 A D	MOINHOS } grandes, para uso das fabricas, movidos (1) (2) } a vapor ou força hydraulica (1) (2). pequenos, para café, para tintas, pimenta e semelhantes	Kilog.	Ad val. 15 % \$700 50 %		Em barricas ou caixas	2 %
	NOTA 130. ^a — As rodas ou volantes dos moinhos pequenos pagarão direitos em separado como obras de ferro fundido não classificadas.					

Classe 34.^a — Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR Vide — Machinas operatrizes — Art. 1.009.					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922. Art. 1. ^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: ficam classificadas nas classes 1.008 e 1.009, da Tarifa todas as machinas motrizes e operatrizes, incluídas em outros artigos da mesma Tarifa.					
	Observação — As leis orgamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1. ^o , n. 1, revigoraram a disposição da lei 4.625, acima transcripta.					
1011	P A R A - completos, com bouquet multiplo, simples ou com ponta de platina R A I O S } (1). } sem bouquet, simples ou com ponta de platina	Um	15\$000	30 %		
		"	6\$000	"		
	NOTA 131. ^a — Nos para-raios completos não estão incluídos os cabos conductores.					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(1) ● DECISÃO N. 907 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1928. Vide anotação sob n. (30), ao art. 875, Classe 31. ^a , da Tarifa.					
1012	PENEIRAS } AD e peneiros. }	Uma	\$800	15 %		
		de cabelo ou de seda, manuaes de seda, preparadas com orlas de cangarço e com ilhós, para machinas de peneirar	—	Ad val.	"	
	de arame ou de, de ferro tela metallica. } de latão ou cobre ..	Kilog.	\$300	"		
		"	\$600	"		Liquid.
1013	PILLULEIROS, pastilheiros e esparadrapeiros de metal ou de madeira e metal	"	1\$300	"	} Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
1014	PRELOS de qualquer qualidade (1) (2) (3)	—	Ad val.	"		
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR Vide — Machinas operatrizes — Art. 1.009.					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● CIRCULAR DA DIRECTORIA DA RECEITA, N. 58 — DE 10 DE AGOSTO DE 1922. Vide anotação sob n. (9), ao art. 1.008, Classe 34. ^a , da Tarifa.					
	(3) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922. Art. 1. ^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: ficam classificadas nas classes 1.008 e 1.009, da Tarifa todas as machinas motrizes e operatrizes, incluídas em outros artigos da mesma Tarifa.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 4.625, acima transcripta.</p>					
1015 AD	<p>para copiar</p> <p>PRENSAS. para numerar e marcar papel e semelhantes</p> <p>para emballar ou enfardar, aparar, dourar, assetinar e cortar papel, para lithographia, fabrico de massas alimenticias, sabonetes e semelhantes (1) (2) (3)</p>	Kilog.	\$500	30 %		Liquid.
		"	4\$800	"		
		—	Ad val.	15 %		
	<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>Vide — Machinas operatrizes — Art. 1.009.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● CIRCULAR DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA, N. 58 — DE 10 DE AGOSTO DE 1922. Vide anotação sob n. (9), ao art. 1.008, Classe 34.^a, da Tarifa.</p> <p>(3) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922. Art. 1.^o</p> <p>N. 1. — Direitos de importação para consumo,</p> <p>..... e mais as seguintes alterações:</p> <p>ficam classificadas nas classes 1.008 e 1.009 da Tarifa todas as machinas motrizes e operatrizes, incluídas em outros artigos da mesma Tarifa.</p>					
1016 AD	<p>QUEBRAS. } de metal simples</p> <p>NOZES. } prateados ou dourados</p>	Kilog.	1\$000	50 %	Em barricas ou caixas	5 %
		"	4\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
1017 AD	<p>S A C A - } simples, todos de ferro ou aço, com cabo de madeira, osso, chifre e semelhantes</p> <p>ROLHAS. } com armação de cobre ou latão</p> <p>idem de qualquer metal prateado ou dourado</p>	"	2\$000	"		
		"	5\$000	"		
		"	7\$200	"	Em barricas ou caixas	10 %
1018	<p>SINETES. } com cabo de marfim, madreperola ou tartaruga</p> <p>com cabo de osso, chifre, vidro, louça ou metal simples, dourado ou prateado e semelhantes</p>	"	40\$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
		"	8\$000	"		
1019 AD	SERRAS circulares, verticais e serras sem fim, movidas á mão ou a vapor (1) (2) (3) (4)	—	Ad val.	15 %		
	<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>Vide — Machinas operatrizes — Art. 1.009.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● DECISÃO N. 720 — DE 15 DE JULHO DE 1922. Com o officio n. 1.445, de 16 de Junho findo, en-</p>					

Classe 34.^a — Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>caminhastes a esta directoria o recurso de Mesquita Bastos & Comp., interposto da decisão dessa alfandega que mandou classificar no art. 1.019 da Tarifa, como serra movida a vapor ou electricidade, para pagamento de 15 % ad-valorem, a mercadoria que os mesmos pretendem dever pagar, segundo o peso respectivo, no artigo 1.009, como machina operatriz.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em 5 de Julho corrente, deu sobre o caso o seguinte despacho:</p> <p>“Dou provimento ao recurso para mandar se classifique a mercadoria conforme propõe o parecer.”</p> <p>E' este o parecer que emitti em 28 de Junho ultimo, com o qual concordou o Sr. ministro:</p> <p>“Estou de accordo com a minoria da commissão de Tarifa da Alfandega do Rio, parecer de fls. 4 v., pois que absolutamente no caso não mais se trata de serras circulares, verticaes e serras sem fim, movidas a mão ou a vapor, classificadas no art. 1.019 da Tarifa em vigor, classe 34.^a, e que são as que separadamente podem ser importadas e adaptadas aos seus fins de modo differente do das em questão, que pelo seu fabrico e formato constituem um só todo, uma machina operatriz. Pagam, por isso, direitos de conformidade com as modificações e novas classificações da lei orçamentaria da receita do corrente exercicio e segundo o peso das mesmas machinas.</p> <p>Assim, no meu entender, o recurso deve merecer provimento.”</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 16 de Julho de 1922.</p>					
	<p>(3) ● CIRCULAR DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA, N. 58 — DE 10 DE AGOSTO DE 1922.</p> <p>Vide annotação sob n. (9), ao art. 1.008, Classe 34.^a, da Tarifa.</p>					
	<p>(4) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.</p> <p>Art. 1.^o e mais as seguintes alterações: ficam classificadas nas classes 1.008 e 1.009 da Tarifa todas as machinas motrizes e operatrizes, incluídas em outros artigos da mesma Tarifa.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.^o, n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 4.625, acima transcripta.</p>					
1020 AD	<p>TORRADORES (1) (2) } de qualquer fôrma ou feitiço e com ou sem fogão ou armação, movidos a mão ou a vapor (1) (2) para farinha ... } de ferro de cobre e suas ligas</p>	Kilog.	\$300	15 %	Em barricas	20 %
		"	\$200	"	Em caixas	10 %
		"	\$700	"	Em barricas ou caixas	"
	<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>Vide — Machinas operatrizes — Art. 1.009.</p>					
	<p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922.</p> <p>Art. 1.^o e mais as se-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>guintes alterações: ficam classificadas nas classes 1.008 e 1.009 da Tarifa, todas as machinas motrizes e operatrizes, incluidas em outros artigos da mesma Tarifa.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 4.625, acima transcripta.</p>					
1021 A D	<p>TORNOS .. } de mão ou de banca para relojoeiro, ou- riveis e semelhantes para ferreiro, serralheiro e semelhan- tes movidos a vapor (1) (2) (3)</p>	Kilog. " —	\$600 \$300 Ad val.	50 % " 15 %	} Em barricas ou caixas	10 %
	<p>(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>Vide — Machinas operatrizes — Art. 1.009.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(2) ● CIRCULAR DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA, N. 58 — DE 10 DE AGOSTO DE 1922. Vide anotação sob n. (9), ao art. 1.008, Classe 34.ª, da Tarifa.</p> <p>(3) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922. Art. 1.º N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: ficam classificadas nas classes 1.008 e 1.009 da Tarifa, todas as machinas motrizes e operatrizes, incluidas em outros artigos da mesma Tarifa.</p> <p>Observação — As leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 4.625, acima transcripta.</p>					
1022	<p>TRENAS ou } fitas de } medir. } soltas ou sem caixa com caixa de marfim, madreperola ou tartaruga, com ou sem mola com caixa de qualquer outra qualidade, com ou sem mola</p>	Kilog. " "	4\$000 13\$000 2\$000	50 % " "	} Em caixas ou caixinhas de pa- pelão ou envoltorios seme- lhantes	Bruto
1023 A D	<p>TYPOS ... } para typographia. } gastos ou em pasta para fundir não especificados ... para encadernador ou livreiro, de cobre, zinco ou ferro</p>	— Kilog. "	Ad val. \$150 \$600	15 % " "		
	<p>NOTA 132.ª — Neste artigo ficam comprehendidas as vinhetas, filetes, emblemas, florões, colchetes e quaesquer outros objectos que venham separados ou juntamente com os typos.</p>					
1024 A D	<p>VELOCI- } P E D E S } (3) (4-A) } (5) (7) } (10) (12) } de duas rodas bicycles com um assen- to, para adultos (1) (2) (4) (6) (10) (11) (12) idem, para meninos e meninas (9) ... de tres rodas tricycles com cesta ou cai- xas para transporte de pessoas e de mercadorias e usos identicos idem ordinarios de ferro estanhado ou de madeira, para criança (8) (9) ..</p>	Um " — Kilog.	50\$000 20\$000 Ad val. \$300	25 % " " "		Liquid.

Classe 34.^a — Machinas, apparatus, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>NOTA 133.^a — Os bicyclettes (tandem) que tiverem mais de um assento pagarão de cada um de excesso mais 30\$000.</p> <p>Nos direitos dos velocipedes estão compreendidos os dos accessorios indispensaveis que os acompanham.</p> <p>Os tricycles para criança, quando trouxerem rodas pneumaticas, pagarão direitos ad-valorem na razão de 25 %.</p> <p>Serão considerados bicyclettes para meninos os que medirem até 49 centimetros de comprimento contado do centro do eixo da roda motora (pedalier) até a extremidade do quadro no logar do sellim (doville), e para meninas os que tiverem até 43 centimetros contados do mesmo modo.</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) ● DECISÃO N. 14 — DE 18 DE JANEIRO DE 1912.</p> <p>Declaro-vos, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 31, de 2 de Maio do anno passado, e interposto por Emilio Guilloyn & Cia., da decisão pela qual a Alfandega da cidade do Rio Grande mandou classificar como BICYCLETAS COMPLETAS, da taxa de 50\$, cada uma do art. 1.024 da Tarifa, a mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho pela nota de importação datada de Fevereiro do anno passado, como obras não classificadas de ferro batido, da taxa de \$600, por kilo, do art. 757, resolveu, por despacho de 2 de Outubro ultimo, negar provimento ao alludido recurso, para confirmar a decisão recorrida, á vista das decisões proferidas em casos identicos e constantes das ordens desta Directoria n. 1.067, de 8 de Julho de 1910 e 54, de 7 de Março de 1911, expedidas á Alfandega do Rio de Janeiro e Delegacia Fiscal no Paraná.</p> <p>D. Off. de 19 de Janeiro de 1912.</p> <p>(2) ● DECISÃO N. 115 — DE 4 DE MARÇO DE 1915.</p> <p>Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o officio desta Inspectoria n. 2.095, de 21 de Outubro do anno proximo findo, relativo ao recurso interposto por Braga, Carneiro & Cia., da decisão dessa Alfandega, que mandou classificar, separadamente, como "motocicletas de um assento, para adulto", da taxa de 50\$000 cada uma, do art. 1.024 e "motores e pertences para as mesmas", da taxa de 15 % ad-valorem, do art. 1.008 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 9.873, de 21 de Julho do mesmo anno, mediante classificação prévia, com a qual não concordou a alludida firma, resolveu, por despacho de 19 de Dezembro, negar provimento ao recurso, por ter sido a mercadoria em questão bem classificada por essa Alfandega.</p> <p>D. Off. de 5 de Março de 1915.</p> <p>(3) ● DECRETO N. 5.141 — DE 5 DE JANEIRO DE 1927.</p> <p>Vide anotação sob n. (21), no final da Classe 30.^a, da Tarifa.</p> <p>(4) ● DECISÃO N. 41 — DE 25 DE JANEIRO DE 1927.</p> <p>Com o officio n. 1.336, de 15 de Outubro de 1926, encaminhastes á esta Directoria o recurso interposto pela firma A. E. TONGLET & CIA., do acto dessa Alfandega que sujeitou ao pagamento de 50\$000 cada um, como se tratasse de BICYCLETES COMPLETAS,</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>QUADROS destinados a esses vehiculos, submettidos a despacho pelos recorrentes para o pagamento de 25 % ad-valorem.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"Dou provimento ao recurso".</p> <p>O que vos communico para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 26 de Janeiro de 1927.</p> <p>(4-A) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 16 — DE 31 DE MARÇO DE 1927.</p> <p>Vide annotação sob n. (22), no final da Classe 30.^a, da Tarifa.</p> <p>(5) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 56 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1927.</p> <p>Vide annotação sob n. (24), no final da Classe 30.^a, da Tarifa.</p> <p>(6) ● DECISÃO N. 494 — DE 28 DE JUNHO DE 1928.</p> <p>Declarando, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 1.944, de 7 de Novembro do anno proximo findo, relativo ao recurso interposto por Alfredo Pavageau, do acto dessa Inspectoria que mandou classificar como bicyclettes por acabar, art. 1.024 e taxas de 50\$ por unidade, combinado com o art. 9.^o das Preliminares da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 86.324, de Agosto do anno proximo passado, como accessorios para bicyclettes do art. 1.024 da Tarifa e taxa de 25 % ad-valorem, em data de 18 do corrente mez, proferiu no alludido processo, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 60.129, de 1927, o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso.</p> <p>O art. 9.^o das Preliminares da Tarifa, não se póde applicar ao caso, em apreço, uma vez que é a propria Tarifa que, no seu art. 1.024, estabelece a distincção entre bicyclettes, completos e acabados, e pertences e accessorios de bicyclettes, classificando, o primeiro, para pagarem 50\$, por unidade, e os segundos, 25 % ad-valorem, por kilogramma."</p> <p>O parecer emittido por esta Directoria, em data de 28 de Novembro de 1927, a que se refere o despacho do Sr. Ministro, foi o seguinte:</p> <p>"A Alfandega recorrida, de accordo com a maioria da Commissão da Tarifa, classificou a mercadoria, representada pelas amostras que acompanham o processo, como bicyclette, do art. 1.024, da Tarifa e taxa de 50\$ por unidade.</p> <p>Justificando o seu acto, pelo officio retro, lembra a referida Alfandega o art. 9.^o das Disposições Preliminares da Tarifa que preceitua: "na percepção dos direitos, nenhuma differença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalhos, por acabar os incompletos..."</p> <p>A recorrente, entretanto, não se conforma com aquella classificação, allegando, pela petição de fls. 17, que se trata de accessorios para bicyclettes, comprehendidos na ultima parte do citado art. 1.024, obrigados a direitos na razão de 25 % ad-valorem, como entendeu a minoria da Commissão da Tarifa pelo parecer de folhas 6 v.</p> <p>Com effeito, tratando-se de um quadro, um guidon, uma paralama e uma engrenagem, e faltando varias peças para formar uma bicyclette, como sejam rodas, seilim, correntes e pedaes, não me parece razoavel a classificação dada pela Alfandega recorrida, tanto mais quanto, em relação ao quadro, o Thesouro já o considerou como accessorio pela decisão a que se refere a</p>					

Classe 34.^a — Machinas, apparatus, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>ordem desta Directoria á mesma Alfandega, sob n. 41, de 25 de Janeiro do corrente anno.</p> <p>Demais, os documentos de fls. 8 a 14, indicam que o recorrente vende isoladamente aquelles accessorios e é de bom aviso tal circumstancia ser levada em linha de conta na classificação de que se trata.</p> <p>A' vista, pois, do exposto, opino pelo provimento do recurso." (Processo n. 60.129, de 1928).</p> <p>D. Off. de 29 de Junho de 1928.</p> <p>(7) ● DECRETO N. 5.525 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1928.</p> <p>Vide annotação sob n. (26), no final da Classe 30.^a, da Tarifa.</p> <p>(8) ● DECISÃO N. 178 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1928.</p> <p>Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 187, de 3 de Março ultimo, e interposto do acto dessa inspectoría que mandou classificar como — brinquedo não especificado no art. 1.034, para pagar a taxa de 1\$500, a mercadoria despachada pela nota de importação numero 17.491, de 30 de Outubro de 1927, em data de 4 do mez proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:</p> <p>"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."</p> <p>Foi este o parecer que emitti sobre o assumpto e com o qual concordou o senhor ministro:</p> <p>"Os velocipedes estão nominalmente classificados no art. 1.024, da Tarifa, sendo que os ordinarios de ferro estanhado ou de madeira para creança pagam a taxa de \$300 por kilo.</p> <p>Assim, não vejo razão legal para se desviar semelhante classificação e referente ao caso em apreço para o artigo 1.034, taxa 1\$500 por kilo, como brinquedo para creanças.</p> <p>Opino, portanto, pelo provimento do recurso." (Processo n. 22.269, de 1928).</p> <p>D. Off. de 3 de Outubro de 1928.</p> <p>(9) ● DECISÃO N. 222 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1928.</p> <p>Declaro-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente a petição encaminhada por intermedio do officio n. 1.295, de 15 de Setembro ultimo, da Alfandega desta Capital, registrado no Thesouro Nacional sob n. 52.161, deste anno, em que a firma dessa praça, João Antonio dos Reis, recorre do acto dessa inspectoría que, de accordo com a Comissão de Tarifa, classificou como velocipedes de ferro ordinario com tres rodas de borracha massiga, para crianças, da taxa de \$300 por kilo, como bicycletas para crianças, no art. 1.024 da tarifa, para pagar a taxa de 20\$ por unidade, proferiu em data de 24 do mez proximo findo, o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."</p> <p>O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:</p> <p>"As bicycletas ou velocipedes, para meninos ou meninas, teem classificação propria na tarifa (art. 1.024), para pagamento de 20\$ por unidade. Assim classificou a Alfandega recorrida contra a que déra o recorrente, como bicycletas de ferro ordinario estanhado para crianças, dá taxa de \$300 por kilo, do dito artigo 1.024. E' preciso notar que o objecto em questão tem as dimensões dentro do limite estabelecido na ultima parte da nota 133.^a da tarifa.</p> <p>A Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, fls. 15,</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>verso, adopta a classificação da Alfandega recorrida. Assim, a meu ver, salvo engano, ao recurso se deve denegar provimento.”</p> <p>D. Off. de 10 de Novembro de 1928.</p> <p>(10) ● DECRETO N. 5.623 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1928.</p> <p>.....</p> <p>Art. 3.º — O Poder Executivo poderá conceder franquia aduaneira a automoveis e motocicletas de transporte pessoal, que transitarem pelo paiz, por prazo não excedente a um anno, conduzindo os seus proprietarios e cujos paizes de origem façam identica concessão aos brasileiros.</p> <p>Paragrapho unico. — Essa franquia será concedida mediante prova de que no paiz de origem, foi destinada quantia correspondente ao pagamento de impostos que deverão ser integralmente pagos, caso o automovel transite por mais de um anno, transporte passageiros e frete, ou aqui seja vendido. Essa prova será abonada no Brasil por sociedade de capacidade juridica e de inteira idoneidade, que se responsabilizará por escripto, pelo pagamento da quantia devida.</p> <p>(Vide annotação n. (48), no final da Classe 30.ª, da Tarifa).</p> <p>D. Off. de 30 de Dezembro de 1928.</p> <p>(11) ● DECISÃO N. 1.328 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1929.</p> <p>Com o officio n. 140, de 31 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 5.624, deste anno, encaminhastes a esta Directoria o requerimento em que a firma Adelino Magalhães & Comp., recorre do acto dessa Inspectoria que, de accordo com a decisão da Comissão de Tarifa, n. 843, de 23 de Junho do anno passado, mandou classificar no art. 1.024 da Tarifa, para pagar a taxa de 50\$ cada uma, como bicycletas para adultos, a mercadoria despachada pelas notas numeros 84.275 e 84.276, de 1928, como accessorios para bicycletas, em data de 13 do corrente mez, proferiu o despacho seguinte:</p> <p>“De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso.”</p> <p>O parecer emitido por esta Directoria e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:</p> <p>“No caso em aprego não se trata de bicycletas completas, acabadas; falta-lhes os respectivos sellins, como informa a Alfandega recorrida a fls. 15 e veem os accessorios e pertences dessas bicycletas em duas caixas separadamente.</p> <p>Assim, de accordo com a ordem n. 494 de 28 de Junho de 1928 (D. Off. de 29), deve o recurso merecer provimento, uma vez que a propria Tarifa no art. 1.024 estabelece essa distincção entre bicycletas completas, acabadas e pertences e accessorios.”</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 5.624, de 1929).</p> <p>D. Off. de 1 de Janeiro de 1930.</p> <p>(12) ● Observação — A decisão n. 1.328, acima transcripta não foi proferida de accordo com as disposições da Tarifa Aduaneira, porque o art. 1.024 taxa BICYCLETAS, sem entretanto declarar si taes vehiculos devem pagar a taxa que lhes é attribuida, SO-MENTE QUANDO ESTEJAM COMPLETOS OU ACABADOS como cathegoricamente diz a referida decisão, para concluir pelo provimento do recurso interposto, pois, se assim doutrinasse aquelle art. 1.024, forçoso era se concluir pela contradicção entre as disposições desse artigo e, do 9.º das Disposições Preliminares da mesma Tarifa que assim disciplina:</p>					

Classe 34.^a — Machinas, apparatus, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>“Na percepção dos direitos, nenhuma diferença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, por acabar ou incompletos, inteiros, acabados e promptos, com ou sem enfeites, salvo a disposição do art. 18, §§ 4.º e 5.º, nem também pela natureza dos envoltórios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia, que não esteja expressamente declarada na Tarifa, ou prevista nas presentes disposições.</p> <p>E nenhum artigo ou objecto se reputará diferente do classificado ou comprehendido na Tarifa pelo simples facto de conter algum enfeite ou modificação não especificada na mesma Tarifa, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado diferente denominação.”</p> <p>A decisão em questão, ainda se refere ao decidido pela ordem n. 494, de 1928, (vide annotação n. (6), ao art. 1.024), para melhor fundamentar o julgamento do caso em fóco, e justificar o provimento do recurso, como si se cogitasse de um caso analogo a daquela ordem; entretanto, no caso da de 1.328, se trata de TODAS AS PEÇAS COMPONENTES DE UMA BICYCLETA, COM EXCEPÇÃO APENAS DO SELLIM, COMO AFFIRMA A PROPRIA DECISÃO, quando no da de n. 494, se tratava de quatro peças, apenas, — QUADRO, ENGRENAGEM, GUIDON E PARALAMA, — que não podiam ser armados sem o auxilio de outras peças que faltavam, e, portanto, só poderiam ser classificadas como o foram — PEÇAS PARA BICYCLETAS, SEM OUTRA APPLICAÇÃO E SEM CLASSIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO NA TARIFA.</p> <p>Para considerarmos as peças que armadas formavam a bicycleta sem o sellim, COMO ACCESSORIO OU PERTENCE, de accordo com o resolvido, teremos, forçosamente, de concluir que essas peças accessorias e pertences, o são do sellim que falta para completar a bicycleta e não da propria bicycleta, isto é, que são PEÇAS ACCESSORIAS OU PERTENCES DE SELLIM DE BICYCLETA, uma vez que, sómente o sellim faltava para completar aquelle vehiculo.</p> <p>Convém notar que, no art. 1.024, não se cogita, absolutamente, de ACCESSORIOS E PERTENCES PARA BICYCLETAS e nem tão pouco da sua taxaço, como affirma a decisão 1.328, pois, esses ACCESSORIOS E PERTENCES, pelo facto de serem as bicycletas taxadas por unidade, o Thesouro Nacional (decisão n. 41, de 25 de Janeiro de 1927; n. 494, de 28 de Junho de 1928, e 1.328, de 31 de Dezembro de 1929, para não citar outras mais antigas) sujeitou-os a direitos ad-valorem, com a mesma razão — 25 % — das bicycletas, por analogia ao criterio adoptado no art. 10 das Disposições Preliminares da Tarifa, em relação ás fazendas e obras bordadas, etc., etc.</p> <p>Nota-se ainda que, as decisões confundem peças para bicycletas, com accessorios e pertenças para esses vehiculos, quando peças são as partes componentes do todo, isto é, as partes que integram a bicycleta e sem as quaes não poderá o todo funcionar ao passo que, accessorios ou pertenças, são objectos que acompanham o todo ou delle fazem parte, sem entretanto, constituirem uma parte integrante ou componente desse todo que poderá funcionar independentemente desses accessorios ou pertenças.</p> <p>Assim, um guidon, uma roda, um quadro, uma corrente de transmissão, um pedal, um eixo, etc., etc., é uma peça para bicycleta, ao passo que, uma lanterna, uma busina, uma campainha, etc., etc., é um accessorio ou uma pertença de bicycleta.</p> <p>O importador, a vista desse julgado do Thesouro Nacional, burlará sempre a lei importando as bicycletas com a falta de uma peça com o fim de pagar direitos ad-valorem com um valor que lhe convier para o pa-</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
1025 A D	<p>gamento dos direitos, pois, sabemos que os valores das facturas de mercadorias sujeitas a direitos ad-valorem vêm sempre reduzidos a pedido do importador. Por essa forma as bicycletas pagarão sempre direitos inferiores aos que lhes são attribuidos no art. 1.024, combinado com o art. 9.^o das Disposições Preliminares da Tarifa.</p> <p>QUAESQUER outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados, para artes, officios ou para quaesquer outros usos. (1) (2) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (13).</p> <p>manuaes para machinas</p>	Kilog.	\$600	50 %	Em barricas 20 % Em caixas 10 % Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes Bruto	Bruto
		"	\$300	"		
	<p>NOTA 134.^a — Os estrados de ferro ou de madeira, as vigas e columnas respectivas, as escadas, balastradas e outros objectos necessarios para o assentamento de machinismos que exijam taes accessorios, bem assim as chaminés para as fornalhas, e artigos analogos, quando despachados conjuntamente com as machinas a que pertencerem, serão incluídos no valor dellas; sendo, porém, despachados isoladamente, podendo portanto ter applicação diversa, pagarão direitos ad-valorem, na razão de 20 %.</p> <p>As peças avulsas de machinismos que forem importadas separadamente, não tendo classificação especial, e que se reconheça que são partes integrantes de qualquer machina e que não podem ter outra applicação, ficarão sujeitas ao regimen fiscal a que estiverem os machinismos respectivos. As peças, porém, que estiverem classificadas pagarão os direitos que lhes competirem, acompanhando ou não as machinas, salvo qualquer disposição especial da Tarifa.</p> <p>● ALTERAÇÃO EM VIGOR</p> <p>ELEVADO- } pesando até 1.500 kilogs. Kilog. \$500 15 % RES ele- } ctricos (3) } idem de mais de 1.500 kilogs. " \$400 "</p> <p>NOTA — Os elevadores, mesmo quando venham sem motor, pagarão as mesmas taxas acima estabelecidas</p> <p>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA</p> <p>(1) ● DECISÃO N. 625 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1920. Vide anotação sob n. (13), ao art. 1.009, Classe 34.^a, da Tarifa.</p> <p>(2) ● DECISÃO N. 286 — DE 28 DE JUNHO DE 1922. Vide anotação sob n. (3), ao art. 995, Classe 34.^a, da Tarifa.</p> <p>(3) ● LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922. Art. 1.^o N. 1. — Direitos de importação para consumo, e mais as seguintes alterações: os elevadores electricos pagarão: pesando até 1.500 kilos, cada kilogrammo, 500 réis; de mais de 1.500 kilos, cada kilogrammo 400 réis, razão 15 %, peso liquido. NOTA — Os elevadores, mesmo quando venham sem motor, pagarão a mesma taxa acima estabelecida. Observação — As leis orçamentarias da Receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de</p>				Liquid.	

Classe 34.^a — Machinas, apparatus, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO
	<p>1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição da lei numero 4.625, acima transcripta.</p> <p>(4) ● DECISÃO N. 556 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1925.</p> <p>Com o officio n. 1.031, de 13 de Julho ultimo, encaminhastes á esta Directoria o processo relativo ao recurso interposto pela Companhia Nacional de Tecidos Nova America, da vossa decisão, sujeitando ao pagamento de 15 % ad-valorem, como objectos electricos, do art. 875 da Tarifa, a mercadoria que a mesma companhia submetteu a despacho pela nota de importação n. 30.814, deste anno, como utensilios para machina da taxa de \$300 por kilogramma. O Sr. Ministro da Fazenda, a quem foi presente o mesmo processo, proferiu o seguinte despacho: "Tratando-se deapparelhos (starters), que funcionam conjugados com motores electricos e se destinam a regular a intensidade da corrente, tomo conhecimento do recurso, para o fim de ser a mercadoria classificada no art. 1.025 da Tarifa, como utensilios para machinas". O que vos comunico, para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 9 de Outubro de 1925.</p> <p>(5) ● DECISÃO N. 31 — DE 6 DE MARÇO DE 1926.</p> <p>Com o officio n. 116, de 20 de Novembro de 1925, restitulistes a esta directoria o processo, em que a firma Leopoldo Figueiredo recorre do acto dessa inspeccoria, classificando como "apparelhos de movimentação" do art. 982, da Tarifa, para pagar direitos ad-valorem, na razão de 15 % a mercadoria despachada pela nota de importação n. 83.426, de 1924.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda proferiu em 9 de Fevereiro deste anno o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."</p> <p>E' este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. ministro:</p> <p>"Está verificado que o termo de perempção não foi lavrado. Assim, a mesma perempção, não se consummou.</p> <p>De meretis: De accordo com o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro de folhas 11 v.</p> <p>Do recurso, portanto, se deve tomar em consideração para dar-lhe provimento unicamente quanto aos "roulements" excedentes.</p> <p>Em tempo: Reconsidero a conclusão do meu parecer supra. A Alfandega recorrida deu á mercadoria a classificação constante do parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio. Nestas condições o recurso em apreço não póde ter provimento."</p> <p>O parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio é o seguinte:</p> <p>"A Commissão da Tarifa é de parecer que mancaes com os "roulents" a "billes" respectivos devem pagar, em conjuncto, 15 %, ad-valorem, como apparelhos de movimentos, do art. 982 da Tarifa, pagando os "rouelments" excedentes a taxa de \$300 por kilogramma, como utensilios para machinas, do art. 1.025 da Tarifa. Assim tambem parece ao Sr. inspector."</p> <p>O que vos communico, para os devidos fins.</p> <p>D. Off. de 9 de Março de 1926.</p> <p>(6) ● DECISÃO N. 32 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1928.</p> <p>Vide annotação sob n. (2), ao art. 381, Classe 12.^a, da Tarifa.</p> <p>(7) ● DECISÃO N. 502 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1928.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>Com o officio n. 421, de 10 de Maio do anno passado, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro, o processo protocollado no Thesouro Nacional sob numero 31.289, do anno já citado, relativo ao recurso interposto pela Companhia S. K. F. do Brasil, do acto dessa alfandega que, de accordo com a decisão n. 491-A, da Comissão da Tarifa, mandou cobrar 15 % ad-valorem, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 34.445, de 1926.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 4 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."</p> <p>O parecer emitido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:</p> <p>"Verificando-se da respectiva amostra que se trata de esferas isoladas dos apparatus — "roulements a "billes" — entendo estar a mercadoria em causa bem classificada pela Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio, como utensilios não classificados para machinas, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de \$300 por kilogramma.</p> <p>Não devendo, pois, subsistir a classificação do artigo 982, dada pela alfandega recorrida, opino pelo provimento do recurso." (Processo n. 31.289, de 1927). D. Off. de 30 de Outubro de 1928.</p> <p>(8) ● DECISÃO N. 69 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1928. Vide anotação sob n. (9), ao art. 728, Classe 25.^a, da Tarifa.</p> <p>(9) ● DECISÃO N. 666 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1928. Vide anotação sob n. (28-A), no final da Classe 30.^a, da Tarifa.</p> <p>(10) ● DECISÃO N. 669 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1928. Vide anotação sob n. (28-B), no final da Classe 30.^a, da Tarifa.</p> <p>(11) ● DECISÃO N. 1.127 — DE 26 DE AGOSTO DE 1929.</p> <p>Com o officio da Alfandega do Rio de Janeiro numero 1.327, de 3 do corrente mez, protocollado no Thesouro Nacional sob o n. 40.091, deste anno, encaminhastes o processo de recurso de The São Paulo Tramway Light, and Power Company, Limited, interposto do acto dessa alfandega, que, de accordo com a decisão da Comissão de Tarifa n. 1.603, mandou classificar como objectos physicos não classificados, para pagar direitos ad-valorem, na razão de 15 %, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 14.326, do corrente anno.</p> <p>O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 15 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:</p> <p>"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso.</p> <p>Foi este o parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro:</p> <p>"Estou de accordo com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de fls. 30 v. Assim, opino pelo provimento do recurso."</p> <p>O parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro foi o seguinte:</p> <p>"A comissão, tendo em vista o que foi resolvido pela ordem n. 556, de 8 de Outubro de 1925, entende que a mercadoria em causa (controllers para motores electricos) deve ser classificada no art. 1.025 da Tarifa, para pagamento da taxa de \$300 por kilo, como utensilios não classificados para machinas.</p>					

Classe 34.^a — Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>O Sr. inspector concordou com a commissão.” O que vos communico, para os devidos fins. (Pro- cesso n. 40.091, de 1929). D. Off. de 27 de Agosto de 1929.</p>					
	<p>(12) ● DECISÃO N. 933 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1929. Vide annotação sob n. (8), ao art. 699, Classe 23.^a, da Tarifa.</p>					
	<p>(13) ● DIFFERENÇA ENTRE O QUE SEJA MA- CHINA OPERATRIZ E APPARELHO PHYSICCO OU MATHEMATICO. Vide annotações sob ns. (49-I) e (49-II), no final da Classe 31.^a, da Tarifa.</p>					
	<p>(14) ● TABELLA PARA A VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DAS BALANÇAS DE PLATAFORMA RECTANGULAR E QUADRADA, SEGUNDO AS DIMENSÕES ADOPTADAS PELAS FABRICAS ESTRANGEIRAS E PELAS NACIONAES, E ACCEITAS EM NOSSO MERCADO COMO PADRÃO DE CAPACIDADE.</p>					

CAPACIDADE		PLATAFORMA RECTANGULAR COR-RESPONDENTE EM METRO		PLATAFORMA QUADRADA COR-RESPONDENTE EM METRO	
Até	100 Kgs.	Até	0m,30 × 0m,38	Até	0m,38 × 0m,38
De mais de	100 Kgs.	De mais de	0m,30 × 0m,38	De mais de	0m,38 × 0m,38
até	200 Kgs.	até	0m,38 × 0m,56	até	0m,56 × 0m,56
De mais de	200 Kgs.	De mais de	0m,38 × 0m,56	De mais de	0m,56 × 0m,56
até	300 Kgs.	até	0m,41 × 0m,61	até	0m,61 × 0m,61
De mais de	300 Kgs.	De mais de	0m,41 × 0m,61	De mais de	0m,61 × 0m,61
até	500 Kgs.	até	0m,44 × 0m,66	até	0m,66 × 0m,66
De mais de	500 Kgs.	De mais de	0m,44 × 0m,66	De mais de	0m,66 × 0m,66
até	1.000 Kgs.	até	0m,59 × 0m,82	até	0m,82 × 0m,82
De mais de	1.000 Kgs.	De mais de	0m,59 × 0m,82	De mais de	0m,82 × 0m,82
até	1.500 Kgs.	até	0m,66 × 0m,87	até	0m,87 × 0m,87
De mais de	1.500 Kgs.	De mais de	0m,66 × 0m,87	De mais de	0m,87 × 0m,87
até	2.000 Kgs.	até	0m,82 × 1m,02	até	1m,02 × 1m,02
De mais de	2.000 Kgs.	De mais de	0m,82 × 1m,02	De mais de	1m,02 × 1m,02
até	5.000 Kgs.	a 2 metros quadrados.		a 2 metros quadrados.	
De mais de	5.000 Kgs.	De mais de 2 até 5 metros quadrados.		De mais de 2 até 5 metros quadrados.	
até	10.000 Kgs.	De mais de 5 até 10 metros quadrados.		De mais de 5 até 10 metros quadrados.	
De mais de	10.000 Kgs.	De mais de 10 até 20 metros quadrados.		De mais de 10 até 20 metros quadrados.	
até	20.000 Kgs.	De mais de 20 metros quadrados.		De mais de 20 metros quadrados.	
De mais de	20.000 Kgs.	De mais de 20 metros quadrados.		De mais de 20 metros quadrados.	
até	50.000 Kgs.	De mais de 20 metros quadrados.		De mais de 20 metros quadrados.	
De mais de	50.000 Kgs.	De mais de 20 metros quadrados.		De mais de 20 metros quadrados.	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTÓRIOS	ABATIMENTO	
CLASSE 35.^a							
Varios artigos							
1026	ANQUINHAS de crina ou cobertas de qualquer tecido de algodão, lã ou linho	Kilog.	78000	50 %	}	—	Liquid.
1027 A D	APPARELHOS gymnasticos, como balanços, cordas, trapezios e objectos semelhantes	"	8900	"			
	de arame coberto, para chapéus ou enfeites de cabeça (carcassas) .. para chapéus de chuva ou sol, com varetas de barbatana, junco, ferro ou aço, garfos de ferro e cabos deste metal ou de madeira ou canna, ou sem cabos, simplesmente varetas ou garfos de qualquer qualidade (1) (2)	Duzia	58000	"			
1028	ARMAÇÕES (1)	Kilog.	18500	"	}	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
<p>NOTA 135.^a — As armações cujos cabos trouxerem castões de marfim, madreperola ou tartaruga, pagarão o dobro dos direitos respectivos; e quando uma parte dos cabos, além dos castões, fôr dessas materias, pagarão o quadruplo dos mesmos direitos.</p>							
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
(1) ● DECISÃO N. 321 — DE 27 DE MAIO DE 1926.							
<p>Com o officio n. 431, de 9 de Abril ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo em que Brandão Alves & Cia., recorrendo do acto dessa Inspectoria classificando como "obras de cobre", da taxa de 2\$000, por kilo, e partes de armação de ferro para guarda-chuvas, da taxa de 18000 por kilo a mercadoria representada pelas amostras juntas, despachada pela nota de importação n. 111.972, do anno passado. O Sr. Ministro da Fazenda proferiu em 26 do mesmo mez o seguinte despacho: "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso." E' este o parecer que emittí, com o qual concordou o Sr. Ministro: "De pleno accordo com a decisão recorrida, á vista dos fundamentos apresentados no officio de fls. 8 e 9, totalmente procedentes." Os fundamentos constantes do officio de folhas 8 e 9, a que se refere o meu parecer, são os seguintes: "Os signatarios do recurso junto despacharam pela nota n. 111.972, do anno findo, obras não classificadas de cobre (amostra annexa sob n. 1), e obras não classificadas de ferro (amostra n. 2). Esta Alfandega considerou bem despachada a 1.^a dessas mercadorias e mandou classificar a 2.^a como partes de varetas de ferro para armação de guarda-chuva, nominalmente indicadas no art. 1.028 da Tarifa dada sua natureza e emprego. Os artefactos despachados pelos recorrentes como obras de cobre ficam assim, perfeitamente classificados, pois embora se destinem a armações para guarda-chuvas, não comprehendidos nos de que trata o art. 1028, onde não se vê indicado o cobre como materia prima. Não procede a allegação dos interessados de que a expressão varetas e garfos de qual-</p>							

Classe 35.ª — Varios artigos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	<p>quer qualidade importa em admittir possam estes artefactos ser tambem de cobre. Tal não se dá, pois, para que assim fôsse, seria preciso que estipulasse a Tarifa "varetas e garfos de qualquer materia" e não como ahi se lê. "de qualquer qualidade", isto é, sob qualquer que seja a forma ou feittio. E para prova de que assim é, basta ver por exemplo, entre muitas outras mercadorias em iguaes condições, as redes de qualquer qualidade, dos artigos 467 e 560 da Tarifa, subordinadas á condição de serem as mesmas, na primeira hypothese, de algodão, e na 2.ª de linho, juta ou canhamo, e não de qualquer materia diferente dessas, em cada caso." O que vos communico, para os devidos fins.</p> <p>(2) ● DECISÃO N. 648 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1927.</p> <p>Declarando que em referencia á petição encaminhada ao Thesouro com o officio n. 722, de 27 de Maio ultimo, em que a firma Lyra & Comp., recorre do acto da Alfandega mandando classificar no art. 699, da Tarifa, as mercadorias representadas pelas amostras juntas ao respectivo processo e despachadas, pela nota de importação n. 177.499, de 1925, em data de 8 do corrente mez, proferiu a respeito o seguinte despacho: "De accordo com o parecer nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."</p> <p>Foi este o parecer com o qual concordou o Sr. ministro:</p> <p>"Trata-se de pertences de chapéos de chuva ou sol, sendo de ferro os das amostras ns. 1 e 2 e de cobre o da amostra n. 3.</p> <p>Esses pertences constituem o complemento das varetas e garfos, que se acham nominalmente classificados no art. 1.028, da Tarifa.</p> <p>Assim, bem classificou a Alfandega recorrida os pertences de ferro naquelle artigo, sujeitando-se á taxa de 1\$500 por kilogramma.</p> <p>Quanto aos outros pertences, os de cobre, não cogitando desta materia o citado art. 1.028, só podem com effeito ser classificados no art. 699, para pagar a taxa de 2\$000 por telegramma, como tambem acertadamente foi decidido.</p> <p>Demais o acto recorrido ainda encontra fundamento na decisão transmittida á Alfandega do Rio pela ordem desta directoria n. 321, de 27 de Maio de 1926 relativa ao processo junto.</p> <p>D) Off. de 1 de Dezembro de 1927.</p>					
1029	BANDEJAS, caixas, peanhas, étagères e bibelots de phantasia, e outras obras de charão ou madeira achiarrada, ou de papel imitando o charão (papier maché), lisas, douradas ou prateadas, com ou sem enfeites de marfim ou madreperola	Kilog.	8\$000	50 %	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
1030	BARRACAS de couro ou de lona ou de qualquer tecido, com ou sem preparos (1)	—	Ad val.	"		
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA						
	<p>(1) ● DECISÃO N. 503 — DE 13 DE ABRIL DE 1929.</p> <p>Vide annotação sob n. (1), ao art. 1.039, Classe 35.ª, da Tarifa.</p>					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS		
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO	
1031	de barbatana, massa ou chifre preparado	Kilog.	12\$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto	
	de marfim ou unicornio	"	40\$000	"			
	BENGALAS (1). de madeira, junco, canna da India, bambú e semelhantes.	com castão de osso, bufalo, chifre, massa, madeira ou metal ordinario (1) ..	Duzia	6\$000			"
		com castão de marfim, madreperola ou tartaruga	"	25\$000			"
		com castão de ouro ou prata, ou com enfeites destes metaes ou com pedras preciosas	—	Ad val.			"
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
(1) ● DECISÃO N. 630 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1908. Declaro-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 340, de 15 de Maio ultimo, interposto por Americo Martins & Cia., do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos mandando classificar como "bengalas com castão de chifre e de metal ordinario", a mercadoria submettida a despacho pelos recorrentes como "bengalinhas brinquedos para creanças." D. Off. de 4 de Novembro de 1908.							
1032	BOLSAS, indispensaveis e outros objectos semelhantes, de qualquer tecido, menos seda, não classificados — os mesmos direitos estabelecidos para os de couro, segundo sua qualidade (1) (2) (3)	—	—	—			
NOTA 136. ^a — As bolsas e indispensaveis, com ou sem preparos ordinarios, quando fabricados de algodão, lã ou linho, além das taxas mencionadas no n. 27, pagarão mais 20 % dos direitos respectivos, e quando cobertas de seda mais 50 % dos mesmos direitos.							
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA							
(1) ● DECISÃO N. 957 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1913. Vide annotação sob n. (1), ao art. 27, Classe 3. ^a , da Tarifa.							
(2) ● DECISÃO N. 430 — DE 8 DE MAIO DE 1914. Vide annotação sob n. (2), ao art. 27, Classe 3. ^a , da Tarifa.							
(3) ● Observação: — Surgindo, a cada momento, duvidas, relativamente a distincção entre bolsas e carteiras, não só em face dos dispositivos do regulamento dos impostos de consumo, como da classificação tariffaria, a Recebedoria do Distrito Federal, resolveu uma consulta de RODRIGUES & TENORIO, nos seguintes termos: Consulta de Rodrigues & Tenorio. — A consulta a solucionar versa sobre a classificação a ser dada, para o effeito da cobrança do imposto de consumo, aos specimen apresentados pelos consulentes que entendem, dizendo-se amparados pelo consenso geral do commercio, tratar-se de carteira para senhora o confeccionado em							